

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS ///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 192

Curitiba, Sexta-feira, 27 de Março de 2009

Ano V 112 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	87
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	92
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	97
ACÓRDÃOS	04	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	103
PRIMEIRA CÂMARA	38	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
PAUTAS	38	Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	
ATAS	39	SECRETARIA DA AUDITORIA	107
ACÓRDÃOS	40	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
SEGUNDA CÂMARA	67	EDITAIS	111
PAUTAS	67	DESPACHOS	111
ATAS	69	ATOS DE ALERTA	
ACÓRDÃOS	69	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	75	ATOS NORMATIVOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	78	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
CORREGEDORIA GERAL		LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
ATOS DE GABINETES	79	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	79	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
		COMUNICADOS	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermas Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor
Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Maurício Requião de Mello e Silva
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zaparolli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeoria de Controle Externo

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeoria de Controle Externo

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeoria de Controle Externo

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeoria de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeoria de Controle Externo

6ª Inspeoria de Controle Externo

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeoria de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS



Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 12 em 2 de Abril de 2009
CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Processo: 78853/09 Adiado desde 19/03/2009 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RECURSO DE REVISTA
Processo: 336861/08 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE (Procurador(es): KATY MICHELLINE AVILA E SILVA) Interessado: CELITO JOSE BEVILAQUA
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 607393/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL Interessado: VANOR MATCHULA
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 643497/08 Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS
REQUERIMENTO TOGADO
Processo: 95650/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: JULIANA STERNADT REINER
Processo: 99141/09 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CANHA
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
RECURSO DE REVISTA
Processo: 100180/07 Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA Interessado: VENDELINO ROYER
Processo: 384408/08 Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 402350/08 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ Interessado: JOSÉ ANTONIO DA SILVA (Procurador(es): SAMANTA PINEDA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 23579/09 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ Interessado: TACO ROORDA (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES)
CONSULTA
Processo: 443931/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: IVAN LELIS BONILHA
PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
Processo: 637977/08 Adiado desde 19/03/2009 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
RECURSO DE REVISTA
Processo: 54801/08 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDENIR ANTONIO PALMIERI
Processo: 626932/08 Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR Interessado: ILIZEU PURETZ
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 354991/08 Vistas desde 19/03/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: JOSE CARLOS HOBMEIER (Procurador(es): ROSANE DOMINGUES HOBMEIER)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 360827/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE PROJ. DE DESENVOLV. EM COM. ISOL. E CAR. DE CURITIBA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
RECURSO DE REVISTA
Processo: 414234/08 Vistas desde 19/03/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA Interessado: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)
me: RECURSO DE REVISÃO
Processo: 563582/08 Sobrestado desde 19/02/2009 Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA) Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNIC (Procurador(es): LUIZ ROBSON MOTA), SUELI BERLEZE
Processo: 10965/09 Adiado desde 12/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO Interessado: FORTUNATO BERGAMO
PREJULGADO
Processo: 650600/07 Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
Processo: 385753/07 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
DENÚNCIA
Processo: 155060/03 Entidade: OLÍMPIO MARCELO PICOLI Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
Processo: 611784/06 Entidade: MANOEL CANDIDO DA SILVA Interessado: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 116225/08 Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO (Procurador(es): WALTER TOFFOLI)

REPRESENTAÇÃO
Processo: 276411/06 Vistas desde 26/02/2009 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS Interessado: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Processo: 32730/09 Adiado desde 19/02/2009 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECURSO DE REVISTA
Processo: 503695/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES Interessado: CELCIO LUIZ REIS
Processo: 518854/08 Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL Interessado: JAIME ROSSI (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)
Processo: 660413/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
Processo: 86401/08 Adiado desde 19/02/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 70950/09 Entidade: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI Interessado: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 358881/08 Vistas desde 26/02/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE)
Processo: 365527/08 Vistas desde 26/02/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A Interessado: LUCIMARA DA SILVA
REQUERIMENTO TOGADO
Processo: 11240/06 Adiado desde 19/02/2009 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS
AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
RECURSO DE REVISTA
Processo: 325310/02 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL Interessado: RODNEI KALIL ABRAO JAYME
AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
RECURSO DE REVISTA
Processo: 417515/07 Adiado desde 05/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONÇALVES)
Processo: 619120/08 Adiado desde 12/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS Interessado: JOAO ROBERTO LOPES (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA), JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI
Processo: 238296/04 Vistas desde 26/02/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: SERGIO MIARA
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 99886/07 Adiado desde 12/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
RECURSO DE REVISTA
Processo: 166486/08 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS, ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL
Processo: 329490/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES Interessado: PEDRINHO ALOISIO TONELLI
AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RECURSO DE REVISTA
Processo: 423519/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SÉRGIO TUROZI DE OLIVEIRA
Processo: 489200/08 Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Processo: 498446/08 Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E PLANEJAMENTO DE APUCARANA Interessado: LARA CRISTINA ANDREOTI TORRES
Processo: 560985/06 Adiado desde 19/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO Interessado: JOSÉ DE CARVALHO
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC
Processo: 504691/08 Adiado desde 05/03/2009 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Processo: 604793/08 Adiado desde 05/03/2009 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECURSO DE REVISTA
Processo: 539889/06 Adiado desde 05/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA Interessado: CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), FREDERICO MATSUURA (Procurador(es): ALECIO PEDRO BERNARDI)
Processo: 395825/08 Adiado desde 19/02/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR Interessado: ODILON ANDREOLI GONÇALVES (Procurador(es): FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI)
Processo: 481403/08 Adiado desde 12/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO Interessado: EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)
RECURSO DE REVISÃO
Processo: 430620/08 Adiado desde 05/03/2009 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS Interessado: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI (Procurador(es): LETICIA ALVES)
PEDIDO DE RESCISÃO
Processo: 172702/08 Adiado desde 05/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ Interessado: SIDNEI DA SILVA MENDES
<i>Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.</i>

Atas
Ata da Sessão Ordinária número 09, em 12 de março de 2009 Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e nove (12/03/2009), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Roberto Macedo Guimarães, Eduardo de Sousa Lemos, Ivens Zschoerper Linhares e Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral Elizeu de Moraes Correa. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Nestor Baptista, em razão de férias. Ausentes os Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por motivo justificado. Ausente o Auditor Cláudio Augusto Canha, por motivos particulares, conforme Ofício nº 025/09 – SAUDI. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO foi convocado, nos termos do art. 50, inciso I, do Regimento Interno. O Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi convocado, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, para a composição do <i>quorum</i> da Sessão. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 08/2009, do dia 05 de março de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 10884/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram devolvidos os processos n's: 518892/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 520416/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o qual se encontrava com vistas ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 419933/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou o sobrestamento do processo nº 342713/08 na Diretoria Jurídica. O Senhor PRESIDENTE agradeceu o livro encaminhado pela Dra. Cláudia Fernandes de Oliveira Pereira, Procuradora do Distrito Federal, de sua autoria, “Controle Externo – Temas Polêmicos a Visão do Ministério Público de Contas”, e informou que o mesmo estará disponibilizado na Biblioteca do Tribunal. O Senhor PRESIDENTE, considerando o disposto no art. 339-A, §1º, do Regimento Interno, comunicou a delegação dos processos constantes da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença em Plenário do Dr. Geroldo Hauer, acompanhado de seus netos, que foi Secretário de Finanças do Estado, bem como do Dr. Joel Coimbra. Os Conselheiros Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares externaram cumprimentos ao Dr. Geroldo Hauer e Dr. Joel Coimbra. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n's: 309384/08, 413300/08, 314299/08, 409990/08, 444605/08, 291368/07, 542607/08, 655320/08, 323883/08, 398620/08, 419933/07, 627041/08, 10884/09, 139344/08, 451210/08, 477260/08, 656637/08, 632262/07, 524010/07, 348487/08, 380470/08, 429/04, 225511/05, 362993/05, 633145/07, 415555/07, 365578/08, 612648/08, 61838/07, 357938/07, 241960/06, 485138/07, 57978/02, 243014/08, 201000/05, 520416/05, 269466/06, 534949/08 e 382983/07. Continuaram com vistas os processos n's: 276411/06, da pauta do Corregedor-Geral Conselheiro :Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 32730/09, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 86401/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 11240/06, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 395825/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 238296/04, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 570998/03, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 603831/07, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram adiados os julgamentos dos processos n's: 10965/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 548470/03 e 481403/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, delegados ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 358423/08, 598548/08, 619120/08, 6003/09 e 99886/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 58617/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha; e 518892/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n's: 358881/08, 365527/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 504691/08, 604793/08, 655290/08, 539889/06, 430620/08 e 172702/08, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, delegados ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 156943/97, 417515/07, 439626/02 e 323789/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Foram retirados de pauta os processos n's: 36987/06, da pauta do Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; e 4914/09, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, delegado ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos n's: 563582/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 258999/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Durante o relato de sua pauta, o Corregedor-Geral, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, comunicou ao Plenário a apresentação de relatório referente aos processos da Corregedoria Geral, os quais foram arquivados por meio de despacho monocrático, durante a segunda quinzena do mês de dezembro de 2008 e os meses de janeiro e fevereiro de 2009, e informou que referido relatório foi devidamente encaminhado aos Conselheiros e ao Procurador-Geral do Ministério Público. A partir do julgamento do processo nº 133944/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Artagão de Mello e Silva ausentou-se do Plenário, tendo sido convocado o Auditor Roberto Macedo Guimarães para compor o <i>quorum</i> da Sessão. No julgamento do processo nº 201000/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos, o Senhor PRESIDENTE ausentou-se do Plenário, tendo assumido a presidência da Sessão o Vice-Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e convocado o Auditor Eduardo de Sousa Lemos para compor o <i>quorum</i> da Sessão. Não houve pauta de julgamento dos Auditores Roberto Macedo Guimarães e Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e trinta minutos (16:30), do dia doze do mês de março do ano de dois mil e nove (12/03/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoeno do mês de março do ano de dois mil e nove (19/03/2009) no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelos Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, Presidente do Tribunal, e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Vice-Presidente, que presidiram a Sessão do Colegiado. * * * * *

Acórdãos
ACÓRDÃO N.º 661/08 – TRIBUNAL PLENO PROCESSO Nº.: 643841/07 ASSUNTO: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO BROSKA RELATOR: AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS RELATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA EMENTA Agrav em recurso de revista. Cerceamento de defesa em sede recursal. Recurso assinado por ex-Diretor da autarquia. Admissibilidade: proposta do Relator pelo não-conhecimento do agravo; ilegitimidade de parte. Proposta em sessão pelo conhecimento e provimento do presente agravo. Acórdão do Tribunal de Contas pelo conhecimento e provimento do presente agravo. RELATÓRIO (Auditor Eduardo de Sousa Lemos) 1. Trata-se de agravo em recurso de revista, manejado pelo senhor Paulo Roberto Broska, tempestivamente interposto, contra decisão que não admitiu recurso de revista deduzido em nome do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina e assinado pelo agravante, na qualidade de ex-diretor da mencionada autarquia. 2. Eis o teor da decisão que sofreu a interposição do presente agravo: <i>“Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, contra Acórdão nº 1120/2007-Segunda Câmara (fls. 260/3).</i> <i>2. Preliminarmente, verifico que o recurso foi interposto pela autarquia municipal, tendo como seu representante legal o senhor Paulo Roberto Broska, que assina a peça recursal na qualidade de ex-diretor da referida entidade.</i> <i>3. Ocorre, porém, que o recurso somente poderia ser manejado pelo senhor Paulo Roberto Broska, na qualidade de interessado que teve a sua esfera jurídica atingida pela decisão recorrida, não assistindo-lhe legitimidade ativa para recorrer em nome da autarquia municipal.</i> <i>4. Deixo assente que o interesse de agir e a legitimidade ativa é da pessoa física daquele que teve a esfera jurídica afetada pela decisão, senhor Paulo Roberto Broska, mas não da autarquia pública, conforme pode ser visto na peça recursal de fls. 264/274.</i> <i>Por essas razões, nego seguimento ao recurso.”.</i> 3.Inconformado com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o seu provimento para admitir o recurso de revista deduzido em nome do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina e assinado pelo agravante, na qualidade de ex-diretor da mencionada autarquia. 4. Por não me convencer das razões expostas, submeto, à apreciação deste Colendo Tribunal, o presente agravo. É o relatório. Go: VOTO (Vencido) (Auditor Eduardo de Sousa Lemos) 1. Examina-se agravo em recurso de revista, manejado pelo senhor Paulo Roberto Broska, tempestivamente interposto, contra decisão que não admitiu recurso de revista deduzido em nome do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina e assinado pelo agravante, na qualidade de ex-diretor da mencionada autarquia. 2. Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz firmada na Lei Orgânica deste Tribunal. 3. Como se sabe, o art. 66 da LC nº 13/2005 dispõe sobre a legitimidade para interpor recurso, dentre outros, do terceiro interessado ou prejudicado. 4. Ocorre, porém, que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina não demonstrou ou evidenciou na petição do recurso de revista qualquer interesse processual em recorrer, não tendo estabelecido o necessário nexo causal entre o pretenso prejuízo suportado e o eventual interesse em reformar a decisão atacada. 5. Além disso, cabe esclarecer que o senhor Paulo Roberto Broska, por ocasião da interposição do recurso de revista, conforme notícia os autos, já não era titular do cargo de diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, e, por isso, não deveria ter assinado a petição de recurso sob a pretensa condição de representante legal da referida autarquia. 6. Releva dizer também que o ora agravante, na qualidade de terceiro interessado, não demonstrou nenhum nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica objeto do recurso, conforme exige o art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte de Contas. 7. Reitero que o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina não suporta nenhum prejuízo em razão da decisão recorrida, conforme restou assente na decisão agravada. Consigno, ainda, que o senhor Paulo Roberto Broska não preenche o requisito de terceiro interessado ou prejudicado, em consonância com o disposto no art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, não havendo, na espécie, o cerceamento de defesa alegado pelo agravante. 8. Por fim, quando há dúvida na doutrina ou jurisprudência sobre qual seria o recurso cabível, aproveita-se o recurso, desde que não haja erro crasso, em razão do princípio da fungibilidade. Contudo, na hipótese dos autos, o requisito subjetivo de admissibilidade relativo à legitimidade não é suprável por meio do referido princípio, uma vez que somente seria aproveitável se a falha decorresse da inobservância dos requisitos objetivos (cabimento, adequação, tempestividade e regularidade formal). 9. Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada. É o meu voto. VOTO VENCEDOR (Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca) O texto do Acórdão impugnado pelo senhor Paulo Roberto Broska é claro ao atribuir-lhe a responsabilidade pelas irregularidades constatadas junto ao SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA:

“I. julgar, por unanimidade, irregulares **as contas do senhor Paulo Roberto Broska**, ex-Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Antonina, relativas ao exercício de 2004, nos termos dos arts. 1º, III e 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005”; (Grifei).

Dessa forma, ainda que, para interpor o recurso, o responsável tenha utilizado o nome do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA, não há como negar sua legitimidade como pessoa física.

Entendo que contraria o princípio do formalismo moderado não conhecer do recurso apenas por ter sido nominada a Autarquia, enquanto na própria peça consta a assinatura do responsável que se identificou como ex-diretor da entidade. Portanto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas **conheça do presente agravo e, no mérito, dê-lhe provimento**, para conhecer do recurso de revista protocolado sob n.º 45158-6/07, determinando o seu regular processamento para análise do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **reunidos em sessão plenária, por maioria absoluta**, nos termos do voto do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **conhecer do presente agravo para, no mérito, dar-lhe provimento e, assim, conhecer do recurso de revista protocolado sob o n.º 45158-6/07, determinando o seu regular processamento para análise do mérito.**

Acompanharam o voto do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Pelo conhecimento e desprovetimento do recurso de agravo votou o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 29 de maio de 2008.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1830/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 87409/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGO EFETIVO E COMISSIONADO. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito de Porto Amazonas, senhor Miguel Tadeu Sokulki, redigida nos termos seguintes:

1. *Pode um professor, em estágio probatório, com carga horária semanal de 20 horas, exercer concomitantemente o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Esportes e de forma remunerada?* Diretor de Departamento é Cargo Técnico?

2. *O exercício de um cargo efetivo, privativo de profissionais de saúde, concomitantemente com outro em comissão de forma remunerada e não técnico, gera acúmulo de cargo?*

2. A Diretoria Jurídica - DIJUR concluiu que haveria acúmulo de cargos, em face do disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, verbis: (fls. 97/100)

Trata o presente protocolado de Consulta encaminhada pelo Prefeito Municipal de Porto Amazonas, sobre a possibilidade de acumulação de cargos no serviço público.

(...)

Encontram-se anexadas aos autos cópias da seguinte legislação:

- Lei nº 482, de 19.11.90, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Executivo Municipal, seu Regime Jurídico, institui o Plano de Carreira e dá outras providências;

- Lei nº 622, de 23.09.97, que dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura e

- Lei Orgânica do Município.

Foi elaborado o Parecer de fls. 04/11, da Assessoria Jurídica do Município, abordando com proficiência a questão suscitada frente à legislação pertinente, concluindo pela impossibilidade das acumulações objeto da Consulta.

A Assessoria Jurídica do Município baseia seu entendimento no dispositivo constitucional que trata da matéria – art. 37, XVI, da Constituição Federal – que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando apenas, quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos de professor, a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

O consulente é parte legítima para apresentar Consulta a este Tribunal, nos termos do art. 39, II, da Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005 e art. 312, II, do Regimento Interno desta Corte, e a Consulta atende aos requisitos contidos no art. 38 da LC 113/2005 e art. 311 do RI.

MÉRITO

Quanto à matéria objeto da Consulta, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, estabeleceu a vedação da acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando as hipóteses de dois cargos de professor; um cargo de professor e outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários. No mesmo artigo, no inciso XVII, dispõe a Carta Magna que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e aos entes da administração indireta.

A Constituição, ao vedar a acumulação remunerada de cargos públicos, é clara ao especificar as hipóteses de exceção à regra, restando alguma dúvida apenas quanto à questão de se definir o que é cargo técnico ou científico.

Utilizando-se a definição do Superior Tribunal de Justiça, de que cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano, e a noção de que cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber, a nosso ver assiste razão à Assessoria Jurídica do Município, ao considerar que o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Esportes não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima mencionadas.

O cargo em comissão de Diretor de Departamento de Esportes, além de não ser cargo científico, não pode ser considerado cargo técnico, na medida em que para o seu desempenho não são exigidos conhecimentos profissionais especializados.

Tendo em vista se tratar de acumulação de cargo público de provimento efetivo com cargo de provimento em comissão, deve-se considerar que a previsão contida no art. 37, inciso V, com a redação dada pela EC nº 19/98, ao privilegiar os servidores de carreira nas nomeações dos cargos comissionados, não acarreta acumulação remunerada de cargos, pois neste caso o servidor nomeado, se a lei autorizar, fará opção pela remuneração que lhe for mais conveniente.

Com relação à compatibilidade de horários, temos que o cargo em comissão exige período integral de dedicação, o que impossibilita o cumprimento das horas a serem prestadas no cargo efetivo.

Acerca da vedação da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, transcreve-se a seguir um trecho das lições do mestre José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”:

“A Constituição, seguindo a tradição, veda as acumulações remuneradas de cargos, empregos e funções na Administração direta e nas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, significando isso que, ressalvadas as exceções expressas, não é permitido a um mesmo servidor acumular dois ou mais cargos ou funções ou empregos, nem cargo com função ou emprego, nem função com emprego, quer sejam um e outros da Administração direta ou indireta, quer sejam um daquela e outro desta (art. 37, XVI e XVII)” (ob. cit., 6ª ed., 1990, RT, p. 576) Quanto à segunda indagação – se é possível a acumulação de cargo privativo de profissional de saúde com outro, em comissão e não técnico, a resposta novamente é negativa, considerando que o permissivo constitucional restringe a acumulação, neste caso, a dois cargos privativos de profissionais de saúde. Diante do acima exposto, opina-se no sentido de que a presente consulta seja respondida pela impossibilidade das acumulações objeto das indagações contidas na peça inicial.

3. O Ministério Público de Contas também seguiu a mesma trilha da Diretoria Jurídica, verbis: (fls. 102/104)

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Porto Amazonas visando saber:

(...)

A consulta veio acompanhada da legislação local e de bem fundamentado parecer da assessoria jurídica, e, porque formulada sobre matéria da competência desta Casa, em tese, e por pessoa legítima, foi conhecida (folhas 89), não destoando a resposta técnica (Parecer n. 9705/07-DIJUR, folhas 97-100) da ofertada pelo segmento jurídico porto-amazonense.

De fato a resposta deve seguir esta trilha.

Apenas para efeito de breve complementação e resumo, primeiramente se assente a inexistência de cargo em comissão gratuito, pois incompatível com o sistema constitucional brasileiro. E, como a este cargo, habitualmente, é fixada no Estatuto dos Servidores Municipais ou outra legislação local, carga horária integral, ou seu ocupante percebe verbas que a pressupõem, seu exercício com outro cargo efetivo, concomitantemente, torna-se inviável.

E, observou o órgão local de assessoramento, Diretor de Departamento não é cargo técnico, mas administrativo-político, embora – para este Procurador - em algumas situações fosse extremamente adequado o conhecimento técnico para seu melhor desempenho (por exemplo o Chefe do Departamento de Saúde Municipal, preferencialmente deveria ser profissional da área, assim como o de Obras, etc.).

Ainda a observar que a ocupação do cargo comissionado por servidor em estágio probatório interrompe pelo tempo de seu exercício a contagem do período para a estabilidade, como assentado na Resolução n. 2396/2003, reproduzida a folhas 91.

Finalmente, incidiria em acumulação vedada – tendo em vista o exposto linhas atrás e o disposto no artigo 37 da Constituição Federal - o exercício simultâneo do cargo de profissional de saúde com o comissionado, no mesmo município. Isto considerado, propõe este Ministério Público seja conhecida a consulta e ofertada ao consulente resposta no mesmo sentido da assessoria local, que foi acompanhada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, ou seja, pela inviabilidade, sob o ponto de vista constitucional, por gerar acúmulo proibido de cargos, de professor em estágio probatório ou de ocupante de cargo de profissional da saúde exercerem concomitantemente cargo comissionado, pela natureza e especificidades exigidas no desempenho deste.

:É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se consulta formulada pelo prefeito de Porto Amazonas, senhor Miguel Tadeu Sokulki, sobre acúmulo de cargos efetivo e comissionado.

2. Preliminarmente, verifico que o expediente pode ser conhecido como consulta, em conformidade com o disposto no art. 1º, XVII, 41 e 116, IV da LOTCPR e 311 e seguintes do RITCPR, tendo em vista que foi encaminhada por autoridade competente, contém quesitos objetivos, versa sobre matéria de competência do Tribunal e está formulada em tese e não sobre caso concreto.

3. Peço vênia por dissentir dos pareceres técnicos constantes dos autos.

4. Tenho por mim que a questão não encontra óbice no art. 37, XVI, da Constituição Federal, verbis:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

5. A vedação a que refere a norma constitucional é relativa a acúmulo de cargos de provimento efetivo e não comissionado. Basta verificar que a Constituição ao utilizar as expressões “cargo” ou “cargos” sempre se refere a cargos efetivos, como por exemplo, no art. 37, II:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

6. É certo que a Constituição exige concurso público para investidura em cargo, mas não para qualquer cargo, impõe-se apenas para aqueles definidos em lei como cargo de provimento efetivo, mesmo porque o acúmulo de cargo efetivo com o comissionado está disciplinado no inciso V, do art. 37, verbis:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

7. Desse modo, as funções de confiança deve ser preenchidas, em sua totalidade, por ocupantes de cargo efetivo, ao passo que para os cargos comissionados, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento, pode a lei fixar percentuais, casos e condições em que serão nomeados servidores de carreira, isto é, servidores titulares de cargos efetivos, quando acumularão a titularidade dos dois cargos (efetivo e comissionado), podendo a lei prevê opção pela remuneração de um dos cargos ou ainda da totalidade de um mais um percentual do outro. Nesses casos, a acumulação é lícita.

8. Para assegurar-se a assertiva da licitude da acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, o art. 37, XVII, da Constituição, determina que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, mas não há referência a cargos comissionados, verbis:

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

9. Feitas essas considerações, não vejo vedação alguma para o titular de um cargo efetivo de professor com carga horária de 20 horas acumular o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Esportes. Resta esclarecer apenas que o cargo é de natureza administrativa, devendo haver compatibilidade de horários e que o estágio probatório ficará suspenso enquanto perdurar a nomeação para o cargo comissionado, recomeçando-se a contagem de prazo e avaliações periódicas após a exoneração do cargo em comissão.

10. Também não vislumbro vedação, desde que observadas as restrições acima, para o exercício de um cargo efetivo, privativo de profissionais de saúde, concomitantemente com outro em comissão.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal que responda ao consulente que a vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal somente é aplicável a cargos de provimento efetivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 87409/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta formulada pelo prefeito de Porto Amazonas, para respondê-la no sentido de que a vedação prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal, somente é aplicável a cargos de provimento efetivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela possibilidade de acumulação de cargos, mas por fundamento diverso, inspirado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008 – Sessão nº 45.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 1920/08 – Pleno

PROCESSO N.º: 181775/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A SUBSIDIAR O RECURSO PRETENDIDO – NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos interpostos pelo senhor ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA em face do Acórdão n.º 317/07 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revista.

Pela decisão embargada, o Tribunal de Contas deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pelo embargante, mantendo, porém, a recomendação, em parecer prévio, pela desaprovação das contas do município de Bela Vista do Paraíso no exercício de 2001.

O embargante, em sede recursal, logrou sanar certas irregularidades que haviam motivado a inicial decisão do Tribunal de Contas pela recomendação de desaprovação das contas do município de Bela Vista do Paraíso no exercício de 2001 (Acórdão 1691/05 – TC).

Todavia, permanece a irregularidade de descumprimento do índice mínimo de aplicação obrigatória de recursos à educação.

De acordo com cálculos da Diretoria de Contas Municipais, o embargante, no exercício considerado, teria aplicado apenas 23,54% dos recursos em educação, assim violando a exigência constitucional estampada no artigo 212 da Constituição da República.

Em sua defesa, o embargante defende a inclusão das despesas realizadas com merenda escolar no cálculo da aplicação de recursos à educação. De acordo com o responsável, a contabilização das despesas com merenda escolar elevaria a aplicação de recursos à educação ao percentual de 27,55%, superior à exigência constitucional de 25%.

Além disso, o embargante aponta decisões do Tribunal de Contas em que a falha do descumprimento do índice mínimo de aplicação de recursos à educação teria sido convertido em ressalva, entre elas as contas do Município de Curitiba referentes ao exercício de 2001 e as contas do Governo do Estado referentes ao exercício de 2003.

Dessa forma, o embargante suscita o critério da analogia para requerer a conversão da referida irregularidade em ressalva também quanto às suas contas, reformando o Acórdão n.º 317/07 – Tribunal Pleno, pelo qual o Tribunal de Contas recomendou, em parecer prévio, a desaprovação das contas do município de Bela Vista do Paraíso referentes ao exercício de 2001.

Por fim, o embargante requer a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, a fim de que se fixassem bases interpretativas sobre a inclusão ou não das despesas com merenda escolar no cálculo das despesas com educação de que trata o artigo 212 da Constituição da República, uma vez que, segundo o embargante, haveria grande controvérsia no âmbito do Tribunal de Contas quanto a essa matéria.

Esse, o relatório.

O AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Inicialmente, destaco que o responsável utiliza-se de expediente impróprio para a medida reclamada. A pretensão invocada pelo responsável é estranha ao expediente de Embargos de Declaração, ainda que considerado em seus efeitos infringentes. Todavia, por privilégio à matéria suscitada, passo à análise de mérito.

Cumpre, inicialmente, tecer breves comentários sobre a educação, seja na forma de princípio diretor da atividade Estatal, seja como imperativo de estruturação dos alicerces sociais.

O conceito de educação é mais compreensivo e mais abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. Além de garantir qualificação para o trabalho, o processo educacional tem por meta preparar o educando para o exercício consciente da cidadania. Dessa forma, o acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático.

Não é por outra razão que se encontra nos textos legais sólida tutela do direito à educação. A Constituição Federal proclama que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Imbuída dessa orientação e tendo a educação como uma das preocupações centrais da atividade do Estado, a Constituição da República determina, com caráter de obrigatoriedade, em seu artigo 212, que os Municípios aplicarão anualmente nunca menos do que 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em consonância com a importância suprema de que se reveste a educação, a aplicação dos recursos constitucionalmente previstos na área da educação, a partir da Emenda Constitucional n.º 14, de 12.09.1996, tornou-se princípio sensível da Constituição da República (CR, art. 34, VII, e), cuja inobservância pelo Estado-membro dá margem a intervenção federal.

Ou seja, não há que se questionar a importância da educação para a edificação de um país e para a materialização do Estado de Direito. Tamanha é a importância da educação que o descumprimento do índice mínimo de aplicação de recursos à educação enseja a intervenção federal, ou seja, a supressão, ainda que pontual e temporária, da autonomia do ente federativo.

No uso das competências conferidas pela Constituição Federal, a esse Tribunal de Contas não cabe senão fiscalizar com zelo, afino e precisão o cumprimento do índice mínimo em aplicação de recursos à educação, erigida ao patamar de princípio sensível da Constituição da República.

Feitos esses apontamentos introdutórios sobre a matéria da educação, passo a analisar os fundamentos abordados pelo embargante.

Em primeiro lugar, requer o embargante a **contabilização das despesas realizadas com merenda escolar** no cálculo de aplicação de recursos à educação de que trata o artigo 212 da Constituição da República.

A respeito dessa matéria, fora realizado no âmbito desse Tribunal de Contas um profícuo estudo, determinado pela Portaria da Presidência n.º 248/2005, diante da apreciação de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito de Xambrê contra decisão que lhe desaprovou as contas em razão do descumprimento do índice de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o art. 212 da Constituição da República.

Por sua relevância, atualidade e completude, transcrevo trecho do referido estudo que aborda precisamente a matéria em debate:

“A definição das categorias de despesas que podem ou não ser computadas para efeitos do cálculo dos índices de aplicação da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino encontra-se nos artigos 208 e 212 da Constituição Federal e nos artigos 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n.º 9.394/96.

Constituição Federal:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - **atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação

§ 4º - **Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.**

Lei de Diretrizes e Bases da Educação:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II- aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar

Art. 71. **Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:**

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - **programas suplementares de alimentação**, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

No que se refere à possibilidade ou não de considerar-se como despesas com educação outras, tais como aquelas relativas à aquisição da merenda escolar, o que significaria flexibilizar a posição do TCE/PR a respeito do assunto “cumprimento de índices de aplicação na educação”, cabem algumas breves considerações sobre o teor das normas constitucionais e infra-constitucionais aplicáveis à matéria.

Primeiro, observe-se que o artigo 212 da CF/88 determina a necessidade de que os Estados, o DF e os Municípios apliquem no mínimo 25% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Logo a seguir, no §4º do mesmo artigo 212, a CF informa que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Segundo, o artigo 213, §1º da CF/88 determina que os recursos afetos à aplicação em educação poderão ser destinados a concessão de bolsas de estudo quando houver falta de vagas na rede pública, abrindo ainda o artigo 213, §2º a possibilidade da aplicação de recursos públicos nas atividades universitárias de pesquisa e extensão.

Terceiro, a Lei de Diretrizes e Base da Educação – Lei Federal 9.364/96 – regulamenta nos artigos 70 e 71 o que pode e o que não pode ser considerado como despesas com educação para os fins do índice referido no artigo 212 da CF/ 88.

Quarto, abstraindo-se da consideração dos gastos com merenda escolar como sendo ou não programa suplementar de alimentação, o que poderia criar obstáculos para sua contabilização para efeito do referido índice constitucional em face do disposto no art. 212, §4º da CF/88, e tomando como referência a regulamentação infra-constitucional expressa pela Lei Federal 9.364/96, conclui-se que para uma despesas ter sua contabilização aceita para fins de cálculo do índice de 25% de gastos em educação (art. 212 da CF/88) deve não apenas não constar da lista de exclusão do artigo 71 da referida lei, mas também e constar como despesa passível de consideração como manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o artigo 70 da lei 9.364/96.

Quinto, dentre a lista de despesas consideráveis como educação (art. 70 da lei 9.364/96) há oito incisos numerados de I a VIII. Em relação a eles, parece absolutamente impossível o enquadramento da “merenda escolar” nos incisos I a II e IV a VIII; dúvidas poderiam ser suscitadas em relação ao inciso III que dispõe sobre gastos com “uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino. Ocorre que a aquisição da merenda (arroz, feijão, legumes, bolachas, leite etc) não se constitui em serviço, nem tampouco em bem para fins de contabilização, tratando-se isto sim de mercadoria adquirida para uso e consumo.

Sexto, considerando-se a taxatividade do rol legal presente no artigo 70 da Lei 9.364/96 não caberia ao TCE/PR exercer poder normativo – que não possui aliás, em relação à matéria – para fazer incluir novas despesas como contabilizáveis para aferição do índice constitucional do artigo 212 da CF/88. Isso considerado, não parece possível nem tampouco conveniente o TCE/PR adotar posição flexibilizadora em relação à consideração das despesas com educação para fim de aferição do índice constitucional previsto no artigo 212 da CF/88”. (grifos no original).

As conclusões do estudo não deixam dúvida quanto a ser indevida a inclusão das despesas realizadas com merenda escolar na contabilização de aplicação de recursos à educação, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal.

Não apenas as despesas com merenda escolar, mas qualquer outra despesa legalmente vedada que se pretenda incorporar à contabilização desse índice, com o intuito de flexibilizar a aferição do cumprimento da exigência constitucional, deve ser repelida com veemência, pois atenta contra a educação,

verdadeira diretriz do Estado.

Em seguida, **quanto à analogia do caso em análise com outros julgados do Tribunal de Contas**, percebe-se que todos os julgados apresentados pelo embargante apresentam excepcionalidades técnicas e jurídicas que autorizam a conversão das falhas em ressalva ou levam ao cumprimento do índice constitucional.

Em primeiro lugar, o embargante apresenta o julgamento das contas do Estado do Paraná referentes ao exercício de 2003. O julgamento dessas contas, é verdade, passou por uma alteração de interpretação do Tribunal de Contas do Estado com relação ao artigo 3º do artigo 211 da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão **u: prioritariamente** no ensino fundamental e médio. (grifou-se)

Em exercícios, anteriores, como bem destaca o então Conselheiro Rafael Iatauro, dado o enunciado constitucional, no exame das contas do Estado do Paraná não se vinha incluindo na contabilização das aplicações à educação as despesas realizadas com Ensino Superior. Todavia, quando do julgamento das contas do Estado do Paraná referentes ao exercício de 2003, o Tribunal de Contas reformou seu posicionamento, considerando ser mais acertada a inclusão das despesas realizadas com Ensino Superior.

Com a devida inclusão de tais despesas com Ensino Superior, o índice constitucional fora atingido, chegando a 26,19%.

Note-se que essa mudança de posicionamento do Tribunal de Contas está amparada no enunciado constitucional, que confere **prioridade** à atuação dos Estados-membros no campo do Ensino Fundamental e Médio, mas não **proíbe** a atuação também no Ensino Superior. Não há dúvida de que o Ensino Superior, embora envolva aprofundamento e a especialização dos conhecimentos ministrados no Ensino Fundamental e Médio, é importantíssimo à consolidação da educação enquanto princípio fundante do Estado. Daí a razão pela qual esse Tribunal, em decisão técnica e juridicamente fundamentada, decidiu incluir as despesas com Ensino Superior no cálculo das aplicações à educação.

Aliás, verifica-se que o Estado do Paraná vem cumprindo em seguidos exercícios o índice mínimo de aplicação de recursos à educação, conforme se observa no gráfico abaixo, extraído do referido estudo realizado sob determinação da Portaria da Presidência n.º 248/2005:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal				
Títulos	2001	2002	2003	2004
Receita de Impostos (Base de Cálculo)	5.045.649	5.819.754	6.690.875	7.757.829
Administração Geral	103.066	127.970	154.173	134.852
Ensino Fundamental + Fundef	737.918	840.285	966.920	1.157.660
Ensino Médio + Ensino Profissional	164.786	189.289	233.794	352.516
Ensino Superior	296.269	298.653	310.739	324.727
Educação para Jovens e Adultos	22.126	23.034	25.821	34.885
Educação Especial	45.628	50.372	58.590	89.603
Obrigações Especiais e Outros Gastos	2.359	2.776	3.134	6.819
Despesa Líquida com Educação	1.372.151	1.532.379	1.752.541	2.101.063
Índice Art. 212 da Constituição Federal	27,19%	26,33%	26,19%	27,08%
(-) Ensino Superior	296.269	298.653	310.739	324.727
Gasto com Educação excluído Ensino Superior	1.075.882	1.233.726	1.441.802	1.776.335
Índice Art. 212 caso não considerado ensino superior	21,32%	21,20%	21,55%	22,90%
Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (ADCT Art.60)	60,82%	59,92%	59,92%	62,38%
Base de Cálculo (25% da Receita de Impostos)	1.261.412	1.454.938	1.672.720	1.939.457
Gastos Mínimo Exigido com Ensino Fundamental (60% da base de Cálc.)	756.847	872.963	1.004.970	1.165.226
Aplicação em Ensino Fundamental	767.225	871.795	1.002.335	1.209.913

Outra decisão questionada pelo embargante é o Acórdão nº 1191/07 – Tribunal Pleno, pelo qual o Tribunal de Contas emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Nova Prata do Iguacu no exercício de 2003.

Naquela ocasião, verificou-se que o Município, no exercício de 2003, realizara aplicação de recursos de apenas 22,55% em educação. Todavia, observou-se também que um valor bastante expressivo, de R\$ 1.387.178,68 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), fora liberado ao município apenas em 12 de novembro daquele exercício. Não suficiente, constatou-se no julgamento das contas do Município de Nova Prata do Iguacu que nos exercícios seguintes o Município superou com largos excedentes o índice mínimo de aplicação de recursos à educação. Nesse sentido é o voto proferido pelo Relator do citado expediente:

“Assim, utilizando como critério, não o valor subjetivamente considerado pequeno ou grande em relação ao descumprimento, mas avaliando a gestão como um todo, observando a evolução dos índices nos anos posteriores, e tendo em conta, principalmente, que, no exercício de 2003, apenas em 12 de novembro foi liberado ao município o valor de R\$ 1.387.178,68 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), o que prejudicou a aplicação dos recursos, VOTO, excepcionalmente, no sentido de que o Tribunal **conheça** do recurso para, no mérito, **dando-lhe provimento, recomendar, em parecer prévio, a regularidade com ressalva das contas**”. (grifos no original)

No caso em tela, não se vislumbra qualquer particularidade que autorize a conversão da irregularidade em ressalva, como se observou no julgamento das contas do Município de Nova Prata do Iguaçu referentes ao exercício de 2003. Aliás, em consulta aos dados obtidos em instruções da Diretoria de Contas Municipais, pude constatar que, nos exercícios seguintes, o Município de Bela Vista do Paraíso não cumpriu o índice mínimo de aplicação de recursos à educação ou, quando o fez, não aplicou fartos excedentes (como no julgado exposto). Em suma, no presente caso não se percebe excepcionalidade alguma que permita a ressalva do descumprimento da exigência constitucional em aplicação de recursos à educação. Nota-se que o responsável tão-somente apresenta julgados do Tribunal de Contas na tentativa de aproveitar-se da mesma sorte das decisões analisadas, mas deixa de levar em conta **as particularidades fáticas e jurídicas** que cercaram cada caso concreto.

Não há, portanto, que se falar em analogia, dadas as gritantes diferenças entre os contornos fáticos e jurídicos que cercam as presentes contas e as contas apresentadas pelo embargante, de cuja sorte pretende se aproveitar. Além disso, não é verdade que grande parte dos municípios paranaenses descumpra o índice mínimo de aplicação em educação. Conforme se observa na tabela abaixo, também extraída do referido estudo realizado nesse Tribunal de Contas, uma pequena parcela dos municípios do Estado do Paraná descumpra o mandamento constitucional:

Exercício	Total de Municípios	
	Atingiram o índice	Não atingiram o índice
2002	86,5 %	13,5 %
2003	84,0 %	16,0 %
2004	87,0 %	13,0 %
Média	85,8 %	14,2 %

Fora o que, nos casos de não-atingimento do índice, este Tribunal tem emitido parecer pela irregularidade das contas apresentadas pelos Poderes Executivos municipais. Quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas, fica claro, pelas razões expostas, que esse Tribunal não tem demonstrado leniência com os municípios que descumprem o dever constitucional de aplicação mínima de recursos em educação. Os julgamentos apresentados pelo responsável estão longe de configurar uma flexibilização dos parâmetros de aferição dos investimentos em educação. Tratam-se de situações pontuais, bastante minoritárias, que, por apresentarem excepcionalidades fáticas ou jurídicas, acabam tendo a mencionada falha ressalvada, em decisões absolutamente fundamentadas – pois o Tribunal também não deve fechar seus olhos ao princípio da razoabilidade e da motivação. Portanto, a rigidez na fiscalização do índice de aplicação de recursos em educação não é exclusiva ao município de Bela Vista do Paraíso, como defende o embargante, mas a todos os municípios paranaenses e ao Governo do Estado. Cumpre acrescentar que, ainda que o responsável apresentasse uma decisão desse Tribunal em que o não-cumprimento da exigência constitucional fosse imotivada e injustificadamente convertido em ressalva (que não é o caso de nenhuma das decisões apresentadas nos Embargos de Declaração), mesmo assim essa decisão não deveria, de forma alguma, servir de paradigma para que o mesmo equívoco fosse cometido em outros julgamentos.

Pergunta-se: se, em ocasião singular, esse Tribunal proferisse decisão que, por razão que não cumpre considerar, não se aproximasse da correção, deveria essa decisão servir de parâmetro para que o mesmo erro fosse repetido em outros julgamentos? Certamente não, e não há como defender o contrário.

Por fim, rejeito o pedido de **instauração de Uniformização de Jurisprudência**, pois, como se viu, já há estudos bastante contudentes a respeito da matéria analisada. Além disso, o embargante não logrou demonstrar a existência de expressivo conflito de posicionamentos no âmbito desse Tribunal de Contas a respeito da inclusão das despesas com merenda escolar no cálculo de aplicação de recursos à educação. Pelas razões expostas, fica já evidente que a contabilização dessas receitas é **indevida**.

Dessa forma, conheço dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a decisão embargada, Acórdão n.º 317/07 – Tribunal Pleno, em seus precisos termos.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO – VOTO VENCEDOR)

Conforme atestado pelo Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca em sessão, inexistе qualquer alegação recursal apta embasar, do ponto de vista processual, os embargos de declaração, sequer merecendo ser recebido o recurso na visão deste Conselheiro.

Entendo, porém, que o presente acórdão (contendo o estudo elaborado pelo Relator Originário do expediente) deve ser enviado à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso para subsidiar seu juízo político de avaliação das contas objeto deste expediente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, não conhecer do recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencido), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 18 de dezembro de 2008.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO nº 96/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 16162-4/01

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE KALORÉ

ALÉSIO CANELO

ELEOMIL ALTIVO FUZETI

ADNAN LUIZ CANELO

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE A DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE PELO PLENÁRIO DESTA CORTE (ACÓRDÃO Nº 554/06), DETERMINANDO A INSCRIÇÃO DE DÉBITO NA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO E ABERTURA DE SINDICANCIA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS EM RELAÇÃO A OUTROS POSSÍVEIS ENVOLVIDOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ARTIGO 87, III, ‘F’, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/05.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de expediente de denúncia dirigida a esta Corte pela Secretaria de Estado da Fazenda, encaminhando representação apresentada pela empresa Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., pessoa jurídica de direito privado, relatando irregularidades relativas a notas fiscais falsificadas da empresa apresentadas pelo Município de Kaloré, emitidas durante o exercício de 2000, na gestão do ex-prefeito municipal, Sr. Alésio Canelo (gestão 1997/2000).

Este Corte julgou a denúncia procedente na sessão colegiada do dia 11.05.06 (AOTC nº 51, de 02/06/06), Acórdão nº 554/06, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exarado nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar pela procedência da denúncia devendo ser restituídos aos cofres municipais os valores efetivamente desembolsado pelo Município de Kaloré, os quais perfazem a soma de R\$ 52.800,00, devidamente atualizados, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções. No âmbito municipal, deverá ser realizada sindicância e outras ações a serem adotadas em relação a outros possíveis envolvidos, no prazo de 90 (noventa) dias. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências, adote as providências cabíveis.

Após intimação para cumprimento da decisão pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, o débito foi inscrito na dívida ativa do município, contudo não foi realizada sindicância ou outras ações cabíveis em relação a possíveis envolvidos na denúncia, conforme havia determinado o Acórdão nº 554/06.

A DEX, então, intimou novamente o então prefeito, Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, para cumprimento integral do Acórdão.

Em resposta, o responsável reconheceu que não diligenciou nenhum procedimento de sindicância, uma vez que os mesmos fatos narrados na denúncia ensejaram a abertura do Inquérito Policial nº 2001.70.03.003911-9 (fls. 124/129).

Sucessivamente intimado em 31/10/07, 10/03/08 e em 23/09/08, não houve resposta do prefeito, razão pela qual a Diretoria de Execuções devolveu o expediente para apreciação.

Em 29/01/2009 foram juntados aos autos cópia do relatório final da Comissão de Sindicância e da respectiva decisão.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Como relatado, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 554/06 – Plenário reconheceu a falsificação das notas fiscais da empresa Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. e a irregularidade na emissão dos cheques com bases nas referidas notas fiscais, durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Alésio Canelo (exercício 2000).

O referido decisório determinou a restituição aos cofres municipais dos valores desembolsados pelo Município de Kaloré referente às notas fiscais falsas e ainda determinou a abertura de sindicância visando a adoção de outras medidas em relação a possíveis envolvidos.

O esclarecimento do denunciado, sobre o inquérito policial que foi ensejado pelos fatos presentes neste expediente, não exime a prefeitura municipal de cumprir com a obrigação de realização de sindicância, pois conforme já dito no despacho nº 1783/07 (fls. 132) “... a ação judicial notificada refere-se apenas a apuração na esfera penal, sendo ainda possível de verificação eventual responsabilidade civil e administrativa (em especial quanto ao Sr. Vailson de Jesus Silveira, por se tratar-se de funcionário público federal)”.

A sindicância administrativa é um procedimento apuratório sumário que tem o objetivo de apurar a autoria ou a existência de irregularidade praticada no serviço público que possa resultar na aplicação de penalidades específicas, diferente do inquérito policial, o qual, por mais que compartilhe da natureza administrativa, tem por finalidade fornecer elementos suficientes que deem justa causa à instauração de uma ação penal.

Sobre sindicância, leciona José Armando da Costa em Teoria e Prática do Processo Administrativo Disciplinar:

“A palavra sindicância traduz o conjunto de atos ou diligências empreendidos no seio de uma repartição pública, objetivando apurar o cometimento de possíveis irregularidades por parte dos seus servidores.”

Sobre inquérito policial vale citar o ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho, em Processo Penal (10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1987, vol. 1):

“Assim, o inquérito policial tem como principal objetivo a busca de indícios de autoria e de materialidade, a fim de que seja, então, remetido ao Representante do Ministério Público para que promova ou não a denúncia. (...) o inquérito visa à apuração da existência de infração penal e à respectiva autoria, a fim de que o titular da ação penal disponha de elementos que o autorizem a promovê-la. Apurar a infração penal é colher informações a respeito do fato criminoso. (...) Apurar a autoria significa que a Autoridade Policial deve desenvolver a necessária atividade visando a descobrir, conhecer o verdadeiro autoria do fato infringente da norma, porquanto, não se sabendo quem o teoria cometido, não se poderá promover a ação penal.”(pag. 163).

Fica claro que, por mais que a sindicância e o inquérito policial tenham o objetivo em comum de apurar autoria e materialidade, suas finalidades são distintas, e por esta razão não se admite que a existência de um inquérito policial afaste a necessidade de abertura de sindicância.

Note-se que a obrigação de cumprir a determinação do Acórdão nº 553/07 é do Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, prefeito municipal no período 01/01/2001 a 14/02/2007, bem como do Sr. Adnan Luiz Canelo, mandatário entre 15/02/2007 e 16/01/2009, **sendo que apenas o Sr. Eleomil Altivo Fuzeti deixou de cumprir as determinações durante o período em que era responsável.**

A despeito das inúmeras intimações, o gestor não realizou a abertura de sindicância para o atendimento da determinação da decisão desta Corte. A conduta do ex-prefeito de Kaloré tem caráter nitidamente procrastinatório e traduz seu fito mal disfarçado de esquivar-se de suas obrigações.

A omissão do Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, retratada na resistência a tomar providências para abertura de sindicância, constitui nova ilicitude e se enquadra na regra do art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar 113/05, de forma a sujeitá-lo ao pagamento de multa administrativa, por descumprir determinação deste Tribunal, cuja aplicação desde logo proponho ao crivo deste plenário. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; Diante do que, VOTO pela aplicação da referida multa administrativa ao Sr. Eleomil Altivo Fuzeti.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- determinar a aplicação de multa administrativa ao Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, ex-prefeito de Kaloré, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, correspondente ao descumprimento da determinação do Acórdão nº 554/06 - Pleno, fato este caracterizado pela resistência do gestor em não realizar abertura de sindicância e outras ações a serem adotadas em relação a outros possíveis envolvidos;

- encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, que se encarregará da atualização do valor da multa, conforme previsão do § 5º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como de sua aplicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 97/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 452735/04

ENTIDADE: EDISON ABUGATTAS E OUTROS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO

ELAINE MARCELA MARTINS LOPES JORGE

TÂNIA MARTINS COSTA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO (S): JÚLIO CÉSAR HENRICHs (OAB/PR Nº 28.210), JOANNI APARECIDA HENRICHs (OAB/PR Nº 42.219), CHRISTIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE (OAB/PR Nº 38.269), JOSÉ AUGUSTO PEDROSO (OAB/PR Nº 42.986)

EMENTA: DENÚNCIA. EXERCÍCIO IRREGULAR DE FUNÇÃO. PROVIMENTO DE ADVOGADA MUNICIPAL SEM QUE A MESMA TIVESSE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO MOMENTO DA POSSE. CONHECIMENTO DA DENÚNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DE CONTAS PARA DECLARAR A NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS ATRIBUÍDAS AOS TRIBUNAIS DE CONTAS PRESSUPÕE O PODER DE RECONHECER A ILEGALIDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. **PROCEDÊNCIA**, EM FACE DA EVIDENTE ILEGALIDADE COMETIDA PELAS DENUNCIADAS. DISPENSADA A DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS PUNITIVAS OU CORRETIVAS, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO QUE A SERVIDORA JÁ HAVIA SIDO APROVADA NO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL MUITO ANTES DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO; QUE A FALHA FOI CONSTATADA QUASE QUE IMEDIATAMENTE; QUE HOUE A RESTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA DO SALÁRIO PAGO NO PERÍODO; E QUE HAVIA TEMPO HÁBIL PARA PRORROGAR A POSSE DA SERVIDORA ATÉ QUE A MESMA OBTIVESSE A NECESSÁRIA INSCRIÇÃO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO PODER JUDICIÁRIO LOCAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte pelos Srs. Edison Abugattas, Givaldo Cordeiro Ribeiro, José Masson Neto e Osvaldo Bronze, vereadores do Município de Lobato, relatando supostas irregularidades no provimento da Sra. Elaine Marcela Martins Lopes Jorge no cargo de advogada da prefeitura municipal, de responsabilidade da Sra. Tânia Martins Costa, ex-prefeita (gestões 2001-2004 e 2005-2008).

Relatam os denunciantes que em 06/11/2001 foi instaurado concurso público mediante publicação do edital nº 001/2001, o qual previa, dentre outras, uma vaga para o cargo de advogado. O edital impunha como requisito para inscrição curso superior em direito e registro na OAB. Em 15/11 daquele ano foi publicada a lista dos candidatos inscritos, e em 11/12 foi publicado o edital de classificação. A convocação da Sra. Elaine Marcela Martins Lopes Jorge, classificada em terceiro lugar no concurso, ocorreu em 18/12/2003. Foi nomeada por meio do Decreto nº 081/2003, publicado em 20/12/2003. Ocorre que a Sra. Elaine Marcela Martins Lopes Jorge, quando da inscrição do concurso e nomeação para o cargo, não atingia os requisitos mínimos para o mesmo, pois sua inscrição na OAB se deu somente a partir de 11/02/2004. Acusam violação ao princípio da impessoalidade, exercício ilegal de profissão e improbidade administrativa. Requerem a declaração da nulidade do ato de nomeação, a condenação das requeridas ao ressarcimento dos valores pagos, a comunicação da OAB e a condenação por improbidade administrativa. Encaminham cópias dos editais, decreto de nomeação e certidão da OAB (fls. 16-21).

Recebido o expediente como denúncia, preliminarmente foram os autos remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas, a fim de subsidiar seu trabalho fiscalizatório.

Em seguida foi aberta a via constitucional do contraditório com a citação da Sra. Tânia Martins Costa, a qual esclareceu que os fatos foram denunciados também ao promotor de Justiça da Comarca de Colorado; que houve propositura de ação popular autuada sob nº 384/2004; alegou perseguição política por parte dos denunciantes. No mérito, alegou:

- que a ausência de inscrição na OAB teria sido constatada somente depois da nomeação e do recebimento da primeira remuneração;

- que a Sra. Elaine já havia sido aprovada no exame de seleção da OAB antes mesmo de realizar o concurso, conforme faz prova o certificado de aprovação nº 72923, de 10/08/1999;

- que se tratava de um vício sanável, que não traria nenhum prejuízo para a municipalidade, portanto, apenas exigiu que a servidora devolvesse a remuneração e somente passasse a receber novamente depois de cumpridas as formalidades junto à OAB para o devido registro, o que veio a ocorrer em fevereiro de 2004;

- que o concurso público em questão já foi devidamente analisado por este Tribunal de Contas e julgado legal por meio da Resolução nº 5080/2002. Por sugestão da Diretoria Jurídica, foram expedidos ofícios ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado, a fim de obter informações acerca do andamento processual da sobredita ação popular. A última resposta, datada de 19 de junho de 2008, informou que os autos estavam conclusos, aguardando saneamento ou julgamento antecipado (fl. 132).

Também por recomendação da unidade técnica, foi apensado o protocolado nº 201180/04, que tem por objeto a admissão de pessoal referente ao concurso em questão.

A Sra. Elaine Marcela Martins Lopes Jorge, regularmente citada, apresentou suas razões às fls. 54-57, reiterando o já afirmado pela primeira denunciada. Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, mediante parecer numerado nº 452735/04, manifestou-se a unidade técnica nos seguintes termos:

Opina-se pela procedência da denúncia, pois o ato de ingressa da servidora ELAINE MARCELA MARTINS LOPES JORGE está incontestavelmente contaminado de ilegalidade, porquanto a candidata não reunia os requisitos exigidos pelo edital de concurso público nº 01/2001 do Município de Lobato, visto que não detinha registro na Ordem dos Advogados do Brasil por ocasião de sua posse.

Consequência da procedência da denúncia, deve-se anular o ato de ingresso da servidora/denunciada, porque ilegal, com o imediato afastamento da servidora/denunciada de suas funções, em razão e conforme demonstrado na presente peça.

De outro giro, revela-se incabível a responsabilização pecuniária do ordenador da despesa, eis que os serviços foram efetivamente prestados ao município, atentando-se para a impossibilidade de aplicação das sanções estatuídas na Lei Complementar nº 113/2005, haja vista que tal irregularidade é anterior a sua vigência.

Opina-se, por derradeiro, que o deslinde do feito seja anotado pela DCM (vez que anotada a instauração) e, ainda, pelo encaminhamento de cópia das peças principais dos presentes autos para o Juízo Cível da Comarca de Colorado, em que tramita a Ação Popular nº 384/2004, assim como ao Ministério Público Estadual, em razão da instauração do Procedimento Administrativo nº 17/04 pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colorado.

O parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, subscrito pela procuradora Juliana Sternadt Reiner, teve a seguinte conclusão:

Opina este Ministério Público pela procedência da Denúncia em comento, condenando-se solidariamente as Representadas à devolução dos valores recebidos a título de remuneração no período de 16.01.2004 a 11.02.2004, com base no art. 19, XVI, da Lei Estadual nº 5.615/67, vigente por ocasião dos fatos, com adoção das demais medidas sugeridas pela Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 12672/08.

Às fls. 79-92 dos autos manifesta-se novamente a Sra. Tânia Martins Costa, a título de memoriais, alegando, **preliminarmente**, a incompetência desta Corte para condenar por prática de ato de improbidade administrativa e para declarar a nulidade de ato administrativo, e, **no mérito**, pugnou pela improcedência da denúncia, tendo em vista que não houve dolo e prejuízo ao erário, bem como que o vício era sanável.

É o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Alinho-me ao posicionamento adotado por Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas nestes autos, no sentido da procedência da denúncia, pois a irregularidade é evidente, todavia, peço vênia para divergir quanto às providências a serem determinadas por esta Corte, pois entendo que não devem ser ignoradas as circunstâncias atenuantes presentes no caso concreto.

Início apreciando as preliminares argüidas pela primeira denunciada quanto às competências desta Corte. Efetivamente, a Constituição Federal não confere a qualquer Tribunal de Contas a competência de declarar a nulidade de ato administrativo ou a improbidade administrativa, **nos exatos sentido e alcance atribuídos ao Poder Judiciário**. Por óbvio, nenhuma Corte de Contas nacional tem a competência de imputar as penalidades da Lei nº 8.429/92, entretanto, isso não é óbice para o processamento da presente denúncia, pois esta persegue fins diversos, devidamente autorizados pela Constituição Federal.

Refiro-me ao artigo 71 da Carta Magna, que atribui, de maneira explícita ou implícita, diversas outras competências às Cortes de Contas, dentre as quais destaca aquelas inscritas nos incisos VIII e IX, quais sejam, “aplicar aos responsáveis, **em caso de ilegalidade de despesa** ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário” e “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, **se verificada ilegalidade**”. O exercício destas competências pressupõe, logicamente, o poder do Tribunal de Contas de apreciar os atos da Administração Pública e **manifestar-se quanto à sua legalidade**.

Mas a competência do Tribunal de Contas não se restringe ao juízo de legalidade dos atos da Administração Pública; inclui também o juízo quanto à sua **2constitucionalidade**, nos termos da **Súmula nº 347** do Supremo Tribunal Federal: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Portanto, rejeito a preliminar alegada pela primeira denunciada.

Quanto ao mérito, creio que não haja muita controvérsia quanto à irregularidade da conduta das denunciadas, que chega a ser reconhecida pelas próprias, dado o teor de suas defesas, motivo pelo qual a denúncia deve ser julgada **procedente**. O imbróglio reside, em verdade, nos efeitos e consequências desse reconhecimento. Sabe-se que a posse é o ato que completa a investidura no cargo público. Há que se aferir, assim, se a irregularidade no ato de posse da segunda denunciada compromete a validade de sua investidura. Para esse fim, necessário ponderar as circunstâncias do caso concreto.

Inicialmente, anoto que é pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores que a verificação dos cumprimentos mínimos necessário para a assunção de cargo público deve se dar no momento da **posse**, pois é somente a partir dela que se inicia o exercício da função. Destarte, a participação da segunda denunciada no concurso público e sua conseqüente classificação devem ser consideradas regulares.

Considere-se, também, que a segunda denunciada já havia sido aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil muito antes da realização do concurso, fato que, inegavelmente, configura circunstância atenuante.

O erro ocorreu no momento da posse da servidora, oportunidade na qual não foram exigidos os requisitos pertinentes, falha gravíssima do departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Lobato. De qualquer maneira, a falha foi constatada quase que imediatamente e houve a restituição voluntária do salário pago, que também deve pesar a favor das denunciadas.

Saliente-se, ainda, que não procede a acusação de violação ao princípio da impessoalidade ou nepotismo, pois não vislumbro qualquer elemento subjetivo nos atos da primeira denunciada. Tudo indica a ocorrência de um equívoco, um erro administrativo, cujos efeitos poderiam ter sido devastadores para a Administração se não tivesse sido constatado imediatamente, uma vez que estariam comprometidos todos os atos cometidos pela servidora no exercício ilegal da função.

Ademais, ainda que a ausência de inscrição na OAB tivesse sido constatada depois da nomeação da Sra. Elaine Marcela Martins Lopes Jorge, havia um meio perfeitamente lícito para contornar a situação e garantir a sua posse, sem qualquer prejuízo à moralidade e à impessoalidade. Conforme documentos dos autos, a nomeação ocorreu em 20/12/2003. A candidata teria, assim, trinta dias para assumir o cargo. Na falta da legislação municipal pertinente nos autos, aplico por analogia o artigo 41, § 1º do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 6.174/70), geralmente repetido nas leis municipais que estabelecem o regime jurídico dos seus servidores:

Art. 41. A posse terá lugar no prazo de trinta dias da publicação, no órgão oficial de divulgação, do ato de provimento.

Conforme § 1º deste mesmo artigo, o prazo pode ser prorrogado por mais trinta dias, caso haja motivo justificador:

§ 1º A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado ou reavaliado pela autoridade competente, até o máximo de trinta dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

O fato da então candidata já ter sido admitida no exame da OAB e estar somente aguardando sua inscrição seria razão perfeitamente válida para a concessão da prorrogação por parte da autoridade. Assim sendo, teria a candidata o prazo máximo de sessenta dias para a posse. Considerando que sua inscrição na OAB se deu em 11/02/2004, percebe-se que havia tempo hábil para a perfeita investidura da denunciada no cargo em questão.

Neste contexto, embora reconheça a procedência da denúncia, parece-me que seria medida **desproporcional e desarrazoada** determinar o afastamento da servidora. **Existia uma alternativa lícita para se chegar ao mesmo resultado (sua investidura no cargo de advogada), que foi ignorada por equívoco ou despreparo dos servidores municipais**, evidenciando que não há motivos para se declarar a nulidade da investidura da servidora por conta da irregularidade no ato de posse.

Outras medidas aplicáveis seriam a condenação à devolução dos valores percebidos irregularmente e a aplicação de multa. A primeira é dispensada pelo fato das denunciadas já terem providenciado voluntariamente, e a última encontra óbice na vigência posterior aos fatos da Lei Complementar nº 113/05, conforme reiterada jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, VOTO pela **procedência** da denúncia, sem, contudo, imputar qualquer punição às denunciadas ou determinar a tomada de providências corretivas, considerando as circunstâncias do caso concreto.

Proponho o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público da Comarca de Colorado, para instruir o procedimento administrativo nº 17/04, e ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado, tendo em vista a existência da ação popular nº 384/2004.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a denúncia, haja vista a evidente ilegalidade na posse da Sra. Elaine Marcela Martins Lopes Jorge como advogada da Prefeitura Municipal de Lobato sem que a mesma estivesse regularmente inscrita na OAB, ato de responsabilidade da Sra. Tânia Martins Costa, ex-prefeita;

- dispensar a aplicação de quaisquer medidas punitivas ou corretivas, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a servidora já havia sido aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil muito antes da realização do concurso; que a falha foi constatada quase que imediatamente; que houve a restituição voluntária do salário pago no período; e que havia tempo hábil para prorrogar a posse da servidora até que a mesma obtivesse a inscrição exigida;

- determinar o envio de cópias desta decisão ao Ministério Público da Comarca de Colorado, para instruir o procedimento administrativo nº 17/04, e ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado, tendo em vista a existência da ação popular nº 384/2004.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 100/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 360513/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ BAPTISTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Instituto de Previdência. Preliminar. Não conhecimento. Mérito. Não provimento.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por João José Baptista, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaí, do Acórdão nº. 2059/07-Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto, referentes ao exercício financeiro de 2004, em razão da ausência de documentos, caracterizando irregularidade formal, com prejuízo à análise das contas.

Em sua defesa, o recorrente junta novos documentos e apresenta suas justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº. 3780/07, em preliminar, opina pelo não conhecimento do recurso, por falta de assinatura do proponente. No mérito, pelo não provimento, visto que não foram comprovadas as regularizações dos lançamentos em conciliação bancária, permanecendo a irregularidade do item.

O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se no mérito pelo não provimento, por ausentes documentos essenciais à boa e regular prestação de contas e, no que tange à falta de assinatura do recorrente, pode ser concedido prazo para o devido saneamento, conforme Parecer nº 9424/08.

Regularmente intimado e transcorrido o prazo concedido, não houve qualquer resposta ou comparecimento do interessado.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por falta de assinatura do recorrente e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 360513/07, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, de responsabilidade de JOÃO JOSÉ BAPTISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Não conhecer do Recurso de Revista, por falta de assinatura do recorrente e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 101/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 232489/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento. Reforma da decisão atacada. Aprovação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por OSMAR TRENTINI – Prefeito do Município de Maria Helena, contra o Acórdão nº 619/08 – Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2.005, de sua responsabilidade.

Após os encaminhamentos de competência, o eminente relator entendeu pela tempestividade do recurso, determinando sua tramitação.

A decisão que se pretende atacar teve como fundamentos:

1. falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério; 2. o Município não está aportando ao RPPS as parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.
 A Diretoria de Contas Municipais emitiu a instrução nº 3471/08 e mais tarde a informação nº 2099/08, pugnando pelo provimento do recurso, e no mérito é pela reforma da decisão recorrida.
O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 15850/08, entende que as razões recursais podem modificar o decisório atacado.

VOTO

Quanto ao mérito, considerando os elementos extraídos dos autos, bem como a posição da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade, para no mérito, julgar regulares as contas do Executivo Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício financeiro de 2.005, reformando-se por conta disso o Acórdão nº 619/08 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 232489/08, do MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, de responsabilidade de OSMAR TRENTINI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, Conhecer do presente Recurso de Revista, pois presentes seus requisitos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento, e reformar por conta disso o Acórdão nº 619/08 – Primeira Câmara, e julgar regulares as contas do Executivo Municipal de Maria Helena, relativas ao exercício financeiro de 2.005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 102/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 290004/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Ausência de fato concreto para caracterização de ilegalidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo Município de Colorado inconformado com a decisão que negou registro às admissões relativas ao concurso público, disciplinado pelo Edital 012/06.

A inicial foi aceita, por tempestiva. O recorrente apresentou suas razões alegando, resumidamente, que a acessibilidade aos cargos públicos é um direito fundamental do cidadão. Que em casos similares, esta Corte concedeu registro e, finalmente, que o Prefeito não participou da condução do certame.

O segmento jurídico desta Casa entendeu que não há proibição à participação e nomeação de parentes para o serviço público, pois estes participam em igualdade de condições com os demais candidatos. afirmou que o Prefeito Municipal se restringiu a tomar e dar ciência das etapas do concurso.

Ao final, o setor jurídico concluiu pelo recebimento do Recurso e, no mérito, pelo provimento, com as observações que seguem, na íntegra.

“Considero temerosa a prática deste Tribunal passar a buscar em lista de aprovados, sobrenomes correspondentes a de Prefeitos ou membros de Comissão, sem que haja qualquer tipo de contestação, denúncia ou prova, pois, como bem sabemos, muitas vezes, maridos, esposas, filhos, irmãos e sobrinhos não carregam nossos sobrenomes. Amigos íntimos, muito menos. Estaríamos tratando de forma desigual, pessoas que se encontram em situações idênticas, ferindo-se, aí sim, o Princípio da Igualdade. Ademais, teríamos que fazer a mesma análise na lista dos desclassificados, uma vez que a parcialidade pode ser utilizada da mesma forma, com o intuito de se prejudicar, como é o caso de parentes que, não raramente, são os maiores desafetos.”

O Ministério Público junto ao Tribunal afirmou, em preliminar, que o Recurso é intempestivo, posto que extrapolou o prazo recursal de 15 dias mais 3 dias úteis, para municípios do interior. Todavia, adentrou o mérito, por cautela, e concordou com o setor instrutivo, citando inclusive decisão desta Corte sobre a matéria.

VOITO

A intempestividade do Recurso é uma questão que deve ser superada, tendo em vista a existência de decisões favoráveis ao mérito, nesta Casa. Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, cabe o enfrentamento do Recurso. Após análise dos autos, verifica-se que esta Corte, em situação similar, concedeu registro à admissão de pessoal. Recente voto do ilustre Conselheiro Heinz Georg Herwig, adotado pelo Pleno desta Casa em Recurso de Revista, deve ser aplicado ao presente.

Em face do exposto, igual razão deve ser aplicada ao protocolo em exame, considerando que o mesmo não apresenta situação concreta de ilegalidade. Naquele procedimento, como neste, a razão de decidir deve pautar-se no fato de que não há comprovação de irregularidade. Adotar postura diversa seria pré julgar o fato, pois a participação de um candidato, que é parente de um dos membros da banca não incide, necessariamente, em ilícito. Não se poderia presumir que o aspirante à vaga no setor público é incapaz, pela simples relação de parentesco.

Logo, a ocorrência de ilegalidade estaria dependente da cabal comprovação de sua existência, sob pena de se desrespeitar o próprio princípio da acessibilidade aos cargos públicos.

Assim, o voto é pelo **recebimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento, reformando-se a decisão contestada**, nos termos aqui expostos, em consonância

com o Parecer da DIJUR e do MPjTC, de nºs. 11794/08 e 20791/08, respectivamente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 290004/08, do MUNICÍPIO DE COLORADO, de responsabilidade de MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO , nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Receber o Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, e reformar a decisão contestada, nos termos aqui expostos, em consonância com o Parecer da DIJUR e do MPjTC, de nºs. 11794/08 e 20791/08, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 103/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 430639/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÃ

INTERESSADO : JOÃO CARLOS MATIAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Câmara Municipal. Provimento. Reforma da decisão. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por João Carlos Matias, ex-Presidente da Câmara Municipal de Arapuã, através de seu Procurador, do Acórdão nº. 1006/08 – Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas referentes ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 4173/08, considerando que o recorrente apresentou comprovantes de retenção dos agentes políticos, bem como documentos comprovando o repasse dos valores ao município e o registro na receita orçamentária, informa que o apontamento foi sanado, concluindo pelo provimento, ficando regulares as contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha o entendimento da Diretoria, conforme Parecer nº 15803/08.

VOTO

Diante do exposto, considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida, julgar regulares as contas do Senhor João Carlos Matias, relativas à Câmara Municipal de Arapuã, referentes ao exercício financeiro de 2005, referentes ao exercício financeiro de 2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 430639/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 1006/08 - Segunda Câmara, e, em consequência, julgar regulares as contas do Senhor João Carlos Matias, relativas à Câmara Municipal de Arapuã, referentes ao exercício financeiro de 2005, considerando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 104/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 434707/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO : CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Provimento. Reforma da decisão atacada. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLAUDIOMIRO QUADRI – Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, contra o Acórdão nº 1409/08 – Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2.006, de sua responsabilidade.

Após os encaminhamentos de competência, o eminente relator entendeu pela tempestividade do recurso, determinando sua tramitação.

A decisão que se pretende atacar teve como fundamentos:

3. ausência de documentos

4. falta de procedimentos licitatórios para realização de despesas.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a instrução nº 4249/08, pugnando pelo provimento do recurso ainda que com aposição de ressalvas, contudo, no mérito é pela reforma da decisão recorrida.

Quanto a falta de documentos, registra a unidade instrutiva que trata-se dos relatórios de gestão que estes foram entregues ao Conselho Municipal de Saúde somente ao ensejo das Audiências Públicas, por isso a ressalva. Relativamente à falta de procedimentos licitatórios para a realização de despesa se observou que a falta de planejamento nas aquisições é que determinou tal postura adotada pela administração municipal, por este fato também a aposição da ressalva.

O Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 16176/08, entende que as razões recursais podem modificar o decisório atacado, contudo, mediante aposição de ressalvas.

VOTO

Quanto ao mérito, considerando os elementos extraídos dos autos, bem como a posição da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade, para no mérito, julgar regulares com ressalvas - para todos os itens da desaprovação - as contas do Executivo Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2.006, reformando-se por conta disso o Acórdão nº 1409/08 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 434707/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, pois presentes seus requisitos de admissibilidade, no sentido de reformar o Acórdão nº 1409/08 a,;– Primeira Câmara, para julgar regulares com ressalvas - para todos os itens da desaprovação - as contas do Executivo Municipal de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício financeiro de 2.006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 105/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 538308/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : GILBERTO BARDINI ARISTIDES e JOSÉ DALPONT

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Admissão de pessoal. Concurso Público. Conhecimento e não provimento. Discrepância entre cargos existentes e pagamento.

Relatório

Trata-se de protocolo, aceito como Recurso de Revista, pelo Exmo. Auditor Claudio Augusto Canha, interposto pelo Coordenador de Recursos Humanos do Município de Engenheiro Beltrão.

O registro, em processo de admissão de pessoal, via concurso público foi negado, tendo em vista que esta Casa entendeu que o sistema SIM – AP não foi alimentado e não foi esclarecido o número de pagamentos maior que o número de cargos.

A Diretoria Jurídica analisou o feito e quanto à alimentação do sistema SIM – AP e demonstrativo de cargos, reputou satisfeitas as exigências. Ao final, submeteu o feito à consideração superior, pois entendeu que o Município não esclareceu a discrepância entre o número de cargos existentes e os pagamentos realizados. O Ministério Público junto ao Tribunal ao considerou inválidos os argumentos de defesa. Segundo o *Parquet*, os dados teriam sido inseridos de maneira incorreta no SIM – AP e não haveria justificativa para a existência de pagamentos em número maior que os cargos ofertados. Concluiu pela negativa de registro.

Voto

Em preliminar, deve ser apontado que o protocolo não pode ser examinado como Recurso de Revista, uma vez que interposto pelo Coordenador de Recursos Humanos e, não pelo Prefeito, responsável pela despesa e parte processual.

Todavia, se superada a preliminar, o Recurso não deve prosperar pois, ainda assim, não há alteração no panorama que levou a negativa de registro dos atos de admissão. Permanece a discrepância entre os cargos existentes e os pagamentos efetuados.

O voto, portanto, é pela negativa de registro, nos termos do Parecer 21224/08, do MPjTC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 538308/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:

Julgar pela negativa de registro, nos termos do Parecer 21224/08, do MPjTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 106/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 631197/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO : GENTIL PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Conhecimento. Mérito, não provimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Gentil Pereira da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Jataizinho, do Acórdão nº. 2565/08 – Primeira Câmara, que julgou pela irregularidade das contas prestadas, referentes ao exercício financeiro de 2005, em face da ausência de documentos, com a aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/05, ao gestor acima nominado. Em sua peça recursal, o recorrente apresenta suas justificativas e esclarecimentos, bem como junta nova documentação. Entretanto, não recolheu o valor da multa aplicada, tampouco se manifestou a respeito. A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução n.º 43/2009 conclui pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso. Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer n.º 1213/09.

VOTO

A unidade técnica informa que permanece a irregularidade formal da prestação, em relação às contas bancárias ns. 06905 e 9670-9, da agência 2212 do Banco do Brasil S.A.

Na primeira, o recorrente não comprovou mediante extratos bancários o destino do valor de R\$ 153.362,11 (cento e cinqüenta e três mil trezentos e sessenta e dois reais e onze centavos) mantido na conciliação bancária. Na segunda, não foi comprovado mediante extrato bancário de qual conta se originou o valor de R\$ 2.510,01 (dois mil quinhentos e dez reais e um centavo) depositado na conta 9670-9 em 16/02/2007, aberta em 15/12/2006, data posterior ao encerramento do exercício sob análise.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 631197/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 114/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 475098/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: RICHARD GOLBA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Prestação de Contas do Exercício de 2006. Recurso de Revista: Conhecimento do Recurso, e quanto ao mérito,pela procedência, recomenda-se julgar as contas **regulares com ressalvas**, reformando a decisão consubstanciada no Acórdão nº. 1656/08.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Recurso de Revista** interposto pelo Sr. Richard Golba, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão n.º 1656/08 da Primeira Câmara da Corte de Contas que desaprovou a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Cândido de Abreu, relativa ao exercício de 2006, em razão de despesas efetivadas com combustível e lubrificantes, sem o devido processo licitatório ou indicação de processo de dispensa.

O recorrente intenta justificar a irregularidade ao argumento de que se tratava, no caso de pequenas e esporádicas compras, destinadas a atender necessidade de abastecimento e lubrificação de veículos usados em viagens oficiais e que por falta de autonomia dos mesmos, para atender o percurso de ida e vinda , eram abastecidos, por vezes, em outras a cidades que não o Município de origem, justificando-se em razão deste fato a ausência de processo licitatório, por impossível de realizá-lo fora da sede de Cândido de Ab réu.

Às fls. 470 informa que a Corte de Contas em casos semelhantes tem convertido a irregularidade em ressalva, conforme Acórdãos 812/08 e 1171/08 colacionados na defesa.

Pede ao fim o provimento do Recurso de Revista.

A Diretoria de Contas Municipais, opinando no feito, acolhe os argumentos vertidos do apelo e opina pelo provimento para reforma do julgado, convertendo-se a irregularidade em ressalva, no que foi acompanhada pelo Ministério Publico junto ao Tribunal de Contas.

VOTO

O apelo merece provimento. Com efeito, as informações carreadas ao bojo do caderno processual dão conta de que as aquisições de combustíveis e lubrificantes realizadas fora do Município foram feitas em razão da necessidade de abastecimento dos veículos utilizados para as viagens, os quais não possuíam autonomia suficiente para o trajeto de ida e vinda, somente com o abastecimento feito na cidade d e origem.

As notas fiscais apresentadas dão conta de que o fornecimento de combustível foi feito por postos de outros municípios, impossibilitando, como já notado, a realização de licitação.

Demais disso, o recorrente junta cópia das notas fiscais de compra de combustíveis e lubrificantes originárias da empresa Sawczuk & Waleski Ltda, vencedora do processo licitatório 01/2005, onde resta consignado em certificado da ANP que a empresa vencedora é credenciada somente para revenda varejista de combustíveis, justificando-se, destarte, a aquisição de lubrificantes em outros municípios.

A compra de lubrificantes também está , a meu ser , justificada (fls. 493), vez que os mesmos foram adquiridos conforme a necessidade de determinada maquina, visto que cada veículo necessita de um certo tipo de lubrificante, impossibilitando a municipalidade de efetuar uma só compra.

Em face do exposto, o voto do Relator, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, é pelo conhecimento do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **provimento** para, reformando o Acórdão n.º 1656/08, dar por aprovada, com ressalva à aquisição de combustíveis e lubrificantes sem licitação, a prestação de contas de Cândido de Abreu.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 475098/08, do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, de responsabilidade de RICHARD GOLBA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer do Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento** para, reformando o Acórdão n.º 1656/08, dar por aprovada, com ressalva à aquisição de combustíveis e lubrificantes sem licitação, a prestação de contas de Cândido de Abreu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 117/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 80957/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : VICENTE SOLDA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE SANAR AS IRREGULARIDADES. RESSALVAS RELATIVAS AO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA ANÁLISE DAS CONTAS, CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS EM VALORES DIVERSOS DOS DIVULGADOS PELAS FONTES E INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E TAXAS BANCÁRIAS. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito Municipal de Rio Azul, Sr. Vicente Solda, contra decisão desta Corte constante da Resolução nº. 8418/2004, que **recomendou a desaprovação das contas** relativas ao Executivo Municipal, exercício financeiro de 2002, em razão da ausência de documentos, do resultado orçamentário deficitário e da contabilização das receitas de transferência em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes.

Inconformado, o responsável interpôs o presente Recurso de Revista objetivando a reforma da decisão atacada, encaminhando, para tanto, documentos e justificativas de f. 2/177.

Em suas razões recursais, o interessado apresentou a documentação necessária ao saneamento da irregularidade formal decorrente da ausência de documentos e esclareceu que, na questão referente à contabilização das receitas de transferência em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, a irregularidade se deu em razão de mero erro de “escrituração” ou “escrituração em duplicidade”.

Ainda, no que tange ao resultado orçamentário deficitário, alegou que este foi resultado do atraso do repasse financeiro advindo de operação de crédito firmada com a Agência de Fomento do Paraná S/A.

Procedendo à análise da peça recursal, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº. 4049/06, fls. 178-180, opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, em razão dos seguintes fatos:

a) os documentos juntados sanaram a irregularidade referente à contabilização diversa de valores em relação aos divulgados nas páginas da internet;

b) a documentação apresentada com o objetivo de sanear a irregularidade formal logrou sucesso em fazê-lo, revelando, contudo, o total des controle financeiro quanto à conciliação e contabilização de receitas com rendimentos de aplicação financeira, bem como pequenas despesas bancárias, o que caracteriza irregularidade material;

c) no que tange ao déficit orçamentário, merece ser convertido em ressalva, dada a pequenez de seu percentual (1,03%).

Por meio do Protocolo nº. 41994-1/07, o recorrente justificou que descontrola financeiro apontado pela Diretoria de Contas Municipais é controverso e que, mesmo ocorrendo falha no tocante à conciliação bancária das aplicações financeiras, não houve qualquer prejuízo ao Erário, má fé por parte do administrador público ou desvio de recursos dos cofres municipais.

Em análise conclusiva, Instrução nº. 5308/07, a Diretoria de Contas Municipais considerou que as alegações do recorrente são incapazes de sanar a irregularidade decorrente *da conciliação e contabilização de receitas com rendimentos de aplicação financeira*. Opinou, no entanto, pela conversão em ressalva da irregularidade apontada, vez que foi impossível constatar prejuízo ao Erário. No mesmo sentido, manifestou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 18082/08, pelo provimento do Recurso de Revista e reforma da decisão constante da Resolução nº. 8418/04, no sentido de recomendar a aprovação das contas do Município de Rio Azul referentes ao exercício financeiro de 2002, ressalvado o atraso na apresentação de todos os documentos necessários à avaliação das contas, bem como a contabilização de receitas em valores diversos dos divulgados pelas fontes, e problemas nas conciliações das receitas. Conclui, ainda, para que seja determinada a realização da conciliação do valor de R\$ 5.575,60.

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, merece provimento o presente recurso.

No que tange o resultado orçamentário deficitário, justificou o responsável que a sua ocorrência deve-se aos empenhos de despesas de duas operações de crédito com liberação prevista para o ano de 2002, mas que ocorreram apenas em 2003. Nesse sentido, em face das justificativas e, em corroboração com o entendimento do Ministério Público de que o *“deficit foi de infimo percentual (1,03%, folhas 245)”*, é possível converter a mencionada irregularidade em ressalva.

Com relação a ausência de documentos, cumpre destacar que, ao serem juntados em sede recursal, ensejaram a conclusão de que haveria irregularidade material referente às conciliações e contabilização de receitas com o rendimento de aplicações financeiras, no valor de R\$ 5.575,60, ou 1,68% do Ativo Disponível da gestão.

A própria Diretoria de Contas Municipais entende, contudo, que, dado o pequeno valor, a irregularidade pode ser objeto de conversão de ressalva.

Nesse ponto, a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que se proceda à conciliação do valor remanescente, de R\$ 5.575,60, pode ser objeto de determinação, em termos mais genéricos, a fim de que o Município implemente mecanismos de controle mais efetivos, quanto à contabilização das receitas de aplicações financeiras e das despesas bancárias.

Por fim, em corroboração com a Diretoria de Contas Municipais, no que tange a contabilização de receitas em valores diversos dos divulgados pelas fontes, cumpre destacar que é possível converter a irregularidade em ressalva, por se tratar apenas de erro de escrituração contábil.

Face ao exposto, **voto** pelo provimento ao recurso, para fins de reformar a decisão contida na Resolução nº. 8418/2004, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de **Rio Azul**, exercício de 2002, ressalvado o atraso no encaminhamento dos documentos necessários para análise das contas; a contabilização de receitas em valores diversos dos divulgados na internet pelas fontes; e inconsistências na contabilização de receitas de aplicações financeiras e taxas bancárias, com determinação de que sejam implementados mecanismos efetivos de controle desse último item.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 80957/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, e reformar a decisão contida na Resolução nº. 8418/2004, a fim de que seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo de **Rio Azul**, exercício de 2002, ressalvado o atraso no encaminhamento dos documentos necessários para análise das contas; a contabilização de receitas em valores diversos dos divulgados na internet pelas fontes; e inconsistências na contabilização de receitas de aplicações financeiras e taxas bancárias, com determinação de que sejam implementados mecanismos efetivos de controle desse último item.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 118/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 465955/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA

INTERESSADO : JOAO DE SOUZA FILHO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAIS. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE SANAR AS IRREGULARIDADES. RESSALVAS RELATIVAS A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS, BEM COMO AO ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELETRÔNICA MANTIDAS. PROVIMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Jussara, Sr. João de Souza Filho, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 1538/08 – Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas do legislativo, relativas ao exercício de 2005, em razão das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias.

Inconformado, o responsável interpôs o presente Recurso de Revista objetivando a reforma da decisão atacada, encaminhando, para tanto, cópia do extrato consolidado datado de 31.01.2006, bem como a conciliação das contas bancárias de f. 77/79, além de justificativas.

Apontou o recorrente que a mencionada divergência, entre o saldo informado no SIM-PCA com o registrado no extrato bancário [1], ocorreu em virtude de um equívoco por ocasião da digitação dos dados da conciliação bancária no módulo do SIM-PCA-05, e que na realidade o saldo bancário compatibiliza-se com o saldo contábil, conforme extratos bancários da referida conta em 31/12/05 e de janeiro/2006, da nova conciliação bancária, anexados à f.79/81. A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1538/08, manifestou-se pelo provimento do recurso, reformando a decisão materializada no Acórdão nº. 1538/08 – Primeira Câmara, no sentido de que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade das presentes contas, mantendo-se, contudo, as ressalvas relativas a remuneração dos agentes políticos, bem como do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Igualmente, manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº. 18093/08, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

2. Em corroboração com o entendimento uniforme da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merece provimento o presente recurso.

Proveniente apontou a Diretoria de Contas Municipais,~ *“considerando as justificativas do recorrente e tendo em vista a existência do cheque nº 674, no valor de R\$ 115,48, devidamente compensado no dia 04/01/2006, e que por equívoco, não havia sido informado no SIM-PCA, conforme extrato bancário anexado às fls. 80, desta forma, acata-se como procedente a justificativa, podendo o item ser regularizado”*.

De ofício, deve ser excluída a ressalva relativa à previsão de recomposição dos subsídios dos agentes políticos, no respectivo ato fixatório, por se tratar, independentemente da análise de mérito dessa matéria, de ato da gestão anterior, que não pode ser imputado ao responsável pelas contas em exame.

Face ao exposto, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, **voto** pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam julgadas regulares, as contas relativas ao Legislativo Municipal de Jussara, referentes ao exercício de 2005, ressalvado atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 465955/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que sejam julgadas regulares as contas relativas ao Legislativo Municipal de Jussara, referentes ao exercício de 2005, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, com base nas manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1-Conta corrente nº 992-6, agência 5209, do Banco Itaú S/A

ACÓRDÃO Nº 122/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 636500/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO : CELSO ANTUNES RIBEIRO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Movimentação de recursos financeiros públicos em instituição financeira privada.

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Rosário do Ivaí, na qual indaga se é legalmente prevista a possibilidade de se movimentar os recursos financeiros públicos em instituição financeira privada.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 01/08 – fls. 019 a 022) informa que, além dos Acórdãos n.º 78/06 e n.º 718/06, há as seguintes decisões do Tribunal Pleno sobre temas semelhantes: Acórdão n.º 1057/07 (licitação para escolha de instituição financeira para pagamentos de servidores e fornecedores do município), Acórdão n.º 1216/06 (utilização de conta corrente em bancos privados para arrecadação de tributos e aplicação de valores de fundo previdenciário municipal em instituições financeiras privadas) e Acórdão n.º 898/06 (depósito da remuneração dos servidores em instituição financeira particular).

Foram determinadas diligências pelo relator (Despacho n.º 1.538/2002 – fls. 30 e 31) ao Banco Central do Brasil, a fim de que informasse qual legislação em vigor aplicável às pessoas jurídicas de direito público em relação ao cumprimento ao art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, e diligência ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, para que informassem acerca da existência de previsão para instalação de agências em todos os municípios do Paraná, e caso não existisse tal previsão, que orientações aquelas instituições passam aos municípios que não têm agências da instituição em seu território, e, ainda, caso houvesse previsão para instalação de agências em todos os municípios do Paraná, em que prazo será implantada unidade em cada município na localidade.

O Banco central informa que (Ofício DENOR-2008/627, de 26/05/2008 – fls. 061) que, conforme manifestação da Procuradoria Geral daquela autarquia, encontra-se, até o momento, sem modificação o entendimento contido no Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de número PGFN/CAT/N.º 856/91, aprovado pelo então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o qual conclui que o preceito estabelecido pelo § 3.º do art. 164 da Constituição Federal não seria auto-aplicável, dependendo de legislação complementar.

A Caixa Econômica Federal (protocolo n.º 237731/08 – fl. 046) comunica que se encontra presente em todos os 399 município do Estado do Paraná, sendo que em 80 destes têm agências e postos de atendimento bancário instalados e nos demais disponibiliza em parceria rede de casas loterias e correspondentes bancários. Esclarece que no caso dos municípios atendidos apenas por casas loterias e correspondentes bancários, é do conhecimento dos prefeitos e vereadores a vinculação do município a alguma agência da Caixa. Informa, ainda, que a entidade oferece aos municípios o produto GOVCONTA, acessado via *Internet*, de fácil operação, o qual centraliza todas as movimentações financeiras executadas pelas prefeituras, em contas daquela instituição. No que tange à abertura de novas agências, anota que depende de autorização do seu Conselho Diretor, após efetivo estudo do investimento requerido e retorno financeiro do capital investido.

O Banco do Brasil (Ofício n.º 2008/768, de 23/05/2008 – fls. 068) informa que constantemente está expandindo sua rede de atendimento e ampliando a quantidade o número de localidade atendidas, estando presente nos 399 municípios, sendo em 282 mediante atendimento pessoal e 57 por terminais eletrônicos. Os processos de criação de novos pontos são precedidos de estudos de viabilidade econômico-financeira e dependem de disponibilidade orçamentária para execução, dificultando estimar a época de instalação nos municípios ainda não atendidos. Independente de possuir ou não ponto de atendimento em seu território, todo município pode movimentar suas disponibilidades por qualquer agência existente em município vizinho ou pelo sistema informatizado disponibilizado gratuitamente aos entes públicos - “Auto-Atendimento Setor Público” – que permite o gerenciamento dos recursos diretamente das prefeituras. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3061/08/2008 – fl. 071, ratificando conclusões do Parecer n.º 015/08 – fls. 050 a 060) aduz que a orientação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional citada no expediente remetido pelo Banco Central repete entendimento encontrado no voto do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.578-9/DF, citada no Acórdão n.º 718/2006 desta Corte, de que os casos de ressalvas a Constituição exige lei federal de caráter nacional.

Cita as ponderações de WOLGRAN Junqueira Pereira, na obra Comentários à Constituição de 1988, Edit. Julex, v2, p. 919-920, na transcrição abaixo, citada em nota técnica de 2006 da Confederação Nacional dos Municípios:

“Também este parágrafo é mandamento constitucional. Os dinheiros públicos devem ser depositados em instituições financeiras oficiais. (...) Diz o parágrafo no seu final: ressalvados os casos previstos em lei. Pessoalmente ressalvaria outro. No Município onde inexistir estabelecimento ou instituição financeira oficial o prefeito pode depositar em agência de Banco particular, pois ele não pode ser obrigado, todas as tardes, a mandar seu tesoureiro à cidade mais próxima para fazer depósitos em estabelecimentos oficiais. Tal medida não tem cabimento.” Também transcreve ensinamento de José Cretella JÚNIOR, citado no Parecer n.º 152/01 – DCM, no processo de consulta n.º 225223/01:

“... Se na área municipal não houver nenhuma instituição financeira oficial, a Prefeitura poderá depositar, por motivos práticos e de segurança, as disponibilidades de caixa em instituições financeiras privadas, como os bancos locais, ...”

Dessa forma, constata a unidade técnica que não há quaisquer modificações substanciais levantando a reserva de mercado estabelecida pela Constituição Federal em relação à movimentação e manutenção de disponibilidades públicas nas instituições financeiras oficiais, e mesmo considerando o avanço tecnológico exaltado pelos bancos pesquisados, é de se ver que ainda o meio mais prático para o caso de municipalidades que não contam com agências de bancos oficiais em seu território, mas que dispõe de estabelecimentos privados, é a outorga por lei local autorizando a movimentação e mantença das disponibilidades nestes estabelecimentos, como desde há muito tempo propugna esta Corte. Assim, quanto ao assunto em específico, a DCM pugna por reasserntar as posições firmadas pelo Tribunal de Contas do Paraná nos Acórdãos n.º 78/06 e n.º 718/2006, podendo ser assim sintetizadas:

Acórdão n.º 78/06:

2. Constatando-se a instalação de estabelecimento bancário oficial no Município, com este devem ser realizadas as operações, para atendimento do mandamento constitucional.

3. Não existindo banco oficial no Município, este poderá efetuar suas operações junto a banco privado, observando-se que se existir mais de um estabelecimento privado no Município, faz-se necessária a realização de procedimento licitatório. Acórdão n.º 718/2006:

2) Como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa do Município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados-membros.

3) Excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8.666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

Ao final, defende a unidade técnica que, no que pertine ao Acórdão n.º 718/06, mereceria reconsideração o item respectivo ao questionamento da juridicidade da realização de licitação para escolha de bancos pretendentes ao depósito da folha de pagamento dos servidores, uma vez que aquela decisão estaria em direção oposta as relações mercadológicas. Ao representar potencial de negócios bastante atrativo para as instituições financeiras, estas acenam propostas de remuneração muito sedutoras para a prestação do serviço, às quais, segundo a unidade técnica, a expressiva maioria dos municípios aderiu. E isso tem sido possível, em que pese não se possa eliminar a principal dificuldade de a administração assumir o compromisso de manter a folha de pagamentos por período determinado pelas partes “contratantes”, devido aos servidores deterem a liberdade para escolha do banco que lhes aprouver, a qualquer tempo.

Afirma a DCM que pouco depois de este Tribunal editar o Acórdão n.º- 718/06, o Conselho Monetário Nacional criou mecanismo possibilitando o atendimento às possíveis opções, ou mudanças de idéia de cada servidor, quanto ao banco pelo qual deseja receber seus vencimentos, conforme Resolução n.º 3.402/06 e Circulares do Banco Central do Brasil n.º 3.336/06 e n.º 3.338/06. Em 21/12/2006, pela Resolução n.º 3.424/06, o Conselho Monetário Nacional reconhece a existência de contratos decorrentes de licitações realizadas pelo Poder Público até 05/06/2006, estabelecendo regra que assegura o cumprimento dos contratos, no que se refere ao prazo, a vigência até 2011 (a DCM supõe que o período está relacionado ao conceito de serviços contínuos, cuja vigência máxima de 60 meses de vigência limita o art. 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93).

Aduz que já há mudança de conceituação nesta Corte, manifestada no Acórdão n.º 1.057/07 - Pleno, ao ressalvar este aspecto naquele processo:

“Vale dizer que este juízo de legalidade ampara-se exclusivamente em razões de ordem constitucional e nas determinações do Acórdão nº 718/2006, e, portanto, não inclui eventuais exigências específicas do regulamento do Banco Central do Brasil. Em outras palavras, a presente decisão não averiguou se o Pregão Presencial nº 001/2006 atende ou não as diretrizes relativas à normatização própria do Sistema Financeiro Nacional, uma vez que a tarefa foge das competências desta Corte. Desse modo, quaisquer incongruências entre o contrato avençado pelo Município de Guarapuava e a Resolução n.º 3.424/06 devem ser corrigidas pelas partes nos termos do parágrafo 3.º do artigo 6.º da referida norma.”

A unidade técnica também transcreve Resolução do Conselho Monetário Nacional em que se abriria a possibilidade de também as cooperativas de crédito prestar serviços de arrecadação aos usuários em geral, não apenas a seus cooperados.

“RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - CMN (BACEN) n.º 3.442 DE 28/02/2007”.

Art. 31. A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas em regulamentação específica:

(...)

VI - prestar os seguintes serviços, visando atendimento a associados e a não associados:

a) cobrança, custódia e recebimentos e pagamentos por conta de terceiros, entidades públicas ou privadas;”

Ao final, a DCM aduz que a jurisprudência desta Casa sobre esse tópico demanda definição uniformizadora, no sentido de consolidar entendimentos vertidos em vários atos ao longo dos anos.

Quanto às instituições bancárias oficiais, ao considerar que há possibilidade de custos diferenciados, já que a cobrança normalmente é feita por lançamentos, e em que pese não esteja aparente o impedimento da contratação direta, defende a unidade técnica que também seria salutar a licitação, a fim de dar vestimenta de transparência no processo, evitando-se questões ou suspeições acerca de reciprocidades ou outras formas de compensação ilícita.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.ª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n.º 11974/08 – fl. 073), preliminarmente recomendou o não conhecimento da presente consulta, tendo em vista que a matéria encontraria óbice no art. 41 da Lei Orgânica, eis que o questionamento já foi objeto de análise e deliberação desta Corte em sede de consulta, e no art. 311, § 1.º e § 2.º, do Regimento Interno, uma vez que a beneficiária direta da resposta a esta consulta é empresa privada.

No mérito, aduz que a consulta deve ser respondida conforme os Acórdãos n.º 718/06 e n.º 1216/06, no sentido de que, na hipótese de no Município não ter agência bancária oficial, os recursos públicos poderão ser movimentados em instituição privada, desde que observados os princípios da legalidade, publicidade, economicidade e supremacia do interesse público.

PROPOSTA DE DECISÃO

Esclareço que as diligências às entidades federais tiveram o propósito de trazer a lume o panorama fático da cobertura do atendimento das agências bancárias, a fim de confrontá-lo com as orientações desta Corte formuladas em sede de consultas, ou seja, em tese.

Nesse diapasão, deixo de abordar os conteúdos do Acórdão n.º 1057/07 – Pleno, por tratar de denúncia, do Acórdão n.º 1216/06 – Pleno, por ter objeto distinto desta, e do Acórdão n.º 898/06, que utiliza como fundamento o Acórdão n.º 718/06 - Pleno.

Das respostas às diligências aos bancos oficiais, fica claro que não há previsão de atendimento da totalidade dos municípios pelas instituições financeiras oficiais pelo estabelecimento de agências.

Entretanto, quanto ao art. 164, § 3.º da Constituição Federal, o Parecer PGFN/ CAT/n.º 856/91, ao concluir que aquele dispositivo constitucional não era auto-aplicável, serviu de embasamento para despacho do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, para considerar sem efeito a Circular n.º 1.861, de 14/11/1990, do Banco Central, que anulava a Circular n.º 037, de 03/05/1966, que deveria ser considerada restaurada.

A resolução tornada sem efeito determinava que o recursos arrecadados pela rede bancária privada, em decorrência de prestação de serviços às entidades públicas mencionadas no art. 164, § 3.º, da Constituição Federal, deveriam ser registrados em título contábil adequado, até a sua transferência para a conta de depósitos da titular junto às instituições financeiras oficiais, de acordo com o que fosse estipulado nos respectivos convênios.

A Circular n.º 037, que teve sua vigência restaurada e encontra-se atualmente em vigor, com fulcro no art. 19, inciso II, da Lei Federal n.º 4.595, de 31/12/64, admite a existência de contas de depósitos em nome de entidades e repartições públicas federais em bancos privados, nos casos em que se observem as seguintes condições: a) quando na localidade não exista agência do Banco do Brasil S/A ou da Caixa Econômica Federal, b) quando tais contas decorram de convênios firmados com o Ministério da Fazenda para arrecadação de receitas federais; ou c)ca: quando tenham sido abertas em conformidade com as Resoluções n.º 04, de 21/07/65 e n.º 14, de 29/12/65. Também estabelece esse normativo que as sociedades de economia mista, não bancárias, as quais a União seja maior acionista, poderão manter contas de depósitos em bancos privados, desde que previamente autorizadas pelo Banco Central.

Como a legislação acima decorre de exceção prevista em lei, a meu sentir, está atendida a exigência do dispositivo constitucional, permitindo a conclusão de que as exceções ali previstas, ainda que somente admitidas expressamente na esfera federal, possam ser estendidas aos estados e municípios, desde que cumpridas as exigências dessa legislação.

No que tange às sociedades de economia mista não financeiras, a extensão para as estaduais e municipais decorre, primeiro, por interpretação histórica, uma vez que a Lei Federal n.º 4.595/64 foi editada em tempos em que cada estado possuía sua própria instituição financeira, e também por decorrência lógica, uma vez que o substrato para a exceção concedida a essas entidades vem do fato de competirem no mercado.

A outra possibilidade diz respeito às Resoluções n.º 04, de 21/07/65 e n.º 14, de 29/12/65. Em consulta ao sítio do Banco Central na *Internet*, verifica-se que ambas já foram revogadas, estando em vigor, em substituição a ambas, a Resolução n.º 1.764, de 31/10/1990 (a Resolução n.º 04 foi revogada pela Resolução n.º 488/78, que foi revogada pela Resolução n.º 1665/89, que também revogou a Resolução n.º 14 e foi revogada pela Resolução n.º 1.764/90).

De seu turno, esta norma estabelece em seu art. 1.º, inciso IV, *in fine*, que os bancos comerciais, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ficam automaticamente autorizados a celebrar convênios para prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público. Portanto, não há impedimento, independentemente da existência de agências de bancos oficiais em seu território, para a movimentação de recursos em bancos privados, desde que atendidas as exigências da legislação federal acerca do assunto, em especial das normas do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional. E tal possibilidade se estende às cooperativas de crédito, nos termos da Resolução BACEN n.º 3.442, de 28/02/2007, conforme defendido pela unidade técnica.

Não é demais citar que a vigência dessa legislação foi reconhecida, além do Poder Executivo Federal, conforme demonstrado, pelo Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 332/1999 – Plenário - TCU:

O termo disponibilidade, usado pela Lei nº 6.404/76, é compreendido como sendo disponível toda aquela parte do ativo definida, exclusivamente, como dinheiro em espécie e outros haveres da empresa que possam ser convertidos de imediato em dinheiro, significando toda importância não comprometida com quitação de débitos, em determinado dia; 118. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 164, § 3º, permite às empresas controladas pelo Poder Público, o depósito da disponibilidade de caixa em instituições financeiras oficiais, ressalvando, entretanto, os casos previstos em lei; 119. Os arts. 19, II e art. 10, da lei nº 4.595/64, que regula o Sistema Financeiro Nacional, c/c a Circular nº 37, de 3.5.66, do Banco Central, permitiu às sociedades de economia mista, não bancária, a manutenção de contas de depósitos em bancos privados, desde que previamente autorizadas pelo Bacen; 120. A vigência da Circular nº 1861/90, do Bacen, que cancelava as autorizações concedidas por aquele Banco com base na Circular nº 37/66, teve a sua vigência suspensa, em face do Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, estabelecendo que o art. 164, § 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, carecendo, pois, de legislação complementar; 121. A legislação ora comentada, não definiu, distintamente, em termos percentuais o volume de títulos colocados em cobrança entre a rede oficial e a rede privada de bancos; 122. A abertura de conta bancária pela Petrobrás e BR, destinada a depósitos de títulos em cobrança, era precedida da autorização do Banco Central do Brasil e, em obediência às normas vigentes; 123. Os recursos oriundos de créditos de cobrança em conta bancária mantidas com diversas instituições financeiras, permaneciam, no exercício de 1988 e 1989, geralmente, indisponíveis por 1 dia (D + 1), inclusive na rede oficial, neste caso estando incluído o Banco do Brasil; 124. A aplicação financeira de excedente de caixa da Petrobrás é efetuada junto ao Banco do Brasil, em conformidade com os ditames legais, ocorrendo de igual forma com o excedente de caixa da BR, que passou a partir de 1982, a ser aplicado por intermédio da Petrobrás, a ‘holding’ do sistema. 125. A verificação de um caso isolado de depósito por um dia, na conta SEDE, mantida pela BR no BRADESCO, conta esta destinada a crédito de cobrança, contrariando as norma da Empresa, que adotou, na oportunidade, as medidas administrativas cabíveis; 126. O Banco do Brasil, no período examinado, mostrou-se privilegiado pela Petrobrás em termos de volume de cobrança, comparado aos demais bancos e, na BR, possui, na atualidade, idêntica postura.” Conclusivamente, a equipe de inspeção propõe (fl. 47): “ – promoção de audiência previa do Sr. Alberico Barroso Alves, Presidente da BR, de 09.08.88 a 16.03.89, objetivando a apresentação de justificativas quanto ao depósito, por um dia, de Cz\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados), em 18.11.88, na conta SEDE, mantida pela PETROBRÁS Distribuidora S.A. no BRADESCO, conta essa destinada apenas a créditos de cobrança (itens 111/114 – fls. 44/45); - remessa ao Juízo da 28ª Vara Federal de cópia deste relatório de inspeção, bem como da Decisão que vier a ser proferida nos autos, devidamente acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam; - juntada às contas da PETROBRÁS e BR, relativas aos exercícios de 1988, 1989 e 1996, para exame em confronto e análise em conjunto; - implementação de gestões junto ao Congresso Nacional, no sentido da necessidade de regulamentação do capítulo da Constituição Federal pertinente às Finanças Públicas (arts. 163 e 164 da Lei Magna), s.m.j.” Por sua vez, a Diretora da 3ª Divisão Técnica da Secex/RJ, tendo em vista que as contas da Petrobrás e da BR Distribuidora estão sobrestadas em função do TC-019.877/93-5 e, conseqüentemente do deslinde dos presente autos, propõe, com a anuência do Secretário de Controle Externo (fl. 79): “a) juntada às contas da Petrobrás relativas aos exercícios de 1988, 1989 e 1996 para exame em confronto e em conjunto; b) juntada às contas da BR-Distribuidora relativas aos exercícios de 1988, 1989 e 1996 para exame em confronto e em conjunto, bem como para promoção de audiência ao Presidente, cuja gestão ocorreu em 09.08.88 a 16.03.89, objetivando a apresentação de justificativas quanto ao depósito, por um dia, de Cz\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados), em 18.11.88, na conta SEDE mantida no banco BRADESCO, cuja utilização destinava-se a créditos de cobrança; c) remessa ao Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro de cópia do Relatório da Equipe, bem como Relatório, Voto e Decisão que vierem a ser proferidos; e d) remessa à Comissão de Constituição e Justiça do Congresso Nacional de cópia do Relatório da Equipe, bem como Relatório, Voto e Decisão que vierem a ser proferidos, em razão da necessidade de regulamentação do Capítulo da Constituição Federal pertinente à Finanças Públicas, artigos 163 e 164 da Lei Magna.” É o Relatório.

Co:Voto do Ministro Relator

Conforme consta do relatório precedente, a inspeção tratada nestes autos foi realizada em cumprimento de determinação contida na Decisão nº 127/94-TCU – Plenário, adotada no TC-019.877/93-5 (in Ata nº 08/94, de 09/03/1994). Referida deliberação (cópia à fl. 29 do Vol. I, destes autos) determinou fosse realizado, no âmbito da Petrobrás, “o exame da regularidade dos depósitos de disponibilidades de caixa, na rede privada de bancos”. Isso porque, ao examinar o referido TC-019.877/93-5, entendeu o Tribunal que, embora não pudesse atender à solicitação tratada naquele processo – de designação de servidor para atuar como perito judicial em ação popular movida contra a Petrobrás –, originária do Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, deveria, como órgão de controle externo, apurar os fatos narrados na ação popular. Decidiu, também, o Tribunal, naquela sessão de 9.3.94, comunicar à autoridade solicitante que os resultados da inspeção seriam, posteriormente, remetidos àquele Juízo. A equipe, após realizar a inspeção, registrou em suas considerações finais, transcritas no relatório precedente, entre outros aspectos, que: “124. A aplicação financeira de excedente de caixa da Petrobrás é efetuada junto ao Banco do Brasil, em conformidade com os ditames legais, ocorrendo de igual forma com o excedente de caixa da BR, que passou a partir de 1982, a ser aplicado por intermédio da Petrobrás, a ‘holding’ do sistema.” A única impropriedade apontada pela equipe de inspeção em seus trabalhos diz respeito ao depósito efetuado pela BR-Distribuidora, por um dia, em 18.11.88, do valor de Cz\$1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzados), na conta Sede, mantida pela empresa no Bradesco e destinada apenas a créditos de cobrança. Esse depósito contrariou as normas da Petrobrás, que, na oportunidade, adotou as medidas administrativas a respeito. Por isso, a unidade técnica sugere que a audiência do responsável sobre esse fato seja efetuada nas contas pertinentes, às quais propõe a juntada destes autos, com o que estou de acordo. A necessidade de audiência do responsável sobre a impropriedade aqui apontada será melhor avaliada no exame da gestão como um todo. De outra parte, depreende-se do processo anexo (TC-000.423/97-1), que a Sr Juíza Titular da 28ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, diante da impossibilidade de custeio de perícia, encontra-se aguardando a deliberação deste Tribunal acerca destes autos para que possa decidir sobre ação popular (Processo nº 89.0008183-7) em trâmite naquele Juízo. Dessa forma, deve o Tribunal, de acordo com o que decidiu na sessão de 9.3.94 (Decisão nº 127/94, subitem 1.4), e conforme propõe agora a unidade técnica, encaminhar àquele órgão cópia do relatório da equipe de inspeção, bem como da decisão que adotar e do Relatório e Voto do Relator. Também estou de acordo com a proposta de encaminhamento de cópia desses mesmos elementos às Comissões de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo em vista que poderão subsidiar a regulamentação do Capítulo da Constituição Federal relativo a Finanças Públicas. Com relação às contas a que se propõe sejam juntados os presentes autos, esclareço que as da Petrobrás relativas ao exercício de 1989 (TC-007.692/90-0) foram julgadas regulares com ressalva (in Ata nº 24/97-1ª Câmara). Do mesmo modo, também já julgadas as contas anuais da BR-Distribuidora relativas aos exercícios de 1989 e de 1996 (TC-000.794/91-0 e TC-006.830/97-8, in Atas nºs 30/95-2ª Câmara e 2/99-1ª Câmara, respectivamente). Dessa forma, considero que este processo deve ser juntado às contas da BR-Distribuidora relativas ao exercício de 1988 (TC-011.474/89-0) e, por cópia (processo principal e volume I), às contas da Petrobrás relativas aos exercícios de 1988 e 1996 (TC-007.900/89-9 e TC-007.574/97-5, respectivamente). Com essas considerações, acolho na essência a proposta da unidade técnica e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote a DECISÃO que ora submeto a este Plenário.

Decisão

O Tribunal de Contas da União, reunido em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 41, § 2º, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o disposto no art. 194, inciso I, do Regimento Interno do TCU, DECIDE: 8.1. determinar a juntada destes autos às contas anuais da Petrobrás Distribuidora S.A. – BR relativas ao exercício de 1988 (TC-011.474/89-0) e, por cópia (processo principal e volume I), às contas da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás relativas aos exercícios de 1988 e 1996 (TC-007.900/89-9 e TC-007.574/97-5, respectivamente) para exame em conjunto e em confronto; 8.2. encaminhar cópia do Relatório elaborado pela equipe de inspeção, bem como desta Decisão e dos Relatório e Voto que a fundamentam, ao Juízo da 28ª Vara Federal, Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em atendimento a solicitação daquela procedência; e 8.3. encaminhar cópia do Relatório elaborado pela equipe de inspeção, bem como desta Decisão e dos Relatório e Voto que a fundamentam, às Comissões de Constituição e Justiça do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, com vistas a subsidiar a regulamentação do Capítulo da Constituição Federal relativo a Finanças Públicas

É de se ressaltar que os normativos até aqui analisados não exaurem o assunto, haja vista que é possível a existência de outras exceções à regra constitucional, previstas na regulamentação da autarquia federal. Portanto, pode-se concluir que é possível o depósito em bancos privados, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação federal. Entretanto, deve-se observar o limite definido na ADI n.º 3.578-9/DF, de que a exceção não pode ser tão ampla de modo a negar vigência à regra contida ao dispositivo constitucional.

No que tange às cooperativas de crédito, é possível o depósito de disponibilidades nessas instituições, desde que atendidas as condições da Resolução n.º 3.442/06 do Conselho Monetário Nacional.

Quanto à escolha de banco em que devam ser depositados os salários de funcionários, entendo que primeiramente, por não ser objeto de questionamento na presente consulta, deva ser submetida a preliminar acerca da possibilidade de ampliar o escopo da resposta.

Sendo acolhida a preliminar, a meu ver deve ser acolhida a opinião da unidade técnica, no sentido de que seja observada a legislação do Banco Central, em especial a Resolução n.º 3.402/06 e posteriores alterações. Tal regulamentação, a meu ver, atende tanto os anseios individuais dos servidores, que dispõem de conta-salário na instituição escolhida com isenção de taxas, caso prefiram movimentar seus recursos em outra instituição, bem como à administração pública, que poderá explorar ativo que lhe pertence até o momento do depósito na conta-corrente de cada servidor.

Esse procedimento não fere a Lei Federal n.º 4.320/64, que em seu art. 65 prevê que o pagamento de despesas será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados.

Essa é a leitura que faço da manifestação do eminente Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no Recurso Extraordinário n.º 444.056, transcrita no Acórdão n.º 718/2006:

un:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS: DISPONIBILIDADE DE CAIXA: DEPÓSITO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. CF, ART. 164, § 3º. SERVIDORES MUNICIPAIS: CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO EM CONTA EM BANCO PRIVADO: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 164, § 3º, CF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RE. DECISÃO: - Vistos. O acórdão recorrido, em ação civil pública, proferido pela Primeira Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, está assim ementado: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PREFEITO MUNICIPAL - CRÉDITO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS EM CONTA DE BANCO PARTICULAR - NÃO OFENSA AO ARTIGO 164, § 3º, DA CF/88. Não caracteriza descato ao parágrafo 3º do artigo 164 da CF/88, ao impor que ‘as disponibilidades de caixa dos Municípios serão depositados em instituições financeiras oficiais’, o depósito líquido da folha de pagamento em Banco particular, sem custo para o Município, eis que tal crédito fica disponibilizado aos servidores, não ao Município.” (Fl. 324) Daí o RE interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, com alegação de ofensa ao art. 164, § 3º, da mesma Carta, (...)

7 - É que, disponibilidade de caixa não se confunde com depósito bancário de salário, vencimento ou remuneração de servidor público, sendo certo que, enquanto a disponibilidade de caixa se traduz nos valores pecuniários de propriedade do ente da federação, os aludidos depósitos constituem autênticos pagamentos de despesas, conforme previsto no artigo 13 da Lei 4.320/64.

8 - Como se observa, as disponibilidades de caixa é que se encontram disciplinadas pelo artigo 164, § 3.º, da Constituição Federal, que nada dispõe sobre a natureza jurídica, se pública ou não, da instituição financeira em que as despesas estatais, dentre elas a de custeio com pessoal, deverão ser realizadas.

9 - Destarte, nada obsta que o Estado desloque de sua disponibilidade de caixa, depositada em instituição oficial, ‘ressalvados os casos previstos em lei’, valores para instituição financeira privada com o fim de satisfazer despesas com seu pessoal, como ocorrido no caso dos autos, desmerecendo reforma, portanto, o acórdão”.

Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União, que em resposta a consulta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – reconheceu essa possibilidade, conforme o teor do Acórdão 3042/2008 – Plenário-TCU abaixo parcialmente transcrito: (grifei)

CONSULTA. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES. CONHECIMENTO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JUNTO À REDE BANCÁRIA TENDO COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. UTILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO EXCEPCIONAL PARA MODALIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NATUREZA DO OBJETO A SER CONTRATADO E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. (...)

4. Cabe, inicialmente, esclarecer que o assunto da presente consulta é o questionamento sobre a possibilidade de o INSS realizar procedimento licitatório junto à rede bancária tendo como objeto o pagamento dos benefícios previdenciários que o Instituto, por atribuição legal, efetua mensalmente. Esse procedimento redundaria na implementação de um novo modelo de pagamento da folha de benefícios, uma vez que pretende que o INSS passe a ser remunerado pela rede bancária pela efetivação dos pagamentos, ao invés de pagar pelos serviços dos bancos. (...)

É na peça jurídica produzida pela Procuradoria Federal Especializada do INSS (Nota Técnica Nº 606 - fls.7-26) que estão elencados os cinco itens questionados por meio da consulta, que são, respectivamente:

a) seria possível ao INSS realizar a alienação da “folha de pagamento da Previdência Social”, sem lei autorizativa específica, considerando-a para tanto um bem público de natureza móvel?

(...)

16. Como se pode ver, os questionamentos abrangem assuntos diversos (classificação e alienação de bens e direitos, modalidades de licitação, concessão de serviço público e classificação orçamentária de receita pública) e foram formulados com abordagens diferenciadas, variando desde dúvidas específicas suscitadas na análise do caso concreto, até questões em tese.

17. Conforme posicionamento já exposto nos itens 12 a 15 da presente instrução, os assuntos serão analisados da forma mais ampla possível, abstraindo-se a questão em tese nas situações abordadas, de forma que a eventual resposta à consulta não configure um prejulgamento do fato ou caso concreto, mas sim da tese jurídica analisada.

V - Item “a” - sobre alienação da “folha de pagamento de benefícios” e sua caracterização como bem móvel

(...)

34. O que se depreende dos autos, em substância, não é a intenção de a Administração transferir o domínio, ou vender strictu sensu, um conjunto de contas de benefícios ou disponibilidades de recursos do INSS à rede bancária; trata-se fundamentalmente da exploração do potencial econômico da prestação de serviços bancários de pagamento de benefícios previdenciários, pelos quais a Administração quer ser remunerada/paga, e não o contrário. Não é possível vislumbrar que o conjunto de direitos, obrigações e relações entre a Administração e o beneficiário do sistema da Seguridade Social estivesse a ser objeto de alienação.

Considerações sob a ótica contábil

35. Do ponto de vista contábil, o pagamento de benefícios da Previdência Social é uma despesa pública realizada a partir de um ativo circulante disponível previsto no orçamento do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) e depositado na Conta Única do Tesouro Nacional/INSS.

36. De acordo com a NBC T 16.1, que trata das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (conceituação, objeto e campo de aplicação), o conceito de Patrimônio Público é assim definido: “(...) o conjunto de direitos e bens, tangíveis ou intangíveis, onerados ou não, adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelas Entidades do setor público, que seja portador ou represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro, inerente à prestação de serviços públicos ou à exploração econômica por Entidades do setor público e suas obrigações.”

37. Segundo a NBC T 16.2, o Patrimônio Público divide-se em três Grupos: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido. O Ativo é assim conceituado: “Ativo - compreende os direitos e os bens, tangíveis ou intangíveis adquiridos, formados, produzidos, recebidos, mantidos ou utilizados pelo setor público, que represente um fluxo de benefícios, presente ou futuro.”

38. O passivo, por outro lado, é assim definido: “Passivo - compreende as obrigações assumidas pelas Entidades do setor público ou mantidas na condição de fiel depositário, bem como as contingências e as provisões.”

39. Os recursos disponíveis no Tesouro Nacional e no FRGPS e destinados ao pagamento de benefícios são evidentemente ativos, do ponto de vista jurídico e contábil, mas que correspondem a obrigações com os beneficiários da Previdência Social, que serão consubstanciadas na liquidação de despesas, o pagamento dos benefícios.

40. Cabe indagar, no entanto, se a folha de pagamentos de benefícios da Previdência Social pode ser considerada, sob o prisma contábil, um ativo. Nesse sentido, a Secretaria do Tesouro Nacional, na qualidade de Órgão central de Contabilidade do Governo Federal, emitiu a Nota Técnica nº 1.777/2007, que analisa a possibilidade de se considerar a folha de pagamentos dos servidores de um Ente público como um ativo, à luz da doutrina contábil e da legislação.

41. Citando o Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, dos autores Sérgio de Iudícibus, Eliseu Martins e Ernesto Rubens Gelbcke, a Nota Técnica da STN invoca o conceito de ativos especiais: “podem ou não ser tangíveis, sendo que predominantemente apresentam-se como intangíveis; o uso do ativo especial não implica necessariamente que este se esgote; esses ativos estão diretamente relacionados ao Processo de obtenção de receitas; e deixam de ser ativos não pela venda, mas pela perda do potencial de obtenção de receitas”.

42. Os ativos especiais são assim exemplificados: “é o caso de uma empresa que comercializa dados (geofísicos, biotecnológicos, entre outros) com a característica de serem intangíveis, e são destinados à venda. Quando são vendidos para certo cliente, tal ativo é usado diretamente na obtenção da receita de venda, mas isso não implica que os direitos relativos a esses dados tenham-se esgotado.”

43. Para a STN, o ativo especial constitui justamente a faculdade de o ente público, no exercício de seu poder-dever de auto-administração, poder contratar junto à rede bancária a prestação de serviços bancários para determinado volume de recursos financeiros. O ativo especial (FIECAFI), intangível (NBC T 16.2) ou incorpóreo (Di Pietro) é o direito ou capacidade de contratar ou explorar, que se diferencia do resultado financeiro auferido pelo particular com a prestação ou exploração do serviço. Nas palavras da Nota Técnica nº 1.777/2007 da STN: “No caso estudado, o ativo especial é a capacidade do ente público de contratar uma instituição financeira prestadora de serviços bancários, enquanto o seu fruto é a receita originada desse contrato. Em nenhum instante há o esgotamento desse ativo em função da receita auferida com o mesmo, não havendo relação direta entre o seu valor e os frutos gerados pela sua exploração.”

(...)

49. Assim, conclui-se que o direito de o ente público contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

7. O primeiro ponto de destaque na consulta refere-se à possibilidade de a folha de pagamento dos benefícios previdenciários ser reconhecida como ativo. A questão foi sobejamente esclarecida pela 4ª Secex, tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

8. Quanto a este ponto, destaco ser imprecisa a noção de que se está implementando a transferência de um ativo. O que se pretende é apenas a alienação da gestão financeira, por meio da prestação de serviços bancários para a efetivação dos pagamentos dos benefícios previdenciários e assistenciais. Em hipótese alguma a titularidade do ativo (os benefícios) poderia ser repassada da pessoa do segurado (o credor do Estado) para o agente financeiro.

(...)

11. Nesse interim, e no que respeita ao deslinde da presente consulta, o STF tem decidido reiteradamente pela realização de procedimento licitatório para o caso citado no item anterior, sob pena de ofensa ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal (ex. gratia, Agravo Regimental na Reclamação nº. 3.872-6/DF, Relator Min. Eros Grau).

12. Considerando o entendimento do Pretório Excelso, julgo que o procedimento de alienação da gestão financeira dos pagamentos previdenciários também deve ser precedido de licitação.

13. Na atual sistemática, o INSS possui autorização legislativa para contratar diretamente os serviços da rede bancária para o pagamento dos benefícios (Lei nº 8.212/1991). Considerando o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, trata-se do caso específico de ressalva de que trata o dispositivo constitucional, não servindo de extensão permissiva para o objeto da consulta, ou seja, possível contratação direta para a administração do ativo constituído pela folha de benefícios do INSS.

14. Manter a sistemática de concentração dos pagamentos dos benefícios do INSS em poucas instituições, ainda que não apenas bancos oficiais (sob controle governamental), mesmo depois de reconhecida como ativo a gestão financeira da folha de benefícios, constituiria, a meu ver, ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da eficiência, da livre concorrência, da obrigatoriedade de licitar.

15. Considerando o elevado custo incorrido pela Administração com tarifas aos atuais bancos que gerenciam o pagamento dos benefícios previdenciários (cerca de R\$ 250 milhões anuais), vislumbro como economia ao erário e exemplo de eficiência o procedimento de leilão do ativo, com os bancos ofertando valores para gerir tais créditos. Ora, o potencial de lesividade aos cofres públicos ocorre justamente no caminho inverso, ou seja, com a vedação da possibilidade de se leiloar o ativo consistente na folha de pagamento dos benefícios previdenciários.

16. Como cediço, para a alienação de bens imóveis deve haver prévia autorização legislativa, como estabelece o art. 17 da Lei nº 8.666/1993. O mesmo não ocorre para bens móveis, como resta configurado o ativo objeto da consulta, para os quais se exige apenas a prévia avaliação e a licitação.

17. Desse modo, e em resposta ao primeiro questionamento, concluo ser possível ao INSS realizar a alienação da “folha de pagamento da Previdência Social”, sem lei autorizativa específica.

18. Feitos esses esclarecimentos, passo a tratar do tema referente à possível inovação no modus operandi do procedimento licitatório.

III

19. Serviços bancários podem, sem embargo, ser considerados “serviços comuns”, de conformidade com especificações usuais de mercado, e a operacionalização do pagamento de benefícios previdenciários não refoge dessa conceituação.

20. Assim, em tese, a contratação de tal serviço pode ser promovida por meio de pregão. A Lei nº 10.520/2002 define tal modalidade de licitação da seguinte forma: “Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

21. O consulente questiona se seria possível utilizar-se da modalidade pregão com tipo maior preço, para registro formal de preços, visando à alienação da “folha de pagamento da Previdência Social”, levando-se em consideração a política pública do governo federal no sentido de manter ou ampliar a atual rede de pagamento aos beneficiários.

22. Entendo que a resposta deve ser afirmativa. O fato de não estar previsto no regulamento do pregão o tipo “maior preço” não impede que haja inovação no procedimento, dada a natureza e complexidade do objeto a ser contratado e os constantes posicionamentos assumidos por esta Corte Maior de Contas ao considerar a dimensão do princípio da eficiência, sua aplicação ao caso concreto e o interesse público.

23. O artigo 22, caput e § 8º da Lei nº 8.666/1993 assim determinam: “São modalidades de licitação: I - concorrência; II - tomada de preços; III - convite; IV - concurso; V - leilão. (...) § 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.”

24. O administrativista Marçal Justen Filho assim pontua a questão: “Insiste-se em reafirmar, nesse ponto, que a regra do § 8º deve ser interpretada em termos. Nada impede que a Administração produza modalidades inovadoras, inclusive combinando soluções procedimentais, para a promoção de contratos não abrangidos no âmbito específico da Lei nº 8.666. (...) Também não há impedimento em que sejam adotados procedimentos competitivos próprios a propósito de contratações diretas, em que a Administração sequer estaria obrigada a adotar uma das modalidades licitatórias típicas.” (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Edição. Dialética. São Paulo. p. 255)

25. Inclino-me por seguir o entendimento do renomado doutrinador quanto à possibilidade de inovações nos procedimentos licitatórios. Em que pese meu entendimento quanto à obrigatoriedade de licitar para o objeto da consulta, a obtenção da proposta mais vantajosa, do mais eficiente resultado para a Administração, pode exigir soluções procedimentais que não se encontram devidamente positivadas na lei, até porque não é razoável supor a existência de normativo que contemple todas as situações fáticas possíveis no mundo real, cabendo ao gestor se valer da analogia, como exemplifica o artigo 142 da Lei nº 11.101/2002, versando sobre a realização de ativo de empresa submetida a Processo de falência, em que o legislador reconhece a possibilidade de alienação de ativo por pregão, inaugurando uma modalidade híbrida de licitação, qual seja, pregão do tipo maior valor ofertado. Eis o teor da norma trazida à baila no Parecer da Advocacia Geral da União (fl. 16), a acompanhar a peça inicial do consulente: “Art. 142. O juiz, ouvido o administrador judicial e atendendo à orientação do Comitê, se houver, ordenará que se proceda à alienação do ativo, em uma das seguintes modalidades: I - leilão, por lances orais; II - propostas fechadas; III - pregão. (...) § 2º A alienação dar-se-á pelo maior valor oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação. (...) § 5º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando 2 (duas) fases: I - recebimento de propostas, na forma do § 3º deste artigo; II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a 90% (noventa por cento) da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.”

26. A discussão inerente à consulta não se esgota na necessidade de se realizar licitação, mas inclui uma série de questões de ordem procedimental que, a princípio, poderiam resvalar para a apreciação, nos autos, de caso concreto. Bem atuou a unidade técnica em não adentrar nesta seara, pronunciando-se, em tese, apenas quanto à possibilidade de promoção de modalidade peculiar de certame, qual seja, pregão do tipo maior lance (preço ofertado pela gestão do pagamento dos benefícios do INSS), deixando ao alvedrio da Administração o deslinde de questões mais específicas.

27. O ilustre Procurador-geral desta Corte, Lucas Rocha Furtado, já destacou, em diversas oportunidades, o tema relativo à licitação da folha de pagamentos de Órgãos públicos, que precisa ser acompanhada com a devida atenção. Segundo o Representante do parquet a “ licitação da folha é um assunto importante. Envolve quantias elevadíssimas e não possui qualquer regulamentação, o que cria dificuldades para controlar a arrecadação e gasto desses recursos.” (http://www.mp.rs.gov.br/imprensa/clipping/id59073.htm)

28. Em que pese ser reconhecida a falta de regulamentação do tema, com diversos entes procedendo à alienação de suas folhas de pagamento, o TCE/SP, em procedimento similar à questão ventilada na presente consulta, tendo como arrimo os princípios da vantajosidade e do atendimento do interesse público, entendeu cabível a operacionalização de procedimento licitatório na modalidade pregão, do tipo “maior preço”, para alienação da gestão financeira da folha de pagamento dos servidores.

29. Os exemplos citados, aliados à falta de normatização clara para o procedimento, bem assim os custos incorridos pelos entes federativos junto à rede bancária para o pagamento de remuneração, salários e benefícios me fazem concluir que a solução mais consentânea com o interesse público consiste na remuneração, a ser paga pelos bancos, ao governo, para a consecução do serviço de administração da folha de benefícios do INSS.

30. Quanto à possibilidade de o INSS realizar a licitação da “folha de pagamento da Previdência Social” apenas em relação aos benefícios a serem concedidos a partir da assinatura dos futuros contratos com as instituições financeiras, entendo se tratar de caso concreto, o que veda a atuação consultiva desta Corte de Contas.

31. Por fim, feitas essas considerações parabênizo a 4ª Secex pela qualidade e profundidade do exame empreendido.

Desse modo, acolhendo parcialmente e com pequenos ajustes a proposta na unidade técnica, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2008.

AUGUSTO NARDES

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Ministro de Estado da Previdência Social, versando acerca da possibilidade do INSS realizar procedimento licitatório junto à rede bancária com vistas à prestação de serviços relativos à folha de benefícios da previdência social, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 264 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente consulta para responder ao consulente que:

9.1.1. o direito de um ente público, no caso o INSS, de contratar instituições financeiras para prestar serviços financeiros necessários à consecução de suas atividades de auto-administração e implementação de ações governamentais, como a gestão da folha de pagamentos previdenciários, pode ser considerado um ativo especial intangível e, nesta condição, pode ser ofertada sua exploração econômico-financeira ao mercado, por meio de licitação. Este bem ou direito não pode ser, no entanto, objeto de alienação;

9.1.2. a adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do Pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto mencionado no item anterior, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração. Tal especificidade deve obrigatoriamente ser motivada e justificada pelo ente público no Processo relativo ao certame, além de ter demonstrada sua viabilidade mercadológica;

9.2. arquivar o presente processo

Face ao exposto, e concluindo que a resposta a consulta constante do Acórdão 718/06 – Pleno mereça alterações, voto no sentido de que o Tribunal responda a presente consulta nos seguintes termos:

1) conforme constou do Acórdão 718/06 – Pleno pelas razões ali expostas, como regra, a partir de 24/02/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (*ex nunc*) a eficácia do § 1.º do art. 4.º, e do art. 29, *caput* e parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24/08/2001, as disponibilidades de caixa de município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/02/2006;

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados;

3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada;

4) a Lei Federal n.º 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal no que tange às exceções do art. 164, § 3.º, serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a orientação do Conselho Monetário Nacional, o que possibilita o estabelecimento, por aquela autarquia federal, de exceções à regra constitucional do depósito em instituições financeiras oficiais, além da referente à inexistência de agências dessas instituições no município;

5) de acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas;

6) são aplicáveis às cooperativas de crédito as exceções previstas na legislação federal para as instituições financeiras privadas, conforme teor da Resolução BACEN n.º 3.442, de 28/02/2007;

7) assiste direito a ente público contratar instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos mediante a oferta de sua exploração econômico-financeira ao mercado por meio de licitação, e desde que respeitada a legislação emanada pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a alienação da folha de pagamentos e observadas as regras contidas na Resolução n.º 3.402/2006 do Banco Central; 8) na hipótese de, por conveniência da administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação; 9) acompanhar as modificações que venham a ser implementadas na legislação federal no que se refere ao objeto da presente consulta é dever da municipalidade que detenha contas em instituições financeiras privadas, decorrente do ônus do gestor em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados; e 10) está incluído no ônus do gestor comprovar o enquadramento nas exceções previstas na legislação federal, a fim de que o depósito de disponibilidades não seja fato gerador de irregularidades nos processos de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 636500/07.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Responder a presente consulta nos seguintes termos:

1) conforme constou do Acórdão 718/06 – Pleno pelas razões ali expostas, como regra, a partir de 24/02/2006, data da publicação no Diário da Justiça da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.578-9, suspendendo com efeitos futuros (*ex nunc*) a eficácia do § 1.º do art. 4.º, e do art. 29, *caput* e parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.192/70, de 24/08/2001, as disponibilidades de caixa de município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, reafirmando-se o entendimento fixado no Acórdão n.º 78/2006 deste Tribunal, devendo-se, entretanto, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/02/2006;

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3.º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados; 3) inexistindo agência de instituição financeira oficial no município, deverá ser realizada licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, para selecionar a instituição financeira em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais, desde que haja agências de mais de uma instituição financeira privada; 4) a Lei Federal n.º 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal no que tange às exceções do art. 164, § 3.º, serem estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a orientação do Conselho Monetário Nacional, o que possibilita o estabelecimento, por aquela autarquia federal, de exceções à regra constitucional do depósito em instituições financeiras oficiais, além da referente à inexistência de agências dessas instituições no município;

5) de acordo com a legislação federal vigente emanada pelo Banco Central do Brasil, é possível às sociedades de economia mista não-bancárias municipais a movimentação de suas disponibilidades em instituições financeiras privadas; 6) são aplicáveis às cooperativas de crédito as exceções previstas na legislação federal para as instituições financeiras privadas, conforme teor da Resolução BACEN n.º 3.442, de 28/02/2007;

7) assiste direito a ente público contratar instituições financeiras para a gestão da folha de pagamentos mediante a oferta de sua exploração econômico-financeira ao mercado por meio de licitação, e desde que respeitada a legislação emanada pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a alienação da folha de pagamentos e observadas as regras contidas na Resolução n.º 3.402/2006 do Banco Central; 8) na hipótese de, por conveniência da administração, pretender-se a instalação de posto de atendimento bancário ou caixas automáticas em imóvel público, estará configurada a permissão de uso de bem público, sempre precedida de licitação;

9) acompanhar as modificações que venham a ser implementadas na legislação federal no que se refere ao objeto da presente consulta é dever da municipalidade que detenha contas em instituições financeiras privadas, decorrente do ônus do gestor em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados; e

10) está incluído no ônus do gestor comprovar o enquadramento nas exceções previstas na legislação federal, a fim de que o depósito de disponibilidades não seja fato gerador de irregularidades nos processos de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 5.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 126/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 536267/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Consulta. Informações acerca da fixação de subsídios aos agentes políticos do Poder Executivo, em razão de veto do Prefeito. Pela resposta à Consulta conforme manifestações da DCM e MPJTC.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de CURITIBA, através de seu Presidente, Vereador *João Claudio Derosso*, acerca dos subsídios mensais e respectivas recomposições a serem pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, Procurador-Geral e Secretários Municipais de Curitiba na Legislação 2009/2012, tendo em vista o veto do Prefeito aos artigos 1º e 3º e parágrafo único, da Lei nº 12.842, de 15 de julho de 2008, que fixavam os subsídios.

O expediente de Consulta tem sua previsão dos artigos 38 a 41 e foi recebida nos termos do artigo 311, todos do Regimento Interno, e de conformidade com a Súmula nº 03 deste Tribunal.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal manifestou-se por meio do parecer de fls. 04/05, analisando a questão à luz do que dispõe o Provimento nº 56/2005 desta Corte de Contas, o art. 105 do Regimento Interno daquela Casa de Leis e o art. 37 X, da Constituição Federal, entendendo que ao parlamentar eleito para a atual Legislatura cabe a adoção das medidas pertinentes à fixação dos subsídios, mediante Lei de iniciativa da Câmara, que deve prever ainda a forma de atualização dos valores sob a forma de recomposição, ou vinculada à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal.

A CJB – Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa a inexistência de Consulta acerca do tema em questão, sendo o protocolo que mais se aproxima o de nº 358377/08, de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá sobre a fixação de subsídios para a Legislação 2009/2012, que resultou na decisão consubstanciada no Acórdão nº 1188/08, pela desnecessidade de resposta, uma vez que o Provimento nº 56/2005 deste Tribunal trata especificamente da matéria sob comento.

A Diretoria de Contas Municipais, através do Parecer nº 021/2008, corrobora o opinativo lançado pela Procuradoria Jurídica da Câmara de Curitiba, no sentido de que “*cabe ao corpo parlamentar que vier a ser eleito através da Mesa empossada, no início da Sessão Legislativa a adoção das medidas pertinentes para a fixação dos subsídios*”, em conformidade com a orientação proposta no Provimento nº 56/2005 deste Tribunal, e sem sujeição ao princípio da anterioridade.

Conclui a unidade técnica que a no caso de veto do Prefeito Municipal, nova Lei deverá ser editada pela Câmara, obedecido o disciplinamento de seu Regimento Interno, e no caso de nova rejeição, os subsídios poderão corresponder aos valores pagos aos agentes do Poder Executivo no último mês da Legislatura imediatamente precedente, desde que considerados regulares.

Quanto ao critério de reajuste, a DCM defende a aplicabilidade do art. 37, X, da Constituição Federal, pela possibilidade de recomposição do valor dos subsídios apenas quando abranger todos os servidores municipais, e na mesma proporção, limitado ao valor da perda provocada pelo desgaste inflacionário.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 20727/08, entende que a resposta da Diretoria de Contas Municipais, coincidente com a da Procuradoria Jurídica da Câmara, resolve a Consulta, e observa, ainda, que no intervalo entre a instalação da nova legislatura e a fixação da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, devem estes receber valor idêntico ao percebido no mês de dezembro de 2008, devolvendo-se-lhes, oportunamente, se houver, as diferenças derivadas de eventual aumento dos subsídios.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, considerando a instrução do processo e acolhendo as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** pela resposta no sentido de que: **i)** nova Lei deverá ser editada pela Câmara, obedecido o disciplinamento de seu Regimento Interno, observando-se que no intervalo entre a instalação da nova legislatura e a fixação da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, devem estes receber valor idêntico ao percebido no mês de dezembro de 2008, devendo ser devolvidas, se houver, as diferenças derivadas de eventual aumento dos subsídios, **ii)** no caso de nova rejeição, os subsídios poderão corresponder aos valores pagos aos agentes do Poder Executivo no último mês da Legislatura imediatamente precedente, desde que considerados regulares; e **iii)** pela possibilidade de recomposição do valor dos subsídios apenas quando abranger todos os servidores municipais, e na mesma proporção, limitado ao valor da perda provocada pelo desgaste inflacionário, nos termos do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Responder a presente consulta no sentido de que:

i) nova Lei deverá ser editada pela Câmara, obedecido o disciplinamento de seu Regimento Interno, observando-se que no intervalo entre a instalação da nova legislatura e a fixação da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo, devem estes receber valor idêntico ao percebido no mês de dezembro de 2008, devendo ser devolvidas, se houver, as diferenças derivadas de eventual aumento dos subsídios,

ii) no caso de nova rejeição, os subsídios poderão corresponder aos valores pagos aos agentes do Poder Executivo no último mês da Legislatura imediatamente precedente, desde que considerados regulares; e **iii)** pela possibilidade de recomposição do valor dos subsídios apenas quando abranger todos os servidores municipais, e na mesma proporção, limitado ao valor da perda provocada pelo desgaste inflacionário, nos termos do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 127/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 64587-2/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE ENTENDEU QUE AJUSTE PARA SELEÇÃO E FORNECIMENTO DE ESTAGIÁRIOS CONFIGURA CONTRATO, E NÃO CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO À ENTIDADE INTERESSADA, QUE PRETENDIA MANTER O AJUSTE COMO CONVÊNIO – PROVIMENTO E ANULAÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 18727-0/05, relativo à prestação de contas de convênio celebrado entre a Universidade Estadual de Londrina e o Instituto Leonardo Murialdo, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 2.419/2.008-1CAM (folhas 108/110):

- Determinou a baixa dos registros do processo perante a Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que a seleção e o fornecimento de estagiários configura contrato.

- Encaminhou os autos à Inspetoria de Controle Externo competente, para a análise e acompanhamento do contrato;

- Determinou à Universidade Estadual de Londrina a observância estrita do disposto na Lei 8.666/1.993 para a contratação de empresa ou entidade para o fornecimento de estagiários, com a prévia realização do certame licitatório.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese, que não foi proporcionada oportunidade de defesa à Universidade e que esta teria interesse em se manifestar, uma vez que entende que o ajuste firmado com o EPESMEL é um convênio e assim pretende que seja mantido.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer 23/2.009, a folhas 148/151) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1.668/2.009, a folhas 152/153) manifestam-se pelo provimento do recurso, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Até se poderia cogitar a ausência de interesse no recurso por parte da Universidade Estadual de Londrina, uma vez que a decisão materializada vergastada não efetuou imputações, apenas recomendando à Entidade que observe os ditames da Lei de Licitações quando da contratação de empresas para seleção e fornecimento de estagiários.

Ocorre que a Universidade demonstrou inequívoco interesse em manter o regime convencional para a avença, restando clara a necessidade de que fosse ouvida no processo de prestação de contas.

Desta feita e considerando que não foi proporcionada oportunidade para que a UEL apresentasse manifestação durante a análise de primeiro grau, endosso a orientação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pelo provimento do recurso, e conseqüente anulação da decisão materializada no Acórdão 2.419/2.008-1CAM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, anulando-se a decisão materializada no Acórdão 2.419/2.008-1CAM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 128/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 654650/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – ITENS CONVERTIDOS EM RESSALVA – PROVIMENTO PARCIAL (RECOMENDAÇÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS) E MANUTENÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 138381/07, referente à prestação de contas do Executivo Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício financeiro de 2006, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2512/08 – Primeira Câmara (folhas 332-334), julgou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas em comento e aplicação de multa (prevista no art. 87, III, b, da LC/PR 113/2005) ao Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Foram motivos da desaprovação:

1- Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias; e

2- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese que a diferença da conta bancária nº 11738-2, do Banco do Brasil, refere-se aos valores aplicados financeiramente e que são comprovados por meio de extratos bancários.

Também é trazido aos autos cópia da Ata de Abertura e Julgamento de Propostas relativas ao Convite nº 68/05, fls. 407, demonstrando que a empresa A. Benitez & Cia Ltda., foi a vencedora do certame, no entanto, por razões de reestruturação foi sucedida pela empresa Cano & Benitez Ltda., a qual também é gerenciada pelo Sr. Adílio Benitez, CPF nº 524.194.289-00, demonstrando que os preços foram praticados com base nos valores licitados.

Por fim, o Recorrente alega que por problemas de substituição do sistema de informática municipal, ocorrido a partir de agosto de 2005, o Município enfrentou problemas que culminaram no atraso para apresentar a prestação de contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 108/2009, a folhas 431-435), manifesta-se quanto ao mérito pelo provimento parcial do recurso e manutenção da multa nos seguintes termos:

- “A apresentação do extrato de aplicação financeira para conta bancária em tela justifica a diferença apurada anteriormente, todavia em razão da diferença remanescente de R\$ 166,33, não contabilizada no exercício de 2006, convertemos o item em ressalva.”;

- “Em que pese a declaração do proprietário indicando a sucessão de uma empresa por outra, isto não ocorreu societariamente, uma vez que foi criada uma nova empresa (Cano & Benitez Ltda.) sem a incorporação do patrimônio da empresa A. Benitez & Cia Ltda, ou qualquer outra movimentação que demonstrasse o alegado. Contudo, por meio de pesquisa de informações cadastrais no site da Receita Estadual, constata-se o encerramento das atividades de A. Benitez & Cia Ltda em 31/01/2006, o que impossibilitaria a emissão de notas fiscais a partir desta data. Ainda, conforme documentação apresentada pelo interessado, ambas empresas possuem a mesma atividade econômica, mesmo endereço e tem o sócio Sr. Adílio Benitez em comum. Sendo assim, considerando também a declaração do Sr. Diretor do Departamento de Licitações do município atestando o ocorrido, bem como a demonstração por meio das notas fiscais, da entrega do material aos preços licitados, entendemos que excepcionalmente, este ponto pode ser ressalvado. Quanto aos restantes dos empenhos apontados no exame anterior, o interessado não se manifestou a respeito. Por outro lado, por meio de pesquisa no sistema informatizado SIM-AM pôde-se constatar por meio dos históricos, das datas e das atividades em que foram aplicadas que, mesmo quando os materiais foram aplicados na mesma finalidade, não ultrapassaram por fornecedor ou por atividade o limite imposto pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual opinamos também pela ressalva deste ponto. Diante de todo o exposto, o item pode ser ressalvado, todavia, a ressalva não elide a responsabilidade do agente público, no caso de ser identificadas em auditorias ou inspeções, situações divergentes das declaradas nesta defesa”;

- “O recorrente discorre sobre todos problemas enfrentados que culminaram na entrega atrasada da Prestação de Contas Eletrônica, uma vez que promoveu a substituição do sistema de informática municipal a partir de agosto de 2005. Em que pese as alegações trazidas a baila pelo recorrente, estas não têm o condão de reverter a multa”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1788/09, a folhas 438-440) manifesta-se pelo provimento parcial do recurso no que se refere à inconsistência bancária apresentada, entretanto, aponta que o Recorrente deixou de justificar todos os empenhos dados como irregulares, motivo pelo qual opina pela manutenção de emissão de Parecer Prévio no sentido de desaprovação das contas, mantendo a sanção de multa prevista no art. 87, III, b, da LC/PR 113/2005, pelo atraso na apresentação das contas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensinar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

1 – Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às Posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias

No tocante às inconsistências apontadas acerca do saldo financeiro, cumpre salientar que com a apresentação do extrato de aplicação financeira para a conta bancária questionada, tal irregularidade pode ser considerada justifica, no entanto, tendo vista a remanescência da diferença de R\$ 163,33 (cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos), merece a decisão anterior ser reformada e o item em comento ser convertido em ressalva.

2 – Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa

Acerca dos apontamentos sobre realização de despesas sem licitação ou indicação de processo de dispensa, pode-se aferir que o certame foi realizado, conforme cópia do Edital do Convite 68/2005. Entretanto, a empresa vencedora do certame, empresa A. Benitez & Cia Ltda., foi sucedida pela empresa Cano & Benitez Ltda., a qual não participou da licitação em comento, como se pode observar no documento a fls. 407 (Ata de Abertura e Julgamento de Propostas).

O Recorrente argumenta em sede recursal que por motivos particulares dos empresários houve a substituição da empresa vencedora do certame pela empresa Cano & Benitez Ltda:

“Ocorre que a empresa vencedora, que era gerenciada pelo empresário Sr. Adílio Benitez, CPF/MF nº -524.194.289-00, foi substituída (cancelada ou baixada) por motivos particulares dos empresários que se faziam compor o quadro societário da empresa, sendo sucessora desta empresa a Cano & Benitez LDTA – EPP, que também é gerenciada pelo empresário acima descrito, que se fazia compor como sócio da empresa vencedora do certame e da empresa que a sucedeu.”.

Em que pese as alegações trazidas aos autos, não restou comprovada a sucessão de uma empresa por outra, visto que não houve incorporação de patrimônio da empresa A. Benitez & Cia. Ltda., ou qualquer outra movimentação que prove o alegado, apenas foi criada uma nova empresa, Cano & Benitez Ltda., que foi efetivamente a qual realizou a entrega dos materiais licitados. Contudo, por meio de pesquisa realizada no sistema de informações cadastrais no site da Receita Estadual, o Setor Técnico desta Corte informa que a empresa A. Benitez & Cia. Ltda., foi encerrada. Assim, tendo em vista que o objeto do certame foi cumprido, ainda que por empresa diversa, voto pela reforma deste item na decisão atacada no sentido de que seja convertido em ressalva, posto que o valor tratado se mostra razoavelmente pequeno em relação ao orçamento do Município. No tocante aos empenhos faltantes, não houve qualquer manifestação do Recorrente, porém, o Setor Técnico informou que por meio de pesquisa no sistema SIM-AM, “... pôde-se constatar por meio dos históricos, das datas e das atividades em que foram aplicadas que, mesmo quando os materiais foram aplicados na mesma finalidade, não ultrapassaram por fornecedor ou por atividade o limite imposto pela Lei nº 8.666/93”, por esse motivo voto que seja ressalvado esse item.

3 - Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso

Argumenta o Recorrente que por motivos de mudanças de sistema informatizado o Município não conseguiu cumprir os prazos legais, todavia houve o atraso efetivo na apresentação da contas, motivo pelo qual enseja a imposição da penalidade de multa, sendo assim voto pela manutenção da multa imposta ao Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi, nos termos do art. 87, III, b, da LC/PR 113/2005.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 2512/08 – Primeira Câmara, para converter em ressalva os itens relativos às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, mantendo a penalidade de multa imposta ao Sr. Claudio Aparecido Alves Palozi, nos termos do art. 87, III, b, da LC/PR 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 19 de fevereiro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 129/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 331415/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

WALDIR MASSOQUETO

MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): CARMEN SILVIA GARMENDIA DE BORBA – OAB/PR 16.190

EMENTA: DENÚNCIA - SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, RELATIVO A CONTRATOS FIRMADOS COM EMPRESA PRIVADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO QUANTO A EVENTUAIS VALORES DEVIDOS – ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada a esta Corte de Contas pela empresa Barca Construção Civil Ltda., representada pela Dra. Carmen Sílvia Garmendia de Borba, acerca de irregularidades quanto à falta de pagamento de obrigações referentes a contratos de obra firmados pelo Município de Adrianópolis nos exercícios de 1998 e 1999, de responsabilidade do Prefeito Municipal José Carlos dos Santos (gestão 1997/2000).

As irregularidades noticiadas referem-se às seguintes obras:

- Contrato nº 048/98 – Fornecimento de material e mão-de-obra para fechamento frontal, iluminação, vestiário e arquibancada – Quadra Vila Mota;
 - Licitação nº 049/98 – Reparação, recuperação e adaptação do Prédio Escola ESM João Gonçalves de Almeida – situada no Distrito de Porto Novo;
 - Licitação nº 050/98 – Fornecimento de material e mão-de-obra para a ampliação do Prédio Escolar ESM João Gonçalves de Almeida – situada no Distrito de Porto Novo;
 - Licitação n. 005/99 – Fornecimento de material e mão-de-obra – Escola Vidal Mottin;
 - Licitação n. 006/99 – Fornecimento de material e mão-de-obra – Escola Laranjal.
- O denunciante informa que, embora as obras contratadas tenham sido concluídas na sua integralidade, o Município não efetuou os pagamentos a que estava obrigado. O valor do débito do Município para com a empresa Barca Construção Civil Ltda. seria de R\$ 127.937,65 (cento e vinte e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) referentes às notas fiscais nº 335 e 336 (contrato nº 048/98), R\$ 36.935,40 (trinta e seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) referentes à nota fiscal nº 337 (contrato nº 049/98), R\$ 28.004,58 (vinte e oito mil e quatro reais e cinquenta e oito centavos) referentes à nota fiscal nº 338 (contrato nº 050/98), R\$ 10.641,94 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) referentes à nota fiscal nº 339 (contrato 005/99) e R\$ 7.355,73 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos) referentes à nota fiscal nº 340 (contrato nº 006/99). Juntou os documentos de fls. 14 a 121.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar sobre a matéria, a unidade esclareceu que as contas do Município relativas aos exercícios de 1998 e de 1999 pareceram parecer deste Tribunal pela desaprovação (Resoluções n-s 8652/02 e 3786/02, respectivamente), anexando cópias. Quanto aos procedimentos licitatórios de ambos os exercícios, a unidade aduziu que os documentos correspondentes não foram encaminhados, tornando prejudicada a análise da matéria (Informação nº 1931/04).

Instada a se manifestar sobre as prestações de contas de convênios mencionados como relacionados aos procedimentos licitatórios objeto do feito, a então Diretoria Revisora de Contas destacou que a denúncia não trouxe maiores elementos no sentido de identificar os contratos com os convênios correspondentes, dificultando a emissão de informação precisa. Informou também que o Município prestou contas parcialmente, ou seja, parcelas de um mesmo convênio constam em dois ou mais processos, referentes ao mesmo convênio. Desse modo, apresentou relação de todos os processos em trâmite na unidade, referentes a transferências voluntárias (fls. 177 a 183 – Informação 348/06).

Devidamente intimado para a apresentação de defesa, o Sr. José Carlos dos Santos, Ex-Prefeito Municipal da gestão 1997/2000, apresentou os seguintes argumentos: **(I)** quanto ao contrato nº. 048/98, referente ao convênio nº. 340/96, alegou que o denunciante recebeu tudo o que lhe era devido, e que o denunciante está cobrando valores maiores dos que os necessários para a execução da obra; **(II)** quanto ao contrato nº. 049/98, referente ao convênio nº. 1.791/98, o denunciado apenas apresenta os mesmo argumentos utilizados quanto ao contrato anterior; **(III)** quanto ao contrato nº. 050/98, referente ao convênio nº. 2.029/98, declara que como não houve nenhum repasse por parte da FUNDEPAR, também não houve pagamentos ao denunciante, sendo que a empresa somente realizou 21,14% da obra; **(IV)** quanto ao contrato nº. 005/99, referente ao convênio nº. 1.767/98, afirma que embora os recursos repassados não tenham sido suficientes

para a conclusão da obra, o denunciante recebeu por todos os serviços executados, consoante as medições realizadas; **(V)** quanto ao contrato nº. 006/99, referente ao convênio nº. 1.781/98, diz que as parcelas que a FUNDEPAR repassou à Prefeitura foram imediatamente pagas ao denunciante. Porém, a entidade estadual não repassou a última parcela, assim como a obra não foi integralmente concluída. afirmou que a emissão de duplicatas pelo denunciante é uma tentativa de receber valores indevidos, e, por fim, acrescentou que os fatos ocorreram nos últimos meses de sua gestão, e, sendo assim, os convênios deveriam ter sido observados pelo gestor que o sucedeu na Administração Municipal (fls. 246 e seguintes). Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para a emissão de parecer, a unidade manifestou-se pela improcedência da denúncia, ante a impossibilidade de se responsabilizar o gestor público sem que o Poder Judiciário quantifique os valores eventualmente devidos. Ressaltou também que a competência para a análise da matéria é do Judiciário, uma vez que a responsabilidade sobre a resolução de litígios incumbe a esse Poder, sendo que a alegada inadimplência só repercutirá nesta esfera administrativa quando significar ilegalidade imputável ao gestor público, irregularidade na gestão do patrimônio público. Salientou ainda que os documentos acostados aos autos não possuem a robustez necessária para que se conclua em desfavor do denunciado, pois só restará configurado o dano caso o Judiciário considere devido ao denunciante qualquer parcela a mais do que o valor contratado corrigido (Parecer nº 5422/07).

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas corroborou a tese de que providências relativas à inexecução contratual devem ser dirigidas ao Poder Judiciário. Também entendeu inexistirem elementos de prova suficientes para comprovar que não foram feitos os pagamentos devidos em decorrência dos contratos citados. Entretanto, o MPJTC pugnou pelo arquivamento da denúncia, haja vista que não se está adentrando o mérito da questão apresentada pelo denunciante (Parecer nº 19382/08).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, pois a questão trazida pela empresa, quanto à inadimplência do Município relativa às obrigações contratuais, somente enseja a atuação desta Corte caso eventual inadimplemento derive de responsabilidade do gestor e ocasião prejuízo ao erário.

Como bem destacou a Diretoria de Contas Municipais, não incumbe a este Tribunal determinar a realização de pagamentos pela Administração Pública, caso sejam devidos, mas sim ao Poder Judiciário, mediante provocação dos interessados. É o Poder Judiciário que possui competência para pronunciar-se sobre litígios entre particulares e a Administração Pública, determinando a realização de pagamentos, caso entenda que os valores são realmente devidos. A atuação desta Corte de Contas é voltada para a correta aplicação dos recursos públicos, auxiliando o Poder Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, mediante controle externo. A execução de contratos e demais títulos de crédito deve ser pleiteada no Judiciário.

Cabe ainda destacar que não houve comprovação de que efetivamente a empresa Barca Construção Civil Ltda. é credora do Município, ou seja, de que a obrigação é exigível, pois o denunciado refutou os argumentos trazidos na peça de denúncia, afirmando que os serviços efetivamente prestados foram pagos, e que as obras não teriam sido concluídas em sua totalidade, conforme medições realizadas (documentos de fls. 250 e seguintes).

Este Tribunal já se pronunciou de forma semelhante nos autos de denúncia de nº 288790/04, através do Acórdão nº 1666/08 – Pleno

“A denúncia ora analisada tem por evidente objetivo a satisfação do crédito que o denunciante alega possuir perante o Município de Japira. Todavia, cabe ressaltar que não compete a este Tribunal resolver conflitos entre particulares e a Administração Pública, mas sim efetivar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial desta última. Nesse sentido, a esta Corte de Contas somente caberá aplicar penalidade ao gestor público caso seja constatada a ocorrência de prejuízo ao erário ou afronta legal que influa nas matérias de fiscalização deste Tribunal, não cabendo a adoção de qualquer medida que obrigue o gestor municipal a pagar despesas oriundas de contratos com particulares, sendo que para tanto o ora denunciante deverá utilizar-se do Poder Judiciário.

A análise dos autos demonstra que inexistem elementos que comprovem o próprio crédito informado e a sua exigibilidade. Sequer foram trazidas cópias das notas fiscais referidas. O denunciante limitou-se a apresentar uma relação dos supostos créditos, sem, contudo, comprová-los.

A despeito da existência de registro de empenhos à empresa Hidro-Mecânica Ltda. no sistema SIM-AM, consoante informação da DCM, constata-se que dois deles foram cancelados, e que um dos pagamentos foi estornado, sendo que apenas um empenho foi pago (fls. 30 – Instrução 127/07). Também não há notícia da razão pela qual foram efetuados os cancelamentos e o estorno.

Por outro lado, no curso da denúncia não há qualquer menção acerca de possível prejuízo ocasionado ao Município, de responsabilidade dos gestores, decorrente de alegada mora relativa aos débitos.

Em suma, considero que não foram trazidos aos autos subsídios mínimos para a emissão de um pronunciamento de mérito quanto aos fatos noticiados.

Isso posto, VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito.”

Por todo o exposto, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas e VOTO pelo arquivamento da presente denúncia, sem julgamento do mérito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em determinar o arquivamento da denúncia, sem julgamento do mérito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 130/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 76170/01
ORIGEM : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
INTERESSADOS : ABILIO JOÃO DE MEDEIROS JUNIOR e LUIZ GUILHERME CHRISTINO ALHO DA SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Provimento parcial. Reforma da decisão recorrida. Aposição de ressalvas.

RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revista interposto por ABILIO JOÃO DE MEDEIROS JUNIOR e LUIZ GUILHERME CHRISTINO ALHO DA SILVA, então Diretores Presidentes da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA e do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, cujos mandatos se deram de 01/01/1996 a 17/03/1996 e de 18/03/1996 a 31/12/1996, respectivamente, que foram informados com a decisão prolatada no Acórdão nº 557/2001 que desaprovou as contas relativas ao exercício financeiro de 1.996, recorrem a esta Corte, nos termos do presente recurso.

O que motivou a desaprovação das referidas contas foram seguintes situações:
· Cessão de funcionários a diversos setores e atividades, não sendo este o objetivo social da CODEL;

· Empregados à disposição da Administração Direta e Indireta do Município, e, também à iniciativa privada, como no caso do Programa Paraná Europa – PPE;
· Utilização de instalações e infra-estrutura da CODEL pelo Programa Paraná Europa – PPE;

· Pagamento de subvenção financeira mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao mesmo Programa PPE sem demonstração do custo benefício;

· Compromisso pela CODEL da ordem de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) assumido junto Associação Comercial de Londrina, com a promoção da Campanha de Natal da Cidade;

· A existência de cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caixa da CODEL destinados a Liga Londrinense de Futebol de Salão, o que contraria os objetivos sociais da CODEL;

· Repasses financeiros a APERCOL – Associação de Microempresários do Ramo de Confeccões e Similares de Londrina;

· Pagamento de IPTU a Prefeitura, referente a APERCOL;

· Evasão de receitas do Terminal Rodoviário de Londrina, fato que gerou a abertura de Inquérito Policial sem que conste do processo informação atual sobre o caso. Os recorrentes apresentam suas razões, que analisadas pela Diretoria de Contas Municipais, entendeu que não são suficientes para modificar a sorte decisória, por isso, no mérito, pugna pela manutenção da mesma.

A unidade especializada analisa individualmente todos os quesitos que foram motivos da desaprovação das contas, encontrando em alguns deles motivação para reforma do entendimento, em particular para os itens *utilização de instalações e infra-estrutura da CODEL pelo Programa Paraná Europa – PPE, a existência de cheque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no Caixa da CODEL destinados a Liga Londrinense de Futebol de Salão, ao pagamento de IPTU à Prefeitura, referente a APERCOL e a evasão de receitas do Terminal Rodoviário de Londrina – TRL*.

Quanto aos demais itens motivadores da desaprovação das contas a unidade técnica entende que não merecem ser providos, pois os argumentos recursais não modificam o entendimento exarado anteriormente.

Já no Ministério Público de Contas a peça recursal teve amparo integral, na medida em que os argumentos foram suficientes para convencimento do parecerista, que tão só após ressalvas aos itens que trataram da Cessão e Disposição de funcionários a diversos setores e atividades, inclusive para a Administração Direta, Indireta e Privada. De resto, provendo o recurso, opinando pela reforma da decisão atacada, aprovando-se com ressalvas as contas da entidade, recomendando, quanto aos problemas de pessoal a solução, se ainda existentes.

VOTO

Considerando o contido nos autos, e à vista das posições da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, apondo-se ressalvas aos itens *Cessão de funcionários a diversos setores e atividades, não sendo este o objetivo social da CODEL e Empregados à disposição da Administração Direta e Indireta do Município, e, também à iniciativa privada, como no caso do Programa Paraná Europa – PPE*, quanto aos demais itens provimento integral, e por conta disso, reformando-se a decisão prolatada anteriormente, nos termos do Acórdão nº 557/2001, e em consequência, julgar **regular com ressalva** a referida prestação de contas unificada da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA e do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 1996, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 76170/01,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, apondo-se ressalvas aos itens *Cessão de funcionários a diversos setores e atividades, não sendo este o objetivo social da CODEL e Empregados à disposição da Administração Direta e Indireta do Município, e, também à iniciativa privada, como no caso do Programa Paraná Europa – PPE*, quanto aos demais itens provimento integral, e por conta disso, reformando-se a decisão prolatada anteriormente, nos termos do Acórdão nº 557/2001, e em consequência, julgar regular com ressalva a referida prestação de contas unificada da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA e do CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 1996, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 131/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 258379/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e EDUARDO PROCÓPIO DE SOUZA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Legitimidade para proposição. Aposição de ressalva pelo recolhimento de valores indevidos ao INSS. Determinação de providência para reaver tais recursos. Ressalva. No mérito pelo provimento parcial.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, contra o Acórdão nº 3555/06 – 1ª Câmara, mediante o qual o Tribunal de Contas julgou regulares as contas do Legislativo Municipal de Loanda, relativamente ao exercício financeiro de 2.003.

A parte é legítima para propor o recurso. E está motivado pelo fato de que aquela instância decisória aprovou as contas do legislativo municipal, relativas ao exercício financeiro de 2.003, contudo, aponta que não houve retenção das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, por isso, a interposição recursal.

Contempla o recurso, pedido de tempestividade, prontamente reconhecido pelo relator original, e também, sejam atribuídos os efeitos devolutivo e suspensivo, além do seu provimento.

Em oitiva regimental a Diretoria de Contas Municipal se posiciona pelo provimento parcial ao recurso recomendando a oposição de ressalva às contas, e sugere a determinação aos edis para a comprovação de recolhimento ou o recolhimento aos cofres municipais dos valores que deveriam ter sido retidos dos subsídios e não o foram, sendo recolhidos indevidamente pela Câmara Municipal ao INSS.

Já a representante do Ministério Público de Contas, mediante parecer nº 5866/08, assim entende:

... “Ocorre que, em face da Resolução do Senado Federal nº. 26/05, no período em questão foi considerada inconstitucional a exigência de contribuição ao INSS sobre a remuneração dos agentes políticos. Então, **não há que se falar em dever de recolhimento por parte dos Vereadores de valores que já foram considerados como não devidos.** De qualquer forma, como houve o recolhimento ao INSS por parte do Legislativo de valores não retidos dos Vereadores, as contas devem ser aprovadas com ressalvas. No caso, que seja feita uma recomendação à Câmara para que adote providências para obtenção de restituição destes valores junto ao INSS.

Diante do exposto, opinamos pelo **provimento parcial** do Recurso de Revista ora sob exame, **aprovando-se com ressalva** a prestação de contas.” (grifos no original)

VOTO

As razões recursais à primeira vista não são suficientes para desfazer por completo a decisão tomada. Contudo, a praxe decisória nesta Corte é no sentido de apor ressalva nestes casos, especialmente considerando que houve recolhimento por parte do Legislativo ao INSS de valores que não foram retidos dos agentes políticos, por isso, determina-se que o atual Presidente de Câmara, tome as medidas cabíveis junto ao INSS a fim de reaver tais recursos despendidos de forma desnecessária.

Diante disso, dou **provimento parcial** ao recurso em face do recolhimento indevido de valores ao INSS por isso aponho ressalva, e no mérito, voto pela aprovação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 258379/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Dar provimento parcial ao presente Recurso de Revista, em face do recolhimento indevido de valores ao INSS, motivo pelo qual atribui-se ressalva, e, no mérito, aprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 132/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 241429/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e TERESINHA DE FÁTIMA SANCHEZ

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de revista. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Provimento. Modificação parcial da decisão em seu item I, permanecendo os itens II e III.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, através do Procurador Laerzio Chiesorin Junior e da Procuradora-Geral Ângela Cássia Costaldello, do Acórdão nº. 772/08 - Primeira Câmara, que julgou regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo município de Jataizinho, no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), em virtude do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou ainda o Acórdão recorrido, o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida, pela Senhora Terezinha de Fátima Sanches, gestora das contas e multa nos termos do art. 87, I, b, da Lei Complementar nº. 113/05.

Sustenta o Ministério Público de Contas que sendo devido o valor imputado à responsável e que houve o descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº. 8.666/93, é caso de desaprovação das contas e não de simples oposição de ressalva. A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº. 404/08 entende que o julgamento pela regularidade com ressalva, uma vez constatado dano ao erário, em razão da ausência de aplicação financeira, mostra-se incompatível com o sistema adotado pela Lei Complementar nº. 113/05. Ao final, opina pelo provimento do recurso, para os fins indicados pelo mesmo.

VOTO

Preliminarmente, na forma do art. 475 do Regimento Interno, foram intimados o atual Prefeito e a ex-Prefeita gestora das contas, para se manifestarem sobre o recurso. Transcorrido o prazo legal, nada apresentaram (f. 151/152 e verso).

Sobre o mérito, efetivamente o recurso merece ser provido.

A Lei Complementar Estadual nº. 113/05 é clara ao dispor que as contas serão julgadas irregulares na ocorrência de infração à norma legal ou regulamentar, a saber:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I - ...

II - ...

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) ...

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

No caso dos autos, não foi obedecida norma da Lei Federal de Licitações, o que ensejaria o julgamento pela irregularidade das contas.

É flagrante o equívoco da decisão em seu item I, ao julgar regular, com ressalva a prestação de contas, “em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93”, em total dissonância com o art. 16, III, b, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, acima transcrito.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, modificando-se parcialmente a decisão recorrida, em seu item I, para julgar irregular a prestação de contas em questão, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, permanecendo inalterados os itens II e III do Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 241429/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se parcialmente a decisão recorrida, em seu item I, para julgar irregular a prestação de contas em questão, em face do descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, permanecendo inalterados os itens II e III do Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 133/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 344244/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO : JOSÉ DALPONT

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Prestação de contas de transferência voluntária. Provimento parcial. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por José Dalpont, Prefeito de Engenheiro Beltrão, do Acórdão nº. 833/08 – Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado entre o município e a Paraná Esporte, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o recolhimento integral dos recursos, devidamente corrigidos, bem como da multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Motivou a decisão, a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e do comprovante de recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 3,95 (três reais e noventa e cinco centavos).

O interessado junta em sua peça recursal, o Termo faltante, emitido pelo órgão repassador e a guia de recolhimento do valor referente ao saldo do convênio, devidamente atualizado.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº 363/08 conclui seu Parecer pelo provimento parcial, para que as contas sejam julgadas regulares, ressalvada a aplicação da multa administrativa.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo provimento e aprovação da prestação de contas, eximindo o gestor do pagamento da multa, uma vez que houve a juntada dos documentos faltantes, conforme Parecer nº. 18248/08.

VOTO

Acompanho em parte a unidade técnica quanto ao julgamento da prestação de contas, pois, é o mesmo posicionamento indicado pelo plenário, através do Acórdão nº 1386/08 – Pleno, no processo de uniformização de jurisprudência protocolado nº 563341/07-TC.

Da mesma forma, acompanho o Ministério Público de Contas, quanto a eximir o recorrente da multa, considerando que houve a apresentação dos documentos faltantes.

Nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida, julgando regular com ressalva a prestação de contas de convênio em questão, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, uma vez que o seu saneamento ocorreu entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 344244/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida, julgando regular com ressalva a prestação de contas de convênio em questão, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, uma vez que o seu saneamento ocorreu entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 135/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 273126/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ FORNAGIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

RELATOR : Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de revisão. Aposentadoria. Policial Civil. Improcedente. Ausência de fato novo.

Relatório

O Sr. José Luis Fornagieri, servidor estadual, policial civil, insurge-se contra decisão desta Casa, que negou provimento a Recurso de Revista, interposto pelo PARANAPREVIDÊNCIA , Acórdão 535/08 – Pleno.

O presente foi recebido como Recurso de Revisão pelo Relator inicial.

O recorrente mostrou-se inconformado com a decisão desta Casa que negou registro ao ato de sua aposentadoria, por não implementação de idade. Alegou existir divergência jurisprudencial sobre o tema. Ao final, pediu o registro, com base nas Leis Complementares 92/02 e 51/85, bem como requereu a suspensão do feito até decisão do STF sobre a constitucionalidade da LC93/02, e recepção da LC 51/85.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, o *Parquet* entendeu que se deve sobrestar o feito, aguardando-se decisão definitiva do STF, no RE 567110.

Voto

O interessado não apresentou fatos novos, capazes de alterar a convicção da decisão. Em que pese a posição do Ministério Público de Contas, o STF, no RE 567110 apenas reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada sobre a Lei Federal n.º 51/85.

Permanecem os argumentos que conduziram à negativa de registro, conforme jurisprudência desta Casa. Assim, o voto é para que se **negue provimento ao Recurso de Revisão**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO protocolados sob nº 273126/08, da PARANAPREVIDÊNCIA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Negar provimento ao Recurso de Revisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 136/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 72079/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO : GERALDO NAKAJIMA

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Embargos. Legislativo Municipal. Provimento. Adequação das causas motivadoras presentes nos autos. Atendimento ao que preconiza o Art. 490 do Regimento Interno. Nulidade de decisão exordial. Nova audiência dos autos. Citação das partes envolvidas. Necessidade de determinação de responsabilidades. Informação de valores.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo Sr. Geraldo Nakajima, ex-presidente da Câmara Municipal de Arapongas, sobre decisão exarada nesta Corte, nos termos do Acórdão nº 05/2008 -Tribunal Pleno, que julgou improcedente o Recurso de Revista protocolado sob nº 294157/05, relativamente às contas do exercício financeiro de 2.003.

O embargo é tempestivo já que à época da interposição o referido Acórdão ainda não havia sido publicado, e a parte é legítima para propô-lo.

O recurso está previsto no Regimento Interno desta Corte e na Lei Complementar nº 113/05, respectivamente em seus artigos 490 e 76, com a seguinte redação:

“Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Para dar sustentação à peça recursal, a parte alega que o decisório é obscuro quanto à responsabilidade pela devolução dos recursos, e que também não define o valor efetivamente a ser devolvido. Vai mais além. Aduz que o relator primitivo dos autos, o ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski, em sua Proposta de Julgamento inicial que originou o Acórdão nº 2448/2005, não fez referência às motivações legais que levaram a Prestação de Contas a julgamento, nem apreciou os argumentos apresentados pela defesa na parte pertinente à remuneração da edilidade, atendo-se tão somente, ao apontamento quanto à infringência ao art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, naquele momento, foi motivo de ressalva às contas.

Considera que tal fato, naquele momento, por não ter sido observado pelo relator original, ensejou julgamento sem causa definida, e que por isso, justifica a nulidade da decisão.

Assim, considera que a não observância do rito processual gerou prejuízo de direito legítimo à parte, por isso requer:

a) seja dado provimento aos Embargos de Declaração;

b) seja concedido efeito suspensivo à decisão recursal;

c) seja suprida a omissão do Acórdão nº 05/2008, por não ter apreciado a nulidade absoluta na decisão em que foi o relator o Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por ausência de motivação;

d) seja suprida a omissão do Acórdão nº 05/2008, por não ter indicado quais os responsáveis pela devolução dos recursos financeiros ao Município;

e) subsidiariamente, caso sejam indicados como responsáveis os vereadores que não foram citados, seja declarada a nulidade do processo, com a abertura da oportunidade de contraditório aos mesmos, conforme estabelece o Acórdão nº 1542/07.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO

Após os trâmites de competência e à evidência quanto à legitimidade e tempestividade do recurso, passo à sua análise.

Destaca-se da peça embargatória, de ordinário, que as alegações procedem, já que assentadas em fatos constatados nos autos, por isso, indicam a pertinência dos embargos.

Antes, porém, necessário destacar a que o Acórdão nº 2848/05, em que foi prolatada a decisão inicial sobre as contas da Câmara Municipal, está datado de 07/05/2005, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas de nº 06, em 08/07/2005, anterior, portanto, à Lei Complementar nº 113/05, que deu nova disciplina ao rito processual nesta Corte de Contas, o que, por sua vez, não ilegítima o petitório da parte, vez que, o direito persiste por princípio constitucional, e mais, é traço característico nesta Casa o respeito incondicional à lei.

Os argumentos da parte encontram lastro nos autos, e perfazem os requisitos estatuídos pelo dispositivo legal, ou seja, *há obscuridade, dúvida e contradição, além de ter havido omissão de ponto de deveria ter pronunciamento* (grifei).

Assim, a fim de que se restaure o direito pleno das partes envolvidas no processo, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa e ao rito processual estatuído pela Lei Complementar nº 113/05 e Regimento Interno desta Corte, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso para no mérito **dar-lhe provimento**, para o fim de modificar a decisão proferida, anulando-se o Acórdão nº. 05/2008, por conter obscuridade quanto à responsabilização pela devolução de valores e quantia a ser devolvida, mas também, em consequência de ter havido omissão motivacional da desaprovação das contas, quando do julgamento preliminar, declaro a nulidade do Acórdão nº 2448/2005, devolvendo-se os autos ao relator original para elaboração de nova Proposta de Julgamento dos autos, agora dando ciência a todos os vereadores envolvidos, caso remanesçam as causas motivadoras da desaprovação das contas.

EV:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob nº 72079/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do recurso para o mérito dar-lhe provimento, para o fim de modificar a decisão proferida, anulando-se o Acórdão nº. 05/2008, por conter obscuridade quanto à responsabilização pela devolução de valores e quantia a ser devolvida, mas também, em consequência de ter havido omissão motivacional da desaprovação das contas, quando do julgamento preliminar, declaro a nulidade do Acórdão nº 2448/2005, devolvendo-se os autos ao relator original para elaboração de nova Proposta de Julgamento dos autos, agora dando ciência a todos os vereadores envolvidos, caso remanesçam as causas motivadoras da desaprovação das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1-Referente ao Protocolado nº 405649/07, quando em decisão plenária estabeleceu-se Prejulgado sobre a responsabilização de vereadores quando apurada devolução de subsídios quanto à citação para exercício do direito de ampla defesa.

ACÓRDÃO nº 137/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 647573/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: REMI RANSOLIN

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S): VINICIUS HIROSHI TSURU - OAB/PR 37.875, ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR 34.724, ROGÉRIO HELIAS CARBONI – OAB/PR 37.227, AGUSTINE, ARRAES E CARBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/PR 1.642.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARGUIÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DECISÃO CUJOS FUNDAMENTOS SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR AS CONCLUSÕES, SEM NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES PROPOSTAS PELA PARTE - RECURSO IMPRÓPRIO, POIS VISA A REVISÃO DO JULGADO POR VIA OBLÍQUA - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração, interposto pelo Sr. Remi Ransolin, com fulcro no art. 76, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, apontando omissões no Acórdão nº 1503/08 – Pleno, através do qual esta Corte julgou procedente a denúncia de nº 497514/03, por unanimidade, tendo em vista a verificação de infração ao art. 37 da Constituição Federal, cometida pelo ora recorrente, na condição de Ex-Prefeito do Município de Bituruna. Por consequência, o Sr. Remi Ransolin foi condenado à restituição de valores aos cofres municipais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções, determinando-se também o encaminhamento de peças ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, para a apuração de responsabilidade por atos de improbidade administrativa e delito eleitoral, respectivamente.

O acórdão atacado aponta a falta de prestação de contas relativas às Festas “Rave” e do Vinho, realizadas pelo Município nos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Consta que o Ex-Prefeito autorizou inúmeras despesas para a realização desses eventos, sem prestar contas da movimentação financeira que essas providências envolveriam. Houve a realização de auditoria por técnicos desta Corte, restando constatadas irregularidades em inúmeras despesas ao longo dos três exercícios financeiros em que ocorreram os eventos, no montante de R\$ 186.725,94, com sugestão de recolhimento desses valores aos cofres municipais. Ante as conclusões da equipe de auditoria e a prova documental carreada aos autos, a denúncia foi considerada procedente (fls. 260/266).

Alega o recorrente que o Acórdão nº 1503/08 – Pleno deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos objeto da denúncia:

(i) amparo legal para a realização das festas do vinho, vez que essas somente foram realizadas por estarem devidamente programadas e autorizadas nas leis que estabeleceram as diretrizes orçamentárias para o período de 2001 a 2003, e em razão do programa de apoio à vitivinicultura ter sido instituído pela Lei Municipal nº 839/02;

(ii) envolvimento do Governo Federal e da iniciativa privada na realização das festas do vinho, sendo esse um ponto crucial para justificar a inocorrência da contabilização de parte das receitas/despesas com o evento;

(iii) impossibilidade de registro contábil, pelo município, relativamente às movimentações financeiras efetuadas diretamente pelas entidades participantes da festa do vinho, pois algumas receitas e o pagamento de parte das despesas, ficaram a cargo e em favor de entidades participantes, e, assim, não constituiriam movimentações financeiras afetas ao Poder Público;

(iv) omissão quanto à precisão dos valores a que o denunciado foi condenado a restituir aos cofres públicos.

Em razão dos argumentos expendidos, requer o embargante o recebimento e o provimento dos presentes embargos, a fim de que o Tribunal se pronuncie sobre os pontos omissos acima expostos.

Os embargos de declaração foram recebidos pelo despacho de fls. 284, vez que tempestivos.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O exame da peça recursal evidencia que o acórdão atacado não contém as omissões elencadas pelo embargante. Verifica-se que, na verdade, o embargante pretende a reforma da decisão, pois aponta inúmeros argumentos que não teriam sido considerados no julgamento – itens (i), (ii) e (iii) -, os quais teriam o condão de alterá-lo.

Com efeito, para que os embargos de declaração merecessem provimento, o recorrente deveria demonstrar a existência de omissão quanto a ponto sobre o qual a decisão deveria pronunciar-se. No presente caso o recorrente não logrou êxito nessa tarefa, vez que apenas se limitou a enumerar argumentos por ele apresentados não acolhidos pela decisão. Ora, quando da emissão de decisão o julgador não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que apresente os fundamentos de sua decisão. O prolator da decisão tem ampla liberdade para apreciar as provas dos autos, não sendo necessário rebater todas as alegações do denunciante ou do denunciado. Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte.” (RSTJ 151/229, citação à p. 233)

re:Os fundamentos em que se baseia a decisão, em especial o relatório de auditoria elaborado pelos técnicos desta Corte, são suficientes para justificar a conclusão apresentada e confirmar sua validade sem necessidade de enfrentamento individual de todas as questões trazidas à discussão do feito pelo embargante. Registre-se que a insurgência do embargante deve amoldar-se à sistemática processual, que prevê o recurso de revista como instrumento hábil à modificação do julgado, nos termos dos art. 73 da Lei Orgânica desta Corte, e art. 484 do Regimento Interno.

Especificamente quanto ao item (iv), qual seja, a alegação de “omissão quanto à precisão dos valores a que o denunciado foi condenado a restituir aos cofres públicos”, constata-se que melhor sorte não acode ao recorrente. Note-se que a decisão é explícita no sentido de julgar a denúncia procedente, na conformidade com o voto do relator, o qual, expressamente propõe, às fls. 264 do acórdão, “a atribuição de responsabilidade ao denunciado, pela restituição dos valores descritos no laudo de fls. 53, observada a incidência de juros e correção monetária, cujo cálculo deverá ser elaborado pela Diretoria de Execuções em grau de diligência interna.” Ou seja, o acórdão determinou que o denunciado deve efetuar a restituição de valores aos cofres públicos municipais, conforme se apurou na inspeção *in loco* e apontou-se no laudo correspondente, com os acréscimos legais, consoante cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções, em sede de liquidação da decisão, em atenção ao regramento contido no art. 503 do Regimento Interno. Sendo assim, também inexistente omissão quanto ao valor da condenação. Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes embargos de declaração, vez que presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu improvimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do presente recurso de embargos de declaração, e, no mérito, pelo seu improvimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 140/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 145376/06

ENTIDADE: HELIO CHELNI

INTERESSADO: EDVALDO LUIZ RANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DESMOTIVADO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DO GESTOR - PREJUÍZOS DECORRENTES DA MORA - PROCEDÊNCIA - RESPONSABILIZAÇÃO DE REPRESENTADO PELA RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Vereador Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Nova Cantú, Sr. Hélio Chelni, noticiando supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Poder Legislativo durante o exercício de 2005, relativas à aplicação dos recursos e à prestação de contas dos valores repassados pelo Município, de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara Municipal, Sr. Edvaldo Luiz Rando.

Primeiramente, o vereador questiona se a prestação de contas da Câmara Municipal referente ao exercício de 2005 foi apresentada a este Tribunal de Contas, e em caso positivo, solicita dados do contador que a subscreveu, questionando também se foram constatadas irregularidades e se essas foram supridas. Indaga qual foi a documentação apresentada com a prestação de contas. Ainda, informa que a atual mesa diretora, ao tomar posse, em 01/01/06, teve conhecimento da existência de pendências financeiras para com a empresa de telefonia móvel Global Telecom, no valor de R\$ 1.001,24 (mil e um reais e vinte e quatro centavos) atinentes ao exercício de 2005, tendo recebido correspondência do SERASA (fls. 06/08). Assim, requer providências quanto a esse último ponto.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM, a unidade informou que:

- as contas referentes ao exercício de 2005 foram prestadas, sob o nº. 134714/06 – TC, sendo que as irregularidades apontadas na instrução são decorrentes da realização de baixas indevidas de valores consignados no Passivo Financeiro e da falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos Agentes Políticos;
- de acordo com o SIM-AM, os contadores responsáveis pela subscrição das contas municipais foram o Srs. Emanuel Guerreiro de Paula, durante o período compreendido entre o dia 01/01/2001 ao dia 30/11/2005, e Alexandre Sebastião dos Santos, durante o mês de dezembro (01/12/2005 a 31/12/2005);
- quanto à suposta pendência financeira com a Global Telecom, nota-se, por meio das informações contidas no sistema, que o valor pago, em relação às despesas gastas com essa instituição, equivale ao valor empenhado;
- a base de dados da Diretoria não contém informações acerca de eventual inscrição dos entes públicos no SERASA ou outros órgãos assemelhados.

Instado a apresentar esclarecimentos, o Sr. Helio Chelni aduziu que a Câmara Municipal de Nova Cantu encontra-se inscrita no SERASA pela Global Telecom, conforme documentação anexada (fls. 22). Salientou também que os valores exigidos pela aludida prestadora de serviços telefônicos não foram empenhados no exercício de 2005, no qual foi contraído o débito.

O Ex-Presidente da Câmara Municipal, Edvaldo Luiz Rando (exercício de 2005), manifestou-se argumentando que a única questão ainda pendente de esclarecimentos na presente representação é a inclusão da Câmara Municipal no cadastro do SERASA. Quanto a esse ponto, destacou que os valores contratados com a Global Telecom foram efetivamente empenhados e pagos. afirmou que alguns vereadores, maldosamente, extrapolaram em ligações, utilizando o serviço para tratar de assuntos particulares, tendo tal fato ocasionado representação criminal. Diante do desvio de finalidade, afirmou somente ter efetuado o pagamento dos valores empenhados, exercendo o controle que lhe cabia.

A Diretoria de Contas Municipais posicionou-se no sentido de que o Sr. Edvaldo Luiz Rando não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes para dar respaldo à sua defesa, pois, ao deixar de cumprir obrigação pactuada, cometeu irregularidade. O correto seria realizar os pagamentos, dando cumprimento ao contrato, e, posteriormente adotar as providências para a apuração dos danos causados ao erário e para a penalização dos responsáveis (Instrução nº 3516/07).

Às fls. 68 e 69 o então Corregedor Geral, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu prazo para que o Presidente da Câmara Municipal de Nova Cantu comprovasse a adoção das medidas fiscalizatórias que lhe competem, sobretudo no que tange ao controle interno de seus gastos, inclusive buscando o ressarcimento de prejuízos, se fosse o caso.

O Sr. Vanderlei Pereira, Presidente da Câmara Municipal durante o exercício de 2008, noticiou a constituição de uma Comissão de Inquérito (Portaria Legislativa nº 006/2006), que culminou com a cassação de mandato do Vereador Edvaldo Luiz Rando, em razão de ofensa ao art. 181, II e IX da Lei Orgânica Municipal, conforme decreto legislativo 002/2006 (fls. 77 e 78), publicado em 17/06/06, pelo jornal “A Tribunal do Interior” da cidade de Campo Mourão, órgão oficial do Município de Nova Cantu. O texto do decreto legislativo mencionado determinou o encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral da Comarca de Campina da Lagoa, e à comunicação a este Tribunal de Contas.

Quanto à recomposição do erário, esclareceu que solicitou providências à Prefeitura Municipal, ante a falta de legitimidade ativa da Câmara para atuar em juízo, por não possuir personalidade jurídica. Anexou memória de cálculo atualizada dos danos no valor de R\$ 2.186,99 (dois mil cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos). Porém, não há notícias de que os prejuízos tenham sido ressarcidos.

Em parecer de mérito, a Diretoria de Contas Municipais ponderou que a despeito de estar evidente que a inscrição da Câmara Municipal no SERASA deva ser imputada ao denunciado, sua conduta não é passível de aplicação de multa, visto que é anterior à vigência da atual Lei Orgânica. Ainda, considerou não ser caso de restituição de valores aos cofres municipais, por inexistirem elementos que indiquem “que os valores foram recebidos pelo denunciado” (Instrução nº 4931/08)

O Ministério Público de Contas, por seu turno, pugnou pela procedência da denúncia, vez que a conduta do denunciado implicou em lesão à imagem da municipalidade, além de configurar inadimplência junto à companhia telefônica, manifestando-se também pela aplicação das seguintes sanções: **Ju:a)** ressarcimento ao Erário por parte do Sr. Ex-Presidente da Câmara quanto ao débito que implicou na inscrição da Municipalidade na Serasa, dada a irregularidade de sua conduta; **b)** imputação de multa ao Ex-Presidente da Câmara em face dos danos causados à imagem do Município; **c)** atribuição de prazo (60 ou 90 dias a contar da notificação do acórdão do TCE/PR) para que a Câmara individualize os responsáveis à época pelos gastos indevidos e imponha a eles o ressarcimento, comprovando tais questões nos autos sob pena da persistência da pendência.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da representação cinge-se à análise da conduta do Ex-Presidente da Câmara Municipal, Edvaldo Luiz Rando, que deixou de efetuar pagamento de obrigação contratual, conforme admitiu na manifestação de fls. 26/29. As demais questões trazidas pelo vereador representante já foram esclarecidas pela Diretoria de Contas Municipais através da Informação de nº 1609/06 (fls. 11 e 12). Embora o representado tente justificar a sua atuação em supostos excessos cometidos pelos demais vereadores na utilização dos serviços contratados, o abuso não foi comprovado. Não obstante, na condição de responsável pela Câmara, a obrigação do representado era honrar o débito e tomar providências no sentido de apurar o cometimento de eventuais ilegalidades pelos vereadores, responsabilizando-os, se fosse o caso, inclusive quanto à recomposição do erário. A conduta supostamente irregular por parte de alguns vereadores não autoriza o descumprimento de obrigações contratuais assumidas perante a empresa prestadora dos serviços. Note-se que o descumprimento contratual desarrazoado certamente acarretou em acréscimos pecuniários à Câmara (juros de mora e multa), causando dano ao erário, que deve ser ressarcido.

Sendo assim, deve o ex-gestor ser responsabilizado pela recomposição do erário quanto aos juros de mora e eventuais multas que a Câmara foi obrigada a despendar, visto que os valores correspondentes ao débito principal já eram devidos pelo Legislativo, não devendo haver condenação quanto ao total da dívida, sob pena enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da representação, e proponho a aplicação da sanção de restituição de valores ao erário ao Sr. Edvaldo Luiz Rando, correspondentes aos juros de mora e eventuais multas que a Câmara foi obrigada a despendar em decorrência da mora no cumprimento da obrigação pactuada para com a Global Telecom S/A, referente à obrigação mencionada às fls. 22 dos autos, a serem apurados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, nos termos do artigo 19, incisos XIII e XVI, da Lei nº 5.615/67, vigente à época dos fatos, e em consonância com o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar 113/05.

Proponho também o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

Ressalto que descabe a aplicação de multa ao representado, visto que os fatos são anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual n º113/05.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente representação;

- determinar - nos termos do artigo 19, incisos XIII e XVI, da Lei nº 5.615/67, vigente à época dos fatos, e em consonância com o artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar 113/05 -, que o Sr. Edvaldo Luiz Rando efetue a restituição de valores ao erário, no montante correspondente aos juros de mora e eventuais multas que a Câmara foi obrigada a despendar em decorrência do atraso no cumprimento da obrigação pactuada para com a Global Telecom S/A, mencionada às fls. 22 dos autos, a serem apurados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação e recolhidos ao Tesouro do Município;

- determinar o envio de peças da presente denúncia ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 141/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 344506/06

ENTIDADE: 3ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE

GILMAR EUGÊNIO SECCO

MARCOS ROBERTO ZANCAN DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ADVOGADO(S) CONSTITUÍDO(S):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA ENTIDADE PRIVADA, NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CARGO DE ENCARREGADO DE ASSUNTOS CULTURAIS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL - ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO SENTIDO DE NÃO SER POSSÍVEL A CESSÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA CARGOS QUE NÃO SEJAM DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO - PROCEDÊNCIA - RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PELO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES PAGOS AO SERVIDOR, VEZ QUE NÃO FORAM PRESTADOS SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata-se de representação oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, que encaminha cópia da sentença relativa aos autos de reclamatória trabalhista de nº 1583/2005, prolatada em audiência pela MM. Juíza do Trabalho Luciane Rosenau, para a adoção das providências cabíveis quanto à irregularidade verificada nos autos, consistente na cessão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal de Diamante D'Oeste, Gilmar Eugênio Secco (gestões 1997/2000 e 2001/2004). De acordo com a sentença aludida, o reclamante, Sr. Marcos Roberto Zancan de Lima, a despeito de ser ocupante de cargo de provimento em comissão, de encarregado de assuntos culturais, junto ao Poder Executivo Municipal de Diamante D'Oeste - Secretaria Municipal de Educação e Cultura, foi cedido para a Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Diamante do Oeste – ADECADI, Associação Civil sem Fins Lucrativos, conforme documento de fl. 43 destes autos.

O servidor cedido desenvolveu suas atividades junto a ADECADI em período compreendido entre os exercícios de 2002 e 2004. Após o término das atividades, ingressou em juízo contra a ADECADI, pretendendo receber direitos trabalhistas. Entretanto, o juízo ora representante não reconheceu a relação de emprego pleiteada, rejeitando os pedidos formulados na inicial.

Oficiado para prestar esclarecimentos nos presentes autos, o Sr. Gilmar Eugênio Secco alegou que o reclamante foi nomeado em 01/10/2002 para ocupar o cargo de Encarregado de Assuntos Culturais, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e que na mesma data foi cedido a ADECADI, com ônus para o cedente, por se tratar a cessionária de entidade sem fins lucrativos prestadora de serviços relevante à comunidade local (radiodifusão comunitária) (fls. 41/43).

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar sobre a matéria objeto do expediente, a unidade expôs que a cessão funcional do reclamante foi ilegal, haja vista que por mais que a ADECADI seja uma entidade beneficente sem fins lucrativos, trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado, não fazendo parte de qualquer dos Poderes da Administração Pública. Dessa maneira, não sendo a ADECADI órgão ou entidade de qualquer dos Poderes do Município, a denominada “cessão” do servidor Marcos Roberto Zancan de Lima é ilegal, até porque o mesmo não foi designado para exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança junto à ADECADI. Em razão dos argumentos expostos, opinou pela procedência da representação (Instrução 391/07).

Recebida a representação como denúncia, o Sr. Gilmar Eugênio Secco foi novamente oficiado, desta vez para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Em resposta, alegou que o Município de Diamante Di:’Oeste é pouco extenso, de baixo desenvolvimento humano e dotado de uma geografia acidentada, fatores que, em conjunto, prejudicam o acesso à comunicação e fazem com que a Rádio Comunitária Cidade Alta seja o principal meio de comunicação entre o governo, a sociedade em geral e os cidadãos diamantenses. afirmou que efetuou a cessão em comento com o fito de manter em funcionamento a Rádio Comunitária Cidade Alta, em razão do interesse público, por ser a rádio meio democrático de acesso à cultura, à educação e à ciência. Ainda, aduziu não ter agido com dolo, nem ter obtido vantagem de qualquer espécie. Argumentou também que inexistiram danos ao erário, pois o servidor efetivamente cumpriu a sua função dentro do âmbito cultural.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela procedência da representação, por considerar que a cessão funcional foi realizada em contrariedade à legislação (Parecer 9598/07).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o posicionamento da Diretoria Jurídica. Entretanto, ressaltou também o entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de cessão funcional de servidores ocupantes de cargos em comissão para cargos que não sejam de chefia, direção e assessoramento, pois tal cessão contraria a lógica jurídica da criação desses cargos nos respectivos órgãos, consoante restou decidido nos autos de Consulta de nº 328414/04, decisão esta que resultou no Acórdão 163/06 – Tribunal Pleno (consulta formulada para fins de uniformização de jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria). Apesar de expor o entendimento da Corte, o Procurador Gabriel Guy Léger destacou ainda o seu entendimento no sentido de que todos os cargos em comissão são incompatíveis com o instituto da cessão funcional, pugnano pela procedência da representação, com imputação de responsabilidade pessoal ao gestor Gilmar Eugênio Secco, autoridade responsável pela cessão ilegal do senhor Marcos Roberto Zancan de Lima à ADECADI, pela devolução do importe pago pelo erário do Município de Diamante D'Oeste a título de remuneração ao referido servidor comissionado no período em que perdurou sua cessão à ADECADI. Opinou ainda por diligência à Diretoria de Contas Municipais, para a aferição, com as devidas correções legais, do *quantum* pago pelo erário diamantense a Marcos Roberto Zancan de Lima, ocupante do cargo de provimento em comissão de **Encarregado de Assuntos Culturais**, no período de 01 de outubro de 2002 a 31 de janeiro de 2004 - data de desligamento da ADECADI, segundo o relatório da sentença proferida na reclamatória trabalhista, a fls. 32 - e, após, por nova oportunidade para que o interessado possa se manifestar nos autos a respeito dos novos elementos suscitados no parecer e apurados no curso da instrução (Parecer 10510/07).

O Sr. Gilmar Eugênio Secco veio aos autos e contradisse a sua manifestação anterior, alegando ter desfeito a cessão do servidor Marcos Roberto Zancan de Lima à ADECADI um dia depois, através de revogação do Termo de Cedência Funcional, com base em parecer jurídico emitido naquela ocasião. Em razão de tal alegação, foi intimado para apresentar a documentação comprobatória do ato original de revogação, assim como a comprovação de sua publicação no órgão de imprensa oficial do Município. Em atendimento, anexou certidão em que se esclarece que na época de emissão do documento, os atos do gabinete tinham a sua publicidade no mural geral da Prefeitura, conforme carimbo apostado no verso do despacho de fls. 44, o qual revoga o termo de cessão funcional do servidor Marcos Roberto Zancan de Lima em favor da Rádio Comunitária Cidade Alta. Em nova análise, a Diretoria Jurídica salientou que o fato de não ter ocorrido a devida publicação na imprensa oficial do Município de ato administrativo substancia inobservância ao princípio da publicidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, sendo que os atos que omitem ou desatendem a publicidade necessária não somente deixam de produzir seus regulares efeitos como se expõem à invalidação, por falta do requisito da eficácia e da moralidade. Ressaltou ser suspeita a nova linha de defesa do representado, que se esqueceu dos fatos, mesmo porque o timbre do papel do “Termo de Cedência Funcional” é diferente daquele em que foi realizado o “Despacho de Revogação” (fls. 43 e 87). Assim, concluiu pela irregularidade da cessão funcional, que caracteriza ato de improbidade administrativa (artigo 10, XIII, da Lei 8.429/92), o que conduz a procedência da representação (Parecer 811/08).

O Ministério Público de Contas reiterou os termos do parecer de nº 10510/07, ressaltando ainda o contido no artigo 44 da Constituição Estadual, que veda a cessão de servidores públicos da Administração direta ou indireta do Estado a empresas ou entidades privadas, sendo perfeitamente aplicável o mesmo entendimento no âmbito municipal. Reiterou seus requerimentos pela responsabilização do representado pelo ressarcimento ao erário, com encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (Parecer nº 2070/08).

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos evidencia que a representação é procedente.

Não sendo a ADECADI órgão ou entidade integrante da Administração Pública, mas associação civil sem fins lucrativos, a denominada “cessão” do servidor público Marcos Roberto Zancan de Lima é ilegal, pois tal conduta não se encontra autorizada pela legislação. Saliente-se que em razão da cessão noticiada foram realizados pagamentos a servidor que não laborou para a Administração, o que pode caracterizar, inclusive, ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, XIII, da Lei Federal 8.429/92.

Cumprе ressaltar também que, consoante Acórdão 163/06 – Tribunal Pleno, esta Corte entende que não é possível realizar cessão funcional de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão para cargos que não sejam de direção, chefia ou assessoramento. Note-se que o cargo de encarregado de assuntos culturais não apresenta as características atinentes a um cargo de provimento em comissão. Reafirme-se, porém, que mesmo que o cargo mencionado pudesse ser admitido como de provimento em comissão, não se concebe a utilização de cargos públicos em uma entidade que não integre a Administração Pública, tendo em vista que os cargos públicos são forma de legitimar a atuação de pessoal na estrutura da Administração Pública, visando o atendimento do interesse público.

No que tange as alegações posteriores do representado no sentido de que havia esquecido de que logo após a realização da cessão essa foi revogada, entendo que não merecem prosperar. Note-se que a ADECADI confessou nos autos de reclamatória trabalhista que o Sr. Marcos Roberto Zancan de Lima efetivamente laborou na rádio comunitária na condição de cedido pelo Município. Ainda, o próprio representado havia reconhecido nos presentes autos tal situação, a qual está documentada. E quando lhe foi solicitado que comprovasse sua nova alegação, referente à imediata revogação da cessão funcional, não obteve êxito, haja vista que não comprovou ter efetuado a necessária publicação do referido ato, nos termos do artigo 37, *caput* da Constituição Federal, que se constitui em requisito de eficácia do ato.

Assim, não existindo amparo legal para a cessão funcional denunciada, a mesma foi irregular, resultando em danos para o erário, consistentes nos valores pagos a título de remuneração para o servidor, pois o Município despendeu recursos financeiros para pagamento de serviços que não foram prestados ao ente público. Assim, impõe-se a recomposição do erário, a cargo do gestor responsável pelo prejuízo ocasionado ao Município.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente representação, para, com fulcro no artigo 19, XIII e XVI da Lei nº 5615/67, vigente à época dos fatos, responsabilizar o Sr. Gilmar Eugênio Secco pela recomposição do erário quanto a todos os valores pagos pelo Município a título de contraprestação ao Sr. Marcos Roberto Zancan de Lima, entre outubro de 2002 e janeiro de 2004, pelo cargo de Encarregado de Assuntos Culturais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, com os acréscimos legais, devendo o representado efetuar o recolhimento ao Tesouro do Município de Diamante Dr:Oeste, conforme estabelece o Regimento Interno.

Ressalto que deixo de aplicar a sanção de multa administrativa ao responsável, por se tratar de irregularidades anteriores a entrada em vigor da Lei Complementar nº 113/05, que veio trazer tal previsão.

Proponho o envio de cópia desta decisão ao juízo representante, para ciência, e de peças da representação ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente a presente representação;

- responsabilizar o Sr. Gilmar Eugênio Secco - com fulcro no artigo 19, XIII e XVI da Lei nº 5615/67, vigente à época dos fatos -, pela recomposição do erário quanto a todos os valores pagos pelo Município a título de contraprestação ao Sr. Marcos Roberto Zancan de Lima, entre outubro de 2002 e janeiro de 2004, pelo cargo de Encarregado de Assuntos Culturais, a serem apurados pela Diretoria de Execuções em sede de liquidação, com os acréscimos legais, devendo o representado efetuar o recolhimento ao Tesouro do Município de Diamante D'Oeste, conforme estabelece o Regimento Interno.

- determinar o envio de cópia desta decisão ao juízo representante, para ciência, e de peças da representação ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 148/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 63584/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL: ANTONIO PINESSO

RECORRENTE: ANTONIO PINESSO

ACÓRDÃO IMPUGNADO: 1715/07 – TRIBUNAL PLENO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Recurso de revisão fundado em dissídio jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Contas. Prestação de contas municipal referente ao exercício de 2003. Falta de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição da República). Falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) na remuneração de professores (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Jurisprudência firme do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de exigir o cumprimento do índice fixado no art. 212 da Constituição da República. Aplicação, no caso em exame, de 24,85% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando uma diferença de apenas R\$ 4.805,01. Cumprimento do índice no exercício anterior e no posterior. Fatores que, conjugados, permitem, excepcionalmente, caracterizar a falha como causa de ressalva. Falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef no magistério. Índice alcançado de 58,5%. Pequena diferença em relação ao índice mínimo constitucional. Possibilidade de ressalva, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão n.º 764/06-Tribunal Pleno, entre outros). **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão para emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo senhor ANTONIO PINESSO, Prefeito do Município de Rancho Alegre no exercício de 2003, em face do Acórdão n.º 1715/07–Pleno, pelo qual este Tribunal manteve, em julgamento de recurso de revista, a decisão pela recomendação, em parecer prévio, de irregularidade das contas do responsável, em razão dos seguintes fatos: 1) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF no magistério; e 2) falta de aplicação do índice mínimo em educação. O recorrente apresenta, em suas razões recursais, o fundamento de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, alegando, para tanto, que nos julgamentos das prestações de contas do Governo do Estado do Paraná e dos municípios de Maringá e Andirá os mesmos fatos observados não configuraram irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais, em conclusivo exame das contas, por meio da Instrução n.º 1455/08 (fls. 453/455), manifesta, preliminarmente, que há diferenças entre a administração das contas do Estado e do município, sobretudo quanto à centralização das finanças e à fiscalização do emprego dos recursos, por exemplo, na área da educação. Contudo, a Unidade Técnica concorda com o argumento de que não cabe ao Tribunal de Contas ponderar fatos semelhantes de forma desigual, dispensando distinto tratamento a situações em que a própria lei não o faz:

“Desde logo cumpre ponderar que as contas do Governo do Estado não são instruídas nesta Diretoria, e certamente são diferentes o escopo e a metodologia de análise adotados pela Diretoria de Contas Estaduais nas contas do Governo do Estado. Ademais, não se compare a atribuição do Governo do Estado, cujas entidades operadoras dos serviços públicos estão espalhadas em todo o território do Paraná, gerando enorme dificuldade de controle, com a atuação dos municípios, especialmente os de menor porte, cujas entidades guardam relativa concentração. Evidentemente as conciliações contábeis do Governo do Estado encontram dificuldades muito além das de um município. Tal realidade pode gerar eventualmente o não atingimento dos índices constitucionais. Não que tal fato seja menos grave no Estado do que no Município, porém, a razoabilidade poderia permitir maior tolerância com aquele ente do que com este. No entanto, em que pese a inegável diferença do governo estadual para o municipal, entende-se que o Tribunal de Contas não pode laborar com pesos e medidas distintos. Não deve esta Casa diferenciar onde a própria lei não o fez”.

Feitas estas considerações, a Diretoria de Contas Municipais passa a tratar do mérito. Quanto à primeira irregularidade r:– relativa à aplicação de recursos do Fundef –, a Unidade Técnica reconhece a existência de divergências na jurisprudência do Tribunal de Contas, tendo em vista os julgados apresentados pelo recorrente. Em face disso, propõe a conversão do item em ressalva:

“Partindo dos fundamentos acima, mesmo que não tenha sido demonstrada de forma analítica a identidade de situações (requisito para a análise do recurso de revisão), não há como negar que o julgamento foi desigual, e reclama correção, pois, tanto o município recorrente quanto o Governo do estado não aplicaram 60% dos recursos do FUNDEF no magistério, e as contas de um foram desaprovadas por tal fato e de outro, aprovadas. Neste item, portanto, opina esta Unidade pelo provimento do Recurso de Revisão”.

Todavia, no que toca à segunda irregularidade, entende a Diretoria de Contas Municipais que os julgados apresentados não evidenciam qualquer controvérsia na jurisprudência do Tribunal de Contas que permita ressalvar o fato:

“No que pertine à falta de aplicação do índice mínimo em educação, a parte recorrente não junta qualquer julgado que, pela divergência, dê guarida ao recurso. Note-se que nas contas do Governo do Estado não há indicação de não cumprimento do art. 212 da Constituição Federal. De igual forma, as contas de Maringá, também utilizado como paradigma, não contêm a mencionada irregularidade. E quanto ao Município de Andirá, mencionado pela parte, não foi juntado nenhum documento que guarde relação com dito município. Assim, pela ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial na matéria, opina-se pelo não provimento do recurso neste quesito.

Ainda, quanto ao pedido de correção dos dados dos sistemas SIM-AM e SIM-PCA para incluir empenhos que teriam sido cadastrados pelo Município de forma errônea, tal pleito não pode ser atendido neste momento, pois, o recurso de revisão não possui tal previsão. Ademais, a alteração de dados do exercício de 2003 somente agora em 2008 encontra dificuldades técnicas para sua realização, além do fato de que qualquer alteração teria implicações nas contas dos exercícios seguintes, e exigiria que todas estas fossem reprocessadas, o que, respeitosamente, é inviável.

Desta forma, a manifestação desta Unidade é pelo provimento parcial do presente recurso de revisão, mantendo-se, contudo, a desaprovação da conta”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas endossa as considerações apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais: propõe o provimento parcial do Recurso de Revisão, a fim de reformar a decisão impugnada, ressaltando-se a falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos professores, mas mantendo-se o parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do descumprimento da norma fixada no art. 212 da Constituição da República (Parecer n.º 6874/08, fls. 456 a 457). Esse, o relatório.

VOTO

O responsável junta aos presentes autos diversas cópias de notas de empenho a fim de comprovar a aplicação de 60% de recursos do Fundef na remuneração no magistério. Afirma que os valores não foram considerados pela Diretoria de Contas Municipais durante a prestação de contas originária em razão de equívoco da contabilidade municipal, uma vez que vários empenhos foram registrados de forma errônea, vinculados a áreas de atuação diversa da devida.

Mesmo que considerado o total das notas de empenho apresentadas pelo responsável – R\$ 181.058,15 –, o índice de aplicação dos recursos do Fundef ficaria em 58,5%, tomando-se a base de cálculo de R\$ 309.408,62 (fl. 83). Pequenas diferenças como essa, entretanto, vêm sendo consideradas por este Tribunal como causa de ressalva, a exemplo do consignado no Acórdão n.º 764/06-Tribunal Pleno, conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público.

Com relação ao índice mínimo de 25% de aplicação da receita resultante de impostos na educação, verifica-se que, conforme cálculo realizado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 305, houve a aplicação de 24,85% pelo município, não se atingindo, assim, o mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição da República (foram aplicados R\$ 822.275,38 quando o valor mínimo seria de R\$ 827.125,39).

Embora o investimento em educação seja o principal pilar para o desenvolvimento do País e deva ser objeto de fiscalização rigorosa pelo Tribunal de Contas, no presente caso, proponho a conversão da falha em causa de ressalva. Levo em consideração a pequena diferença verificada no exercício – menos de 0,15 ponto percentual, o equivalente a R\$ 4.850,01 –, e o fato de terem sido atingidas as metas tanto no exercício anterior quanto no posterior – no exercício de 2002, o Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino 25,95% das receitas provenientes de impostos (autos n.º 159600/03) e, no exercício de 2004, o índice alcançado foi de 25,13% (autos n.º 141830/05).

Pelo exposto, excepcionalmente, voto no sentido de que este Tribunal conheça do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento para recomendar, em parecer prévio, a **regularidade com ressalva das contas.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 74 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e no artigo 486 do Regimento Interno, **conhecer do presente recurso de revisão** para, no mérito, **dar-lhe provimento** e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas** do senhor ANTONIO PINESSO, **Prefeito do Município de Rancho Alegre no exercício de 2003**, em razão dos seguintes fatos:

1) aplicação de apenas 24,85% da receita resultante de impostos na educação, não cumprindo, assim, o índice mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição da República; e

2) falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) na remuneração do magistério, em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 150/09 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 327439/08

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: JERÔNIMO BRANCO DE CAMARGO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão em face do Acórdão n.º 132/2008 – Primeira Câmara. Pedido liminar de concessão de efeito suspensivo indeferido. Análise do mérito. Demonstrada a efetiva adoção de medidas pela entidade a fim de regularizar sua administração. Manutenção da irregularidade das contas imporá desproporcional gravame à entidade de modo a inviabilizar seu funcionamento. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pelo indeferimento do pedido. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pelo deferimento do pedido de rescisão do acórdão impugnado com a conversão dos presentes autos em prestação de contas. **Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e deferimento do pedido de rescisão. Conversão dos presentes autos em prestação de contas.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada proposto pelo senhor JERÔNIMO BRANCO DE CAMARGO, Presidente da ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE DOENTES E DEFICIENTES FÍSICOS DE FOZ DO IGUAÇU, em face do Acórdão n.º 132/2008 – Primeira Câmara (fls. 08/11), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas da entidade no exercício financeiro de 2006, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação.

Naquele mesmo acórdão, o Tribunal de Contas ainda determinou o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 238.295,48 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), devidamente corrigidos, e a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à então responsável, nos termos do artigo 87, inciso V, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em sede de juízo liminar, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 252/08 (fls. 254/256) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 11539/08 (fls. 259/262), manifestaram-se pelo deferimento do pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo, sob o fundamento de que a responsável pelas contas com irregularidades havia sido afastada, houve o cumprimento dos objetivos do convênio e ainda ressaltaram a necessidade de continuidade das atividades desenvolvidas pela entidade.

Naquela oportunidade da liminar, entendi que a aparência do direito militava contra a instituição, vez que, em face das irregularidades noticiadas e dos exíguos prazos para análise do pedido (24 horas), a este Tribunal não convinha deferir a liminar. Sob esses fundamentos, fui acompanhado pelo plenário deste Tribunal, conforme consta do Acórdão n.º 1046/08-Pleno (fls. 263/272).

Neste momento, em análise do mérito, a entidade apresenta novos documentos a título de prestação de contas e insiste no fato de que foram afastadas as pessoas contra as quais havia suspeitas de desvios.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que estão ausentes documentos necessários à análise do mérito do presente pedido, razão pela qual opina pelo seu indeferimento (fls. 275/277).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresenta parecer em que enfatiza a importância social da entidade e apela aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para que seja deferido o pedido de rescisão em face do Acórdão n.º 132/2008 da Primeira Câmara (fls. 08/11) pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas da entidade (fls. 278/281).

Esse, o relatório.

VOTO

Diante de todos os documentos apresentados entendo que, tal como ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer, os fatos evidenciam a efetiva adoção de medidas pela entidade a fim de regularizar sua administração. Nesse sentido, foi realizado o afastamento da antiga Presidente da Instituição m:– a senhora Edilce Cristina Giacomazzi –, foi constituída nova diretoria e instauradas a representação criminal e a ação de prestação de contas em face da ex-presidente. Ainda, no mesmo sentido, foi apresentado à fl. 258 termo expedido pela Secretaria de Estado da Educação em que se atesta o cumprimento dos objetivos do convênio do ponto de vista pedagógico.

Dessa forma, em face das medidas adotadas pela entidade, entendo que, tal como sustentado no parecer ministerial, a manutenção da irregularidade das contas imporá desproporcional gravame à entidade de modo a inviabilizar seu funcionamento, em detrimento da comunidade que depende de seus serviços. Portanto, acompanho o Ministério Público e voto no sentido de que este Tribunal:

- 1) conheça do presente pedido de rescisão, com base no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno;
 - 2) no mérito, julgue procedente o pedido, rescindindo o Acórdão n.º 132/2008 da Primeira Câmara; e
 - 3) determine a conversão dos presentes autos em prestação de contas, para que os documentos apresentados sejam submetidos à análise exauriente deste Tribunal.
- ACÓRDÃO**
- Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
- 1) conhecer** do pedido de rescisão, com base no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno;
- 2) no mérito, julgar procedente o pedido**, rescindindo o Acórdão n.º 132/2008 da Primeira Câmara; e
- 3) determinar** a conversão dos presentes autos em prestação de contas, para que os documentos apresentados sejam submetidos à análise exauriente deste Tribunal.

Acompanharam o voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Por sua vez, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela improcedência do pedido de rescisão.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 152/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 37693/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Execução Orçamentária do Tribunal. Restos a Pagar de 2008. Registro na contabilidade. Atendimento aos arts. 36 da Lei nº 4.320/64 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Manifestações favoráveis da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Pela regularidade.

Trata o presente processo de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA deste Tribunal, referente à Relação de RESTOS A PAGAR inscritos, resultante do encerramento contábil e financeiro do exercício de 2008, encaminhada pela Diretoria Econômico-Financeira, conforme o disposto no art. 523 do Regimento Interno.

Aponta a Diretoria de Contas Estaduais, na Informação n°. 186/09, que “os valores foram devidamente registrados pela contabilidade, conforme comprovado pelo SIA220 – Demonstrativo da Inscrição em Restos a Pagar, anexado a fls. 04 a 07”, bem como que foi atendido o contido no art. 36 da Lei nº 4.320/64, “procedendo ao reconhecimento da despesa empenhada e não paga nos exercícios de competência, bem como ao mandamento do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assegurando os recursos financeiros suficientes para saldar os compromissos inscritos em Restos a Pagar não Processados, conforme demonstrados no Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa, fls. 08” (f. 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1952/09, após a análise da documentação, c:bem como da Informação da Diretoria de Contas Estaduais, não se opõe à aprovação das contas apresentadas.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando a Informação nº 186/09, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 1952/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade da Relação de Restos a Pagar inscritos, resultante do encerramento contábil e financeiro do exercício de 2008, encaminhada pela Diretoria Econômico-Financeira.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC protocolados sob nº 37693/09, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Relação de Restos a Pagar inscritos, resultante do encerramento contábil e financeiro do exercício de 2008, encaminhada pela Diretoria Econômico-Financeira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 153/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 129034/00

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO : GILBERTO ANTONIO RICIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. DENÚNCIA. EMISSÃO DE CHEQUE SEM EMPENHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO DENUNCIADO.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Gilberto Antonio Ricieri, ex-Prefeito do Município de Grandes Rios, em face da Resolução nº. 2114/2000, que julgou procedente a Denúncia contra o referido ordenador da despesa, por ter emitido cheque sem existência de prévio empenho e sem qualquer prestação de serviços por parte do suposto beneficiário do pagamento, e determinou a devolução aos cofres municipais da importância de R\$ 26.751,30 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos).

A Denúncia, apresentada pela Sra. Sueli Esther Silva Lino, Prefeita do Município à época, foi acompanhada de cópia do Relatório de Auditoria particular, elaborado pela Melo Auditoria e Consultoria S/C LTDA. Tratou o documento de suposto desvio de numerário da conta da Prefeitura de Grandes Rios no Banco do Estado do Paraná S/A, no valor de R\$ 13.692,00 (treze mil, seiscentos e noventa e dois reais), com emissão do cheque ao portador, em 16.01.1996, pago ao Sr. José Humberto Rosa, sem que existisse empenho prévio ou fornecimento de mercadoria.

Constatou do referido Relatório que o Sr. José Humberto Rosa, recebedor do cheque, não forneceu qualquer serviço ou mercadoria ao Município, bem como não era seu credor. Além disso, o cheque não foi contabilizado no caixa da Prefeitura, reforçando a aparência de ilicitude do ato.

Em consequência dos fatos apontados, indicou o Relatório os responsáveis pela operação: o Sr. Gilberto A. Ricieri, ex-Prefeito, a Sra. Silvana Ricieri Flor, ex-Tesoureira, o Sr. José Humberto Rosa e Banco do Estado do Paraná. Foi frisado, ainda, que era comum à prática de o Município emitir cheques em nome de terceiros ou nominativos ao próprio Município, os quais acabavam sendo depositados em contas de empresas ou pessoas físicas, desobedecendo às normas legais.

Oferecido o contraditório, alegou o denunciado que:

- a) não constando no campo próprio a nominação do sacador ou outra informação no verso e tendo sido o cheque descontado diretamente em caixa, com pagamento em espécie, não seria possível a confirmação por parte do banco da pessoa favorecida;
- b) quanto à questão da vedação às Prefeituras em contrair empréstimos bancários em nome próprio, justificou que, devido à constante oscilação no repasse de verbas públicas e à necessidade de manter em dia o pagamento dos servidores públicos e dos fornecedores, sob pena de paralisação dos serviços prestados à população, apresentou-se como única alternativa possível a obtenção de empréstimo em nome de terceiro;
- c) o referido empréstimo ocorreu no final do ano, quando o Município iria arcar com as despesas de todo o funcionalismo, além das ordinárias, sobrecarregando elevadamente o gasto público;
- d) o então Prefeito agiu destituído de dolo ou má-fé, possuindo apenas o intuito de oferecer aos “sofridos servidores um final de ano mais harmônico e com possibilidades de confraternização com seus familiares”;
- e) não há de ser questionada a ausência de procedimento licitatório, uma vez que é sabido que, nessa modalidade de empréstimo não existe a necessidade do mesmo, já que o contratante direto não é o ente público;
- f) quanto à solicitação de responsabilização solidária da ex-Tesoureira e do Banco do Estado do Paraná, não procedem, uma vez que na primeira a servidora ocupava cargo comissionado, e a segunda compreende matéria da alçada de fiscalização da Bacen.

Através do Parecer nº. 4453/99, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, hoje Diretoria Jurídica, realizou as seguintes observações:

I. Pelos documentos acostados não restou demonstrada a efetiva destinação do dinheiro despendido pelo Município no valor de R\$ 13.692,00, em favor de José Humberto Rosa;

II. Na hipótese de ter havido efetivamente empréstimo, realizado com o objetivo de efetuar o pagamento dos servidores públicos e prestadores de serviços, a operação aqui analisada ainda assim se caracterizaria pela irregularidade, já que o Chefe do Executivo Municipal tem por dever de ofício possuir reserva de fundos visando o gasto com pessoal, inclusive com 13º salário, situação perfeitamente previsível que deve constar no orçamento municipal;

III. No caso de o cheque ter visado ao pagamento de terceiro, devido a prestação de serviços ou aquisição de mercadorias, também é irregular a presente operação, uma vez que não houve certame licitatório.

Sugeriu, porém, a Unidade Técnica, que, apesar das claras irregularidades procedimentais, se oficiasse a Municipalidade, a fim de que esta oferecesse documentação comprovante da destinação do montante objeto da Denúncia, uma vez que não restou demonstrado efetivo dano ao erário.

Nesse ponto foi diverso o entendimento do Ministério Público, que, por meio do Parecer nº. 22912/99, opinou pela procedência da Denúncia proposta pela Prefeita de Grandes Rios. Serviu de base para essa opinião o fato de que a denunciante anexou cópia do cheque emitido ao portador sem a existência de prévio empenho, ou qualquer prestação de serviços por parte do alegado beneficiário do pagamento. Além disso, não acompanhou as justificativas do ex-Prefeito qualquer documentação que lhes dessem sustentação. Observou, ainda, o Ministério Público, que aquele não era o único processo de Denúncia referente ao Sr. Gilberto A. Ricieri, pois a Denúncia protocolada sob nº. 247551/98, já havia sido julgada procedente quando da apreciação desta.

Pela Resolução nº 2114, de 16.03.2000, a f. 57, foi julgada procedente da Denúncia nº. 349079/98, em vista de cometimento de irregularidade quanto ao emprego de recurso público, sem a observância do procedimento legal exigível e ato de improbidade administrativa, por parte do ex-prefeito do Município de Grandes Rios, Gilberto Antônio Ricieri. Como sanção, determinou que este procedesse à devolução aos cofres municipais do valor de R\$ 26.751,30 (vinte seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos).

Em face de tal decisão, interpôs o Sr. Gilberto Antonio Ricieri o presente Recurso de Revista. Trouxe em suas razões recursais, porém, as mesmas justificativas que compunham sua defesa no processo de Denúncia anteriormente citado, o que motivou a opinião da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, constada no Parecer nº. 3489/00, pela manutenção daquela decisão.

No Parecer nº. 129034/00, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apesar de se declarar ciente da realização de procedimento irregular por parte do ex-mandatário municipal, considerou não estar devidamente demonstrado dano financeiro. Recomendou, portanto, nomeação de auditoria encarregada de comprovar, ou não, a alegação de que se tratou de empréstimo e de que os recursos desta operação de crédito adentraram os cofres públicos e em benefício da coletividade foram utilizados.

A sugestão de nomeação de auditoria foi acolhida pelo Relator do processo à época em voto de 30.01.03, constante de f. 20/21.

Decorridos 4 (quatro) anos, porém, sem que fosse constituída a comissão de auditoria, requereu o Relator deste processo manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público acerca da conveniência da realização de tal diligência, bem como do mérito do recurso interposto. Na Informação nº. 2745/07, a Diretoria de Contas Municipais atentou para o fato de que, em relação ao exercício financeiro de 1996, esta Casa já havia realizado Auditoria no Município de Grandes Rios, em face de outra Denúncia formulada, da qual resultou a Resolução nº. 3848/2001 de 22.03.2001, que julgou a responsabilidade do acusado e consequente ressarcimento ao Erário. Através da leitura do Relatório resultante da Auditoria realizada, f. 32-47, constata-se a dificuldade de realização do trabalho encontrada pela comissão, o que, na hipótese de se realizar essa diligência hoje, seria agravado em decorrência do lapso temporal transcorrido. A leitura de tal documento, segundo a Unidade Técnica, permite perceber que era prática comum do Município, durante a gestão do Sr. Gilberto Antonio Ricieri, a emissão de cheques sem a contrapartida em bens ou serviços, bem como sem a devida contabilização.

O Ministério Público, por meio do Parecer nº. 21122/08, foi pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento, pelo fato de que o gestor acusado não conseguiu comprovar as alegações do apelo, apresentando nesse Recurso de Revista a mesma peça já anteriormente analisada em sede de contraditório da denúncia. Reforçam, ainda, esse entendimento, os protocolos 13099-5/97 e 42481-6/97, f. 51-62, anexados pelo douto Procurador, que contém parecer e decisões referentes a processos similares ao presentemente analisado.

É o relatório.

Em corroboração ao entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, não merece provimento o recurso interposto.

Conforme os Pareceres nº. 3489/00, f. 11/12, da então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, hoje Diretoria Jurídica, e nº. 11533/00, f. 13-17, do Ministério Público, apresentou o recorrente nas suas razões recursais as mesmas justificativas apresentadas por ocasião do contraditório no processo de Denúncia do qual resultou a **Resolução nº. 2114/2000**.

Tal fato seria suficiente para o improvimento do Recurso de Revista, o que não foi feito de pronto em virtude da sugestão de nomeação de comissão de Auditoria, formulada pelo Ministério Público, sugestão esta acatada pelo Relator do Processo.

Não tendo sido nomeada comissão, após decorrido período de 4 (quatro) anos, tornou-se inoportuna a realização de tal diligência. A dificuldade já apontada pela equipe que realizou outra Auditoria no mesmo Município em virtude de Denúncia também contra o ex-Gestor, Sr. Gilberto Antonio Ricieri, referente ao fato de *“(…) a contabilidade do Município se encontrar em completa desordem quanto aos registros, no que toca à falta de alguns documentos e no que se refere à inconstância dos procedimentos de escrituração e classificação (...)”*, seria agravada pelo grande lapso de tempo transcorrido, tornando infrutífera a tarefa designada à comissão de verificar se os recursos da operação aqui analisada tiveram destinação correta nos cofres do Município e aplicação em benefício público.

A leitura do Relatório de Auditoria nº. 04/00, que embasou a decisão expressa na Resolução nº. 3848/2001, entretanto, permite constatar que era prática comum do Executivo à época emitir cheques sem a contrapartida em bens ou serviços, razão esta, que, acrescida do fato de que o recorrente não apresentou qualquer documentação que sustentasse sua justificação sobre a destinação do cheque objeto do presente processo, permite concluir que houve irregularidades quanto ao pagamento de valores, em desrespeito ao disposto na Lei nº. 4.320/64, e ato de improbidade administrativa.

Verifica-se, assim, não ter sido comprovado nenhum dos argumentos da defesa, quanto à realização do empréstimo e do emprego dos recursos para o pagamento de servidores municipais.

Acrescente-se que a emissão de cheque sem prévio empenho e sem contabilização na Prefeitura caracteriza, por si só, a irregularidade que justifica a procedência da denúncia, corroborada pela falta de controle contábil atestada pela Unidade Técnica, indicativo de que essa prática era constante na gestão do denunciado.

Face ao exposto, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se, na íntegra a decisão contida na Resolução nº 2114/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 129034/00,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, **mantendo-se, na íntegra a decisão contida na Resolução nº 2114/2000**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 155/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 500897/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: FUAD KFFURI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE SANAR AS IRREGULARIDADES. RESSALVAS RELATIVAS AS DESPESAS REALIZADAS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO, A FALTA DE APRESENTAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Goioerê, Sr. Fuad Kffuri, contra decisão desta Corte consubstanciada no Acórdão nº. 2546/07 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas referentes ao Convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação no valor de R\$ 72.739,87 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública estadual de ensino residentes na área rural do Município. Constou da referida decisão como motivo de desaprovação a ausência de aplicação financeira dos recursos e a realização de despesas em desacordo com o previsto no art. 6º da Resolução nº 005/2005[1].

Além disso, foi determinado ao gestor o recolhimento do resultado da aplicação financeira não auferida sobre duas parcelas no valor de R\$ 18.184,97 (dezoito mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) e o recolhimento da multa estabelecida pelo art. 87, I, b, da LC nº. 113/2005.

Através do Protocolo nº. 50089-7/07, o Sr. Fuad Kffuri encaminhou documentos e justificativas a fim de regularizar as contas. Alegou, inicialmente que a realização de despesas além da vigência do convênio e a aquisição de combustível em desacordo com o art. 6º da Resolução CD/FNDE[2] nº. 005/2005 deveriam ser motivos para ressalva, e não razão de desaprovação das contas. Ainda, noticiou o recolhimento do valor devido a título de aplicação financeira e da multa. Por força do Despacho nº. 4563/07, o relator da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebeu os documentos encaminhados pelo gestor municipal como Recurso de Revista, remetendo-os para nova autuação e sorteio do relator.

Em primeira análise, Parecer nº. 46/08, manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela prévia oitiva da Diretoria de Execuções para que se manifeste acerca da correção dos valores recolhidos pelo responsável.

A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº. 94/08, observou que o recolhimento referente à ausência de aplicação financeira foi efetuado pela Prefeitura Municipal, contrariando a determinação do Acórdão nº. 2546/7, que condenou o Prefeito a realizá-lo. Certificou, no entanto, a correção dos valores recolhidos, decorrente da multa aplicada pelo Acórdão nº. 2546/07 – Primeira Câmara.

Após a retirada em carga dos presentes autos, autorizada pelo Despacho de f. 441, inclusive, com a devolução fora do prazo, o recorrente apresentou o Protocolo nº. 26472-0/08, no qual alegou:

a) preliminarmente, a nulidade da intimação constante do Ofício de f. 739/07 (f. 387) e de todos os atos subsequentes, vez que a intimação não chegou às mãos do Prefeito Municipal, por ter sido recebida por terceira pessoa, que não responde pelo Município ou pela pessoa do Prefeito.

b) no mérito, afirmou que os gastos com combustível considerados a maior seriam fruto de erro material, decorrente da contabilização *“a mais”* desses valores na fonte do Convênio nº. 127/2005 - TE – PNATE, os quais deveriam ter sido empenhados em outras fontes. Anexou também diversos documentos.

Em análise conclusiva, por meio do Parecer nº. 238/08, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se no sentido de não acolher a preliminar de nulidade dos atos posteriores à intimação feita por meio do Ofício nº. 739/07. Com relação ao recolhimento do valor referente à ausência de aplicação financeira, observou que foi feito em duplicidade, já que após a Diretoria de Execuções ter apontado que o recolhimento foi feito erroneamente pelo Município, o Prefeito também o fez. Em relação ao mérito, opinou pela reforma da decisão recorrida, para que sejam julgadas regulares as contas do convênio ora em comento, ressaltando-se as despesas realizadas fora do prazo de vigência do convênio, a não apresentação da homologação dos procedimentos licitatórios nº. 47/2005, nº. 49/2005 e nº. 51/2005, e a ausência de licitação ou procedimento de dispensa/ inexistibilidade para as despesas comprovadas às fls. 453-460, 497 e 500.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, no Parecer nº. 19630/08 entendeu pelo não acolhimento da preliminar suscitada, no mérito, manifestou-se pelo *“conhecimento e provimento parcial deste recurso, para, modificando o item I do Acórdão nº 2546/07, aprovar as contas do convênio 127/05, firmado pelo Município de Goioerê com a SEED, com ressalva pela não apresentação de homologação de alguns procedimentos licitatórios, mantendo-se os demais itens, não questionados, mas determinando a baixa de pendência porque ressarcido o Erário Estadual do que seria auferido tivesse sido aplicado financeiramente o recurso repassado e paga a multa imputada ao gestor que não atendeu demanda desta Casa”*.

Entende, o ilustre procurador, que *“o convênio para o transporte escolar tem natureza jurídica contratual, e a transferência à sua conta representa pagamento por serviços prestados”*.

Por fim, recomenda a aplicação da multa prevista no art. 87, III, da LC nº. 113/2005, em razão da devolução com atraso dos autos retirados em carga.

É o relatório.

2. Em corroboração com o entendimento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, não merece acolhimento a preliminar suscitada.

Conforme apontou o Ministério Público à f. 527, o ofício de intimação foi encaminhado ao endereço da Prefeitura Municipal, cadastrado junto ao Tribunal de Contas, e sendo o Sr. Fuad Kffuri o atual gestor, deve responsabilizar-se pelos documentos recebidos em sua Prefeitura.

Outrossim, insta observar que o comparecimento do gestor à f. 392, respondendo especificamente à instrução que supostamente deixou de receber, convalida, inclusive, a intimação de f. 387.

Nesse sentido, não merece acolhimento a nulidade argüida.

Quanto ao mérito, correta a análise da Diretoria de Análise de Transferências, de f. 518, que aponta, inicialmente, o recolhimento da multa imposta ao recorrente, bem como, do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita.

Ambos os valores foram atestados como corretos pela Diretoria de Execuções. Ainda quanto à aplicação financeira, vale o registro de que houve o recolhimento, inicialmente, pelo Município, de forma indevida, sendo passível, portanto, de restituição junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Com relação aos gastos com combustível acima do percentual de 20% do total do repasse, merece acolhimento a proposta da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pela manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que sejam aceitas as retificações propostas pelo recorrente, excluindo, apenas, o valor do transporte de universitários.

De acordo com os cálculos da Unidade Técnica, *“o Município comprova o gasto de R\$35.549,64 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove mil reais e sessenta e quatro centavos), em substituição aos valores despendidos em excesso com combustíveis e fora do prazo de vigência do convênio”*.

Também com relação aos gastos após o término da vigência, em 31.12.2005, pode essa irregularidade ser convertida em ressalva, tendo-se em conta a ausência de prejuízo e a convalidação do agente repassador, pela emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos, de f. 336, datado de 18.04.2006, ainda que com ressalvas.

Com relação à ausência dos documentos, a mesma Diretoria emitiu os seguintes comentários:

“(…)o recorrente apresentou cópias dos pareceres jurídicos, das atas de julgamento das propostas, das atas de recebimento e abertura de documentação e dos editais de convites, das licitações sob os n°s 47/2005, 49/2005, 51/2005. No entanto, deixou de apresentar a homologação de cada um dos procedimentos pela autoridade competente, conforme determina o art. 33, alínea “i”, item 4, da Resolução 03/06-TC.

Ainda, pela análise da planilha apresentada às fls. 450/452, verificamos que várias despesas não têm a indicação da licitação ou do procedimento de dispensa/inexistibilidade correspondente.

Por consequente, sugerimos que sejam ressalvadas também a falta do documento de homologação das licitações e a falta de licitação ou procedimento de dispensa/inexistibilidade para as despesas demonstradas nas notas fiscais de fls. 453/460, 497 e 500”.

Da análise dos autos pode-se acolher a proposta de conversão da falta dos documentos apontados em ressalva, acrescentando-se, com relação às despesas de que tratam as notas fiscais mencionadas, que são elas de valor inferior ao limite do art. 24, II, da Lei de Licitações, compostas de diversos itens, todos eles relativos a reparos de veículos, que, em face dessa natureza, não comportam a exigência de processo de licitação.

Descabe, portanto, a ressalva pela falta de formalização de processo de dispensa de licitação, por sua absoluta incompatibilidade com os bens e serviços adquiridos, em valores inferiores ao limite legal.

Com relação à multa sugerida pelo Ministério Público, pelo atraso na devolução da carga, releva notar que não teve o responsável oportunidade de manifestação em contraditório, conforme exigido pelo art. 355, §2º, do Regimento Interno, motivo pelo qual a penalidade não pode ser imposta.

Por fim, com relação à natureza do acordo, em que pese a manifestação diversa do ilustre Procurador, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, dever ser mantido o entendimento desta Corte, no sentido de tratar-se de convênio, e não de contrato, como sustenta o douto Procurador.

De acordo com o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº. 03/2006, desta Casa, consideram-se convênios *“os instrumentos jurídicos formais que disciplinam as transferências voluntárias de recursos públicos (...) visando à execução de um plano de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações.”* (grifo nosso).

No caso em tela, trata-se de transferência de recursos que tem por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede estadual.

Dispõe o art. 211 da Constituição Federal, que *“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”*, orientação essa enfatizada no §4º, ao dispor que *“Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório”* (grifo nosso).

Fica clara, portanto, a adequação do acordo ora em análise ao instituto do convênio, sendo de natureza contratual, apenas, o serviço prestado pelo particular ao Município, precedido do processo licitatório, obrigatório em todas as contratações do poder público, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, com base na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, **voto pelo conhecimento** do recurso, por preenchidos os requisitos legais, rejeitando-se a preliminar suscitada, e, no mérito para dar-lhe **provimento**, a fim de que sejam julgadas regulares, as presentes contas, ressalvada a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio e a falta de apresentação da homologação dos procedimentos licitatórios nº. 47/2005, 49/2005, 51/2005. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 500897/07, do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, rejeitar a preliminar suscitada para, no mérito, dar-lhe **provimento**, a fim de que sejam julgadas regulares, as presentes contas, ressalvada a realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio e a falta de apresentação da homologação dos procedimentos licitatórios n.º 47/2005, 49/2005, 51/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6 IVENS ZSCHOERPER LINHARES Relator **HERMAS EURIDES BRANDÃO** Presidente ¹⁻O Município utilizou 42,5% dos recursos repassados com a aquisição de combustivel. ²⁻Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ACÓRDÃO Nº 159/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 238270/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA ISABEL GABOARDI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Recurso de Revista. Aposentadoria. Policial Civil. Não observância de requisito legal. Uniformização de jurisprudência constante do Acórdão n.º 1421/06. Conhecimento. Desprovimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela interessada em epígrafe, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Papiloscopista, contra a Resolução n.º 984/2004, em que foi negado registro a ato de aposentadoria. Argumenta que a Lei Complementar Estadual n.º 93/2002, a qual fundamentou o ato, até que haja pronunciamento do Supremo Tribunal Federal tem vigência e eficácia e, portanto, não podendo ser desconsiderada pelo Tribunal de Contas, sob pena de invasão de competência do Supremo Tribunal Federal, violação aos princípios da legalidade, da separação de poderes, da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

O processo foi convertido em diligência à origem (Resolução n.º 5206/2005) para adequação do ato de aposentadoria à Lei Complementar Federal n.º 51/85, seguindo-se jurisprudência dominante no âmbito desta Corte aos casos análogos. Entretanto, a Paranaprevidência (Parecer n.º 5366/2007 – fls. 039 e 040) informou a impossibilidade da efetivação do ato conforme recomendação deste Tribunal, haja vista que a interessada não preencheu o requisito temporal de atividade policial (Certidão n.º 452/05 - fl. 36).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 584/08 – fl. 095) aduz que a interessada perfaz apenas quinze anos de atividade policial, não preenchendo os requisitos para aposentadoria. Entretanto, em face da possibilidade de optar pela aposentadoria pelas normas de transição (art. 8.º da Emenda Constitucional n.º 20/98 c/c art. 2.º da Emenda Constitucional nº 41/03), pugnou por diligência, que restou infrutífera, não se colhendo aos autos nenhuma manifestação da interessada. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 1677/09 – fls. 120 e 121), anota que a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 93/02 é manifesta, por vício iniciativa e por invasão de competência da União para tratar de aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4.º da Carta Republicana), que os Tribunais de Contas, segundo jurisprudência consolidada na Súmula nº 347 do STF, podem deixar de aplicar normas que considere inconstitucionais no exercício de sua jurisdição, que a interessada não preenche os requisitos da Lei Complementar Federal n.º 51/85 e que o ato de aposentadoria, cuja negativa de registro causou a insurgência da interessada, não foi retificado para adequação às normas constitucionais vigentes. Diante do exposto, manifesta-se pelo não provimento do recurso interposto pela interessada.

PROPOSTADE DECISÃO

O Acórdão nº 1421/06 - Pleno uniformizou o entendimento desta Corte quanto à concessão de aposentadoria aos servidores ocupantes de cargos da Polícia Civil e concluiu pela necessidade de atingimento dos requisitos da Complementar Federal n.º 51/85 e pela inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 93/02.

No que tange à possibilidade da servidora optar pela aposentadoria pelas normas de transição (art. 8.º da Emenda Constitucional n.º 20/98 c/c art. 2.º da Emenda Constitucional nº 41/03), cabe à autarquia previdenciária emitir novo ato de aposentadoria e submetê-lo ao registro por esta Corte, uma vez que a iniciativa dos atos de aposentadoria é do órgão concedente.

Em face do exposto, proponho que esta Corte decida pelo conhecimento do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 238270/04,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 6. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator **HERMAS EURIDES BRANDÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 161/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 452330/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: **RECURSO DE REVISTA** - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEID – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000 – RECOLHIMENTO DA MULTA FIXADA AO GESTOR NA DECISÃO RECORRIDA - CUMPRIMENTO DA DECISÃO NESSE ITEM – NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO DA DAT, PELO CONHECIMENTO E **PROVIMENTO**.

DOS FATOS

Trata de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **CRISTOVAM ANDRAUS JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, em face do Acórdão nº 1572/08 – Primeira Câmara, fl. 251/253, que julgou **regulares com ressalva** as contas de transferência voluntária de convênio firmado entre o Município de Wenceslau Braz e a Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e do Desenvolvimento Econômico – SEID, no valor de R\$ 86.502,91 (oitenta e seis mil, quinhentos e dois reais e noventa e um centavos), referente ao exercício de 2000, tendo por objeto a construção de um barracão industrial com área de 2.900 m2, em virtude de se tratar de obra inconclusa, porém, com termo de compatibilidade físico-financeira.

Determinou ainda a aplicação de multa ao Sr. Cristovam Andraus Junior, Prefeito Municipal, e ora Recorrente, em face do não atendimento ao contido na Instrução técnica, nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/05, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Nos termos do despacho nº 5355/08, fl. 257, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **CRISTOVAM ANDRAUS JÚNIOR**, Prefeito Municipal de Wenceslau Braz, interpõe o presente Recurso de Revista, apresentando cópia da guia DARF, anexada, no valor de R\$ 107,59 (cento e sete reais e cinquenta e nove centavos), datada de 14/08/2008, onde comprova o recolhimento da multa que lhe fora imposta na decisão atacada.

DA ANÁLISE

Após a análise da documentação juntada pelo Recorrente, a **Diretoria de Análise de Transferências**, através do Parecer nº438/08, fl. 162/163, informa que o pagamento da multa ocorreu antes do trânsito em julgado do Acórdão, o que demonstra o cumprimento da decisão.

Diante disso, opina pelo **conhecimento e provimento** do Recurso.

Por outro lado, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 19058/08, fl. 165/166, da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, observa que o recolhimento da multa aplicada demonstra a concordância do interessado quanto à decisão atacada. Que o cumprimento das deliberações desta Casa não implica na modificação do juízo emitido, em especial no presente caso em que a ressalva se reporta à necessidade de que o Município demonstre a conclusão da obra em referência.

Dessa forma, opina pelo **não conhecimento** do presente recurso por entender não haver respaldo legal para tanto, devendo apenas ser anotado o cumprimento da decisão no que diz respeito à multa.

DO VOTO

Em que pese não se tratar especificamente de Recurso de Revista, mas sim de comprovação de cumprimento de decisão, o protocolado objeto da análise foi recebido e autuado como Recurso de Revista, por entender-se que preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno dessa Casa, nos termos do despacho de fl. 257.

Nesse sentido, observando-se a guia de recolhimento juntada às fl.

256, constata-se o cumprimento da decisão atacada, através do pagamento da multa estipulada, no valor devido.

Isso posto, –**VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, no sentido de acatar o cumprimento da decisão no que tange à aplicação de multa, mantendo-se, todavia, o julgamento pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária de Convênio firmado pelo Município, já que nesse ponto a decisão não foi objeto de Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 452330/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe **provimento**, no sentido de acatar o cumprimento da decisão no que tange à aplicação de multa, mantendo-se, todavia, o julgamento pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas de Transferência Voluntária de Convênio firmado pelo Município, já que nesse ponto a decisão não foi objeto de Recurso, consoante o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO **HERMAS EURIDES BRANDÃO** Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 163/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 290152/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Recurso de revisão. Atendidos os requisitos para o recebimento. Pelo provimento e reforma do Acórdão nº 479/08. Regularidade das contas com ressalva, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Município de CAFEZAL DO SUL, em face do Acórdão nº 479/08 – Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 65, II e 74, III da Lei Complementar nº 113/2005. Referido Acórdão negou provimento a Recurso de Revista, foi interposto por *Marco Antonio Bogás de Oliveira*, Prefeito de Cafetal do Sul, e teve por objeto o Acórdão nº 2879/07 – Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2005 – decisão que foi, portanto, mantida.

Os fatos que ensejaram o Parecer Prévio em questão foram os seguintes:

1) inconsistência no saldo em relação à posição apresentada no extrato do Banco do Brasil, agência 796 – X, conta 9290-0;
2) falta de aplicação do índice mínimo de 25% no setor educacional;
3) não aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério;
4) irregularidade formal caracterizada pela ausência de extratos bancários. O não provimento do Recurso de Revista decorreu do não encaminhamento dos extratos faltantes e da não comprovação da regularização das divergências apontadas no tocante à inconsistência da conta acima mencionada. Quanto ao índice de 25% não aplicado no setor educacional, ratificou-se o contido na instrução, tendo-se considerado no índice obtido de 23,18% a compensação no exercício do cancelamento de restos a pagar, de acordo com o disposto no art. 44, § 3º do Provimento 37/99 – TCE. No que concerne ao índice de 60% de recursos do FUNDEF não aplicado para o magistério, o percentual não foi atingido em razão do valor glosado referente a profissionais lotados no departamento de educação c:– não restando comprovado nos autos que tais profissionais desempenham suas funções diretamente nas escolas.

Concluiu-se, pois, no Acórdão recorrido, com fulcro na instrução da Unidade Técnica, corroborada pela manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, pela manutenção do Acórdão que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, haja vista subsistirem os fatos apontados na instrução. Nessa oportunidade o Município interpõe o Recurso de Revisão sob comento, sob o fundamento da negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais tutelada no inciso III do art. 74 da Lei Complementar nº 113/2005.

Alega, pois, o recorrente, que o Acórdão nº 479/08 “não pode prosperar porque nega vigência de dispositivo de Lei Nacional (LC 101/2000 e Lei 4.320/64), Decreto Municipal e Constituição Federal”.

Quanto às irregularidades acima elencadas e a razão de pedir no presente recurso, o recorrente assim se pronuncia:

1) quanto à inconsistência do saldo em relação à posição apresentada no extrato do Banco do Brasil, não nega a existência dessa diferença, mas pugna pela desconsideração da irregularidade material, tendo em vista a instauração de processo administrativo para apurar o fato e os responsáveis, bem como promover eventual ressarcimento ao erário. Pretende que o Acórdão seja reformado em razão do curso de tal processo administrativo, sob pena de se incorrer em afronta ao disposto no art. 37, § 5º da Constituição Federal; art. 23 da Lei 8.429/92 e art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que tratam da prescrição administrativa. Conclui que “não pode o Tribunal de Contas penalizar o município com a reprovação das contas se, no período legal, está processando e apurando a irregularidade bem como seu infrator”;

2) quanto à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação, assevera que “o índice apurado somente ficou abaixo da cifra constitucional por terem sido glosados da base de cálculo os cancelamentos de empenhos do exercício de 2004 contraiídos sem a devida disponibilidade financeira”. Aduz que os cancelamentos foram realizados com fulcro no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que veda “ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito”. Acrescenta que os empenhos cancelados igualmente infringiram o estabelecido no art. 59, § 4º, da Lei Federal nº 4.320/64, segundo o qual “o empenho efetuado sem a devida disponibilidade financeira é nulo de pleno direito, conforme preceituado no parágrafo 4º acima apontado, estando, portanto, os cancelamentos efetuados com respaldo legal”. Conclui que sendo nulos tais “empenhos efetuados em 2004, eles também não poderiam produzir resultados negativos, como as glosas, por exemplo, nas contas do exercício de 2005(...) Nestes termos, é abusiva, ilegal e inconstitucional a glosa de valores aplicados na educação em 2005 (que foi de 28,1%), fundado no suposto cancelamento desses empenhos que, **por Lei**, não possuíam efeitos”.

3) quanto à não aplicação do não cumprimento dos índices do FUNDEF (60%), argumenta que a manutenção do apontamento pela irregularidade constitui afronta ao Princípio da Isonomia (art. 5º da Constituição Federal). O índice não foi atingido devido à glosa dos pagamentos efetuados à supervisora e orientadora pedagógica, sob o argumento de que elas não estão em sala de aula. O Município entende que “se de fato a supervisora e orientadora pedagógicas realizam o trabalho de ensino dos alunos é salutar o direito de contagem no índice de gasto de pessoal do FUNDEF. Por outro lado, em muitos outros exercícios a municipalidade concluiu suas contas dessa mesma forma e não houve objeção deste tribunal, tanto é que nos anos posteriores, 2006 e 2007, o fato foi resolvido”.

4) quanto à ausência de extratos bancários, alega que “durante a instrução não houve qualquer solicitação na forma permitida pela Lei Complementar nº 113/ 2005 (...) Neste caso a falta dos extratos não obstaculizou as análises das contas, não trazendo prejuízos ao erário e nem à coletividade, razão pela qual requer a conversão da irregularidade para regularidade com ressalvas”.

Ao final, o recorrente requer o recebimento do presente Recurso de Revisão sob o efeito suspensivo e devolutivo e, no mérito, o seu provimento, com a consequente desconsideração das irregularidades e conversão do parecer para regular com ressalvas, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário.

Recebido o feito, uma vez atendidos os pressupostos legais, deu-se-lhe a tramitação regimental.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4209/08, entende que não houve negativa de vigência dos dispositivos legais que embasam a pretensão do recorrente. Observa que “a interpretação dada pela parte aos dispositivos são distorcidas, devendo valer e prevalecer toda a instrução do processo, de absoluta uniformidade, aliás”. Conclui pelo não provimento do Recurso em exame, mantendo-se o Acórdão nº 479/08 – Tribunal Pleno. O Ministério Público junto a este Tribunal, por outro lado, entende assistir razão ao recorrente, em face dos dispositivos de lei por ele apresentados e acima relatados.

Assim, quanto aos tópicos objeto do arrazoado apresentado pelo recorrente, assim se manifesta o Ministério Público:

1) quanto à inconsistência do saldo em relação à conta do Banco do Brasil, conclui assistir razão ao recorrente, considerando que houve observância do disposto no art. 116, § 4º da Lei nº 8.666/93 (transcrito às fls. 385) e, portanto, trata-se de erro formal, ensejando a aposição de ressalva, de acordo com o disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 – o mesmo raciocínio e fundamento aplicam-se, segundo o Ministério Público, ao item 4 acima relatado, referente à ausência de extratos bancários;

2) quanto à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na educação, tece as seguintes considerações: “Embora seja compreensível a intenção contida no art. 44, § 3º do Provimento nº 37/99 – TCE no sentido de preservar o efetivo implemento dos montantes que deveriam ser destinados à educação, é inequívoco que esse entendimento desborda da interpretação extraível do artigo 212 da CF/ 88, bem como desconsidera o teor do ar. 42 da Lei Complementar nº 101/00, ao se pretender que empenhos viciados e realizados à margem do previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64 sejam levados em conta por ocasião da aferição do índice mínimo da educação”. Aduz que “as **contas relativas ao exercício de 2004**, o que corresponde ao último ano da gestão do Sr. José Mário Morim, foram consideradas **irregulares**, conforme Acórdão nº 1369/06 – 2ª Câmara, confirmado pelo Acórdão nº 1017/07 – Pleno, dentre outros itens, **em razão de assunção de obrigações financeiras sem suporte em disponibilidades**, em clara ofensa ao preceituado no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 e Instrução Técnica nº 33/04. Destarte, a toda evidência, correto o proceder da Administração Municipal que determina o cancelamento de empenhos eivados de nulidade a teor do que prescreve o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Observa ainda que o Município de Cafetal do Sul obteve Certidão Liberatória uma vez considerados satisfatórios os índices de educação relativos ao exercício de 2005. Invoca ainda a Resolução nº 1837/2005 deste Tribunal que deliberou “pela concessão de Certidões Liberatórias no princípio do exercício de 2005, em favor de todos os Municípios em que houve alternância de gestor, ainda que não tivessem cumprido os itens de aplicação dos índices mínimos de saúde e educação no exercício de 2004, a fim de que a falta de um gestor não prejudique a administração de outro”.

3) quanto ao não cumprimento dos índices do FUNDEF em razão da glosa da importância correspondente à remuneração de uma Orientadora Pedagógica e uma Supervisora, igualmente entende assistir razão ao recorrente, evidenciando-se a negativa de vigência ao art. 7º da Lei nº 9424/96 que regulamentou o art. 60, § 5º, do ADCT. Fundamentando o seu entendimento, transcreve julgado do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul que admitem a utilização de verbas do FUNDEF para pagamento das funções de supervisão e orientação; menciona ainda julgados dos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco, Minas Gerais e dos Municípios de Goiás.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, entendo assistir razão ao recorrente no arrazoado por ele apresentado, considerando que houve, de fato, infringência aos dispositivos legais trazidos à colação na peça recursal e acima relatados.

A glosa dos cancelamentos de restos a pagar relativos ao exercício de 2004 não procede, porquanto estão amparados pelo art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos 2 (dois) quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. Isto porque os empenhos eram nulos de pleno direito, de acordo com o disposto no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 4.320/64, que assim estabelece:

“Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no Orçamento vigente.

§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do prefeito.

(...)

§ 4º Reputam-se nulos e de nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto nos §§1º e 2º deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do prefeito, nos termos do art. 1º, V, do Dec-lei 20, de 27 de fevereiro de 1967.”

Ressalte-se que a irregularidade na emissão dos empenhos em questão se deu na gestão anterior, tendo o recorrente obtido Certidão Liberatória em favor do Município de Cafetal do Sul, tendo sido considerados satisfatórios os índices de educação relativos ao exercício de 2005.

Evidencia-se, portanto, o respaldo legal do cancelamento glosado – justificado em face da nulidade dos empenhos em questão.

Deve prevalecer, pois, o índice de 28,1%, tendo o Município atendido o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Da mesma forma quanto à aplicação de 60% de recursos do FUNDEF, o percentual teria sido atingido se não fora a glosa dos valores pagos à Supervisora e Orientadoras Educacionais relacionadas às fls. 205. Ora, a par dos julgados apresentados pelo Ministério Público junto a este Tribunal em sua manifestação, cabe aplicar o entendimento esposado na ADI nº 3772, que inclui no conceito de magistério as funções de Supervisão e Orientação Pedagógica. Assim, entendo que o pagamento efetuado deve ser considerado para fins da contabilização do percentual acima referido, sob pena de violar o disposto no art. 7º da Lei nº 9424/96, segundo o qual “os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelos menos, 60% (sessenta por cento) para a

remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público”. Verifico, portanto, que o Município atendeu ao disposto no art. 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Destarte, dar por não atendido o índice de 60%, seria negar vigência aos citados dispositivos legais.

Acato, portanto, a manifestação do Ministério Público contida no Parecer nº 17696/08, com relação aos dois tópicos acima tratados. Igualmente acato tal posicionamento quanto aos itens 1 e 4, atinentes à inconsistência do saldo em relação à posição apresentada no extrato do Banco do Brasil, agência 796 – X, conta 9290-0 e à ausência de extratos bancários, no sentido de converter as irregularidades em ressalva, uma vez que “a administração cumpriu a legislação de regência tendo havido apenas falha formal (...)”, consoante apontado no parecer acima citado.

Pelo exposto, VOTO, acompanhando o Parecer nº 17696/08, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo conhecimento do recurso interposto, e no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão nº 479/08, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve a decisão contida no Acórdão nº 2879/07 – 1ª Câmara.

Por conseguinte, reformando tal Acórdão, julgo regulares com ressalva as contas do Poder Executivo do Município de Cafetal referentes ao exercício financeiro de 2005, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Conhecer do recurso interposto para, no mérito, pelo seu provimento e reformar o Acórdão nº 479/08, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve a decisão contida no Acórdão nº 2879/07 – 1ª Câmara.

II – Em consequência, julgar regulares com ressalva as contas do Poder Executivo do Município de CAFEZAL, referentes ao exercício financeiro de 2005, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 164/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 275064/08

ENTIDADE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Estadual. Conhecimento e Improvimento. Manutenção da decisão contida no Acórdão nº 815/08, da Primeira Câmara.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, nos termos do art. 76, II, da Lei Complementar nº 113/2005, contra o Acórdão nº 815/08, da Primeira Câmara, que aprovou, com ressalva, a Prestação de Contas da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, de responsabilidade do Sr. Luiz Cláudio Romanelli, relativa ao exercício de 2003, protocolada sob o nº 191974/04.

O processo de Prestação de Contas foi instruído pela Diretoria de Contas Estaduais, então Inspeetoria Geral de Controle, e pela Diretoria Jurídica, por meio da Instrução nº 180/04 e do Parecer nº 260/05, respectivamente, tendo ambas as unidades opinado pela aprovação das contas, com ressalva, diante dos apontamentos contidos nos itens 3, 4, 7, 8, 10, 11 e 12, do Título VII (Resultado das Inspeções “*in loco*”), da Instrução nº 180/04, sendo ainda destacada a existência de processo de Denúncia em trâmite nesta Corte, sob o nº 1721/04. O Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC, mediante o parecer nº 4473/05, considerando a notícia de existência de processo tramitando nesta Corte em sede de Denúncia, cujo objeto eram supostas irregularidades na execução orçamentária do ente, solicitou o sobrestamento do feito até decisão final no protocolo nº 1721/04.

Após sorteio de novo Relator em face da aposentadoria do Conselheiro Rafael Iatauro, o pedido do MPjTC foi apreciado através do Despacho nº 582/07 do Auditor Roberto Macedo Guimarães que, tendo verificado o julgamento do processo de Denúncia pelo Acórdão nº 1626/06 do Tribunal Pleno (pela procedência, sem determinação de ressarcimento por impossibilidade de quantificação do dano) encaminhou os autos ao *parquet* para análise de mérito. O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando a procedência da Denúncia, bem como os apontamentos contidos na Instrução nº 180/04 da Diretoria de Contas Estaduais, opinou pela desaprovação das contas da COHAPAR relativas ao exercício de 2003.

O Auditor Cláudio Augusto Canha, Relator do processo conforme Termo de Delegação nº 367/07, apresentou proposta de voto na sessão ordinária nº 12/ 08, de 08/04/2008, pelo desarquivamento dos autos de Denúncia nº 1721/04 para análise conjunta, com novas manifestações dos segmentos técnico e jurídicos deste Tribunal.

Após discussão da matéria, onde destaquei que o desarquivamento de processo já julgado pelo Pleno não poderia ser proposto em sessão da Câmara, propus o acatamento da manifestação da DCE contida na Instrução nº 180/04, com os apontamentos e recomendações nela contidas, ressaltando a necessidade de sua observância pela entidade, sob pena de desaprovação das contas futuras.

A proposta de voto foi acolhida por unanimidade pelos demais membros da Primeira Câmara em decisão consubstanciada no Acórdão nº 815/08, no sentido de “*não acatar a preliminar argüida, entendendo desnecessário o desarquivamento da denúncia já julgada pelo Tribunal Pleno e, no mérito, julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas, em face dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais – DCE, os quais deverão ser observados pela entidade, sob pena de desaprovação de contas futuras*”.

Alega a Embargante que alguns pontos suscitados no parecer ministerial nº 13565/07, que motivaram opinativo discordante das unidades técnicas, pela desaprovação das contas, não foram fundamentada e pontualmente apreciadas na decisão embargada, nem foi apresentada qualquer argumentação ou justificativa jurídica apta a afastar o juízo de irregularidade das contas deles decorrentes.

Os tópicos a que se refere a Recorrente são os seguintes:

“tomando, por outro lado, como irregularidades as anomalias detectadas nos itens 3, 4, 7, 8, 10, 11 e 12, do Título VII, da Instrução nº 180/04 – IGC, relativos aos procedimentos de inspeção “*in loco*” promovidos pela 1ª Inspeetoria de Controle Externo deste Tribunal; atentando, também, para a inexistência de registro da admissão de Cristiano Oliveira Schwind (item 1, Título IV, da Instrução nº 180/04) e para a ressalva contida no Parecer dos Auditores Independentes “(pois a administração da Companhia não efetuou o registro de provisão para créditos vencidos há mais de 25 meses e desprovidos de negociação. Tais créditos estão representados por R\$ 2,1 milhões. Desta forma, o Ativo Circulante e o Patrimônio Líquido da empresa estão a maior nesse valor, conforme itens 3 e 4 do Parecer” – fls. 90) – fls. 114–115.

Requer a Embargante, deste modo, que os presentes Embargos sejam providos, para o fim de se decidir acerca das omissões apontadas, reiterando os demais termos do parecer nº 13565/07.

É o relatório.

VOTO

O processo original – autos nº 191974/04, recebeu por parte da Diretoria de Contas Estaduais exame aprofundado dos aspectos contábeis e patrimonial, bem como dos resultados e aplicações dos recursos relativos às contas da COHAPAR do exercício financeiro de 2003, através da Instrução nº 180/04.

Os apontamentos contidos na Instrução nº 180/04 da DCE, que coincidem exatamente com os quesitos que motivaram o opinativo do MPjTC pela desaprovação das contas, resultaram em recomendações da unidade técnica à COHAPAR, consideradas e acatadas por este Relator na proposta de voto que resultou no Acórdão nº 815/08 da Primeira Câmara deste Tribunal, onde consta expressa determinação no sentido de que a sua inobservância, por parte da entidade, será motivo de desaprovação de contas futuras.

Desta forma, desnecessário abordar item a item os apontamentos relacionados no parecer ministerial nº 13565/07, por serem exatamente os mesmos itens destacados pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 180/04, que acatei, tendo considerado as recomendações apresentadas como obrigações a cumprir, convertendo-as, portanto, em determinações, cujo não cumprimento sujeitará o ente à desaprovação de suas futuras prestações de contas.

Diante dessas considerações, **VOTO** pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 815/08 da Primeira Câmara, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão nº 815/08, da Primeira Câmara, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 169/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 142331/08

ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Regular.

Relatório

Trata o presente protocolado da prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, relativas ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Estaduais, sob sua Instrução nº. 88/08, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial e, também, que a Inspeetoria de Controle Externo desta Casa, responsável pela fiscalização do Órgão, não apontou nenhuma irregularidade, contudo faz recomendação quanto à necessidade de atendimento ao princípio contábil da oportunidade, pelo qual os fatos devem ser registrados tempestivamente. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a entidade atingiu seus objetivos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 16277/08, conclui pela aprovação das contas.

Voto

Considerando os informes contidos nos autos, voto no sentido de julgar **regulares** as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, referentes ao exercício financeiro de 2007. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 142331/08, da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, de responsabilidade de LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Julgar **regulares** as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMA, referentes ao exercício financeiro de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator **HERMAS EURIDES BRANDÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 170/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 225458/08 ENTIDADE : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO INTERESSADO: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Prestação de Contas Estadual. Regularidade.

Relatório

Trata-se de prestação de contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO, relativa ao exercício financeiro de 2007. A Diretoria de Contas Estaduais, em sua Instrução nº. 171/08, conclui que as contas encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução orçamentária, financeira e patrimonial. Quanto aos aspectos de gestão conclui que a Entidade atingiu seus objetivos. O Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu parecer nº. 15258/08, pugna pela aprovação das contas.

Voto

Tendo em vista o contido na instrução da Unidade Técnica e no parecer do Ministério Público de Contas, assim como o contido nos autos, voto no sentido de julgar **regulares** as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO referentes ao exercício financeiro de 2007. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 225458/08, do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO, de responsabilidade de MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em: Julgar **regulares** as contas do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO referentes ao exercício financeiro de 2007. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7 CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Relator **HERMAS EURIDES BRANDÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 174/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 290110/08 ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO INTERESSADO : TAIZA RODRIGUES ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Recurso de Revista. Instituto de Previdência. Provimento. Contas regulares com ressalvas. **RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rio Negro, representado por sua Diretora Executiva, Taiza Rodrigues, através de sua Procuradora, do Acórdão nº. 509/08 – Segunda Câmara, que julgou pela irregularidade das contas prestadas pelo Instituto, referentes ao exercício financeiro de 2005, em razão da movimentação de recursos em Instituição financeira privada; existência de diferença no Balanço Financeiro e irregularidade formal decorrente da ausência de documento firmado pelo agente bancário competente atestando a disponibilidade dos recursos da entidade. Em sua defesa, a recorrente apresenta suas justificativas acompanhadas de nova documentação comprobatória e, ao final, requer que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas. A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 4248/08 informa que o item relativo à diferença no Balanço Financeiro foi sanado e os demais podem ser convertidos em ressalva, especialmente a questão da movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada, mantendo-se, no caso, o mesmo entendimento das contas do exercício de 2006.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 15798/08. VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida e, em consequência, julgar pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rio Negro, exercício de 2005, em virtude da movimentação de recursos em Instituição financeira privada e irregularidade formal. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 290110/08, ACORDAM** OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 509/08 - Segunda Câmara e, em consequência, julgar pela regularidade com ressalva as contas prestadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, exercício de 2005, em virtude da movimentação de recursos em Instituição financeira privada e irregularidade formal, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator **HERMAS EURIDES BRANDÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 181/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 48520/95 ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS INTERESSADO : JOÃO BATISTA COSTA ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI Ementa: Recurso de Revista. Provimento parcial **RELATÓRIO** Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr João Batista Costa , na ocasião prefeito do município de Pinhais, contra decisão contida na Resolução Nº 10.136/95, que julgou procedente denúncia formulada no Protocolo Nº 41.213. A referida resolução considerou a existência de servidores “fantasmas”, segundo conclusão de CPI instalada na Câmara do Município e a irregularidade de contratação de empresa de vigilância para segurança pessoal e patrimonial do recorrente, custeada pelo erário. O recorrente alega que a denúncia tem caráter puramente político, desprovida de fundamentação, baseada que foi em CPI inócua efetivada pelo Legislativo, posto que não comprovou a existência de funcionários “fantasmas”. Lembra o recorrente que Pinhais era então um município recém criado, desmembrado de Piraquara, situação esta que impôs uma fase de adequação funcional, da qual decorreu certa “ciranda” de funcionários entre as duas municipalidades.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (Parecer 2.222/96) sustenta que o prefeito tinha conhecimento da situação irregular dos funcionários, fato que reconheceu expressamente na referida CPI, além do que sequer refutou as acusações relativas à contratação de segurança patrimonial e pessoal paga pelo erário. Por estas razões, a DATJ manifesta-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos.. O MPJTC (Parecer 17.700/96) lembra que quanto aos funcionários “fantasmas”, a matéria já havia sido submetida ao crivo deste Tribunal em inspeção “in loco” (Protocolo 11.840/95) , que a julgou mera incorreção de cunho administrativo (Resolução 9.443/95). O parecer ministerial acrescenta que a própria CPI reconheceu as vicissitudes vividas pela municipalidade na fase de seu desmembramento. Assim, o MPJTC manifesta-se por excluir este item da denúncia. Quanto à contratação de segurança privada paga pelo erário para proteção pessoal e patrimonial, o parecer é pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

VOTO

Considerando que a matéria relativa aos chamados “fantasmas” já havia sido submetida ao crivo deste Tribunal, que as julgou mera incorreção de cunho administrativo (Protocolo 11.840/95 e Resolução 9.443/95) e, ainda, as vicissitudes funcionais inerentes ao desmembramento , que bem podem ter causado a “ciranda” referida pelo recorrente, cabe razão ao MPJTC ao propor a exclusão deste item da resolução atacada. Do exposto, voto nos termos do parecer ministerial 17.700/96, pelo recebimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando da denúncia o tópico referente aos funcionários ditos “fantasmas”, mas mantendo a decisão atacada quanto à contratação de segurança paga pelo erário para proteção patrimonial e pessoal. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 48520/95, ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Receber o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando-se da Denúncia o tópico referente aos funcionários ditos “fantasmas”, mas mantendo-se a decisão atacada, consubstanciada na Resolução nº 10.136/95, quanto à contratação de segurança, paga pelo erário para proteção patrimonial e pessoal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7. JAIME TADEU LECHINSKI Relator **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 182/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 206464/06 ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO : ROSANE MARIA XAVIER OURIDES FERNANDES ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI **Ementa:** Inconstitucionalidade da Lei Complementar que serviu de embasamento à Resolução de Aposentadoria. Falta do implemento da idade mínima, nos termos do inciso I do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998. Pelo não provimento do Recurso.

RELATÓRIO

Recurso de Revista impetrado pelo PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão 504/06-Primeira Câmara (fls. 54/55), que negou registro à solicitação de aposentadoria integral por tempo de contribuição, da funcionária do Instituto de Identificação Rosane Maria Xavier Ourives Fernandes, ocupante do cargo de datiloscopista 1CL Nível 5p, LF n 01. O Recurso foi recebido pelo Conselheiro Relator mediante o Despacho 1349/06 (fl. 59). As razões recursais (fls. 60/72) foram analisadas pela Diretoria Jurídica (Parecer 18.943/07 às fls. 78/81) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer 20.114/07 às fls. 82/106). A Diretoria Jurídica se opõe ao registro da Resolução de Aposentadoria nº 0400 da Secretaria de Estado da Administração (fl. 33), por dois motivos: 1º. o embasamento legal do ato de aposentadoria foi a Lei Complementar Estadual 93/2000, interpretada como inconstitucional conforme Resolução 5022/2004 ~-TC que julgou o Processo 24146-3/03; 2º. falta da idade mínima para inativação, uma vez que na data de publicação do ato de aposentadoria, 18/03/2003, a Servidora, nascida em 15/02/1957, contava com 46 anos e 31 dias de idade, não atingindo o teto de 48 anos fixado no inciso I do art. 8º da EC 20/98 para os servidores do sexo feminino.

O Procurador do Ministério Público de Contas, em erudito Parecer, opõe-se ao registro do ato de aposentadoria, também por dois motivos: 1º. idêntico ao motivo alegado pela Diretoria Jurídica: inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual 93/2000; 2º. acompanhando a opinião de todos os Procuradores desta Corte, expressa no Parecer Ministerial nº 15.924/06, se opõe também à recepção pela Constituição Federal de 1988 da Lei Complementar Federal 51/85 que rege a aposentadoria dos policiais civis.

NO MÉRITO

O entendimento sobre a aposentadoria dos policiais civis já havia sido anteriormente uniformizado através do Acórdão 1421/06 do Tribunal Pleno. Esse memorável Acórdão, na esteira da Resolução 5022/04-TC, havia concluído pela inconstitucionalidade a LC Estadual 93/2000, ao mesmo tempo que considerava recepcionada pela CF/88 a Lei Complementar Federal 51/85. Em assim sendo, no âmbito desta Corte, ficou sem sustentação o Parecer Ministerial nº 15.924/06 que expressa a opinião contrária dos Procuradores. Cumpre registrar que o PARANAPREVIDÊNCIA já se antecipara ao Acórdão 1421/06-TC, ao expedir a Resolução 130/2005 de seu Conselho Diretor, que atendia ao contido na já mencionada Resolução 5022/04-TC. Analisando todos os argumentos, verificamos que perduram os dois impedimentos para a legalização e registro da presente aposentadoria: a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a Resolução de Aposentadoria 400/03 e a insuficiência de idade. Na data da publicação do ato que a aposentou, ainda faltavam quase dois anos para a Servidora completar os 48 anos exigidos pelo inciso I do artigo 8º da EC 20/1998. Em assim sendo, voto pelo não provimento do presente Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 206464/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em: Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida no Acórdão 504/06-Primeira Câmara. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7. JAIME TADEU LECHINSKI Relator **HERMAS EURIDES BRANDÃO** Presidente

ACÓRDÃO Nº 185/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 500625/07 ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI **EMENTA:** Recurso de Revista – Município de Santa Mariana – Prestação de Contas – Instrução da Diretoria de Contas Municipais pela Regularidade com Ressalvas. Parecer do Ministério Público pela manutenção da irregularidade. Pelo provimento da Peça Recursal com o intuito de reformar o Acórdão n. 1716/07 – 1ªC, **aprovando-se às contas com ressalvas.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, Prefeita do Município de Santa Mariana, visando reformar a decisão contida no Acórdão n. 1716/07 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do Município relativas ao exercício de 2005 em razão dos seguintes fatos:

a) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS – D.L. 201 e Código Penal alterado pela Lei 9983/00;

b) Falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS – LF. 9717/98, LF 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II;
c) Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o Magistério – LF 9424/96, art. 7º, Prov. 01/99-TC, art. 21.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 5417/2008, opinou pela Regularidade com Ressalvas das Contas em razão da Falta de repasse dos valores consignados em Folha de Pagamento e da Falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 63/09, de autoria da Procuradora Juliana Sterdnadt Reiner, opinou pelo provimento parcial do Recurso de Revista, mantendo-se, entretanto, a irregularidade das contas em face da Falta de repasse dos valores consignados em Folha de Pagamento e da Falta de repasse da Contribuição Patronal ao INSS.

2. VOTO

Em análise aos documentos acostados aos autos, bem como, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, entendo que merece reforma, em sua totalidade, o Acórdão n. 1716/07 ta:– 1º Câmara.

Acato, como fundamentação integrante do presente voto, a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, discordando do opinativo emitido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que constato, às fls. 387-397 dos autos, as **Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa**, as quais, nos termos do constante no site da Receita Federal do Brasil, são emitidas às pessoas jurídicas que possuam:

A) Processos em Contencioso Administrativo:

- Em impugnação;
- Em recurso de ofício;
- Em recurso voluntário;
- Em recurso especial.

B) Parcelamento ativo sem parcelas em atraso;

C) Optantes do Refis/Paes nas situações:

- Em parcelamento, desde que não apresentem irregularidade de recolhimento;
- Liquidada.

D) Débitos de ITR suspensos por processo administrativo;

E) Débitos cuja a exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, desde que tenha sido analisada há menos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias pela RFB ou PGFN, conforme o caso;

F) Havendo débito cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e que a análise tenha sido feita há mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a certidão deverá ser solicitada na unidade da RFB ou da PGFN, conforme o caso.

Assim, não vislumbro razões para a manutenção das irregularidades quanto ao recolhimento previdenciário, pois, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa comprova a regularização pelo Município, junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social, das pendências eventualmente existentes; não sendo possível a emissão de Certidão Negativa de Débitos em razão da existência de pendências diversas, como parcelamentos ou suspensões judiciais, não afetando, entretanto, a comprovação de recolhimento ou regularização por via diversa dos débitos do Município junto ao INSS.

Do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e no mérito, pelo **PROVIMENTO** do mesmo, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1716/07 – 1º C, emitindo Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas do Município de Santa Mariana, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das seguintes ressalvas: Alterações Orçamentárias, mediante a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes, Ausência de Pagamento de Precatórios Judiciais, Falta de Repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS e Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 500625/07, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, de responsabilidade de MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade,

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1716/07 – 1º C, emitindo Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das Contas do Município de Santa Mariana, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE.

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das seguintes ressalvas: Alterações Orçamentárias, mediante a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes, Ausência de Pagamento de Precatórios Judiciais, Falta de Repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS e Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 186/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 36110/08

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : DECIO SPERANDIO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Recurso de revista. Processo Seletivo Simplificado. Seguidas contratações temporárias de professores para suprir vacância. Necessidade de continuidade do serviço público prestado. Provimento. Registro das contratações efetuadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo interessado contra o Acórdão n.º 1852/07-Segunda Câmara, que efetuou as seguintes conclusões, conforme trecho do Acórdão transcrito abaixo:

I) Julgar pelo registro das admissões de José Ângelo Nicacio, Ângela Augusta Lopes da Silva, Regina Noêmia Cavalin de Paula, Gustavo Feitoza da Silva e João Roberto Fráguas, uma vez que, conforme documentos a folhas 3-5, estas contratações ocorreram visando suprir vagas abertas em decorrência da posse e exercício de professores efetivos em cargos diretivos da instituição e da exoneração, no mesmo exercício, de professor efetivo;

II) Julgar pela negativa de registro das admissões de Omar Cléo Neves Pereira e Elizangela Veloso, posto que estas contratações foram realizadas em virtude de rescisão de outros contratos temporários, evidenciando a desatenção aos requisitos do inciso IX do art. 37 e inciso V do art. 206 da Constituição Federal;

III) Determinar ao atual gestor de que sejam observadas as disposições contidas no art. 302, quanto às admissões cujo registro foi negado.

O recurso traz os seguintes argumentos: a) as contratações foram constitucionais, porque havia o objetivo de manutenção do serviço público prestado; b) não haveria como o administrador ser punido pela inércia do governo estadual, uma vez que este não autorizou a realização de concurso para cargos de provimento efetivo; c) reforma parcial do Acórdão recorrido, para que seja realizado o registro das admissões dos professores Omar Cléo Neves e Elizangela Veloso.

A Diretoria Jurídica – DIJUR e o Ministério Público junto Tribunal de Contas opinaram pela improcedência do recurso, conforme os pareceres n.º 2081/08 (fls. 178-180) e n.º 4003/08 (fls. 181-183) respectivamente. Ambos foram motivados pela falta de caracterização da transitoriedade das contratações, uma vez que a origem das vagas controversas está na rescisão de outros contratos temporários de trabalho.

É o relatório. Passo ao voto.

A partir dos documentos juntados aos autos e das manifestações das unidades técnicas, o procedimento preenche os requisitos normativos para registro de todas as contratações. Neste procedimento, deve ser avaliada a falta de previsão legal para a cadeia de contratações verificada nas informações de fls. 05-06 em comparação à necessidade de manutenção do serviço público prestado (educação).

Embora o art. 5º, § 1º da lei complementar n.º 108/05 não preveja esta situação especificamente, não é possível penalizar o gestor da entidade de origem. Conforme verificado na peça recursal, não há qualquer autorização do Governo do Estado para a realização de concurso público para preenchimento dos cargos de provimento efetivo. Neste caso, o Gestor público direcionou as ações para a manutenção do serviço público prestado, observado o limite determinado pelo Governo estadual.

Dessa forma, não é possível acompanhar o argumento apresentado pelo Ministério Público e pela Unidade Técnica. Embora a reiterada existência de contratações temporárias não seja o desejável na gestão da educação superior no Paraná, a extrema necessidade de manutenção do quadro e funcionamento das instituições justifica o regime de contratação utilizado.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento do recurso e reforma parcial do Acórdão n.º 1852/07-Segunda Câmara, para que seja declarada a legalidade e registro das contratações dos professores Omar Cléo Neves e Elizangela Veloso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 36110/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento e reformar parcialmente o Acórdão n.º 1852/07-Segunda Câmara, para que seja declarada a legalidade e registro das contratações dos professores Omar Cléo Neves e Elizangela Veloso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 187/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 51322/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO : JOSÉ ADÃO ZANETTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: recurso de revista. PCA 2004. Instrução e Parecer pelo provimento. Voto pelo conhecimento e provimento, aprovando com ressalvas as contas daquele Poder Executivo, relativas ao exercício de 2004.

RELATÓRIO

Referem-se os autos a Recurso de Revista interposto pelo Sr José Adão Zanette, Prefeito do Município de Barra do Jacaré, que visa ao reexame da decisão desta Corte de Contas – Acórdão 1961/07 2ª C. -TCE, que julgou irregular o processo nº 5132-2/08 em razão das seguintes irregularidades: a) - Resultado orçamentário deficitário não justificado; b) - Movimentação de recursos em instituição financeira privada; c) - Falta de inscrição de Dívida Fundada; d) - Inconsistências os saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; e) - Obrigações Financeiras frente as disponibilidades; f) - Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; g) - Ausência de documentos relacionados, as folhas 248.

A Diretoria de Contas Municipais, através de parecer na Instrução nº 3199/08, entendeu que as irregularidades - **Movimentação de recursos em instituição financeira privada e Ausência de documentos** , devem ser convertidas em ressalvas.

A irregularidade referente ao item **“Resultado orçamentário deficitário não justificado”**, não foi regularizado, pelo que mantém-se a conta desaprovada, e quanto aos demais itens foram devidamente regularizados.

Através do protocolo 52302-5/08, foi efetuada a juntada de novo requerimento de autoria do Sr. José Adão Zanette, com notas explicativas para elucidação da irregularidade.

Nova Instrução, nº 5448/08 – DCM, foi emitida, com o opinativo abaixo:

Conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. JOSÉ ADÃO ZANETTTE (EX-PREFEITO MUNICIPAL) relativo a prestação de contas do exercício de 2004 , quanto ao mérito, pelo PROVIMENTO do mesmo, para que seja ressalvado o item Obrigações Financeiras frente as disponibilidades, indicando-se a Reforma da decisão exarada no Acórdão nº- 1961/07-2ª Câmara que agora é pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS”

A conclusão da Diretoria de Contas Municipais é pelo provimento, aprovando a prestação de contas, exercício de 2004, do Poder Executivo, Município de Barra do Jacaré, com ressalvas .

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 51322/08 e 1638/09, opinou pelo provimento do Recurso de Revista , corroborando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO

Face ao exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformado o Acórdão n.º **1961/07** da 2ª Câmara, julgando **regular com ressalvas** as contas prestadas pelo Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2004 de responsabilidade do Sr. José Adão Zanette, em conformidade com o artigo 16- II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 51322/08, do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, de responsabilidade de JOSÉ ADÃO ZANETTE, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em: Provimento.

Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, a fim de que seja reformado o Acórdão n.º **1961/07** da 2ª Câmara, julgando **regular com ressalvas** as contas prestadas pelo Executivo Municipal de Barra do Jacaré, exercício de 2004 de responsabilidade do Sr. José Adão Zanette, em conformidade com o artigo 16- II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 189/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 559887/08

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO : OLDACIR SOUZA DE MORAES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Câmara Municipal de Santa Lúcia. Prestação de contas do exercício de 2007. Extrapolação de subsídios. Reposição inflacionaria concedida em 2005. Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal pelo desprovimento. Precedentes na Casa (Acórdão nº 328/2008; 911/2008; 2035/08; e, 213/2009). Reajuste inflacionário válido. Pelo conhecimento, provimento e reforma da decisão atacada.

RELATÓRIO

Cinge-se os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Oldacir Souza de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2007, contra Acórdão nº 1563/08 c:– 2ª. CAM, que desaprovou as contas daquele Poder, em razão da extrapolação da remuneração dos agentes políticos.

Em suas fundamentações, o recorrente reafirma a possibilidade de concessão de reajuste dos subsídios do Srs. Edis durante a legislatura sob análise, uma vez que observadas a mesma data e índices concedidos aos servidores públicos, de acordo com a previsão contida nos artigos. 29 e 37 da Constituição de 1988. Ressalta o fato de que em se considerando as duas últimas legislaturas, os reajustes não suplantaram os principais índices inflacionários, de sorte que a adoção dos mesmos índices de reajustes objetivou apenas recompor as perdas inflacionárias.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o feito e mediante a Instrução nº 5285/08, opinou pelo não provimento do apelo, considerando que o ato fixador da remuneração para a legislatura 2005-2008, entrou em vigor em 01/jan/2005, não havendo que se falar em perdas inflacionárias de períodos anteriores.

Traz à baila o Provimento nº 56/05-TC e informa que nenhuma recomposição poderia ter sido efetuada em período inferior a doze meses, sendo, posteriormente, nos termos do Acórdão nº 328/08, admitida no exercício de 2005, a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período de 01/jan até a data da sua concessão. Esclarece, ainda, que realizou cálculos em consonância com esse último entendimento, pelo qual demonstrou a extrapolação no recebimento dos subsídios no período analisado.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto a este Tribunal acompanha *in totum* à manifestação da Unidade Técnica, opinando pelo desprovimento da revista.

VOTO

Em análise as colocações da Unidade Técnica, entendo que a sua interpretação não merece guarida.

Esclareça-se, em princípio, que a extrapolação na remuneração levantada pela Unidade, se refere a reajuste inflacionário aplicado no exercício de 2005.

Num primeiro momento, há que se esclarecer a distinção entre ato de fixação e ato de recomposição de perdas inflacionárias. Não são raros os casos em que a Diretoria de Contas Municipais tem interpretado tais atos como uníssonos e vinculantes. Esta interpretação, no entanto, é descabida, posto que sua diferença é latente, desde a fundamentação, iniciativa, elaboração, concretização, aplicação e limites, variando até mesmo quanto a existência, que a de um não depende da do outro e vice-versa.

Enquanto o ato de fixação tem fundamentação no artigo 29, VI da CF/88, o ato de recomposição tem previsão no artigo 37, X do mesmo diploma. Para aquele há a sujeição ao princípio da anterioridade, já para este não.

O ato de fixação deve ser materializado mediante lei específica, já a recomposição por ato próprio da Câmara, desde que respaldado em lei do Poder Executivo de mesma natureza.

O ato de fixação pode ser composto de aumentos reais e deve levar em consideração o aumento demográfico, enquanto o ato de recomposição deve respeitar a data-base de reajuste dos servidores municipais, a edição de lei local que conceda recomposição aos servidores e principalmente, não pode ser superior aos índices aplicados aos servidores locais e ainda aos índices inflacionários do período. Diante destas colocações, cai por terra a alegação de que não há como aplicar perdas inflacionárias anteriores ao ato de fixação em vigor a partir de 01 de janeiro de 2005.

É cristalina a visão de que atos de fixação não levam em consideração, índices inflacionários, mesmo porque, se o fizessem, dada a ótica instrutiva da Diretoria de Contas Municipais estaria contra o Provimento 56/2005, já que, diante das datas usualmente estabelecidas – Ato de recomposição (data-base dos servidores abr/mai); e, ato de fixação (antes do período eleitoral) – não respeitaria o período de doze últimos meses.

Óbvio portanto, que com tantas diferentes, um ato não pode e nem deve ser vinculado a outro. Devem ser respeitadas as peculiaridades e competências de cada ato, e, repise-se, a existência de um, não vincula, nem delimita a existência de outro, ressalvados em todos os casos, o respeito aos limites constitucionais aplicáveis.

Sendo assim, para a recomposição de perdas inflacionárias, independentemente de atos de fixação, deve sempre serem observadas, a data-base de reajuste dos servidores, que se diga, respeita os doze meses anteriores exigíveis pelo Provimento 56/2005, os índices inflacionários do período e os índices concedidos aos servidores.

Nesta linha, válida são as alegações do recorrente e no meu entender merecem prosperar haja vista que a extrapolação na remuneração dos agentes políticos ocorreu somente porque a Unidade Técnica considerou o reajuste inflacionário inválido, retirando-o do cálculo, extrapolando, obviamente, os limites fixados. Realço que neste sentido a Casa tem decidido, consoante Acórdãos nº 328/2008; 911/2008; 2035/08; e, 213/2009. Sendo contrário a este entendimento, recurso de revista oposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, sob nº 348142/08, de relatoria do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ainda pendente de julgamento; e, recurso de revista também oposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, sob nº 35843-1/08, julgado desprovido consoante Acórdão nº 1599/2008 com voto da lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.

Diante de tudo o que foi exposto, contrariando a Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, mas acompanhando o entendimento da Casa, voto pelo conhecimento do presente recurso, pois satisfeitos os critérios de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1563/08, julgando aprovadas as contas prestadas pela Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Oldacir Souza de Moraes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 559887/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, pois satisfeitos os critérios de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1563/08 – Segunda Câmara, julgando aprovadas as contas prestadas pela Câmara Municipal de Santa Lúcia, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Oldacir Souza de Moraes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 190/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 518650/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : LOURENÇO FREGONESE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Pedido de Rescisão. Negativa de registro de aposentadoria. Pareceres favoráveis. Procedência. Registro do ato de inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, representado por seu Diretor-Presidente Lourenço Fregonese, visando a rescindir a decisão materializada no Acórdão nº 1705/06 – Segunda Câmara, publicado no AOTC nº 66 de 15/09/2006, decisão esta que negou registro ao ato concessório de aposentadoria de Benedito de Brito, servidor do Município de Curitiba.

A negativa de registro do ato de aposentadoria foi motivada pela adoção de “efeito cascata” no cálculo de proventos, vez que a gratificação de insalubridade, além de incidir sobre o vencimento básico, incidia também sobre a gratificação pela prestação de serviços extraordinários, contrariando o comando do art. 37, inciso XIV da Constituição Federal.

O Autor defende a higidez do cálculo oferecido no processo nº 2305-4/02-TC, vez que a verba incide sobre todo o período de exposição a risco do servidor, “*o que justifica o cálculo sobre o vencimento e a gratificação de horas extras, pois mesmo no período de labor extraordinário a servidora atuou em condições insalubres ou perigosas para a sua vida ou saúde*”. Ressaltou que o adicional de insalubridade é calculado apenas sobre a remuneração da hora normal, excluídos os acréscimos legais de 50% na HE e 100% no DSR. Conclui pela inocorrência do “efeito cascata” e, por isso, requer a procedência do pedido de rescisão.

Por meio do Despacho nº 2570/08 (f. 142) o pedido foi devidamente recebido, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

A DIJUR, por meio do Parecer nº 18037/08 (f. 143/144), concluiu pela procedência do pedido, reconhecendo a inexistência do “efeito cascata” no cálculo dos proventos de aposentadoria no caso sob exame.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1673/09 (f. 145/146), manifestou-se no mesmo sentido, pela rescisão do Acórdão nº 1705/06 – Segunda Câmara, em razão da ocorrência de *error in judicando*, determinando-se o registro do ato de aposentadoria do servidor.

VOTO

Considerando as manifestações analíticas do mérito emitidas pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, as quais acompanho, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Rescisão, para que seja rescindida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1705/06 – Segunda Câmara, devendo a aposentadoria protocolada sob nº 2305-4/02-TC ter o ato de inativação julgado legal e registrado perante esta Corte.

Por fim, determino que após o trânsito em julgado desta decisão, os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 518650/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar pela **PROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Rescisão, para que seja rescindida a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1705/06 – Segunda Câmara, devendo a aposentadoria protocolada sob nº 2305-4/02-TC ter o ato de inativação julgado legal e registrado perante esta Corte.

Determinar que após o trânsito em julgado desta decisão, os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria Jurídica para registro, nos termos do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 193/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 494834/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, COM A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO NO LOCAL.

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Município de Matinhos contra o Acórdão nº. 1807/06 – 2ª Câmara, que negou registro às admissões feitas através do Concurso Público aberto pelo Edital nº 01/2001 e condenou a municipalidade ao desfazimento destas no prazo de 60 dias, frente aos vícios encontrados no certame admissional.

Motivaram a decisão os fatos aduzidos na Denúncia protocolada sob nº 52131-0/01, julgada procedente pela Resolução nº. 2227/05, relativos ao fato de a candidata Maria Raimunda Pinto ter sido inscrita no concurso para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas aprovada para exercer o cargo de Auxiliar de Enfermagem, e de o candidato Adriano Correa Tomczack ter sido aprovado, mesmo não tendo comparecido à prova.

Ainda pelo despacho de f. 59/60, destes autos, foram apontadas outras irregularidades, relativas ao fato de as candidatas Liliane Aparecida Santana, Ana Cristina de Vito Ferreira e Eliane da S. Santana terem sido inscritas para o cargo de Professor de Magistério, mas aprovadas para o de Educador Infantil; verificado o número de inscrições maior do que constava no próprio edital de inscrições, ou seja, maior que 2307, sendo que cinco candidatos aprovados possuíam número de inscrição superior a este; a candidata Avanir Santos Nogueira não compareceu para a realização da prova, fato este que foi retificado no Edital nº. 10/01 para que constasse sua aprovação no concurso; a Portaria nº. 506/2001 abriu uma vaga para fisioterapeuta, mas foram admitidos dois classificados. Alega o recorrente que:

a) o lapso temporal decorrido entre a realização do concurso e o pronunciamento conclusivo desta Corte (5 anos) seria fator impeditivo à anulação das admissões, uma vez que esta representaria afronta ao princípio da segurança jurídica;

b) os 220 servidores aprovados e admitidos por meio do concurso público, *frente à presunção de legitimidade de que gozam os atos da Administração Pública, agiram de boa-fé ao planejarem suas vidas, sendo que alguns inclusive abdicaram de cargos ou empregos nos quais gozavam efetividade e estabilidade*”, sendo necessária a análise com cautela dos 35 servidores que pediram exoneração de seus cargos anteriores, além dos aposentados e pensionistas vinculados aos referidos cargos;

c) a Administração Pública tem o dever de anular atos ilegais, o que, no entanto, só deve ser feito na medida em que não prejudique situações jurídicas decorrentes desse ato já estabelecidas;

d) de acordo com o disposto no art. 54, caput, da Lei nº. 9.784/99, a Administração Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para anular os atos eivados de vícios de legalidade, contados da data em que foram praticados. Transcorrido tal prazo, o ato viciado adquire caráter de estabilidade;

e) segundo o disposto no art. 41 da constituição Federal, “*são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público*”, sendo essa uma garantia constitucional de interesse público, uma vez que “*a preocupação em dar estabilidade ao servidor é apenas um aspecto de uma preocupação bem maior: a de dar estabilidade ao próprio serviço público.*”. Acrescenta que, pelo artigo citado, o servidor público estável somente perderá seu cargo mediante sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo que lhe assegure a ampla defesa;

f) o desligamento dos servidores admitidos pelo concurso em questão, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão desta Corte, inviabilizaria a prestação de serviços públicos essenciais, como saúde e educação, o que seria agravado pelo fato de que, durante o verão, o Município tem sua população multiplicada em mais de 10 vezes;

g) revela-se inconcebível, face à teoria da Segurança Jurídica, anular um concurso público que gera efeitos desde 2001, sendo necessária uma análise pormenorizada dos casos em que forem constatadas irregularidades.

Através do Parecer nº. 2605/07, f. 132-135, a Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente à manutenção da decisão exarada no Acórdão nº. 1807/06, pela negativa de registro das contratações irregulares. Entendeu que, pelo fato de o concurso público em tela não se constituir uma ato jurídico perfeito, já que não registrado por essa Corte de Contas, não se há de falar em direito adquirido dos servidores. Além disso, opinou pela não concessão do direito à ampla defesa e ao contraditório aos servidores admitidos, uma vez que não existiram vícios processuais neste expediente. Sugeriu, no entanto, a concessão de maior prazo para o desfazimento das contratações, a fim de que fosse possível realizar outro concurso previamente à exoneração dos servidores admitidos no concurso viciado, para que seja não prejudicada a prestação do serviço público.

Conforme à manifestação do Órgão Técnico, o Ministério Público, no Parecer nº. 3911/07, foi pelo provimento parcial deste Recurso de Revista, opinando, preliminarmente, com base na Súmula Vinculante nº. 03, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em 30.05.07, pela concessão de oportunidade de contraditório aos servidores. No mérito, o parecer é pela manutenção da negativa de registro, em face da gravidade das irregularidades observadas no certame, sugerindo somente aumento do prazo para exoneração dos servidores.

Pelo Despacho nº. 6145/07, f. 146, foi encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual, que informou que não ter sido proposta qualquer medida judicial relativa ao concurso.

No Parecer nº. 19381/08, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se conclusivamente pelo provimento parcial do Recurso, em razão de ampliação do prazo para a realização de novo concurso público para substituição do pessoal contratado irregularmente, reiterando seu posicionamento, pela citação dos interessados, conforme interpretação dada à Súmula Vinculante nº. 03 do STF.

É o relatório.

2. Inicialmente, releva notar que o concurso de que trata o presente processo foi aberto pelo Edital nº 001, de junho de 2001, com previsão de 272 vagas, em cargos em diversas áreas, e, de acordo com o Decreto nº 485, de 05.10.2001, foram nomeados 113 candidatos aprovados, incluindo agentes administrativos, agentes de fiscalização, artefices, assistentes sociais, auxiliares de enfermagem, auxiliares de serviços gerais, auxiliar de topografia, bioquímicos, carpinteiros, costureiras, dentistas, educadores infantis, enfermeiros, farmacêutico, fisioterapeutas, fonoaudióloga, marceneiro, mecânicos, médicos, motoristas, operadores de máquina, professores, recepcionista, técnico em computação, técnico em laboratório, telefonista e veterinário.

Com relação à decadência da matéria suscitada pelo recorrente, com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99, bem como, à aplicação do princípio da segurança jurídica e do direito adquirido, não lhe assiste razão.

O dispositivo citado diz respeito ao prazo decadencial para a administração federal anular seus próprios atos, ressalvada a hipótese de má-fé.

No caso em tela, trata-se de análise da legalidade dos atos de pessoal, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 71, III, da Constituição Federal, que não se confunde com a hipótese legal descrita.

Independentemente de adentrar-se na discussão doutrinária que cerca a matéria, relativa à natureza do ato de admissão, se composto ou complexo, trata-se de competência originária desta Corte, no exercício do controle externo, que não se submete à regra prevista na legislação federal, de auto-tutela dos atos administrativos.

Além disso, conforme mencionado pela Diretoria Jurídica, não há que se falar em direito adquirido dos servidores nomeados, vez que, somente com o registro dos atos, nesta Corte, estaria o ato de nomeação com sua executividade definitivamente assegurada. Antes disso, trata-se de mera expectativa. Apenas em complementação, vale observar que os documentos originários foram protocolados nesta Corte, em 21.12.2001, e a decisão recorrida é de 13.09.2006, não tendo transcorrido, portanto, de qualquer forma, o prazo referido. Tampouco o princípio da segurança jurídica, isoladamente, justifica a reforma da decisão.

A regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos pressupõe, evidentemente, a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência , a que se refere o art. 37 da Constituição Federal, e a análise do atendimentos dessas diretrizes não pode ser relevada nem mitigada, quando da análise dos atos de admissão de pessoal por esta Corte, em face, apenas, da necessidade de continuidade dos serviços públicos.

Além disso, o Acórdão nº 1411/06, do Tribunal Pleno, que tratou da matéria em sede de uniformização de jurisprudência, permite “*que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta e indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé*”.

O concurso ora em análise é posterior ao ano de 2000 e discute-se, precisamente, a legalidade dos atos de admissão, em face dos vícios constatados em sede de denúncia, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação conclusiva excluído a aplicação do princípio da boa-fé, conforme se depreende da acurada análise feita a f. 173/176.

Resta, assim, superada essa matéria, analisada como preliminar à discussão de mérito do presente recurso.

Assiste razão ao recorrente, contudo, quanto á “*necessidade de se analisar pormenorizadamente cada uma das possíveis irregularidades*” (f. 109).

O acórdão recorrido, que negou registro a todas as 113 admissões de que tratam os presentes autos teve por fundamento, inicialmente, dois casos isolados, da candidata Maria Raimunda Pinto, inscrita para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e aprovada para o de Auxiliar de Enfermagem, e do candidato Adriano Correa Tomczack, aprovado sem ter comparecido à prova, conforme apurado no processo de Denúncia nº nº 52131-0/01, em apenso.

c:Pelo despacho de f. 59/60, foram apontadas outras irregularidades, também envolvendo três casos de servidores nomeados para cargos diversos daqueles em que foram inscritos no concurso e de outra servidora nomeada que não compareceu à prova.

Aponta, ainda, irregularidade nos números de inscrição de cinco candidatos, que seriam superior ao total de inscritos; o fato de terem sido nomeados 2 servidores para o cargo de fisioterapeuta, quando haveria apenas uma vaga; e fato de existir a previsão legal do cargo de costureira.

Observe-se, inicialmente, que desse despacho não se constata ter sido aberta a oportunidade de manifestação do Município, tendo seguido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de f. 62/66, e o julgamento na sessão da 2ª Câmara.

Por outro lado, em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, não restou devidamente comprovado nos presentes autos que essas mesmas irregularidades possam ter maculado todo o concurso e, por via de conseqüência, todas as nomeações dele decorrentes.

Reprise-se que a previsão inicial era de 272 vagas, com a nomeação, por estes autos, de 113 candidatos aprovados, e a denúncia mencionada constatou a irregularidade em duas nomeações, e outras quatro são apontadas pelo despacho referido em semelhantes condições.

Mostra-se necessário, portanto, o prosseguimento da instrução, para que novos elementos de prova sejam produzidos.

Nesse contexto, em face do grande número de candidatos nomeados, ao invés da abertura de contraditório conforme sugerido pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mostra-se de maior conveniência, oportunidade e utilidade para a instrução, a realização de uma inspeção no local, por técnicos desta Corte, nos termos do art. 255 do Regimento Interno.

Nessa ocasião, diante das irregularidades apontadas nos presentes autos, que envolvem nomeações para cargos diversos dos indicados no edital de aprovação, além da legalidade das admissões, sob o ponto de vista formal, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2006 - Diretoria Jurídica, deverá ser verificada a situação concreta de cada um dos servidores nomeados, especialmente, se estão, efetivamente, exercendo, na carga horária prevista em lei, as funções para as quais foram admitidos, apontando, inclusive, os casos de desvios de função.

Por último, com relação à citação dos candidatos nomeados, essa providência poderá ser objeto de deliberação, após o resultado da inspeção, mostrando-se prematura, nesse momento, sua realização.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

- Sejam rejeitadas as preliminares suscitadas no presente recurso, de declaração de decadência do exame da matéria e de ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido;
- Seja convertido o julgamento em diligência, determinando-se a realização de inspeção no local, por técnicos desta Corte, nos termos do art. 255 do Regimento Interno, a fim de que, além da legalidade das admissões, sob o ponto de vista formal, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2006 - Diretoria Jurídica, seja verificada a situação concreta de cada um dos servidores admitidos, especialmente, se estão, efetivamente, exercendo, na carga horária prevista em lei, as funções para as quais foram admitidos, apontando-se os casos de desvios de função;
- Sejam os autos remetidos ao Gabinete da Presidência desta Corte, a fim de que sejam indicados os técnicos para a realização da inspeção mencionada e fixado prazo para a apresentação do respectivo relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 494834/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

- Rejeitar as preliminares suscitadas no presente recurso, de declaração de decadência do exame da matéria e de ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido;
- Converter o julgamento em diligência, determinando-se a realização de inspeção no local, por técnicos desta Corte, nos termos do art. 255 do Regimento Interno, a fim de que, além da legalidade das admissões, sob o ponto de vista formal, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2006 - Diretoria Jurídica, seja verificada a situação concreta de cada um dos servidores admitidos, especialmente, se estão, efetivamente, exercendo, na carga horária prevista em lei, as funções para as quais foram admitidos, apontando-se os casos de desvios de função;
- Remeter ao Gabinete da Presidência desta Corte, a fim de que sejam indicados os técnicos para a realização da inspeção mencionada e fixado prazo para a apresentação do respectivo relatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 194/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 427073/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS e PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO, RESTANDO PREJUDICADO O OUTRO RECURSO. RECEBIMENTO DAS RAZÕES COMO MANIFESTAÇÃO DE DEFESA, NA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA AQUISIÇÃO REGULAR DE BENS. REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente de dois Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº. 1069/2007, que julgou irregulares as contas referentes ao convênio firmado entre a Fundação Araucária e a Fundação da Universidade Federal do Paraná, no valor de R\$ 19.994,00 (dezenove mil e novecentos e noventa quatro reais), em virtude da aquisição de bens “*não abarcados pelo objeto conveniado*” (f. 134), e determinou a devolução, de forma solidária, do valor de R\$ 4.442,64, pela Sra. Lúcia Regina Assumpção Montanhini e pela FUNPAR.

O Recurso protocolado sob o nº. 42707-3/07, pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, argüi a nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento de defesa, tendo em vista que as irregularidades apontadas no mesmo não constaram da Instrução Processual.

O segundo, protocolado sob o nº. 42789-8/07, de autoria da Fundação da Universidade Federal do Paraná, alega que, contrariamente ao contido no Acórdão nº. 1069/2007, as despesas ali contestadas se encontram regulares e devidamente previstas no Plano de Aplicação apresentado pela entidade, acrescentando que os ajustes de valores para aquisições diversas daquelas previstas no referido Plano foram autorizados pela Fundação Araucária.

Por meio do Parecer nº. 466/08, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pelo provimento de ambos os Recursos, entendendo que, de fato, conforme apontado pelo D. Procurador em sua peça recursal, a primeira oportunidade em que constaram dos autos a não adequação de despesas ao objeto de convênio foi o referido Acórdão, e, em relação às despesas sobre as quais versaram as alegações recursais da Fundação da Universidade Federal do Paraná, reiterou a Instrução nº. 10307/06, pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 1750/ 09, manifestou-se igualmente pelo provimento dos dois Recursos, bem como, em atendimento ao princípio da economia processual, pela reforma do Acórdão nº. 1069/2007, no sentido de que as contas sejam julgadas regulares.

É o relatório.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, merecem provimento os recursos interpostos.

Em relação ao primeiro Recurso, interposto pelo Procurador LAERZIO CHEROSIN JUNIOR, assiste-lhe total razão no que tange ao cerceamento da defesa dos interessados.

Na instrução original do processo de prestação de contas de transferência voluntária, tanto a Diretoria de Análise de Transferências como o Ministério Público, em seus pareceres conclusivos, manifestaram-se pela regularidade das contas, em vista do cumprimento da diligência externa previamente formulada com a apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

O Acórdão que seguiu tais manifestações, no entanto, julgou pela desaprovação daquelas contas, em razão do seguinte fato:

“*Conciliando-se os extratos bancários de fls. 26-F a 42 com os comprovantes de despesas de fls. 44 a 100, verifica-se que foram adquiridos bens não abarcados pelo objeto conveniado, razão pela qual são glosadas as despesas constantes das fls. 50, 60, 66, 71, 84 e 90, tendo sido aceitos à conta do objeto conveniado tão-só os gastos relacionados à atividade fim do convênio (...)* [grifo nosso]”

Conforme alegado pelo Douto Procurador em sua peça recursal, “*o motivo apontado para a desaprovação não foi objeto de questionamento ao longo da instrução dos autos, não sendo, conseqüentemente, rebatido pela FUNPAR*”, o que configura clara violação ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual impõe-se a declaração de nulidade do Acórdão nº. 1069/07.

Acrescente-se que o fato de já se encontrarem nos autos os elementos de prova que embasaram a decisão proferida não descaracteriza o cerceamento de defesa, vez que, por se tratar de análise da regularidade das contas, qualquer desconformidade que motive a desaprovação das contas, com a imposição das sanções inerentes a essa decisão, deve ser objeto de abertura de contraditório, com a indicação precisa do enquadramento legal da questão.

Declarada nula a decisão recorrida, deve ser reaberta a fase instrutória.

Ocorre que, também no prazo recursal, a FUNPAR, mediante o protocolo nº 42789-8/07, apresentou as seguintes alegações:

“*No Plano de Aplicação, estava prevista a aquisição de balança digital de precisão para a rubrica ‘Equipamentos e Material Permanente’. Devido ao atraso na liberação das parcelas dos recursos, pela Fundação Araucária, tornou-se necessário o ajuste de alguns itens do projeto.*

A falta de balança de precisão inviabilizava os trabalhos no Laboratório de Mineralogia do Solo. Portanto, foi necessária a aquisição por outra fonte. Como para a continuidade do projeto havia também a necessidade da aquisição de equipamentos e acessórios de informática, efetuou-se um remanejamento de recursos (conforme formulário anexo - Formulário para Solicitação de Remanejamento de Recursos) e rubricas alterando a descrição da rubrica ‘Equipamentos e Material Permanente’ de ‘Aquisição de Balança de Precisão’ para ‘Aquisição de Equipamentos de Informática e Equipamento de Exaustão’.”

Com a nulidade da decisão recorrida, essa manifestação, por coerência lógica, não pode ser recebida como recurso, ficando prejudicada sua análise.

Por economia processual, entretanto, e tendo em conta os opinativos favoráveis do órgão técnico desta Corte e do Ministério Público, as alegações que fundamentaram o recurso podem ser analisadas como manifestação da defesa, na reabertura da instrução, possibilitando, desde já, o julgamento da matéria, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte.

Dessa forma, resta comprovado por meio da documentação de fls. 143-148, que a aquisição dos bens quer ensejaram a desaprovação das contas se deu em benefício do Convênio em questão e com a ciência do órgão repassador dos recursos, motivo pelo qual não subsiste qualquer fato que possa motivar a manutenção da decisão pela irregularidade das contas.

Face ao exposto, **voto** no sentido de que:

1 – Seja dado **provimento** ao recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para **declarar a nulidade** do Acórdão nº. 1069/07, da 2ª Câmara, por cerceamento de defesa, restando prejudicada a análise de mérito do recurso interposto pela FUNPAR;

2 – Receber o protocolo nº 42789-8/07 como razões de defesa e, com base no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, acolher as manifestações uniformes no processo, para julgar **regulares** as contas prestadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 427073/07, da FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

- Dar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para declarar a nulidade do Acórdão nº. 1069/07, da 2ª Câmara, por cerceamento de defesa, restando prejudicada a análise de mérito do recurso interposto pela FUNPAR;
- Receber o protocolo nº 42789-8/07 como razões de defesa e, com base no art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, acolher as manifestações uniformes no processo, para julgar regulares as contas prestadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 195/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 250690/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DOCUMENTOS JUNTADOS CAPAZES DE SANAR AS IRREGULARIDADES . RECOLHIMENTO DA APLICAÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE SER AUFERIDA, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO PELO MUNICÍPIO, DO VALOR RECOLHIDO AO ESTADO DO PARANÁ.

1. Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Município de Porecatu, contra decisão desta Corte, constante do Acórdão nº. 475/08 – Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 70.679,26 (setenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2005, em face da ausência de extrato bancário zerado e da aplicação financeira dos recursos recebidos.

A referida decisão determinou, ainda, o recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da ausência de aplicação financeira pelo Sr. Dario Di Migueli Lunardelli, Prefeito Municipal à época aos cofres estaduais. Inconformado, o responsável interpôs o presente Recurso de Revista objetivando a reforma da decisão atacada, esclarecendo, para tanto, que o recolhimento do valor de R\$ 229,96 (duzentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), f. 117, em nome da municipalidade, refere-se ao saldo remanescente do Convênio, e o valor de R\$ 445,58 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), f. 118, recolhido em nome do Prefeito, é relativo à aplicação financeira de deixou de ser auferida.

A Diretoria de Análise de Transferências, no Parecer n.º. 314/08, ao analisar os esclarecimentos prestados, concluiu pelo provimento parcial do recurso, por entender sanada a questão relativa à ausência de extrato bancário zerado. Apontou, porém, o fato de que o Prefeito recolheu o valor de R\$ 448,58 ao tesouro estadual, quando, na verdade, deveria ter realizado o recolhimento ao tesouro municipal do valor de R\$ 695,11 (seiscentos e noventa e cinco reais e onze centavos).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º. 15459/08, manifestou-se igualmente pelo provimento parcial deste Recurso de Revista e manutenção da desaprovação das contas, recomendou, porém, a modificação da decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 475/08, no sentido de retirar dos motivos de desaprovação o apontamento relativo à ausência de extrato bancário zerado.

É o relatório.

2. Em que pese a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, merece provimento o presente recurso.

Inicialmente, com o encaminhamento do extrato bancário de f. 156, comprovando que a conta referente ao convênio em apreço se encontrava zerada em 23.02.2007, restou sanada a impropriedade decorrente da ausência desse documento.

Além disso, o Município comprovou à f. 117, a correta devolução do saldo remanescente no valor de R\$ 292,96 (duzentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos).

Com relação a ausência de aplicação financeira, cumpre destacar que a Municipalidade procedeu ao ressarcimento de forma equivocada do valor de R\$ 695,11 (seiscentos e noventa e cinco reais e onze centavos) ao Tesouro Estadual, sendo que os valores, decorrentes da aplicação financeira que deixou de ser auferida, deveriam ter sido recolhidos pelo gestor municipal.

O gestor, por sua vez, constatando o equívoco, recolheu o valor de R\$ 445,58 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) ao tesouro estadual, em 06.05.2008, conforme guia de f. 158, a fim de sanar a irregularidade decorrente da ausência da aplicação financeira, tomando por base, para esse efeito, o cálculo de f. 157, obtido do próprio site deste Tribunal, elaborado na mesma data do recolhimento.

Nessas condições, verifica-se, pelos elementos contidos nos autos, que o valor de R\$ 695,11 (seiscentos e noventa e cinco reais e onze centavos) foi recolhido em excesso e, de forma indevida pelo Município, que poderá pleitear a restituição perante o tesouro estadual.

Não deve ser mantida, entretanto, em que pese o respeito devido às manifestações diversas, a irregularidade das contas, vez que desconstituído o prejuízo ao Estado, pela recolhimento do valor devido pelo gestor, que cumpriu, ainda em tempo hábil a obrigação de ressarcimento, equivocando-se, apenas, quanto ao seu destinatário, cabendo à atual administração promover a restituição do valor que recolheu indevidamente.

Face ao exposto, **voto** pelo provimento ao recurso, para reformar a decisão contida na Acórdão n.º. 475/08 – Segunda Câmara, julgando-se regulares, as presentes contas de Convênio, ressalvado o recolhimento equivocado do resultado da aplicação financeira que deixou de ser auferida, cabendo à atual administração municipal promover a restituição, perante o tesouro estadual, do valor de R\$ 695,11 (seiscentos e noventa e cinco reais e onze centavos), recolhido em 03.08.2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 250690/08, do MUNICÍPIO DE PORECATU, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar provimento ao Recurso de Revista, para reformar a decisão contida na Acórdão n.º. 475/08 – Segunda Câmara, e julgar regulares as presentes contas de Convênio, ressalvado o recolhimento equivocado do resultado da aplicação financeira que deixou de ser auferida, cabendo à atual administração municipal promover a restituição, perante o tesouro estadual, do valor de R\$ 695,11 (seiscentos e noventa e cinco reais e onze centavos), recolhido em 03.08.2007. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2009 – Sessão nº 7

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO nº 196/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 267000/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: SILOM SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – CONTAS JÁ APRECIADAS – VERIFICADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO; FALTA INSANÁVEL – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO E CITAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA – RELATOR ORIGINAL)

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Santa Helena, da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2001, no valor de R\$ 15.912,16, que tinha por objeto a manutenção e recuperação de frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública do Estado do Paraná.

A então Diretoria Revisora de Contas (Instrução n.º 3350/04 – fls. 049 a 051), além do atraso na entrega da prestação de contas e da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, apontou a ausência de documentos (termo de cumprimento de objetivos e cópia dos processos licitatórios) que poderiam ensejar a irregularidade das contas e opinou pela oferta do contraditório ao interessado.

Há também nova apresentação de certidões negativas do INSS e FGTS pelo protocolo 34464-3/08, de 26/06/2008 (fls. 211 a 226). Por meio do protocolo n.º 317560/04 (fl. 053), o interessado juntou o termo de cumprimento dos objetivos e cópias dos processos licitatórios, justificando o atraso na apresentação das contas e respondido os demais itens.

A unidade técnica (Instrução n.º 4933/04 – fls. 56 a 58) apontou que continuavam ausentes alguns documentos referentes aos processos licitatórios (ato de designação da comissão de licitação, certidões do INSS e FGTS da empresa vencedora e comprovantes de publicação dos extratos dos contratos celebrados com as empresas vencedoras da Tomada de Preços n.º 007/2001), opinando pela irregularidade das contas, entendimento compartilhado pelo Ministério Público especializado, divergente, tão-somente, quanto à responsabilização, que em sua opinião, recairia sobre o gestor e não sobre a municipalidade, conforme defendido pela unidade técnica.

O Tribunal decidiu converter o feito em diligência externa para adoção das medidas necessárias ao saneamento do processo, conforme as irregularidades aventadas na Instrução n.º 4933/04 da unidade técnica e corroboradas no Parecer n.º 5475/05 do Parquet (Resolução n.º 4008/20005 – fl. 62).

O ofício de diligência (Ofício n.º 2389 – fl. 063) foi encaminhado à municipalidade, na pessoa de seu representante legal, o então Prefeito, Sr. Giovanni Maffini.

O Sr. Silom Schmidt, ex-prefeito do Município de Santa Helena e gestor das contas em apreço, requer (protocolo n.º 352689/08 - fls. 228 a 230) a concessão de liminar para que seu nome seja retirado da lista dos agentes públicos com contas irregulares encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, alegando nulidade processual pela falta de intimação em função do teor da Resolução n.º 4008/2005 (fl. 62), que determinou diligência para manifestação acerca da instrução do processo. Alega que a ausência de intimação pessoal configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que tornaria nula a decisão materializada no Acórdão n.º 262/2006 –2.ª Câmara, bem como todos os atos posteriores a Resolução n.º 4008/2005.

Quanto ao pedido liminar, o ex-prefeito afirma que, além da prova inequívoca do direito alegado, acima noticiada, também estaria presente o perigo de dano irreparável, caso seu nome seja mantido na lista dos agentes públicos com contas irregulares, pois é possível candidato a Prefeito Municipal de Santa Helena.

A solicitação acima se deu após a apresentação protocolo n.º 28839-5/08, de 30/05/2008 (fls. 126 a 134), em que a solicitação de retirar seu nome da lista dos agentes públicos com contas irregulares foi repudiada pelos pareceres (Parecer n.º 202/08 da DAT, fls. 136 e 137, e Parecer n.º 8912/08 – fls. 138 a 140). Há, ainda, a apresentação do protocolo 30553-2/08, de 09/06/2008 (fls. 141 a 161), em que apresenta novas razões, em adendo ao protocolo anterior, e a apresentação do protocolo n.º 31033-1/08, de 11/06/2008 (fls. 162 a 199), em que junta aos autos certidões negativas do INSS e FGTS e reitera os argumentos expendidos no protocolo anterior, que foram analisados e também implicaram no entendimento pelo indeferimento do pleito, conforme Parecer n.º 220/08 da DAT (fls. 202 a 206) e Parecer n.º 9856/08 (fl. 207) da representante do Parquet. As manifestações dos órgãos do Tribunal foi fundamentada no fato de a decisão já haver transitado em julgado há mais de 2 (dois) anos (17/04/2006).

Na sessão de 03/07/2008 foi solicitado por este relator que fosse oficiado o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral acerca do Despacho n.º 3084/08 (fls. 231 e 232), posto que a análise do pedido liminar poderia resultar na modificação do julgamento das contas em tela.

A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 236/08 – fls. 233 a 235), ao contrário de suas manifestações anteriores, acata integralmente as alegações do requerente, pugnando pela concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão materializada no Acórdão n.º 262/2006 –2.ª Câmara, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 407-A, incisos I e II, do Regimento Interno.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer n.º 10848/08 – fls. 236 a 239), opina pelo indeferimento, por entender que não houve nulidade, haja vista que o direito de defesa foi formal e substantivamente ofertado e exercido, o que se comprova através do ofício de citação (fl. 52), o qual informou ao interessado, sob pena de desaprovação das contas, acerca da necessidade de cópia dos processos licitatórios completos. Afirma que a presente solicitação não deveria sequer ser conhecida, uma vez esgotados todos os prazos para a interposição de recursos ou apresentação de pedido de rescisão [1], inexistindo qualquer previsão legal para acolhimento do pleito, incidindo, no caso, o efeito preclusivo da coisa julgada, o qual, na precisa lição do professor Humberto Theodoro Júnior, “ abrange tudo o que se argüiu no processo e se decidiu na sentença, como o que não se argüiu nem se decidiu, embora fosse alegável para sustentar ou repelir o pedido solucionado na sentença passada em julgado.”

Também aduz que a validação deste tipo instrumento, a contrario sensu, certamente atenta contra o devido processo legal, derrogando-lhe a observância no âmbito da Corte de Contas, pois não respeitar os limites temporais da coisa julgada administrativa implica criar intermináveis procedimentos, situação inadmissível sob a ótica do art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (princípio da razoável duração do processo).

Submetida ao Tribunal Pleno a presente solicitação, uma vez que, em que pese tratar-se de prestação de contas de transferência voluntária, a análise de medidas cautelares é de sua competência, conforme art. 5.º, inciso XXV, do Regimento Interno, nos termos do voto vencedor do Exm.º Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães , foi prolatado o Acórdão 970/08, que concedeu liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 262/06 – 2.ª Câmara, até decisão final.

Juntados aos autos o protocolo 37250-7/08 (fls. 269 a 272), foram os autos submetidos à análise de mérito. A Diretoria de Análise de Transferências (Parecer n.º 0493/08 – fls. 275 a 277) aduz que a primeira instrução emitida pela unidade técnica (fls. 049 a 051) sugeria a responsabilização do Município quanto à devolução dos valores recebidos sendo em relação a este opinativo que o município e o então prefeito (ora requerente) exerceram o contraditório. Na segunda instrução (fls. 056 a 058), a unidade técnica manteve o posicionamento pela responsabilização da municipalidade, mas apenas quanto ao recolhimento dos valores devidos a título de aplicação financeira. Já o parecer do Ministério Público, em sentido contrário, sugeria apenas a responsabilização do Sr. Silom Schmidt.

Por entender que por ocasião da realização da diligência (Resolução n.º 4008/2005) deveriam ter sido citados o Município (na pessoa do Prefeito, Sr. Giovanni Maffini) e também o ex-prefeito, uma vez que houve uma inovação a respeito de quem seria o responsável pelo recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira dos recursos, a unidade técnica sugere que sejam declarados nulos todos os atos posteriores à Resolução n.º 4008/2005.

A representante do Parquet especializado (Parecer n.º 042/09 - fl. 278) ratifica seu posicionamento anterior, pugnando pela revogação da medida liminar concedida.

O AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO CANHA (PROPOSTA DE VOTO VENCIDA)

Conforme expôs a eminente representante do MPJTCEPR, não houve a alegada nulidade processual, haja vista que o responsável foi regularmente citado pelo Ofício n.º 3682/04-OCN-DG (fl. 52) e compareceu aos autos, apresentando defesa mediante a apresentação de alegações e de documentos, o que supriria até mesmo a ausência da regular citação, nos termos do art. 214, § 1.º, do CPC.

Uma vez regularmente citado, as demais intimações se aperfeiçoam pela forma editalícia, nos termos do art. 68 do Regimento Interno então vigente e ora revogado, que também estabelecia que somente a citação seria obrigatoriamente feita pela via postal. Portanto, tanto a citação como a intimação do responsável acerca do conteúdo da Resolução n.º 4008/2005 se deram em perfeita harmonia com a legislação então vigente. Também não é demais lembrar que a decisão que julgou irregulares as contas foi publicada já sob a égide do Regimento Interno em vigor, que também prevê a intimação das decisões pela via editalícia.

Também não há ofensa ao Provimento n.º 29/1994, haja vista que o seu art. 26, § 1.º, somente exigia a intimação postal somente das decisões definitivas, que não é o caso da Resolução n.º 4008/2005, que se limitou a determinar novo procedimento processual de saneamento dos autos.

Quanto aos documentos apresentados, não merecem ser conhecidos, haja vista que esgotado o prazo de interposição de pedido de rescisão. Conforme ressaltou a representante do Parquet, permanecerá, ainda assim, a irregularidade constatada, porquanto mesmo os documentos juntados pelo protocolo n.º 34464-3/08 (fls. 211 a 225) não se prestam a comprovar a regularidade das empresas junto ao INSS e ao FGTS, pois, após cuidadosa análise, restou demonstrado que nenhum deles abarca o período em que foram efetivadas as contratações (22/08/2001- fls. 11 a 22 do anexo 1).

Divirjo também da opinião da unidade técnica de que por ocasião da realização da diligência (Resolução n.º 4008/2005) deveriam ter sido citados o Município (na pessoa do Prefeito, Sr. Giovanni Maffini) e também o ex-prefeito.

Na instrução pretérita à diligência (Instrução n.º 3350/04 – fls. 049 a 051) consta a possível inscrição do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares, que é o objeto que restou a atacar no Acórdão n.º 262/2006 – 2.ª Câmara. Isso porque o Sr. Silom Schmidt recolheu os valores atinentes ao débito que lhe foi imputado, sendo-lhe expedida quitação (fl. 119) em relação a esse item do retrocitado acórdão condenatório. Entretanto, conforme disposto no art. 504, parágrafo único, do Regimento Interno, o recolhimento do débito na fase de execução não modifica o juízo das contas, merecendo destaque o fato de que a uniformização de jurisprudência n.º 08 reiterou esse entendimento.

Assim, o responsável aquiesceu quanto ao débito que lhe foi imposto. Somente após ter ciência de que o recolhimento não retiraria o seu nome do cadastro de responsáveis por contas irregulares apresenta petições solicitando modificar o mérito do julgamento das contas, sendo que até mesmo para pedido de rescisão já havia transcorrido o prazo para interposição (o acórdão condenatório foi publicado em 17/04/2006 e o primeiro pedido de concessão de liminar foi apresentado em 30/05/2008). Vale destacar que os documentos apresentados não são hábeis para modificar a decisão do Tribunal, conforme já exposto no relatório.

Quanto às irregularidades apontadas após a citação do Sr. Silom Schmidt, é de se notar que são decorrentes das irregularidades por ausência de documentos de que foi identificado. Ademais, conforme já defendido, as demais intimações processuais deveriam e foram feitas na forma editalícia, sendo seu dever acompanhar o andamento do processo nesta Corte. Também convém repisar que os documentos apresentados nas petições em análise não permitem a reforma do acórdão condenatório.

Face ao exposto, proponho que esta Corte decida pela revogação da medida liminar concedida, com a decorrente cientificação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (VOTO VENCEDOR – DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DE ACÓRDÃO)

Com vênha ao posicionamento adotado pelo Auditor Claudio Augusto Canha, entendo irretocável o exame procedido pela Diretoria de Análise de Transferências:

Como já dito anteriormente, de acordo com a decisão materializada na Resolução nº 4088/2005, o julgamento do feito foi convertido em diligência externa à origem para manifestação acerca do contido na Instrução nº 4933/04, da Diretoria Revisora de Contas, e no Parecer nº 5475/05, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

No entanto, apenas o Município de Santa Helena, na pessoa do Sr. Giovanni Maffini (sucessor do ora requerente), foi intimado da decisão, através do ofício nº 2389/ODR-DG, sem que fosse oportunizada a manifestação do ex-prefeito municipal, Sr. Silom Schmidt, responsável pelo convênio.

Destaca-se que a primeira instrução emitida pela DRC (fls. 49/51), sugeria a responsabilização do Município quanto à devolução dos valores recebidos. E a respeito deste opinativo, o Município e o então prefeito (ora requerente) exerceram o contraditório.

Já na segunda instrução (fls. 56/58), a DRC manteve o posicionamento pela responsabilização da municipalidade, mas apenas quanto ao recolhimento dos valores devidos a título de aplicação financeira. Já o parecer do Ministério Público, em sentido contrário, sugeria apenas a responsabilização do Sr. Silom Schmidt.

Assim sendo, quando da realização da diligência determinada por este Tribunal através da Resolução nº 4008/2005, deveriam ter sido citados o Município (na pessoa do Sr. Giovanni Maffini) e também o ex-prefeito, uma vez que houve uma inovação a respeito de quem seria o responsável pelo recolhimento dos valores que deixaram de ser auferidos em razão da não aplicação financeira dos recursos.

Ressalta-se que a sugestão do Ministério Público (responsabilização pessoal do ex-gestor) foi acatada e o ora requerente foi condenado a recolher estes rendimentos.

Desta feita, verificada ofensa ao devido processo legal, entendo que resta maculada de forma insanável a decisão materializada na Resolução 4.008/2.005, sendo a única solução cabível sua anulação (assim como dos atos subsequentes – por consequência), devendo ser citado o Sr. Silom Schmidt, em homenagem ao constitucional princípio do contraditório.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, declarar a nulidade da decisão materializada na Resolução 4.008/2.005 – bem como dos atos subsequentes –, devendo ser citado o Sr. Silom Schmidt, em homenagem ao constitucional princípio do contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 200/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 230354/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA**. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONFORME DECISÕES DESTA CASA, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REGULARIDADE DAS CONTAS, RESSALVANDO À REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO; A NÃO RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTO DE SERVIÇOS; AO RECOLHIMENTO, POR CONTA DO ERÁRIO MUNICIPAL, DE VALORES DEVIDOS PELO GESTOR DAS CONTAS/ORDENADOR DAS DESPESAS; E À AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Apucarana, por meio de seu Prefeito Municipal Sr. Valter Aparecido Pegorer, em face do Acórdão nº 776/08, da Primeira Câmara (fl.204/207), que julgou **irregular** a prestação de contas de convênio firmado com a Paraná Esportes – PRES, atinente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) tendo por objeto a realização dos Jogos Regionais da Juventude do Paraná/2004, tendo em vista a ausência do termo de objetivos atingidos; ausência do processo licitatório; não retenção previdenciária sobre pagamento de serviços; e recolhimento, por conta do erário municipal, de valores devidos pelo gestor das contas/ordenador das despesas.

Em síntese, determinou o aresto ora guerreado:

a) o recolhimento parcial dos valores repassados, no valor de R\$ 41.290,83 (quarenta e um mil, duzentos e noventa reais e oitenta e três centavos) pelo Município e pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer (*item II do Acórdão*);

b) o recolhimento do valor de R\$ 816,31 (oitocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) em razão da não retenção previdenciária sobre pagamento de serviços, pelo Sr. Valter Aparecido Pegorer (*item III do Acórdão*);

c) o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$329,93 (trezentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), correspondentes ao pagamento indevido pelo Município, de obrigação imputada ao gestor das contas, em face do descumprimento do art.116, 4º da lei 8666/93 (*item IV do Acórdão*);

d) a aplicação da multa prevista no art.87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº.13/2005, em face do não atendimento, no prazo fixado, ao contido nas Instruções nº. 4310/06 e 3660/07- DAT, sob pena de inscrição em dívida ativa (*item V do Acórdão*).

Nos termos do despacho nº 642, de fl. 219, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

Argumenta o recorrente, em suas razões recursais (fl.208/212), que as irregularidades apontadas são sanáveis, não ensejando qualquer desvio de finalidade ou malversão do dinheiro público. Esclarece que todos os atos submetidos à análise desta Corte foram realizados embasando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destaca que houve cumprimento integral dos objetivos do convênio, bem como, esclarece que todo recurso repassado foi integralmente aplicado no objeto do convênio.

Alegou que a contratação de forma direta, deflagrou-se nos termos do art. 24,II, da Lei de Licitações, em virtude do valor das aquisições, por tratarem-se de objetos diferentes. Sustentou que tais compras pautaram-se no interesse público, respeitando os princípios da economicidade, na ausência de má-fé e desvio de finalidade pelo gestor.

Invoca, por último, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis ao caso com precedentes decisórios desta Corte (Acórdão nº 247/08-1º Câmara, 518/06- Pleno, Resoluções nº. 2107/04 e nº. 7804/02)

Por fim, requer a reforma da decisão em apreço, para que seja recomendada a aprovação das contas do presente convênio.

DA ANÁLISE

A **Diretoria de Análise de Transferência**, através do Parecer nº. 343/08 (fl. 224/225), manifestou-se no mérito, pelo provimento parcial do Recurso, para que seja excluída da fundamentação, o recolhimento dos valores repassados e a aplicação de multa prevista no art.87, I, “b”, da LC 113/2005.

Em atenção a este item, sugere que esta Casa declare de ofício sua nulidade, em face de as mencionadas instruções não haverem exigido do gestor qualquer apresentação de documentos ou explicações, mas sim recomendando que se lhe assegurasse o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Posicionou-se, no entanto, pela manutenção do item referente à aquisição de gêneros alimentícios, cuja aquisição pode ser alcançada via licitação.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 17831/08, fl. 226/228, corrobora com o opinativo da Diretoria, em relação apenas ao item referente à ausência do Termo de Objetivos Atingidos, vez que tal foi emitido em 23.10.2007, data esta, anterior à prolação da decisão recorrida.

Em atenção a não retenção de contribuição previdenciária sobre pagamento de serviços; e ao recolhimento, por conta do erário municipal, de valores devidos pelo gestor das contas/ordenador das despesas, o Suplicante não se manifestou, razão pela qual, entende que devem permanecer as irregularidades.

Atinente à imputação de multa (*item V da decisão recorrida*) considera que a mesma deve permanecer, uma vez que as Instruções nº. 413/06 (fl. 49/52) e nº. 3660/07 (fl.172/176), por ocasião da concessão de prazo para o exercício do contraditório concomitantemente pontuaram a falta de diversos documentos essenciais à análise da regularidade do expediente, conforme rol elencado no Provimento nº. 29/2005.

DO VOTO

Verifico às folhas 213, estar presente o *Termo de Cumprimento dos Objetivos* atingidos, atestado o cumprimento do convênio em tela para realização dos Jogos da Juventude do Paraná 2004.

Excepcionalmente, diversamente da instrução técnica e do Ministério Público, acolho as justificativas do recorrente, Lei 8666/93, em detrimento do adequado processo licitatório quanto à realização de despesas com dispensa de licitação, consoante o art.24, II, da Lei de Licitações.

A um, porque constato do “Quadro Demonstrativo de Despesas” (fl.11/12), que tais se referem à aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender o objeto do convênio (fl. 04, item 3.2.2.), cujos valores de aquisição, não nos parece estarem superiores ao valor do mercado (fls.35/43), caso em que, é razoável, portanto, excluir a ilicitude, ao pressuposto da insignificância.

Por segundo, esta Corte de Contas em processos similares assim vem decidindo, como nos Acórdãos nºs. 190/07 e 2937/07 – 1ª Câmara e 1964/07- 2ª Câmara. Por terceiro, observa-se que, em nenhum momento ficou caracterizado dolo ou má-fé da Administração, nem restou demonstrado dano ao erário.

Em que pese o posicionamento diverso da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, atinente a não retenção de contribuição previdenciária sobre pagamento de serviços; e ao recolhimento, por conta do erário municipal, de valores devidos pelo gestor das contas/ordenador das despesas, entendo, com fundamento em decisões deste Tribunal, que podem ser motivos de ressalva em face da ausência de má-fé.

Atinente à imputação de multa em relação a falta de diversos documentos essenciais à análise da regularidade do expediente., entendo que o item pode ser ressalvado, tal como já decidiu esta Corte em casos similares (Acórdão nº. 1418/ 07- Pleno).

Diante do exposto e o que dos autos consta, **VOTO**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, pelo Município de Apucarana, através de seu Prefeito Municipal Sr. Valter Aparecido Pegorer, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, devendo as contas do convênio firmando com a Paraná Esportes – PRES, atinente ao exercício financeiro de 2004, serem julgadas **regulares com ressalva**, nos termos do artigo 16, II, da LC113/05, ante à realização de despesas com dispensa de licitação; a não retenção previdenciária sobre pagamento de serviços; recolhimento, por conta do erário municipal, de valores devidos pelo gestor das contas/ordenador das despesas; e ausência de documentos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 230354/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, pelo Município de Apucarana, através de seu Prefeito Municipal Sr. Valter Aparecido Pegorer, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe **provimento**, devendo as contas do convênio firmando com a Paraná Esportes – PRES, atinente ao exercício financeiro de 2004, serem julgadas **regulares com ressalva**, nos termos do artigo 16, II, da LC113/05, ante à realização de despesas com dispensa de licitação; a não retenção previdenciária sobre pagamento de serviços; recolhimento, por conta do erário municipal, de valores devidos pelo gestor das contas/ordenador das despesas; e ausência de documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

Os Auditores EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo improvimento do Recurso de Revista (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 201/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 274050/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2006 – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS TENDO EM VISTA O RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO DAS FONTES NÃO VINCULADAS E A FALTA DE APORTE AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO CONFORME INDICAÇÃO EXISTENTE NO CÁLCULO ATUARIAL – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS HÁBEIS A SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS –NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E PARECER DO PROCESSO, PELO **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** DO RECURSO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA **REGULARIDADE** DAS CONTAS.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. **JAIR JANUÁRIO DETOFOL**, Prefeito Municipal de Janiópolis, em face do Acórdão nº 908/08 – Primeira Câmara, fl. 403/407, que emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal, de responsabilidade do ora Recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2006, tendo em vista: 01) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; e, 02) a falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial. Determinou ainda ao atual gestor, a adoção das medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das ressalvas apontadas. Nos termos do despacho nº 2519/08, fl. 421, o Recurso foi recebido porque preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

O Sr. **JAIR JANUÁRIO DETOFOL**, Prefeito Municipal de Janiópolis, interpõe o presente Recurso de Revista, expondo e requerendo o que segue.

Com relação ao **resultado deficitário das fontes não vinculadas**, informa que o resultado financeiro negativo na fonte de recursos denominada “livre”, no montante de R\$ 144.550,14 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta reais e catorze centavos), foi ocasionado pelas demandas das áreas de saúde e de educação acima dos limites estabelecidos na Constituição Federal; e que, além dos limites constitucionais, foram aplicados na área de saúde o montante de R\$ 400.341,17 (quatrocentos mil, trezentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), e na de educação o valor de R\$ 211.636,71 (duzentos e onze mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), conforme demonstrativo de fl. 408/409, onde se verifica que dos custos pagos com recursos da fonte livre no valor de R\$ 3.395.446,18 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos), o montante de R\$ 611.977,88 (seiscentos e onze mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) foi aplicado na saúde e na educação.

Em virtude desse motivo: aplicação de valores em saúde e educação acima dos limites constitucionais, pode-se concluir que as despesas efetivamente realizadas à conta de recursos da fonte livre totalizou a importância de R\$ 3.205.744,58 (três milhões, duzentos e cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinqüenta e oito centavos), conforme demonstrativo de fl. 409, o qual aponta ainda que o resultado final da fonte de recursos denominada “livre” foi superavitário em R\$ 381.698,56 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinqüenta e seis centavos).

Destaca ainda decisão dessa Casa – Acórdão nº 506/07 – protocolo nº 455045/ 07, em que foi considerado motivo de ressalva o resultado deficitário abaixo de 5% da receita arrecadada e por não ter comprometido a gestão seguinte.

Informa que o déficit financeiro da fonte de recurso “livre”, demonstrada na Instrução nº. 2588/07 – DCM, no valor de R\$ 144.550,14 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinqüenta reais e catorze centavos), equivale a 4,03% da receita base de cálculo de R\$ 3.587.443,14 (três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e catorze centavos), e a 1,96% em relação a receita global do exercício de 2006, de R\$ 7.372.939,27 (sete milhões, trezentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos).

Acerca da **falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial**, informa que essa obrigação foi quitada no dia 12/03/08, conforme cópias anexadas dos comprovantes do pagamento efetuado no Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis.

Requer, ao final, o recebimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Poder Executivo do Município de Janiópolis, relativa ao exercício de 2006.

É o relatório.

DA ANÁLISE

Após a análise das razões recursais, a **Diretoria de Contas Municipais**, através da Instrução nº 4335/08, fl. 426/430, manifesta-se no seguinte sentido:

No que tange ao **resultado deficitário das fontes não vinculadas**, apesar de

entender que a alegação recursal não procede, aponta que o pequeno percentual de déficit apresentado milita em favor do recorrente.

Isso porque, essa Unidade Técnica tem adotado o entendimento de, sempre que possível, regularizar esse item. Para tanto, como medida de bom senso, dois pontos têm sido observados na análise do déficit: 1) se o valor, em percentual, é reduzido; 2) se no exercício seguinte, houve correção do déficit, ou seja, se o ente apresentou superávit.

No caso em tela, quanto ao primeiro parâmetro, entende que o déficit na ordem de 4,02% é aceitável, desde que haja correção no ano imediatamente posterior (segundo parâmetro). E tal condicionante restou atendida, uma vez que no exercício de 2007 o Município apresentou superávit no valor de R\$ 48.204,01 (quarenta e oito mil, duzentos e quatro reais e um centavo), conforme comprova a Instrução nº 1321/08 exarada no protocolo nº 173679/08 de prestação de contas.

Dessa forma, com fundamento no princípio da razoabilidade, entende sanado o item.

Quanto à **falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial**, entende que diante do encaminhamento por parte do Município de cópia do empenho nº 1045/08, bem como da transferência bancária no valor de R\$ 54.019,40 (cinquenta e quatro mil, dezenove reais e quarenta centavos) relativa ao pagamento do aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência das parcelas de amortização do Déficit Técnico, é possível a regularização do item. Ressalta ainda, que em consulta ao site do MPAS verifica-se que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária com vigência em 2008. Diante disso, opina pelo **conhecimento e provimento** do Recurso, aprovando-se as contas em análise.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 16508/08, fl. 431/433, da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora com o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, em todos os seus fundamentos, opinando pelo **provimento** do presente recurso, para reformar o Acórdão nº 908/08, no sentido de aprovar as contas apresentadas pelo Poder Executivo de Janiópolis, relativas ao exercício financeiro de 2006.

DO VOTO

Considerando os documentos e justificativas apresentadas pelo Recorrente, hábeis a sanar as irregularidades apontadas, **VOTO**, consoante o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Jair Januário Detofol, Prefeito Municipal de Janiópolis, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº. 908/08 – Primeira Câmara, fl. 403/407, a fim de que essa Casa emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Janiópolis, referente ao exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 274050/08, do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, de responsabilidade de JAIR JANUÁRIO DETOFOL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: **Conhecer** do presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Jair Januário Detofol, Prefeito Municipal de Janiópolis, uma vez que presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar-lhe **provimento**, reformando-se a decisão exarada no Acórdão nº. 908/08 – Primeira Câmara, fl. 403/407, a fim de que essa Casa emita Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Janiópolis, referente ao exercício financeiro de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 207/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 403917/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANOROSVAL COLOMBO

ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Embargos de Declaração. Conhecimento e provimento que a boa-fé dos agentes políticos não tem o condão de retirar o caráter irregular do recebimento de subsídios percebidos a mais, permanecendo a obrigação de devolução.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interposto pela Câmara Municipal de QUEDAS DO IGUAÇU, através do Presidente responsável pela gestão 2003/2004, Sr. *Anorosval Colombo*, nos termos do art. 490, II, do Regimento Interno deste Tribunal, contra o Acórdão nº 830/08, do Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão protocolado sob nº 536930/07, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1296/07, do Tribunal Pleno que, por sua vez, manteve, em sede de Recurso de Revista, a desaprovação das contas do Poder Legislativo Municipal, relativamente ao exercício de 2004, objeto do protocolado nº 126114/05.

De acordo com o Embargante, através do Recurso de Revisão solicitou-se a análise da questão da boa-fé dos Vereadores no recebimento dos subsídios, não tendo o Acórdão nº 830/08 se pronunciado a respeito deste item.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração são medida prevista no art. 76, da Lei Orgânica, e art. 490, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição (inciso I), ou omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se (inciso II).

Através do Recurso de Revisão protocolado sob nº 536930/07, buscou-se a modificação da decisão em sede de Recurso de Revista, com base nos seguintes pressupostos:

- os subsídios dos Vereadores ficaram aquém daqueles estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25/00 (menos de 30% do valor dos subsídios dos Deputados Estaduais), não sendo caso de devolução de valores recebidos a mais;
- divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, em julgamento das contas da Câmara Municipal de Curitiba e
- boa fé dos Vereadores no recebimento dos subsídios.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se, mediante Instrução nº 1109/08 e Parecer nº 6487/08, respectivamente, quanto aos dois primeiros itens e, entendendo que não ficaram caracterizadas as hipóteses elencadas no art. 486, do Regimento Interno desta Corte, que trata do Recurso de Revisão, opinaram pelo improvimento do recurso. Acatando as manifestações da DCM e do *Parquet*, os membros do Tribunal Pleno, nos termos do voto deste Relator, julgaram através do Acórdão nº 830/08 pela improcedência do Recurso de Revisão, ante a falta de demonstração de negativa de vigência de lei municipal e da divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal.

O Acórdão atacado, no entanto, não abordou o tema da boa-fé dos Vereadores, muito embora na peça recursal tenha-se sustentado o argumento.

Deste modo, a respeito da questão suscitada, manifesto-me nesta oportunidade no sentido de que a boa-fé dos agentes políticos não tem o condão de retirar o caráter irregular do recebimento de subsídios percebidos a mais, permanecendo a obrigação de devolução dos valores recebidos em excesso.

O entendimento acima se encontra em consonância com a competência deste Tribunal estabelecida no art. 75, da Constituição do Estado do Paraná e com o disposto no Provimento nº 56/2005 – TC, que ao dispor sobre a publicidade dos subsídios dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo dos Municípios e sobre a fiscalização dessas despesas por este Tribunal, assim tratou a matéria: *“Art. 16. Ao deliberar sobre o ato de fixação de subsídios, o Tribunal de Contas indicará aos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios as falhas detectadas alertando-os de que as despesas dele decorrentes poderão ser julgadas irregulares e os beneficiários condenados ao ressarcimento dos valores recebidos irregularmente”*.

Note-se que não há qualquer ressalva à obrigação de ressarcimento dos valores recebidos irregularmente no tocante à eventual boa-fé dos beneficiários.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu responsável pela gestão 2003/2004, Sr. *Anorosval Colombo*, em face do Acórdão nº 830/08 do Tribunal Pleno, e, no mérito, pelo seu acolhimento, no sentido de constar expressamente do Acórdão embargado que boa-fé dos agentes políticos não tem o condão de retirar o caráter irregular do recebimento de subsídios percebidos a mais, permanecendo a obrigação de devolução dos valores recebidos em excesso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo Presidente da Câmara Municipal de QUEDAS DO IGUAÇU responsável pela gestão 2003/2004, Sr. *Anorosval Colombo*, em face do Acórdão nº 830/08 do Tribunal Pleno, e, no mérito, pelo seu acolhimento, no sentido de constar expressamente do Acórdão embargado que boa-fé dos agentes políticos não tem o condão de retirar o caráter irregular do recebimento de subsídios percebidos a mais, permanecendo a obrigação de devolução dos valores recebidos em excesso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS votou pela desoneração do recolhimento dos valores pelo interessado (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 209/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 353510/08

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: NERI MOSS

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Pela procedência parcial, para modificar a decisão atacada – Acórdão 3159/06 da Primeira Câmara, retirando-se dos motivos de desaprovação das contas do Poder Legislativo Municipal: i) a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e ii) a falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao INSS, permanecendo os demais.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, Sr. *Neri Moss*, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3159/2006, da Primeira Câmara, que desaprovou as contas do Poder Legislativo do Município, relativamente ao exercício de 2004.

O Postulante utilizou como fundamento para o pedido o art. 494, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, e com base no art. 407-A do Regimento Interno, pleiteou a concessão de liminar para atribuir efeito suspensivo à decisão atacada. As contas foram desaprovadas em razão da constatação de irregularidades, nos termos da Instrução nº 1238/05 da Diretoria de Contas Municipais, a seguir elencadas:

- falta de retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos;
 - falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;
 - falta de repasse da contribuição dos servidores e da contribuição patronal ao INSS, e
 - extrapolação do limite de 8% (oito por cento) das Despesas da Câmara.
- O Interessado embasou seu pedido na superveniência de novos elementos de prova para comprovar a inexistência das irregularidades apontadas.

Com relação à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, trouxe aos autos certidões de casamento dos vereadores e certidões de nascimento dos filhos menores à época, com o intuito de comprovar a desnecessidade de retenção do imposto na folha de pagamento e juntou comprovante da situação cadastral dos edis junto à Receita Federal.

Quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, sustentou, com base no disposto no art. 11, I “h”, da Lei nº 8.213/91, com a alteração feita pela Lei nº 9.506/97, que esta não é devida se o agente político é vinculado ao regime próprio de previdência social, como é o caso do agente político em questão – Vereador Faustino Rodrigues Magalhães, detentor de cargo de Professor na rede estadual de ensino, que lecionava e contribuía á época para o regime próprio de previdência, o Paranaprevidência.

No tocante à falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, bem como as folhas de pagamento dos salários e subsídios da Câmara referente ao exercício de 2004.

O débito apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM em sua instrução, de R\$ 2.181,80 (dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta centavos), constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante, segundo o Interessado decorre do fato de que o Município efetuou parcelamento de débitos junto ao INSS, motivo pelo qual a própria Prefeitura realiza os pagamentos. A Câmara, por sua vez, faz o cálculo mensal com base nas folhas de pagamento dos salários e subsídios, gera a GFIP e informa ao Município, que realiza o desconto no repasse mensal do mês subsequente. Esta sistemática, imposta pelo INSS, segundo o Interessado fez com que o débito apontado, referente ao mês de dezembro de 2004, fosse efetivamente pago no mês de janeiro de 2005.

De acordo com o Postulante, houve desencontro, por razões que desconhece, entre os valores constantes do SIM/PCA-2004 e os efetivamente apurados pela Câmara Municipal, pois consta no Demonstrativo da Dívida Flutuante o valor da inscrição relativa às consignações do INSS de R\$ 19.034,89 (dezenove mil, trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), quando o correto seria R\$ 18.612,97 (dezoito mil, seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos).

Com relação à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, recorreu novamente às Guias de Recolhimento do FGTS e às Informações à Previdência Social – GFIP, bem como as folhas de pagamento dos salários e subsídios da Câmara referente ao exercício de 2004, informando que tais débitos também se incluem na sistemática adotada pelo INSS acima descrita.

Também quanto às obrigações patronais, o Postulante ressaltou a inconsistência dos valores constantes no sistema SIM/AP, de R\$ 42.972,62 (quarenta de dois mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e os efetivamente apurados pela Câmara Municipal, de R\$ 41.648,07 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sete centavos).

Aduziu o Interessado, finalmente, que não houve extrapolação do limite de 8% (oito por cento) das despesas da Câmara, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal, sustentando para tanto a inclusão dos valores recebidos pelo Município a título de *royalties* no somatório da receita tributária.

O Pedido de Rescisão foi recebido por força do Despacho nº 1397/08, tendo o pedido de efeito suspensivo sido apreciado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, através da Instrução nº 2976/08 e parecer nº 11097/08, respectivamente, que opinaram pelo indeferimento do pedido liminar.

A Diretoria de Contas Municipais, ao examinar o pleito quanto à concessão de liminar, antecipou a análise do mérito, abstendo-se de proceder à emissão de juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da medida ou adequação aos requisitos de que trata o art. 494, do Regimento Interno e Prejulgado nº 04, ambos deste Tribunal, concluindo pelo provimento parcial do pedido, por considerar sanadas as irregularidades referentes à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e à falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao INSS e mantendo a irregularidade quanto à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e à extrapolação do limite de 8% (oito por cento) das despesas da Câmara.

Da mesma forma que a DCM, o Ministério Público de Contas antecipou sua análise de mérito, no sentido de acatar o entendimento da DCM com relação a cada um dos apontamentos de irregularidade, opinando, assim, pela procedência parcial do pedido, retirando-se dos motivos de desaprovação das contas: a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e a falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao INSS, permanecendo as demais. Acompanhando a unidade técnica e o *parquet*, em sessão plenária do dia 10 de julho de 2008, foi indeferida a liminar que pretendia dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão, através do Acórdão nº 938/08, diante da ausência dos requisitos a que se referem os incisos I e II, do art. 407-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por força do referido Acórdão, os autos foram encaminhados à Presidência do Tribunal para cumprimento ao disposto no § 6º, do art. 407-A, do Regimento Interno, e à Diretoria de Execuções para as anotações devidas.

Atendidas as providências determinadas pelo Acórdão nº 938/08 do Tribunal Pleno, o processo retornou para decisão.

É o relatório

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

Em razão da documentação juntada pelo Interessado, recebi o presente pedido, com base no art. 494, II, do Regimento Interno desta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestaram acerca do mérito do pleito do Interessado, entendendo que os documentos e justificativas apresentadas sanam as irregularidades relativas à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e à falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao INSS.

De fato. Quanto à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, ficou demonstrado que não cabe a incidência de contribuição na hipótese em questão, de agente político que é segurado do regime próprio de previdência social, nos termos do disposto no art. 11, I, “h”, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.506/97.

Procedem as razões do pedido, ainda, com relação à falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao INSS, tendo em vista os documentos apresentados, analisados em conjunto com as informações obtidas junto ao sistema SIM/AM, conforme apurado pela unidade técnica, que detém competência para análise da matéria.

Ao contrário dos itens acima relacionados, as irregularidades relativas à falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos e à extrapolação do limite de 8% (oito por cento) das despesas da Câmara remanescem, apesar dos documentos e esclarecimentos prestados. A primeira, por caracterizar renúncia de receita, uma vez que o imposto retido na fonte constitui receita tributária do Município, conforme aponta a DCM em sua instrução, influindo na aplicação de recursos nas áreas de educação e saúde, bem como nos limites estabelecidos pelo art. 29-A, da Constituição Federal, e a segunda, porque os valores relativos a *royalties*, embora componham a receita do Município, não compõem a base de cálculo para as despesas da Câmara, conforme o dispositivo constitucional mencionado e o art. 13, § único, do Provimento nº 56/2005 deste Tribunal.

/Isto posto, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas por meio da Instrução nº 2976/08 e do parecer nº 11097/08, respectivamente, e **VOTO** pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão 3159/06 da Primeira Câmara, retirando-se dos motivos de desaprovação das contas do Poder Legislativo de Diamante do Oeste, relativas ao exercício de 2004: i) a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e ii) a falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao INSS, permanecendo os demais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão 3159/06, da Primeira Câmara, retirando-se dos motivos de desaprovação das contas do Poder Legislativo de DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2004: i) a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS e ii) a falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao INSS, permanecendo os demais. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 210/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 396171/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão. Manutenção das irregularidades. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com Pedido de Liminar para concessão de efeito suspensivo formulado por *José Otávio Schiapati Rigieri*, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 004/07 – Segunda Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Nossa Senhora das Graças e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, referente aos exercícios financeiros de 1999/2003, que teve por escopo o custeio da aquisição de 600 toneladas de calcário, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

A desaprovação das contas se deu em razão das seguintes irregularidades:

1. não aplicação financeira dos recursos;

2. não comprovação do atingimento dos objetivos;

3. aquisição de calcário junto a empresas não cadastradas junto à SEAB.

Utilizando como fundamento para o pedido o art. 77, incisos II, III e V da Lei Complementar nº 113/2005, invocando, pois, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, erro de cálculo ou material, bem como a violação de literal disposição de lei, o requerente pretende a rescisão da decisão mencionada, com a consequente aprovação de suas contas.

O requerente pugna pela rescisão da decisão, invocando que as irregularidades que a ensejaram são sanáveis. Pronuncia-se, pois, nos seguintes termos:

1. notícia o recolhimento dos valores determinados pelo Tribunal, conforme atesta a Certidão de Débito em anexo, evidenciando-se, assim, o saneamento dos dois primeiros itens acima relatados;

2. alega a observância dos procedimentos licitatórios para a aquisição do calcário;

3. apresenta, como novo elemento de prova, cópias do contrato Social da empresa vencedora da licitação em que figura como objeto social a exploração do ramo de Calcário, bem como do seu certificado de cadastro na SEAB como comerciante de Corretivos, conforme a Lei nº 9.056/1999;

4. alega que a ausência de cadastro da empresa contratada junto à SEAB não causou qualquer prejuízo ao erário ou à execução do programa e que se impõe a aplicação do disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com o consequente julgamento das contas regulares com ressalva na eventualidade deste Tribunal não acolher os “novos elementos de prova”.

O pedido de liminar foi deferido através do Acórdão nº 1058/08 – Tribunal Pleno, em razão do atendimento dos pressupostos do art. 407 - A do Regimento Interno, em face do precedente consubstanciado no Acórdão n º 810/08 (mencionado no Despacho nº 1590/08 de fls. 293) e da observação da Unidade Técnica quanto ao fato de que persiste uma irregularidade de cunho meramente formal.

Quanto ao mérito, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 389/08 – DAT, opina pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, pelos seguintes fundamentos:

“O Pedido não encontra amparo legal em nenhuma das hipóteses do art. 77 da lei Complementar nº 113/2005.

De fato, o Laudo de Supervisão da SEAB (fls. 188/189) não constitui documento novo. Além disso, considerou parcialmente atingidos os objetivos propostos, haja vista que houve fornecimento de calcário a produtores que não se enquadravam como beneficiários do Programa, bem assim que o produto foi adquirido de empresa não cadastrada na SEAB.

Embora o contrato social consolidado da sociedade contratada pelo Município (fl. 284), apresentado como documento novo às fls. 379/290, demonstre que o objeto da empresa vencedora da licitação foi alterado em 17/05/1999 antes, portanto, da sua contratação, tal fato não elide o fundamento do Acórdão que se baseou, exclusivamente, na ausência do cadastro daquela empresa junto à SEAB, conforme exigência da Lei nº 9.056/1999.

Verifica-se que a certidão de registro cadastral é de 29/04/2004 (fl. 277), sendo que a licitação foi homologada em agosto de 2002 (fl. 85). Logo, não é possível considerar regularizada a aquisição do calcário da empresa contratada com relação a este aspecto”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, através do Parecer nº 18173/08 ratifica o Parecer nº 11975/08, opinando, igualmente, pela improcedência do pedido, considerando que “há que se consignar que o Requerente nada traz de novo em relação à irregularidade referente à constatação, levada a efeito pelo próprio órgão repassador, de distribuição de calcário a beneficiários não cadastrados, sendo que o recolhimento dos valores a que foi condenado é incapaz de sanar, por si só, as ilegalidades verificadas nas contas, dentre as quais se insere o desatendimento ao preceituado no art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Antes, o recolhimento dessas quantias acena para o conformismo do Requerente quanto às irregularidades que lhe foram imputadas, pois, do contrário, não teria ele prontamente procedido aos respectivos pagamentos.”

É o relatório.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

No mérito, conforme apontado no Despacho nº 1590/08, entendo que o recolhimento dos valores relativos a não aplicação financeira dos recursos recebidos não se enquadra dentre as hipóteses consignadas no Art. 494, II, do Regimento Interno desta Corte. Nesse sentido é o Acórdão nº 277/07 – Tribunal Pleno. Refuta-se, portanto, tal justificativa como ensejadora do afastamento das irregularidades concernentes a não aplicação financeira dos recursos, bem como a não comprovação do atingimento dos objetivos do convênio. O recolhimento efetuado trata-se, em verdade, de cumprimento da decisão e não tem o condão de desconstituir a irregularidade constatada.

Da mesma forma, a documentação ora apresentada não altera a circunstância fática verificada de que, à época da contratação, a empresa não estava cadastrada junto à SEAB. Evidencia-se, portanto a violação ao disposto na Lei nº 9.056/1999, consoante o apontado pela DAT em sua instrução de fls. 316.

Isto posto, acatando a instrução da Unidade Técnica e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, consubstanciadas na Instrução nº 389/08 – DAT e no Parecer nº 18173/08, respectivamente, VOTO pela improcedência do presente Pedido de Rescisão em face da não subsunção do caso em exame ao disposto no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05, com a consequente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 004/07 – Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, em face da não subsunção do caso em exame ao disposto no art. 77 da Lei Complementar nº 113/05, com a consequente manutenção da decisão contida no Acórdão nº 004/07 – Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 212/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 59472/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO : VALDEMAR MACHADO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: recurso de revista contra Resolução nº 9368/2005 que julgou procedente tomada de contas e desaprovou transferência voluntária realizada entre o interessado e a COPEL. Valores parciais. Obra não realizada. Presunção de legalidade e veracidade de decreto municipal que anulou contratação de empreiteira. Manifestações uniformes. Voto pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão atacada.

RELATÓRIO

Cinge-se de recurso de revista interposto pelo Sr. Valdemar Machado insurgindo-se contra decisão consubstanciada na Resolução nº 9368/2005, que julgou procedente tomada de contas e desaprovou a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasse efetuada pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL no âmbito do Convênio celebrado com o Município de Três Barras, exercício de 1998, no valor de R\$ 1.111.564,00 (um milhão, cento e onze mil quinhentos e sessenta e quatro reais), determinando a devolução de recursos no montante de R\$ 42.024,15 relativo a nota fiscal nº 039, destinada a contratação da empresa Mão-de-obra Realeza Ltda..

Em suas razões o interessado afirma que ao assumir o comando do Poder Executivo local efetuou o cancelamento do processo de licitação em curso, por entendê-lo irregular, evitando posteriormente novo procedimento com o mesmo objeto. Afirma que foram pagos adiantadamente à Empresa Mão-de-Obra Realeza Ltda., o valor de R\$ 42.024,15 tendo em vista que a referida empresa já dispunha de todas as pedras cortadas para a execução do serviço e toda a terraplenagem já estava pronta. Esclarece que as pedras foram parcialmente entregues pela empreiteira e que o pagamento antecipado tinha respaldo legal, já que, no seu entender, as obras contratadas foram parcialmente entregues.

Aponta ainda, que as obras foram concluídas pela empresa Plana-Terraplenagem Ltda., não havendo dano ao erário nem pagamento em duplicidade para a execução dos serviços, e, por fim, afirma que a nota fiscal relativa ao repasse dos valores à empreiteira Mão-de-Obra Realeza Ltda. foi encaminhada a Copel e que qualquer sanção que possa ser originada deste Processo deve ser imputada ao ex-Gestor Sr. Hercílio Orben.

A Diretoria de Análise de Transferências através do Parecer nº 285/07, opina pelo não provimento a peça recursal, por entender que o pagamento antecipado a empreiteira por serviços parcialmente prestados acarreta enriquecimento ilícito, posto que sem a completa conclusão da obra, não há que se falar em pagamento. Complementa a Unidade que as alegações do recorrente quanto ao fato de não ter havido lesão ao erário face ao término da obra por outra empreiteira também não configurando duplo pagamento, não podem prosperar, haja vista que não comprova quais obras, ainda que parcialmente, foram efetivamente executadas pela empresa Mão-de-Obra Realeza Ltda., de modo a ilidir os motivos do decreto municipal que atestou que nenhuma obra fora iniciada.

O Ministério Público junto a este Tribunal mediante Parecer nº 15120/07, acompanha a Unidade Técnica pelo não provimento ao recurso considerando a presunção de veracidade e legalidade do Decreto Municipal que anulou o contrato administrativo em face dos vícios que o tornavam ilegal, ainda que a obra mencionada não tenha sido concluída, conforme a alegação das partes.

VOTO

As argumentações trazidas à baila pelo interessado, de fato, não são suficientes para afastar as irregularidades aventadas na decisão inicial. O Decreto Municipal que reconhece a inexistência da obra, é ato legítimo, unilateral e de competência do Poder Executivo local, devendo, por tudo isso, ser reconhecido pela Casa como tradutor dos verdadeiros fatos ocorridos. Ademais, não há elementos que demonstrem discrepância ou que o Decreto Municipal possa ser nulo ou anulável. Nesta esteira, assiste razão à Unidade Técnica que reafirma a presunção de legalidade e veracidade dos atos da administração, no entanto, com relação ao seu pronunciamento relativo a multa imposto ao ex-gestor com fundamento no Provimento 36/98, em que pesem, suas razões também serem relevantes, vejo que o fato não foi objeto de questionamento na peça recursal, portanto, deixo de apreciá-la.

De todo o exposto, acompanho a Unidade Técnica e Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo desprovimento do recurso de revista impetrado contra Resolução nº 9368/2005, mantendo-se assim, inalteradas suas determinações.

o:VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 59472/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, impetrado contra a Resolução nº 9368/2005, mantendo-se assim, inalteradas suas determinações, acompanhando a Unidade Técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 216/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 48636/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ANGELA CASSIA COSTALDELLO

ASSUNTO : REQUERIMENTO TOGADO

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRORROGAÇÃO LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LAUDO MÉDIDO FAVORÁVEL. DEFERIMENTO.

Trata-se de prorrogação de licença para tratamento de saúde, requerida pela procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Ângela Cássia Costaldello, pelo prazo de 30 dias, a contar de 07/02/2009.

2. Às fls. 3 dos autos consta laudo firmado pela junta médica deste Tribunal, atestando a inaptidão da servidora para o exercício normal de suas atividades por um período de 30 dias, a contar de 07/02/2009.

3. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas opinaram pelo deferimento do pedido, nos termos do art. 152 da LC nº 113/2005 c/c art. 135 da LC nº 85/99.

4. Não constato, nos autos, qualquer mácula formal no laudo médico, razão pela qual proponho ao Tribunal o deferimento do pedido, em conformidade com o disposto na legislação de regência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REQUERIMENTO TOGADO protocolados sob nº 48636/09, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido, em conformidade com o disposto na legislação de regência. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de março de 2009 – Sessão nº 8.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N.º 217/09 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 296967/08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE PONTA GROSSA

Responsável: ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN

Acórdão Impugnado: 1553/07 – TRIBUNAL PLENO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão. Acórdão n.º 1553/07-Tribunal Pleno. Efeito suspensivo concedido liminarmente. Análise do mérito. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais pela procedência do pedido rescisório. Parecer do Ministério Público pela improcedência da ação. Proposta do relator pela procedência do pedido rescisório. **Acórdão do Tribunal de Contas pela procedência do pedido rescisório com a reforma do Acórdão nº. 1553/07 – Tribunal Pleno. Contas julgadas regulares com ressalvas.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão do Acórdão n.º 4925/04 – Tribunal Pleno cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão impugnada apresentado pela senhora ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN, Presidente da Fundação Cultural de Ponta Grossa no exercício de 2002.

Mediante a decisão impugnada o Tribunal de Contas deu parcial provimento ao recurso de revista interposto pela entidade, mantendo a desaprovação das contas, relativas ao exercício financeiro de 2002, em virtude de **resultado orçamentário deficitário não justificado**.

Em análise do pedido liminar, a **Diretoria de Contas Municipais** manifestou-se pelo **deferimento** do pedido de suspensão dos efeitos do acórdão impugnado nos seguintes termos:

“1.APRESENTAÇÃO

Trata-se de pedido de rescisão, com efeito LIMINAR suspensivo, impetrado pela Sra. **ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN**, Ex-Presidente da **FUNDAÇÃO CULTURAL DE PONTA GROSSA**, objetivando inversão do Acórdão nº 1.553/07 que julgou irregulares as contas do exercício de **2002**, de responsabilidade desta.

2. PRELIMINARES

2.1. CONCESSÃO DE LIMINAR

A Rogativa vem a esta Diretoria para, inicialmente, manifestar-se acerca da cabença da concessão de liminar, nos termos do art. 407-A, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, consoante assim determinado no Despacho nº 2.699/08, da lavra do douto Relator, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, fl. 68.

E nesse sentido, há plausibilidade para concessão da limitar requerida, diante da identificação de elemento passível de provocar a transmutação do fundamento desencadeador da desaprovação das contas, podendo eventualmente levar a novo destino decisório.

O assinalado tem espeque em argumento que ainda não foi debatido e que acolhido pode proporcionar a rescisão do julgamento proferido por esta Corte.

Já quanto ao deferimento da LIMINAR, na visão apanhada por esta unidade, encontra vislumbre na dedução de estarem consubstanciados os requisitos exigidos, a saber:

- o juízo sumário proferido num primeiro momento não extinguiria a reversão da posição que venha a ser manifestada quanto ao mérito da ação.

- o ***fumus boni juris*** se mostra presente, na medida em que se afigura substância na tese exposta passível de, se não capaz de expungir a irregularidade do evento motivador da desaprovação, pode conferir-lhe estádio de ressalvas.

- o ***periculum in mora*** consiste na restrição de direitos advindo da inclusão do nome da autora na listagem dos agentes políticos não aptos a concorrer às eleições. A não concessão da liminar pode ser causar prejuízo irreparável ao autor, com a abertura da temporada de inscrição ao pleito. E rogos neste sentido são proferidos pelo Autor, recoso de ficar impedido de disputar cargo eletivo no sufrágio de outubro vindouro – fl. 12.

2.2. ADMISSIBILIDADE

De outra parte, em colaboração para o juízo de admissão, cabe situar que – salvo falha na aplicação do disciplinamento – aprioristicamente, constata-se que o expediente, aditado por documentação enviada no protocolado nº 305184/08, fls. 63/66, está apto a ser processado. É que se fazem presentes os requisitos do art. 77 da LC/PR 113/05 (legitimidade da parte, trânsito em julgado da decisão atacada, tempestividade do pleito e fundamentada em novo elemento de prova), dando condição, inclusive, para antecipação também do exame de mérito, em benefício da economia processual.

2.3. MOTIVO(S) DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A decisão aqui defrontada decorreu da apuração de déficit orçamentário não justificado no exercício.

3. MÉRITO

Introduz a justificação aludindo ao tratamento dispensado à Fundação Cultural de Ponta Grossa, para quem não está sendo compatível com a capacidade legal desta, subordinada, controlada e, portanto dependente da administração direta. Escora a alegação em prédica do grande administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO, no ensinar de que *“A configuração da fundação pública deriva não apenas da criação por meio da atuação estatal, mas também do fato de o Estado contribuir com os recursos necessários à sua existência”*.

E por reproduzir pensamento em linha coincidente, faz referência ao posicionamento contido no Parecer nº 18962/07 do Ministério Público de Contas do Estado, incorporado ao Acórdão nº 220/08 – fl. 23/33. Em síntese, o Órgão ministerial analisa que *“A responsabilidade pela abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, em vista do pressuposto legal estampado no artigo 42, da Lei Federal nº 4.320/64. Assim, o gestor da entidade da administração indireta do Município não pode ser responsabilizado pela abertura de créditos acima do limite autorizado, uma vez que a competência para tal não era sua, mas sim do Chefe do Executivo”*. As aduções - *supra* consignadas, muito embora de inquestionável teor jurídico, não são hábeis para efeito do desanque da decisão rescindenda. A vista de que, quanto à primeira, por já ter sido refutada nas espécies processuais que antecederam a interpelação em exame, inclusive não absorvida no Acórdão Recursal hostilizado. E para que não fique ignorado, um de seus por quês é evitar manobras que poderiam ser manejadas pela administração direta com fito de desvencilhar-se de gestão deficitária, veiculando a carga da execução nas entidades de seu controle administrativo indireto. Portanto, todo o saldo argumentativo decorrente dessa linha de defesa não merece prosperar.

Mesmo no concernente à tarefa de programação orçamentário-financeira, esta é comum à Administração como um todo, direta e indireta, sejam financeiramente dependentes ou independentes. Noutro modo de expor, a Administração será sempre compartilhada, nada justificando a falta de contenção (o contingenciamento de dotações) por falha de comunicação. Destarte, impropcedente acusar equivoco na implicação das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, quanto à segunda, apesar de a construção lógica estar avizinhada do contexto causador da anomalia, a munição igualmente não acode a Pleiteante. Porque é base vinculante nas lides em causa que a convalidação por fato posterior a decisão da prestação de contas não é objeto de rescisória. Ainda que possa vir *“fa ser considerada na fase da execução judicial da decisão se caracterizado o reconhecimento da ocorrência de um fato superveniente extintivo da obrigação”* (vide Prejulgado TCE/PR nº 04/2007).

Propala que o principal fundamento para aceite do pedido está num relatório de empenhos dos meses de dezembro/02 a janeiro/03 por essa elaborado, que revelaria disparidade gritante entre o déficit orçamentário calculado pela Diretoria de Contas Municipais e seu valor real.

Reputa haver consonância com comentário de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, segundo a qual *“o documento deve ser tal que a respectiva produção, por si só, fosse capaz de assegurar à parte pronunciamiento favorável. Em outras palavras: há de tratar-se de prova documental suficiente, a admitir-se a hipótese de que tivesse sido produzida a tempo, para levar o órgão julgador a convicção diversa daquela a que chegou. Vale dizer que tem de existir nexo de causalidade entre o fato de não se haver produzido o documento e o de se ter julgado como se julgou”*.

A citação recolhida da obra Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73, da Editora Forense, de 2006, não adere ao caso, porque para ser procedente haveria a produção de ser autônoma a tanto de representar prova cabal e irrefutável.

Respeitosamente, não é o caso do apelo cuja função escala-se na posição de simples figurante, à guisa de procrastinar ou confundir os fatos. A exercitação elaborada não comprova disparidade alguma sequer – e menos ainda exagerado adjetivo de estar gritante em relação ao seu real estado. Não se pode confundir saldo remanescente na data de 03/06/2008, significando apenas que é sobra entre o que ficou pendente no encerramento do exercício respectivo às contas e o que foi pago até essa data.

Há que ser descartada, ainda, a forçada replicação de não se ter levado em consideração a suplementação pelo Poder Executivo com vistas à restauração do patrimônio histórico, elevando a autorização orçamentária inicial em R\$ 684.659,19. A circunstância é irrelevante para efeito de cálculo e não motiva exclusão da quantia utilizada em função dessa transferência de encargo do total da despesa empenhada no exercício. E, assim, não ensinaria a redução do excesso de despesa sem equivalência na arrecadação ou interferência financeira, mantendo o porcentual extrapolado no mesmo nível de 5,37%, não podendo, assim, fazer jus ao lenimento de 5% que casos precedentes adotaram como possível de ser relevado. Não foi configurado, em quaisquer das operações propostas ter havido erro de cálculo por esta unidade.

Ao fito de reforma, mobiliza ainda arrazoados formulados no protocolado nº 305184/08, não merecendo maior destaque o referente à reciclagem da problemática da suplementação de competência do Executivo do art. 42 da Lei nº 4.320/64, sem contrapartida de repasse financeiro.

Esse é o processo natural e legal, já que em face de princípios orçamentários e constitucionais a prerrogativa da suplementação indicada pelo dispositivo da 4.320/64 é do Chefe do Poder Executivo. Tampouco, poderá delegá-la em se tratando de indicação de recursos do orçamento da Administração Direta para a Indireta.

Por isso mesmo são procedentes as palavras de FLÁVIO DA CRUZ in Comentários à Lei nº 4.320, 4ª. Editora Atlas, 2006, que aduz *“Além da autorização legislativa, cabe sempre uma regulamentação própria do Poder Executivo em qualquer dos casos de abertura de créditos adicionais. O ato normativo próprio é um decreto que obrigatoriamente deve citar em seu preâmbulo o número e da data da lei anterior que autorizou a modificação. Não é demais lembrar que esta interfere na vontade popular de alocar recursos, inicialmente contida na lei orçamentária anual”*.

É anotação pura, para registro, vez que a citação postulada na defesa não é aproveitável ao saneamento do processo da Reptante. Visto afirmar que assumiu a função de executora de diversos programas municipais, e necessitando suplementar os créditos orçamentários da referida entidade o Poder Executivo efetuou o cancelamento de dotação externa, conforme os decretos que relaciona e leis que alista como suporte.

A Peticionaria lembra que a moderna teoria da administração brasileira pacifica a adoção da prática de cancelamento de restos a pagar não processados. Ou seja, os valores empenhados que ainda não foram liquidados devem ser cancelados. Sua aplicação possibilitaria descaracterizar o déficit orçamentário, conforme o tabulado adiante, que descreve alcance de superávit no valor de R\$ 118.709,64:

Demonstrativo Superávit	
Descrição	Valor
I. Empenhado	3.107.520,46
II. Liquidado	2.821.644,22
III. Processado (I - II)	285.876,24
IV. Déficit	167.166,60
V. Superávit (III - IV)	118.709,64

Deveras interessante o argumento, avulta inclusive apontar que esse recurso técnico vem sendo difundido com bastante intensidade no pós-Lei de Crimes Fiscais – Lei nº 10.028/01.

A questão tem sido debatida nos encontros técnicos realizados por este Tribunal de Contas nesta atual fase preparatória para o encerramento de mandatos municipais, conforme se transcreve do material produzido e entregue aos participantes, denominado **GESTÃO PÚBLICA EM FINAL DE MANDATO - PROVIDÊNCIAS E ASPECTOS ESPECIAIS A OBSERVAR: 2.6.7. Cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados**.

Não se pode deixar de observar que ainda não foi pacificada a possibilidade jurídica de manutenção no saldo da dívida flutuante os empenhos não processados desamparados de disponibilidade financeira para o pagamento, tendo em vista o art.359-F do Código Penal, introduzido pela Lei de Crimes Fiscais. Porque, sendo os restos a pagar repassados à nova administração em desconformidade com os dispositivos do art. 42, fica essa obrigada a aplicação do art. 359-F do Código Penal, a seguir transcrito:

“Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:”

No dizer extraído do manual “DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NO SIAFI”, organizado e atualizado por PAULO HENRIQUE FEIJÓ – Coordenador Geral de Contabilidade da União: *“a regra é que o governante deixe a casa arrumada para seu sucessor”*. Por sua vez, o art.359-F do Código Penal, introduzido pela Lei de Crimes Fiscais, prevê o cancelamento dos restos a pagar ilegalmente inscritos, herdados do período anterior, ou seja, aqueles que houverem ultrapassado o valor das disponibilidades financeiras existentes.

Feito o registro quanto à falta de unicidade na abordagem da questão, sabe-se que a lógica para o cancelamento quadra no disciplinamento da execução do orçamento de forma a reduzir os riscos de desequilíbrio. Porque a norma disciplinar respectiva ao respeito à ordem cronológica do compromisso determina o reempenho na medida da apresentação da requisição pelo credor, obrigando à anulação de dotações do Orçamento vigente para fazer face a despesas de exercícios anteriores, por conseguinte, conduzindo ao reequilíbrio da programação.

O argumento é novo em sede de discussão das sorte das presentes contas e pode calhar à perseguição da rescisão requerida, especialmente projetando que os números da prestação de contas do exercício de 2003 revelam retrocessão do resultado orçamentário negativo.

Superávit Financeiro em 31/12/2002	0,00
Resultado Financeiro do Exercício 2003 - Déficit	(3.675.997,12)
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS A COMPUTAR (*)	
	3.848.717,30
Resultado Financeiro Efetivo do Exercício - Superávit	172.720,18

(*) Muito embora inconclusa e com pontos a elucidar em relação ao mesmo item: “déficit orçamentário injustificado”, os dados da prestação de contas (processo nº 131289/04), indicam a ocorrência de falha na demonstração, sendo correto a representação supra.

Conforme se verifica, nessa planilha, as interferências financeiras (extraídas do balanço financeiro também de 2003), não foram incluídas no balanço orçamentário, distorcendo o resultado. O reflexo vai se estender lá nas contas do exercício de 2004 (processo nº 135580/05), que apesar de ter apresentado um déficit de R\$ 211.499,62, equivalente a 5,48% da arrecadação, de R\$ 3.862.187,20, é na realidade de R\$ 38.779,44, passando a representar 1% da receita arrecadada, como descrito no quadro a seguir:

item	IT 2375/05-DCM	com Ajuste
Receita	3.862.187,20	3.862.187,20
Déficit IT 2375/05 (-)	211.499,62	211.499,62
Ajuste superávit de 2003 (+)		172.720,18
Déficit Real 2004 (-)		38.779,44
Déficit %	5,48%	1,00%

Por fim, registra-se que o montante dos restos a pagar não processados, passíveis de desconsideração para efeito da apuração do déficit real, obtido da comparação entre o total empenhado e o total liquidado, são os que constaram do SIM-PCA2002, ainda constantes da base do Tribunal de Contas do Paraná.

4. CONCLUSÃO

Pelas considerações traçadas, este Diretoria entende que pode ser concedida a liminar pleiteada, tendo em vista estarem presentes o *fumus boni juris*, representado pela viabilidade de procedência de mérito do pedido principal e, ainda, restar demonstrado o *periculum in mora*.

E, em louvor à economia processual, já se antecipa o posicionamento pela procedência da ação, de modo tal que, acolhendo o eminente Relator o enfrentamento do juízo de mérito, poderá dar provimento ao pedido de rescisão, a fim de dar por aprovadas, com ressalvas, as contas da Apelante”. [Final da transcrição da Instrução nº.2573/08 da Diretoria Municipal de Contas, às fls. 69/77].

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por sua vez, manifestou-se pelo **indeferimento** do pedido liminar, nos seguintes termos:

“Versa o presente protocolado sobre Pedido de Rescisão cumulado com pedido de liminar para suspensão dos efeitos de decisão, interposto pela Ex-Presidente da Fundação Cultural de Ponta Grossa, Sra. Ana Maria Branco de Holleben, em face do Acórdão nº 1553/07, que deu parcial provimento a recurso de revista interposto pela entidade, mantendo a desaprovação das contas, relativas ao exercício financeiro de 2002, em virtude de déficit orçamentário não justificado. O requerente aduz que a decisão objurgada violou literal dispositivo de lei, no tocante à abertura de créditos prevista no artigo 42 da Lei nº 4320/64, uma vez que a entidade depende do Poder Executivo para abertura de créditos suplementares e especiais, não podendo ser responsabilizada pela realização de despesas sem a competente modificação orçamentária por aquele Poder.

Afirma que os novos elementos de prova, consistente no relatório de empenhos dos meses de dezembro de 2002 e janeiro de 2003, comprovam uma disparidade entre o déficit orçamentário calculado pela DCM e o valor real, pois não foram consideradas diversas suplementações orçamentárias efetuadas pelo Executivo para restauração do patrimônio histórico da cidade de Ponta Grossa. Tal fato representa também, erro de cálculo.

Acerca dos pressupostos para concessão de efeito suspensivo ao pedido, argumenta que a fumaça do bom direito resta patente diante do conjunto probatório juntado ao pedido rescisório, assim como, o perigo da demora está no fato de que a continuidade da desaprovação das contas gerará a sua inelegibilidade e a impossibilidade de candidatar-se nas próximas eleições.

Em aditamento à inicial, a requerente junta o protocolo nº 30518-4/08 visando robustecer suas alegações de que não houve déficit orçamentário no exercício em debate.

Em juízo de admissibilidade, através do Despacho nº 2699/08, de fl. 68, o pedido de rescisão foi recebido pelo Conselheiro Relator, determinando a manifestação da DCM e deste MPJTCE acerca do pedido liminar.

Em análise apurada de cada argumento tecido pela requerente, a DCM, através da Instrução nº 2573/08, conclui que estão presentes os pressupostos para concessão da liminar, e antecipando a análise mérito, propõe o provimento do pedido de rescisão, aprovando-se com ressalvas as contas.

Sobre a alegada violação de dispositivos da Lei nº 4320/64, a DCM assevera que *“mesmo no concernente à tarefa de programação orçamentário-financeira, está é comum à Administração como um todo, direta e indireta, sejam financeiramente dependentes ou independentes. Noutro modo de expor, a Administração está sempre compartilhada, nada justificando a falta de contenção (o contingenciamento de dotações) por falha de comunicação. Destarte, improcedente acusar equívoco na implicação das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Sobre o segundo argumento de que o novo documento carreado aos autos revela discrepância de valores, em análise técnica, afirma a Diretoria não ter havido o erro de cálculo mencionado, tampouco, o documento traz elementos novos capazes de modificar o percentual deficitário ocorrido no exercício.

O que levou a DCM ao deferimento da liminar foi o “argumento novo” de que a moderna teoria da administração pátria pacifica a adoção da prática de cancelamento de restos a pagar não processados. Ou seja, os valores empenhados que ainda não foram liquidados devem ser cancelados, sendo que sua aplicação possibilitaria descaracterizar o déficit orçamentário, conforme planilha que anexa.

Aduz que a questão tem sido debatida nos encontros técnicos realizados por esta Corte no tocante ao encerramento dos mandatos municipais, e retirando-se os restos a pagar não processados naquele período, se evidencia uma retrocessão do resultado orçamentário negativo da entidade, o que torna passível a procedência deste pedido.

É o relatório. [do Ministério Público]

Com o devido respeito aos bem fundamentados argumentos da Diretoria de Contas Municipais, temos que nesta seara de pedido de rescisão não podem prosperar, eis que não encontram amparo na Lei Orgânica nem no Regimento Interno desta Corte no que tange às hipóteses que autorizam a interposição do pedido.

A superveniência de nova tese ou novos argumentos não discutidos anteriormente, não estão previstos nos artigos 494 e 77 do RITCE e da LC nº 113/05, respectivamente.

Com efeito, a própria Diretoria descaracteriza as supostas ocorrências dos incisos II, III e V do artigo 494 do RITCE, o que de plano, é suficiente para a não concessão do pleito liminar, bem como, para revisão do próprio juízo de admissibilidade do pedido rescisório.

Diante disto, verifica-se que não estão presentes os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida liminar pleiteada.

O *fumus bonis iuris* não pôde ser constatado, posto que ao analisar os documentos juntados, como expôs o órgão técnico desta Corte, não há redução do percentual do déficit orçamentário, e somente se procedente a *nova tese* de descon sideração dos restos a pagar não processados, é que poderia haver a redução, caso contrário, permanece a ilegalidade.

Ausente a fumaça do bom direito, inócu a análise do *periculum in mora*. Todavia, apenas a título de elucidação, entendemos que também não está presente este requisito.

Em ano eleitoral, tem-se verificado que o pedido de rescisão está sendo utilizado de forma distorcida visando tão somente à candidatura dos agentes que têm contas desaprovadas perante esta Corte, poucas vezes sendo observados os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal, como de fato ocorre no caso em análise.

Cumpr e releva r que o pedido de rescisão não tem natureza de recurso, e assim sendo, deve-se aplicar o artigo 519 do RITCE para que sejam indeferidos os pedidos liminares cujo argumento é a impossibilidade de elegibilidade, *in verbis Art. 519. A exclusão do nome do responsável de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial.*

Com isto, atentando exclusivamente para a análise do pedido liminar do feito, em cognição sumária, na forma do artigo 407-A, §3º do RITCE, este Ministério Público de Contas recomenda o indeferimento do pedido liminar.

É o parecer”.

[Final da transcrição do Parecer nº. 9517/08 da Diretoria Municipal de Contas, às fls. 79/82].

O pedido liminar foi concedido por este Tribunal, conforme o Acórdão n.º 816/08 do Tribunal Pleno (fls. 83/96).

Em análise do mérito, a Diretoria de Contas Municipais propõe novamente a procedência do pedido rescisório, com base em sua instrução acima transcrita (fls. 103/104).

O Ministério Público, por sua vez, reitera sua proposta pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a responsável apresentou nova tese em sede de pedido rescisório, visando à rediscussão da matéria, não configurando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esse é o relatório.

VOTO

Confirmando o voto que apresentei em sede de liminar, novamente peço vên ia ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para acompanhar as conclusões apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Reitero que o presente pedido de rescisão foi admitido, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno, tendo em vista que foram trazidos aos autos novos elementos de prova, que poderiam ter sido produzidos à época, consistentes na relação de empenhos que poderiam ter sido cancelados tendo em vista que a despesa não foi processada (ou seja, não houve prestação de serviço ou fornecimento de bens).

Levo em conta ainda a natureza da instituição, que recebe todos os seus recursos do Município. Eventuais falhas orçamentárias não devem recair sobre a pessoa da gestora da Fundação Cultural de Ponta Grossa, que tão-somente dispôs do orçamento.

De outro modo, conforme exaustivamente demonstrado pela Unidade Técnica às fls. 69/78, o déficit antes apontado é desconfigurado quando valores empenhados, que ainda não foram liquidados, são cancelados.

Nesse sentido, segue demonstrativo à fl. 74:

Demonstrativo Superávit	
Descrição	Valor
I. Empenhado	3.107.520,46
II. Liquidado	2.821.644,22
III. Processado (I - II)	285.876,24
IV. Déficit	167.166,60
V. Superávit (III - IV)	118.709,64

Dessa forma, proponho ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que:

1) conhea do presente **pedido de rescisão**, com fulcro no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno; e

2) julgue procedente o pedido rescisório, reformando o Acórdão n.º 1553/07 do Tribunal Pleno; e

3) julgue regulares com ressalva as contas da Senhora ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN, Presidente da Fundação Cultural de Ponta Grossa no exercício de 2002.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

3) conhecer do presente **pedido de rescisão**, com fulcro no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno; e

4) julgar procedente o pedido rescisório, reformando o Acórdão n.º 1553/07 do Tribunal Pleno; e

5) julgar regulares com ressalva as contas da Senhora ANA MARIA BRANCO DE HOLLEBEN, Presidente da Fundação Cultural de Ponta Grossa no exercício de 2002.

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS E CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 5 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 218/09 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 323042/08

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Responsável: OVÍDIO ALVES TEIXEIRA

Acórdão Impugnado: 1656/06 – SEGUNDA CÂMARA

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo. Acórdão do Tribunal de Contas pelo deferimento do pedido liminar. Superveniência de novos elementos de prova. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela procedência do pedido de rescisão, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva. **Acórdão do Tribunal de Contas pela procedência do pedido de rescisão, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda proposto pelo senhor OVIDIO ALVES TEIXEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA no exercício de 2004, em face do Acórdão n.º 1656/06 – Segunda Câmara. Pela decisão rescindenda, o Tribunal de Contas julgou irregulares as contas do responsável no referido exercício em razão das seguintes falhas verificadas na gestão:

1) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; e

2) extrapolação dos subsídios pagos aos agentes políticos.

Em seu pedido de rescisão, o requerente invoca os incisos II e III do artigo 494 do Regimento Interno deste Tribunal, alegando ter ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, bem como erro de cálculo ou material.

Por meio do Acórdão n.º 1084/08 – Tribunal Pleno, o Tribunal de Contas deferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos do acórdão rescindendo.

Passa-se doravante à análise de mérito do pedido de rescisão.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 87/09, opina pela procedência do pedido de rescisão, a fim de que as contas sejam julgadas regulares.

A respeito da falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, a Unidade Técnica, nos termos abaixo, opina pela regularidade do fato:

“Com referência a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, conforme a Instrução 1242/05 – DCM (fls. 63) constatou-se a seguinte situação, com base nas informações fornecidas pela própria entidade:

Mês	Devido Empregador	Recolhido Empregador	Diferença a menor
1	2.517,48	2.517,48	0,00
2	2.517,48	2.517,48	0,00
3	2.517,48	2.517,48	0,00
4	2.517,48	2.517,48	0,00
5	2.517,48	2.517,48	0,00
6	2.517,48	2.517,48	0,00
7	2.517,48	2.517,48	0,00
8	2.517,48	2.517,48	0,00
9	2.517,48	2.517,48	0,00
10	2.517,48	2.517,48	0,00
11	2.517,48	254,60	2.262,88
12	3.663,66	0,00	3.663,66
Soma	31.355,94	25.429,40	5.926,54

Através da presente ação rescisória, conforme justificativa de fls. 03, o recorrente alega apresentar comprovantes do repasse da contribuição patronal ao INSS, através do documento de número 4.

Entretanto, tal documento comprovando o repasse do valor de R\$ 5.926,54, a título de obrigações patronais ao INSS, não foi localizado nos autos, na ocasião do exame do pedido de liminar.

Retorna o presente pedido rescisório à esta Unidade, por força do despacho nº 4480/08, fls. 199, o qual determina a análise do mérito do mesmo, sendo que através do apensamento do processo nº 401604-08, verifica-se, desta feita a juntada da documentação que comprova o envio dos dados relativos aos recolhimentos do INSS da parte patronal dos meses Novembro e Dezembro de 2004. Esclarece também o interessado que os recolhimentos das contribuições de INSS da Câmara Municipal no que concerne a quota patronal era retido junto ao Fundo de Participação dos Municípios e repassado à União, fato que pudemos comprovar em consulta realizada ao site do Banco do Brasil, motivo pelo qual, entende-se que o apontamento pode ser considerado regular”.

Em seguida, quanto à extrapolação dos subsídios percebidos pelos agentes políticos, a Diretoria de Contas Municipais assim pontua:

“No que tange à extrapolação dos subsídios, conforme a Instrução 1242/05 – DCM (fls. 62 e 41/50), constatou-se a seguinte situação:

O ato nº 1421 de 30/08/2001 que fixou os subsídios dos agentes políticos para legislatura 2001/2004, embora publicado anteriormente ao pleito eleitoral, o mesmo não pode ser aplicado em função do seu Inciso III ser considerado nulo, haja vista que fixou os subsídios dos vereadores em valor superior ao definido pelo art. 29, Inciso VI, da Constituição Federal. Em contraditório, a entidade justifica que percebendo que o ato ultrapassaria o limite constitucional dos Deputados Estaduais, o presidente do Poder Legislativo, somente ordenou o pagamento do valor máximo de R\$ 1.200,00, a cada um dos vereadores.

Note-se que o presidente da Câmara tomou decisão equivocada, pois, o ato nº 142, especificamente no Inciso III, tem a sua nulidade na origem, contrariamente ao entendimento desta Corte de Contas, o Legislativo aplicou os reajustes até a presente data, partindo do valor de R\$ 1.200,00 e este era o limite dos Deputados época em que ocorreu a publicação do Ato Fixatório, sendo que o valor fixado foi de R\$ 1.300,00. Para tanto, utilizou-se a Diretoria de Contas Municipais o critério dos subsídios de dezembro de 2000 atualizados até a presente data em função dos reajustes ocorridos na mesma época em que foi concedido aos servidores municipais.

Contudo, considerando as alegações do recorrente, e ainda o entendimento do Acórdão 4281/06 – 1ª Câmara (fls. 11/14) que trata da prestação de contas do exercício de 2003, conforme o Provimento 56-TC, o ato de fixação dos subsídios que exceda os limites constitucionais é aproveitável até o limite.

Assim, diante das considerações, o valor fixado pelo 1421/2000, é aproveitável até o limite de R\$ 1.200,00, assim como a correção monetária ocorrida em 09/2003 de 11%.

Diante das considerações, entende-se que o apontamento pode ser considerado regular”.

O trecho da Instrução n.º 87/09 da Diretoria de Contas Municipais acima transcrito ainda é acompanhado de diversos cálculos e demonstrativos comprovando que, diante do aproveitamento do subsídio fixado em R\$ 1.200,00 e da correção monetária ocorrida em 09/2003 de 11%, o fato atinge a regularidade. Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1844/09, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela procedência do pedido de rescisão apresentado, a fim de que as contas sejam julgadas regulares. Em seus termos, o Ministério Público assim pondera:

“Frente aos argumentos esposados pelo interessado, este *Parquet* constatou que, de fato, assiste razão ao Requerente.

Os autos nº 40160-4/08, trazem em seu bojo documentos que comprovam o recolhimento ao INSS dos meses de novembro e dezembro do ano de 2004, referente aos subsídios dos Vereadores. Esclarece que no ano de 2004 e anteriores, o recolhimento das contribuições ao INSS era descontado automaticamente e retido no Fundo de Participação do Município e repassado a União.

No que tange a extrapolação dos subsídios dos Agentes Políticos, considerando o disposto na decisão exarada no Acórdão nº 4281/06, a qual julgou as contas do Poder Legislativo de Cidade Gaúcha atinentes ao exercício de 2003, bem como a fundamentação demonstrada pela Diretoria de Contas Municipais, considera-se o item regularizado.

Desta forma, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do pedido rescisório, e no mérito pela procedência, com a conseqüente reforma do Acórdão nº 1656/06, no sentido de aprovar as contas do Poder Legislativo de Cidade Gaúcha, atinente ao exercício financeiro de 2003".

Em face de todo o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que:

1) conheça do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2) no mérito, julgue-o procedente, para reformar o Acórdão n.º 1656/06 – Segunda Câmara; e

3) julgar regulares as contas do senhor OVÍDIO ALVES TEIXEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA no exercício de 2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

6) conheça do presente pedido de rescisão, consoante o artigo 494, incisos II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

7) no mérito, julgá-lo procedente, para reformar o Acórdão n.º 1656/06 – Segunda Câmara; e

8) julgar regulares as contas do senhor OVÍDIO ALVES TEIXEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA no exercício de 2004.

Integraram a *quorum* de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, EDUARDO DE SOUSA LEMOS e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 5 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 226/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 314299/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO : ANTONIO PINESSO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RESCISÃO DO ACÓRDÃO Nº 645/07 DA 2ª CÂMARA, RETIRANDO-SE DO PÓLO PASSIVO A FIGURA DO REQUERENTE EM RAZÃO DA RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. MANTIDA A IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 645/07, da 2ª Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2003, condenando o ora Requerente ao recolhimento dos gravames legais (juros e correção monetária), contados desde o dia do repasse até a data do efetivo recolhimento.

Concedida a liminar e adentrando-se ao mérito do pedido, percebeu-se o fato de que o ora Requerente foi substituído durante o seu mandato, por motivo de saúde, pelo seu vice-prefeito senhor Celso Campos.

Mediante o despacho nº 3833/08, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Execuções para proceder ao cálculo individualizando os quantitativos de responsabilidade do ora Requerente e de seu Vice, conforme os períodos de exercício do mandato contidos nos autos.

Por intermédio da informação nº 1018/08, a unidade técnica apresentou o cálculo solicitado, demonstrando que o valor recolhido pelo Requerente excedeu ao devido [1] e que o montante a ser devolvido pelo senhor Celso Campos, na qualidade de vice-prefeito é da ordem de R\$ 416,19 (quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos).

Portanto, a responsabilidade do Requerente no que tange a devolução da quantia referente à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados cinge-se ao interstício temporal de 03 de novembro de 2003, data do recebimento dos recursos a 29 de março de 2004, data imediatamente anterior ao seu afastamento, sendo o seu sucessor Celso Campos o responsável pelo período de 30 de março de 2004 a 21 de outubro de 2004, data da efetiva devolução dos recursos ao tesouro estadual.

Destarte, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, determinou-se a citação, nos termos do art. 381, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, do senhor Celso Campos, na qualidade de ex-prefeito do Município de Rancho Alegre, como do advogado do ora Requerente, para, querendo, manifestarem-se no processo. Para tanto, concede-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Análise e Transferências para oficial os interessados, juntando cópias dos pareceres 349/08 – DAT e 19529/08 – MPJTC e informação 1018/08 – DEX.

Em 21 de janeiro de 2009 a Diretoria de Análise de Transferências exarou o parecer nº 27/09, no qual informa que os citados não compareceram aos autos, razão pela qual opinou pelo conhecimento do pedido rescisório e, no mérito, pelo deferimento parcial estabelecendo-se o período de responsabilidade do Requerente entre 03 de novembro de 2003 a 20 de março de 2004.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria editando o parecer nº 1414/09, no qual corrobora com o entendimento esposado pela unidade técnica, propugnando pela procedência parcial da ação para que seja efetuada a devolução dos valores que deixaram de ser auferidos pelo erário conforme cálculo apresentado pela Diretoria de Execuções.

É o relatório.

DO VOTO

Do acima exposto restou demonstrado que no prazo de execução do objeto do convênio dois foram os gestores municipais, ficando individualizada a responsabilidade de cada um conforme informação da Diretoria de Execuções [2].

Considerando que o ora Requerente procedeu ao recolhimento da importância de R\$ 548,47, o mesmo passou a ser credor do erário estadual de R\$ 304,94, com isso saindo do pólo passivo da presente relação.

No entanto, a prestação de contas de convênio continua irregular, considerando que o senhor Celso Campos, prefeito que sucedeu o Requerente, não recolheu a parcela devida, conforme cabalmente demonstrado na instrução processual. Sendo assim, e inexistindo qualquer vício processual, quando da tramitação da prestação de contas, uma vez que o art. 54, § 1º e inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, determinam que nos processos instaurados por iniciativa do interessado, como é o caso dos processos de prestação de contas, a comunicação dos atos, desde o início, será realizada por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, o que *in casu* ocorreu; entende-se que o acórdão objurgado pode ser rescindido quanto a pessoa do Requerente Antônio Pinesso, devendo o mesmo ser excluído da relação processual, concedendo-lhe baixa de responsabilidade.

Entretanto, a irregularidade como já ponderada permanece [3], sendo de responsabilidade do senhor Celso Campos sucessor do Requerente, na qualidade de prefeito [4], uma vez que só procedeu o recolhimento do montante repassado pelo órgão concedente, e não utilizado pelo Município, em 21 de outubro de 2004.

Seguindo o raciocínio ora esposado **VOTO** pela procedência parcial do pedido, no sentido de rescindir-se o Acórdão nº 645/2007 da 2ª Câmara do Tribunal, afastando a responsabilidade do Requerente Antônio Pinesso, responsabilizando o senhor Celso Campos pelo período da não aplicação financeira, compreendida de 30 de março de 2004 a 21 de outubro de 2004, devendo o mesmo ser citado pessoalmente, para proceder ao recolhimento da importância de R\$ 416,19 (quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 314299/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por voto de desempate do presidente em:

Julgar pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão, no sentido de rescindir-se o Acórdão nº 645/2007 da 2ª Câmara do Tribunal, afastando a responsabilidade do Requerente Antônio Pinesso, responsabilizando o senhor Celso Campos pelo período da não aplicação financeira, compreendida de 30 de março de 2004 a 21 de outubro de 2004, devendo o mesmo ser citado pessoalmente, para proceder ao recolhimento da importância de R\$ 416,19 (quatrocentos e dezesseis reais e dezenove centavos), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, mantendo-se a irregularidade da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Presidente HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹-Valor recolhido; R\$ 548,47 – Valor devido: R\$ 243,53.

²-Informação nº 1018/08 – DEX. Antonio Pinesso responsável pelo período de 03.11.2003 a 29.03.2004, totalizando R\$ 243,53 e Celso Campos responsável pelo período de 30.03.2004 a 21.10.2004, no montante de R\$ 416,19.

³-Ausência de aplicação financeira dos recursos no período de sua utilização.

⁴-A partir de 30 de março de 2004.

ACÓRDÃO Nº 227/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 409990/08

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ

INTERESSADO: TELMA MARANHO GOMES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE DESCONSTITUIR OS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, formulado pela ex-presidente da Fundação de Desenvolvimento Social e Cidadania de Maringá, acima epigrafada, inconformada com o teor do Acórdão nº. 1518/06, da 1ª Câmara do Tribunal, que julgou irregular a prestação de contas da entidade, referente ao exercício financeiro de 2003, considerando a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual e o encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado.

A peticionária buscou ancorar seu pleito no art. 77, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, trazendo a lume os documentos existentes à época dos fatos, que a seu juízo podem refletir o processamento regular da prestação de contas em comento.

Cotejando-se as ponderações articuladas no petitório e os elementos de prova trazidos pela Requerente com o contido no Prejulgado nº. 4/07 do Tribunal, recebeu-se o presente pedido, pois aparentemente presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Sendo assim, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito do pedido ora formulado.

A unidade técnica competente analisou a matéria exarando a instrução nº 5076/08, na qual ponderou que inobstante o encaminhamento de planilha contendo as alterações orçamentárias, como também a remessa de cópias dos respectivos decretos e leis, devidamente publicadas, percebeu-se que o art. 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 6041/2002) autorizou a abertura de créditos adicionais, sendo fixados pelo art. 5º em até 15%.

Entretanto, diante dos documentos apresentados, verificou-se que o valor inicial do orçamento da entidade era da ordem de R\$ 8.940.909,00 (oito milhões novecentos e quarenta mil e novecentos e nove reais), sofrendo ao longo do exercício financeiro alterações no montante de R\$ 4.670.089,00 (quatro milhões seiscentos e setenta mil e oitenta e nove reais), o que representou um incremento de 52,23% muito superior aos 15% fixados pela LOA. Portanto, permanece a irregularidade quanto a abertura de créditos adicionais acima da autorização legal.

No que tange ao encerramento do exercício com déficit orçamentário não justificado, as ponderações da Requerente de que houve obediência ao disposto nos arts. 9º e 13 da LOA, são verídicas no seu aspecto formal, ou seja, apenas estabeleceu a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Entretanto, deixou de observar o contido no art. 2º do Decreto nº 38/2003 que disciplinou que as despesas fixadas no anexo deste ato normativo deverão limitar-se à arrecadação anual, o que não ocorreu, refletindo no resultado deficitário. Portanto, a irregularidade permanece.

Destarte, opinou pelo não provimento do presente pedido, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 1518/06 da 1ª Câmara.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº 719/09, no qual opinou pelo não conhecimento da rescisória, porquanto não demonstrado o seu enquadramento às hipóteses legais, uma vez que a seu juízo os documentos trazidos ao processo, os quais sempre foram plenamente acessíveis à interessada, já que nenhum argumento ou prova em contrário, neste sentido, foi ponderado nos autos, nada possuem de novo.

Com efeito, lembra a ilustre representante do *Parquet* que o acórdão ora guerreado foi publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas em 28 de julho de 2006, não tendo sido objeto da interposição de qualquer recurso.

Por fim, quanto ao mérito corrobora o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, quanto a improcedência do pedido rescisório, considerando que os documentos encaminhados pela Requerente, não elidem os motivos que levaram à desaprovação das contas.

É o relatório.

DO VOTO

De todo o exposto claro ficou demonstrado que a documentação trazida a colação na rescisória *sub-examine*; à época da decisão prolatada por esta Corte, era de conhecimento público, acessível a interessada e mesmo que apresentada a destempo, ou seja, com o presente pedido de rescisão, não tem o condão de desconstituir os atos pretéritos, uma vez que não podem ser considerados novos elementos de prova, nos exatos termos do Prejulgado nº 04 do Tribunal.

E mais, a situação fática permanece inalterada, isto é, ocorreu a abertura de créditos adicionais acima da autorização da Lei Orçamentária Anual, representando um incremento de 52,23%, portanto, muito superior aos 15% fixados pela LOA e o encerramento do exercício financeiro apresentou um déficit orçamentário não justificado.

Sendo assim, **VOTO** pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1518/06 da 1ª Câmara do Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 409990/08, da FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA DE MARINGÁ, ACORDAM,

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão nº 1518/06 da 1ª Câmara do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹-R\$ 8.567.120,44 (oito milhões quinhentos e sessenta e sete mil cento e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

ACÓRDÃO Nº 228/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 444605/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO : CLAUDEMIR BARBIERE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. ANÁLISE DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU NOVO ELEMENTO CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ATERIORMENTE PRODUZIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO Nº 1213/06- PLENO. **DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1213/06, do Tribunal Pleno, que em sede de Recurso de Revista deu-lhe provimento parcial, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 4853/2004, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2001, em razão da contratação de contador sem concurso público.

O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 77, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal, trazendo a lume que em datas anteriores ao julgamento do Recurso de Revista interposto contra a decisão que manteve a desaprovação da prestação de contas de 2001, as contas de 2002, 2003 e 2004 foram aprovadas pelo Tribunal [1], nelas contendo a contratação do referido profissional, que realizou a assessoria contábil ao Legislativo, sem o qual a Câmara não poderia ter dado cumprimento a suas obrigações constitucionais e legais.

Cotejando as ponderações articuladas na peça vestibular e os elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal, vislumbrou-se indícios de materialidade que poderiam ensejar a rescisão do julgado, razão pela qual recebeu-se o presente pedido.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria de Contas Municipais analisou a matéria, lançando a instrução nº 3654/08, na qual ponderou que considerando a decisão contida no recente Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno, que tratou da possibilidade da contratação de assessores jurídicos e contadores para os municípios paranaenses e com base nos princípios da isonomia e da razoabilidade, concluiu pela concessão da liminar pleiteada.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 13567/08, no qual opina pela não concessão da liminar por entender não presentes os pressupostos necessários.

Sendo assim, mediante o Acórdão nº 1187/08 do Tribunal Pleno, concedeu-se a liminar pleiteada suspendendo-se os efeitos do Acórdão nº 1213/06 também do Pleno.

Em retorno à unidade técnica para análise de mérito, esta exarou a instrução nº 71/09, na qual ponderou que o Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno que desaguiu no Prejulgado nº 06 não contemplou no estudo a situação do contador do Executivo que também passa a responder pela contabilidade do Legislativo, mediante reembolso das despesas com combustível, considerando que a remuneração é suportada pelo Executivo, objeto da presente demanda.

Nesse paço ponderou que mesmo que o reembolso das despesas de combustível tenha se revelado mais econômica para a Câmara, do que a contratação de outro profissional, tal situação fática não encontra amparo na legislação em vigor, resultando em uma despesa irregular. E mais, nos autos em apreço não se constatou, em uma análise mais acurada, a existência de novos elementos de prova ou erro material, o que inviabiliza o deferimento do pedido.

Com efeito, o parecerista da Diretoria de Contas Municipais esclarece que não é verídica a afirmativa lançada pelo Requerente de que o mesmo profissional tenha atuado em todos os exercícios (2001 a 2004). De revés, em 2001 o responsável pela contabilidade foi o senhor Egle Alonso Ferneda e em 2004 foi o senhor Maurício Zanferrari Braga.

Destarte, concluiu seu arrazoado opinando pela improcedência da ação, com a conseqüente manutenção da irregularidade da prestação de contas do Poder Legislativo de Esperança Nova, referente ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do senhor Claudemir Barbieri.

Na mesma linha seguiu o Ministério Público de Contas, conforme denota-se do teor do parecer nº 1940/09, que ao final ratifica seu opinativo de nº 13567/08, ou seja, pelo indeferimento do presente pedido de rescisão.

É o relatório.

DO VOTO

De todo e exposto entende-se importante frisar que o Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno que buscou balizar as contratações de assessores jurídicos e contadores para os Poderes Legislativo e Executivo, mormente a situação *in concreto* fixou que:

“Contabilidade Descentralizada: Nos casos em que, *devidamente motivado*, o cargo estiver em extinção ou que inexistia o cargo, será possível que o contador do Poder Executivo e por ele remunerado preste seus serviços ao Poder Legislativo, desde que descrito nas atribuições do cargo.

Terceirização: possibilidade nos casos em que, *devidamente motivado*, o cargo estiver em extinção ou que inexistia o cargo”.

Na presente situação constata-se que o profissional (contador) que prestava serviços para o Executivo também o realizou para o Legislativo, sendo remunerado por aquele. Entretanto, o Legislativo despendeu recursos públicos com o pagamento de combustível do mesmo o que não é possível, considerando tratar-se de despesa estranha às suas atividades.

Portanto, não restou demonstrado no presente processo a existência de erro material ou a superveniência de elemento novo capaz de desconstituir os anteriormente produzidos, não sendo possível levar-se em consideração o argumento de que em outros exercícios o Tribunal julgou pela regularidade das prestações de contas.

Destarte, **VOTO** nos termos da instrução e parecer do processo pela improcedência do pedido rescisório, desconstituindo a liminar concedida, restaurando-se na plenitude o contido no Acórdão nº 1213/06 do Pleno que em sede de Recurso de Revista concedeu provimento parcial, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 4853/2004, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2001, em razão da contratação de contador sem concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 444605/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, desconstituindo a liminar concedida, restaurando-se na plenitude o contido no Acórdão nº 1213/06 do Pleno que em sede de Recurso de Revista concedeu provimento parcial, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 4853/2004, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2001, em razão da contratação de contador sem concurso público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1-Acórdãos nºs. 3485/2004; 556/06 da 1ª Câmara e 1255/06 da 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 232/09 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N º : 323883/08 e 362811/08

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO CAFISSI

PROCURADORES: SÉRGIO DE SOUZA e JULIANA APARECIDA RUIZ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão. Manutenção das irregularidades. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com Pedido de Liminar para concessão de efeito suspensivo formulado por *José Antonio Cafissi*, qualificado nos autos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 861/07 – Pleno, que, em sede de Recurso de Revista, manteve parecer prévio pela irregularidade das contas do Fundo de Aval do Município de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício de 2001.

A desaprovação das contas se deu em razão das seguintes irregularidades:

1 - ausência de documentos relacionados à fl. 540.

2 - falta de previsão orçamentária da receita e despesa.

3 - não comprovação de saldo bancário.

4 - realização de pagamentos de despesas sem previsão orçamentária.

Utilizando como fundamento para o pedido o art. 77, inciso II e V, da Lei Complementar nº 113/2005, invocando, pois, a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e a violação de literal disposição de lei, o requerente pretende a rescisão da decisão mencionada, com a conseqüente aprovação de suas contas.

O requerente pugna pela rescisão da decisão, sustentando que a desaprovação decorreu “unicamente da não apresentação à época dos documentos necessários a sanar irregularidade de ordem formal”. Aduz que não se deu a movimentação de recursos do Fundo de Aval durante o exercício financeiro de 2001 “em razão de o mesmo ser extinto em seguida”. Instrui o pedido com extratos bancários, cópia da lei que instituiu o Fundo, bem como de seu Estatuto, e cópia do convênio firmado com o Banco do Brasil para gerenciamento dos recursos. Invoca o Prejulgado nº 4 para caracterizar tais extratos como novos elementos de prova. Alternativamente, na hipótese de não ter seu pedido acolhido, pretende a conversão da irregularidade em regularidade com ressalva, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, sob a alegação de inexistência de dano ao erário.

A este protocolado foi apensado outro pedido de rescisão autuado sob nº 362811/08 em que igualmente figura como responsável o Sr. *José Antonio Cafissi*, na qualidade de ex-prefeito do Município de Corumbataí do Sul, também em face do Acórdão nº 861/07, que manteve a desaprovação das contas do Executivo relativas ao exercício financeiro de 2001.

Tem como fundamento a alegação de nulidade do procedimento de prestação de contas por suposto vício no contraditório – não se tendo citado dois Secretários Municipais que receberam subsídios indevidamente, sendo tal percepção um dos itens que ensejou a desaprovação das contas.

O pedido de liminar foi deferido através do Acórdão nº 833/08 – Tribunal Pleno, no protocolo nº 323883/08, em razão do atendimento dos pressupostos do art. 407 - A do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4793/08 – DCM, opina pela improcedência dos dois Pedidos de Rescisão ora apreciados, com a conseqüente revogação da liminar concedida, nos seguintes termos:

1) quanto ao Fundo de Aval, observa que o mesmo “constava como ativo no cadastro de entidades junto a este Tribunal de Contas e como tal, deveria ter procedido ao envio dos documentos apontados na Instrução de nº 989/04 – DCM, às fls. 540 a 542, ainda que sem movimentação”. Conclui que “face a não apresentação da prestação de contas de encerramento dos saldos contábeis e financeiros, permanece o apontamento de irregularidade do Fundo de Aval”;

2) quanto às contas do Poder Executivo, entende que o pedido rescisório correspondente perdeu seu objeto haja vista o afastamento das condenações dos Secretários Municipais, em sede de recurso de revista e de rescisória relacionados às fls. 101.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 18919/08 corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela improcedência dos pedidos, com a conseqüente manutenção da desaprovação das contas e revogação da liminar concedida.

É o relatório.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

No mérito, compulsando os autos, verifica-se que, de fato, conforme apontou a unidade técnica, subsistem as irregularidades apontadas na instrução originária que ensejaram a desaprovação das contas.

Não obstante a inexistência de movimentações de recursos do Município no exercício em análise, houve movimentações de aplicação financeira, empréstimos e contribuições dos associados sem a correspondente demonstração da destinação dos recursos em questão no final do exercício ou quando da extinção do Fundo.

Assim, diante da não apresentação da prestação de contas de encerramento dos saldos contábeis e financeiros, evidencia-se a irregularidade consignada. A ausência de tal procedimento prejudica, igualmente, o deferimento do pedido alternativo interposto pelo interessado, não sendo possível aferir a ausência de dano ao erário porquanto não se efetivou a prestação de contas correspondente, na forma acima indicada.

Outrossim, quanto ao protocolo apensado ao presente, nº 362811/08, relativo à rescisória concernente às contas do Poder Executivo, em que se pretende opor suposto cerceamento de defesa, acato o entendimento da unidade técnica que aponta a perda de objeto, tendo em vista que as condenações dos Secretários à devolução de valores foram afastadas.

Acompanho, pois, o entendimento da Diretoria de Contas Municipais, acatando a Instrução nº 4793/08 – DCM e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal esposada no Parecer nº 18919/08.

VOTO, portanto, pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, bem como do Pedido de Rescisão autuado sob nº 362811-08, a ele apensado, com a conseqüente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 861/07 – Pleno, mantida, portanto a desaprovação das contas do Poder Executivo e do Fundo de Aval do Município de Corumbataí do Sul, exercício de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar improcedente o presente Pedido de Rescisão, bem como do Pedido de Rescisão autuado sob nº 362811/08, a ele apensado, com a conseqüente manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 861/07 – Pleno, mantida, portanto a desaprovação das contas do Poder Executivo e do Fundo de Aval do Município de Corumbataí do Sul, exercício de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 233/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 398620/08

ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA LUIZA DO AMARAL RIZOTTI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão. Pela procedência e modificação do acórdão nº 1.340/2006 – pleno, para julgar regular com ressalva as contas do fundo municipal de assistência social de londrina do exercício financeiro de 2002.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pela Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Londrina, Sra. *Maria Luiza do Amaral Rizotti*, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.340/2006, do Tribunal Pleno, que manteve em sede de Recurso de Revista a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4406/2005, que desaprovou as contas do Fundo referente ao exercício financeiro de 2002, objeto do protocolado nº 163020/03.

A Postulante utilizou como fundamento para o pedido o art. 494, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, sustentando a ocorrência de erro na decisão atacada.

A desaprovação das contas se deu em razão de déficit orçamentário no valor de R\$ 1.302.305,48 (um milhão, trezentos e dois mil, trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 113,56% das receitas arrecadadas, e inconsistência nos saldos bancários do Fundo.

A interessada embasou seu pedido em erro no julgamento deste Tribunal, ao não considerar que não era de competência da gestora do Fundo, mas sim da Secretaria Municipal da Fazenda, o gerenciamento das transferências consideradas irregulares.

Alegou que as Secretarias Municipais da Fazenda e do Planejamento, após terem autorizado a liberação orçamentária e financeira para o exercício de 2002, deixaram de repassar o montante do déficit apurado, sendo que o Fundo Municipal de Assistência Social não tinha como determinar a limitação prevista nos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que tal atribuição era da administração direta, que gerenciava o Sistema Contábil e o FMAS, enquanto a administração indireta era totalmente dependente de liberações e autorizações.

Aduziu que o Fundo não realizou empenho acima da dotação orçamentária, uma vez que o Município de Londrina é que deixou de repassar integralmente os valores aprovados na Lei Orçamentária, de R\$ 7.750.000,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil reais), repassando apenas R\$ 5.092.049,67 (cinco milhões, noventa e dois mil, quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Segundo a Postulante, o resultado no exercício de 2002 foi deficitário em relação à despesa em 20,87%, e não em 113,56% como constou na instrução do processo de prestação de contas do Fundo, devendo ser consideradas para efeito de cálculo do referido percentual as receitas realizadas mais as transferências recebidas da administração direta, que totalizam R\$ 6.238.825,63 (seis milhões, duzentos e trinta e oito mil, trezentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), e não o valor total aprovado no orçamento, de R\$ 7.750.000,00 (sete milhões, setecentos e cinquenta mil reais).

Alegou, ainda, ser este o atual entendimento deste Tribunal, no sentido de que a administração indireta não pode ser responsabilizada pela falta de repasse da administração direta, citando, a título de exemplo, as decisões contidas nos Acórdãos nº 405/08, nº 406/08 e nº 409/08 da Primeira Câmara, que consideraram o resultado deficitário dos Fundos como motivo de ressalva à aprovação das contas, e não de desaprovação.

Quanto à inconsistência nos saldos bancários na conta corrente nº 00600131, da Caixa Econômica Federal, segundo a Interessada a Diretoria de Contas Municipais, ao analisar o processo de prestação de contas, apurou o valor de R\$ 21.587,04 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), não levando em consideração que o Fundo, no exercício de 2002, era enquadrado como administração indireta, com contabilidade descentralizada, o que foi alterado no exercício de 2003, pela Lei Municipal nº 8.998/2002, que o enquadrou como Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social da Administração Direta, com contabilidade centralizada. Sustentou a Postulante que com a centralização, a conta foi zerada contabilmente no Fundo e transferida para a Secretaria de Assistência Social com o saldo verificado no extrato, e que a falta de demonstração junto ao sistema SIM/AM caracteriza falha de natureza formal, considerada nesta Corte como motivo de aprovação, com ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.

A Diretoria de Contas Municipais analisou o pedido quanto ao seu conteúdo, de forma técnica, abstendo-se de proceder à emissão de juízo quanto à legitimidade do autor, tempestividade da medida ou adequação aos requisitos previstos no art. 494, do Regimento Interno e Prejulgado nº 04, ambos deste Tribunal.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 4476/08, opina pelo conhecimento da ação rescisória, para no mérito serem consideradas sanadas as irregularidades, julgando as contas regulares, com ressalvas.

Considerou que se encontra pacificada na teoria da administração brasileira a adoção da prática de cancelamento de restos a pagar não processados. Os valores empenhados ainda não liquidados, deste modo, devem ser cancelados, o que possibilitaria reduzir o déficit orçamentário com relação aos recursos recebidos para o percentual de 4,64%.

:Com relação às inconsistências nos saldos bancários, a Diretoria de Contas Municipais verificou através de consulta ao sistema Sim – Pca, que a conta em questão está devidamente registrada na contabilidade do Município, apresentando valor idêntico ao extrato bancário.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o Parecer nº 19674/08, acatou a Instrução da DCM, opinando pelo conhecimento e provimento do pedido rescisório, para que seja prolatada nova decisão em relação às contas do Fundo referente ao exercício de 2002, aprovando as contas com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O Pedido de Rescisão tem previsão no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal. O prazo de 02 (dois) anos para apresentação do pedido, estabelecido no § 1º, do art. 494, do Regimento Interno desta Corte foi atendido, uma vez que o Acórdão atacado foi publicado no AOTC nº 66, em 22 de setembro de 2006.

A DCM, unidade que detém competência para análise da matéria, e o MPjTC, através da Instrução nº 4476/08 e do parecer nº 19674/08, respectivamente, após examinar as razões do pedido, consideraram que o déficit orçamentário, de fato, ocorreu devido à falta de repasse da interferência financeira de responsabilidade do Executivo Municipal e pela falta de ajustes de encerramento da contabilidade descentralizada da entidade.

Conforme alegado pela Interessada, as decisões contidas nos Acórdãos nº 405/08, nº 406/08 e nº 409/08, todos da Primeira Câmara, demonstram o posicionamento desta Corte em processos de semelhante teor, no sentido de não responsabilizar a administração indireta em decorrência da falta de repasses anteriormente autorizados pela administração direta, que não vieram a se concretizar.

Isto posto, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, e **VOTO** pela procedência do presente Pedido de Rescisão, modificando-se a decisão atacada consubstanciada no Acórdão 1.340/06 da Primeira Câmara, para o fim de julgar **regular** com ressalva a prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Londrina**, referentes ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, modificando-se a decisão atacada consubstanciada no Acórdão 1.340/06, da Primeira Câmara, para o fim de julgar **regular** com ressalva a prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Londrina**, referentes ao exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 236/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 10884/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : CONVÊNIO/AJUSTE

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Termo de cooperação técnico-financeira. Atendidos os requisitos legais. Possibilidade de celebração. Juízo de conveniência do Presidente do Tribunal.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de termo de cooperação técnico-financeira a ser celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e o Tribunal de Contas, com o objetivo de normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, com referência ao fornecimento de combustíveis, com fundamento no artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93, e dos artigos 136 e 137 da Lei Estadual nº 15608/2007.

Pronunciando-se no feito, a Diretoria Econômico-Financeira emite a Informação nº 25/09, destacando a existência de previsão orçamentária para a despesa, tendo juntado formulário de indicação recursos às fls. 15.

Instada a manifestar-se por duas oportunidades a Diretoria Jurídica, após a análise da minuta do termo de cooperação de fls. 03/06, verifica a consonância com os dispositivos legais aplicáveis.

Observa, ainda, que em caso similar, no Termo de Cooperação firmado para manutenção corretiva e preventiva nos veículos da frota, constante do Protocolo nº 435126/08, ficou decidido através do Acórdão nº 1754/08 – Pleno, pelo acolhimento da proposta de que se aprecie a continuidade do termo de cooperação para os exercícios subsequentes, em razão da vigência estar adstrita ao presente exercício financeiro, procedendo a autorização para que o mesmo seja firmado anualmente no interesse da Administração.

Assim, nos mesmos moldes do Acórdão nº 1.754/08 – Pleno, opina a DIJUR pelo acolhimento de tal proposta, desde que limitados a 60 meses, deixando a critério da Presidência da Casa a avaliação da oportunidade do ajuste.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2968/09, acompanhando a proposição da DIJUR, não se opõe à celebração da cooperação técnica – financeira entre esta Corte e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

É o Relatório.

VOTO

Do exposto, acompanhando a instrução do processo e o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela aprovação da minuta do termo de cooperação a ser firmado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com o objetivo de normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, com referência ao fornecimento de combustíveis, deixando a critério da Presidência da Casa a avaliação da oportunidade do ajuste.

Acolho a proposta da Diretoria Econômico-Financeira de que se aprecie a continuidade do termo de cooperação para os exercícios subsequentes, em razão da vigência estar adstrita ao presente exercício financeiro, procedendo a autorização para que o mesmo seja firmado anualmente no interesse da Administração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONVÊNIO/AJUSTE, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Aprovar a minuta do termo de cooperação a ser firmado entre este Tribunal e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com o objetivo de normatizar e instrumentalizar a descentralização do orçamento programado, com referência ao fornecimento de combustíveis, deixando a critério da Presidência da Casa a avaliação da oportunidade do ajuste.

II – Em razão de a vigência estar adstrita ao presente exercício financeiro, e acolhendo a proposta da Diretoria Econômico Financeira, autorizar que a continuidade do termo de cooperação para os exercícios subsequentes, seja efetivada anualmente no interesse da Administração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de março de 2009 – Sessão nº 9.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 242/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 52401-0/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL – POSICIONAMENTO DOS ÓRGÃOS INSTRUTIVOS DIVERSO DO ADOTADO PELO PLENÁRIO, BEM COMO ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURAM CAUSA PARA PEDIDO DE RESCISÃO – NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA ADMISSIBILIDADE DO PLEITO EM RELAÇÃO A VÁRIOS ASPECTOS – DOCUMENTOS NOVOS COMPROVAM O DEVIDO REPASSE DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES AO INSS; PROCEDÊNCIA – DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE AGENTES POLÍTICOS (EXERCÍCIO DE 2.003), EM VIRTUDE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍNEA ‘H’ DO INC. I DO ART. 12, DA LEI 8.212/91 ACRESCENTADA PELA LEI 9.506/97; PROCEDÊNCIA – CONHECIMENTO PARCIAL E PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO À PARTE RECEBIDA – JUNTADAS RAZÕES COMPLEMENTARES, INOVANDO O PEDIDO, FORA DO PRAZO PARA NOVA MANIFESTAÇÃO; PEÇA NÃO CONHECIDA, MAS DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO ATACADA; COMUNICAÇÃO À DEX.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão proposto contra a decisão materializada no Acórdão 4.945/2.005, por meio da qual foram julgadas irregulares as contas da Câmara de Boa Ventura de São Roque referentes ao exercício financeiro de 2.003, de responsabilidade do ora Interessado.

Os motivos do julgamento atacado podem ser extraídos da proposta elaborada pelo Auditor Sousa Lemos (cópia a folhas 182/184), quais sejam: *“falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, da ausência de comprovação do repasse das contribuições dos Servidores ao INSS, da falta de retenção das contribuições aos agentes políticos, da extrapolação do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e da extrapolação da remuneração dos agentes políticos”*.

Fundamentam o pedido, em síntese, os seguintes argumentos:

I. Remuneração dos agentes políticos – Consoante apontado pelo Ministério Público de Contas, embora a publicação do ato fixador dos subsídios tenha ocorrido após as eleições, sua publicação ocorreu anteriormente, não havendo ofensa ao disposto no artigo 29, V e VI da Constituição Federal. Além disso, tal fato apenas foi motivo de ressalva no tocante às contas do exercício de 2.003;

II. Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS – Juntadas GPSs/ INSS que demonstram inexistir a impropriedade;

III. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS – *A partir do mês de outubro de 2003, foi deixado de efetivar o pagamento referente à contribuição patronal dos agentes políticos, tendo amparo em liminar deferida pela Justiça Federal, declarando a inconstitucionalidade do referido desconto e recolhimento das verbas previdenciárias;*

A folhas 261 e seguintes, em justificativas complementares, foram juntados *“demonstrativos de valores devidos e recolhidos à previdência (exercício de 2003), mês a mês, distinguindo entre as quotas empregado e patronal”*;

IV. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS – Idem item “III”;

V. Limite das despesas da Câmara – Foi necessária a construção de sede para a Câmara, sendo que o custo da obra era superior ao valor dos recursos destinados a tal órgão. Como a construção foi incorporada ao patrimônio público, a questão pode ser relevante. Além disso, não houve prejuízo ao Erário.

O pedido foi recebido apenas no tocante aos itens “II” e “IV” (v. Despacho 2.185/2.007-FAMG, a folhas 250/251, complementado pelo Despacho 75/2.008-FAMG, a folhas 252).

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções 178/2.008 e 211/2.009, a folhas 253/256 e 582/585, respectivamente) opina pela procedência parcial do pedido, apontando que:

II. Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS: *Nesta oportunidade, retorna o presente pedido rescisório a esta Unidade por força do despacho de fls. 280, da lavra do insigne Conselheiro Relator, através do qual determina o encaminhamento para nova manifestação, sendo que, conforme justificativa de fls. 261/275 o recorrente providencia a juntada aos autos dos demonstrativos de valores devidos e recolhidos à Previdência do exercício de 2003, mês a mês, distinguindo entre as quotas da parte patronal e dos empregados, referente à contribuição dos servidores da Câmara Municipal, juntamente com as cópias das guias autenticadas. Tais documentos demonstram a regularização da situação. Ademais, a confirmar o saneamento da irregularidade, através de consulta ao site do MPAS verificou-se que a entidade possui o Certificado de Regularidade Previdenciária com vigência até a data de 25/02/09, motivo pelo qual opina esta Diretoria pela regularização do apontamento;*

IV. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS: *O Prejulgado nº 4-TC, tanto no voto (inciso XI, f, 1) quanto na conclusão (inciso XXII) permite a rescisão nos casos em que houve mudança de posicionamento do Tribunal de Contas pautada em declaração de inconstitucionalidade de lei por Tribunais Superiores.*

Esta exatamente a situação dos autos, pois, em relação aos recolhimentos previdenciários dos agentes políticos novo cenário descortinou-se a partir do Acórdão nº 790/06-TC, que deu cumprimento à Resolução nº 26/05 do Senado Federal. Esta estendeu os efeitos do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 aos demais entes da Federação. Assim, a exigibilidade dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos deixou de existir desde o mês de fevereiro de 1998 até setembro de 2004.

O Ministério Público de Contas (Pareceres 1.542/2.008 e 2.384/2.009, a folhas 257/260 e 586/589 respectivamente) se manifesta pela procedência parcial do pedido, mas de forma diferente da Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:

Em parecer anterior exarado por este Ministério Público de Contas, fls. 257-260, a opinião foi no sentido de que fosse concedida a procedência parcial do pedido de rescisão, posto restar regularizada APENAS a glosa que se referia às contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos agentes políticos. Nos demais aspectos, no entanto, este Ministério Público de Contas opinou por manter as irregularidades, uma vez que a juntada agora em sede de rescisão de documentos novos (conceito de nova prova), não se constatou em momento algum. Ou seja, os argumentos relativos à remuneração dos vereadores não configuravam nova prova, posto que comprovada e atestada a extemporaneidade do ato fixador. Também, quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias, este Ministério manifestou-se no sentido de que as vias juntadas já existiam antes, quando da desaprovação de contas, pelo que não se ajustavam ao conceito de novos documentos requerido para o enquadramento no art. 77, II da LC 113/05. Desta forma, restando então prejudicado o pedido de rescisão.

Após nova juntada de documentos (que tratava das Guias da Previdência Social – GPS), o processo retornou ao órgão instrutivo, DCM, para nova análise que, em sede final, concluiu que, das irregularidades apontadas, apenas a que dizia respeito à falta de repasse de comprovação do repasse das contribuições previdenciárias dos agentes políticos, restando irregular o quesito que versa a respeito da falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS, alegando que os documentos ora juntados (autorizações de despesas e ordens de pagamento sem timbre oficial e assinaturas e GPS's) mesmo que pudessem ser entendidos como novos documentos – que não se configurava neste caso – não se prestavam a demonstrar a correção dos recolhimentos previdenciários.

Inafastável pois o entendimento expresso pelo órgão instrutivo no que se refere à questão de mérito, posto que persistem as irregularidades ensejadoras da desaprovação de contas objeto de questionamento no que tange ao presente pedido de rescisão.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido efetuado juízo de admissibilidade deste pedido (Despacho 2.185/2.007-FAMG, a folhas 250/251, complementado pelo Despacho 75/2.008-FAMG, a folhas 252), cada um dos aspectos discutidos no feito será novamente apreciado, de modo a não restar dúvidas acerca do posicionamento desta Casa sobre cada um deles.

I. Remuneração dos agentes políticos

Consoante exposto no Despacho 2.185/2.007-FAMG (especificamente a folhas 250/251):

O ato fixador da remuneração dos agentes políticos foi extemporaneamente publicado, razão pela qual adotou-se a última remuneração recebida pelos edis no mandato anterior com as devidas correções e reajustes, havendo a constatação de extrapolação do montante percebido por alguns vereadores. As alegações em relação a este aspecto são de que os órgãos instrutivos opinaram apenas por ressaltar a impropriedade, além de que no julgamento das contas do exercício de 2.002 tal questão foi afastada, o que configura novo elemento de prova.

Com vênia à argumentação apresentada, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas não vinculam os órgãos julgadores da Casa, que podem entender irregulares ocorrências apenas ressaltadas nos opinativos instrutivos. Ademais, tal fato não configura hipótese de cabimento de pedido de rescisão.

No tocante ao julgamento das contas de 2.002, não cumpre no presente momento se discutir a justeza e/ou a evolução das decisões desta Corte, sendo que novo entendimento não configura superveniência de novo elemento de prova. Tal orientação, aliás, ficou fixada no Prejulgado 37996/07, que assim previu:

Acórdão 277/2.007-Pleno

PROCESSO N.º: 37996/07

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

(...)

A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

Desta feita, não merece ser sequer recebido o pedido em relação a este aspecto. Observa-se que, posteriormente às manifestações dos órgãos instrutivos, quando já incluído em pauta de julgamento este expediente, o Sr. Joanis, apresentou nova argumentação, inovando completamente ao que havia alegado em sua inicial, asseverando que o julgamento atacado encontra-se eivado de vício insanável, uma vez que determinada a devolução de valores por parte de todos os vereadores, ao passo que apenas o Presidente da Câmara foi notificado para apresentação de defesa.

Sendo o procedimento contrário aos ditames do Regimento Interno, não conheço da documentação complementar. Destaque-se que anteriormente o Sr. Joanis já havia encaminhado documentação complementar a qual ensejou a realização de nova instrução, não podendo este feito ser instruído quantas vezes pretender o Interessado, durando *ad eternum*.

Porém, uma vez que identificado erro na execução do julgamento atacado, inclusive contrariando orientação fixada em sede de prejulgado, mostra-se cabível o encaminhamento de notícia à Diretoria de Execuções desta Corte para que adote as devidas medidas corretivas, devendo a execução ser efetuada apenas em relação ao Presidente da Câmara, ressalvado direito de regresso a ser exercicio contra os demais edis.

II. Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS

Juntados documentos, datados de 2003 (com exceção de demonstrativo dos valores devidos mensalmente discriminados – que até pode ser posterior, mas que diz respeito a fatos ocorridos no exercício em comento), que demonstram o recolhimento dos valores devidos ao INSS.

Assim, uma vez que os documentos preenchem os requisitos para serem considerados ‘novos elementos de prova’ e demonstram a regularidade dos procedimentos adotados pela Câmara, mostra-se procedente o pedido em relação a este aspecto.

III. Falta de repasse da contribuição patronal ao INSS

Consoante exposto no Despacho 75/2.008-FAMG (folhas 252):

Contrariamente ao argumentado pelo Interessado, a declarada inconstitucionalidade do disposto na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/1.991 em nada trouxe efeitos no tocante ao recolhimento da contribuição patronal dos servidores da Câmara, dizendo respeito, tão-somente, à contribuição previdenciária dos agentes políticos.

Mais uma vez, portanto, esbarra o pleito nas condições de admissibilidade dos pedidos rescisórios.

IV. Falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS

Na análise do Prejulgado 37996/07 (Acórdão 925/2.007-Pleno), esta Corte fixou a seguinte orientação: “*Têm entendido a jurisprudência que quando a Suprema Corte declara a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão que pretendem ver rescindido é cabível a rescisória. Portanto, na mesma esteira, caso haja alteração de posicionamento do Tribunal de Contas baseada em declaração de inconstitucionalidade de Tribunais Superiores, em forma de controle concentrado, caberá rescisória*”.

Considerando, então, que o dispositivo legal que exigia a contribuição previdenciária dos agentes políticos durante o exercício de 2.003 (alínea ‘h’ do inciso I do artigo 12, da Lei Federal 8.212/91, acrescentada pela Lei Federal 9.506/97) foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que assiste razão aos órgãos instrutivos ao indicarem que a rescisão é devida no tocante a este aspecto.

V. Limite das despesas da Câmara

O Interessado sequer busca demonstrar haver relação entre as alegações tangentes a esta questão e as causas ensejadoras de pedidos rescisórios, também não merecendo ser recebido o pleito quanto ao presente aspecto.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento parcial do pedido (apenas quanto aos itens “falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS” e “falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS”), e pela sua procedência em relação a tais aspectos, rescindindo a decisão materializada no Acórdão 4.945/2.005, afastando como causa de desaprovação das contas da Câmara de Boa Ventura de São Roque referentes ao exercício financeiro de 2.003 a “falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS” e a “falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS”.

Deve, ainda, ser expedida comunicação à DEX para que corrija a execução da decisão ora atacada, relativamente à questão da extrapolação da remuneração dos agentes políticos, que deve ser efetuada apenas em relação ao Presidente da Câmara, ressalvado direito de regresso a ser exercicio contra os demais edis, consoante orientação fixada em processo de prejulgado (v. Acórdão 1.542/2.007-Pleno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido (apenas quanto aos itens “falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS” e “falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS”), e julgá-lo procedente em relação aos aspectos recebidos, rescindindo a decisão materializada no Acórdão 4.945/2.005, afastando como causa de desaprovação das contas da Câmara de Boa Ventura de São Roque referentes ao exercício financeiro de 2.003 a “falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS” e a “falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS”.

Determina-se, ainda, a expedição de comunicação à DEX para que corrija a execução da decisão ora atacada, relativamente à questão da extrapolação da remuneração dos agentes políticos, que deve ser efetuada apenas em relação ao Presidente da Câmara, ressalvado direito de regresso a ser exercicio contra os demais edis, consoante orientação fixada em processo de prejulgado (v. Acórdão 1.542/2.007-Pleno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

st:HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 243/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 348487/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MASAO TAKECHI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA DECISÃO QUE DESAPROVOU CONTAS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – LIMINAR CONCEDIDA SUSPENDENDO EFEITOS DO JULGADO – NÃO COMPROVADA OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – MESMO QUE DE NATUREZA CONTÁBIL, DE ACORDO COM LEI MUNICIPAL, O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DEVE PRESTAR CONTAS A ESTA CORTE, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES QUE POSSUI – REVISÃO DA LIMINAR E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de análise Plenária em julho de 2.008, quando, por meio da decisão materializada no Acórdão 884/2.008-Pleno, foi deferido o pedido liminar, suspendendo-se os efeitos do Acórdão 490/2.004 (parcialmente alterado pelo Acórdão 670/2.006-Pleno), que desaprovou as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Estatutário de Matelândia referentes ao exercício financeiro de 2.001.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 172/3.009, a folhas 56/58), no tocante ao mérito do expediente, opina pela improcedência do pedido, apontando que:

O Acórdão nº 884/08-Pleno, em parte reproduzido acima, partindo da afirmação do requerente de que o Acórdão nº 490/04 que julgou as contas do Fundo não lhe foi remetido, concedeu a liminar. Porém, dois aspectos devem ser considerados neste momento do julgamento de mérito da ação: o primeiro fato é que não se pode presumir o erro desta Casa no envio das cópias do acórdão e/ou da resolução. Se o ofício 712/04-OCR-DG-04 afirma o encaminhamento dos dois atos, tem presunção de verdade. Note-se que o interessado somente depois de 4 (quatro) anos vem acusar o suposto não recebimento do acórdão que julgou as contas do Fundo de Previdência, quando

a medida lógica seria logo após ter recebido o ofício, e verificado a falta das peças que o deveriam estar acompanhando, tê-las buscado junto ao Tribunal. Em vez disso, o autor deixou para alegar a falha depois de tão longo espaço de tempo e a partir de tal fato provocar uma nulidade no processo. Respeitosamente, tal nulidade não existe. O segundo ponto a ser destacado, que de certa forma abarca o anterior e define a questão, é o de que o envio de cópias dos atos sempre foi mera liberalidade deste Tribunal, jamais se constituindo em dever, embora, a prática repetida possa gerar um costume. Mas a obrigação de obter as peças do processo de prestação de contas, inclusive as cópias dos atos de julgamento sempre foi do próprio interessado, que não pode servir-se de sua desídia para alegar nulidade futura. Assim, esta Diretoria reitera seu posicionamento pela improcedência da ação eis que, a presunção é de que o ofício remetido pela Diretoria Geral desta Casa comunicando o resultado do julgamento das contas do Executivo e do Fundo de Previdência tenha sido acompanhado dos atos respectivos. Somado a isto, repete-se, não há obrigação deste Tribunal em remeter tais documentos, sendo dever da parte obtê-los por meios próprios.

Quanto ao outro aspecto tratado na ação, em que a parte defende que as contas do Fundo de Previdência não deveriam ter sido julgadas por este Tribunal, pois, se tratava de um Fundo de natureza contábil, sem personalidade jurídica autônoma, tal tese não prospera. Não obstante a existência de legislação municipal que dava este tratamento ao Fundo, o fato é que a Lei Federal 9717/98 deu contornos aos regimes de previdência próprios, e dentre outros aspectos, quando instituiu Fundo, impôs a existência de conta bancária em separado da do Executivo, e escrituração também destacada, considerando a finalidade peculiar do regime previdenciário, que em nada se assemelha aos fins buscados pelo Poder Executivo. Basta que se observe que, segundo os registros informatizados desta Corte (doc. anexo) desde 1994 o Fundo de Previdência de Matelândia presta contas regularmente ao Tribunal, o que revela despropositada a alegação rescisória quanto à inexistência de obrigação em fazê-lo. Portanto, também esta tese deve ser rechaçada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.968/2.009, a folhas 61) também se manifesta pela improcedência do pleito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Municipais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Existem dois aspectos a serem analisados no presente momento, senão vejamos:

I. Ofensa ao devido processo legal por parte desta Corte quando da análise da prestação de contas

Quando da análise da liminar, entendi que a ausência do nome do Fundo de Previdência no acórdão guerreado, assim como o não encaminhamento de tal peça ao ora Interessado constituíam faltas ofensivas ao princípio do devido processo legal.

Em análise mais aprofundada do feito, porém, entendo que não existiu irregularidade nos procedimentos adotados por esta Casa. A ausência do nome do Fundo de Previdência no acórdão efetivamente configura questão que deveria ser corrigida pelo Tribunal (e verifica-se que com a LC/PR 113/2.005 o foi), mas que não impediu de forma alguma a participação do Sr. Takechi no processo.

Por outro lado, conforme bem indicado pela Diretoria de Contas Municipais, o encaminhamento das decisões desta Corte aos respectivos interessados constituía liberalidade para cumprimento das mesmas (e não para ciência).

Finalmente, cumpre salientar que juntamente com a prestação de contas do Fundo, nos mesmos autos, tramitava a prestação de contas do Poder Executivo, também de responsabilidade do Sr. Takechi, em relação à qual houve interposição de recurso de revista que não obteve sucesso. Dessa forma, até do ponto de vista lógico, não parece razoável supor que os atos processuais ocorreram ao desconhecimento da parte.

II. O Fundo de Previdência possui natureza meramente contábil, devendo suas contas integrarem as contas do Poder Executivo

Irretocável o exame procedido pela Diretoria de Contas Municipais em relação à questão. Não obstante a existência de legislação municipal que dava ao Fundo natureza meramente contábil, há de se sopesar que a Lei 9.717/1.998 deu contornos aos regimes de previdência próprios e, dentre outros aspectos, impôs a existência de conta bancária em separado da do Executivo e escrituração também destacada, considerando a finalidade peculiar do regime previdenciário, que em nada se assemelha aos fins buscados pelo Poder Executivo. Basta que se observe que, segundo os registros informatizados desta Corte, desde 1994 o Fundo de Previdência de Matelândia presta contas regularmente ao Tribunal, o que revela despropositada a alegação rescisória quanto à inexistência de obrigação.

Em face de todo o exposto, voto pela revisão da liminar concedida por meio da decisão materializada no Acórdão 884/2.008-Pleno e pela improcedência do pedido de rescisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Rever a liminar concedida por meio da decisão materializada no Acórdão 884/2.008-Pleno;

- Julgar improcedente o pedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 12 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 270/09 - Tribunal Pleno
PROCESSO N º : 562128/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. REQUERIMENTO DA PARTE PEDINDO SEU ARQUIVAMENTO POR PERDA DE INTERESSE NO SEU PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO DEFERIDO.
DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado por advogado, devidamente habilitado pelo interessado, acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1275/08 do Tribunal Pleno, que em grau de Embargos de Declaração, concedeu-lhe provimento parcial, no sentido de afastar do Acórdão nº 788/08 também do Pleno [1] a determinação de ressarcimento do valor de R\$ 68.137,31 (sessenta e oito mil cento e trinta e sete reais e trinta e um centavos), mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 2846/07 da 1ª Câmara, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária [2].

A decisão lançada no processo de Tomada de Contas consignou que algumas das irregularidades constatadas na auditoria realizada no Município de Imbituva eram de natureza formal, outras seriam objeto de ressalva e outras infrações a normas legais e regulamentares.

Com efeito, nesta linha de raciocínio destacou, à época, duas irregularidades que envolviam valores a serem ressarcidos, quais fossem:

1. Construção da Escola Municipal Giocondo Valdemar Bobato (1ª etapa); ocorrência de pagamento em valor superior ao percentual dos serviços executados no montante de R\$ 1.577,49 (hum mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos).
2. Na execução de pavimentação asfáltica, recapeamento e drenagem de vias urbanas municipais, com a não aplicação de multa à contratada pelo Município, conforme previsão contratual, no valor de R\$ 68.137,31 (sessenta e oito mil cento e trinta e sete reais e trinta e um centavos), em razão do atraso na execução das obras.

O ora Requerente já demonstrou perante esta Corte de Contas que o montante de R\$ 1.577,49 (hum mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos) já foi devidamente recolhido e a multa contratual mencionada acima, foi objeto de afastamento, em grau de Embargos de Declaração. O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 494, incisos III e V da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Cotejando as ponderações articuladas na peça inicial e os elementos de prova trazidos pelo Requerente com o contido no Prejulgado nº 04 do Tribunal, recebeu-se o presente pedido, pois entendeu-se presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determinou-se a baixa dos autos à unidade técnica e Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Apoio Técnico analisou a matéria, lançando a informação nº 054/08, na qual conclui ser pertinente a concessão da liminar pleiteada.

O Ministério Público de Contas, exarou o parecer nº 18797/08, no qual entende que não foram preenchidos os pressupostos para a concessão da liminar, opinando pelo não conhecimento do presente pedido.

Entretanto, em data de 03 de março de 2009, o Requerente mediante o protocolado nº 7517-0/09, de fls. 57, demonstra o seu desinteresse na continuidade do processo, requerendo o seu arquivamento.

DO VOTO

Em razão do contido no protocolado nº 75170/09 este relator não se opõe, razão pela qual VOTO pelo arquivamento do presente pedido rescisório, com as devidas anotações nas unidades administrativas envolvidas no feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 562128/08, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento do presente Pedido Rescisório, com as devidas anotações nas unidades administrativas envolvidas no feito, em razão do contido no protocolado nº 75170/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de março de 2009 – Sessão nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

1-Que julgou anterior pedido rescisório.

2- Originária de relatório de auditoria levado a efeito por este Tribunal de Contas.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 10 em 31 de Março de 2009
<u>CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 581196/07 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ILGO LUIS PERUZZO DE SANTA MÔNICA Interessado: JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO
Processo: 635920/07 Entidade: LAR DOM BOSCO - COMUNIDADE TERAPÊUTICA Interessado: ADEMAR OLIVEIRA LINS, ANDRE LUIZ OURIQUES, EDNALDO VELOZO DA SILVA, JOSÉ PAULO DE ANDRADE
PENSÃO
Processo: 51483/09 Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA Interessado: ADIR MARIA DA SILVA OLIVEIRA
<u>CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO</u>
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Processo: 355524/06 Entidade: FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO- FINDINOPI Interessado: JAIME DOMINGUES BRITO
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 310040/06 Entidade: ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE Interessado: NILO TREBIEN
Processo: 198333/07 Entidade: CENTRO DE CONVIVÊNCIA MENINA MULHER DE CURITIBA Interessado: LUCIANE MACHADO BAPTISTA
Processo: 212433/07 Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA Interessado: DARIO BORTOLINI
Processo: 270301/07 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA Interessado: MIGUEL JAMUR
Processo: 652140/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE Interessado: REINALDO AFONSO PEREIRA
Processo: 118813/08 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA Interessado: NORBERTO PINZ
Processo: 213506/08 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
Processo: 230532/08 Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO
APOSENTADORIA
Processo: 398036/03 Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ Interessado: ANTONIEL CARDOSO

Processo: 335466/08 Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA Interessado: JOSÉ GONÇALVES FILHO
RESERVA
Processo: 290387/04 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: LUIZ ALBERTO GONÇALVES EKERMANN
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 255190/04 Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Processo: 265327/05 Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
Processo: 515602/06 Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI
Processo: 311753/08 Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: JAIME LERNER
Processo: 345364/08 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES
Processo: 499981/08 Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES Interessado: HUGO BERTI
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Processo: 506821/08 Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN
<u>CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 177740/06 Vistas desde 17/03/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA, JUAREZ BARRETO DE MACEDO
Processo: 447485/08 Adiado desde 24/03/2009 Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE Interessado: LUIZ FORTE NETTO
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 388078/07 Adiado desde 17/02/2009 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL
<u>AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 162423/03 Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA Interessado: CLOVES DA COSTA MORAES
Processo: 565293/03 Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E RECREAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU Interessado: VALDIR DE SOUZA
Processo: 182448/05 Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE APUCARANA Interessado: GENÉZIO BELARMINO IZIDORO

Processo: 235908/05
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: DANIEL LOPES DA SILVA, JOAO BATISTA DE LIMA, ROSELI APARECIDA MELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 129269/07 Vistas desde 17/03/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA
Interessado: MARCELINO AMPESSAN

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 19338/95 Adiado desde 03/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: JOÃO BATISTA COSTA

Processo: 217732/03 Adiado desde 10/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: JOSÉ OTACILIO DOS SANTOS

Processo: 221462/03 Vistas desde 10/03/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICIPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

Processo: 295206/04 Adiado desde 03/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Processo: 47216/05 Adiado desde 10/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ZELÍRIO PERON FERRARI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 155298/08
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS
Interessado: CELINA LEITE DE SOUZA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS

Processo: 156452/07
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 125879/08
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: DIERONI CESAR VOITECHEN

Processo: 165650/08
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: MANOEL AGUILAR FILHO

Processo: 165978/08
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE

Processo: 133617/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: ALVARO RODRIGUES DE JESUS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 465500/04
Entidade: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: LUIZ DOMINGOS MORETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 649904/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: RILTON BOZA

Processo: 223293/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: CELSO ANTUNES RIBEIRO

Processo: 222870/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: JOSE ARLINDO SEHN

Processo: 224478/08
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: ILCA MARIA SETTI

Processo: 257743/06
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Processo: 319135/00 Vistas desde 24/03/2009 Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128857/04
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: MÁRIO LUIZ LANZIANI

Processo: 147716/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: OSMAR NUNES CARDOSO

Processo: 154267/08
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIANE DO ROCIO FORLEPA

Processo: 142612/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: IRINEU VAZ PEREIRA

Processo: 163017/07
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

Processo: 185150/04
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: JOÃO BATISTA DE REZENDE

Processo: 141547/05 Vistas desde 03/03/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: ELIAS FARAH JÚNIOR

Processo: 152139/07 Vistas desde 17/03/2009 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

APOSENTADORIA

Processo: 585493/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS

PENSÃO

Processo: 370560/07
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JENIFER ELISA BERGOLD, RAFAEL BERGOLD DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 08 de 17 de março de 2009

Aos dezessete dias do mês de março, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a oitava sessão ordinária do exercício de 2009, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** com a presença do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **EDUARDO DE SOUZA LEMOS**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Ausente, justificadamente, o CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**. Presente, ainda, a Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, **ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 07 da sessão ordinária do dia 10 de março de 2009, tendo sido aprovada. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de **sobrestamento** de processos, assim o fez o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** que determinou o sobrestamento do processo 33205/09 na Diretoria de Análise de Transferências; os 45904/09, 45947/09 e 66642/09 na Diretoria Jurídica. O AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** sobrestou os autos 3440/08 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, o CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** incluiu a Certidão Liberatória 79698/09 que foi deferida. Tendo em vista o Ofício nº 03/2009 – GCAML, no qual o CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** informou e justificou a sua ausência na Sessão, neste mesmo ato foram delegados todos os processos da sua pauta de julgamento ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foram, motivadamente, **retirados de pauta** os processos 217869/07, 222579/07, 412713/03, todos da pauta de julgamento do CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e os processos 157800/08 e 143705/06, ambos da pauta de julgamento do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Na sequência o relato das pautas do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, do CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e dos AUDITORES **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, **EDUARDO DE SOUZA LEMOS**, **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Durante o relato da pauta do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**, o Presidente da Sessão, CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, declarou-se impedido de votar, em face da existência de parentesco com o Relator, designando-o para compor o quórum. Foram **julgados** os seguintes processos: 215050/07 (regular com ressalva e multa), 325785/07 (irregularidade e devolução), 246099/08 (regular com ressalva e multa), 402894/04 (conversão em Tomada de Contas Extraordinária e multa em dobro), 575408/08 (legalidade e registro), 17576/94 (processo devolvido com voto vista do FAMG propondo a anulação da decisão e julgando regulares com ressalva as contas. Voto acatado pelo Relator), 135510/07 (regular com ressalva), 632319/07 (regular com ressalva e recomendação), 2126/08 (regular com ressalva), 118694/08 (regular com ressalva), 216289/08 (regular com inscrição de saldo), 391722/08 (regular com ressalva), 544375/08 (regular com ressalva e multa), 582714/08 (regular com inscrição de saldo), 3810/09 (regular com ressalva), 252228/03 (legalidade e registro e negativa de registro da extensão da jornada), 508120/07 (legalidade e registro), 244860/08 (legalidade e registro), 79698/09 (deferimento), 508447/04 (aprovação do relatório com recomendações. Após, os autos deverão ser arquivados), 167094/06 (regular com ressalva e multa), 78638/08 (negativa de registro), 281085/01 (legalidade e registro), 425328/06 (baixa de responsabilidade), 120926/06 (regular com ressalva), 69680/06 (legalidade e registro), 152481/07 (regular com ressalva), 549888/07 (conversão em tomada de contas e apensamento ao processo do Poder Executivo), 146493/08 (regular com ressalva com recomendações e encaminhamento ao INSS), 182831/03 (regular com ressalva), 191266/07 (irregularidade e multa), 303196/07 (novo sobrestamento), 627323/07 (regular com recomendações), 632181/07 (regular com recomendações), 636608/07 (regular com recomendações), 637450/07 (regular com recomendações), 638007/07 (regular com ressalva com recomendações), 638724/07 (regular com ressalva com recomendações), 638830/07 (regular com ressalva com recomendações), 3890/08 (regular com recomendações), 52116/08 (regular com recomendações), 171757/08 (regular com ressalva com recomendações), 184603/08 (regular com ressalva e multa), 200331/08 (regular com inscrição do saldo), 210140/08 (regular com ressalva e multa), 228244/08 (novo sobrestamento), 240988/08 (novo sobrestamento), 463561/08 (regular), 472102/08, (regular com ressalva) 477368/08 (regular com ressalva), 305884/05 (novo sobrestamento), 493838/06 (legalidade e registro), 465340/07 (novo sobrestamento), 653891/08 (registro com recomendações), 249747/05 (negativa de registro dos aprovados no cargo de Agente Comunitário de Saúde. Registro dos demais e multa), 272010/07 (novo sobrestamento), 472290/07 (legalidade e registro com recomendações), 329067/08 (negativa de registro e multa), 131707/06 (regularidade com ressalva. Voto vencedor IZL acompanhado pelo CMNS. Voto vencido pela irregularidade), CAC, 155278/07 (irregularidade com recomendações), 157789/08 (irregularidade e multa) e 460798/07 (negativa de registro). Da pauta de julgamento do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** foi **adiado** o processo 229534/08. Da pauta de julgamento do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** foi adiado o processo 155340/07. Permaneceram adiados os processos 19338/95, 217732/03, 295206/04 e 47216/05.

Foi concedida **vista** dos autos de processo 177740/06 da pauta de julgamento do CONSELHEIRO **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Do 129269/07 da pauta de julgamento do AUDITOR **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e do 152139/07 da pauta de julgamento do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Permaneceram com vista os processos 388078/07, 221462/03, 141547/05 e 142280/04.

Foram redistribuídos os autos de processo131707/06 ao AUDITOR **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, uma vez que proferiu o voto vencedor.

Durante o relato da pauta de julgamento do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**, o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** solicitou autorização do Colegiado para que, em função das reiteradas manifestações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do posicionamento de alguns julgadores, seja suscitado no Pleno desta Corte um Prejulgado quanto à aplicabilidade e interpretação da norma jurídica relativa à multa cominada no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’ da Lei Orgânica deste Tribunal. Questionou ainda, a possibilidade de que fosse sugerido o nome do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** para ser relator do Prejulgado por ser um dos defensores da inaplicabilidade da referida norma, posicionamento contrário ao seu. Não houve oposição do indicado. Assim, com respaldo do Colegiado, foi encaminhado, na data de 18 de março do corrente ano, o Ofício nº 06/09 desta Primeira Câmara, assinado pelo seu Presidente ao Presidente do Tribunal de Contas para que leve tal questão ao Pleno, uma vez que o Regimento Interno da Casa outorga a ele a iniciativa para a propositura de tal procedimento.

Ainda, consigne em ata que no relato do processo 131707/06, da pauta de julgamento do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** o CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo, tendo sido convocado para compor o quórum o próprio Relator.

Por fim, da pauta de julgamento do AUDITOR **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA** destacou-se o erro material da pauta que afirmava que os autos 141547/05 haviam sido devolvidos e que se encontravam adiados, quando, na realidade, não foram devolvidos pelo CONSELHEIRO **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, permanecendo, portanto, com vista. Erro material corrigido.

Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a oitava sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 24 de março do corrente ano às quatorze horas, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 191/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N.º: 50515-9/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIS CESAR MOREIRA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACOLHIMENTO DO VOTO VISTA DO ILUSTRE CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES. PENSÃO – FILHO INVÁLIDO; IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER O BENEFÍCIO CASO POSSUA OUTRA FONTE DE RENDA (ART. 42, II, B, DA LEI/PR 12398/98) – A APLICAÇÃO DA LEI 12398/98 NÃO É DEVIDA CASO A OUTRA FONTE DE RENDA SEJA INSUFICIENTE PARA SUBSISTÊNCIA DO DEPENDENTE, SOB PENA DE CONTRARIAR A PRÓPRIA NATUREZA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO POR MORTE – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DE UMA DAS FONTES DE RENDA – DILIGÊNCIA PARA ESCLARECIMENTOS.
RELATÓRIO

Acolho, integralmente, o Voto Vistas do ilustre CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, lavrado nos seguintes termos:
“Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63.905/2.008 do Paraná Previdência, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. Luis Cesar Moreira Silva, filho inválido da professora falecida Arithozina Moreira Silva. Os proventos correspondem a R\$ 951,11 mensais em cota vitalícia. Os órgãos instrutivos desta Corte de Contas (Diretoria Jurídica – Parecer 20.587/2.008, a folhas 83/84; e Ministério Público de Contas – Parecer 21.733/2.008, a folhas 85) opinam pela negativa de registro do ato, com fulcro no disposto no artigo 42, II, “b”, da Lei/PR 12.398/2.008, que determina que filhos inválidos apenas fazem jus à pensão no caso de não possuírem renda, uma vez que o ora Interessado já percebe outra pensão, além de possuir trabalho remunerado. O Paraná Previdência apresentou manifestação sobre a questão em debate no Parecer 004136, a folhas 78/80, aduzindo, em síntese:

- A pensão recebida da Câmara dos Deputados é decorrente da morte de seu pai, sendo o Sr. Luis Cesar dependente obrigatório. Além disso, trata-se de sistemas de seguridade diferentes e que não se confundem;
- De acordo com as Leis 8.213/1.991 e 9.717/1.998 não impedem a percepção de pensão mesmo que em favor de inválido que possua renda por meio de atividade laboral. Ademais, o valor do salário bruto é pequeno e não viabiliza sua subsistência, sendo que mesmo que não trabalhasse poderia pleitear benefício assistencial junto ao INSS.
VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Vejam os que dispõe a Lei/PR 12.398/1.998 acerca da situação em apreço: Art. 42. São dependentes dos segurados:

(...)

II - os filhos, desde que:

(...)

b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda e desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício; Como se pode verificar, existem três condições para que filhos inválidos sejam considerados dependentes, quais sejam: 1) que sejam solteiros; b) que não possuam renda; 3) que já fossem inválidos antes do fato gerador do benefício (no caso, a morte da mãe).

Quanto aos itens “1” e “3” não há qualquer discussão. Os debates estão centrados no fato de que o Sr. Luis Cesar possui atividade laborativa remunerada, além de já perceber pensão oriunda da Câmara dos Deputados (onde trabalhou seu pai), existindo dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais. A princípio, parece correto o posicionamento da Diretoria Jurídica deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, utilizando-se uma interpretação gramatical do texto legal.

Entendo, porém, que a situação merece uma análise mais delicada, uma vez que o bem que deve ser colocado em primazia é a subsistência do ora Interessado, pois não devemos esquecer que o próprio objetivo do benefício previdenciário da pensão por morte é manter a família no caso da morte do responsável pelo seu sustento. Deixando-se de considerar tal diretriz, a aplicação de um determinado dispositivo legal poderá contrariar a natureza da figura que ele regulamenta. Das duas fontes de renda do ora Interessado, observa-se que uma é decorrente de relação empregatícia mantida com a Empresa “In Out Solutions”, na qual desempenha a função de Mensageiro Interno e recebeu em fevereiro de 2.008 a remuneração líquida mensal de R\$ 334,84 (v. documento a folhas 34). Relativamente a tal fonte de renda, parece-me que a pensão em debate (que atinge o montante de R\$ 951,11) mostra-se crucial para a subsistência do Sr. Luis Cesar.

Para deslinde do expediente, então, mostra-se necessário verificar o valor percebido a título de pensão da Câmara dos Deputados, para que se possa concluir se a pensão decorrente da morte de sua mãe é essencial para seu sustento, de modo que possamos negar a aplicação in casu para o disposto no artigo 42, II, “b”, da Lei/PR 12.398/1.998, pois contraria a própria natureza do benefício previdenciário.

Considerando que nos autos inexistia qualquer informação acerca do montante recebido a título de tal pensão, voto pela conversão do julgamento em diligência para que o Órgão Previdenciário, no prazo de 15 dias e sob pena de negativa de registro ao ato, apresente essa informação.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 505159/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, em acolhimento ao Voto Vistas do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO DE MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja expedido ofício ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca do montante recebido pelo interessado a título de pensão, da Câmara dos Deputados, sob pena de negativa de registro ao presente ato. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2009 a:-- Sessão nº 3.

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 371/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 217575/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO : VILSON SANTINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REALIZADA PELO MUNICÍPIO E A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 E 2007. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, ANTE A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 06, de 03 de março de 2009, reunida a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto (proposta de voto vencida), atinente ao processo acima epigrafado, propugnando pela irregularidade das contas, com remessa ao Ministério Público Estadual, inscrição do nome do responsável no cadastro dos administradores públicos com contas julgadas irregulares e aplicação da sanção do art.87, IV, d, da Lei Complementar nº113/05. Opinou o relator originário acatando entendimento exarado pela Diretoria de Análise de Transferências e endossado pelo Ministério Público, que as contas não estão em condições de aprovação, em virtude da contratação direta mediante prorrogação de contratos anteriores, sem o prévio certame licitatório.

Isto porque, os contratos firmados com as empresas “Antônio Christo & Ferreira Transportes Ltda.”, “José Grabove”, “Youkotur Transportes Ltda’ e “Sérgio Szusz”, decorrentes da Concorrência nº. 02/05, com vigência até 28.04.2006, num primeiro momento, foram prorrogadas até 02.11.2006, por meio do Decreto nº. 115, de 28.04.2006, com dispensa de licitação, por situação de emergência e ainda, reajustado num percentual de 13,52% sobre o valor do quilômetro rodado. Posteriormente, conforme noticiou o interessado, estas mesmas empresas foram contratadas, também com dispensa de licitação, em função da alegada nulidade de Tomada de Preços nº. 25/06, por falta de publicação no Diário Oficial da União, expedindo-se novamente novo Decreto, de nº 346/2006, também por situação de emergência.

Sustentou o nominado relator, que tais situações não podem prosperar, pois o vencimento dos contratos anteriormente celebrados era de conhecimento prévio da administração e deveria ter ensejado, com a antecedência necessária, a abertura do devido certame licitatório, bem como, ser indevido o aumento concedido. Ademais, por não se tratar de recursos federais, entendeu que não merece prosperar a alegação de nulidade por ausência de publicação da tomada de preços em apreço, vez que a publicidade estaria satisfeita com a publicação do edital no Diário Oficial do Estado, consoante o art.21, I e II da Lei de Licitações. Em síntese, com base nessas ponderações, foi a proposta de voto, pela irregularidade das contas; com remessa ao Ministério Público Estadual; inscrição do nome do responsável no cadastro dos administradores públicos com contas julgadas irregulares e aplicação da sanção do art.87, IV, d, da Lei Complementar nº113/05.

Iniciados os debates, por se tratar de proposta de voto divergente, o Conselheiro ora designado, apresentou voto diverso da instrução do processo, pela regularidade com ressalva das contas, sendo seguido pelo CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Desta feita, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

O presente expediente refere-se à prestação de contas de transferência voluntária, firmada com a Secretaria de Estado da Educação, atinente ao exercício financeiro de 2006 e 2007, no valor de R\$ 488.458,73 (quatrocentos e oitenta e oito reais mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), tendo por objeto a execução de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural.

Em que pese à análise minuciosa proferida pelo AUDITOR IVENS Z. LINHARES, que adotando as razões declinadas pela referida Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas proferiu voto pela irregularidade das contas, devido à inobservância da Lei de Licitações para a contratação de empresas prestadoras de serviços, voto em sentido contrário.

Isto porque, em se tratando de pequenos Municípios, há muita dificuldade no exato cumprimento da legislação específica pelo prefeito, devido muitas vezes, até pela ausência de uma assessoria hábil, capaz de efetivamente prestar o devido auxílio técnico, acrescentado ainda, a ausência de astúcia do administrador no trato com a coisa pública.

De sorte que, diante da análise do caso concreto e de precedentes do Tribunal de Contas, acolho em caráter excepcional, os argumentos de defesa lançados nos autos pelo interessado, por não restar configurada a má-fé e a existência de prejuízo ao erário durante toda instrução processual.

Diante disto, deixo de encaminhar o processo ao Ministério Público Estadual, retiro o nome do responsável da inscrição no cadastro dos administradores públicos com contas julgadas irregulares e dispenso a aplicação da multa prevista no art.87, IV, d, da Lei Complementar nº113/05.

VOTO

Do acima exposto, e demais tudo que consta dos autos, voto no sentido de que a prestação de contas de transferência voluntária firmada com a Secretaria de Estado da Educação, atinente ao exercício financeiro de 2006 e 2007, seja julgada regular com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, devido à realização de despesas com dispensa de licitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 217575/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Prudentópolis, atinente ao exercício financeiro de 2006 e 2007, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, devido a realização de despesas com dispensa de licitação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de março de 2009 – Sessão nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 405/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 126022/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 1.962.393,63. VIGÊNCIA ATÉ 28/02/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas do convênio nº 175/2006 firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 1.962.393,63 (hum milhão, novecentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e três reais, sessenta e três centavos), que teve por objeto a execução de infra-estrutura de pesquisa/ensino nas instituições públicas estaduais de ensino superior.

Os autos foram sobrestados em 16/04/2008, conforme certificação de fls. 64-verso. Decorrido o prazo, verificou-se que o Termo de Convênio foi prorrogado até 28/02/2009.

Em Instrução nº 524/09, fls. 138 e 139, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. É o relatório.

DO VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi estendida até 28/02/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas complementar até 29/04/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 126022/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 406/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 209084/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO : ARNALDO ROSSATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – CONVÊNIO. R\$ 16.864,39. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RESSARCIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio) celebrado entre o Município de Santo Antonio do Caiuá e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 16.864,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, trinta e nove centavos), que teve por objeto o transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3.817/08, fls. 50 a 53, quando verifiquei a necessidade de providências e esclarecimentos como segue:

1. Ausência de aplicação financeira dos valores e períodos abaixo:

PERÍODO	VALOR (R\$)
28/08/2006 a 10/11/2006	8.432,20
10/11/2006 a 18/12/2006	6.747,20
18/11/2006 a 04/05/2007	8.432,18

2. Ausência dos processos licitatório modalidades Convites nºs. 041/2006 e 05/2007;

3. Esclarecimentos em razão de dois procedimentos licitatórios com valores máximos de R\$ 6.747,20 e 8.432,19 respectivamente, para aquisição do mesmo objeto (pneus p/veículos);

4. Juntada do Parecer da Unidade Gestora de Transferência referente a última parcela.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 1.841/08-OCN-DAT, o Sr. Arnaldo Rossato, à época Prefeito Municipal, manifestou-se através do protocolo nº 44097-9/08, fls. 56 a 103, apresentando novos documentos e esclarecimentos relevantes. Ressalte-se, que as fls. 58 e 59, juntou comprovante de recolhimento aos cofres estaduais do valor de R\$ 530,16 (quinhentos e trinta reais, dezesseis centavos), referente aos rendimentos financeiros. Todavia, verificou-se que a guia foi emitida em nome da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Caiuá, quando a responsabilidade era do gestor.

Verificado o equívoco no recolhimento e acolhido o contraditório em relação aos demais itens apontados no opinativo anterior, em atendimento a Instrução nº 7.359/08, fls. 95 a 98, da Diretoria de Análise de Transferências, novo Ofício sob nº 3.103/08-OCN-DAT, fls. 100, foi endereçado ao Sr. Arnaldo Rossato, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que comprovasse o ressarcimento aos cofres municipais do montante de R\$ 530,16 (quinhentos e trinta reais, dezesseis centavos). Em cumprimento a determinação desta Casa, o interessado juntou aos autos o protocolo nº 60149-2/08, fls. 101 a 103.

Em nova Instrução de nº 8.957/08, fls. 104 e 105, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade da presente prestação de contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.052/08, fls. 106 e 107.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos e o cumprimento integral das determinações desta Casa por parte do gestor, inclusive com a comprovação de ressarcimento aos cofres municipais dos rendimentos financeiros, acompanhando a instrução processual e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 16.864,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais, trinta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Arnaldo Rossato, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 209084/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Santo Antonio do Caiuá, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 16.864,39 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Arnaldo Rossato, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, considerando a documentação acostada aos autos e o cumprimento integral das determinações desta Casa por parte do gestor, inclusive com a comprovação de ressarcimento aos cofres municipais dos rendimentos financeiros, acompanhando a instrução processual e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 407/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 124627/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO : DARIO BORTOLINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA DE CURITIBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 224/2005. VIGÊNCIA 17/11/2005 A 28/02/2008. R\$ 4.962,95. SALDO FINANCEIRO REFERENTE AOS AUTOS Nº 21261-1/07, JÁ APRECIADO PELO ACÓRDÃO Nº 1.749/07-SEGUNDA CÂMARA. RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DO CNPQ. BAIXA DA PENDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 225/2005) firmado entre a Associação Paranaense de Cultura e a Fundação Araucária, referente a saldo financeiro de R\$ 4.962,95 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais, noventa e cinco centavos) do processo sob nº 21261-1/07, que teve sua baixa de pendência determinada por decisão materialilizada no Acórdão nº 1.749/07, por tratar-se de recursos federais oriundos do CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).

A Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 9.138/08, fls. 81 e 82, ressalta que no presente processo não está sendo comprovado qualquer gasto realizado pela entidade tomadora, mas sim, a devolução de saldo, conforme comprovante juntado as fls. 47 e 48, devidamente corrigido. Opina, ao final, pela baixa da pendência.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.448/08, fls. 83, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Considerando que se trata de saldo de recursos federais não utilizado e devidamente devolvido pela entidade tomadora, acompanhando a Instrução nº 9.138/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 21.448/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela baixa da pendência junto ao cadastro desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 124627/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa da pendência junto ao cadastro desta Casa, considerando que se trata de saldo de recursos federais não utilizado e devidamente devolvido pela entidade tomadora, acompanhando a Instrução nº 9.138/08 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 21.448/08 do Ministério Público junto a este Tribunal.

D:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 408/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 133952/08

ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIANO DE MATOS MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 12.000,00. VIGÊNCIA ATÉ 18/10/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas do convênio nº 2282007/2007 firmado entre o Instituto de Tecnologia do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº 9535 – Modulação do Transcriptoma de Trypanosoma Cruzi e Identificação de Redes de Regulação Gênica através do uso de Modificadores Moleculares, contemplado no Programa de Infra-Estrutura para Jovens Pesquisadores.

Os autos foram sobrestados em 23/04/2008, conforme certificação de fls. 39-verso. Decorrido o prazo, verifiquei-se que o Termo de Convênio tem sua vigência para aplicação dos recursos até 18/10/2009.

Em Instrução nº 390/09, fls. 41 a 43, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.200/09, fls. 44.

DO VOTO

Considerando as manifestações dos órgãos desta Casa, e considerando que o prazo final para a aplicação dos recursos encerra-se em 18/10/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para as providências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 133952/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I - Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando as manifestações dos órgãos desta Casa, e considerando que o prazo final para a aplicação dos recursos encerra-se em 18/10/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 409/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 174225/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO : IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. R\$ 113.558,04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. REGULARIDADE COM RESSALVA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070261/2007) firmado entre o Município de Paulo Frontin e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 113.558,04 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, quatro centavos), que teve por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.082/08, fls. 247 a 250, apontando as seguintes irregularidades:

- O Termo de Cumprimento dos Objetivos Atingidos, emitido pelo Núcleo Regional de União da Vitória foi encaminhado sem a matrícula funcional dos profissionais e sem a identificação do ato da autoridade competente que os designou para os trabalhos de fiscalização.
- O Município justifica às fls. 33, que o valor de R\$ 245,61, depositado na conta corrente nº 11674-2 agência 2262-4,(fls. 22), refere-se aos rendimentos financeiros que deixaram de ser auferidos no período de 07/08/2007 a 06/09/2007. Contudo, ao efetuar o cálculo dos rendimentos, o valor depositado pelo município foi inferior ao auferido, como se pode comprovar pelo documento de fls. 250, restando uma diferença de R\$ 102,44, que deverá ser recolhida devidamente atualizada.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 2.876/08-OCN-DAT, o Sr. Irineu Inácio Zacharias, na condição de Prefeito Municipal à época, apresentou guia de recolhimento da diferença apontada pela Unidade Técnica (fls. 255), e novo Termo de Cumprimento dos Objetivos (fls. 256).

Ao retornar, nova instrução de nº 8.195/08, fls. 257 e 258, foi lançada pela Diretoria de Análise de Transferências, desta vez, concluindo pela regularidade das contas, com ressalva, em razão de violação ao disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.187/08, fls. 259, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se pela baixa da pendência municipal, defendendo que a transferência para pagamento de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual tem natureza contratual.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos e o cumprimento integral de determinação desta Casa, bem como o fato de que o entendimento do Nobre Procurador junto a este Tribunal, não foi acolhido pelo Colegiado, acompanhando a Instrução nº 8.195/08 da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 113.558,04 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Irineu Inácio Zacharias, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 174225/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 113.558,04 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais, quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Irineu Inácio Zacharias, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008), alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 410/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 214430/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-

VISUAIS ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : TEREZA URBANO ROMAGNOLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DE DEFICIENTES AUDIO-VISUAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (SUBVENÇÃO SOCIAL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 95.292,33. APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS EM CÓPIA. NOS TERMOS DO ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 95.292,33 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais, trinta e três centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Amigos de Deficientes Audio-Visuais de Assis Chateaubriand.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.599/08, fls. 300 a 302, quando apontou a ausência dos documentos abaixo relacionados:

- Plano de Trabalho elaborado pela entidade;
 - Planilhas DAT 01 a DAT 010;
 - Extratos bancários referentes ao exercício de 2007;
 - Ata de designação dos membros da UGT – Unidade Gestora de Transferências.
- Devidamente citada por meio do Ofício nº 2.828/08-OCN-DAT, fls. 307, a Sra. Tereza Urbano Romagnoli, à época Presidente da Entidade, apresentou o protocolo nº 56630-1/08, a partir das fls. 308.

DO REEXAME

Em nova Instrução de nº 8.336/08, fls. 365 e 366, a Diretoria de Análise de Transferências confirmou a apresentação de todos os documentos solicitados. Todavia, ressaltou que parte da documentação foi apresentada em cópias, contrariando o que preceitua a Resolução nº 03/2006, art. 33. Conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.696/08, fls. 367, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

DO VOTO

Em julho de 2.006 esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa nº 03, por meio da qual foi regulamentada a fiscalização de transferências voluntárias estaduais e municipais. Neste Diploma foram efetuadas muitas inovações e alterações em relação ao que estava disposto no Provimento 29/1.994-TC, que até então regulava os repasses em comento.

Após estudos, concluiu-se que muitos dos documentos solicitados no Provimento 29/1.994-TC não eram úteis à verificação da regular aplicação das transferências voluntárias, ou continham dados que poderiam ser atestados de outras formas, ou poderiam ser facilmente falsificados e etc. Foi composta, então, uma nova relação de documentos, incluída no artigo 33 da Resolução 03/2.006; algumas peças, apesar de não precisarem constar da prestação de contas, devem ser guardadas pela entidade tomadora dos recursos pelo prazo de cinco anos, para que, por exemplo, possam ser investigadas eventuais irregularidades (§ 1º do artigo 33).

Desta forma e considerando que a Resolução 03/2.006 foi elaborada com máxima preocupação no tocante ao controle das transferências voluntárias, além de que devidamente aprovada pelo Plenário desta Casa, sempre voltado a verificar a correição (ou não) no emprego dos recursos públicos, em razão da Instrução nº 8.336/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 20.696/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 95.292,33 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais, trinta e três centavos), de responsabilidade da Sra. Tereza Urbano Romagnoli, recomendando-se que a entidade em comprovações futuras atenda na integralidade as disposições da Resolução nº 03/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 214430/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação de Amigos de Deficientes Audio-Visuais de Assis Chateaubriand, relativa ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 95.292,33 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e dois reais, trinta e três centavos), de responsabilidade da Sra. Tereza Urbano Romagnoli, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da Instrução nº 8.336/08 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº 20.696/08 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Recomendar que a entidade, em comprovações futuras, atenda na integralidade as disposições da Resolução nº 03/2006,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 411/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 223528/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220070050/2007). VIGÊNCIA 09/05/2007 A 28/02/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 28.259,24. ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070050/2007) celebrado entre o Município de Cafetal do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 28.259,24 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais, vinte e quatro centavos), que teve por objeto a execução do transporte escolar de alunos da rede pública estadual, residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 7.214/08, fls. 137 a 139, opinando pela regularidade com ressalva, em razão do não encaminhamento de comprovantes das publicações dos editais dos processos licitatórios realizados, bem como as respectivas atas. Ainda, ausentes o Parecer da Unidade Gestora de Transferência, nem a Declaração de Guarda de Documentos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.119/08, fls. 140, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, propugnou por diligência à origem para o encaminhamento dos seguintes documentos: ato de designação e o parecer da UGT, bem como da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, todos devidamente assinados. Em caso contrário, manifestase pela irregularidade das contas.

DO VOTO

Deixo de acolher a proposta de diligência firmada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por entender que a ausência dos documentos relacionados no parecer nº 18.119/08 não prejudicam a análise das contas, até porque encontra-se juntado nos autos, o Termo de Cumprimento dos Objetivos devidamente emitido pelo órgão repassador, o que comprova a devida aplicação dos recursos recebidos. Em face do exposto e acompanhando a Instrução nº 7.214/08 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Cafetal do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 28.259,24 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais, vinte e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Bogás de Oliveira, à época Prefeito Municipal. Alerta-se à administração municipal que a reincidência, ensejará a irregularidade de comprovações futuras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223528/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Cafetal do Sul e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 28.259,24 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e nove reais, vinte e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Bogás de Oliveira, à época Prefeito Municipal, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005. Alerta-se à administração municipal que a reincidência, ensejará a irregularidade de comprovações futuras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

þ:Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 412/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 226128/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGES

INTERESSADO : JUAREZ CORRÊA DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SENGES. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ACÓRDÃO LAVRADO INCORRETAMENTE, COM ERRO MATERIAL– RETIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

A presente prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social) já foi devidamente analisada por este Tribunal. Todavia, após o julgamento do processo, verificou-se que a peça que materializa tal decisão, qual seja o Acórdão 1.183/08- Segunda Câmara (folhas 207/208) possui erro material.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe:

Após o trânsito em julgado, o Relator, reconhecendo inexatidões na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou anulação, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente. Considerando, ainda, que, no Voto do referido acórdão (a folhas 208), quando se mencionou “julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária”, o correto seria “ julgar regular com ressalva a prestação de contas voluntária”, conforme se verifica no Relatório nº 455/08, fls. 205 e 206.

Verificado o equívoco, neste momento, VOTO pela retificação do Acórdão 1.183/08-Segunda Câmara, nos termos acima expostos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 226128/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Determinar a retificação do Acórdão 1.183/08-Segunda Câmara, nos termos acima expostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 413/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 235402/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO : ESTELINA PEREIRA DE MELO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA 30/10/2003 A 30/06/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 98.444,47. NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO INICIAL. ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária sob nº 1120040374/2003 recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 98.444,47 (noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, quarenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8.886/08-DAT, fls. 354 e 355, ressalta que à exceção do Termo de Convênio inicial, a entidade apresentou todos os documentos relativos ao atingimento do objeto inicial pactuado. Conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.146/08, fls. 366, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger - pela regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

DO VOTO

Embora ausente o termo de convênio inicial, a entidade comprovou devidamente a aplicação dos recursos no objeto do Plano de Trabalho, fls. 352, bem como juntou aos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos, fls. 37.

Do exposto, acompanhando a Instrução nº 8.886/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 21.146/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 98.444,47 (noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, quarenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Estelina Pereira de Melo, Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 235402/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 98.444,47 (noventa e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais, quarenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Estelina Pereira de Melo, Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 414/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 236409/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: JOCELI TIAGO MENEZES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N º 1220070034/2007). R\$ 77.947,44. VIGÊNCIA 09/05/2007 A 28/02/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA. Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio) firmado entre o Município de Bela Vista da Caroba e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 77.947,44 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), que teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 7.185/08, fls. 46 a 48, quando apontou a ausência de aplicação dos recursos recebidos contrariando o disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 3.101/08-OCN-DAT, o Sr. Joceli Tiago Menezes, na condição de Prefeito Municipal à época, através do protocolo nº 62311-9/08, fls. 52 a 54, apresentou comprovante de recolhimento efetuado no montante de R\$ 333,44 (trezentos e trinta e três reais, quarenta e quatro centavos), referente aos rendimentos financeiros.

Em Instrução conclusiva de nº 9.061/08, fls. 55 e 56, desta vez, a Diretoria de Análise de Transferências, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.148/08, fls. 57.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos e o recolhimento efetuado pelo gestor à época, dando cumprimento integral a determinação desta Casa, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e acompanhando a Instrução nº 9.061/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 21.148/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 77.947,44 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal e gestor das contas, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 236409/08, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 77.947,44 (setenta e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais, quarenta e quatro centavos), de responsabilidade do Sr. Joceli Tiago Menezes, Prefeito Municipal e gestor das contas, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 415/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 238380/08
ENTIDADE : UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 212.035,00. VIGÊNCIA ATÉ 01/04/2009. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

Trata de prestação de contas do convênio nº 148/2007 firmado entre a UNESPAR-Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 212.035,00 (duzentos e doze mil, trinta e cinco reais), que teve por objeto a implementação da infra-estrutura de pesquisa e ensino, mediante a execução do plano de trabalho juntado as fls. 24/30.

Os autos foram sobrestados em 15/10/2008, conforme certificação de fls. 96-verso. Decorrido o prazo, verificou-se que o Termo de Convênio foi aditado estendendo sua vigência até 30/01/2009, conforme documento de fls. 105 e 106. Em Instrução nº 277/09, fls. 108 e 109, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. É o relatório.

DO VOTO

Considerando o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, fls. 108 e 109, e considerando o I Termo Aditivo juntado as fls. 105 e 106, que prorrogou a vigência do convênio até 30/01/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunai, VOTO, por novo sobrestamento dos autos. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para as providências. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 238380/08, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar por novo sobrestamento dos autos.

Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências para as providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 416/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 240244/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO
INTERESSADO: JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220070017/2007). VIGÊNCIA 09/05/2007 A 28/02/2008. R\$ 163.923,79. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE PELO GESTOR. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio) firmado entre o Município de Antonio Olinto e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 163.923,79 (cento e sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais, setenta e nove centavos), que teve por objeto serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental da rede pública estadual, residentes na área rural.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.509/08, fls. 44 a 47, quando apontou as seguintes irregularidades:

- Ausência dos processos licitatórios mencionados nesta prestação de contas.
- Ausência de aplicação financeira dos recursos mencionados no quadro abaixo:

Folhas	Data da aplicação	Data do resgate	Valor
22	07/08/2007	27/09/2007	81.961,90
23	18/09/2007	27/09/2007	40.980,95

Devidamente citado por meio do Ofício nº 2.881/08, fls. 49, o Sr. José Cleomar Machiavelli, na condição de Prefeito Municipal, apresentou novos documentos através do protocolo nº 58070-3/08, fls. 50 e 51 (e anexo I). Juntou, também, comprovante do recolhimento efetuado no valor de R\$ 1.086,40 (hum mil, oitenta e seis reais, quarenta centavos) referente a rendimentos financeiros.

Ao retornar, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 8.521/08, fls. 53 e 54, desta vez, opinando pela regularidade da presente prestação de contas, com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.198/08, fls. 55, da lavra do Procurador Dr. Laerzio Chiesorin Junior, manifesta-se pela baixa da pendência municipal, defendendo que a transferência para pagamento de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública estadual tem a natureza contratual.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação acostada aos autos e o cumprimento integral de determinação desta Casa por parte do interessado, bem como o fato de que o Colegiado tem posicionamento diverso daquele apresentado pelo Nobre Procurador, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e acompanhando a Instrução nº 8.521/08 da Diretoria de Análise de Transferências, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 163.923,79 (cento e sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais, setenta e nove centavos) de responsabilidade do Sr. José Cleomar Machiavelli, Prefeito Municipal e gestor das contas à época, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 240244/08, do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 163.923,79 (cento e sessenta e três mil, novecentos e vinte e três reais, setenta e nove centavos) de responsabilidade do Sr. José Cleomar Machiavelli, Prefeito Municipal e gestor das contas à época, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93. o:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 417/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 332157/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO : VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. VIGÊNCIA 24/09/2007 A 31/05/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. R\$ 52.000,00. ATRASO NA PROTOCOLIZAÇÃO DOS AUTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 146/2007) firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Santa Cruz do Monte Castelo e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), que teve por objeto aquisição de alimentos produzidos por agricultores familiares, implantação do PRONAF, destinado a suplementação alimentar de entidades sociais.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.677/08, fls. 116 a 118, quando apontou as seguintes irregularidades:

- Nota Fiscal do Produtor, via original, constantes do item 01 a 27, relativo ao ano de 2007;

- Ato de criação da UGT (Unidade Gestora de Transferência);

- Termo de recebimento e aceitabilidade dos produtos, devidamente identificado e assinado.

- Atraso de 48 (quarenta e oito) dias em relação ao prazo de prestação de contas estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006.

Devidamente citada por meio do Ofício nº 2.086/08-OCN-DAT, fls. 120, a Sra. Vera Aparecida Moretto Ribeiro, na condição de Presidente da Entidade, apresentou novos documentos as fls. 121 a 325, protocolo nº 51180-9/08. Deixou, no entanto, de manifestar-se em relação ao atraso verificado no encaminhamento das contas.

Em Instrução conclusiva de nº 8.315/08, fls. 328 e 329, a Unidade Técnica, opina pela regularidade com ressalva, sugerindo a aplicação de multa administrativa, em razão do atraso de 48 (quarenta e oito) dias, no encaminhamento da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.496/08, fls. 330, da lavra do Procurador do Dr. Gabriel Guy Léger, manifesta-se pela regularidade das contas em comento, sem fazer qualquer referência à ressalva proposta pela Diretoria de Análise de Transferências.

DO VOTO

Considerando que a entidade, através de sua representante legal, apresentou toda a documentação necessária à apreciação da aplicação dos recursos, remanescendo tão somente o atraso no encaminhamento das contas, acompanhando a Instrução nº 8.315/08 da Diretoria de Análise de Transferências, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais junto a esta Casa; II - determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Vera Aparecida Moretto Ribeiro, na condição de Presidente;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 332157/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Santa Cruz do Monte Castelo, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais junto a esta Casa, acompanhando a Instrução nº 8.315/08 da Diretoria de Análise de Transferências, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Vera Aparecida Moretto Ribeiro, na condição de Presidente;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 418/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 356870/08
ORIGEM : PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ICARAÍMA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PIERONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ICARAÍMA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1812007/2007). VIGÊNCIA 20/09/2007 A 30/06/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2008. R\$ 20.720,95. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO OS AUTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR.
Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1812007/2007) firmado entre o Programa do Voluntariado Paranaense de Icaráima e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007/2008, no valor de R\$ 20.720.95 (vinte mil, setecentos e vinte reais, noventa e cinco centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos m :- Compra Direta Local da Agricultura Familiar do Estado do Paraná.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 6.398/08, fls. 128 a 130, quando apontou as seguintes irregularidades:
• Ausência do formulário de dados;
• Ausência dos relatórios de execução de transferência voluntária (planilhas DAT 01 à DAT 10).
• Atraso de 61 (sessenta e um) dias no encaminhamento da prestação de contas. Devidamente citada por meio do Ofício nº 3.056/08-OCN-DAT, a Sra. Maria de Lourdes Pieroni, na condição de Presidente da Entidade, apresentou novos documentos (protocolo 60411-4/08 – apenas I).
Ao retornar, a Unidade Técnica lançou a Instrução nº 8.970/08, fls. 133 a 135, desta vez, opinando pela regularidade com ressalva, sugerindo, porém, a aplicação de multa administrativa em razão do atraso de 61 (sessenta e um) dias, na protocolização das contas.
No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.899/08, fls. 136, da lavra do Dr. Gabriel Guy Léger.
É o relatório.

DO VOTO
Considerando que a entidade, através de sua representante legal, apresentou a documentação necessária à apreciação da aplicação dos recursos, remanescendo tão somente o atraso no encaminhamento das contas, acompanhando a Instrução nº 8.970/08 da Diretoria de Análise de Transferências, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:
I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 20.720,95 (vinte mil, setecentos e vinte reais, noventa e cinco centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais desta Casa;
II – determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Pieroni, na condição de Presidente.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 356870/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
I - Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de convênio firmado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2007/2008, no valor de R\$ 20.720,95 (vinte mil, setecentos e vinte reais, noventa e cinco centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais desta Casa;
II – Determinar nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, o recolhimento de multa administrativa, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Pieroni, na condição de Presidente.
III – Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 419/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 462417/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO FLÁVIA CRISTINA DE LONDRINA
INTERESSADO : HELAINE CRISTINA HERRERO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO FLAVIA CRISTINA DE LONDRINA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA 30/10/2003 A 30/06/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 107.343,04. DESPESAS REALIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. REPASSE EFETUADO PELO ÓRGÃO REPASSADOR EM DATA POSTERIOR A 30/06/2008. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR. REGULARIDADE DAS CONTAS.

DO RELATÓRIO
Trata de transferência voluntária sob nº 1120040197/2003 recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 107.343,04 (cento e sete mil, trezentos e quarenta e três reais, quatro centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação Flavia Cristina de Londrina.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8.989/08-DAT, fls. 61 a 63, ressaltando que foram efetuadas despesas com data posterior a vigência do convênio, ou seja, 30/06/2008. Contudo, observa que os gastos realizados referem-se a pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, ao período do convênio.
Salienta a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte do órgão repassador. Ainda, que a Secretaria de Estado da Educação, mesmo tendo empenhado dentro do prazo de vigência, repassou para muitas entidades após o prazo estipulado. Isto tudo sopesado, entende que devam ser ressalvadas estas impropriedades, originadas independente da vontade dos convenientes. Conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.150/08, fls. 64, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, discorda da ressalva propugnada pela Unidade Técnica, por entender que não se pode atribuir sanção à entidade por falha do órgão repassador. Manifesta-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
DO VOTO
Embora a entidade tenha efetuado pagamentos após 30/06/2008, data em que expirou a vigência do convênio, ficou evidente que o repasse também foi realizado extemporaneamente, não podendo a responsabilidade recair sob a entidade e/ou sua administração, uma vez que não deram causa. Ainda, vale repisar que as despesas realizadas pertenciam a competencia 06/2008 – salários e encargos sociais.
Do exposto, deixo de acolher a manifestação do órgão técnico, para nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e acompanhando o Parecer nº 21.150/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, JULGAR regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 107.343,04 (cento e sete mil, trezentos e quarenta e três reais, quatro centavos), de responsabilidade da Sra. Helaine Cristina Herrero, Presidente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 462417/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:
to:Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 107.343,04 (cento e sete mil, trezentos e quarenta e três reais, quatro centavos), de responsabilidade da Sra. Helaine Cristina Herrero, Presidente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 420/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 463030/08
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA
INTERESSADO: NEUZA POLGA ALGERI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA 30/10/2003 A 30/06/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 84.336,57. DESPESAS REALIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. REPASSE EFETUADO PELO ÓRGÃO REPASSADOR EM DATA POSTERIOR A 30/06/2008. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR. REGULARIDADE DAS CONTAS.
DO RELATÓRIO
Trata de transferência voluntária sob nº 1120040273/2003 recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 84.336,57 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais, cinquenta e sete centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pranchita.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8.973/08-DAT, fls. 65 a 67, ressaltando que foram efetuadas despesas com data posterior a vigência do convênio, ou seja, 30/06/2008. Contudo, observa que os gastos realizados referem-se a pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, ao período do convênio.
Salienta a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte do órgão repassador. Ainda, que a Secretaria de Estado da Educação, mesmo tendo empenhado dentro do prazo de vigência, repassou para muitas entidades após o prazo estipulado. Isto tudo sopesado, entende que devam ser ressalvadas estas impropriedades, originadas independente da vontade dos convenientes. Conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.907/08, fls. 68, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, discorda da ressalva propugnada pela Unidade Técnica, levando em consideração inúmeros precedentes, e por entender que não se pode atribuir sanção à entidade por falha do repassador. Manifesta-se pela regularidade das contas.
É o relatório.
DO VOTO
Embora a entidade tenha efetuado pagamentos após 30/06/2008, data em que expirou a vigência do convênio, ficou evidente que o repasse também foi realizado extemporaneamente, não podendo a responsabilidade recair sob a entidade e/ou sua administração, uma vez que não deram causa. Ainda, vale repisar que as despesas realizadas pertenciam a competencia 06/2008 – salários e encargos sociais.
Do exposto, deixo de acolher a manifestação do órgão técnico, para nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e acompanhando o Parecer nº 20.907/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, JULGAR regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 84.336,57 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais, cinquenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Neuza Polga Algeri, Presidente.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 463030/08, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRANCHITA,
ACORDAM
Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 84.336,57 (oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e seis reais, cinquenta e sete centavos), de responsabilidade da Sra. Neuza Polga Algeri, Presidente.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 421/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 471068/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO
INTERESSADO : LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA 30/10/2003 A 30/06/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 45.762,89. DESPESAS REALIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. REPASSE EFETUADO PELO ÓRGÃO REPASSADOR EM DATA POSTERIOR A 30/06/2008. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR. REGULARIDADE DAS CONTAS.
DO RELATÓRIO
Trata de transferência voluntária sob nº 1120040256/2003 recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 45.762,89 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais, oitenta e nove centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhão.
Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8.677/08-DAT, fls. 59 a 61, ressaltando que foram efetuadas despesas com data posterior a vigência do convênio, ou seja, 30/06/2008. Contudo, observa que os gastos realizados referem-se a pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, ao período do convênio.
Salienta a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte do órgão repassador. Ainda, que a Secretaria de Estado da Educação, mesmo tendo empenhado dentro do prazo de vigência, repassou para muitas entidades após o prazo estipulado. Isto tudo sopesado, entende que devam ser ressalvadas estas impropriedades, originadas independente da vontade dos convenientes. Conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.688/08, fls. 62 e 63, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se no mesmo sentido – regularidade das contas com ressalva.
DO VOTO
Embora a entidade tenha efetuado pagamentos após 30/06/2008, data em que expirou a vigência do convênio, ficou evidente que o repasse também foi realizado extemporaneamente, não podendo a responsabilidade recair sob a entidade e/ou sua administração, uma vez que não deram causa. Ainda, vale repisar que as despesas realizadas pertenciam a competencia 06/2008 – salários e encargos sociais.

Do exposto, deixo de acolher as manifestações dos órgãos técnicos, para nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGAR regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 45.762,89 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais, oitenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Leandro de Freitas Oliveira Junior, Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471068/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação, :- SEED à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhão, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 45.762,89 (quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e dois reais, oitenta e nove centavos), de responsabilidade do Sr. Leandro de Freitas Oliveira Junior, Presidente, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 422/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 471521/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : CLEONILDE SCHENA FURLAN, MARLENE MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA 30/10/2003 A 30/06/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 234.325,26. DESPESAS REALIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. REPASSE EFETUADO PELO ÓRGÃO REPASSADOR EM DATA POSTERIOR A 30/06/2008. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR. REGULARIDADE DAS CONTAS. DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária sob nº 1120040359/2003 recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 234.325,26 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais, vinte e seis centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de União da Vitória.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8.028/08-DAT, fls. 99 a 101, ressaltando que foram efetuadas despesas com data posterior a vigência do convênio, ou seja, 30/06/2008. Contudo, observa que os gastos realizados referem-se a pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, ao período do convênio.

Salienta a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte do órgão repassador. Ainda, que a Secretaria de Estado da Educação, mesmo tendo empenhado dentro do prazo de vigência, repassou para muitas entidades após o prazo estipulado. Isto tudo sopesado, entende que devam ser ressalvadas estas impropriedades, originadas independente da vontade dos convenientes. Conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 19.408/08, fls. 102, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifesta-se no mesmo sentido – regularidade das contas com ressalva.

DO VOTO

Embora a entidade tenha efetuado pagamentos após 30/06/2008, data em que expirou a vigência do convênio, ficou evidente que o repasse também foi realizado extemporaneamente, não podendo a responsabilidade recair sob a entidade e/ou sua administração, uma vez que não deram causa. Ainda, vale repisar que as despesas realizadas pertenciam a competencia 06/2008 – salários e encargos sociais.

Do exposto, deixo de acolher as manifestações dos órgãos técnicos, para nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGAR regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 234.325,26 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais, vinte e seis centavos), de responsabilidade da Sra. Marlene Maria de Carvalho dos Santos, Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471521/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 234.325,26 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais, vinte e seis centavos), de responsabilidade da Sra. Marlene Maria de Carvalho dos Santos, Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 423/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 471815/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO : JOÃO JUSTI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO TOMÉ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA 30/10/2003 A 30/06/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 11.230,48. DESPESAS REALIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. REPASSE EFETUADO PELO ÓRGÃO REPASSADOR EM DATA POSTERIOR A 30/06/2008. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR. REGULARIDADE DAS CONTAS. DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária sob nº 1120040329/2003 recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 11.230,48 (onze mil, duzentos e trinta reais, quarenta e oito centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Tomé.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8.760/08-DAT, fls. 68 a 70, ressaltando que foram efetuadas despesas com data posterior a vigência do convênio, ou seja, 30/06/2008. Contudo, observa que os gastos realizados referem-se a pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, ao período do convênio.

Salienta a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte do órgão repassador. Ainda, que a Secretaria de Estado da Educação, mesmo tendo empenhado dentro do prazo de vigência, repassou para muitas entidades após o prazo estipulado. Isto tudo sopesado, entende que devam ser ressalvadas estas impropriedades, originadas independente da vontade dos convenientes. Conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva. O Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20.902/08, fls. 71, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, discorda da ressalva propugnada pela Unidade Técnica, levando em consideração inúmeros precedentes, e por entender que não se pode atribuir sanção à entidade por falha do órgão repassador. Manifesta-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

DO VOTO

Embora a entidade tenha efetuado pagamentos após 30/06/2008, data em que expirou a vigência do convênio, ficou evidente que o repasse também foi realizado extemporaneamente, não podendo a responsabilidade recair sob a entidade e/ou sua administração, uma vez que não deram causa. Ainda, vale repisar que as despesas realizadas pertenciam a competencia 06/2008 – salários e encargos sociais.

Do exposto, deixo de acolher a manifestação do órgãos técnico, para nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e acompanhando o Parecer nº 20.902/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, JULGAR regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 11.230,48 (onze mil, duzentos e trinta reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. João Justi, Presidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 471815/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 11.230,48 (onze mil, duzentos e trinta reais, quarenta e oito centavos), de responsabilidade do Sr. João Justi, Presidente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 424/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 310870/08
ENTIDADE : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO.
INTERESSADO: VILMA CARDOSO DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE COLOMBO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MÍNIMO. REVOGADO O ATO CONCESSIVO DE INATIVAÇÃO. BAIXA DO PROCESSADO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.
Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à Sra. Vilma Cardoso de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
O ato foi baixado através da Portaria nº 056 de 28/05/2008, devidamente publicada conforme cópia constante as fls. 52.

Em análise aos documentos apresentados, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 10.095/08, fls. 58, concluindo pela legalidade e registro do ato de inativação em tela.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal lançou o Parecer nº 13.514/08, fls. 59 a 61, manifestando-se pela negativa de registro pelos motivos que seguem.

Da análise dos autos verificamos que a interessada laborou na iniciativa privada pelo período de 16 anos e 01 dia, conforme certidão do INSS de fls. 13/14.

A municipalidade, às fls. 41, considerou para fins de aposentadoria o tempo de 18 anos e 10 dias, o que está divergente com o certificado pelo INSS.

O que ocorreu foi que ao computar o tempo de contribuição junto à empresa Ambiental Serviços Terceirizados Ltda a municipalidade indicou o período de 4 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição junto à referida empresa, sendo que na certidão do INSS consta que seria de 2 anos, 3 meses e 5 dias.

Também houve a contagem de período de tempo de serviço do INSS que é paralelo ao exercido junto à municipalidade, qual seja, aquele prestado na empresa Santa Monica Clube de Praia, no período de 14.03.1996 a 21.09.2000, no total de 04 anos, 06 meses e 07 dias.

Conforme certidão de fls. 17 a interessada iniciou seus serviços no Município em 14.03.1996. Em se tratando de tempos concomitantes, somente um pode ser considerado. No caso, quando da emissão da certidão de tempo de serviço para fins de aposentadoria, dos 16 anos e 01 dia que constam da certidão do INSS, descontando o tempo de contribuição paralelo, a municipalidade deveria ter computado para fins de inativação da servidora somente 11 anos, 05 meses e 24 dias de tempo do INSS.

Assim, temos o seguinte:

Tempo do Município: 12 anos e 02 meses (conforme certidão fls. 17)

Tempo do INSS (descontado o período paralelo): 11 anos, 5 meses e 24 dias

TOTAL: 23 anos 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

No caso, denota-se dos autos que a servidora não faz jus à aposentadoria por não possui os 30 (trinta) anos de tempo de contribuição exigidos pela Constituição Federal.

Em razão disso, através do Ofício nº 4.682/08, fls. 63, foi citada a Sra. Neuza Barboza Rodrigues, na condição de Presidente do Fundo Previdenciário, que juntou novos documentos as fls. 64 a 67. Dentre os documentos, a Portaria nº 090 de 08/10/2008, devidamente publicada conforme cópia constante as fls. 67, que revogou a Portaria nº 056/2008, que inativou a servidora.

Ao retornar, a Diretoria Jurídica em novo parecer de nº 17.974/08, fls. 69, retificou entendimento anterior, desta vez, opinando pela baixa do processado à origem para arquivamento.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.456/08, fls. 71.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando que a inativação pleiteada foi revogada pela Portaria nº 090 de 08/10/2008, uma vez que a interessada não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), acompanho os pareceres nºs 17.974/08 e 21.456/08, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de determinar a baixa do processado à origem, para o devido arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 310870/08, da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa do processado à origem, para o devido arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 425/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 65480/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: LUCAS APARECIDO CRUZ
ASSUNTO : PENSÃO
RELATOR : Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO. BENEFÍCIO A SER PLEITEADO JUNTO AO INSS. NÃO CONHECIMENTO DO EXPEDIENTE. BAIXA DO PROCESSADO E DEVOLUÇÃO À ORIGEM, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA.

Trata o presente processo de pensão por morte, concedida a filho menor de servidora da Câmara Municipal de Jacarezinho, Sra. Silonê Spiacci, falecida em 05/04/2007.

O ato foi baixado pela Presidência do Poder Legislativo Municipal sob nº 1/2007, fls. 09.

Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 3.065/08, fls. 13, quando sugeriu diligência externa à origem para a anexação da publicação do ato concessivo da pensão, bem como a documentação requerida pelo Ministério Público junto a este Tribunal (parecer nº 1.276/08), constante as fls. 102 e 103, dos autos 1479-7/06.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.212/08, fls. 15, o Sr. Sebastião Ferreira Filho, à época Presidente da Câmara Municipal, juntou novos documentos as fls. 18 a 21, bem como noticiou que o Município de Jacarezinho não possui regime próprio de previdência.

Ao retonar, a Diretoria Jurídica em novo parecer de nº 8.684/08, fls. 23 e 24, fundamentando-se na informação trazida nos autos, opinou pelo não conhecimento do expediente, e consequente, devolução à origem, tendo em vista a inexistência de Regime Próprio naquele município, devendo os atos de inativação serem baixados pelo Regime Geral.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.837/08, fls. 26 e 27, manifesta-se pela negativa de registro do benefício previdenciário, haja vista a inexistência de regime próprio de previdência, devendo o interessado pleitear seus direitos junto ao INSS, uma vez que comprovada a contribuição a esse instituto (fls. 25 do processo apenso) por parte da servidora falecida. É o relatório.

DO VOTO

Entendo que a negativa de registro no presente caso não é a melhor solução, já que inexisti Regime Próprio de Previdência no Município de Jacarezinho. Ainda, verifica-se que a servidora falecida contribuía para o INSS, conforme comprovante constante as fls. 25 do processo apenso, o que deve ser pleiteado pelo interessado do benefício previdenciário.

Desta forma, acompanhando o parecer nº 8.684/08 da Diretoria Jurídica, VOTO, pelo não conhecimento do expediente, e via de consequência, baixa do processado e devolução à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 65480/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo não conhecimento do expediente, e via de consequência, baixa do processado e devolução à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 426/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 636490/08

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CARLOS ROBERTO DA FONSECA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: PENSÃO CONCEDIDA – FUNDAMENTADA EM DECISÃO JUDICIAL – AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO Nº 227539-4. INDENIZAÇÃO DE R\$ 5.000,00 - BENEFÍCIO VITALÍCIO ARBITRADO EM 5% DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO CONHECIMENTO DO ATO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM, CONFORME PARECER Nº 2.133/09 DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. RELATÓRIO

Trata da concessão de pensão indenizatória fixada com base em decisão judicial nos autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 227539-4, que determinou ao Estado do Paraná o pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. Carlos Roberto da Fonseca, bem como pensão mensal vitalícia arbitrada em 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

O interessado ajuizou a referida ação em 03.07.1997, postulando indenização por danos materiais e morais em decorrência de acidente por ele sofrido em 25.05.1994, enquanto prestava serviços na marcenaria instalada em estabelecimento penitenciário.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 255/09, fls. 108, opinando pela legalidade e registro da Resolução nº 5.220/08, retificada pela Resolução nº 5.329/08.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 2.133/09, fls. 109 e 110, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner, discorda do posicionamento adotado pela Unidade Jurídica, por entender que o ato em análise, embora denominado “pensão”, trata da implantação de “pensão indenizatória judicialmente fixada”, o que não coincide com o disposto no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988. Assim, manifesta-se pelo não conhecimento do expediente, e por consequência, devolução à origem para os trâmites devidos. DO VOTO

Cabe razão ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, quando frisa, que o expediente trata de “pensão indenizatória judicialmente fixada”, ato que diverge do ato previdenciário, pois oriundo, de decisão judicial exarada nos Autos de Apelação Cível e Reexame Necessário de nº 227539-4.

Destarte, VOTO, pelo não conhecimento da Resolução nº 5.220/08, retificada pela Resolução nº 5.329/08, e via de consequência, sua devolução à origem para os trâmite cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 636490/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Não conhecer da Resolução nº 5.220/08, retificada pela Resolução nº 5.329/08, e via de consequência, sua devolução à origem para os trâmite cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 427/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 252942/05

ORIGEM : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL NORMATIVO Nº 05 DE 26/02/1991. AUSÊNCIA DE REGISTRO NESTE TRIBUNAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OBJETO DO ACÓRDÃO Nº 1.411/06-TRIBUNAL PLENO, QUE VALIDOU AS ADMISSÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DIRETA OU INDIRETA), ANTERIORES AO ANO DE 2000, RELATIVAS AO ART. 70, DA LEI Nº 10.219/1992. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Curitiba através da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital Normativo nº 05 de 26/02/1991, para o provimento de cargos de “Guardião”, devidamente homologado em 25/03/1991.

Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 5.838/08, fls. 477, opina pela legalidade e registro das contratações em comento, considerando a anterioridade ao exercício de 2000, conforme entendimento disposto na Súmula nº 05 – TC.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 18.923/08, fls. 478, da lavra do Procurador Geral Dr. Elizeu de Moraes Corrêa.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o entendimento firmado por este Tribunal de Contas através do Acórdão nº 1.411/06-Pleno – Súmula nº 05, que validou as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta), anteriores ao ano de 2000, relativas ao art. 70, da Lei nº 10.219/1992, VOTO, pela legalidade e registro das contratações objeto do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 252942/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações objeto do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 442/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 52295/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO : GERALDO GARCIA MOLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Trata-se de prestação de contas dos senhores Jaime Higino dos Santos e Geraldo Garcia dos Santos, relativa aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Figueira, no valor de R\$ 18.592,15, cujo objeto consiste na ampliação de uma sala de aula e reparos emergenciais na Escola Julieta Figueiredo Ferraz (fls. 04/05).

2. A Diretoria de Análise de Transferência – DAT, em sua instrução inicial (fls. 22/24), verificou a ausência de documentos e propôs a citação do responsável. 3. Devidamente citado (fls. 28), o responsável, senhor Geraldo Garcia Molina, juntou aos autos sua defesa e demais documentos (fls. 29/115).

5. Em exame conclusivo, a DAT emitiu parecer pela irregularidade das contas (fls. 154/157), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal. É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Examina-se a prestação de contas dos senhores Jaime Higino dos Santos e Geraldo Garcia dos Santos, relativa aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Figueira, no valor de R\$ 18.592,15, cujo objeto consiste na ampliação de uma sala de aula e reparos emergenciais na Escola Julieta Figueiredo Ferraz (fls. 04/05).

2. Preliminarmente, assevero que o responsável pelas contas é o senhor Geraldo Garcia Molina, tendo em vista que os recursos foram sacados da conta específica do convênio durante a sua gestão.

3. Destaco que o convênio celebrado entre a SEED e o Município de Figueira, em 01/09/2003 (fls. 04), estabelecia que o valor repassado seria de R\$ 48.778,02, liberado em até 3 parcelas. Entretanto, verifico que foi repassado apenas a primeira parcela no valor de R\$ 18.592,15.

4. Constato às fls. 18 e 19 que, em 31/12/2004, não haviam sido gastos os recursos repassados por meio do convênio, tendo em vista que o extrato de fls. 17 apresenta um saldo de R\$ 18.923,91 (valor repassado acrescido de aplicação financeira de R\$331,76).

5. Após citado pelo Tribunal, o responsável resolve apresentar a petição de fls. 39/40 e, estranhamente, apresenta as notas fiscais de fls. 41 a 44, emitidas em 22/04 e 09/06/2003, sob o pretexto de prestar contas dos recursos recebidos, apesar dos documentos de fls. 17/19 comprovarem que até 31/12/2004 os recursos não haviam sido empregados no objeto do convênio. Do mesmo modo, as cópias de notas fiscais de fls. 106 a 114 não se prestam a comprovar a utilização dos recursos repassados por meio deste convênio, tendo em vista que são datadas de abril e junho/2003, enquanto os recursos oriundos do convênio, conforme dito antes, estavam intactos na conta específica em 31/12/2004, no valor de R\$ 18.923,91. Em suma, as referidas notas fiscais foram quitadas com recursos de outra origem, diversa da do presente convênio.

6. Além disso, verifico que as notas apresentadas (fls. 41/4) referem-se a despesas ocorridas antes da vigência do convênio. Ademais, cabe destacar que as notas remetem-se à compra de pneus, o que não só foge do objeto do convênio, como é expressamente vedado em sua cláusula primeira, parágrafo segundo, inciso VII, in verbis:

“CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O presente Termo de Convênio tem por objeto auxiliar financeiramente o MUNICÍPIO, visando a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal, como contrapartida à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos objeto do presente Termo de Convênio não poderão ser destinados às seguintes atividades: (...) VII – manutenção e combustível de veículos.”

7. Desta forma, resta assente a falta de comprovação da utilização dos recursos repassados no objeto conveniado, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 18.592,15, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública.

8. Cabe esclarecer que o responsável não trouxe aos autos a comprovação relativa à contrapartida pactuada, isto é, a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

9. Deixo assente que o plano de aplicação apresentado (fls. 05), não demonstra com clareza as metas a serem atingidas, as etapas e fases de execução, o plano de aplicação dos recursos, o cronograma de desembolso, a previsão de início e fim da execução do objeto e a comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, conforme exige o art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal julgar irregulares as contas do senhor Geraldo Garcia Molina, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Figueira, nos termos do art. 1º, III, 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condenando-o a recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 18.592,15, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sem prejuízo de se determinar ao município a estrita observância da Lei nº 8.666/93, especialmente os arts. 2º e 22 a 26, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades como as detectadas nos presentes autos. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 52295/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS , por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do senhor Geraldo Garcia Molina, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Figueira, nos termos do art. 1º, III, 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, condenando-o a recolher aos cofres estaduais a importância de R\$ 18.592,15, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do repasse até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sem prejuízo de se determinar ao município a estrita observância da Lei nº 8.666/93, especialmente os arts. 2º e 22 a 26, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades como as detectadas nos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2009 – Sessão nº 7.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 470/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 21505-0/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Fundação Araucária à Universidade Federal do Paraná. O objetivo proposto no convênio foi a execução de projetos científicos, o valor pactuado foi de R\$ 31.918,00, sendo referente aos exercícios de 2.006/2.008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 668/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.953/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de devidamente notificada, a Sra. Márcia Helena Mendonça não apresentou justificativas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Márcia Helena Mendonça.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, à Sra. Márcia Helena Mendonça

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 471/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 32578-5/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ORLANDO NEGRINI E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
 RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – IRREGULARIDADES FORMAIS, DENTRE AS QUAIS A AUSÊNCIA DE TERMO DE OBJETIVOS ATINGIDOS – DILIGÊNCIAS SANEADORAS INFRUTÍFERAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à APAE de Salto do Itararé. O objetivo proposto no convênio foi a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta, o valor pactuado foi de R\$ 54.986,05, sendo referente ao exercício de 2.006.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 8.205/2.007) manifesta-se pela irregularidade das contas, em virtude da ausência do termo de objetivos atingidos emitido pelo órgão repassador. Assevera, ainda, que houve atraso de 66 dias na entrega da prestação de contas, mas que a respectiva multa já foi antecipadamente recolhida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.902/2.009) apresenta opinativo nos seguintes termos:

Em sede de PRELIMINAR, este representante do Ministério Público de Contas reitera pela quarta vez a manifestação de fls. 82/83 (vide Parecer nº 289/08, 8342/08 às fls. 159, e 21352/08 às fls. 174), não apreciada pelo eminente Relator, por considerar que não tem sentido isentar a co-responsabilidade do órgão repassador por sua omissão no dever de fiscalização, conforme atribuições que lhe foram expressamente consignadas na cláusula I, letras ‘c’ e ‘d’ do Termo de Convênio (fls. 42).

Caso superada a preliminar, este representante do Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento nos termos da Instrução nº 706/09-DAT, julgando-se irregulares as contas em exame, na forma do art. 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicando-se as sanções sugeridas pela unidade técnica.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Não obstante já haver sido proporcionada oportunidade para que fosse procedida a regularização da prestação de contas, verifica-se que tal intento não foi alcançado, permanecendo não justificada a ausência do termo de objetivos atingidos.

Com vênia ao posicionamento adotado pelo Órgão Ministerial, entendo que não se está diante de caso no qual a instauração de tomada de contas (especial ou extraordinária) mostre-se a melhor medida a ser tomada por esta Corte.

O fato de não haver sido apresentado termo de objetivos atingidos não significa que a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social não quis elaborar tal peça. De acordo com o termo de convênio a responsabilidade pela emissão do documento é da SETP, mas tal órgão precisa acompanhar a execução do convênio e só entregar o termo nos casos em que seja demonstrado que os objetivos propostos foram alcançados.

Não havendo a APAE demonstrado, no mínimo, que solicitou o termo de objetivos atingidos mas que a SETP não quis verificar o cumprimento da transferência ou emitir o documento, a conclusão a que se chega é que a APAE não requereu a emissão da peça, ou não conseguiu atingir os objetivos.

Assim, apenas em decorrência das evidências carreadas aos autos, não há que se falar em tomada de contas especial no âmbito do órgão concedente dos recursos. Quanto à realização de tomada de contas extraordinária pela própria APAE, para verificação do efetivo dano causado ao Erário, não parece ser procedimento muito útil, uma vez que as próprias impropriedades detectadas pela Diretoria de Análise de Transferências são suficientes para ensinar a desaprovação das contas, além da determinação de devolução integral da quantia repassada.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela irregularidade das contas;

- Pela determinação de recolhimento, a ser realizado pela APAE de Salto do Itararé aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 54.986,05, devidamente corrigida;

- Pela abertura de prazo de 30 dias para que seja recolhido o valor acima apontado, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar irregulares as contas;

- Determinar o recolhimento, a ser realizado pela APAE de Salto do Itararé aos cofres do Estado, da quantia de R\$ 54.986,05, devidamente corrigida;

- Abrir prazo de 30 dias para que seja juntado o documento faltante ou recolhido o valor acima apontado, sob pena de, vencido tal lapso temporal, restar à Entidade obstada a obtenção de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 472/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 24609-9/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES ORGÂNICOS DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: PAULO SERGIO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO SO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS; JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação dos Produtores Orgânicos de Ariranha do Ivaí. O objetivo proposto no convênio foi a implantação de Programa de Aquisição de Alimentos (Compra Direta da Agricultura Familiar), o valor pactuado foi de R\$ 42.054,60, sendo referente ao exercício de 2.007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 218/2.009) manifesta-se pela regularidade das contas, ressalvando que o atraso na apresentação da prestação de contas, pelo que entende que deve ser aplicada multa ao gestor da Entidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1.771/2.009) opina pela aprovação com ressalva das contas, mas sem aplicação de multa, acolhendo os argumentos da Entidade interessada quanto ao atraso.

ca:VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênia aos argumentos a folhas 593/594, a falta de conhecimento da regras tangentes à aplicação de recursos públicos, dentre as quais as relativas a prazos para apresentação de prestação de contas, não é suficiente para justificar o atraso ora verificado. Aliás, a Entidade já deveria estar a par das normas devidas quando aceitou gerir os repasses.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Paulo Sergio da Silva.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005, ao Sr. Paulo Sergio da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO nº 473/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 40289-4/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – ATO IRREGULARMENTE CONCEDIDO – INSTAURADA SINDICÂNCIA PARA APURAÇÃO DE VALORES GASTOS E RESPONSÁVEIS – DECISÃO CUMPRIDA INTEMPESTIVAMENTE – MULTA E CONVERSÃO DO FEITO EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

O presente expediente já foi analisado por esta Corte de Contas (v. Acórdãos 1.316/2.007-2CAM e 1.062/2.008-2CAM, a folhas 75/77 e 140/142), que determinou a instauração de sindicância pelo Município de Sarandi para apuração de responsáveis pela irregular concessão de pensão e dos valores gastos, bem como para adoção das medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento dos valores impropriamente despendidos.

O Município por duas vezes apresentou documentos que não satisfazem ao solicitado por esta Casa, motivo pelo qual foi aplicada multa ao Prefeito Municipal e aberto prazo para atendimento ao requerido, sob pena de novas penalidades.

Finalmente, em janeiro do corrente, o Município de Sarandi encaminhou a esta Corte cópias dos autos do processo administrativo instaurado.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1.649/2.009, a folhas 359), manifesta-se simplesmente contrariamente à aplicação de novas penalidades pecuniárias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2.748/2.009, a folhas 360/362) opina nos seguintes termos:

Passados 2 meses do prazo fixado pelo Acórdão nº. 1062/08, somente após nova intimação, por força do Despacho nº. 1879/08, é que foi instaurado, através da Portaria nº. 1540/2008 (fls. 161), publicada em 12.10.2008, o processo administrativo para apuração das responsabilidades, o qual foi concluído em 19.12.2008, apontando o ex-Superintendente da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de Sarandi (Preserv) e ex-Diretor da Divisão de Recursos Humanos do Município, Sr. Claudemir Batista de Souza, como responsável pela concessão indevida da pensão em comento (fls. 341-343).

Considerando o relatado atraso na instauração do processo administrativo determinado por esta Corte, entende este Ministério Público, em discordância com o opinativo da Diretoria Jurídica (Parecer nº. 1646/09), ser cabível a aplicação de nova penalidade ao ex-gestor do Município, Sr. Aparecido Farias Spada, de acordo com o art. 87, III, ‘f’, da Lei Complementar nº. 113/05, uma vez que se viu, novamente, descumprido o prazo estatuído pela segunda determinação contida no Acórdão nº. 1062/08 – Segunda Câmara.

Além disso, diante do configurado desfalque de dinheiro público e da perda de objeto do presente expediente com a revogação do ato concessório de pensão, opina este Ministério Público seja, por questão de economia, aproveitada a documentação, reatuando-se o feito como Tomada de Contas Extraordinária (art. 236 do RI/TC) em face do Sr. Claudemir Batista de Souza, o qual deverá ser citado a se defender a respeito da conclusão alcançada no referido processo administrativo ou recolher o valor referente ao prejuízo causado ao erário em virtude do pagamento irregular do benefício em comento, prejuízo este arbitrado em R\$20.100,39 (vinte mil e cem reais e trinta e nove centavos), ainda sujeito à atualização.

Caso assim não se entenda, cumpre a este Tribunal de Contas fixar prazo para que o Município, como pessoa jurídica interessada, proceda, nos termos da lei, à responsabilização judicial do Sr. Claudemir, compelindo-o ao ressarcimento dos valores pagos a título de pensão à interessada.

Por fim, independentemente da solução adotada, pugna-se, com fulcro no art. 71, XI, c/c art. 75, ambos da CF/88, pela expedição de ofício comunicando os fatos aqui relatados ao Ministério Público Estadual, para promoção das medidas que entender cabíveis.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Sarandi, em 2.004, concedeu pensão à mãe de um servidor falecido e encaminhou o devido processo a esta Corte, que solicitou a remessa de documentos comprovando a dependência econômica. Em 2.007 foi acostado ato por meio do qual foi revogado o benefício, uma vez que não comprovada a dependência econômica para a concessão da pensão.

Esta Corte, por meio do Acórdão 1.316/2.007-2CAM (folhas 75/77), publicado em 10 de setembro de 2.007, determinou a instauração de sindicância para apuração dos responsáveis pela irregular concessão de pensão e dos valores gastos, bem como para adoção das medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento dos valores impropriamente despendidos. Tal decisão se fundamentou no fato de que havia sido concedida pensão a pessoa em relação à qual não foi comprovada dependência econômica.

Em razão da inércia da Municipalidade em atender ao requestado por esta Casa, por meio do 1.062/2.008-2CAM foi aplicada multa ao Sr. Aparecido Farias Spada, bem como aberto prazo de 15 dias para cumprimento da decisão consubstanciada no 1.316/2.007-2CAM, sob pena de nova aplicação de penalidade.

Em janeiro de 2.009 foi apresentada cópia dos autos do processo administrativo movido no Município, de acordo com o qual o responsável pela falta verificada pelo Tribunal foi o Sr. Claudemir Batista Pereira, Diretor da Divisão de Recursos Humanos, e que o prejuízo correspondia ao montante de R\$ 20.100,39 (que ainda deveria ser atualizado).

No tocante à possibilidade de aplicação de multa administrativa, com vênia ao opinativo da Diretoria Jurídica, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas ao asseverar que é cabível. Ainda que a sindicância tenha demorado 60 dias, o que está de acordo com a legislação municipal, verifica-se que ela foi instaurada mais de dois meses depois da segunda determinação desta Corte, configurando clara negligência às decisões do Tribunal.

Relativamente ao desfalque de dinheiro público e da perda de objeto do presente expediente com a revogação do ato concessório de pensão, mais uma vez mostra-se adequada a proposição do Ministério Público de Contas, devendo ser aproveitada a documentação remetida pelo Município, reatuando-se o feito como Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. Claudemir Batista de Souza, o qual deverá ser citado a se defender a respeito da conclusão alcançada no referido processo administrativo ou recolher o valor referente ao prejuízo causado ao erário em virtude do pagamento irregular do benefício em comento.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Aparecido Farias Spada, a qual deverá ser recolhida em dobro, consoante previsão do § 3º do artigo em comento;

- Pela conversão do presente em tomada de contas extraordinária, aproveitando-se o procedimento de sindicância realizado pelo Município para se apurar a responsabilidade do Sr. Claudemir Batista de Souza.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, III, “f”, da LC/PR 113/2.005 ao Sr. Aparecido Farias Spada, a qual deverá ser recolhida em dobro, consoante previsão do § 3º do artigo em comento;

- Converter o presente em tomada de contas extraordinária, aproveitando-se o procedimento de sindicância realizado pelo Município para se apurar a responsabilidade do Sr. Claudemir Batista de Souza.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

i:ACÓRDÃO nº 474/09 – 1.ª Câmara

PROCESSO N.º: 57540-8/08

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CONTRATAÇÕES REALIZADAS EM FACE DO ENCERRAMENTO DE CONTRATO – ORDEM CLASSIFICATÓRIA OBEDECIDA – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissão temporária de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Maringá, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 144/2.008-PRH, publicado no DOE de 20 de maio de 2.008, para o exercício da função de Professor Adjunto. O resultado do certame foi homologado pela Portaria 1.700/2.008-PRH, publicado no DOE de 24 de junho de 2.008. Foi expedido o contratos por prazo determinado apresentado a folhas 26/31.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 185/2.009) esclarece que a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade certame e a ordem classificatória está correta. Assegura ainda que as admissões foram efetuadas observando-se o limite da LRF.

A Diretoria Jurídica (Parecer 1.830/2.009) opinou pela negativa de registro das admissões, indicando que, de acordo com a LC/PR 108/2.005, não estava a UEM diante de caso que permitisse a contratação temporária.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 2.813/2.009) concorda com o opinativo da DIJUR, acrescentando a necessidade de adoção de medidas corretivas junto ao Governo do Estado, de modo a proporcionar do modo correto o preenchimento dos quadros da UEM.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

No que tange às contratações temporárias realizadas pela Universidade Estadual de Maringá, tenho me posicionado no sentido de que, estando a contratação pautada nos termos da LC/PR 108/2.005 e de acordo com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, desde que observados os limites para contratação de pessoal, compreendo possíveis que as contratações sazonais sejam registradas. Consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos, a contratação transitória foi efetivada em face do término de contrato anterior.

Isso posto, em que pese o posicionamento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que as contratações podem ser enquadradas na referida Lei Estadual, motivo pelo qual voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de admissão temporária de pessoal objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal, e conseqüentemente determinar o registro, do ato de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Curitiba, 17 de março de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 475/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 17576/94

ORIGEM : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas estadual. Sociedade de Economia Mista. Contas julgadas irregulares. Ausência de citação do gestor responsável. Nulidade do julgamento. Insustistências das faltas apontadas na decisão anterior como causa para desaprovção das contas. Anulação do julgado e regularidade das contas com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas da Estrada de Ferro Oeste do Paraná S/A – FERROESTE -. Sociedade de Economia Mista, da administração indireta do Estado, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes, referente ao exercício financeiro de 1993, de responsabilidade do Diretor Presidente Mário Pereira. A prestação de contas foi julgada irregular por esta Corte de Contas conforme Acórdão n.º 1343/06 – Primeira Câmara, de f. 159/160.

Entretanto, o ordenador das despesas através de seu Procurador, no protocolado n.º 103-6/09-TC, de f. 168/189, requer a nulidade do processo desde o início, com fundamento na Súmula 473 do STF, ante o reconhecimento da ausência de citação do requerente.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução n.º 06/09 conclui favoravelmente ao requerido, com o retorno dos autos à fase instrutiva, para que seja oportunizado o contraditório e ampla defesa ao Senhor Mário Pereira, nos termos do art. 5.º, LV, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela nulidade da decisão desaprovadora das contas, conforme Parecer n.º 2279/09.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, conforme bem esclarece em parte de seu opinativo, a saber: “Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o processo em comento está maculado de nulidade, haja vista não ter sido franqueado ao interessado o direito constitucional da ampla defesa, constando, inclusive, que sequer o interessado tomou conhecimento do trâmite deste processo, uma vez que a prestação de contas foi apresentada pelo seu sucessor e não foi remetida citação do responsável pelas contas”

Ao final, conclui o órgão ministerial pela declaração de nulidade do Acórdão n.º 1343/06 – Primeira Câmara, retomando-se à instrução processual com a concessão de contraditório e ampla defesa ao Senhor Mário Pereira, a partir da primeira Instrução do órgão técnico.

Entretanto, considerando o exercício a que esta prestação de contas se refere (1993) e que o levantamento de documentos probatórios hoje é muito difícil, entendo que a simples anulação de decisão e retorno dos autos à fase instrutiva não se mostra a medida mais eficiente, embora, do ponto de vista estritamente processual, pareça a mais correta.

Observa-se do Parecer n.º 13.917/2005 do Ministério Público de Contas (f. 154/155), bem como do Acórdão n.º 1343/06 – Primeira Câmara (f. 159/160), que o motivo do julgamento desabonador foi a existência de cinco impugnações julgadas procedentes.

As decisões referentes a cada uma das impugnações mencionadas foram acostadas à f. 136 e seguintes; sua análise possibilita a verificação do julgamento pela procedência das mesmas, mas não possui elementos tocantes aos motivos dos julgamentos.

Em rápida análise na Biblioteca desta Casa encontrei os votos dos Conselheiros relatores de três das cinco impugnações. Compulsando-se tais peças uma conclusão é imediata: as Resoluções ns. 5643/1994 e 4033/1995 não podem ser causa de desaprovção das contas, uma vez que dizem respeito a atos da Ferroeste efetuados no exercício financeiro de 1992.

Por outro lado, as Resoluções ns. 4034/1995 e 5643/1994, consideraram procedentes impugnações, em razão da contratação de serviços de publicidade sem licitação. Em relação a tais feitos, cumpre sopesar que realizados em períodos de transição de Estatutos Licitatórios, quando ainda existiam muitos debates acerca da necessidade do procedimento licitatório, de modo que o fato não deve ser considerado suficiente para desaprovção das contas de todo o exercício. Cumpre apontar que os respectivos serviços foram devidamente prestados.

Face ao todo exposto, voto: I o;:– pela anulação da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1343/06 – Primeira Câmara; II – pela regularidade das contas da Estrada de Ferro Oeste do Paraná S/A, relativas ao exercício financeiro de 1993, porém com ressalva tocante à existência de duas impugnações julgadas procedentes no que tange a licitações impropriamente não realizadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 17576/94,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Anular a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1343/06 – Primeira Câmara; II - Julgar regulares as contas da Estrada de Ferro Oeste do Paraná S/A, relativas ao exercício financeiro de 1993, porém, com ressalva tocante à existência de duas impugnações julgadas procedentes, no que tange a licitações impropriamente não realizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 476/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 135510/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES

INTERESSADO : CARLOTA RENSI MENEGHEL E OUTROS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Princípio da razoabilidade. Repasses feitos pela Assembléia Legislativa do Estado. Situação análoga à decisões desta Corte.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, no valor de R\$ 50.000,00, referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto a doação de recursos financeiros destinados ao pagamento do décimo terceiro salário dos funcionários da Santa Casa de Bandeirantes.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que a comprovação junto a esta Corte de Contas se deu nos moldes preconizados pelo já revogado Provimento nº 29/94 quando deveria ter sido apresentada nos termos da Resolução nº 03/2006, apõe ressalva. Invoca também, o princípio da razoabilidade do fatos, já que presente esta possibilidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 11744/08, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, e suscita uma vez mais a necessidade de aferição da legalidade / constitucionalidade dos repasses efetuados pela Assembléia Legislativa do Paraná, solicitando, seja dada ciência à Inspetoria, para que considere tal fato em suas lides fiscalizatórias.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade da presente

comprovação já que evidencia a aplicação regular dos recursos. Contudo, em face da inconformidade quanto aos moldes da comprovação apresentada, baseada nos termos do extinto Provimento nº 29/94 quando deveria ter sido apresentada com base nas instruções contidas na Resolução nº 03/2006, considerando a possibilidade do benefício do princípio da razoabilidade, determino aposição de ressalva.

Quanto ao fato suscitado pela representante do Ministério Público de Contas – legalidade / constitucionalidade do repasse pela Assembléia Legislativa do Estado –, por tratar-se de matéria exaustivamente deliberada nesta Casa, inclusive quanto ao interstício em que tais eventos foram relevados, bem assim, as comunicações feitas às Inspetorias de Controle Externo, à evidência, de neste caso, não se verificar nenhum fato novo em relação àqueles já decididos anteriormente, deixo de comunicar à unidade fiscalizadora tal procedimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 135510/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná à Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2004, em face da inconformidade quanto aos moldes da comprovação apresentada, baseada nos termos do extinto Provimento nº 29/94, quando deveria ter sido apresentada com base nas instruções contidas na Resolução nº 03/2006, considerando a possibilidade do benefício do princípio da razoabilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 477/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 632319/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Regular com ressalvas. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias municipais, efetuadas pelo município de Vitorino a entidades privadas, referentes ao exercício de 2007.

Pela Instrução nº. 80/09 a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas, bem como com as recomendações constantes no item 5.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº. 1346/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferências voluntárias municipais, referente à gestão do Senhor Valdir Picolotto, Prefeito Municipal de Vitorino, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da ausência de documentos do Instituto Lar; da certidão liberatória deste Tribunal e certidão liberatória do município, com as recomendações constantes do item 5 da mesma Instrução, sob pena da irregularidade das contas de transferências voluntárias municipais a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 632319/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferências voluntárias municipais, referente à gestão do Senhor Valdir Picolotto, Prefeito Municipal de Vitorino, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da ausência de documentos do Instituto Lar; da certidão liberatória deste Tribunal e certidão liberatória do município, com as recomendações constantes do item 5, da mesma Instrução, sob pena da irregularidade das contas de transferências voluntárias municipais a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 478/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 2126/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferências voluntárias municipais. Regular com ressalvas. Recomendações.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferências voluntárias municipais, efetuadas pelo município de Tibagi a entidades privadas, referentes ao exercício de 2007.
Pela Instrução nº. 634/09 a Diretoria de Análise de Transferências concluí pela regularidade com ressalvas, bem como com as recomendações constantes no item 5.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina da mesma forma, conforme Parecer nº. 2762/09.
Voto
Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e, nesse sentido, voto pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferências voluntárias municipais, referente à gestão do Senhor Sinval Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Tibagi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da ausência dos documentos citados na Instrução acima referida, devendo o município observar as recomendações constantes do item 5 da mesma Instrução, sob pena da irregularidade das contas de transferências voluntárias municipais a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 2126/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas da presente prestação de contas de transferências voluntárias municipais, referente à gestão do Senhor Sinval Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Tibagi, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em razão da ausência dos documentos citados na Instrução acima referida, devendo o município observar as recomendações constantes do item 5 da mesma Instrução, sob pena da irregularidade das contas de transferências voluntárias municipais a serem apreciadas no exercício de 2009, ano base de 2008.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 479/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 118694/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO : VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 73.838,27 (setenta e três mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando a ausência da publicação dos avisos de tomada de preços em jornal de grande circulação, apõe ressalva.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 2711/09, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.
VOTO
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a não publicação do aviso do certame licitacional em jornal de grande circulação.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 118694/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalva a presente comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a não publicação do aviso do certame licitacional em jornal de grande circulação.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 480/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 216289/08
ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Saúde do Paraná ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro, de Jacarezinho no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2007.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 9428/08 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 68.361,03 (sessenta e oito mil trezentos e sessenta e um reais e tres centavos), deverá ser inscrito na listagem de pendências da Diretoria, nos termos do art. 50, da Resolução nº.º 03/2006-TC. Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 2649/09.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 216289/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 481/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 391722/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : PEDRO PAULINO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio celebrado entre a Associação Casa de Apoio Restauração Dívida, de União da Vitória e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, no valor de R\$ 118.222,04 (cento e dezoito mil duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008.
Pela Instrução nº. 449/09 a Diretoria de Análise de Transferências concluí pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação, com aplicação de multa.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 2113/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 74 (setenta e quatro) dias no encaminhamento do processo a esta Corte, sem, contudo, aplicar a multa sugerida, em razão das justificativas do responsável.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 391722/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social à Associação Casa de Apoio Restauração Dívida, de União da Vitória, no valor de R\$ 118.222,04 (cento e dezoito mil, duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 74 (setenta e quatro) dias no encaminhamento do processo a esta Corte, sem, contudo, aplicar a multa sugerida, em razão das justificativas do responsável.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 EL:– Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 482/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 544375/08
ORIGEM : NÚCLEO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA DE LONDRINA-NESCO
INTERESSADO : SELMA MAFFEI DE ANDRADE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva. Multa.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida pelo Núcleo de Estudos em Saúde Coletiva, de Londrina, da Fundação Araucária, no valor de R\$ 16.578,00 (dezesseis mil quinhentos e setenta e oito reais), referente ao exercício financeiro de 2007.
Pela Instrução nº. 573/09, a Diretoria de Análise de Transferências recomenda a aprovação com ressalva, em virtude do atraso no encaminhamento da prestação, com aplicação de multa à responsável.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº. 2660/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto: I - pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 290 (duzentos e noventa) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte; II - aplicação de multa à responsável, Senhora Selma Maffei de Andrade, na forma do art. 87, III, c, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 544375/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, em virtude do atraso de 290 (duzentos e noventa) dias no encaminhamento da prestação de contas a esta Corte;
II - Aplicar multa à responsável, Senhora Selma Maffei de Andrade, na forma do art. 87, III, c, combinado com o parágrafo único, do art. 86, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, a qual deve ser recolhida ao Tesouro do Estado, sob pena de inscrição em dívida ativa, na forma da lei.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 483/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 582714/08
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 9491/08 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R\$ 1.547,39 (um mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), deverá ser lançado como pendência para a Universidade, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria. Da mesma forma opina o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 1074/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 582714/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados Fundação Araucária à Universidade Estadual do Oeste do Paraná, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas;
II - Inscrever o saldo acima referido, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 484/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 3810/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO : EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com ressalva.
RELATÓRIO
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária, pela Fundação Faculdades Luiz Meneghel, no valor de R\$ 9.979,50 (nove mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 259/09 conclui pela regularidade com ressalva, em vista da ausência do parecer da UGT.
O Ministério Público junto a este Tribunal acompanha a conclusão da Diretoria, conforme Parecer n.º 1520/09.
VOTO
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas e, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, em virtude da ausência do parecer da UGT.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 3810/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar regular com ressalva da presente prestação de contas de com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas e, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05transferência voluntária, em virtude da ausência do parecer da UGT.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens ZSchoerper Linhares.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 485/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 252228/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : CLEIDE AMARAL BOUÇAS
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Revisão de proventos. Registro do Decreto que altera adicionais - 672/2001. Negativa de registro para inclusão de verba de alteração de jornada de trabalho - 586/2001.
RELATÓRIO
Retornam os autos de Revisão de Proventos de Cleide Amaral Bouças, tendo em vista nova manifestação da Diretoria Jurídica sobre alteração da jornada de trabalho de 20 para 40 horas.
o:A Diretoria Jurídica constatou que as “aulas suplementares ou extraordinárias” podem ser incorporadas dentro dos critérios da legislação, até a data da Emenda Constitucional 20/98, de 16/12/98 . Tal verba, contudo, possui caráter transitório e não se confunde com alteração da jornada de trabalho. Ao final, propugnou pelo registro do Decreto nº. 672/2001, que alterou percentual do adicional por tempo de serviço, negando registro ao Decreto 586/2001, por incorporar jornada excepcional.
O Ministério Público junto ao Tribunal manteve seu posicionamento anterior, no sentido de ser ilegal a incorporação de jornada excepcional, prestada por certo período, logo negou registro ao Decreto 586/2001. Acatou, contudo, a revisão na parte que atine ao adicionais – Decreto 672/2001.
VOTO
A revisão cinde-se em dois aspectos. O primeiro, diz respeito á verba denominada “alteração da jornada de trabalho”, admitindo-se a carga horária de 40 horas. O segundo trata da concessão de adicionais. Quanto a este, a revisão é pacífica. Os adicionais devem ser adequados à alteração promovida pela Emenda Constitucional 19.
No caso da jornada de trabalho, a modificação de carga horária não pode constar como alteração de cargo, se a nomeação ocorreu para a atividade de docente por período de 20 horas. A transformação para 40 horas seria burla ao princípio do concurso público.
Assim, o voto é pelo registro da revisão dos adicionais, constante do Decreto 672/2001 e pela negativa de registro da extensão da jornada, como firmada no 586/2001.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 252228/03,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o registro da revisão dos adicionais, constante do Decreto 672/ 2001 e pela negativa de registro da extensão da jornada, como firmada no 586/ 2001.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens ZSchoerper Linhares.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 486/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 508120/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO : LAÉRCIO RIBEIRO FILHO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Ementa: Admissão de pessoal. Concurso público. Registro. Ausência de fato concreto para caracterização de ilegalidade.
RELATÓRIO
Trata-se de Concurso Público realizado pelo Município de Santa Cruz do Monte Castelo cujos autos retornam, após diligência complementar, na qual o MPJTC requereu a demonstração documental da qualificação técnica da equipe de elaborou a prova e avaliou os candidatos, bem como pediu que se juntassem os cadernos de provas.
O Município esclareceu que contratou empresa especializada para a empreitada, que foi quem elaborou, aplicou e corrigiu as provas, muito embora tenha controlado todo o processo. Reafirmou que não reteve caderno de provas, pois as entregou aos candidatos.
A Diretoria Jurídica ratificou seu Parecer anterior pela legalidade e registro. Em sentido diverso, o MPJTC entendeu não cumprida a diligência, em pese reconhecer a inexistência de indicio de fraude ou irregularidade. O Procurador inferiu que não houve transparência no certame, restando não obedecidos os princípios da legalidade e impessoalidade. Concluiu pela negativa de registro. VOTO
Após análise dos autos, verifica-se que esta Casa, em situação similar, concedeu registro à admissão de pessoal . Naquele caso, como no presente, havia dúvidas quanto à qualificação da comissão de concurso. Todavia, entendeu-se que não existia fato concreto que descaracterizasse a lisura do pleito. Segue ementa: RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. FALTA DE QUALIFICAÇÃO DA BANCA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DAS PROVAS. PRESUNÇÃ DE IDONEIDADE. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO QUE DESCARACTERIZE A LISURA DO CONCURSO. IMPROVIMENTO.
Em face do exposto, igual razão deve ser aplicada ao protocolo em exame, considerando que o mesmo não apresenta situação concreta de ilegalidade. Note-se que a contratação de empresas de assessoria e elaboração de concursos é corriqueira na Administração, principalmente nos Municípios pequenos. Entretanto, deve ser alertado ao Município para que, em concursos futuros, mantenha registros completos do certame.
Assim, o voto é pelo registro do concurso, nos termos aqui expostos.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 508120/07,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Determinar o registro dos autos de Concurso Público realizado pelo Município de Santa Cruz do Monte Castelo , nos termos aqui expostos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens ZSchoerper Linhares.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 487/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 244860/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Admissão de pessoal. Nomenclatura incorreta. Ressalva. Registro.
RELATÓRIO
Retornam os autos relativos à admissão de pessoal, realizada pelo município de Toledo, através de Concurso Público, nos quais a DIJUR observou o erro na nomenclatura, que denominou o certame público de “processo Seletivo público de provas”.
Em retorno de diligências, a Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro, bem como entendeu ser possível utilizar a nomenclatura adotada pelo Município, em razão da Lei Federal 11350/06, que segundo o setor jurídico, emprega o mesmo termo.
O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, apontou que a nomenclatura, de fato, está incorreta, pois se trata de concurso público, destinado a preenchimento das vagas perenes na Administração. O teste seletivo, ao contrário, seria dirigido às vagas temporárias. Em que pese o exposto, o Procurador concluiu pelo registro do feito, ressalvando que seja alterado neste, e, em futuros expedientes o “nomen iuris” .
VOTO
De fato, concurso público e teste seletivo não se confundem, pois o primeiro consiste em exceção legal, cujo mote é o preenchimento de vagas transitórias na Administração. Já o concurso, é forma de seleção de servidores, destinado aos postos perenes do setor público.
Em virtude do exposto, o voto é pelo registro, nos termos do Ministério Público junto ao Tribunal , com a ressalva ali contida, no sentido de que se altere a nomenclatura neste e nos próximos certames.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 244860/08,

ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar pelo registro dos autos relativos à admissão de pessoal, realizada pelo município de Toledo, nos termos do Ministério Público junto ao Tribunal, com a ressalva ali contida, no sentido de que se altere a nomenclatura neste e nos próximos certames.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens ZSchoerper Linhares.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 488/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 79698/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : ADEL RUTS
ASSUNTO : CERTIDÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Certidão liberatória. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de Certidão Liberatória que faz o Prefeito Municipal de Rio Branco do Sul.
A Diretoria de Contas Municipais opina pelo deferimento, com a emissão da Certidão com validade até 30 de agosto de 2009, conforme Informação nº. 147/ 2009.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Informação nº. 23/2009-CL conclui que o município está apto, na data de sua Informação, a receber a certidão requerida.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo indeferimento, conforme Parecer n.º 3180/09.
Voto
A Diretoria de Análise de Transferências, consultando o seu banco de dados, informa da existência da desaprovação de um processo de prestação de contas de convênio, relativo ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do ex-prefeito Bento Chimelli, com a determinação ao município da devolução integral dos recursos repassados, em face da ausência do Termo de Recebimento da Obra; determinação ao ex-prefeito referido do recolhimento dos valores relativos a não aplicação financeira dos recursos e com a aplicação de multa administrativa a ex-prefeita Joana Faria Elias, conforme Resolução n.º 2848/2005.
Informa ainda, que os ex-prefeitos já obtiveram baixa de responsabilidade, persistindo, porém, a pendência do município.
Finalmente, conclui favoravelmente ao pedido, entendendo que a exceção disposta no art. 296 do Regimento Interno é aplicável ao presente caso, já que o Prefeito requerente está no seu primeiro ano de mandato, bem como não foi o responsável pelos atos inquinados de irregulares.
20:Já o Ministério Público de Contas, entende que quando a responsabilidade recai sobre o ente público, somente o recolhimento do débito poderá permitir a baixa de pendência do município, cabendo a este órgão a adoção das medidas contra os ex-gestores para se ressarcir dos prejuízos. Conclui que havendo uma pendência acerca de transferência voluntária desaprovada e com condenação do município, o pedido não pode ser deferido.
No caso, acompanho o posicionamento da unidade técnica – DAT-.
Dispõe o art. 296 do Regimento Interno:
“No primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, poderá ser concedida ao município a certidão liberatória, desde que o novo administrador comprove não ser responsável pelos atos inquinados de irregulares, e que tenha tomado as medidas administrativas e judiciais determinadas pelo Tribunal, para apurar os fatos e responsabilidades da gestão anterior.”
O Prefeito Adel Ruts, está no seu primeiro ano de mandato, não foi reeleito, bem como não foi o responsável pelos atos irregulares da prestação de contas referida. Por outro lado, a Resolução citada não determinou ao Tribunal quaisquer medidas administrativas e judiciais, para apurar os fatos e responsabilidades da gestão anterior.
Dessa forma, no caso, está plenamente atendida a norma do artigo citado e que possibilita a expedição da certidão requerida.
É bem verdade, que está correto o Ministério Público de Contas, quando diz que somente com o recolhimento do débito, poderá haver a baixa de pendência do município. Entretanto, não se está requerendo isso, e sim a certidão liberatória, cujo pedido está conforme a exceção constante do art. 296, acima transcrito.
Diante do exposto, voto pelo deferimento da expedição da certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de agosto de 2009.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 79698/09,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pelo deferimento da expedição da certidão liberatória, com prazo de validade até 30 de agosto de 2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor Ivens ZSchoerper Linhares.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 489/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 508447/04
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ASSUNTO : RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relatório de Monitoramento de Obras e Serviços de Engenharia. Município de Arapoti. Aprovação. Comunicação ao gestor do município e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano para providências. Arquivamento. Relatório
Tratam os autos de Relatório de Monitoramento de Obras e Serviços de Engenharia nº 001/2008, de f. 106/139, realizado por técnicos da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, no município de Arapoti.
O presente Relatório decorre da decisão constante do Acórdão nº 503/06 – Tribunal Pleno, de f. 74/76, que aprovou o Relatório de Auditoria nº 0035/2004.
O Prefeito responsável, senhor Luiz Fernando de Mais, devidamente citado, apresentou esclarecimentos e juntou nova documentação através do protocolado nº 41574-5/08-TC, de f. 144/537.
A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura analisou o contraditório, acatando parcialmente as justificativas apresentadas, concluindo com recomendações de natureza preventiva e de controle interno, bem como sugerindo que seja comunicada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, através do Serviço Social Autônomo Paranacidade, das irregularidades contidas nas minutas dos editais de licitação e dos respectivos contratos de execução de obras, conforme seu Relatório de Análise nº 06/2008, de f. 538/561.
O Ministério Público junto a este Tribunal opina pelo arquivamento do presente Relatório, com comunicação ao gestor municipal para que corrija as impropriedades apontadas e adote as orientações da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, para a contratação e execução de obras, cientificando-se também, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano das irregularidades a ela imputada, através da Inspetoria de Controle Externo que a fiscaliza, a fim de que tome as providências devidas.
Voto
Acompanho as conclusões a que chegaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas e, em consequência, voto pela aprovação do presente Relatório, com as recomendações de natureza preventiva, de controle interno e de orientações ao gestor do município em questão, a fim de corrigir as impropriedades apontadas, bem como dar ciência das irregularidades imputadas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, através da Inspetoria de Controle Externo responsável. Após, os autos devem ser arquivados na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 267, II, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE MONITORAMENTO protocolados sob nº 508447/04,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES , por unanimidade em:
Julgar pela aprovação do presente Relatório, com as recomendações de natureza preventiva, de controle interno e de orientações ao gestor do município em questão, a fim de corrigir as impropriedades apontadas, bem como dar ciência das irregularidades imputadas à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, através da Inspetoria de Controle Externo responsável. Após, os autos devem ser arquivados na Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 267, II, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 490/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 167094/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : EROS DANILO ARAUJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Prestação de contas de convênio do Município de Telêmaco Borba. Exercício financeiro de 2005. Manifestação da unidade técnica e do Ministério Público pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa.
RELATÓRIO E VOTO
Trata o expediente de prestação de contas de convênio firmado pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 19.988,01 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e um centavo), tendo como objetivo conceder auxílio financeiro à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Eros Danilo Araújo, Prefeito, relativo ao exercício financeiro de 2005.
Depois de oportunizado contraditório, o responsável, através do protocolo nº 530907/07 (fls. 59 a 80), manifestou-se, com atraso de 35 (trinta e cinco) dias, comprovando apenas a ausência de aviso de crédito bancário.
A Diretoria de Análise de Transferências Instrução nº 56/09 (fls. 100/101) e o Ministério Público manifestam-se pela regularidade com ressalva das contas (fls. 100 a 103), em razão ao atraso de 35 dias no encaminhamento dos documentos. Considerando os apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face ao atraso de 35 dias no encaminhamento dos documentos solicitados anteriormente através da Instrução nº 4728/07 (fl. 34), e em razão do descumprimento da norma legal quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, nos termos da Resolução nº 03/2005 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalvas das presentes contas, recomendando a adoção das seguintes medidas:

1) aplicação de multa, ao Sr. Eros Danilo de Araújo, CPF nº 275.606.869-15, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar, nº 113/2005, devido ao não encaminhamento, dentro do prazo fixado, dos documentos solicitados pela Unidade Técnica.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 167094/06,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:
Julgar pela regularidade com ressalvas das presentes contas, recomendando a adoção das seguintes medidas:
a) aplicação de multa, ao Sr. Eros Danilo de Araújo, CPF nº 275.606.869-15, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar, nº 113/2005, devido ao não encaminhamento, dentro do prazo fixado, dos documentos solicitados pela Unidade Técnica.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 ha:– Sessão nº 8.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 491/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 78638/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO : MARILÚ DO ROCIO ROSÁRIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Ementa: Aposentadoria de funcionária municipal. Direito líquido e certo à contagem de todo o período laboral. Locupletação indevida da LapaPrevi. Desrespeito ao princípio atuarial. Pela negativa do registro.
RELATÓRIO
Versa o presente sobre a apreciação e julgamento da aposentaria por tempo de contribuição, a partir de 24 de janeiro de 2008, com proventos proporcionais de R\$ 1.525,86 mensais, da servidora da Prefeitura Municipal da Lapa, Marilú do Rocio Rosário, ocupante do cargo de Secretária, Classe “B”, Referência “3”. O ato inicial de aposentadoria foi o Decreto nº 13.072/2008 publicado no Boletim Oficial do Município nº 880, edição de 25/01/2008 (fls. 25/28). Os autos deram entrada nesta Corte em 25/02/2008.
Análises procedidas pela Diretoria Jurídica:
1ª. Parecer nº 4106/08 à fl. 32: pedido de diligência à origem para que o Município retifique o ato de concessão de inativação, pois considera inaplicável ao caso, o artigo 8º da EC 20/98, porque na data de publicação daquela Emenda, 16/12/1998, a servidora, nascida em 02/09/1955, ainda não havia cumprido a exigência da idade mínima de 48 anos.
O Município atende ao solicitado, emitindo o novo Decreto 13.524, publicado no Boletim Oficial nº 901, edição de 05/06/2008, que reduz os proventos de inatividade da servidora a R\$ 1.455,55 mensais (fls. 42/45). São seus fundamentos legais: o artigo 3º, § 2º da EC 41/03 e o artigo 40, III, “c” da redação original da CF 88.
2ª. Parecer nº 10.575/08 à fl. 47: o Assessor Jurídico da DIJUR reconhece seu equívoco, ao redigir seu anterior Parecer 4106/08, no que diz respeito a apresentar possíveis alternativas à aposentadoria da servidora, mas solicita nova diligência à origem para que o Município proceda à adequação da aposentadoria à situação jurídica da peticionária.
Em resposta, o Município emite um terceiro Decreto, de nº 13.802, publicado no Boletim Oficial 912, de 29/08/2008 que, fundamentando-se no artigo 8º, incisos I e II da EC 20/98, combinado com o artigo 3º, § 2º da EC 41/03, reduz para R\$ 1.204,63 os proventos de inatividade da servidora (fls. 59/62).
3ª. Parecer nº 15.971/08 à fl. 66: identifica a necessidade de nova diligência à origem para a retificação do cálculo dos proventos, pois considera que deve ser contado todo o período de contribuição de 31 anos, 6 meses e 2 dias, que integra o patrimônio da servidora.
4ª. Parecer 19.975/08 à fl. 73: o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa, o LapaPrevi, considerou correto o valor estabelecido no Decreto 13.802, porque “a partir de 31/12/03 deixou de existir no mundo jurídico a figura da aposentadoria proporcional, ...”. Diante da recusa de retificação do valor dos proventos da servidora, o Assessor Jurídico opina pela negativa de registro.
Análise procedida pelo Ministério Público de Contas:
Parecer nº 981/09 à fl. 74: discordando da DIJUR, o Representante do Ministério Público de Contas dá razão ao LapaPrevi, porque também considera que a partir de 31/12/2003, data de publicação da EC 41/03, “não mais existe a figura da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.” Opina pela legalidade e registro do Decreto 13.802/2008.
NO MÉRITO

A se aceitar a premissa esposada tanto pela LapaPrevi quanto pelo Ministério Público de Contas, de que a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41, dia 31 de dezembro de 2003, “deixou de existir no mundo jurídico a figura da aposentadoria proporcional”, teríamos de admitir que a partir daquela data o servidor público teria a obrigação de contribuir de graça para a previdência oficial.
Ou seja, a partir de 31/12/2003 a previdência oficial teria adquirido o direito de se locupletar indevidamente com a contribuição do servidor, sem a obrigação de lhe retribuir a parcela atuarial, proporcional ao tempo do desconto que mensalmente subtrai de seu salário. Negação da velha máxima do bom senso popular, “quem paga tem direito”, e uma clara ofensa ao caput do Art. 40 da CF88 (grifado):

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
O absurdo da conclusão nos força a interpretar toda a legislação previdenciária trazida à colação, à luz do caput do Art. 40.
EMENDA CONSTITUCIONAL 41 /2003 publicada em 31/12/2003
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.
O caput do Art. 3º da EC 41/03, quando assegura a qualquer tempo, a aposentadoria aos servidores públicos que, “até a data da publicação desta Emenda tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente”, não está excluindo benefícios contados posteriormente àquela data, advindos dos mesmos ou de outros dispositivos legais.
O § 2º do mesmo artigo, repete a mesma idéia, mas acrescentando, “ou nas condições da legislação vigente”. A conjunção alternativa ou aponta para duas situações: a referida no caput, a daqueles servidores que cumpriram todos os requisitos para aposentadoria antes de 31/12/2003 e que terão seus proventos calculados de acordo com os critérios da legislação então vigente, e os que cumpriram todos os requisitos para aposentadoria só depois daquela data e que por isso se aposentarão “nas condições da legislação vigente”.
Em nenhum momento a lei diz ou escreve que, a partir de 31/12/2003, “não mais existe a figura da aposentadoria proporcional por tempo de serviço”.
Tem portanto, a servidora, o direito à contagem plena de seu tempo de serviço público de 31 anos, 6 meses e 2 dias.
DECISÃO
Em função do exposto, acompanho o Parecer 19.975/08-DIJUR, negando registro ao ato de concessão da presente aposentadoria.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 78638/08,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:
Negar registro ao ato de concessão da presente aposentadoria.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 492/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 281085/01
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
EMENTA. Admissão de Pessoal. Proposta da Diretoria Jurídica pela instauração de tomada de contas, e do Ministério Público junto a este Tribunal pela legalidade e registro e aplicação de multa, neste sentido acompanhando a manifestação do Ministério Público, voto pela legalidade e registro.

RELATÓRIO
Trata-se de Processo de Admissão de Pessoal efetuada mediante Concurso Público pelo Município de Fazenda Rio Grande de responsabilidade do Sr. Antonio Wandscheer, Prefeito, para o quadro permanente de pessoal, regulamentada pelo edital n.º 02/2000,
A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 19574/08 (fl.200), opinou pela instauração de Tomada de Contas, devido ao descumprimento de diligência determinada pela Casa, fundamentando no art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, não se opõe à instauração de Tomada de Contas, mas opina pela legalidade e registro das admissões, ressaltando que os servidores não podem ser prejudicados por eventuais falhas ou ilegalidades do Município, sugerindo aplicação de multa prevista no art. 87, III, e, da Lei Complementar nº 113/05, ao chefe do Poder Executivo em razão do não cumprimento da diligência propugnada nos termos do Despacho nº 358/05 (fl.197).
VOTO
Preliminarmente entendo dispicienda a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, haja vista que as referidas contratações são relativas ao exercício de 2000 sendo, a meu ver inócuo quaisquer tentativas de apuração e responsabilização.

Acompanhando o Ministério Público junto a este Tribunal, considerando o enunciado da Súmula 05 deste Tribunal, no sentido de que são legais para fins de registro das admissões estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao art. 70 da Lei Estadual nº 10219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos administrados.
Diante do exposto, acompanhando o Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro das admissões de pessoal, realizadas pelo Município de Fazenda Rio Grande, relativo ao Concurso Público objeto do Edital 02/2000.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 281085/01, ACORDAM

OS membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar legal determinando o registro das admissões de pessoal, realizadas pelo Município de Fazenda Rio Grande, relativo ao Concurso Público objeto do Edital 02/2000, acompanhando o Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 493/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 425328/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Relatório de Adiantamento da Faculdade de Artes do Paraná - UNESPAR. Baixa de responsabilidade.

RELATÓRIO

Trata de relatório de adiantamento elaborado pela Diretoria de Contas Estaduais, referente a prestações de contas de adiantamento da Faculdade de Artes do Paraná - UNESPAR, através da nota de empenho nº 45460010500701-4 em nome de Hélio Ricardo Sautier, no valor total de R\$ 542,00 (Quinhentos e quarenta e dois reais), para fins de despesas com diárias no período de novembro e dezembro de 2005.

Através do relatório de inspeção e análise de adiantamento e nota de empenho (fl. 03), verificou-se que os gastos com pagamento de diárias obedeceram aos prazos legais e as guias de concessão de diárias foram pagas dentro das determinações legais do Decreto nº 3498/2004. Conclui-se então pela baixa responsabilidade dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 20866/08 (fl. 07), corrobora o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela baixa responsabilidade.

VOTO

Isto posto, considerando a instrução da Diretoria de Contas Estaduais e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pela baixa de responsabilidade da Faculdade de Artes do Paraná - UNESPAR no presente processo, devido ao preenchimento dos requisitos legais e a regular prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 425328/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar a baixa de responsabilidade da Faculdade de Artes do Paraná – UNESPAR, no presente processo, devido ao preenchimento dos requisitos legais e a regular prestação de contas, considerando a Instrução da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 495/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 69680/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : SOILI CAMARGO DE VASCONCELOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE E REGISTRO.

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por idade à servidora Soili Camargo de Vasconcelos pelo Município de Araucária, nos termos do art. 73, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela legalidade e registro do ato concessório (fls. 108), enquanto o Ministério Público de Contas requereu diligência para excluir dos proventos os adicionais por tempo de serviço (fls.109). É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

Aprecia-se a legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por idade à servidora Soili Camargo de Vasconcelos pelo Município de Araucária, nos termos do art. 73, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

2. Indefero a exclusão dos adicionais por tempo de serviço dos proventos da aposentanda, tendo em vista que, por ocasião da concessão do benefício, estava em vigor o art. 61 da Lei Municipal nº 663/1985, que previa que “O funcionário obterá adicional por tempo de serviço relativo ao quinquênio, na base de 5% (cinco por cento) até completar 25% (vinte e cinco por cento)”, não sendo excluído, pela referida lei, o período de serviço prestado sob o regime estipulado pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Vale salientar que a Lei nº 663/1985 veio a ser revogada pela Lei nº 1703/2006, portanto, após a concessão do benefício.

3. No mais, os órgãos técnicos deste Tribunal não constataram qualquer ilegalidade no ato concessório.

Ante o exposto, proponho ao Tribunal que considere legal o referido ato, determinando-se o competente registro, tudo em conformidade com o disposto no art. 73, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

É a proposta de decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 69680/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS , por unanimidade em:

Considerar legal o referido ato, determinando-se o competente registro, tudo em conformidade com o disposto no art. 73, III, da Constituição Federal c/c art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 496/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 152481/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: FRANCISCO MENIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Santa Tereza do Oeste. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o fracionamento de despesas nos procedimentos licitatórios; a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual; o fato de ter sido superestimada a receita da LDO para o quadriênio 2006/2009; o excesso de dispositivos para alteração do orçamento; a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF; a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas; e a entrega da prestação eletrônica em atraso.

As contas do Executivo Municipal de Santa Tereza do Oeste, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Francisco Menin, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 797/08 (f. 451/465) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Tereza do Oeste, exercício de 2006, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 461 e 463 e extrapolção da remuneração percebida pelos agentes políticos.

Ressalva as seguintes situações:

- Procedimentos licitatórios
- Utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual
- Receita da LDO superestimada para o quadriênio 2006/2009
- Excesso de dispositivos para alteração do orçamento
- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF
- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas
- Entrega da prestação eletrônica em atraso

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III da Lei Complementar nº 113/05 – entrega da prestação eletrônica em atraso.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 5076/08 (f. 466/467), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discorda do posicionamento da DCM, concluindo pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Santa Tereza do Oeste, exercício de 2006.

Discorda da irregularidade apontada no que se refere ao reajuste dado à remuneração dos agentes de acordo com a Lei nº 586/06, com a adequada observância do artigo 37, X, da Constituição Federal, lembrando que a teor do Provimento nº 56/05 não cabe o princípio da anualidade no que se refere à remuneração dos integrantes do Poder Executivo.

Propõe determinação para a adoção de medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das mencionadas ressalvas e irregularidades, sob pena de futura desaprovção das contas.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, não restou caracterizada a irregularidade formal em virtude da falta dos documentos apontados a f. 460.

Trata-se de extratos faltantes de contas correntes que não constam da declaração dos gerentes das respectivas agências bancárias, conforme documentos de f. 279, da Caixa Econômica Federal e 280/281, do Banco do Brasil, motivo pelo qual, podem ser tidas como encerradas ou sem movimentação no exercício.

Vale observar, em reforço, não ter a Unidade Técnica verificado qualquer movimentação nessas mesmas contas, que possa indicar hipótese de desvio de recursos ou dano ao erário.

Ainda em corroboração, refere o Sr. Prefeito, com relação à conta 027669, da agência nº 4693 do Banco do Brasil, que ela esta relacionada ao convênio com o MPAS – Centro de convivência do Idoso, já concluído e com contas já prestadas, tendo sido foi desativada em 2007.

A outra conta, da CEF, teria sido aberta por equívoco, e desativas, também, em 2007, constando de f. 483 extrato zerado.

Da mesma sorte, os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que não prejudicaram a análise da gestão, sobre a qual, por sinal, nenhuma irregularidade foi constatada. Dessa forma, sequer a ressalva tem cabimento, nesse item específico.

Com relação à extrapolção de subsídios do Prefeito e do Vice, merece acolhimento a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a f. 431, que entende regularizado esse item.

Da análise dos autos, depreende-se, inicialmente, estar equivocada a Instrução nº 2778/05, da Diretoria de Contas Municipais, que entendeu inválido o ato fixatório, por ter sido editado por meio de decreto legislativo e não através de lei.

A questão já foi superada, em face do advento do Provimento nº 56/2005, que caracterizou essa ocorrência como vício formal, que pode ser sanado com a edição de lei.

No caso em tela, trata-se de subsídios do Prefeito e Vice, sendo, assim, com maior propriedade a possibilidade de saneamento, por se tratar de ato originário do Legislativo, a quem cabe decidir o valor a ser aplicado ao Chefe do Executivo. Releva notar, contudo, que, desde janeiro de 2005, o pagamento dos subsídios se deu em valor inferior ao fixado no Decreto Legislativo nº 1/2004, que era de R\$ 4.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, ou seja, R\$ 3.806,60 e R\$ 1.903,29. Entende a Diretoria de Contas Municipais, por outro lado, que teriam sido abusivos os aumentos de 14% e 5% concedidos, respectivamente, em maio de 2005 e 2006, considerando como limite, o índice do INPC, fixado pelo Acórdão nº 328/2008.

O acórdão referido, contudo, não estabelece esse índice como obrigatório, limitando-se a condicionar a revisão de subsídios às perdas inflacionárias observadas no período.

No caso em tela, verifica-se, da análise conjunta dos dois exercício, de 2005 e 2006, que os índices adotados não configuram, por si só, extrapolção dos subsídios, podendo-se admiti-los como fator de correção de valores, tendo-se em conta a realidade inflacionária desse mesmo período.

Há que se observar, ainda, que o valor pago no início da legislatura, janeiro de 2005, era inferior ao previsto no ato fixatório e, além, disso, as contas de 2005, ano em que foi concedida reposição de 14%, foram consideradas regulares por este Tribunal, conforme Acórdão nº 1514/07, que adotou manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nesse mesmo sentido.

Sanada, portanto, a irregularidade apontada.

Com relação ao atraso na entrega da prestação eletrônica, considerando precedentes desta Corte em casos análogos, deixo de aplicar a multa prevista no artigo 87,III, da Lei Complementar nº 113/05, especialmente, por não ter a instrução técnica indicado, especificamente, quais relatórios foram enviados com atraso, nem de quanto dias seria ele.

Da mesma forma, a multa sugerida pela Unidade Técnica, pela utilização de fontes vinculadas como recursos para a abertura de créditos adicionais, tendo em conta as justificativas do Prefeito, a f. 4 do anexo I, no sentido de que os decretos citados pela Diretoria de Contas Municipais tratam de “anulação de dotações orçamentárias de fonte de operação de crédito, utilizadas para suplementar despesas da mesma fonte.”

Ao analisar essas justificativas, a Diretoria de Contas Municipais limita-se a indicar a inobservância do art. 8º, parágrafo único, da LRF, sem analisar a matéria, o que desautoriza a aplicação da multa sugerida, especialmente, diante da justificativa de ter se tratado de crédito de mesma fonte, não elidida, de forma concreta, no decorrer da instrução.

Reiteramos a recomendação feita pela DCM, no sentido de que os instrumentos orçamentários (LOA, LDO e PPA), sejam elaborados de modo que sua redação e seus números traduzam de maneira clara e transparente, os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração.

Ademais, a realização de estimativa da receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias, superestimada, implicará na frustração do cumprimento dos objetivos dos programas e ações de governo estampados no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Tereza do Oeste, exercício de 2006, ressalvando o fracionamento de despesas nos procedimentos licitatórios; a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual; o fato de ter sido superestimada a receita da LDO para o quadriênio 2006/2009; o excesso de dispositivos para alteração do orçamento; a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF; a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas; e a entrega da prestação eletrônica em atraso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 152481/07, do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, de responsabilidade de FRANCISCO MENIN, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Santa Tereza do Oeste, exercício de 2006, ressaltando o fracionamento de despesas nos procedimentos licitatórios; a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual; o fato de ter sido superestimada a receita da LDO para o quadriênio 2006/2009; o excesso de dispositivos para alteração do orçamento; a constituição incorreta do Conselho de Saúde e do Conselho do FUNDEF; a existência de empenhos no elemento de despesa 41 – contribuições sem informações de dados sobre subvenções sociais concedidas; e a entrega da prestação eletrônica em atraso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 497/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 549888/07

ORIGEM : INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO

AZUL - IPMCA

INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. OMISSÃO DE DOCUMENTOS E DE DADOS INFORMATIZADOS DO SIM. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA, PARA APURAÇÃO DE DANO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES. RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual do Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Cerro Azul, Prefeito Adjahyr Bestel, relativas a exercício de 2004. A Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução nº 22/08, constatou a ausência de remessa de dados informatizados relativos ao sistema SIM - Acompanhamento Mensal e ao sistema SIM – Prestação de Contas Anual, e dos documentos comprobatórios da Prestação de Contas Anual, opinando pela irregularidade das contas, pela inviabilidade de análise.

Regularmente citado, o responsável prestou esclarecimentos de f. 19/21, em que alega, em síntese, que “como não houve movimentação nem instalação do Fundo em 2004, não haveria como serem encaminhadas as informações solicitadas” (f. 20).

Consta de f. 23/26 a manifestação do Prefeito sucessor, Dalton Luiz de Moura e Costa, por seu procurador, no sentido de que o ex-dirigente deixou de prestar contas dos exercícios de 2002, 2003 e 2004, motivo pelo qual requereu “base zerada” junto a esta Corte, deferida pela Resolução nº 6371/2005. Acrescenta que a referida omissão configura ato de improbidade administrativa e acarreta prejuízos ao município, pela impossibilidade de receber transferências voluntárias.

Pela Instrução nº 4188/08, a Diretoria de Contas Municipais, analisando as defesas apresentadas, reitera a recomendação de irregularidade das constas, “Considerando que a entidade manteve seu cadastro no Tribunal de Contas” (f. 34), sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 17287/08.

Pelo despacho de f. 42, foi determinado à Diretoria de Contas Municipais que procedesse ao levantamento das receitas obtidas pela entidade, visando à quantificação do dano a ser imputado ao responsável, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica.

É o relatório.

2. Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a irregularidade relativa à ausência de prestação de contas encontra-se devidamente caracterizada, diante da ausência de envio dos dados informatizados do sistema SIM-Acompanhamento Mensal e SIM-Prestação de Contas Anual e dos documentos comprobatórios da Prestação de Contas Anual.

O responsável pelas contas, Sr. Adjahyr Bestel, regularmente citado, justifica a omissão alegando que não houve movimentação durante esse exercício, sem, contudo, comprovar suas alegações.

Diversamente, reitera a Diretoria de Contas Municipais seu posicionamento pela irregularidade das contas, por ausência de elementos essenciais à análise, valendo ressaltar que por esse motivo, aliás, foi emitida a Resolução nº 6371/2005, de f. 29, que deferiu, “em caráter excepcional, a abertura da base de dados informatizados deste Tribunal, aos Sistemas de Informações Municipais – SIM-AM, SIM-PCA e SIM-LRF, com elementos a partir do exercício de 2005, nos termos da Informação nº 756/05, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 9988/05, do Ministério Público junto a este Tribunal”.

Nessas condições, à exemplo da decisão tomada na sessão do dia 10.02.2009, no processo de prestação de contas da mesma entidade, relativas ao exercício anterior, nº229629/04, impõe-se a conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 235 do Regimento Interno.

Vale esclarecer que esse procedimento visa à quantificação do dano ao erário, decorrente da omissão de prestar contas, de responsabilidade do gestor, nos termos do art. 248, II, combinado com §3º, do Regimento Interno, bem como, à imposição das multas cabíveis, inclusive, do art. 5º da Lei nº 10.028/2000 e do art. 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005.

Para esse efeito, deve a Diretoria de Contas Municipais indicar quais as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, com a subsequente citação do gestor responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §2º do art. 235 do Regimento Interno, restando prejudicado o Despacho de f. 42.

Outrossim, por se tratar de contas do mesmo gestor, devem os presentes autos ser apensados à tomada de contas ordinária aberta com relação ao Poder Executivo, do mesmo exercício, nos autos nº 210824/05, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1. Seja convertido o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, figurando como responsável o Sr. Adjahyr Bestel, devendo a Diretoria de Contas Municipais indicar as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subsequente citação do responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Sejam os presentes autos apensados a tomada de contas ordinária aberta com relação ao Poder Executivo, do mesmo exercício, nos autos nº 210824/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 549888/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Converter o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, figurando como responsável, o Sr. Adjahyr Bestel, devendo a Diretoria de Contas Municipais indicar as receitas auferidas pela entidade, no mesmo exercício, e as sanções aplicáveis à espécie, com a subsequente citação do responsável, para exercício do contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias;

II - Apensar os presentes autos à Tomada de Contas Ordinária aberta com relação ao Poder Executivo, do mesmo exercício, nos autos nº 210824/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 498/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 146493/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Município de Guarapuava. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressaltando a abertura de créditos adicionais especiais mediante edição de lei com efeitos retroativos; a ausência de autorização legal para a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e privada; a divergência na contabilização de valores consignados ao INSS; a constituição do controle interno no exercício seguinte; e a ausência de recolhimento das contribuições ao INSS incidentes sobre os subsídios do Prefeito, com remessa de ofício a essa autarquia, recomendação e determinação à atual administração.

As contas do Executivo Municipal de Guarapuava, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 5130/08 (f. 654/685) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Guarapuava, exercício de 2007, em face da falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Ressalva as seguintes situações:

- Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEB
- Abertura de créditos adicionais especiais sem lei específica
- Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e privada
- Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS
- Irregularidade na instituição do sistema de controle interno
- Ausência do extrato com saldo atualizado do parcelamento de dívida

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, em face da não instituição do Sistema de Controle Interno e de seu responsável, no exercício de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 178/09 (f. 686/687), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Guarapuava, exercício de 2007, incluindo como irregularidades as ressalvas feitas pela Diretoria de Contas Municipais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o posicionamento do Ilustre Procurador, considerando os esclarecimentos prestados pelo responsável, acompanhamos o entendimento da DCM e mantemos as situações descritas às f. 669/670, como ressalvas.

Com relação ao parecer emitido pelo Conselho do FUNDEB, de f. 391/392, do volume 2, que indicava, originariamente, irregularidades, em outra manifestação desse conselho, constante de f. 57/58 do Anexo, há a indicação de que a sobre de R\$ 1.205.662,69, foi “distribuído em forma de ABONO no período de março/2008”, concluindo que “as aplicações em sua maioria foram realizadas de forma satisfatória” .

Em virtude das novas informações prestadas, a Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação conclusiva, de f. 656, aponta o índice de 61,88% como o percentual aplicado, ainda que consideradas glosas no valor de R\$ 132.253,41. Regularizada essa pendência, não se vislumbra motivos para que subsista a ressalva.

Com relação à abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica, deve ser mantida a ressalva, conforme entendimento desta Câmara, por ter sido editada lei com efeitos retroativos.

Nesse sentido, aliás, corretas as seguintes ponderações da Unidade Técnica: “Apesar da não observância da “prévia autorização”, conforme estabelece o art. 167, inciso V da Constituição Federal, considerando que, mesmo extemporaneamente, houve autorização legislativa, bem como que o resultado do exercício foi superavitário, conforme item 3.1.g, fls. 618, esta Diretoria entende que o item pode ser convertido em ressalvas” (f. 656/657).

Sobre a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a Diretoria de Contas Municipais constatou que, conforme alegações da defesa, “a conta nº 3-5 do Banco Bradesco é utilizada, exclusivamente para arrecadação, conforme pode ser comprovado pelos extratos às fls. 62 a 76. Quanto à conta nº 1716208-5 do Banco Real informa que já se encontra encerrada e que a desativação no SIM/AM ocorreu em janeiro de 2008, situação que pode ser confirmada através de consulta aos dados informatizados. Em relação às demais contas do Banco Real (7712820-1 e 8716003-1) apresenta às fls. 78, documento emitido pela instituição financeira, declarando tratar-se de conta arrecadação e pagamento a fornecedores” (f. 657).

A ressalva persiste em virtude de não ter sido apresentada lei autorizando essas movimentações, conforme apontado na mesma instrução da Diretoria de Contas Municipais, a f. 657.

Também com relação às contas no Banco Itaú, a mesma Diretoria refere, a f. 660/661, ter a defesa indicado tratar-se de contas destinadas à “arrecadação de tributos, convênios em andamento e pagamento de dívida fundada, contratos celebrados antes de 24/02/06, respeitando assim o disposto nos Acórdãos nº 78 e nº 718/06 deste Tribunal”, tendo sido acolhidas as alegações, consignando-se a ressalva pelo mesmo motivo apontado no parágrafo anterior.

Quanto à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, restou esclarecido que o valor anteriormente apontado como em aberto referia-se às retenções de dezembro de 2007, e foi recolhido em janeiro de 2008.

O motivo da ressalva refere-se, apenas, a uma diferença de R\$ 1.081,15, cuja regularização, conforme constatado pela mesma Diretoria, ocorreu em março de 2008, não se verificando, portanto, nenhum dano ao erário, mas, mero equívoco no lançamento.

Quanto à irregularidade formal, relativa à ausência de “Extrato com saldo atualizado de parcelamento de dívida” (f. 670), releva notar que esse apontamento refere-se à discussão judicial acerca do valor da confissão de dívida do Município com a União e a Caixa Econômica Federal (nº 94/069-1 – f. 13 do anexo 1). Conforme apontado pela defesa, amparada nas decisões judiciais de f. 240/274 do anexo 1, a discussão gira em torno, justamente, da forma de atualização da dívida, merecendo acolhimento a justificativa de que “até o momento o Banco do Brasil não foi notificado para realizar o ajuste do saldo devedor” (f. 667), motivo pelo qual pode a ressalva ser excluída.

Sobre a constituição do Sistema de Controle Interno, a Diretoria de Contas Municipais consigna ressalva pelo fato de ter sido instituído, somente, no exercício seguinte, de 2008, pelo Decreto nº 1530.

A defesa alega que a instituição ocorra em 1991, pelo Decreto nº 222, sem, contudo, oferecer qualquer elemento de convencimento a esse respeito. Acrescente-se que nesse decreto há, apenas, no art. 6º, parágrafo único, a referência a esse órgão, sem qualquer outra providência quanto à sua efetiva estruturação e forma de atuação.

Conforme precedentes desta Câmara, por ter sido esse o primeiro ano em que esse item foi exigido, pode ser objeto de ressalva e, pelo mesmo motivo, fica isento o Prefeito da aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Sobre a ausência de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS, mantém a Diretoria de Contas Municipais seu opinativo, pela irregularidade desse item.

Trata-se da falta de recolhimento da contribuição previdenciária ao regime geral, incidente sobre os subsídios do Prefeito e do Vice.

Quanto ao valor devido por esse último, Sr. Jorge Luiz Massaro, a mesma Diretoria entende sanada a irregularidade, “uma vez que comprova que já contribui ao INSS pelo teto, ficando assim isento em conformidade com o disposto na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05, artigo 13º” (f. 663).

Aponta, porém, não terem sido preenchidos corretamente os dados informatizados relativos à contribuição da atividade particular do mesmo agente político quando do envio do SIM/PCA, recomendando a regularização desse item em contas futuras.

Já com relação à contribuição previdenciária do Prefeito, entende que persiste a irregularidade, pois “embora o mesmo seja servidor aposentado da União, conforme Orientação Normativa MPS/SPS nº 01/07, artigo 12, este deve continuar contribuindo ao INSS” (f. 663/664) .

A matéria já foi tratada quando da análise das contas do mesmo Prefeito, relativas ao exercício de 2005, tendo sido consignado no Acórdão nº 28/08 que:

“Em que pese a análise da DCM, a irregularidade pode ser convertida em ressalva, visto que, pelo ofício de fls. 422, depreende-se que o Prefeito, como aposentado do Poder Público Federal e beneficiário de Pró-Labore de pessoa jurídica, recolhe contribuição previdenciária ao Regime Geral.

Admissível assim a tese de que, diante da ausência de benefício pelo recolhimento da contribuição sobre subsídios de Prefeito, poderia estar isento”.

Registre-se que, em face dessa mesma decisão, a Instrução nº 5162/08, da Diretoria de Contas Municipais, sugere a conversão desse item em ressalva, ao se manifestar sobre as contas de 2006, ainda não apreciadas por esta Corte, visando preservar a uniformidade das decisões.

A tese da defesa, respaldada, em parte, pela declaração do Chefe da Agência do INSS de Guarapuava, a f. 165 do anexo, e pela própria declaração do IRPF, é de que o Prefeito “é inativo da União Federal e recebe sobre o teto, bem como possui atividades empresariais” (f. 11 do anexo 1), motivo pelo qual, não seria devido novo recolhimento, visto que não haveria benefício algum ao segurado. A situação assemelha-se à do Vice-Prefeito, com a diferença de que, no entender da Unidade Técnica, nesse caso, haveria a prova da contribuição pelo teto.

Tendo, porém, o próprio Chefe da Agência do INSS de Guarapuva, Sr. José Lopes Barbosa, declarado, a f. 165 do mesmo anexo, que o Prefeito encontra-se aposentado pelo “Regime Jurídico Único”, constando, ainda, de sua declaração de imposto de renda do exercício em referência, o recolhimento de contribuição previdenciária sobre rendimentos de fontes pagadoras privadas (f. 157), pode o item ser ressalvado.

Acrescente-se o fato de ser essa a única irregularidade apontada na instrução, tratando-se, além disso, de situação já analisada nos exercícios anteriores, de 2005, por decisão desta Corte, e de 2006, na instrução favorável da Diretoria de Contas Municipais.

Oportuna, entretanto, a remessa de ofício ao INSS dando ciência dessa situação e do fato de não ter sido recolhida a contribuição previdenciária ao regime geral sobre os subsídios do Prefeito.

Saliente-se que, em caso de alguma autuação pelo INSS, a responsabilidade pelo recolhimento de eventual contribuição que seja devida deverá recair sobre o Prefeito, a quem incumbirá ressarcir o Município de todo e qualquer prejuízo decorrente da inadimplência.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Guarapuava, exercício de 2007, ressalvando a abertura de créditos adicionais especiais mediante edição de lei com efeitos retroativos; a ausência de autorização legal para a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e privada; a divergência na contabilização de valores consignados ao INSS; a constituição do controle interno com atraso, no exercício seguinte; e a ausência de recolhimento das contribuições ao INSS incidentes sobre os subsídios do Prefeito, com a adoção das seguintes providências:

1. Remessa de cópia desta decisão ao INSS;
2. Recomendação à atual administração, no sentido de que preencha corretamente os dados informatizados relativos à contribuição da atividade particular dos agentes políticos quando do envio do SIM/PCA; e
3. Determinação no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento de eventual contribuição previdenciária dos agentes políticos em atraso seja suportada pelo Prefeito, a quem incumbirá ressarcir o Município de todo e qualquer prejuízo decorrente da inadimplência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146493/08, do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, de responsabilidade de LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ACORDAM

d:Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Guarapuava, exercício de 2007, ressalvando a abertura de créditos adicionais especiais mediante edição de lei com efeitos retroativos; a ausência de autorização legal para a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada e privada; a divergência na contabilização de valores consignados ao INSS; a constituição do controle interno com atraso, no exercício seguinte; e a ausência de recolhimento das contribuições ao INSS incidentes sobre os subsídios do Prefeito, com a adoção das seguintes providências:

- a) Remessa de cópia desta decisão ao INSS;
- b) Recomendação à atual administração, no sentido de que preencha corretamente os dados informatizados relativos à contribuição da atividade particular dos agentes políticos quando do envio do SIM/PCA; e
- c) Determinação no sentido de que a responsabilidade pelo recolhimento de eventual contribuição previdenciária dos agentes políticos em atraso seja suportada pelo Prefeito, a quem incumbirá ressarcir o Município de todo e qualquer prejuízo decorrente da inadimplência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 499/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 182831/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : MARCOS DE PAULA FARIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 162/01). R\$ 50.273,00. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002/2006. IRRELEVÂNCIA DO PERÍODO EM QUE OS RECURSOS PERMANECERAM SEM APLICAÇÃO FINANCEIRA – VALOR R\$ 8.195,00 – PERÍODO DE 08/05/2003 A 11/06/2003. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E RAZOABILIDADE. EXCEPCIONALMENTE, REGULARIDADE COM RESSALVA, CONFORME DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS. RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 162/2001) firmado entre o Município de Alto Paraíso e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente aos exercícios financeiros de 2002/2006, no valor total de R\$ 50.273,00 (cinquenta mil, duzentos e setenta e três reais), que teve por objeto a construção de uma Creche Padrão 90.

Após análise da documentação inicial, bem como os contraditórios apresentados pelo interessado durante o trâmite dos autos, a Diretoria de Análise de Transferências lançou a Instrução nº 338/09, fls. 484 a 486, informando que remanesceu a irregularidade quanto a ausência de aplicação financeira da importância de R\$ 8.195,00 (oito mil, cento e noventa e cinco reais), no período de 08/05/2003 a 11/06/2003. Ressalta, porém, que embora prevista no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, tem por escopo manter a capacidade aquisitiva da moeda, e no caso em tela, pelo valor e períodos apurados (menos de 30 dias), dependendo do cronograma de desembolso, as tarifas a serem cobradas pela instituição financeira poderiam até superar a rentabilidade da aplicação. Ainda, que comprovada a execução do objeto do convênio (fls. 474 e 482), a prestação de contas pode ser ressalvada, aplicando-se o princípio da economia processual. Conclui, pela regularidade com ressalva.

Divergente é o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.857/09, fls. 487 e 488, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, que enfatiza o fato de que a Unidade Técnica deixou de acolher ou não, as justificativas apresentadas pelo interessado, no que diz respeito a ausência de aplicação financeira, avocando outro motivo, qual seja, o Princípio da Economicidade, para afastar a incidência da penalidade. Finaliza, ressaltando que não verifica a subsunção do princípio da economicidade à hipótese dos autos, por tratar-se de violação de dispositivo legal (Lei Federal nº 8.666/1993, art. 116, § 4º), com prejuízos ao Erário; por outro lado, entende que a conclusão da obra, não constitui panacéia a afastar outras exigências legais na realização de uma despesas. Opina, pela irregularidade das contas, com o consequente recolhimento dos valores devidos (oriundos da aplicação financeira), a serem calculados pela Diretoria de Execuções desta Casa. É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o posicionamento do Ministério Público junto a este Tribunal, entendo que o período (08/05/2003 a 11/06/2003) em que a importância de R\$ 8.195,00 (oito mil, cento e noventa e cinco reais) permaneceu sem aplicação financeira, é irrelevante, em relação aos rendimentos que seriam auferidos a conta convênio.

Em razão das justificativas apresentadas pelo interessado, e aplicando-se ao caso os princípios da razoabilidade e economia processual, acompanho a Instrução nº 338/09 da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de, JULGAR, regular com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 161/01), firmado entre o Município de Alto Paraíso e a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente aos exercícios financeiros de 2002/2006, no valor total de R\$ 50.273,00 (cinquenta mil, duzentos e setenta e três reais), alertando-se à Administração Municipal, para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, sob pena de irregularidade de procedimentos futuros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 182831/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família ao Município de Alto Paraíso, referente aos exercícios financeiros de 2002/2006, no valor total de R\$ 50.273,00 (cinquenta mil, duzentos e setenta e três reais), em razão das justificativas apresentadas pelo interessado, e aplicando-se ao caso os princípios da razoabilidade e economia processual, acompanhando a Instrução nº 338/09 da Diretoria de Análise de Transferências;

II - Alertar à Administração Municipal, para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93, sob pena de irregularidade de procedimentos futuros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 501/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 303196/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: UNESPAR- FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 171/2006). VIGÊNCIA 04/08/2006 A 04/09/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006/2007. R\$ 228.834,21.. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 171/2006) firmado entre a UNESPAR- Faculdade de Artes do Paraná e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 228.834,21 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais, vinte e um centavos), que teve por objeto o término da reforma de um barracão para abrigar a sede dos Cursos de Artes Cênicas e Dança e Teatro Multiuso.

ev:Os autos foram sobrestados em 23/04/2008, conforme certificação de fls. 72-verso. Decorrido o prazo, as fls. 89 e 90, foi juntado o 2º Termo Aditivo do convênio, que prorrogou a sua vigência até 04/09/2009.

Em Instrução nº 9.015/08, fls. 94 e 95, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi estendida até 04/09/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 303196/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi estendida até 04/09/2009, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 502/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 627323/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : NEI RENE SCHUCK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO À ENTIDADES PRIVADAS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de recursos repassados pelo Município em epígrafe à entidades privadas, referente ao exercício financeiro de 2007.

Após contraditório, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7416/08 (f. 535/542), pela regularidade das contas em tela, recomendando, porém, para as próximas transferências a adoção de algumas medidas:

“5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I – razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção; XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
 - b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
 - c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêner.
- XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
- XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
- XVI– a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
- XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
- XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
- 5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

- I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
- II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
- III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
- IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
- V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
- VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
- VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
- X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
- XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
- XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

- 5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;
- 5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
 - I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
 - II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
 - III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
 - IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99”.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 20970/08, opina pela regularidade das contas e a anotação das recomendações indicadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Em corroboração com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, consignando-se as recomendações apontadas pela Unidade Técnica.

Face ao exposto voto pela regularidade das presentes contas, recomendando à atual administração que adote as medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7416/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 627323/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Município de Fernandes Pinheiro à entidades privadas, referente ao exercício financeiro de 2007, recomendando à atual administração que adote as medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5”, da Instrução nº. 7416/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 503/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 632181/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO : DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO À ENTIDADES PRIVADAS.

REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

1. Trata o presente protocolado de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de recursos repassados pelo Município em epígrafe à entidades privadas, referente ao exercício financeiro de 2007.

Após contraditório, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7092/08 (f. 201/209), pela regularidade das contas em tela, recomendando, porém, para as próximas transferências a adoção de algumas medidas:

“5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

- 5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;
- 5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

- I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congêner;
- II – descrição completa do objeto a ser executado;
- III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
- IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;
- VI – cronograma de desembolso;
- VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congêner, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

- 5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congêner, conterá, no mínimo, as seguintes informações:
 - I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;
 - II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;
 - III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;
 - IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;
 - V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

- VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;
 - VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;
 - VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;
 - IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;
 - X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;
 - XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;
 - XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;
 - XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:
 - a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
 - b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
 - c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congêner.
 - XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;
 - XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;
 - XVI– a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;
 - XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;
 - XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.
- 5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:
- I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;
 - II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;
 - III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;
 - IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;
 - V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
 - VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
 - VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;
 - VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
 - IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;
 - X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;
 - XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;
 - XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.
- 5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;
- 5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:
- I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;
 - II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
 - III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
 - IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99”.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 18066/08, opina pela regularidade das contas e a anotação das recomendações indicadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Em corroboração com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, consignando-se as recomendações apontadas pela Unidade Técnica.

Face ao exposto voto pela regularidade das presentes contas, recomendando à atual administração que adote as medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7092/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 632181/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das presentes contas, recomendando à atual administração que adote as medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7092/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 504/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 636608/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO : JOSÉ NERI DAS CHAGAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO À ENTIDADES PRIVADAS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

1. Trata o presente protocolado de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de recursos repassados pelo Município em epígrafe à entidades privadas, referente ao exercício financeiro de 2007.

Após contraditório, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7724/08 (f. 121/127), pela regularidade das contas em tela, recomendando, porém, para as próximas transferências a adoção de algumas medidas:

“5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99”.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 18741/08, opina pela regularidade das contas e a anotação das recomendações indicadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Em corroboração com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, consignando-se as recomendações apontadas pela Unidade Técnica.

Face ao exposto voto pela regularidade das presentes contas, recomendando à atual administração que adote as medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7724/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 636608/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das presentes contas, recomendando à atual administração que adote as medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7724/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 505/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 637450/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO : TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO À ENTIDADES PRIVADAS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de recursos repassados pelo Município em epígrafe à entidades privadas, referente ao exercício financeiro de 2007.

Após contraditório, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7330/08 (f. 36/42), pela regularidade das contas em tela, recomendando, porém, para as próximas transferências a adoção de algumas medidas:

“5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênera, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênera, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigído e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênera.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressaltadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99”.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 18146/08, opina pela regularidade das contas e a anotação das recomendações indicadas pela Unidade Técnica.

2. Em corroboração com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, consignando-se as recomendações apontadas pela Unidade Técnica.

Face ao exposto voto pela regularidade das presentes contas, recomendando à atual administração que adote asmedidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7330/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 637450/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular as presentes contas, recomendando à atual administração que adote as medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7330/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 506/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 638007/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PÉROLA D’OESTE

INTERESSADO : EDSON LUIZ BAGETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO À ENTIDADES PRIVADAS.

REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolo de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de recursos repassados pelo Município em epígrafe à entidades privadas, referente ao exercício financeiro de 2007.

Após contraditório, em que a entidade encaminha documentos e justificativas, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7238/08 (f. 102/109), pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de cópia da declaração de Utilidade Pública do Centro de Tradições Gaúchas e da Certidão Liberatória emitida por esta Corte e da emitida pelo Município em favor da referida entidade.

Ainda, destacou a Unidade Técnica algumas recomendações gerais à Municipalidade, para serem adotadas nas próximas transferências, são elas:

“5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênera;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênera, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênera, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigído e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênera.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressaltadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99”.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 18750/08, opina pela regularidade, com as ressalvas e recomendações indicadas pela Unidade Técnica.

2. Em corroboração com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas.

Face ao exposto voto pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de cópia da declaração de Utilidade Pública do Centro de Tradições Gaúchas e da Certidão Liberatória emitida por esta Corte e da emitida pelo Município em favor da referida entidade, recomendando ainda, a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7238/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 638007/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular as presentes contas, ressalvada a ausência de cópia da declaração de Utilidade Pública do Centro de Tradições Gaúchas e da Certidão Liberatória emitida por esta Corte e da emitida pelo Município em favor da referida entidade, recomendando ainda, a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7238/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Ainda, destacou a Unidade Técnica algumas recomendações gerais à Municipalidade, para serem adotadas nas próximas transferências, são elas:

“5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a facultade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99”.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 18504/08, opina pela regularidade, com as ressalvas e recomendações indicadas pela Unidade Técnica.

2. Em corroboração com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas.

Face ao exposto voto pela regularidade das contas, ressalvada a ausência da formalização da Prestação de Contas completa da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância – APMI e do Asilo São Vicente de Paula, recomendando ainda, a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7326/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 638724/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular as presentes contas, ressalvada a ausência da formalização da Prestação de Contas completa da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância – APMI e do Asilo São Vicente de Paula, recomendando ainda, a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7326/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 508/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 638830/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO : GERSON BARBOSA RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.
RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO À ENTIDADES PRIVADAS.
REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1. Trata o presente protocolado de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de recursos repassados pelo Município em epígrafe à entidades privadas, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 21.515,00 (vinte e um mil quinhentos e quinze reais).

Após contraditório, em que a entidade encaminha documentos e justificativas, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7079/08 (f. 78/85), pela regularidade das contas, ressalvada a ausência das Certidões Liberatórias emitidas por esta Corte.

Ainda, destacou a Unidade Técnica algumas recomendações gerais à Municipalidade, para serem adotadas nas próximas transferências, são elas:

“5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

Au:5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere; II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência; IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção; XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99”.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 18068/08, opina pela regularidade, com as ressalvas e recomendações indicadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Em corroboração com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas.

Face ao exposto voto pela regularidade das contas, ressalvada a ausência das Certidões Liberatórias emitidas por esta Corte, recomendando ainda, a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “c:5” da Instrução nº. 7079/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 638830/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da prestação de Contas de Transferência Voluntária, de recursos repassados pelo Município em epígrafe à entidades privadas, ressalvada a ausência das Certidões Liberatórias emitidas por esta Corte, recomendando ainda, a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7079/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 509/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 3890/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO : EFRAIM BUENO DE MORAES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO À ENTIDADES PRIVADAS.

REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de recursos repassados pelo Município em epígrafe à entidades privadas, referente ao exercício financeiro de 2007.

Após contraditório, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6819/08 (f. 117/124), pela regularidade das contas em tela, recomendando, porém, para as próximas transferências a adoção de algumas medidas:

“5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere; II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração sequencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência; IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX– a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI– a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV – prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99”.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 18265/08, opina pela regularidade das contas e a anotação das recomendações indicadas pela Unidade Técnica.

2. Em corroboração com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, consignando-se as recomendações apontadas pela Unidade Técnica.

Face ao exposto voto pela regularidade das presentes contas, recomendando à atual administração que adote as medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 6819/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 3890/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar regular as presentes contas, recomendando à atual administração que adote as medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 6819/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 510/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 52116/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO À ENTIDADES PRIVADAS.

REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

1. Trata o presente protocolo de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de recursos repassados pelo Município em epígrafe à entidades privadas, referente ao exercício financeiro de 2007.

Após contraditório, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 8092/08 (f. 365/375), pela regularidade das contas em tela, recomendando, porém, para as próximas transferências a adoção de algumas medidas:

“5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizador, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V– o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX– a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI– a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do convenente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99”.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 19477/08, opina pela regularidade das contas e a anotação das recomendações indicadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Em corroboração com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, consignando-se as recomendações apontadas pela Unidade Técnica.

Face ao exposto voto pela regularidade das presentes contas, recomendando à atual administração que adote as medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 8092/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 52116/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das presentes contas, recomendando à atual administração que adote as medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 8092/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 511/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171757/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO : IVA MAGNANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA.

RECURSOS REPASSADOS PELO MUNICÍPIO À ENTIDADES PRIVADAS.

REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES.

1. Trata o presente protocolado de prestação de Contas de Transferência Voluntária, de recursos repassados pelo Município em epígrafe à entidades privadas, referente ao exercício financeiro de 2007.

Após contraditório, em que a entidade encaminha documentos e justificativas, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 7721/08 (f. 50/56), pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de cópia do Termo de Convênio e Plano de Trabalho da Casa Familiar Rural e do Termo de Cumprimento dos Objetivos da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância - APMI.

Ainda, destacou a Unidade Técnica algumas recomendações gerais à Municipalidade, para serem adotadas nas próximas transferências, são elas:

“5. DAS RECOMENDAÇÕES GERAIS

Ressaltamos que a atuação do Tribunal de Contas em seu mister constitucional vai além da mera função da punição dos jurisdicionados que incorrem em impropriedades. Consoante leciona Luiz Bernardo Dias COSTA constitucionalmente falando, o Tribunal de Contas pode ser considerado uma ferramenta técnica indispensável e altamente qualificada colocada à disposição do Congresso Nacional, como também de toda a sociedade brasileira. Esta ferramenta possui funções consultiva, verificadora, inspecionatória, de fiscalização, informativa, coercitiva, reformatória, suspensiva e declaratória. Assim, neste pioneiro trabalho de análise das transferências voluntárias de recursos municipais a entidades do terceiro setor, além da verificação do atendimento dos princípios que regem a administração pública, busca-se o disciplinamento em nível municipal de procedimentos que tratem da proposição, celebração, acompanhamento e prestação de contas de referidos recursos. Para tanto a título de colaboração com o ente fiscalizado, elencamos abaixo um roteiro de sugestões com o fito da adoção, pelo município ora em análise, de procedimentos mínimos que devem ser observados e/ou implantados para o repasse de transferências voluntárias a entidades sociais que pretendam receber recursos no âmbito de sua jurisdição:

5.1. Através de ato normativo, dispor sobre normas e procedimentos para celebração, repasse, acompanhamento, fiscalização e prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito local;

5.2. Exigir da entidade que pleiteia recursos municipais, um plano de trabalho, que contenha no mínimo:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária, mediante convênio, ajuste, cooperação, acordo ou outro instrumento congênere;

II – descrição completa do objeto a ser executado;

III – descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV – etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V – plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

VI – cronograma de desembolso;

VII – comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel.

5.3. Atendidas as exigências previstas no item anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou outro instrumento congênere, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II – nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III – nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV – a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da lei 4320/64, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como da Lei Federal nº 8.666/1993, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e demais atos normativos do Poder Público Municipal;

V – o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI – o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

VII – a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

VIII – a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

IX – a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos em ato normativo municipal;

X – a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

XI – a facultade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

XII – a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de sua conclusão ou extinção;

XIII – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;

b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

c) quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere.

XIV – o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentar os recursos em conta bancária específica, salvo os casos previstos em lei;

XV – a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVI – a observância, no que couber, do disposto no art. 17 e parágrafo único desta Resolução, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidades sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVII – a previsão da Unidade Gestora de Transferências – UGT, da entidade tomadora dos recursos;

XVIII – a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

5.4. Sugere-se ainda, que os atos normativos municipais que tratem de repasses de recursos a entidades locais, sem fins lucrativos, estabeleçam as seguintes vedações:

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI – realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII – realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII – realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX – transferência de recursos a terceiros que não figurem como parte no objeto do ato de transferência;

X – transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

XI – os repasses para pagamento de pessoal somente poderão ocorrer em caráter suplementar, observando-se ainda, que este repasse seja mais econômico ao Poder Público Municipal, que prevaleça o interesse público municipal e que não seja de caráter continuado;

XII – os gastos com Contador, devem ser suportados com recursos próprios do conveniente, configurando-se como uma contrapartida mínima obrigatória, o que em tese, entre outros fatores, comprovaria a exigência do art. 17 da Lei 4.320/64.

5.5. Ao empenhar os repasses da transferência voluntária municipal, o Município deverá usar como modalidade de aplicação os dígitos “50” e como elemento de despesa os dígitos “41”, “42” e “43”;

5.6. A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, que pleiteia recursos do Poder Executivo Municipal, deverá ser comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I – certidão liberatória, expedida pelo Tribunal de Contas;

II – certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V – declaração de utilidade pública ou certificado de qualificação da entidade tomadora dos recursos, no termos do art. 34, alínea i, da Resolução nº 03/2006-TC, c/c o art. 3º da Lei Federal nº 9.790/99”.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, em Parecer nº. 18751/08, opina pela regularidade, com as ressalvas e recomendações indicadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Em corroboração com as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalvas, as presentes contas.

Face ao exposto voto pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de cópia do Termo de Convênio e Plano de Trabalho da Casa Familiar Rural e do Termo de Cumprimento dos Objetivos da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância - APMI, recomendando ainda, a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7721/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171757/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas, ressalvada a ausência de cópia do Termo de Convênio e Plano de Trabalho da Casa Familiar Rural e do Termo de Cumprimento dos Objetivos da Associação de Proteção à Maternidade e a Infância - APMI, recomendando ainda, a adoção das medidas sugeridas pela Diretoria de Análise de Transferências, constantes no item “5” da Instrução nº. 7721/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ACÓRDÃO Nº 512/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 184603/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PITANGA

INTERESSADO : MARILDA PEDROSO DO NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PITANGA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 231/2007). VIGÊNCIA 08/10/2007 A 31/05/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. R\$ 96.000,00. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO EFETUADO POSTERIORMENTE. NÃO ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DESTA TRIBUNAL POR PARTE DO REPRESENTANTE LEGAL DO ÓRGÃO REPASSADOR. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA, PREVISTA NO ART. 87, I, B, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, DE RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 231/2007) firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Pitanga e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar.

Após análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.361/08, fls. 25 a 29, quando apontou as seguintes irregularidades: Responsabilidade da entidade

• ausência de aplicação financeira dos recursos do convênio, em desacordo com o art. 13, §1º, I e II, da Resolução nº. 03/2006 do Tribunal de Contas e o art. 116, § 4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme tabela constante as fls. 26 e 27. Salientou, que o valor, a ser apurado pela Diretoria de Execuções do Tribunal, deverá ser recolhido por meio de GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, pela entidade, com responsabilização solidária da gestora das contas

Responsabilidade da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social

Termo de Objetivo Atingido emitido pela SETP/PR (fl. 61, prot. nº 410425/08), assinado apenas por agentes técnicos do órgão, o que requer esclarecimentos, uma vez que os termos devem conter a assinatura dos Chefes de Repartição ou do Secretário, ou então apresentar ato de delegação que legitime o documento, sem prejuízo do disposto no art. 13 da Lei Federal 9784/99.

Em consequencia, através dos Ofícios nºs 2.536/08-OCN-DAT (fls. 31) e 2.920/08-OPD/GP (fls. 33), respectivamente, foram citados, a Sra. Marilda Pedroso do Nascimento da Silva, na condição de gestora das contas, e o Sr. Nelson Garcia, Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

A Entidade apresentou novos documentos e esclarecimentos pelo protocolo nº 57403-7/08, fls. 38 a 75. Juntou as fls. 44, comprovante de recolhimento efetuado ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 856,96 (oitocentos e cinquenta e seis reais, noventa e seis centavos), referente aos rendimentos financeiros. Decorrido o prazo, a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, através de seu representante legal, deixou de apresentar qualquer justificativa.

Ao retornar os autos à Unidade Técnica, nova Instrução foi lançada sob nº 8.920/08, fls. 73 a 75, noticiando que a Entidade deu cumprimento integral a determinação desta Casa, sanando a irregularidade inicialmente apontada, qual seja, a ausência de aplicação financeira dos recursos, em contrariedade ao disposto no § 4º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666/93. Por outro lado, em razão da ausência de manifestação do Sr. Nelson Garcia, Secretário de Estado, propugnou pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005. Quanto ao mérito, propugna pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.162/08, fls. 76 e 77, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

VOTO

Considerando que a Entidade deu cumprimento integral às determinações desta Casa, inclusive efetuando o recolhimento dos rendimentos que seriam auferidos aos recursos, se aplicados financeiramente, conforme verifica-se as fls. 44, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e no mérito, acompanhando a Instrução nº 8.920/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 21.162/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO:

I- pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 231/2007), firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Pitanga e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), de responsabilidade da Sra. Marilda Pedroso do Nascimento Silva, à época representante legal da Entidade, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

II- Determina-se, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa administrativa, ao Sr. Nelson Garcia, Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas por este Tribunal através do Ofício nº 2.920/08-OPD-GP, fls. 33.

III- Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 184603/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 231/2007), firmado entre a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Pitanga e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), de responsabilidade da Sra. Marilda Pedroso do Nascimento Silva, à época representante legal da Entidade, alertando-se para a obrigatoriedade do disposto no § 4º, do art. 116, da Lei nº 8.666/93.

II – Determinar, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicação de multa administrativa, ao Sr. Nelson Garcia, Secretário de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, de documentos ou informações solicitadas por este Tribunal através do Ofício nº 2.920/08-OPD-GP, fls. 33.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 513/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 200331/08

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO

BRANCO

INTERESSADO : JOSÉ NIVALDO STOFFELS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 82/2003). VIGÊNCIA 05/12/2003 A 31/12/2007. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. TOTAL DO REPASSE – R\$ 390.000,00. TOTAL DOS CRÉDITOS R\$ 463.443,23. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 451.111,34. SALDO A COMPROVAR R\$ 12.331,89. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 082/2003) firmado entre a Associação Intermunicipal de Saude de Pato Branco e a Secretaria de Estado da Saude/Instituto de Saude do Paraná, referente ao repasse recebido no exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), acrescido de R\$ 66.008,33 (sessenta e seis mil, oito reais, trinta e três centavos), referente a saldo anterior, e R\$ 7.434,90 (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, noventa centavos), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 463.443,23 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais, vinte e três centavos) de créditos no período. O convênio teve por objeto a ampliação dos serviços oferecidos nas diversas especialidades para a população dos municípios paranaenses.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 7.333/08, fls. 1.193 a 1.196, informou que o total das despesas realizadas no período importaram em R\$ 451.111,34 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e onze reais, trinta e quatro centavos), remanescendo um saldo no valor de R\$ 12.331,89 (doze mil, trezentos e trinta e um reais, oitenta e nove centavos). Ressaltou que a vigência do convênio expirou em 31/12/2007, devendo a Associação comprovar a efetiva utilização do recurso e/ou efetuar a devolução ao Tesouro do Estado. Ainda, salientou a inexistência de termo aditivo possibilitando a utilização do referido valor no exercício de 2008.

Em consequência, através do Ofício nº 3.285/08-OCN-DAT, fls. 1.198, foi citado o Sr. José Nivaldo Stoffels, na condição de gestor das contas, que apresentou novos documentos (protocolo nº 61788-7/08, fls. 1.199 a 1.205), dentre os quais o Termo Aditivo e sua respectiva publicação, que prorrogou a vigência do convênio nº 082/2003 até 31/12/2008.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob nº 9.012/08, fls. 1.206 a 1.207, desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 12.331,89 (doze mil, trezentos e trinta e um reais, oitenta e nove centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.522/08, fls. 1.208, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 9.012/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 21.522/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO: I - pela regularidade da presente prestação de contas (parcial) de transferências voluntária (convênio nº 082/2003) firmado entre a Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco e a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício de 2007, no valor total de créditos de R\$ 463.443,23 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais, vinte e três centavos), sendo R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), referente a repasse recebido no período; R\$ 66.008,33 (sessenta e seis mil, oito reais, trinta e três centavos), de saldo anterior, e R\$ 7.434,90 (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, noventa centavos), de rendimentos financeiros.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 451.111,34 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e onze reais, trinta e quatro centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 12.331,89 (doze mil, trezentos e trinta e um reais, oitenta e nove centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 200331/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas (parcial) de transferências voluntária (convênio nº 082/2003) firmado entre a Associação Intermunicipal de Saúde de Pato Branco e a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, referente ao exercício de 2007, no valor total de créditos de R\$ 463.443,23 (quatrocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais, vinte e três centavos), sendo R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), referente a repasse recebido no período; R\$ 66.008,33 (sessenta e seis mil, oito reais, trinta e três centavos), de saldo anterior, e R\$ 7.434,90 (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais, noventa centavos), de rendimentos financeiros;

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 12.331,89 (doze mil, trezentos e trinta e um reais, oitenta e nove centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 451.111,34 (quatrocentos e cinquenta e um mil, cento e onze reais, trinta e quatro centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 514/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 210140/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO : JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 1220070281/2007). VIGÊNCIA 09/05/2007 A 28/02/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. VALOR DO REPASSE R\$ 95.270,39. TOTAL DOS CRÉDITOS E\$ 95.720,46. REGULARIDADE COM RESSALVA. i:EM RAZÃO DO ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRAÇÃO AO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 1220070281/2007) firmado entre o Município de Porto Barreiro e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2007, no valor de R\$ 95.270,39 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta reais, trinta e nove centavos), acrescido de R\$ 450,07 (quatrocentos e cinquenta reais, sete centavos), de rendimento financeiros, totalizando R\$ 95.720,46 (noventa e cinco mil, setecentos e vinte reais, quarenta e seis centavos). Teve por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.465/08, fls. 117 a 120, quando apontou as seguintes irregularidades:

- ausência do Edital da Tomada de Preços N.º 1/2006 e do comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;
- ausência das atas de Habilitação e Julgamento da Tomada de Preços N.º 1/2006;
- ausência dos contratos e aditivos com as empresas vencedoras da licitação;
- os extratos bancários em desacordo com a Resolução n.º 03/2006, uma vez que no extrato bancário (fls. 35) não consta o crédito do recurso no valor de R\$ 63.513,60 e os extratos referentes às aplicações (fls. 40-43) não demonstram as aplicações do dia 16/08/2007 e 01/10/2007;
- a nota fiscal apresentada às fls. 91 foi emitida em 08/11/2006, data anterior à celebração do presente convênio em 09/05/2007.

Devidamente citado por meio do Ofício nº 2.680/08-OCN-DAT, fls. 122, o Sr. João Costa de Oliveira, gestor das contas, deixou de se manifestar.

Em consequência, a Unidade Técnica ratificou posicionamento anterior, opinando pela irregularidade das contas; recolhimento parcial dos recursos recebidos; e, aplicação de multas administrativas, nos termos da Lei Complementar nº 113/2005.

Nesse ínterim, o Município de Porto Barreiro, extemporaneamente, apresentou o protocolo nº 63947-3/08, fls. 126 a 219, quando juntou diversos documentos objetivando a regularização do feito, dentre os quais:

- a) Edital da Tomada de Preços N.º 1/2006 e respectivas publicações (fls .128-138);
- b) ata de habilitação e julgamento da Tomada de Preços N.º 1/2006 (fls. 141-142);
- c) contratos e aditivos firmados com as empresas vencedoras da licitação (fls. 143-206);
- d) novos extratos bancários demonstrando a movimentação financeira (fls. 208-216);
- e) justificativa de que a nota fiscal apresentada às fls. 91 foi emitida no ano de 2007 e houve erro de preenchimento quando da emissão, assinalando-se a data de 08/11/2006, quando a data correta era 08/11/2007 (fls. 126);
- f) cópia das notas fiscais da empresa Rafael Pereira e Silva & Cia Ltda., imediatamente anterior e posterior a emitida com data errada, demonstrando-se o equívoco da data de emissão (fls. 217-219).

Ao retornar à Unidade Técnica, nova Instrução foi lançada sob nº

13/2009, fls. 221 a 223, desta vez, opinando pela regularidade das contas com ressalva, em face do atraso verificado de 35 (trinta e cinco) dias, na protocolização das contas. Sugere, ainda, aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade do Sr. João Costa de Oliveira.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 1.095/09, fls. 224 e 225, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

DO VOTO

Considerando que o gestor das contas atendeu solicitação desta Casa, remanescendo tão somente o atraso de 35 (trinta e cinco) dias na protocolização das contas, acompanhando a Instrução nº 13/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 1.095/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, e nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade com ressalva, da presente prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Porto Barreiro e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 95.270,39 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta reais, trinta e nove centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento de comprovações futuras;

II - determina-se nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. João Costa de Oliveira, ordenador das despesas.

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 210140/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao Município de Porto Barreiro, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 95.270,39 (noventa e cinco mil, duzentos e setenta reais e trinta e nove centavos), alertando-se para o cumprimento dos prazos legais no encaminhamento de comprovações futuras;

II - Determinar, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, a aplicação de multa administrativa, de responsabilidade do Sr. João Costa de Oliveira, ordenador das despesas;

III - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 515/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 228244/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA (CONVÊNIO Nº 582007/2007). VIGÊNCIA 05/09/2007 A 04/09/2008. PRORROGAÇÃO PARA 28/02/2009. R\$ 12.000,00. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO.
RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 58/2007) firmado entre a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura e a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 12. 000,00 (doze mil reais), que teve por objeto a execução do subprograma “Apoio a Pecuária Leiteira”, para a promoção da inserção de profissionais recém-formados e estudantes de graduação em projetos de extensão universitária.

Os autos foram sobrestados em 16/07/2008, conforme certificação de fls. 42-verso. Decorrido o prazo, verificou-se que o Termo de Convênio foi prorrogado até 28/02/2009, postergando a prestação de contas complementar em 60 (sessenta) dias após a sua expiração.

Em Instrução nº 29/09, fls. 50 a 52, a Diretoria de Análise de Transferências sugere novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. VOTO

Considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada conforme Termo Aditivo juntado as fls. 45 e 46, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 228244/08,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, bem como o fato de que a vigência do convênio foi prorrogada conforme Termo Aditivo juntado as fls. 45 e 46, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 517/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 463561/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ANA SILVIA DA SILVA DINIZ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. VIGÊNCIA 30/10/2003 A 30/06/2008. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. R\$ 83.877,85. DESPESAS REALIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO. REPASSE EFETUADO PELO ÓRGÃO REPASSADOR EM DATA POSTERIOR A 30/06/2008. AFASTADA A RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE. ART. 16, I, DA LEI COMPLEMENTAR. REGULARIDADE DAS CONTAS.
DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária sob nº 1120040174/2003 recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 83.877,85 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais, oitenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacarezinho.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 8.946/08-DAT, fls. 229 a 231, ressaltando que foram efetuadas despesas com data posterior a vigência do convênio, ou seja, 30/06/2008. Contudo, observa que os gastos realizados referem-se a pagamento de pessoal e encargos sociais da competência do mês 06/2008, pertencentes, portanto, ao período do convênio.

Salienta a natureza atípica do convênio em apreço, que torna praticamente inviável a realização das despesas com pagamentos de pessoal e encargos dentro do mesmo mês de competência, por uma série de questões burocráticas que envolvem a transferência de recursos, fato que não raras vezes causa atraso nos repasses por parte do órgão repassador. Ainda, que a Secretaria de Estado da Educação, mesmo tendo empenhado dentro do prazo de vigência, repassou para muitas entidades após o prazo estipulado. Isto tudo sopesado, entende que devam ser ressalvadas estas impropriedades, originadas independente da vontade dos convenientes. Conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva. No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.051/08, fls. 232, da lavra da Procuradora Dra. Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Embora a entidade tenha efetuado pagamentos após 30/06/2008, data em que expirou a vigência do convênio, ficou evidente que o repasse também foi realizado extemporaneamente, não podendo a responsabilidade recair sob a entidade e/ou sua administração, uma vez que não deram causa. Ainda, vale repisar que as despesas realizadas pertenciam a competencia 06/2008 – salários e encargos sociais.

Do exposto, deixo de acolher as manifestações dos órgãos técnicos, para nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, JULGAR regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 83.877,85 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Ana Silvia da Silva Diniz, Presidente. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 463561/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES , por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 83.877,85 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade da Sra. Ana Silvia da Silva Diniz, Presidente. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 519/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 477368/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO : ESTELINA PEREIRA DE MELO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (SUBVENÇÃO SOCIAL Nº 1120040374/2003). REPASSE RECEBIDO EM 2008. R\$ 43.952,11. AUSENTE O TERMO DE CONVÊNIO INICIAL. ART. 16, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. REGULARIDADE COM RESSALVA. Trata da prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social nº 1120040374/2003) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 43.952,11 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais, onze centavos) , que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé.

A Diretoria de Análise de Transferências em análise preliminar, emitiu a Instrução nº 7.767/08-DAT, fls. 116 a 118, quando verificou as seguintes irregularidades:

- Devolução de 05 (cinco) cheques sem a devida provisão de fundos, conforme extratos bancários, fls.24, 25, 28. Ainda, que o cheque nº.850261, no valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove Reais), foi devolvido duas vezes.
- Recolhimento do montante de R\$ 89,25 (oitenta e nove Reais e vinte e cinco centavos, referentes às taxas bancárias debitadas em razão dos cheques devolvidos.
- Ausência do Termo de Convênio – inicial, de 01/10/2003, emitido pelo órgão repassador.

- Ausência do Termo Aditivo, o qual prorrogou a vigência deste convenio para 31/12/2007, emitido pelo órgão repassador.

Em razão disso, por meio do Ofício nº 3.069/08-OCN/DAT, fls. 120, foi citada a Sra. Estelina Pereira de Melo, na condição de gestora das contas, que apresentou novos documentos e esclarecimentos pertinentes através do protocolo nº 61651-1/08, fls. 121 a 125.

Ao retornar à Unidade Técnica, foi lançada nova Instrução sob nº 9.004/08-DAT, fls. 126 a 128, que desta vez, opinou pela regularidade das contas, ressalvando, a ausência do Termo de Convênio Inicial (01/10/2003) emitido pelo órgão repassador.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 21.144/08, fls. 129, da lavra do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger. É o relatório.

DO VOTO

Considerando que as determinações desta Casa foram parcialmente atendidas e acompanhando a Instrução nº 9.004/08 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 21.144/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO, pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social nº 1120040374/2003) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor R\$ 43.952,11 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais, onze centavos), de responsabilidade da Sra. Estelina Pereira de Melo, em razão da ausência do Termo de Convênio Inicial. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 477368/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES , por unanimidade em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária (subvenção social nº 1120040374/2003) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2008, no valor R\$ 43.952,11 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais, onze centavos), de responsabilidade da Sra. Estelina Pereira de Melo, em razão da ausência do Termo de Convênio Inicial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 520/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 305884/05
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO : EDMUNDO RUFINO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
APOSENTADORIA. PROCESSO Nº. 635440/07, REFERENTE À ADMISSÃO DO SERVIDOR PERMANECE EM TRÂMITE. NOVO SOBRESTAMENTO. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de aposentadoria compulsória, do servidor Edmundo Rufino dos Santos, no cargo de Motorista Nível 10, da Prefeitura Municipal de Jussara.

Por meio do Despacho nº. 6100/07, f. 198, ficou determinado o sobrestamento destes autos em razão de o processo que trata da Admissão do servidor, Processo nº. 635440/07, encontrar-se ainda em trâmite neste Tribunal.

Esgotado o prazo do sobrestamento, pela Informação de nº. 474/09, a Diretoria Jurídica informou que o Processo que motivou aquele primeiro sobrestamento permanece em trâmite, conforme extrato de f. 202.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº. 635440/07, que trata da admissão do servidor, e se encontra, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.

Nessas condições, em razão do contido na Informação nº. 474/09, por permanecer em trâmite o processo referente à admissão do servidor, determino o sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 635440/07.

Face ao exposto, voto por novo sobrestamento deste processo, cujos autos devem permanecer na Diretoria Jurídica durante o período, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 305884/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento deste processo, cujos autos devem permanecer na Diretoria Jurídica durante o período, para posterior emissão de Parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 521/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 493838/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. APOSENTADORIA MUNICIPAL. MÉDIA DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS INTEGRANTES DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES NESTE TRIBUNAL. PELO REGISTRO.

Trata de aposentadoria municipal, compulsória, do servidor Sr. José Francisco Santos, ocupante do cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel.

O ato foi baixado pelo Decreto nº. 7.221 de 21/09/2006, devidamente publicado no Jornal “O Paraná” nº 9.146, de 28/09/2006, fls. 36 e 37. A Diretoria Jurídica em análise preliminar, através do Parecer nº 15.653/06, fls. 41, propugnou por diligência externa à origem para que a Entidade Previdenciária informasse sobre o processo que julgou a admissão do servidor interessado.

As fls. 48, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, noticiou que o procedimento de reconstituição do processo de admissão do servidor, foi registrado conforme Decisão Definitiva Monocrática, juntada as fls. 49.

Ao retornar, a Unidade Jurídica lançou novo Parecer nº 3.066/08, fls. 53, desta vez, ressaltando a ausência do demonstrativo da remuneração do cargo efetivo do servidor, contendo a discriminação das vantagens eventualmente incorporáveis por força de lei, com cópia do respectivo instrumento legal, para fins de comparação com o valor resultante da média, uma vez que o documento anexado às fls. 04, contempla adicional noturno, horas extras, abono, adicional noturno dobrado e outras vantagens sem ter sido apresentada cópia da legislação que autorizaria referida incorporação.

Devidamente citado através do Ofício nº 1.185/08-ODL-DIJUR, fls. 55, o Instituto Previdenciário apresentou o Parecer nº 097/2008, fls. 57 a 62, que em síntese expõe o que segue.

- A inativação compulsória do servidor se deu nos termos do art. 40, § 1º, inciso II, da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com a fixação de proventos proporcionais, o que lhe garantiu o mínimo constitucional, haja vista o tempo de contribuição.

- Os proventos foram fixados com base na média aritmética simples das 80 maiores contribuições, pois o benefício já foi concedido sob a luz da EC nº 41/2003.

- O recolhimento da contribuição previdenciária foi realizado sobre todas as verbas percebidas enquanto o interessado estava na atividade, devendo ser observado, no caso, o caráter contributivo do desconto.

- Noticiou que o Município de Cascavel não possui legislação específica que permita a incorporação das verbas questionadas; no entanto, lembra que houve a incidência da contribuição previdenciária sobre todas as verbas percebidas, quer de caráter permanente, ou de caráter transitório. Complementa, informando, que o interessado sempre percebeu horas extras, adicional noturno e as demais verbas questionadas.

- Apresentou outras justificativas e ao final, requer o acolhimento do pedido, e registro do Decreto nº 7.221/2006.

Em nova análise, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 7.104/08, nos seguintes termos: (...) o comando constitucional constante do § 2º, do artigo 40, é bastante claro ao determinar que os proventos não poderão exceder à remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Vale dizer, o vencimento básico instituído por lei e as vantagens eventualmente incorporáveis, também por força de lei. Logo, deve ser apresentado o demonstrativo da remuneração do servidor no cargo em que está se dando a aposentadoria, discriminando-se as vantagens eventualmente incorporáveis por força legal, com cópia do respectivo instrumento, em prazo a ser fixado pela Relatoria, sob pena de negativa de registro do ato de inativação”.

Em razão disso, nova diligência foi demandada através do Ofício nº 2.451/08-ODL-DIJU, fls. 66. A Entidade Previdenciária juntou aos autos a Planilha de Cálculo de Proventos, as fls. 67.

Em Parecer nº 9.074/08, fls. 69, a Diretoria Jurídica manifesta-se ressaltando que o demonstrativo apresentado “está incompleto”, pois não indica a proporcionalidade exata (39,76%) nem o respectivo valor. Ainda, que “como os proventos deverão corresponder ao valor da remuneração do servidor no cargo em que está se dando a aposentadoria (art. 40, § 2º, CF), deverá ser retificado, também, o ato de inativação, que faz menção à média das remunerações, acrescentando-se, ainda, a percepção do mínimo legal.”

Instado (fls.70) a se manifestar quanto a diligência proposta, o Ministério Público junto a este Tribunal fls. 71, Parecer nº 11.808/08, corroborou do entendimento da Diretoria Jurídica, e concluiu opinando por diligência à origem para retificação do ato de inativação.

A diligência se materializou conforme Ofício nº 4.680/08-ODL-DIJUR, fls. 73. Em resposta o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel emitiu o Parecer nº 259/2008, fls. 76 e 77, discordando da retificação pretendida pelos órgãos competentes deste Tribunal, expondo que “foi concedida aposentadoria compulsória ao Interessado, com a fixação de proventos de acordo com o art. 40, inciso II da CF/88, os quais se deram com base na média aritmética simples das oitenta maiores contribuições, a despeito do previsto no §3º do aludido artigo”. Ressaltou, que o § 2º do art. 40 CF/88, não guarda relação com a forma de concessão do benefício, eis que o valor da aposentadoria, não excede a remuneração percebida pelo interessado no respectivo cargo em que se seu a inativação.

Traz a baila o Acórdão nº 713/2008-Segunda Câmara, que teve como fundamento parecer ministerial no qual o Parquet apontou o princípio contributivo para sustentar a legalidade da concessão de um benefício semelhante, ou seja, de aposentadoria concedida com base na média aritmética simples das 80 maiores contribuições, pois: “parte da premissa que todas as verbas integram a remuneração, serviram de base para os cálculos e sobre eles incidiram as contribuições previdenciárias”. Novamente, reitera a solicitação de que seja registrada a inativação em comento.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

A Diretoria Jurídica em parecer nº 16.718/08, manteve seu posicionamento no que se refere a limitação dos proventos ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo, sem o acrescimo das vantagens que não possuem, previsão legal de incorporação. Salienta que em casos análogos do mesmo Município, aquela Unidade Técnica tem entendido que, com a edição da EC nº 41/03, os proventos devem ser calculados pela média, não podendo, no entanto, ultrapassar a remuneração do servidor no cargo efetivo em que está se dando a aposentadoria, com as vantagens incorporáveis por expressa disposição legal, tal como está disposto no parágrafo 2º, do artigo 40, da Constituição Federal. Justifica que “se houve contribuição sobre vantagens que não se incorporam pela ausência de fundamentação legal, não há como se deferi-las na inatividade sem violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Carta Federal, passando, no caso, o servidor a ser credor do respectivo Fundo Previdenciário dessas contribuições indevidas”.

Lembra que tal entendimento, está abrigado na Orientação Normativa nº 01 do Ministério da Previdência Social, datada de 23 de janeiro de 2.007, ao determinar, em seu artigo 42 e parágrafos, a vedação da inclusão de parcelas temporárias no cálculo dos benefícios e a sua limitação ao valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, conforme disposição do artigo 56, § 9º, da mesma Orientação.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal exarou o Parecer nº 1.457/09, fls. 82 e 83, da lavra da Procuradora Dra. Valéria Borba, salientando que se a base de cálculos dos proventos consistiu na média das 80(oitenta) maiores remunerações e houve recolhimento de contribuição previdenciária sobre todas as verbas que integraram a remuneração do servidor, em cumprimento ao Princípio Contributivo não deve haver a exclusão de tais vantagens dos proventos de aposentadoria, independentemente da existência de lei estabelecendo a sua incorporação, salvo na hipótese de não existir lei prevendo o recebimento de tais vantagens pelo servidor em atividade.

Ainda, que em exame da legislação do Município de Cascavel, verifica-se que no presente caso não deve haver questionamento acerca da falta de previsão legal das vantagens inseridas no cálculo dos proventos, uma vez que a Lei nº 2870/98, art. 1º, XIII prevê inclusive a incorporação de horas extraordinárias e adicionais noturnos aos proventos de aposentadoria e pensão. Ante o exposto, opina pela legalidade e registro da inativação, uma vez que é assegurado ao servidor a percepção do salário mínimo à título de proventos, visto que a proporcionalidade dos proventos ficou aquém deste valor.

DO VOTO

Efetivamente, assiste razão ao Ministério Público. Da análise dos autos, depreende-se que houve recolhimento de contribuição previdenciária sobre todas as verbas que integraram a remuneração do servidor, sendo atendido, como apontou o Parquet, o princípio contributivo.

Ademais, observa-se que em diversos processos, já apreciados por este Tribunal, foram concedidos registros nas aposentadorias com base na média aritmética simples das 80 maiores contribuições, considerando-se no período contributivo todas as verbas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, a saber, Acórdão nº4178/2006 da Primeira Câmara e Decisões Monocráticas nº920/07, da lavra do Conselheiro Henrique Naigeboren e nº530/07, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Do exposto, com fulcro no princípio da legalidade, VOTO pelo registro do Decreto nº. 7.221 de 21/09/2006, devidamente publicado no Jornal “O Paraná” nº 9.146, de 28/09/2006, fls. 36 e 37, que inativou o Sr. José Francisco dos Santos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 493838/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES , por unanimidade em:

Julgar pelo registro do Decreto nº. 7.221 de 21/09/2006, devidamente publicado no Jornal “O Paraná” nº 9.146, de 28/09/2006, fls. 36 e 37, que inativou o Sr. José Francisco dos Santos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 522/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 465340/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : EDITE TEREZINHA BARTOCZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

APOSENTADORIA. PROCESSO Nº. 25500/08 REFERENTE À ADMISSÃO DA SERVIDORA PERMANECE EM TRÂMITE. NOVO SOBRESTAMENTO. RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, da servidora Edite Terezinha Bartockz, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Matelândia.

Por meio do Despacho nº. 227/08, f. 40, ficou determinado o sobrestamento destes autos em razão de o processo que trata da Admissão da servidora, Processo nº. 25500/08, encontrar-se ainda em trâmite neste Tribunal.

Esgotado o prazo do sobrestamento, pela Informação de nº. 475/09, a Diretoria Jurídica informou que o Processo que motivou aquele primeiro sobrestamento permanece em trâmite, conforme extrato de f. 45.

É o relatório.

2. Conforme previsto no art. 427 do Regimento Interno, a análise da legalidade do presente processo de aposentadoria depende do julgamento do Processo nº. 25500/08, que trata da admissão da servidora, e se encontra, atualmente, em poder do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Nessas condições, em razão do contido na Informação nº. 475/09, por permanecer em trâmite o processo referente à admissão da servidora, determino o sobrestamento do presente processo até decisão final dos autos nº. 25500/08.

Face ao exposto, voto por novo sobrestamento deste processo, cujos autos devem permanecer na Diretoria Jurídica durante o período, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 465340/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento deste processo, cujos autos devem permanecer na Diretoria Jurídica durante o período, para posterior emissão de Parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 523/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 653891/08

ENTIDADE : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO : SEBASTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA. APOSENTADORIA MUNICIPAL, VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE E REGISTRO. ALERTA QUANTO AOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE NÃO PERCEPÇÃO DE PROVENTOS.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria municipal, voluntária, por idade e tempo de contribuição, da servidora Sra. Sebastiana Candido de Oliveira, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa.

O ato foi baixado pela Portaria nº. 2.645 de 02/12/2008, devidamente publicada no Jornal “Umuarama Ilustrado”, de 04/12/2008.

A Diretoria Jurídica após análise da documentação apresentada, lançou o Parecer nº 1.284/09, fls. 66, opinando pela legalidade e registro do ato aposentatório. No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 1.868/09, fls. 67 e 68, ressaltando, porém, que a declaração constante as fls. 5 encontra-se incompleta, pois não atesta, conforme estatuído em Instrução Normativa desta Casa, que a servidora não percebe provento de aposentadoria de nenhum dos entes que compõem a Federação (...). Recomenda que a Municipalidade realize as adequações necessárias no presente caso, bem como em futuros procedimentos.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a formalização do ato, a exceção da declaração firmada pela interessada constante as fls. 5, nos termos do Parecer nº 1.868/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro da Portaria nº. 2.645 de 02/12/2008, devidamente publicada no Jornal “Umuarama Ilustrado”, de 04/12/2008, que inativou a Sra. Sebastiana Candido de Oliveira, alertando-se a Entidade Previdenciária e ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, para que proceda as adequações necessárias no sentido de que em procedimentos futuros a declaração referida seja emitida de acordo com Instrução Normativa deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 653891/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Julgar legal a nº Portaria nº. 2.645 de 02/12/2008, devidamente publicada no Jornal “Umuarama Ilustrado”, de 04/12/2008, que inativou a Sra. Sebastiana Candido de Oliveira, determinando seu registro, considerando que a documentação apresentada comprova a formalização do ato, a exceção da declaração firmada pela interessada constante as fls. 5, nos termos do Parecer nº 1.868/09 do Ministério Público junto a este Tribunal;

II - Alertar a Entidade Previdenciária e ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, para que proceda as adequações necessárias no sentido de que em procedimentos futuros a declaração referida seja emitida de acordo com Instrução Normativa deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 524/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 249747/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL NÃO ATENDE AO EXIGIDO NA LEI Nº. 10.507/2002 PARA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NEGATIVA DE REGISTRO ÀS ADMISSÕES DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGISTRO DAS DEMAIS ADMISSÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Nova Londrina, para o provimento de diversos cargos, por meio do Concurso Público objeto do Edital nº. 015/2005.

O certame, objeto de processo de Denúncia protocolado nesta Casa sob o nº. 305434/05, teve sua legalidade questionada na referida Denúncia, elaborada por Vereadores do Município, vez que o Edital nº. 015/2005 não observaria as exigências da Lei Federal nº. 10.507/2002 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, mais especificamente, do art. 3º, II, que exige conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica para a formação desse agente. Em razão de tais fatos, a Diretoria Jurídica, na Instrução nº. 4568/08, opinou pela realização de diligência à origem a fim de que o Município esclarecesse se, dentre os Agentes Comunitários de Saúde admitidos, os que “se enquadram n situação prevista como exceção à exigência contida no inciso II do art. 3º, e quais os servidores que, apesar de não ter sido exigido, concluíram o curso de formação em data anterior à sua nomeação” (f. 235).

Ainda que intimado por duas vezes, conforme AR de f. 237 verso e 241 verso, o Município não emitiu qualquer manifestação acerca do solicitado pela Diretoria Jurídica, o que levou essa mesma Diretoria a se opinar, conclusivamente, por meio da Instrução nº. 15874/08, pela negativa de registro das contratações dos Agentes Comunitários de Saúde. Por considerar, porém, que o desatendimento à norma legal supracitada não macula o inteiro teor do Edital nº. 015/2005, opinou ainda pelo registro dos demais cargos – Médico Clínico Geral, Enfermeira Padrão, Agente de Saúde, Vigia, Professor de Educação Física e Monitor do Centro de Educação Infantil.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, no Parecer nº. 18190/08, manifestou-se pela negativa de registro às contratações de Agente Comunitário de Saúde, em razão do desatendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº. 10.507/2002, e registro das demais admissões. Sugeriu, ainda, aplicação de duas multas ao Sr. Arlindo Adelino Troian, com base no art. 87, I, b, da LC Nº. 113/05, pelo não atendimento ao solicitado por este Tribunal, e multa, também ao Sr. Arlindo Adelino Troian, por contratação de pessoal em desatenção à Lei Federal nº. 10.507/02, com base no art. 87, IV, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em corroboração ao entendimento da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não merecem registro as contratações dos servidores ocupantes do cargo Agente Comunitário de Saúde, estando em condições de registro as contratações referentes aos demais cargos.

Conforme relatado no Parecer nº. 4568/08 da Diretoria Jurídica, o Edital que disciplina o Concurso Público em análise não abrangeu as exigências da Lei Federal nº. 10.507/2002 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, que em seu art. 3º dispõe:

“Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III – haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Os que na data de publicação desta lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º. (...)”

Conforme consta na peça de Denúncia, o Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal Projeto de Lei concedendo prazo de 03 (três) anos para que os candidatos concluíssem o curso a que se refere o inciso II do artigo acima transcrito, desatendendo, portanto, ao exigido na norma legal, que é a conclusão do referido curso como requisito para a contratação de Agente Comunitário de Saúde.

Atente-se ainda para o fato de que a Lei nº. 10.507/2002 já estava em vigor no período de elaboração e publicação do Edital, não sendo justificado, portanto, o fato de este não contemplar as exigências contidas no art. 3º da referida Lei. Assim sendo, não merecem registro as contratações dos Agentes Comunitários de Saúde, vez que estas não observaram o requisito “haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde”.

Tal irregularidade, no entanto, não foi capaz de macular todo o teor do Edital nº. 015/2005. Tendo então preenchido os requisitos legais, estão em condições de registro as demais admissões, referentes aos cargos de Médico Clínico Geral, Enfermeira Padrão, Agente de Saúde, Vigia, Professor de Educação Física e Monitor do Centro de Educação Infantil.

Em face das nomeações efetuadas sem a observância da Lei nº. 10.507/2002, conforme já indicado, deve ser aplicada multa do art. 87, IV, b, da LC nº. 113/ 2005, prevista para o caso de “realizar (...) admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis”, contra o Prefeito, Sr. Arlindo Adelino Troian. Deixo, porém, de aplicar a multa do art. 87, I, b, da mesma lei, por entender tratar-se de ônus da defesa, cujo descumprimento encontra-se absorvido pela decisão de negativa de registro e aplicação da sanção referida no artigo anterior.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro às admissões referentes ao cargo Agente Comunitário de Saúde e registro das demais admissões, com aplicação da multa do art. 87, IV, b, da LC nº. 113/2005, contra o Prefeito, Sr. Arlindo Adelino Troian.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 249747/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela negativa de registro às admissões referentes ao cargo Agente Comunitário de Saúde e registro das demais admissões, com aplicação da multa do art. 87, IV, b, da LC nº. 113/2005, contra o Prefeito, Sr. Arlindo Adelino Troian.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 a:– Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 525/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 272010/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. TESTE SELETIVO. EDITAL Nº 073/2006. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APECIAÇÃO DO PROCESSO Nº 62566-1/06 – ADMISSÃO DE PESSOAL ANTERIOR, EM TRÂMITE NA CASA.

Trata de admissão de pessoal complementar, efetivada pela Universidade Estadual de Londrina, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 073/2006.

Os autos foram sobrestados em 31/10/2007, conforme certificação de fls. 34. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 62566-1/06, que trata de admissões anteriores, ainda encontra-se pendente de julgamento.

Em Informação nº 1.507/08, fls. 36, a Diretoria de Contas Estaduais sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno. É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria de Contas Estaduais, bem como a pendência de julgamento do processo nº 62566-1/06, que trata de admissões anteriores, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO, por novo sobrestamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 272010/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES , por unanimidade em:

Julgar por novo sobrestamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 526/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 472290/07

ENTIDADE : MUNICÍPIODE BARRACÃO

INTERESSADO : ANTENOR DAL VESCO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: MUNICÍPIO DE BARRACÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO - EDITAL Nº 001/2007. LEGALIDADE E REGISTRO, COM AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Barracão, via Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 001/2007, para o provimento dos seguintes cargos: 01 Educador Social, 02 Psicólogos e 01 Auxiliar Administrativo.

Após diligências demandadas pela Diretoria Jurídica, conforme Ofícios nºs 6.319/07-ODL-DIJUR, 7.159/07-ODL-DIJUR e 595/08, foi emitido o Parecer nº 9.113/08, que concluiu pela legalidade e registro das admissões, ressalvando a necessidade de inclusão do número do RG (Registro Geral), referente aos servidores alimentados no Sistema SIM-AP.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal lançou o Parecer nº 10.281/08, fls. 33, discordou da Unidade Técnica, expondo o que segue.

1º) Não consta dos autos, nem mesmo do repertório de legislação contida na biblioteca desta Corte, e tampouco está disponível no site do município, a legislação que autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público, para atender necessidades esporádicas, conforme divulgado no edital de concurso público (Lei nº 1.402/2002). Por tal razão deve ser anexado cópia da Legislação Municipal (Lei nº 1.402/2002) que dispõe acerca da contratação temporária de excepcional interesse público.

2º) o Município vem se utilizando de maneira reiterada da contratação temporária para preencher cargos de natureza permanente, tanto assim que desclassificou a primeira colocada DÉBORA FRANCIANE SANGALLI, aprovada para o cargo de Educador Social por não transcorrido o interstício mínimo de 06 meses após o término do Contrato nº 001/2005-2007 e o Primeiro Termo Aditivo, vencido em 30 de abril de 2007; tendo como base os artigos 445, 451 e 452, da CLT, Lei Municipal nº 1.402/02 e Resolução do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1995/2004, bem como Parecer Jurídico (vide Certidão de fls. 27). É fato que o Edital de Concurso Público nº 001/2007, em seu preâmbulo, indica que as contratações em tela visam suprir necessidade decorrente de convênios firmados para execução dos Programas SENTINELA e CRAS, contudo, ausente da instrução do feito os respectivos instrumentos não há como se concluir pela legalidade das contratações respectivas.

3º) Consta-se do feito que para a realização do teste seletivo foi nomeada, nos termos da Portaria nº 011/2007 de 24 de abril de 2007 (fls. 05), a “Comissão de Apoio para Aplicação do Teste Seletivo” composta dos membros Elenir Cerini e Rosane Marinho Edione Vitorassi, e sob a presidência de Neiva Terezinha Henrichs, cuja relação com o Município é desconhecida, vez que não foram informados os cargos ocupados pelos mesmos. Verifica-se também no expediente que a coordenação e execução do processo seletivo foram de responsabilidade do Departamento de Promoção Social, Departamento Municipal de Educação e da Divisão de Recursos Humanos do Município de Barracão. Entretanto, não há qualquer indicação nos autos da qualificação técnica da Comissão de Apoio do Teste Seletivo e muito menos dos Departamentos responsáveis pela a coordenação e execução do certame. Desta forma, não se pode verificar a qualificação técnica necessária para a elaboração e correção das provas e análise dos recursos a que se refere o último parágrafo do item V do Edital do Teste Seletivo nº 01/2007 (de 02 de maio de 2007), em relação ao cargo de Educador Social e Psicólogo, ficando clara a impossibilidade da realização de prova de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, o que evidencia o descumprimento do artigo 37, II , da Constituição Federal.

4º) Não há qualquer indício que comprove que o Município tenha contratado empresa, com regular procedimento licitatório, com a qualificação técnica necessária para elaboração das provas, seja por seu próprio cargo técnico ou por profissionais por ele contratados. Da mesma forma, em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, no Portal Controle Social, não foi encontrado contrato de prestação de serviços com empresa responsável pela elaboração do certame. Portanto, tudo indica que a seleção de concurso foi elaborada, aplicada, bem como corrigida pela “Comissão Organizadora de Concurso”, sem a devida qualificação técnica necessária,

conforme o preceito constitucional inserto no art. 37, II, da CF/88.

Na hipótese de ter sido contratada empresa responsável para a realização do certame, este representante ministerial entende ser necessária diligência à origem a fim de que a Municipalidade junte aos autos cópias dos seguintes documentos, considerados indispensáveis para a análise de mérito:

• Procedimento licitatório completo;

• Contrato de prestação de serviço;

• Relação dos profissionais que elaboraram, aplicaram e corrigiram as provas, com a respectiva qualificação técnica;

• Cópias de todas as provas aplicadas;

• Comprovação da relação de trabalho dos referidos profissionais: se são empregados fixos da empresa ou se são autônomos (nesta última hipótese, que se juntem os Recibos de Pagamentos a Autônomos).

Em razão do exposto, por meio do Ofício nº 4.673/08, fls. 82, foi citado o Sr. Antenor Dal Vesco, que apresentou novos documentos e justificativa as fls. 83 a 141.

A Diretoria Jurídica ratificou seu posicionamento anterior

(legalidade e registro, com a ressalva devida), conforme Parecer nº 18.632/08, fls. 142.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público junto a este

Tribunal, após analisar as ponderações trazidas pelo interessado, emitiu o Parecer nº 20.297/08, fls. 143 a 148, concluindo pela legalidade e registro dos atos de admissão em tela, reiterando, porém, entendimento pessoal no sentido de que as atividades objeto das contratações temporárias são de caráter permanente e devem ser preenchidas mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos para provimento de cargos efetivos.

Ainda, recomenda ao Chefe do Poder Executivo Municipal que para as futuras seleções públicas efetue uma pesquisa junto às Universidades Estaduais que também prestem estes serviços; bem como que as contratações não podem se pautar apenas no critério de melhor preço, mas sim em técnica ou técnica e preço, a exemplo do disposto no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93; e também para que se exija da empresa ou entidade contratada a elaboração de questões inéditas, sob pena de ser negado registro a novos certames em que se constate a reiteração da falha apontada.

DO VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo Município de Barracão convalida as contratações efetivadas, remanesce, tão somente, as recomendações apresentadas pelo Eminentre Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, que deverão ser motivo de análise por ocasião da realização de novos certames. Ainda ressalte-se, a necessidade de inclusão do número do Registro Geral (RG) no Sistema SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 9.113/08.

Do exposto, acompanhando o Parecer 20.297/08 do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, pela legalidade e registro das contratações originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2207, realizado pelo Município de Barracão, alertando-se no sentido de que as atividades objeto das contratações temporárias são de caráter permanente e devem ser preenchidas mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos para provimento de cargos efetivos.

Ainda, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal que para as futuras seleções públicas efetue uma pesquisa junto às Universidades Estaduais que também prestem estes serviços; bem como que as contratações não se pautem apenas no critério de melhor preço, mas sim em técnica ou técnica e preço, a exemplo do disposto no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Por fim, que exija da empresa ou entidade contratada a elaboração de questões inéditas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 472290/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

I - Julgar legal a presente documentação, relativa às contratações de pessoal originadas do Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital nº 01/2207, realizado pelo Município de Barracão, alertando-se no sentido de que as atividades objeto das contratações temporárias são de caráter permanente e devem ser preenchidas mediante concurso público de provas e/ou provas e títulos para provimento de cargos efetivos, determinando seu registro;

II - Recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que para as futuras seleções públicas efetue uma pesquisa junto às Universidades Estaduais que também prestem estes serviços; bem como que as contratações não se pautem apenas no critério de melhor preço, mas sim em técnica ou técnica e preço, a exemplo do disposto no art. 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Por fim, que exija da empresa ou entidade contratada a elaboração de questões inéditas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 527/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 329067/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO : DEODATO MATIAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS DADOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS NO SITEMA SIM-AP. MUNICÍPIO CITADO DUAS VEZES. NÃO ALIMENTOU OS DADOS. NEGATIVA DE REGISTRO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PREFEITO..

1. Trata o presente processo de Admissão Complementar de Pessoal realizada pelo Município de Arapuã por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº. 01/2006, para o provimento do cargo de Servente (4º e 5º colocados). A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1805/08, opinou pela realização de diligência à origem, vez que não haviam sido alimentados os dados dos servidores admitido no Sistema SIM-AP. Citado o Município, este apresentou o Protocolo nº. 44477-0/08, no qual afirmou que a implementação do edital em análise seria feita no 3º bimestre. Em nova análise, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 14391/08, verificou que os dados alusivos ao 3º bimestre já haviam sido implementados, sem que houvesse a inserção dos dados dos servidores admitidos, de modo que recomendou a realização de nova diligência. Citado novamente, o Município, por meio do Protocolo nº. 57526-2/08, informou que os dados dos servidores admitidos seriam alimentados no Sistema SIM-AM no 4º bimestre. Em derradeira manifestação, a Unidade Técnica, no Parecer nº. 18659/08, concluiu pela negativa de registro às admissões em análise, vez que os dados alusivos ao 4º bimestre já deveriam ter sido implementados e a municipalidade não o fez. Endossando o entendimento da Diretoria Jurídica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº. 20672/08, manifestou-se pela negativa de registro às contratações objeto deste processo. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, não estão em condições de registro os atos de admissão de pessoal objeto deste protocolado. Ainda que intimado por duas vezes para que alimentasse os dados dos servidores admitidos no Sistema SIM-AP, o Município deixou de cumprir a solicitação deste Tribunal, primeiramente justificando que a alimentação dos mesmos seria feita no 3º bimestre – sendo que os dados referentes ao 3º bimestre já haviam sido implementados, não constando dentre estes os dados dos servidores admitidos – e, posteriormente, alegando que a alimentação dos dados seria feita no 4º bimestre – o que não pode ser acolhido como justificativa, já que a alimentação dos dados referentes a tal período já deveria ter sido realizada e não o foi. Restando ausentes os dados alusivos aos servidores admitidos, bem como a sua vinculação ao Edital de Abertura do Concurso Público analisado, fica impossibilitada a análise do presente processado, e, conseqüentemente, restam impassíveis de registro os presentes atos de admissão de pessoal. Outrossim, a conduta omissiva do gestor, Prefeito Deodato Matias, configura a hipótese de que trata o art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, impondo-se, assim, a aplicação da multa, por ter ele deixado “de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos”.

Face ao exposto, voto pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo, com a imposição da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Prefeito Deodato Matias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 329067/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal objeto do presente processo, com a imposição da multa do art. 87, III, “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao Prefeito Deodato Matias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 529/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 155278/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Município de Santa Isabel do Ivaí. Prestação de Contas do exercício de 2006. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Determinações. RELATÓRIO
Versa o presente protocolado acerca da prestação de contas do Sr. Clemente Aparecido de Souza, relativa ao Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3467/07 – fls. 343 a 359) evidenciou a existência das seguintes irregularidades: 1) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, 2) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005, 3) ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, referentes aos valores R\$ 515.031,54 e R\$ 111.388,17, e 4) ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde.

As inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias se referem à conta corrente n.º 1854-5 da agência 3578 do Banco Itaú, cujo saldo contábil informado no sistema de R\$ 8.016,00 e no extrato o valor constante de R\$ 7.183,61 (diferença de R\$ 832,39), e à ausência do extrato referente conta corrente n.º 4592-8 da agência 3578 do Banco Itaú.

O gestor (fls. 04 e 24 a 25 do anexo 01) aduz que ocorreram ajustes na conciliação bancária e a diferença de R\$ 832,39 refere-se a depósitos não considerados pelo banco e regularizado nos dias 05 e 19 de janeiro/07, anexando extratos desse período.

A unidade técnica constatou que restou sem comprovação o depósito de R\$ 752,26 do dia 19/01, uma vez que não há no sistema o cadastro da conta 03477-3/500 da qual foi realizado o saque para o referido depósito.

O gestor encaminhou o extrato bancário faltante, mas a DCM, por constatar que no extrato essa conta apresenta saldo zero em 31/12/06 e no sistema SIM-PCA 2006 o saldo contábil é de R\$ 957,81, entende que a irregularidade permanece. No que tange à ausência de pagamento de precatórios a unidade técnica aponta o item como irregular em função de não ter restado comprovado o pagamento ou parcelamento da dívida com o Sr. Gentil Sebastião Pereira, no valor de R\$ 15.796,21 (item 5.10 do Anexo I da Instrução n.º 1352/07).

Foram apontados como itens de ressalva às contas: 1) detalhamento insuficiente dos programas, ações e indicadores do plano plurianual, 2) excesso de dispositivos para alteração do orçamento, 3) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, 4) manutenção de elevado saldo em caixa, 5) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú), 6) baixo exercício da capacidade tributária(menor que 70% montante lançado no exercício de 2006), 7) divergências entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara Municipal não contabilizadas na receita da Prefeitura (decorre de erro na classificação da receita gerando uma diferença de R\$ 26,14 - R\$ 1.226,11em vez do valor coreto de R\$ 1.252,25), 8) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, 9) ausência de preenchimento dos dados cadastrais no sistema deste Tribunal de Contas, acerca da constituição do Conselho Municipal do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde, 10) transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde num valor total de R\$ 4.862,87 (o município atingiu um índice de aplicação na área de saúde de 19,24%), e 11) existência de empenhos no elemento de despesa 41 - contribuições - sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

A utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais foi considerada ressalva por não ter havido déficit orçamentário, mas ficou caracterizado descontrolado contábil sobre as fontes.

A movimentação de recursos em instituição financeira privatizada é motivo de ressalva pelo fato do gestor não ter comprovado possuir lei autorizatória para movimentar recursos em bancos privados no exercício de 2006.

Com relação à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fl. 336), totalizando R\$ 18.699,95), o gestor alega que foram realizadas para necessidade emergencial de reparos em vias públicas (fls. 09, 10 e 155 a 229 do anexo 01).

A DCM entende que, excepcionalmente para este exercício, este item poderá ser convertido em ressalva, lembrando que mesmo sendo adquiridos materiais de diversos fornecedores e com valores inferiores a R\$ 8.000,00, o município não está desobrigado de atender a Lei Federal n.º 8.666/93, efetuando procedimentos licitatórios baseados num planejamento de suas necessidades de compras e serviços ao longo do exercício.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Exm.º Sr. Procurador-Geral Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer n.º 21455/08 – fls. 360 e 361), corrobora a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes, exceto quanto às irregularidades concernentes às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em função da baixa materialidade das inconsistências encontradas, o que permite a conversão desse apontamento em ressalva.

Acrescento proposta de determinação para correção das ressalvas relativas à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada, a fim de que o município promova o encerramento dessas contas, já que há agências de bancos oficiais em seu território, e para evitar a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Clemente Aparecido de Souza, relativas ao Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2006, em face da ausência de comprovação de pagamento ou parcelamento de precatório referente à dívida com o Sr. Gentil Sebastião Pereira, no valor de R\$ 15.796,21, da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, referentes aos valores R\$ 515.031,54 e R\$ 111.388,17, e da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de Santa Isabel do Ivaí que: 1 - encerre as contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida; e

2 - aprimore seus controles internos, a fim de evitar a realização de despesas sem o devido processo licitatório, informando, por ocasião as próximas contas anuais, as medidas tomadas para esse fim.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 155278/07, do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, de responsabilidade de CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

1 – Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Clemente Aparecido de Souza, relativas ao Município de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2006, em face da ausência de comprovação de pagamento ou parcelamento de precatório referente à dívida com o Sr. Gentil Sebastião Pereira, no valor de R\$ 15.796,21, da ausência de cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2006, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial, referentes aos valores R\$ 515.031,54 e R\$ 111.388,17, e da ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde;

2 - Determinar ao Município Santa Izabel do Ivaí, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, o encerramento das contas bancárias em instituições financeiras privadas, fazendo constar das próximas contas anuais documentação comprovando a efetivação dessa medida; e

3 - Aprimorar seus controles internos, a fim de evitar a realização de despesas sem o devido processo licitatório, informando, por ocasião as próximas contas anuais, as medidas tomadas para esse fim;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACÓRDÃO Nº 531/09 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 460798/07
ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
INTERESSADO : ILCA MARIA SETTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Ausência de documentação. Negativa de registro das contratações. Comunicação à Assembléia Legislativa para sustação dos contratos de trabalho em apreço. Instauração de tomada de contas extraordinária. RELATÓRIO
Trata-se de admissão de pessoal por teste seletivo para contratação por prazo determinado de 04 (quatro) agentes universitários, objeto do Edital n.º 015/2006, realizado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1371/07 - fl. 178) relaciona os documentos que compõem o processado, atestando a ausência de documentos (edital de convocação dos candidatos classificados e a serem contratados, acompanhado da respectiva publicação, termo contratual acompanhado da publicação, declaração dos servidores admitidos de que não ocupam outro cargo ou emprego público, em qualquer das esferas de governo, exceção às hipóteses previstas no art. 37, incisoXVI, da Constituição Federal, e declaração de não percepção de aposentadoria do Regime Próprio da Previdência Social e cópia de identidade e do CPF/MF do contratado). Realizada diligência para suprir a ausência de documentos (Despacho n.º 6058/07 - fl. 101), a responsável pela instituição solicitou a dilação de prazo para o cumprimento da diligência, que foi concedida (Despacho n.º 424/08 - fl. 187), sem que houvesse resposta à diligência.

Acatando proposta da representante do Parquet, foi autorizada nova diligência (Despacho n.º 5117/08 – fl. 194), a qual também restou infrutífera. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 686/09 – fls. 199 e 200) aduz que a ausência de documentos impede esta Corte de julgar legal e decidir pelo registro das admissões em apreço, opinando pela negativa de registro das admissões constantes do presente processado, instando o conseqüente desligamento dos agentes universitários contratados em decorrência deste teste seletivo e, ainda, propondo que seja intimado o responsável pela Faculdade para que justifique a inércia diante do processado.

A representante do Ministério Público, Exm.^a Sr.^a Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 2684/09 – fls. 201 e 202), constatando a falta de documentos para a devida formalização do expediente, pugna pela negativa de registro das contratações.

PROPOSTA DE DECISÃO

Ressalte-se que foram efetuadas duas diligências à instituição de ensino superior, além de ter sido concedido prorrogação de prazo solicitada, sem que houvesse a apresentação dos documentos. Acompanho a opinião emitida nos pareceres, pela negativa de registro, conforme jurisprudência do Pretório Excelso: (grifei) MS 21466 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 19/05/1993

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJ 06-05-1994 PP-Parte(s)

IMPTE. : JOSÉ ALCEU CÂMARA PORTOCARRERO

ADVDO. : ILDELIO MARTINS

IMPDO. : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA - CARÁTER NÃO-VINCULANTE DA DELIBERAÇÃO DO TCU - JUIZ CLASSISTA - PRERROGATIVAS - À QUESTÃO DA SUA EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A UM MESMO REGIME JURÍDICO - WRIT DENEGADO. - Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se, de modo extremamente significativo, a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais, distanciados do modelo inicial consagrado na Constituição republicana de 1891, foram investidos de poderes mais amplos, que ensejam, agora, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das pessoas estatais e das entidades e órgãos de sua administração direta e indireta. - No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, a verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro. O Tribunal de Contas da União, no desempenho dessa específica atribuição, não dispõe de competência para proceder a qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame. Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria -, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. (...) Além disso, o não-cumprimento das diligências enseja a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Quanto a determinação para que a entidade adote as medidas cabíveis, no prazo de quinze dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço (art. 302 do Regimento Interno), no presente caso, por se tratar de contratos de trabalho, nos termos do art. 75, § 1.º, da Constituição Estadual, deve ser comunicada a Assembléia Legislativa para adote o ato de sustação desses contratos.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o presente ato de admissão, negando-lhe registro, e com fulcro no art. 75, § 1.º, da Constituição Estadual, seja comunicada a Assembléia Legislativa a ilegalidade dos contratos de trabalho em pareço, a fim de que adote ato de sustação desses contratos.

Acrescento a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 460798/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Apreciar como ilegal o presente ato de admissão, negando-lhe registro, e com fulcro no art. 75, § 1.º, da Constituição Estadual, seja comunicada a Assembléia Legislativa a ilegalidade dos contratos de trabalho em pareço, a fim de que adote ato de sustação desses contratos.

Acrescentar a proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009 – Sessão nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 10 em 1 de Abril de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 208960/08
Entidade: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EVITON HENRIQUE MACHADO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 651007/08
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAGUÁ
Interessado: JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 193066/02
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: APARECIDA MORON ARTICO

Processo: 198864/07
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

Processo: 217656/07
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: WILIAM WALTER OVÇAR

Processo: 228763/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO Á MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 631347/07
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 133679/03
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: Carlos Luciano Sant´Ana Vargas

Processo: 180848/06
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 207576/06
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

Processo: 223342/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

Processo: 174420/08
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS
Interessado: ELZA LIDIA DA SILVA LOPES

Processo: 611196/08
Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HERÁCLITO FONTOURA SOBRAL PINTO DE COLOMBO
Interessado: JANETE TREVIZAN ANDREGUETTO

APOSENTADORIA

Processo: 522460/05
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: ROZALIA TOPOROWICZ VIDAL

PENSÃO

Processo: 272218/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: REMY MLYNARCZYK

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 326806/05
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA

Processo: 164230/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 164249/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 174570/06
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 388015/06
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Processo: 388040/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 388090/06
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 465591/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 465605/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 465613/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 522757/06
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA
Interessado: VANDERLEY CERANTO

Processo: 549981/06
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
Interessado: LUIS ROGERIO GIMENEZ

Processo: 625416/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ANISIO RIBAS BUENO NETO

Processo: 629306/06
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: SUSUMO ITIMURA

Processo: 263240/07
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

IMPUGNAÇÃO

Processo: 352072/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, RENATO TROGUE

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 187407/05
Entidade: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA
Interessado: TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMG DE MARINGA

Processo: 146051/08
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: JOHN KENNEDY GASPASR DE ABREU

Processo: 174764/08
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Processo: 128092/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ
Interessado: DECARLOS OLIVEIRA

Processo: 147330/07 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA Interessado: ADMIR STRECHAR
Processo: 154999/07 Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI
Processo: 141513/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA Interessado: ALDEMIR GUERINO
Processo: 173407/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE Interessado: JORGE MARTINS DOS SANTOS
Processo: 177895/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA Interessado: JOSE MOLINA NETTO
Processo: 180853/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA Interessado: IRINEU DIAS DE PAULA
Processo: 147143/07 Adiado desde 11/03/2009 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Processo: 156266/07 Vistas desde 11/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA Interessado: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 200087/07 Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO Interessado: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO
Processo: 324940/07 Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES RURAIS DE IPORÃ - FAPRI Interessado: CARLOS ROBERTO SESTARI, NELSON GARCIA
Processo: 421962/07 Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Processo: 638597/07 Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO Interessado: JOSE ANTONIO CAMARGO
Processo: 643450/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES
Processo: 650988/07 Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
Processo: 193998/08 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA Interessado: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Processo: 216297/08 Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO Interessado: VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
Processo: 217463/08 Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO
Processo: 320116/08 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI
Processo: 476906/08 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA Interessado: JACKSON ROBERTO SCHNEIDER
Processo: 329741/08 Vistas desde 11/02/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ Interessado: ANTONIO DE FREITAS AGUIAR

APOSENTADORIA
Processo: 459420/07 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA Interessado: MARLENE LOURDES WIENHOENER
Processo: 42520/04 Adiado desde 11/03/2009 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA Interessado: HELENA YASAKA FERRARINI
PENSÃO
Processo: 625332/08 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA Interessado: NAIR BOOS
ADMISSÃO DE PESSOAL
Processo: 479161/04 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA Interessado: JOSE ANANIAS DOS SANTOS
Processo: 183267/08 Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA Interessado: LUIZ CARLOS BLUM
Processo: 160593/08 Adiado desde 04/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI
Processo: 265271/08 Vistas desde 18/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA Interessado: NOÉ CALDEIRA BRANT
<u>AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 16278/04 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDE DO IGUAÇU Interessado: AZENIR DOS SANTOS CAMBRUZZI
Processo: 128079/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI
Processo: 123704/06 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ Interessado: ANTONIO VILA REAL
Processo: 149983/06 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU Interessado: WALTER SANTINO BOVINO
Processo: 126793/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA Interessado: LUIZ ACIR MATOS
Processo: 137175/05 Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO Interessado: TEREZINHA DE FATIMA SANCHES, WILSON FERNANDES
Processo: 141555/05 Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ Interessado: EFRAIM BUENO DE MORAES
Processo: 129431/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO Interessado: SILVIO FRANCO
Processo: 127544/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE Interessado: SEBASTIAO EDSON MATOS
Processo: 129059/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO Interessado: ROSALVO MENDES DE ARAÚJO
Processo: 129334/05 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO Interessado: LUIZ CEZAR MARIA

Processo: 129415/05 Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO Interessado: MATHEUS PAULINO DA ROCHA
Processo: 131215/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL Interessado: EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO
Processo: 137140/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ Interessado: APARECIDO ROBERTO GARCIA
Processo: 139747/05 Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL Interessado: BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA PINTO
Processo: 140532/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE Interessado: ROBERTO ALVES PACHECO
Processo: 143787/05 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU Interessado: FRANCISCO FELIPE DE OLIVEIRA
Processo: 123240/06 Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES Interessado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Processo: 140354/05 Adiado desde 18/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI Interessado: ROQUE JORGE FADEL
Processo: 191203/06 Vistas desde 11/02/2009 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA Interessado: VALDEMIR MANOEL SOARES
Processo: 137039/06 Vistas desde 11/03/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ Interessado: CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA
Processo: 163955/07 Adiado desde 18/03/2009 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA Interessado: EUZÉBIO LINO
Processo: 139632/08 Sobrestado desde 11/03/2009 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA Interessado: NEUDES JOSÉ LARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Processo: 424122/02 Adiado desde 04/03/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA Interessado: NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI
Processo: 210945/07 Sobrestado desde 11/02/2009 Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS Interessado: ALDOIR BERNART
<u>AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO</u>
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Processo: 126912/05 Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA Interessado: GERSON ZANUSSO
Processo: 150012/07 Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO Interessado: EUCLIDES PASA, NELSON DARCY BARCZAK
Processo: 155553/07 Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ Interessado: ANTONIO JOSÉ BEAL
Processo: 146906/08 Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA Interessado: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
Processo: 147350/08 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA Interessado: MIRNA LEDACI FRANZOLOSO GALAFASSI

Processo: 153880/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Processo: 153902/08
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: LORENA APARECIDA SOARES

Processo: 154690/08
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM
Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE

Processo: 177801/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: OSVALDO NORBIATO

Processo: 181671/08
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO APARECIDO MORENO

Processo: 181809/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ALCIDES SOARES DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 197779/07
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA
Interessado: LAURO GOUVEA NETO

Processo: 651895/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 318954/03 Adiado desde 11/03/2009
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Interessado: LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR

Processo: 188108/04 Adiado desde 11/03/2009
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ERNEY FELICIO PLESSMANN DE CAMARGO, JORGE BOUNASSAR FILHO

Processo: 220505/06 Adiado desde 04/03/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
Interessado: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, GERALDO TADEU DOS SANTOS, MAURO ANTONIO DA SILVA SA RAVAGNANI, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN

Processo: 638864/07 Adiado desde 11/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA

Processo: 634109/07 Adiado desde 04/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

Processo: 14940/08 Adiado desde 04/03/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: JOAO CABRERA

APOSENTADORIA

Processo: 193307/07 Adiado desde 11/03/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 345348/08 Adiado desde 11/03/2009
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ELOY TONON, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 525605/08 Adiado desde 11/03/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATADA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 08, DE 18 DE MARÇO DE 2009.
Aos dezoito dias do mês de março de 2009 (18/03/2009), com início às quatorze horas (14:00), horário regimental, realizou-se a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara, tendo como Presidente o CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, estando presentes o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** e os AUDITORES **JAIME TADEU LECHINSKI**, **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** e **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Ausente, por motivo justificado, o CONSELHEIRO **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, sendo substituído, nos termos do art. 50, I, do Regimento Interno, pelo AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**. Como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas atuou a Procuradora designada **VALÉRIA BORBA**. Iniciada a sessão, o PRESIDENTE submeteu à aprovação a Ata da Sessão Ordinária nº 07, de 11 de março de 2009, tendo a mesma sido homologada. Aberta a palavra para comunicações, o CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG** noticiou o sobrestamento, na Diretoria Jurídica dos processos nº 578539/08, 76060/09, 66618/09 e 612753/08. Iniciados os debates, foram julgados os processos: **193650/07, 489230/07, 122314/08, 500319/08, 355572/08, 249789/02, 198959/03, 615104/07, 635580/07, 639186/07, 640346/07, 640443/07, 646220/07, 648053/07, 648282/07, 2312/08, 8981/08, 107765/08, 118520/08, 170033/08, 220391/08, 311508/08, 365765/00, 398230/03, 382479/07, 551991/08, 585381/08, 433010/03, 275719/01, 412431/04, 322972/07, 387438/07, 543182/08, 216497/04, 216527/04, 15193/09, 40171/09, 232863/03, 138805/05, 141407/05, 134692/06, 103685/07, 115004/07, 155537/07, 127928/08, 152140/08, 157649/08, 161751/08, 162146/08, 162545/08, 163908/08, 165145/08, 176074/08, 651082/08, 219004/07, 221130/07, 640427/07, 147902/08, 247257/08, 332203/08, 358474/08, 471297/08, 474423/08, 508743/08, 572174/08, 194869/07, 513828/08, 376568/07, 395299/08, 406517/08, 124980/06, 128463/06, 137080/06, 145493/07, 154336/07, 139446/08, 157304/08, 162596/08, 165900/08, 173644/08, 175027/08, 175868/08, 118522/06, 118530/06, 245877/06, 414623/02, 143993/06, 192609/06, 186130/07, 136400/04, 139248/07, 52519/00, 52853/00, 185916/07, 227279/07, 170505/08, 201036/08, 419902/08, 462930/08, 463278/08, 468997/08, 471211/08, 473818/08, 571216/08.** Foram adiados os processos nº: **147143/07, 42520/04, 160593/08, 140354/05, 163955/07, 424122/02, 318954/03, 188108/04, 220505/06, 634109/07, 638864/07, 14940/08, 193307/07, 345348/08, 525605/08.** Foram sobrestados os processos nº: **139632/08, 210945/07, 274099/07, 456891/08, 544014/08.** Continuum com pedido de vistas os processos nº **329741/08, 191203/06, 156266/07, 137039/06.** O AUDITOR **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** solicitou vista do processo nº **265271/08, constante da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI.** O AUDITOR **SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** solicitou retirada de pauta do processo nº **158343/08.** Transcorrida a fase de julgamento, foi deixada livre a palavra. Fazendo uso dela, o PRESIDENTE CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA** encerrou a Oitava Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas e trinta minutos, convocando outra, Ordinária, a ser realizada no dia 25 de março de 2009, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, Carlos Eduardo de Moura, Secretário da Segunda Câmara, e pelo CONSELHEIRO **NESTOR BAPTISTA**, Presidente em exercício deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 248/09 – SEGUNDA CÂMARA
Processo n.º: 4077/91
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE APOSENTADORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessada: ZILA MARI DA SILVA
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Embargos de Declaração. Aposentadoria. Cálculo de adicionais de forma capitalizada. Erro apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 23/11/2006. Processo que tramita no Tribunal desde 8/3/1991. Manifestações anteriores da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas sem qualquer menção ao erro. Situação consolidada em favor da aposentada, que, em 25/8/2004, recebia proventos no valor de R\$ 1.291,51. Valor que não é absurdo e que não impõe à sociedade ônus desarrazoado. Conflito entre os princípios da segurança jurídica e da legalidade que, no caso concreto, resolve-se pela prevalência do primeiro. Conhecimento e provimento dos presentes embargos. Manutenção do Acórdão 602/07 da 1ª Câmara pela legalidade e registro do ato de aposentadoria com os esclarecimentos do presente Acórdão.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná contra o Acórdão n.º 602/07 da Primeira Câmara que considerou legal e determinou o registro da Portaria n.º 2386, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, do dia 27/09/1990, que concedeu aposentadoria à servidora ZILA MARI DA SILVA, assistente Administrativo II, nível 17, matrícula n.º 2016-8. Argui o mérito Procurador Laerzio Chiesorin Júnior que este Tribunal não se manifestou quanto à incorreção do cálculo da aposentadoria que concedeu adicionais de modo capitalizado, em desacordo com o disposto na Resolução n.º 7894/91 deste Tribunal, no artigo 37, inciso XIV, da Constituição da República, no artigo 27, inciso XV, da Constituição do Estado do Paraná e com o disposto no artigo 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Verifico que na primeira manifestação do Ministério Público nos presentes autos, realizada na data de 27/08/1991 (fl. 12), apenas foi apontado como erro a integração do valor do salário-família aos proventos de aposentadoria. Fato que foi elucidado mediante documento à fl. 15 que comprova o pagamento dos proventos sem integração da vantagem mencionada.
Após, em 23/11/2006, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou como erro a contabilização de adicionais de modo capitalizado.
Tendo em vista que o presente processo tramita neste Tribunal desde 08/03/1991 e que as manifestações anteriores da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas ocorreram sem qualquer menção ao erro, entendo que a situação foi consolidada em favor da aposentada, que, em 25/08/2004, recebia proventos no valor de R\$ 1.291,51 (um mil duzentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos).
Ainda, em consulta aos autos, verifiquei à fl. 2 que o adicional é de 44%, seu cálculo capitalizado, conforme demonstrativo, resulta no índice de 1,44, índice que tem impacto de menos de R\$ 40,00 nos proventos da servidora.
Portanto, mesmo em face da falha mencionada pelo ilustre Procurador, entendo que o valor atualmente percebido pela servidora aposentada não é absurdo. Não impõe à sociedade ônus desarrazoado.
Dessa forma, considerando que o pagamento dos proventos da servidora vem sendo realizado desde 1991, que o Tribunal, numa primeira oportunidade, não se manifestou sobre essa falha e que o valor em análise é aparentemente irrisório, entendo aplicáveis ao presente caso os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, prevalecendo sobre o princípio da legalidade.
Desse modo, proponho que este Tribunal conheça dos presentes embargos, para no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que, de fato, não foi analisado o cálculo capitalizado dos proventos da servidora. No entanto, em face conjunto fático, o princípio da segurança jurídica exige a manutenção da legalidade e registro da presente aposentadoria.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 490, inciso II, do Regimento Interno conhecer dos presentes embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que, de fato, não foi analisado o cálculo capitalizado dos proventos da servidora. No entanto, em face conjunto fático, o princípio da segurança jurídica exige a manutenção da legalidade e registro da presente aposentadoria.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das sessões, 18 de fevereiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 367/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 228295/08
ORIGEM : INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS
INTERESSADO : MANOEL CARDOSO DOS PASSOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2007. Pela irregularidade das contas. Restituição parcial de valores.
RELATÓRIO
Trata o tal processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação ao Instituto Paranaense de Cegos de Curitiba, no valor de R\$ 101.613,46 (cento e um mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.
A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise (instrução nº 4483/08 – DAT), manifestou-se pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório à entidade e ao gestor das contas, Sr. Manoel Cardoso dos Passos, tendo em vista os seguintes fatos:
a) necessidade de esclarecimento ou recolhimento do saldo no valor de R\$ 26.595,49;
b) ausência da planilha DAT09, referente à Unidade Gestora de transferências – UGT, com Parecer desta unidade.
c) ausência da planilha DAT 09, referente à Unidade Gestora de Transferências – UGT, com Parecer desta unidade.
d) necessidade de apresentação de novas planilhas com os pagamentos efetuados pela entidade, nos meses de janeiro a dezembro/2007, assim como o pagamento de férias e 13º.
e) necessidade de recolhimento do valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) relativo a despesas com material de consumo não previstas no Plano de Aplicação (fls.126).
Devidamente citado, na pessoa de seu representante legal, o Instituto informou que (i) não teve tempo para providenciar a documentação; (ii) os documentos necessários à comprovação do saldo seriam apresentados em momento posterior; (iii) as notas fiscais de despesas com material de consumo foram equivocadamente apresentadas e ; (iv) os comprovantes de pagamentos solicitados foram encaminhados com a prestação de contas do ano anterior.
Em nova análise (Instrução nº 7633/08 – DAT), a Diretoria de Análise de Transferência atesta que não foram sanadas as impropriedades e opina pela:
a) Irregularidade das contas;
b) Determinação de recolhimento parcial dos recursos recebidos, no valor de R\$ 26.595,49 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e cinco Reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Paranaense de Cegos de Curitiba e pela Sr. Manoel Cardoso dos Passos;

c) Aplicação de multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei nº 113/2005, ao Sr. Manoel Cardoso dos Passos, em face do não encaminhado, no prazo fixado, dos documentos solicitados;

d) Inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e ;

e) Em caso do não recolhimento pelo responsável dos valores apontados, nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer n167 18812/08, corrobora as conclusões da Diretoria de Análise de Transferência.

VOTO

A entidade não apresentou os documentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferência, bem como não comprovou a devolução do saldo de transferência voluntária não utilizado.

Isto posto, acolhendo a Instrução nº 7633/08 – DAR, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 18812/08, do Ministério Público de Contas, VOTO:

I- pela IRREGULARIDADE das contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Paranaense de Cegos de Curitiba, no valor de R\$ 101.613,46 (cento e um mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº113/2005;

II- pela determinação de recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 26.595,49 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos),devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Paranaense de Cegos de Curitiba e pelo Sr. Manoel Cardoso dos Passos, aos cofres estaduais , relativo ao saldo que permaneceu em conta não utilizado ou restituído (art.14, 2º, da Resolução nº 03/2006 – TC);

III- pela inclusão do nome do gestor das contas Sr. Manoel Cardoso de Passos , no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 e 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV- pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 228295/08, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria simples em:

I – Julgar pela irregularidade as contas do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto Paranaense de Cegos de Curitiba, no valor de R\$ 101.613,46 (cento e um mil, seiscentos e treze reais e quarenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº113/2005;

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 26.595,49 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Instituto Paranaense de Cegos de Curitiba e pelo Sr. Manoel Cardoso dos Passos, aos cofres estaduais, relativo ao saldo que permaneceu em conta não utilizado ou restituído (art.14, 2º, da Resolução nº 03/2006 – TC);

III – Determinar a inclusão do nome do gestor das contas Sr. Manoel Cardoso de Passos, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 e 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para as providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 374/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 352102/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA PROPOSTA DE RESPONSABILIZAÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL.

DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento de Impugnação de Despesas, decorrente de auditoria efetuada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03 – TC, de 22 de dezembro de 2003, onde ficou determinado que do processo principal seriam extraídas peças e formadas tantas impugnações / responsabilizações quantas fossem as despesas ou atos distintos apontados como irregulares.

No caso em tela, verificou-se o mau estado de conservação dos veículos utilizados no transporte escolar e que durante o período de Intervenção do Estado no Município de Matinhos, foi realizada uma reforma externa na frota, aplicando aos ônibus apenas uma nova pintura, sendo mantidas as condições precárias da parte mecânica e do interior. Sendo proposta a responsabilização dos Senhores Acindino Ricardo Duarte, José Maria de Paula Correia e José Carlos Correia. Apresentaram defesa apenas os Senhores José Maria de Paula Correia e José Carlos Correia.

O Sr. José Maria de Paula Correia, afirma em sua defesa, que realizou não apenas a pintura externa nos ônibus, mas sim todas as reformas mecânicas necessárias.

O Sr. José Carlos Correia, afirma que fez vários requerimentos ao Sr. Prefeito para aquisição e reforma de veículos, anexando vários ofícios enviados à Prefeitura. DA ANÁLISE

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, essa, por meio do Parecer nº 7423/06, fl. 35, manifesta-se pelo envio do processo à Diretoria de Contas Municipais, para a devida instrução do processo, uma vez que a presente impugnação trata de matéria de âmbito municipal, de competência da referida Unidade Técnica.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 433/07, fl. 38/42, propugna pela exclusão de responsabilidade do Sr. José Carlos Correia, pois entende que este adotou conduta mediana esperada do agente, imputando responsabilidade apenas aos senhores Acindino Ricardo Duarte (ex-Prefeito) e José Maria de Paula Correia

(Intervantor). Acata a sugestão contida na Proposta de Responsabilização de que seja comunicado o Ministério Público do Estado do Paraná para a adoção das medidas de sua competência.

Em sentido diverso é o Parecer nº. 20937/08, fl. 41/42, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Junior, em que entende que a proposta de responsabilização não veio acompanhada de levantamento completo das irregularidades, pecando por sua generalidade, sendo a responsabilização do interventor, temerária. Sugere o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

VOTO

Conforme bem observado pelo representante do Parquet, a proposta de responsabilização não veio acompanhada de levantamento completo das irregularidades, pecando por sua generalidade. Dessa forma, acolho o parecer Ministerial, VOTO, pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 352102/04, do/a MUNICÍPIO DE MATINHOS, de responsabilidade de ACINDINO RICARDO DUARTE,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples, em:

Julgar pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela conversão em tomada de contas extraordinária (voto vencido).

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 375/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N ° : 352382/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

ASSUNTO : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: IMPUGNAÇÃO. ARQUIVAMENTO DA PROPOSTA DE RESPONSABILIZAÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NOS TERMOS DO PARECER MINISTERIAL.

DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de procedimento de Impugnação de Despesas, decorrente de auditoria efetuada no Município de Matinhos, cujo relatório foi aprovado pela Resolução nº 9150/03 – TC, de 22 de dezembro de 2003, onde ficou determinado que do processo principal seriam extraídas peças e formadas tantas impugnações / responsabilizações quantas fossem as despesas ou atos distintos apontados como irregulares.

No caso em tela, verificou-se no exercício de 2003, a existência de 33 processos de dispensa de licitação, sendo relacionados como irregulares 10 contratos de mesma natureza que estavam em andamento e com prazos de encerramento previstos. Recomendou-se a responsabilização de José Maria de Paula Correia e de René Galiciolli pela ausência de planejamento nas atividades contínuas, que exigem a contratação de terceiros através de procedimento licitatório, caracterizando ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), com o encaminhamento dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Em contraditório os Senhores René Galiciolli e José Maria Correia, em alegações idênticas, afirmaram que algumas dispensas seriam da gestão do Prefeito afastado (nºs 07,08 e 10), outras ocorreram em razão de situações emergenciais (nºs 11, 21 e 28) e que as demais atenderam à legalidade (nºs 12, 18, 32 e 33).

Alegam ainda, inexistência de qualquer ato lesivo ao erário municipal, ou ilícito grave cometido com dolo; que não houve a configuração de ato desonesto ou desleal, tampouco indicio de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, descabendo, portanto a aplicação de qualquer penalidade.

DA ANÁLISE

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, essa, por meio do Parecer nº 2502/07, fl. 45, manifesta-se pelo envio do processo à Diretoria de Contas Municipais, para a devida instrução do processo, uma vez que a presente impugnação trata de matéria de âmbito municipal, de competência da referida Unidade Técnica.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 683/07, fl. 46/48, considerou que embora plausíveis as alegações de que houve uma situação emergencial para a realização de alguns procedimentos, não foram acostados aos autos qualquer elemento de prova. Afirmou ainda, que em relação aos processos de dispensa de licitação nºs 07,08 e 10, apontados como sendo antes da Administração Intervencional, há responsabilidade solidária do Sr. José Maria de Paula Correia, tendo em vista que este exercia a função de Procurador Municipal e emitiu parecer acerca dos procedimentos licitatórios em questão, assumindo responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Acata a sugestão contida na Proposta de Responsabilização de que seja comunicado o Ministério Público do Estado do Paraná para a adoção das medidas de sua competência.

Em sentido diverso é o Parecer nº. 20960/08, fl. 49/50, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da lavra do Procurador Laércio Chiesorin Junior, em entende que a auditoria não afirmou da inexistência dos respectivos procedimentos de dispensa ou mencionou suas datas para confronto com os vencimentos contratuais, e não juntou documento algum para suportar as alegações de irregularidade, opina pelo arquivamento sem julgamento do mérito. Anota que a apuração da responsabilidade solidária depende de análise em cada um dos procedimentos de dispensa dos opinativos jurídicos, para se apurar a conduta do prol

VOTO

Conforme bem observado pelo representante do Parquet, a auditoria não juntou documento algum para suportar as alegações de irregularidade, sendo a demonstração do fato constitutivo do direito, ônus do impugnante.

Dessa forma, acolho o parecer Ministerial, VOTO, pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 352382/04, do MUNICÍPIO DE MATINHOS,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria simples, em:

Julgar pelo arquivamento do feito, sem julgamento do mérito.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela conversão em tomada de contas extraordinária (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 378/09 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N.º: 153364/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO REIS KOCH

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda da Câmara e valores recolhidos em favor do Município. Alegação do responsável de que foi aberto processo administrativo para tratar da irregularidade em tela. Pertinência do conteúdo do referido processo administrativo ao presente feito. INTIMAÇÃO do responsável e do atual Presidente da Câmara para que encaminhem cópias dos autos do processo administrativo ao Tribunal de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURÍCIO REIS KOCH, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE no exercício de 2006.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3990/07, opinou pela irregularidade das contas em razão de divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

Sobre a falha, a Diretoria de Contas Municipais apresenta os seguintes esclarecimentos e cálculos:

“A entidade esclarece que seu Presidente instaurou através da Resolução nº. 02/07, de 27 de agosto de 2007, processo administrativo para apurar as responsabilidades tendo em vista que os valores de subsídios mensais percebidos no exercício de 2006, não atingiram teto para a retenção do referido imposto. Através do Ofício nº. 124/07, anexo ao processo, o Executivo Municipal confirma o não recolhimento aos cofres municipais. Assim, o Poder Legislativo afirma que enquanto se apuram os valores baixados na contabilidade a título de consignações do IRRF, no valor de R\$ 20.012,62, os mesmos foram inscritos em “Responsabilidades a Apurar” até que se conclua o processo instaurado. Desta forma, entendemos que a irregularidade apontada no exame inicial deve permanecer”.

<i>Conta</i>	<i>Descrição da Conta</i>	<i>Baixas na Câmara</i>	<i>Receita na Prefeitura</i>
4040113	Baixas de Consignações do IRRF na Câmara	20.012,62	-
111204310101	Irrf - S/Benefícios Pagos A Inativos E Pensionistas – Legislativo	-	0,00
111204310201	Irrf - S/Contratos Por Prazo Determinado – Legislativo	-	0,00
111204310301	Irrf - S/Folha De Pagamento Do Pessoal Civil – Legislativo	-	0,00
111204310401	Irrf - Contratos De Terceirização De Mão-De-Obra Poder Legislativo	-	0,00
111204319901	Irrf - S/Outros Rendimentos De Natureza Trabalhista – Legislativo	-	0,00
	Diferença	20.012,62	0,00

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18908/07, acompanhando posicionamento da Diretoria de Contas Municipais, pugna pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato. Esse, o relatório.

VOTO

Com efeito, a irregularidade exposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é de expressiva gravidade e, por si só, já motivaria a irregularidade das contas.

Todavia, o responsável alega que foi instaurado processo administrativo para se averiguar os fatos e a conseqüente responsabilidade pela falha em apreço. Entendo que a instrução e, sobretudo, as conclusões do referido processo administrativo são bastante relevantes para a manifestação de mérito do Tribunal de Contas. Considero oportuno, portanto, que o responsável apresente aos autos fotocópias dos autos do referido processo administrativo, cujas conclusões podem auxiliar esse Tribunal de Contas a se manifestar quanto à falha observada.

Em face do exposto, preliminarmente, com fundamento no art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e no artigo 424, §1º, do Regimento Interno, proponho ao Tribunal de Contas que INTIME o responsável pelas presentes contas, senhor MAURÍCIO REIS KOCH, e o atual Presidente Câmara Municipal de Rancho Alegre para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da publicação do acórdão que venha a ser adotado, encaminhem ao Tribunal cópias dos autos do processo administrativo instaurado por determinação da Resolução (daquele Poder Legislativo) n.º 02/07, de 27 de agosto de 2007, destinado a apurar a falta de recolhimento em favor dos cofres municipais dos valores referentes a imposto de renda retido na fonte dos senhores vereadores e servidores da Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 15, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e no artigo 424, §1º, do Regimento Interno, preliminarmente, INTIMAR o responsável pelas presentes contas, senhor MAURÍCIO REIS KOCH, e o atual Presidente Câmara Municipal de Rancho Alegre para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da publicação deste acórdão, encaminhem ao Tribunal de Contas cópias dos autos do processo administrativo instaurado por determinação da Resolução (daquele Poder Legislativo) n.º 02/07, de 27 de agosto de 2007, destinado a apurar a falta de recolhimento em favor dos cofres municipais dos valores referentes a imposto de renda retido na fonte dos senhores vereadores e servidores da Câmara. Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWI e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das sessões, 11 de março de 2009.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 379/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 155022/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Responsável: LUIS ROGÉRIO GIMENEZ

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Verificadas diversas irregularidades, tanto formais quanto materiais. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIS ROGÉRIO GIMENEZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAMBOARA no exercício de 2006.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3270/07, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- 1) abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual;
- 2) resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas;
- 3) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
- 4) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
- 5) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
- 6) ausência de dados a respeito dos pagamentos da dívida fundada;
- 7) realização de despesas sem licitação;
- 8) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;
- 9) ausência de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial;
- 10) ausência de encaminhamento das informações SIM-Atos de Pessoal ao sistema informatizado, impossibilitando a completa análise das contas.

Com relação à abertura de créditos adicionais em percentual superior ao limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que foram abertos créditos adicionais em percentual de 10,15%, quando o limite trazido na Lei Orçamentária Anual era de 10%.

Quanto ao resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas, o déficit verificado no exercício foi de R\$ 53.920,37 (cinquenta e três mil novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos), valor que corresponde a 1,04% da receita municipal para o exercício.

No que diz respeito à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, a Unidade Técnica verificou as seguintes incongruências:

Recursos do FUNDEF	Transferido	Escriturado	Diferenças
FUNDEF	393.399,34	393.399,34	0,00
Recursos com Retenção de 15%	Transferido	Escriturado	Diferenças
FPM	3.412.832,13	3.412.831,50	-0,63
ICMS	989.580,73	992.892,10	3.311,37
L.C. 87/96	20.560,50	20.560,45	-0,05
Fundo de Exportação	19.264,18	19.022,33	-241,85
TOTAL	4.442.237,54	4.445.306,38	3.068,84
Recursos sem Retenção	Transferido	Escriturado	Diferenças
IPVA	77.273,63	77.311,95	38,32
ITR	12.751,59	12.751,59	0,00
Royalties Itaipu	0,00	0,00	0,00
C I D E	27.806,25	20.679,32	-7.126,93
Compensação Financeira	0,00	0,00	0,00
TOTAL	117.831,47	110.742,86	-7.088,61

Quanto à omissão de contas correntes no sistema informatizado, a Diretoria de Contas Municipais aponta a omissão de informação das seguintes contas bancárias:

<i>Nome do Banco</i>	<i>Agência</i>	<i>Conta</i>	<i>Valor Constatado no Extrato</i>
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	10570-8	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	11304-2	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	11679-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	11692-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	11742-0	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	5456-9	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	7817-4	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	9530-3	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	9531-1	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	9923-6	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	9935-x	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	9945-7	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	2396	9960-0	0,00

No que toca à realização de despesas sem licitação, a Unidade Técnica observou a realização de despesas no valor de R\$ 590.852,36 (quinhentos e noventa mil oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), assim discriminados:

<i>Elemento de Despesa</i>	<i>Total Empenhado sem Licitação</i>
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	438.855,52
MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	151.996,84

Em face das justificativas do gestor, a Unidade Técnica assim se manifesta:

“Segundo as argumentações apresentadas nesta oportunidade, o município está tentando se adequar às exigências da Lei, alegando dificuldades para licitar todo e qualquer tipo de aquisição de material para manutenção, entretanto, informam que as aquisições são feitas com base em cotações de preços realizadas, haja vista a complexidade e a demora dos processos licitatórios. Informam ainda que, quanto aos empenhos indicados no subitem 5.9 do anexo 1 da análise preliminar, foram realizadas apenas cotações de preços, exceção feita apenas à compra de combustíveis, que foram adquiridos através de processo de dispensa. De acordo com os dados disponíveis no sistema SIM-AM não há informações acerca de processos de dispensa para aquisição de combustíveis e lubrificantes. De acordo com o que consta da própria justificativa apresentada, para os demais empenhos indicados não houve realização de processo licitatório”.

A Diretoria de Contas Municipais ainda aponta a ausência de pagamento dos seguintes precatórios notificados antes de julho de 2005:

Nome do Credor Data da notificação Saldo em 31/12/2006

Odete Stagliano 22/05/2001 11.562,90

Sandra Regina Torsani Smecelato 05/12/1995 11.661,60

A Unidade Técnica ainda observou ausência de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial. Os valores que deixaram de ser aportados apresentam-se assim discriminados:

Descrição Valores

Total das amortizações do Custo Adicional indicado no Cálculo Atuarial. Vide item 6-B.5, do Anexo I, da Instrução relativa à análise da prestação de contas da entidade de previdência do Município. 121.169,16

Total das amortizações realizadas no exercício. Vide item 6-A.2, do Anexo I, da Instrução relativa à análise da prestação de contas da entidade de previdência do Município. 6.148,31

Por fim, o Município ainda deixou de encaminhar as informações SIM-Atos de Pessoal ao sistema informatizado, irregularidade formal que impossibilita a completa análise das contas.

Além das irregularidades acima descritas, a Diretoria de Contas Municipais pugna pela aplicação de multa ao gestor, em razão da apresentação de déficit financeiro das fontes não-vinculadas, nos termos do artigo 5º, inciso III e §1º da Lei nº 10.028/2000.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 19637/07, acompanhando a Unidade Técnica, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão dos mesmos fatos.

Esse, o relatório.

VOTO

A instrução realizada pela Diretoria de Contas Municipais e reforçada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas revela a ocorrência de graves irregularidades no exercício. Contudo, entendo que alguns dos fatos merecem conversão em ressalva.

O primeiro deles é a abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela Lei Orçamentária Anual. Verifico que a extrapolação na abertura de créditos adicionais foi de apenas 0,15%, o que corresponde a R\$ 8.423,70 (oito mil quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos). Entendo que o fato, diante de sua baixa gravidade, merece conversão em ressalva.

Considero também que a omissão de contas correntes no sistema informatizado pode ser convertida em ressalva, uma vez que todas as contas bancárias omitidas pelo município apresentavam saldo zerado. Quanto a tais contas bancárias, é possível que sejam contas abertas recentemente, assim como é também possível que o município não mais as utilize, sem haver, contudo, solicitado seu encerramento. Considero que a falha pode ser convertida em ressalva, com recomendações ao município que informe tais contas bancárias ao sistema informatizado em suas próximas prestações de contas, ou promova o encerramento definitivo das mesmas, caso não sejam mais utilizadas.

Além disso, verifico que o déficit das fontes não-vinculadas foi de R\$ 53.920,37 (cinquenta e três mil novecentos e vinte reais e trinta e sete centavos), valor que corresponde a apenas 1,04% da receita municipal para o exercício. Tendo isso em vista, converto o fato em ressalva e afasto a proposta de aplicação de multa ao gestor em razão desse fato.

Quanto às demais irregularidades, endosso as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em face do exposto, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor LUIS ROGÉRIO GIMENEZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAMBOARA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- a) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
 - b) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
 - c) ausência de dados a respeito dos pagamentos da dívida fundada;
 - d) realização de despesas sem licitação;
 - e) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;
 - f) ausência de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial;
 - g) ausência de encaminhamento das informações SIM-Atos de Pessoal ao sistema informatizado, impossibilitando a completa análise das contas; e
- 2) determine ao atual Prefeito do Município de Tamboara que adote as providências visando à alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os dados relativos às contas bancárias arroladas pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 222.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

1) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor LUIS ROGÉRIO GIMENEZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAMBOARA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos verificados na gestão:

- a) contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes;
 - b) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
 - c) ausência de dados a respeito dos pagamentos da dívida fundada;
 - d) realização de despesas sem licitação;
 - e) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;
 - f) ausência de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial;
 - g) ausência de encaminhamento das informações SIM-Atos de Pessoal ao sistema informatizado, impossibilitando a completa análise das contas; e
- 2) determinar ao atual Prefeito do Município de Tamboara que adote as providências visando à alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) com os dados relativos às contas bancárias arroladas pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 222.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das sessões, 11 de março de 2009.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 380/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 165800/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
INTERESSADO: ARIovaldo Vieira Martinez
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Realização indevida de despesas com alimentação: falha convertida em ressalva, dada sua baixa materialidade. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor SIVAL LUIZ BELTRAME, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA no exercício de 2006. Em inicial análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2203/07, verificou a realização indevida de despesas com alimentação no valor de R\$ 975,51 (novecentos e setenta e cinco reais). Tal valor consistia no somatório de treze empenhos, todos referentes a despesas com alimentação. E:Por meio do contraditório, o responsável comprovou a regularidade de oito dos treze empenhos referentes a despesas com alimentação. Em seu conclusivo exame, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3269/07, assim se manifesta:

“Os responsáveis informam que as despesas indicadas referem-se a gastos com vereadores, funcionários e terceiros a serviço da Câmara quando a serviço ou no caso de terceiros, em ocasião de treinamento de pessoal. Para o saneamento da questão apresentam cópias dos empenhos e respectivas notas fiscais às fls. 51 a 78.

Os empenhos nºs 85, 132, 231, 315 e 458, segundo as argumentações, referem-se à aquisição de pães, presunto, queijo, refrigerante e margarina, fornecidos pela Câmara por ocasião da realização de reuniões realizadas com entidades e lideranças.

Os empenhos 127 e 138 referem-se a despesas de alimentação de funcionário em deslocamento para a cidade de Paranavai.

O empenho 428 refere-se a despesas de viagem realizada à Curitiba pelo vereador Arnaldo Alves dos Santos.

Contudo, verifica-se pela documentação que os empenhos nº 82, 126, 139, 307 e 389, tratam de despesas com alimentação, cujo teor das respectivas notas fiscais não está discriminado o que não permite estabelecer relação com a justificativa apresentada, portanto, os valores empenhados devem ser ressarcidos aos cofres do município”.

Mesmo assim, a Unidade Técnica mantém seu posicionamento pela irregularidade das contas.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 12980/07, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, manifesta-se pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Unidade Técnica e ao Ministério Público, entendo que a falha em questão pode ser convertida em ressalva.

Observo que o valor inicial das despesas consideradas indevidas (R\$ 975,51), por si só, já apresentava materialidade pouco expressiva. Além disso, o responsável comprovou a regularidade de oito dos treze empenhos referentes às despesas com alimentação. Fica claro, portanto, que, embora a Diretoria de Contas Municipais não tenha calculado o valor dos empenhos que não restaram regularizados, a materialidade da falha em tela é diminuta e permite a conversão do fato em ressalva.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor SIVAL LUIZ BELTRAME, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA no exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 165800/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, de responsabilidade de SIVAL LUIZ BELTRAME,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em Julgar regulares, com ressalva, as contas do senhor SIVAL LUIZ BELTRAME, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, no exercício de 2006, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 381/09 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 166300/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Responsável: MÁRIO LUIZ LANZIANI

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Resultado deficitário das fontes não-vinculadas: falha convertida em ressalva, uma vez que corrigida no exercício seguinte. Excepcionalidade da falha, que não se repete no exercício seguinte e nos exercícios anteriores. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MÁRIO LUIZ LANZIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE TERRA RICA no exercício de 2006.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4827/08, opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão do resultado deficitário das fontes não-vinculadas, contrariando o disposto nos artigos 1º, §1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00) De acordo com a Unidade Técnica, o Município apresentou, no exercício, déficit orçamentário de R\$ 254.254,87 (duzentos e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) das fontes não-vinculadas. Em razão desse mesmo fato, a Diretoria de Contas Municipais pugna pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo art. 5º, inciso III, da Lei Federal n.º 10028/00. O déficit com que ora se depara corresponde a 4,96% da receita municipal para o exercício.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 21459/08, endossa as conclusões da Unidade Técnica e opina pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato. Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, entendo que o resultado deficitário em tela merece análise diversa.

Embora sejam analisadas as prestações de contas referentes a exercícios pontuais, entendo que falhas como a apresentação de resultados deficitários devem ser examinadas quanto à sua repetição ou correção nos demais exercícios do gestor. Nesse sentido, observo que o município não apresentou déficit das fontes não-vinculadas no exercício seguinte e nos exercícios anteriores. Pelo contrário, apresentou resultados superavitários nesse indicador, em valores que superam o déficit em estudo.

Analisando a progressão dos orçamentários do Poder Executivo de Terra Rica, nota-se que o município apresenta resultados superavitários tanto no exercício seguinte como nos dois exercícios anteriores:

Resultados orçamentários do Município de Terra Rica	
Exercício	Valor do superávit
2004	R\$ 398.329,62
2005	R\$ 596.382,90
2007	R\$ 284.796,48

Os dados acima transcritos demonstram que a falha em análise é excepcional e foi compensada pelos resultados superavitários dos demais exercícios – razão pela qual considero que a falha pode ser convertida em ressalva. Além disso, observo que o déficit orçamentário em tela corresponde a apenas 4,96% da receita municipal para o exercício.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MÁRIO LUIZ LANZIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE TERRA RICA no exercício de 2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor MÁRIO LUIZ LANZIANI, Prefeito do MUNICÍPIO DE TERRA RICA no exercício de 2006.

Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Acompanhou o voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, o Conselheiro no exercício da Presidência HEINZ GEORG HERWIG.

Em sentido contrário, o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2006.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 11 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

qu:Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 382/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 143770/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Movimentação de recursos em instituição financeira privada: ressalva mantida. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor NORBERTO PINZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA no exercício de 2007.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 4576/08, opina pela regularidade com ressalva das contas em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada. A respeito de tal falha, a Unidade Técnica assim pontuou:

“A municipalidade esclarece, em relação a movimentação de recursos no Banco Itaú S/A., que a conta nº 3855-8, Lei nº 7990/89 passou de 2006 para 2007 com um saldo de R\$ 292,37(duzentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), que durante o exercício a conta foi zerada e como no SIM-AM não é possível encerrar a conta durante o exercício, somente no primeiro bimestre de 2008 tal encerramento ocorreu, bem como informa encaminhar documento para comprovação.

Quanto a conta nº 4012-5 - SEDU, trata-se de uma conta aberta por ocasião da assinatura de um Convênio assinado com o Estado do Paraná, e após a liberação da primeira parcela o mesmo foi cancelado pelo atual governador, sendo que o saldo remanescente foi devolvido ao Estado e que a referida conta foi encerrada no primeiro bimestre de 2008.

Quanto a conta nº 4278-2 FURESTRAN, a conta ficou com saldo exercício de 2006 para 2007 e trata-se de repasse do Estado e que a mesma foi encerrada no primeiro bimestre de 2008.

Quanto a conta nº 773-6 PPU/FDU, trata-se de financiamento junto ao FDU/ PPU - Paraná Urbano, efetuado através do Banestado e posteriormente assumido pelo Banco Itaú e ressalta que até o término da vigência das amortizações os débitos ocorreram nesta agência, bem como informa, que já questionou junto ao órgão credor para que realizasse a mudança, mas a mesma não foi efetuada e que o último vencimento ocorrerá em dezembro de 2009.

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, sana-se a irregularidade, no entanto, cabe ressaltar que não constou do processo a comprovação do encerramento das contas na instituição financeira, bem como a devida exclusão no sistema SIM-AM”.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17341/08, endossando as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas em razão do mesmo fato.

Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor NORBERTO PINZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA no exercício de 2007, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 143770/08, do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, de responsabilidade de NORBERTO PINZ,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor NORBERTO PINZ, Prefeito do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA no exercício de 2007, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 383/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 154232/08

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MAURICIO CHIZINI BARRETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias: falha convertida em ressalva, diante da pequena materialidade das divergências verificadas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Contas julgadas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora ELAINE DE FATIMA RUIZ SOUTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3983/08, manifestase pela irregularidade das contas em razão de divergências entre os saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA e o registrado nos extratos bancários das contas mantidas pela tesouraria da entidade.

A Diretoria de Contas Municipais esclarece que foram verificadas as seguintes divergências:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	27227	10.257-1	0,00	5.730,79
BANCO DO BRASIL S.A.	27227	2.005-2	8.755,82	852,36

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 16768/08, acompanha a Unidade Técnica e opina pela irregularidade das contas em razão do mesmo fato.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público, entendo que a falha em análise pode ser convertida em ressalva. Com efeito, os dados constantes da instrução da Unidade Técnica permitem concluir que a divergência entre os saldos bancários informados no sistema SIM-AM e SIM-PCA e o registrado nos extratos bancários é de apenas R\$ 2.172,67 (dois mil cento e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

A baixa materialidade da divergência verificada, somada à ausência de qualquer indício de desvio ou malversação de recursos públicos nas presentes contas, permite que a falha em questão seja convertida em ressalva.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas da senhora ELAINE DE FATIMA RUIZ SOUTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI no exercício de 2007. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 154232/08, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da senhora ELAINE DE FATIMA RUIZ SOUTA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI no exercício de 2007.

A:Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 384/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 156740/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

RESPONSÁVEIS: ALBERTO BACCARIM e JOÃO ODAIR PELISSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Transferências de recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Saúde: falhas na formalização da transferência. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores ALBERTO BACCARIM e JOÃO ODAIR PELISSON, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ no exercício de 2007. O senhor ALBERTO BACCARIM, Prefeito, licenciou-se da Prefeitura para tratamento médico no período de 15/01/2007 a 30/04/2007, quando o Vice-Prefeito assumiu a Prefeitura.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 5066/08, opinou pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da realização de transferências de recursos da atenção básica ao Consórcio Intermunicipal de Saúde.

Contudo, o assunto que dominou os debates na prestação de contas foi a extrapolação dos subsídios percebidos pelos agentes políticos. Em inicial análise das contas, a Unidade Técnica verificou o recebimento de subsídios a maior por parte do Prefeito e do Vice-Prefeito durante o exercício. Em sua derradeira manifestação, no entanto, a Diretoria de Contas Municipais, diante dos esclarecimentos e documentos trazidos pelo responsável, opinou pela regularização do fato, nos termos que seguem:

“Retorna o processo para a reanálise da remuneração dos agentes políticos.

No primeiro contraditório, apurou-se que o Prefeito Municipal recebeu, a maior, o montante de R\$ 795,20 (setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), sendo que, nesta segunda oportunidade de defesa, juntou-se os comprovantes de recolhimento aos cofres municipais da diferença apurada, devidamente corrigida, conforme documentos às fls. 422/423, num total de R\$ 830,55 (oitocentos e trinta reais e cinquenta e cinco centavos), regularizando o item. No que se refere às diferenças apuradas no recebimento dos subsídios do Vice-Prefeito, a municipalidade esclarece que o Prefeito licenciou-se para tratamento de saúde no período de 15/01/2007 a 30/04/2007, devidamente autorizado pela Câmara Municipal nos termos do Decreto Legislativo número 001/2006 de 22 de dezembro de 2006 (documentos às fls. 368/371) e, em razão da licença do prefeito, o vice assumiu o cargo fazendo jus, portanto, aos subsídios do Prefeito durante o período em o substituiu.

A Lei Orgânica do Município de Ibioporã, no Artigo 62, Parágrafo Único, Inciso I, dispõe que o Prefeito tem o direito de receber os subsídios quando estiver regularmente licenciado para tratamento de saúde.

Portanto, no período de 15/01/2007 a 30/04/2007, foram pagos os subsídios de prefeito ao Sr. Alberto Baccarim, regularmente licenciado, e o mesmo valor para o Vice-Prefeito, Sr. João Odair Pelisson, que o substituiu.

Ressalta-se que, durante o período de afastamento do prefeito para tratamento da sua saúde, este não percebeu nenhum benefício da Previdência Social, conforme atesta a certidão juntada às fls. 427.

Diante de todo o exposto, s.m.j, opina-se pela regularidade do item”.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 21069/08, entende que o recolhimento das extrapolações recebidas pelo Prefeito, mesmo acrescidas das atualizações legais, não tem o efeito de regularizar a falha, que deve figurar como irregularidade às contas. Dessa forma, o Ministério Público pugna pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que as diferenças apuradas nos subsídios dos responsáveis são pouco significativos e foram recolhidas ainda na fase de instrução do processo e tendo em vista não haver qualquer indício de má-fé, afasto o fato como causa de irregularidade ou razão de ressalva.

Mantenho a ressalva das contas em decorrência de falhas na formalização dos repasses de recurso ao Consórcio Intermunicipal de Saúde, devendo ser observadas as prescrições da Lei Federais n.º 8080/90 e n.º 11.107/05.

Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores ALBERTO BACCARIM, Prefeito do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ no exercício de 2007, e do senhor JOÃO ODAIR PELISSON, Vice-Prefeito, que exerceu a chefia do Poder Executivo no período de 15/01/2007 a 30/04/2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 156740/08, do/a MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, de responsabilidade de ALBERTO BACCARIM, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas dos senhores ALBERTO BACCARIM, Prefeito do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ no exercício de 2007, e do senhor JOÃO ODAIR PELISSON, Vice-Prefeito, que exerceu a chefia do Poder Executivo do mesmo município no período de 15/01/2007 a 30/04/2007.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 385/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 167890/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOÉ CALDEIRA BRANT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas: falha convertida em ressalva, em razão de sua excepcionalidade e da apresentação de indicadores financeiros positivos nos exercícios anteriores. Proposta do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor NOÉ CALDEIRA BRANT, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAPEJARA no exercício de 2007.

Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 3178/08, opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não-vinculadas, o que viola os artigos 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).

De acordo com a Unidade Técnica, o município apresentou, no exercício, déficit das fontes não-vinculadas no valor de R\$ 405.651,08 (quatrocentos e cinco mil seiscentos e cinquenta e um reais e oito centavos). Em razão desse mesmo fato, a Diretoria de Contas Municipais opinou pela aplicação de multa ao gestor.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 12417/08, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, opina pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor, em razão do mesmo fato.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o fato em questão demanda análise mais ampla, que considere os resultados financeiros apresentados nos demais exercícios do gestor.

Quando diante de resultado financeiro deficitário, entendo mais acertada uma análise que leve em conta os resultados apresentados nos demais exercícios do gestor – sem prejuízo de a prestação de contas referir-se a um pontual exercício. Dessa forma, é possível verificar se a falha em questão representa uma exceção em meio a indicadores positivos apresentados na gestão, ocasião em que considero plausível a conversão do fato em ressalva.

Em análise das prestações de contas referentes a exercícios anteriores, verifico que o gestor apresentou superávit financeiro das fontes não-vinculadas. Os superávits apresentados, inclusive, superam o déficit constatado no exercício de 2007:

Resultados financeiros do Município de Tapejara	
Exercício	Valor do superávit
2004	R\$ 688.870,93
2005	R\$ 664.182,75
2006	R\$ 251.674,64

Fonte: Instruções n.º 1871/05, 3485/06 e 2059/07 da Diretoria de Contas Municipais

Tendo em vista os resultados financeiros referentes aos exercícios anteriores, entendo que a falha em tese é excepcional em meio a indicadores financeiros positivos dos demais exercícios. Em razão disso, pode ser convertida em ressalva. Em face do exposto, proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor NOÉ CALDEIRA BRANT, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAPEJARA no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 167890/08, do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, de responsabilidade de NOÉ CALDEIRA BRANT, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por maioria simples, em:

Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor NOÉ CALDEIRA BRANT, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAPEJARA no exercício de 2007, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 386/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 176627/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: WALTER ROMÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor WALTER ROMÃO DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORTO RICO no exercício de 2007.

Em conclusiva análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 137/09, opina pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Sobre o fato, a Unidade Técnica assim pontua:

“O responsável informa que a conta 4718-3 do Banco Itaú foi encerrada em 2007. Envia declaração da Instituição Financeira em questão às fls. 11 do anexo 2 para comprovar a informação.

Com relação a conta corrente 4721-7 também do Banco Itaú, o responsável informa que a mesma ainda não foi encerrada em razão do recebimento de créditos do DETRAN. Informa ainda que nova conta no Banco do Brasil foi aberta para o recebimento desses créditos. Envia documento às fls. 10 do anexo 2 para comprovar as alegações.

Diante das informações e documentos, pode a irregularidade ser convertida em ressalva. No entanto, sugere-se ao responsável que realize o encerramento da conta corrente 4721-7 do Banco Itaú o quanto antes seja possível, visando evitar problemas em análises de contas futuras”.

Em seguida, om Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 1760/09, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, pugna pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas em razão do mesmo fato.

Acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor WALTER ROMÃO DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORTO RICO no exercício de 2007, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 176627/08, do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, de responsabilidade de WALTER ROMÃO DE OLIVEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor WALTER ROMÃO DE OLIVEIRA, Prefeito do MUNICÍPIO DE PORTO RICO no exercício de 2007, em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 387/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 145481/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Procedimento de alerta em razão de descumprimento de limites de prudência fixados na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta referente a exercício já encerrado. Medidas saneadoras adotadas pelo Município. Perda de objeto. Extinção do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de alerta, instaurado em razão da constatação da extrapolação pelo Município de Jaguapitã do limite de 90% da despesa total com pessoal, no exercício de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 15, informa que, em consulta à última análise da gestão fiscal do município – instrução n.º 4221/2008-DCM, referente ao primeiro semestre de 2008 – a despesa com pessoal do Poder Executivo apresenta-se abaixo do percentual que enseja a expedição de alerta.

Dessa forma, em face da correção da falha pelo gestor municipal, o presente processo perdeu seu objeto, razão pela qual proponho a este Tribunal que, nos termos do art. 398, caput, do Regimento Interno, determine a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 145481/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA , por unanimidade em:

Determinar a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 388/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 245788/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO : ALERTA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Procedimento de alerta em razão de descumprimento de limites de prudência fixados na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Alerta referente a exercício já encerrado. Medidas saneadoras adotadas pelo Município. Perda de objeto. Extinção do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de processo de alerta, instaurado em razão da constatação da extrapolação do limite de 120% da Dívida Consolidada Líquida no exercício de 2005.

A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 14, informa que, em consulta à última análise da gestão fiscal do município – instrução n.º 4157/2008-DCM, referente ao primeiro semestre de 2008 –, a dívida consolidada líquida apresentou-se inferior ao percentual que enseja a emissão de alerta.

Desse modo, em face da correção da falha pelo gestor municipal, o presente processo perdeu seu objeto, razão pela qual proponho a este Tribunal que, nos termos do art. 398, caput, do Regimento Interno, determine a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ALERTA protocolados sob nº 245788/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:

Determinar a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398, caput, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 389/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 183080/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO : ELPIDIO HOLZBACH

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Perda de objeto do convênio, seguida da integral devolução dos valores repassados. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Acórdão do Tribunal de Contas pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da transferência de recursos no valor de R\$ 41.717,70 (quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE mediante convênio celebrado com a Secretaria Especial da Política Habitacional, tendo por objeto “a participação financeira do Estado do Paraná, por meio da COHAPAR, visando a propiciar ao Município condições para a aquisição de área de terras destinada à implantação do Programa Vilas Rurais”.

O convênio fora regularmente cumprido, uma vez que a área de terra objeto do convênio foi efetivamente adquirida pelo Município em 20/08/2002 e doada à COHAPAR em 29/11/2002, sendo respeitados os termos do convênio firmado. Diante disso, o COHAPAR emitiu Termo de Cumprimento de Objetivos do convênio em 27/03/2003.

Todavia, o Município desistiu da realização do Programa Vilas Rurais, requerendo a reversão do imóvel ao seu patrimônio. Dessa forma, o imóvel foi alienado e o Município realizou a devolução dos valores transferidos, acrescido das atualizações legais.

A COHAPAR, por meio de manifestação às fls. 202/214, esclarece que não há irregularidade alguma no Termo de Cumprimento dos Objetivos do convênio, uma vez que sua emissão deu-se em momento anterior à desistência do município.

Diante da devolução integral dos recursos transferidos, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio das Instruções n.º 6063/08 e 9023/08, opina pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

O Ministério Público, por meio do Parecer n.º 2310/09, acompanhando opinativo da Unidade Técnica, pugna pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Acompanho as manifestações uniformes, e, tendo em vista a devolução integral dos recursos transferidos, proponho ao Tribunal de Contas que julgue extinto o presente processo sem julgamento do mérito e determine o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 183080/03,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade:

Julgar extinto o presente processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 390/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 348532/05

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO P.A. SUMATRA

INTERESSADO : ALUIZ DIAS DO CARMO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 12.721,80 (doze mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos) repassados no exercício de 2004 à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO PROJETO ASSENTAMENTO SUMATRA DE PLANALTINA DO PARANÁ mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, tendo por objeto a aquisição de alimentos mediante o programa Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso na prestação de contas (fls. 338/340 e 342).

Além das ressalvas apontadas a Unidade Técnica e o Ministério Público opinam pela aplicação de multa ao responsável em razão do atraso de 117 dias no envio da prestação de contas em papel, conforme art. 87, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Quanto à multa proposta, verifico que as contas foram apresentadas em 25/08/2005, ou seja, em data anterior à vigência da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Dessa forma, em respeito ao princípio da reserva legal, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO PROJETO ASSENTAMENTO SUMATRA DE PLANALTINA DO PARANÁ, de responsabilidade do senhor ALUIZ DIAS DO CARMO, Presidente da entidade no exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 348532/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO PROJETO ASSENTAMENTO SUMATRA DE PLANALTINA DO PARANÁ, de responsabilidade do senhor ALUIZ DIAS DO CARMO, Presidente da entidade no exercício de 2004, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 391/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 223393/06

ORIGEM : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

INTERESSADO : LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de aplicação dos recursos transferidos. Prorrogação da vigência do termo de convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pelo sobrestamento do feito.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), transferidos pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) à LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, tendo como objeto a realização de ações que permitam o desenvolvimento, a pesquisa e a avaliação de materiais utilizados em próteses ortopédicas, visando à prolongação de sua vida útil.

Por meio da Instrução n.º 438/09, a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que a entidade não comprovou a aplicação da totalidade dos recursos transferidos, restando ainda a comprovar saldo no valor de R\$ 226.572,51 (duzentos e vinte e seis mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Valor repassado 200.000,00

Rendimentos financeiros 31.619,31

TOTAL DOS CRÉDITOS 231.619,31

(-) Despesas comprovadas 5.046,80

SALDO A COMPROVAR 226.572,51

A Diretoria de Análise de Transferências acrescenta que a entidade apresentou oito termos aditivos de convênio, prolongando a vigência do convênio até 31/07/2009. Além dos termos aditivos, a entidade traz aos autos termos parciais de objetivos atingidos a cada ano.

Diante disso, a Unidade Técnica pugna por novo sobrestamento do feito, até 30/09/09.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 2254/09, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências, opina pelo sobrestamento do feito até 60 dias após a vigência do convênio.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e Proponho ao Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 427, §2º, do Regimento Interno, determine o sobrestamento do presente feito até 30/09/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 223393/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até 30/09/09, acompanhando as manifestações uniformes, e com fundamento no artigo 427, §2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 392/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 227180/07
ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO
INTERESSADO: SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Contas julgadas regulares.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 19.006,21 (dezenove mil e seis reais e vinte e um centavos), transferidos à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO pela Secretaria de Estado da Educação, em transferência voluntária, tendo como objeto o pagamento de pessoal da entidade e os respectivos encargos sociais referentes ao exercício financeiro de 2006.
A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 222/09, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 2550/09, manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, uma vez que a entidade apresentou, em seu contraditório, todos os documentos cuja ausência havia sido apontada na inicial instrução das contas.
Acompanho as manifestações uniformes e proponho ao Tribunal de Contas que, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, Tribunal julgue regulares as presentes contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO, representada pela senhora SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS, Presidente da entidade no exercício de 2007.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 227180/07, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO, ACORDAM
Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as presentes contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOBATO, representada pela senhora SUELI APARECIDA COQUELETE LEMOS, Presidente da entidade no exercício de 2007.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 393/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 203728/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADOS : ALDO NELSON BONA, GILMAR DUARTE RIBEIRO BUENO e RENATO RIBINSKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR : AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prorrogação dos contratos de professores aprovados em teste seletivo por prazo determinado em regime especial. Admissão originária julgada legal. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela legalidade e registro da prorrogação dos contratos. Acórdão do Tribunal de Contas pela legalidade e registro da prorrogação dos contratos.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de prorrogação dos contratos dos senhores GILMAR DUARTE RIBEIRO BUENO e RENATO RIBINSKI, professores aprovados em teste seletivo e contratados por prazo determinado em regime especial.
Por meio da Informação n.º 14/09, a Diretoria de Contas Estaduais informa que a admissão originária dos referidos professores fora julgada legal por meio da Decisão Monocrática n.º 09/09, de 07/01/09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1002/09, considerando que as prorrogações se dão com fundamento na Lei Complementar nº 108/2005, em regime especial, opina pela legalidade e registro das prorrogações dos contratos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 2159/09, destaca que a prorrogação dos contratos não ultrapassaria os 2 anos previstos na Lei Ordinária nº. 8.745/93. Em razão disso, acompanhando a Diretoria Jurídica, pugna pela legalidade e registro das prorrogações dos contratos.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e proponho ao Tribunal de Contas que julgue legais e determine o registro das prorrogações dos contratos dos senhores GILMAR DUARTE RIBEIRO BUENO e RENATO RIBINSKI, professores aprovados em teste seletivo e contratados por prazo determinado em regime especial.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 203728/07, ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:
Julgar legais e determinar o registro das prorrogações dos contratos dos senhores GILMAR DUARTE RIBEIRO BUENO e RENATO RIBINSKI, professores aprovados em teste seletivo e contratados por prazo determinado em regime especial.
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 11 de março de 2009 – Sessão nº 7.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

Resenhas de Distribuição	
1 – Ciente: 2 – Autorizo a Publicação. T.C. em 24 de março de 2.009.	
Hermas Eurides Brandão Presidente	
DISTRIBUIÇÃO	
Período de 17/03/2009 a 23/03/2009	
Total de processos distribuídos no período: 349	
17/03/2009	
ADMISSÃO DE PESSOAL	
95324/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - FAMG 95839/09 - PAULO AFONSO SCHMIDT - HGH 95847/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HGH 96088/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - FAMG 96118/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - FAMG 96134/09 - VALDERLEI GARCIAS SANCHES - HGH 96592/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - FAMG 97521/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - AML 98579/09 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - NB	
APOSENTADORIA	
83814/09 - ROBERTO FERRUCIO - FAMG 89642/09 - JORGE WILSON SOUZA ALBINO - AML 89669/09 - NEIDE CAMARGO MUTTI - CMNS 89707/09 - MARIA EUGENIA ALVES PINHEIRO - HGH 89715/09 - MARIA APARECIDA CARNEIRO RODRIGUES - FAMG 89723/09 - LEA MARIA DA SILVA - AML 89740/09 - ANGELO ROMEU BUCALON - NB 89758/09 - CLAUDE MORATO DE CASTRO - HGH 89774/09 - APARECIDA FERRARI - CMNS 89839/09 - APARECIDA DE OLIVEIRA GERARDO - AML 89898/09 - VALTER MARTINS - FAMG 89936/09 - NILZA APARECIDA DE CAMARGO LARSSON - HGH 89979/09 - MARILIA ZICARELLI - FAMG 90004/09 - JOSÉ BELLO - AML 90020/09 - ALICE CONCEIÇÃO PESSA - AML 90039/09 - ADELAIR GEORGINA RIBEIRO - FAMG 90101/09 - NAIR CLEONICE CONRADO - HGH 90357/09 - NAIR MARCIANA CAVALHEIRO - AML 90381/09 - PEDRO JACINTHO NETO - AML 90705/09 - NAIR BERGAMASCO DA CRUZ - HGH 90713/09 - JANETE ALBERGONI - HGH 90721/09 - MARIA DO CARMO SANTOS BONFADINI - NB 90730/09 - ANALIA HONORIO PEDROSO - CMNS 90748/09 - ILOINA DA SILVA - FAMG 90764/09 - ROSINHA MOLINARI - NB 90799/09 - ELIZETE FERREIRA COSTA - FAMG 90870/09 - MIGUEL GONCALVES DOS SANTOS - NB 90888/09 - LUBOMIRA VERONIKA OLIVA - AML 90896/09 - SONI DE FREITAS DUARTE - FAMG 90950/09 - ELZA PEREIRA DA CRUZ - AML 90985/09 - ANA ABDO - CMNS 91000/09 - JOSE PEDRO DA SILVA NETTO - CMNS 91019/09 - JOAO MARIA PEREIRA - AML 91027/09 - LUCINDA MARIA TRINDADE SILVESTRI - CMNS 91035/09 - ANTONELIA OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE - FAMG 91043/09 - ROSA MARIA CASTILHOS DE ABREU - HGH 91051/09 - BOAVENTURA ANTONIO BERTUOL - NB 91078/09 - JOSE LUIZ PEREIRA - FAMG 91230/09 - CARMELITA ALVES MARTINS - FAMG 91299/09 - CARMEM KREFTA - NB 91361/09 - JOSÉ FLAVIO DE FREITAS - NB 91370/09 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA - AML 91396/09 - LUIZ CARLOS GREBER - NB 91477/09 - ERSI DA LUZ DE OLIVEIRA - FAMG 91485/09 - JOSE DA SILVA - CMNS 91507/09 - VALENTINA APARECIDA BATISTA - AML 91515/09 - RONALDO MAZZA DOS SANTOS - CMNS 91752/09 - WILSON NUNES DE ALMEIDA - FAMG 91760/09 - JOÃO MIKIO KONNO - FAMG 91795/09 - MARIA JOSÉ DE ALMEIDA DE MEDEIROS - FAMG 91825/09 - TIRZA SANTOS DE ANDRADE - AML 91833/09 - NEUSA MARIA DE JESUS FERREIRA - AML 92147/09 - RONALDO WILLIAN PORTO - HGH 92155/09 - IRENE PINESE - AML 92171/09 - NILSON DE FREITAS - CMNS 92180/09 - GENY MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA - HGH 92198/09 - LEILA REGINA DE CARVALHO - AML 92201/09 - LENIR GOTTARDO - NB	

92228/09 - LUIZ RUVINSKI - HGH
92309/09 - HANS PAUL JURGEN KELTER - NB
92325/09 - ANA APARECIDA RIBEIRO - NB
92392/09 - FRANCISCA APARECIDA DE ALMEIDA - FAMG
92619/09 - ROZELY MOYSA CIUS - HGH

CERTIDÃO
97882/09 - IVANOR DACHERI - CMNS
DENÚNCIA
2606/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ - CMNS 396929/08 - CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO - CMNS
PENSÃO
88379/09 - TEREZINHA MARIA DE JESUS PELLIM MACHADO - HGH 89960/09 - JOCELIA LIMA AUGUSTO - AML 90853/09 - APARECIDA DE FATIMA ALVES - FAMG 91523/09 - AMELIA GUIMARAES PAVELSKI - NB
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
90640/09 - RONY WILMAR DUCK - CMNS 95600/09 - CARLOS BANDIERA DE MATTOS - AML 95979/09 - ENIO ROGACHESKI - NB 96053/09 - CARLOS BANDIERA DE MATTOS - AML 96150/09 - EDSON ROHN PIRES - NB 96282/09 - HELIO BELTER - CMNS 96290/09 - PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO - CMNS 97262/09 - AMILTON PAULO DA SILVA - AML
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
95731/09 - JOÃOZINHO ALVES DE JESUS - AML 97009/09 - NEUTON DE OLIVEIRA - FAMG 97149/09 - DILMAR TURMINA - NB
PROCESSOS SERVIDORES TC
64526/09 - GERALDO DZIERVA - HGH
RECURSO DE REVISTA
662122/08 - MUNIR KARAM - NB 81471/09 - DECIO SPERANDIO - HGH 82559/09 - NACIR AGOSTINHO BRUGER - HGH
REPRESENTAÇÃO
492618/08 - MUNICÍPIO DE BRAGANEY - CMNS 96843/09 - MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CMNS 98544/09 - MUNICÍPIO DE CURITIBA - CMNS
REQUERIMENTO TOGADO
95642/09 - MICHAEL RICHARD REINER - HGH 95650/09 - JULIANA STERNADT REINER - NB
RESERVA
84799/09 - VANIA ROSANGELA SCOTT - CMNS
TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
88247/09 - RICARDO CRACHINESKI GOMYDE - CMNS
18/03/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
354610/96 - GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS - CMNS 637560/08 - GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS - CMNS 51076/09 - LAUDEMIR TURRA - AML 97467/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB 98099/09 - LUIZ EVERALDO ZAK - CMNS 99192/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - NB 99206/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - HGH 99796/09 - CILAS SOUZA MORAIS - FAMG 99877/09 - MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA - NB 99907/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - AML 100659/09 - EFRAIM BUENO DE MORAES - NB 100705/09 - EDGAR SILVESTRE - AML 100748/09 - CLAUDIO GOLEMBÁ - NB 101140/09 - ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA - CMNS
APOSENTADORIA
89677/09 - ANUAR MICHEL MATNI - CMNS 90047/09 - GILBERTO VIEIRA DE SOUZA - NB 90390/09 - ULRIKE ELIZABETH GRAF - AML 92210/09 - NEUSA TEREZINHA MANENTI DE SOUZA - AML 92244/09 - REGINA CELIA BARBOSA ZONTA - HGH

CERTIDÃO
98102/09 - HENRIQUE SANCHES SALLA - NB 100225/09 - LUCAS CAMPANHOLI - CMNS 100926/09 - ORLANDO CASSARO - AML
CONSULTA
101515/09 - PAULO LUIZ DA CUNHA - NB
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
98471/09 - VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO - CMNS 98498/09 - JOCELI TIAGO MENEZES - CAC 99311/09 - MAURO CORREA DE ALMEIDA - CMNS 99419/09 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - NB 99427/09 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - AML 100756/09 - REGINA CÉLIA SIQUEIRA ALMEIDA - CMNS 100870/09 - GILBERTO DRANKA - CMNS 100888/09 - GILBERTO DRANKA - HGH 100896/09 - GILBERTO DRANKA - AML 100918/09 - MARIA DA VEIGA CAVALI - CMNS
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
97645/09 - IVO SANTOS - AML 97653/09 - LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR - CMNS 99184/09 - NELSON CANAN - NB 99753/09 - JOAQUIM ANTONIO PEDROSO NETTO - CMNS 99761/09 - CLÁUDIO XAVIER DE ARAÚJO - CMNS 99818/09 - VANDERLEI ANTONIO BASSANESI - AML 99826/09 - LUIZ CARLOS GOTARDI - AML 99885/09 - CARLOS JULIANO BUDEL - NB 100071/09 - LUIZ DE FARIAS - FAMG 100101/09 - CLAUDIO GEROLIMO - CMNS 100110/09 - FATIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS - NB 100128/09 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - CMNS 100136/09 - EVERTON LUIZ NOBILI - CMNS 100675/09 - DINOVAN VIANA E SILVA - FAMG 100721/09 - IRINEU ANTONIO PERUZZO - FAMG 100934/09 - SERGIO LUIZ BORGES - NB 101302/09 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - AML
PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
89618/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH
RECURSO DE REVISTA
11465/09 - FRANCISCO MENIN - HGH
REPRESENTAÇÃO
98986/09 - ANTONIO WANDSCHEER - CMNS 99028/09 - JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA - CMNS 99737/09 - VILMAR RODRIGUES KAIZER - CMNS 99745/09 - VERGÍLIO MARIANO DE LIMA - CMNS 99893/09 - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - CMNS
REQUERIMENTO TOGADO
99141/09 - CLAUDIO AUGUSTO CANHA - NB
19/03/2009
CONTRATO/ADITIVO
60440/09 - MICROSENS INFORMÁTICA LTDA- MATRIZ - AML 71646/09 - KENTA INFORMATICA LTDA - CMNS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
96126/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
PEDIDO DE RESCISÃO
100900/09 - ANA LUCIA ARANDA DE SOUZA - HGH
RECURSO DE REVISÃO
94085/09 - ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA - NB
RECURSO DE REVISTA
94077/09 - GERALDO GARCIA MOLINA - AML
20/03/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
56159/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - CMNS 93348/09 - FERNANDO AURÉLIO GUGIK - HGH 98307/09 - CLAUDIO PAUKA - CMNS

102520/09 - GILMAR EGIDIO PEREIRA - AML 102600/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - CMNS 102627/09 - CASSIO MURILO TROVO HIDALGO - AML 103011/09 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - HGH 103020/09 - ALDAIR TARCISIO RIZZI - HGH 103283/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG 103470/09 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - HGH 103666/09 - CARLOS ALBERTO RICHÁ - NB 103836/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - NB 104409/09 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - FAMG
ALERTA
103208/09 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - FAMG
APOSENTADORIA
90900/09 - LADIR SALVI - NB 90918/09 - ETELVINA LEITE BENATTO - HGH 91191/09 - MARIA CONCEICAO DE CHICO BRUGNARA - AML 91205/09 - MARIA ZELIA DA SILVA RIBAS - FAMG 91213/09 - MARIA LUCIA MORO - NB 91248/09 - ARNALDO LANGOVSKI - HGH 91280/09 - MARIA DA LUZ ANTONICHEN NORILER - HGH 91329/09 - LAURA FABRICIO WASHIMA - AML 91337/09 - GERVASIO FELIX DE SOUZA - CMNS 91353/09 - NEUZA NUNES - CMNS 92163/09 - IRACI APARECIDA NUNES - NB 92481/09 - SIMPLICIO JOSE DA SILVA - CMNS 93232/09 - ELUIR MONTEIRO - CMNS 93682/09 - ATAIR BENI DE OLIVEIRA - CMNS 94832/09 - MARGARIDA MARIA CALDEIRA - FAMG 94883/09 - SILVANO CARDOSO FRANCO - HGH 95626/09 - HELENA MARIA DE AQUINO - AML 95685/09 - GERALDA BARBOSA SANCHES - FAMG 95936/09 - JOÃO DE FREITAS - NB 96304/09 - IDEVANEA CRISTINA DE OLIVEIRA - CMNS 96380/09 - ARBUS VALGAS HUGEN - FAMG 96479/09 - VLADISNEI MARTINS ESPERANÇA CHIPANSKY - FAMG 97068/09 - JANDIRA ANGELO DE GOUVEA CASTELEIROS - CMNS 97424/09 - NEUZA DA SILVA REZENDE DA MATA - FAMG 97513/09 - WALTER ASSUNÇÃO RIBEIRO - AML 97572/09 - HILDA SOARES DA ROSA - AML 97580/09 - HILDA ROBERTS - NB 97629/09 - OLGA FUSSIGER PERON - HGH 98129/09 - GERSONITA DE OLIVEIRA LEGUIZAMON - CMNS 98250/09 - ANTONIO CARLOS MORAES NETO - HGH 98358/09 - LAIDE MATEUS ROSSANEIS - AML 98374/09 - ANTONIA CORREA LUIZ - HGH 98390/09 - GENTIL APARECIDO DE FREITAS - FAMG 98455/09 - NEUZA PIZZI SIQUEIRA DA SILVA - HGH 98536/09 - MARIA DO BELEM GARCIA - CMNS 98609/09 - ROSELI RAMOS CORDEIRO DE OLIVEIRA - HGH 98617/09 - ARNO PRANTE - HGH 98625/09 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS - NB 98633/09 - IVONE ROSSATTO PINHEIRO - HGH 98650/09 - MARIA INEIDE MARCONDES SANTOS - AML 98684/09 - MARIA LUCIA KURATKOVSKI - FAMG 99338/09 - JOSE PERINI - HGH 99346/09 - MARIA EVA PIZELLI DA SILVA - FAMG 99354/09 - MARIA DE LOURDES BENVENUTTI - NB 100942/09 - MAURILIO DOS SANTOS CORREA - CMNS
CERTIDÃO
104069/09 - ROGERIO JOSE LORENZETTI - FAMG 104581/09 - JANILSON MARCOS DONASAN - HGH 104735/09 - JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - HGH
CONSULTA
105839/09 - RIAD SAID ZAHOUI - HGH
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
82060/09 - JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA - CMNS
PENSÃO
91850/09 - BENEDITA MARIA JOVANACI - FAMG 93283/09 - REJANE DA CUNHA DEMANTOVA - NB 93291/09 - SILVIA LUIZA GOMES TREVISAN BORGHI - FAMG 93631/09 - MARIA DA GRAÇA BORGES - CMNS 95928/09 - ERMELINDA DA SILVA TEIXEIRA - CMNS 97238/09 - ODETE DA SILVA LEMOS - NB 97637/09 - MARIA HELENA MARCHI - CMNS 99249/09 - DEZIMA GAMAS GONÇALVES - CMNS 103976/09 - ENI PACHECO PALMA - CMNS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
101345/09 - JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA - FAMG 101353/09 - PAULO EFFTING - AML 101493/09 - DARIO BORTOLINI - FAMG 101507/09 - DARIO BORTOLINI - NB

101922/09 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - CMNS 102490/09 - ALMIR DE ALMEIDA - FAMG 102953/09 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - NB 103437/09 - ALMIR DE ALMEIDA - NB 103658/09 - ZAKI AKEL SOBRINHO - NB 103941/09 - ROBERTO DE SOUZA - FAMG 104425/09 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS - AML 104450/09 - ROBERTO DIAS SIENA - HGH 104468/09 - RUBEM MIGUEL FOLETTTO - HGH 104476/09 - NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN - HGH 104484/09 - SELMIR ANTONIO GAUZA - NB 104492/09 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - AML 105359/09 - ALCEU RICARDO SWAROWSKI - HGH 105588/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB 105847/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML 105880/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - AML
PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
149188/96 - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - RMG 94735/09 - EDO MIGUEL SCHLINDWEIN - AML 101329/09 - CÉLIA CORREA CAVASSANI - FAMG 102325/09 - JOSE DA CUNHA - HGH 102333/09 - ANTONIO CARLOS DOMINIAK - AML 103062/09 - ADEMAR SOARES DE SOUZA - AML 103674/09 - SONIA REGINA ZAMBONE - NB 103682/09 - NILTON DE SORDI JÚNIOR - NB 103704/09 - CELSO BENEDITO DA SILVA - NB 103852/09 - ELIDIR FAGAN - AML 103933/09 - REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI - NB 104328/09 - VALTER COLONELLO - CMNS 104638/09 - ANTONIO SERGIO SANTANA - HGH 104700/09 - DIRLENE APARECIDA DE LIMA - CMNS 105308/09 - DENILSON JOSE DE OLIVEIRA - NB 105600/09 - DENZIL JUNIOR DA COSTA - AML
RECURSO DE REVISTA
358909/04 - ADEMIR SINHORI - CMNS 190416/05 - ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA - AML
REPRESENTAÇÃO
103372/09 - MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO - CMNS 103895/09 - MUNICÍPIO DE ANTONINA - CMNS
REVISÃO DE PROVENTOS
98943/09 - EDISON LUIZ FROELICH - CMNS 98951/09 - JANDIRA MAOSKI DE MELO - HGH
23/03/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
614620/07 - DECIO SPERANDIO - FAMG 103267/09 - PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA - FAMG 105740/09 - VILMAR CORDASSO - CAC 105758/09 - VILMAR CORDASSO - CMNS 106401/09 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - CAC 106991/09 - ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES - AML 107300/09 - CLAUDINEI BENETTI - CMNS 107360/09 - ESTANISLAU MATEUS FRANUS - NB
APOSENTADORIA
87674/09 - TERESINHA ROVARIS NESI - HGH 91345/09 - MARIA DE JESUS FERREIRA - NB 97459/09 - MARLENE DE LIMA RODRIGUES - HGH 98200/09 - ROSANGELA FISCHER CHUCHENE - FAMG 98218/09 - ELIO MIGLIORANÇA - NB 98226/09 - ERMINIO LOURENCO MORO - CMNS 98242/09 - GERALDO MARCOS - AML 98277/09 - ESTHER MILARCH - HGH 98340/09 - PEDRINHA RIBEIRO DE LARA - NB 98676/09 - ZILDA VIEIRA LOPES - HGH 98706/09 - MARLI FUVERKI DE ALMEIDA - AML 99966/09 - ANTONIA MARIA ROLIM CHAMORRO - AML 99974/09 - DORACILDA APARECIDA HACK PORTO - AML 99982/09 - NELSON DA SILVA - FAMG 100020/09 - ARISTEU BRUNO CAVASSIM - CMNS 100268/09 - SEBASTIÃO LEAL DE MATTOS - HGH 100691/09 - EVA GALVÃO DE SOUZA - AML 100713/09 - DIRCE SILVA FAJARDO - FAMG 101710/09 - MIRIAN GILDA PROENÇA - FAMG 101779/09 - ROSANGELA PITELLA MEGER - AML 103054/09 - NILSON ANTONIO DA SILVA ROSA - AML 103070/09 - LAZARA ALVES DE SOUZA GOULART - NB 103160/09 - LUANA MIRANDA - HGH 103178/09 - APARECIDA CANDIDA DE OLIVEIRA DA SILVA - HGH 103186/09 - FERES MERHY NETO - HGH 103224/09 - DELOURDES DE BARROS FRANCO - CMNS 103399/09 - ROSILENE DOS SANTOS DA CRUZ - AML

103402/09 - OLIMPIA DE PAULA DA SILVA - NB
103429/09 - AMELIA PARRA SANTANA - HGH
103577/09 - JOAQUIM MACALOSSI - HGH
103623/09 - SUELEY FABRIS FERREIRA DA COSTA - AML
103739/09 - LAUDELINO GEREMIAS DE JESUS - AML
103747/09 - JOÃO FERNANDES - FAMG

DENÚNCIA

234066/08 - MAURO MARANGONI - CMNS

PENSÃO

101132/09 - DOMINGOS ZAMBON JUNIOR - AML
101175/09 - LENIR MONTEIRO DA SILVA BARRIQUELLO - AML
101183/09 - ANNITA DE JESUS NASCIMENTO - NB
101191/09 - LAVINIA MARIA BILIK RIBAS - NB
101361/09 - ZENITE ROSA MARIOTTO - AML
102635/09 - ERICA FABRINA DE PAULO FERNANDES DOS SANTOS - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

105545/09 - MARIA DE LURDES CAMARGO TIBÉRIO - NB
105677/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
105863/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
106070/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
106100/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - CMNS
106118/09 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
106142/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
106193/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
107548/09 - EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

107319/09 - NIZAN PEREIRA ALMEIDA - AML
107327/09 - RAFAEL IATAURO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

97408/09 - MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS - NB
106096/09 - NILSON APARECIDO SANTANA - AML
106207/09 - JOSÉ LUPION NETO - AML
106851/09 - LUIZ WESSLER - NB
107270/09 - ALDOIR BERNART - CMNS
107351/09 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - AML

RECURSO DE REVISTA

99290/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
99370/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG

RESERVA

84543/09 - WILSON AIRES - HGH

REVISÃO DE PROVENTOS

98900/09 - JOAO CARLOS FROELICH - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 17/03/2009 a 23/03/2009
Total de processos distribuídos no período: 158

17/03/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

77334/09 - LUIZ WESSLER - HGH

APOSENTADORIA

109233/99 - VERA LÚCIA FILLA MARTINI - NB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

204680/08 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

504691/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC
604793/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC
655290/08 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

172702/08 - SIDNEI DA SILVA MENDES - TBC
PENSÃO

415265/08 - ZORAIDA BATISTA DILL - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

79850/09 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - IZL
85019/09 - PAULO MAC DONALD GHISI - AML

RECURSO DE REVISÃO

430620/08 - JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI - TBC

RECURSO DE REVISTA

548470/03 - JOSE AROLDO GALLASSINI - TBC
304116/04 - GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS - JTL
539889/06 - CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS - TBC
395825/08 - ODILON ANDREOLI GONÇALVES - TBC
481403/08 - EMMANUEL GONÇALVES VIEIRA - TBC

REFORMA

493432/07 - RENATO FRANCISCO DA SILVA - NB

18/03/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

272010/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - IZL
472290/07 - ANTENOR DAL VESCO - IZL
345348/08 - ELOY TONON - TBC
525605/08 - VITOR HUGO ZANETTE - TBC

APOSENTADORIA

493838/06 - JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS - IZL
193307/07 - NORMA WELINSKI DE OLIVEIRA - TBC
653891/08 - SEBASTIANA CANDIDO DE OLIVEIRA - IZL

CONSULTA

549865/08 - LUIZ BIAZUS - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

182831/03 - MARCOS DE PAULA FARIA - IZL
318954/03 - LUIZ ALBERTO DE PAULA CESAR - TBC
188108/04 - ERNEY FELICIO PLESSMANN DE CAMARGO - TBC
185916/07 - PEDRO LEANDRO NETO - TBC
191266/07 - ADÃO ARISTEU CENIZ - IZL
217869/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - IZL
222579/07 - HAMIL ADUM FILHO - IZL
227279/07 - ELENICE DE FÁTIMA ALVES BORSATTO - TBC
303196/07 - MARIA EMILIA POSSANI - IZL
638864/07 - OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA - TBC
184603/08 - MARILDA PEDROSO DO NASCIMENTO DA SILVA - IZL
200331/08 - JOSÉ NIVALDO STOFFELS - IZL
210140/08 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - IZL
228244/08 - PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA - IZL
240988/08 - ADIR OTTO SCHMIDT - IZL
419902/08 - HERST STURZENEGGER - TBC
463561/08 - ANA SILVIA DA SILVA DINIZ - IZL
472102/08 - LUCIMARA VALENTIM REJANI - IZL
473818/08 - ERMOGENES MARINI - TBC
477368/08 - ESTELINA PEREIRA DE MELO - IZL
571216/08 - ROSEMARY CAMARGO DE ANDRADE GONÇALVES - TBC
84926/09 - JOSE KRESTENIUK - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

145824/96 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - AML
126424/05 - QUIRINO ALFREDO BUCCO - IZL
131707/06 - ELIAS CARRER - IZL
222145/07 - CRISTIANE BENTO ZULIAN - CAC

TOMADA DE CONTAS

52519/00 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS - TBC
52853/00 - WOLNEI ANTONIO SAVARIS - TBC

19/03/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

264882/04 - VLAUMIR RODRIGUES - TBC
386589/04 - LUIZ YOSHIO SUZUKE - TBC
174437/05 - CARLOS DA SILVA - TBC
109892/06 - LYGIA LUMINA PUPATTO - TBC
170064/07 - PLÍNIO STUANI - TBC
401481/07 - SIDNEI DEZOTI - TBC
530559/07 - MILTON MUZULON - NB
85014/08 - NELSON TEODORO DE OLIVEIRA - TBC
133677/08 - MILTON MUZULON - NB
377142/08 - MILTON MUZULON - NB
476973/08 - MILTON MUZULON - NB
484011/08 - RINALDO BERNARDELLI JUNIOR - TBC
524749/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
578008/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
591977/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
618522/08 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB

APOSENTADORIA

46140/08 - PEDRO ALVES DA SILVA - TBC
153864/08 - VALDOMIRO MANOEL DE OLIVEIRA - TBC
428472/08 - APARECIDO NERI DANIEL - TBC
563612/08 - ACYR IWANKIW - TBC
575963/08 - ANA ZÉLIA MARTIMIANO DA SILVA MOREIRA - TBC
608977/08 - NILMA PESSOA DE MORAES - TBC
9045/09 - MARIA LUCIA HORNING PADILHA - TBC
29160/09 - IRINEU ESCHIAVON - TBC
32160/09 - NOEMIA MARIA CAETANO NEIVERT - TBC
43499/09 - TEREZINHA RAIKOSKI DE OLIVEIRA - TBC

CONSULTA

479468/08 - AILTON JOSE DE FARIA - TBC
526091/08 - VILMAR CORDASSO - TBC
638531/08 - DARCI JOSE ZOLANDEK - TBC

IMPUGNAÇÃO

215474/04 - ACINDINO RICARDO DUARTE - TBC

PEDIDO DE RESCISÃO

87858/08 - GIL LORUSSO DO NASCIMENTO - TBC
420870/08 - MAURO DE CARVALHO - FAMG
524315/08 - MARCELINO VIEIRA DE FREITAS - TBC
26675/09 - ROSILDA APARECIDA SIQUEIRA - TBC

PENSÃO

252272/04 - HELENA BEREZA SANTOS - TBC
595433/08 - PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO - TBC
29666/09 - ROSANA FAVORIN MARTINS - TBC
43332/09 - TEREZINHA COSTA PISSAIA - TBC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

74854/97 - AVELINO BORTOLINI - TBC
39075/00 - VALDECIR APARECIDO POLETTINI - TBC
179172/03 - LUIZ RAVANELO NETTO - TBC
187159/03 - MARCOS VILAS BOAS PESCADOR - TBC
507846/03 - JUAREZ BARRETO DE MACEDO - TBC
194311/07 - RODERJAN LUIZ INFORZATO - TBC
214746/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
214819/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
217060/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - TBC
531750/07 - FERNANDO JORGE SIROTI - TBC
635563/07 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - TBC
640109/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - TBC
8434/08 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - TBC
153090/08 - MARIO BONALDO - TBC
172044/08 - GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA - TBC
173504/08 - WILIAM WALTER OVÇAR - TBC
173636/08 - LUIZ DE LIMA - TBC
194501/08 - DAVI FELIX SCHREINER - TBC
224176/08 - DECIO SPERANDIO - TBC
224559/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
224761/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
229089/08 - ROBERTO JORGE ABRÃO - TBC
403119/08 - ANA CONSTANÇA DE MELO BRUM - TBC
489978/08 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - TBC
494068/08 - LUCIANA LOPES DE CAMARGO - TBC
73029/09 - GABRIEL JORGE SAMAHA - FAMG
82737/09 - JOSE MARIA FERREIRA - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
144485/06 - FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS - TBC
RECURSO DE REVISTA
9328/03 - VALTER APARECIDO PEGORER - TBC 279007/07 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC 58173/08 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - TBC 129602/08 - SUSUMO ITIMURA - TBC 233590/08 - SILOM SCHIMIDT - TBC 531222/08 - LOURENÇO FREGONESE - TBC 639724/08 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - TBC
RELATÓRIO DE AUDITORIA
78270/01 - PAULO TODERO - TBC
RESERVA
35011/09 - ANTONIO GILBERTO DE CARVALHO - TBC
REVISÃO DE PROVENTOS
574029/08 - OLIVIA APARECIDA PARRALES FERREIRA - TBC
TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
160484/99 - EDIS TURCATO - AML 530099/08 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - TBC
20/03/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
398758/07 - CLAUDIO MURILO XAVIER - TBC 95974/08 - GILBERTO BERGUIO MARTIN - TBC 235089/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - TBC 235097/08 - TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA - TBC 635290/08 - OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO - NB
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
193648/06 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - TBC 218563/07 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - TBC 223184/07 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - TBC 225985/07 - JOSÉ DO CARMO NETO - TBC 483488/07 - UBALDO DE BARROS - TBC 20834/08 - UBALDO DE BARROS - TBC 118953/08 - ELCIO JOSÉ VIDAL - TBC 193653/08 - ELCIO JOSÉ VIDAL - TBC 205279/08 - JOSÉ DO CARMO NETO - TBC 215584/08 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI - TBC 229569/08 - LUIZ ROBERTO PUGLIESE - TBC
RECURSO DE REVISTA
518892/04 - IZABETE CRISTINA PAVIN - HGH 276624/06 - SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO - TBC 499520/07 - OLGIERDE MALANOWSKI - TBC 85081/08 - MÁRIO FORASTIERI - HGH
23/03/2009
ADMISSÃO DE PESSOAL
268500/04 - HILARIO ANDRASCHKO - TBC
APOSENTADORIA
611897/08 - INOCENTE JOÃO FURLAN - NB
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
83067/09 - VIVIANE MONTEIRO GÓES - HGH 84977/09 - JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA - HGH 85108/09 - MILTON KAfer - HGH
RECURSO DE REVISTA
65590/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
329306/07 - MICHELL RISSO - TBC

Gabinete da Presidência
PORTARIA Nº 181/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 102864/09, resolve
DESIGNAR
os funcionários CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matr. nº 51.104-8, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 10 e EDILTON SOARES RODRIGUES, Matr. nº 51.267-2, Analista de Controle, AC, Nível E, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para instauração de Inspeção junto à Câmara Municipal de Pontal de Paraná-PR, exercício de 2007 a 2008, no período de 23 a 25 de março de 2009, conforme solicitado no Processo acima mencionado, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de março de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 183/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 33/09-2º ICE, de 13 de março de 2009, Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, resolve
DESIGNAR
com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, o funcionário MARCELO RIBEIRO LOSSO Matrícula nº 50.387-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ANGELO JOSÉ BIZINELI, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 16 de março a 14 de abril de 2009.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de março de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente
PORTARIA Nº 185/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.16, inciso LII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 87011/09, bem como na Informação nº 01/09 da Comissão de Avaliação de Desempenho, nomeada pela Portaria nº 65/09, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 183, de 20 de janeiro de 2009, e o constante nas Portarias nºs 159/09 e 168/09, publicadas nos periódicos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nºs 189 e 190, de 06 de março de 2009 e 13 de março de 2009, respectivamente,
RESOLVE
Fixar, aos servidores relacionados no ANEXO I desta Portaria, a verba de que trata o artigo 27 da Lei nº 15854/08 em 50% (cinquenta por cento) do percentual pago da verba de representação para o cargo de Analista de Controle, a partir de 06 de março de 2009.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de março de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente

PORTARIA Nº 185/09
ANEXO I Matrícula Nome 50.770-9 ADRIANA CARLA KUKLA 51.291-5 FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR 50.908-6 MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI 50.995-7 ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO 50.392-4 LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN 50.361-4 THAYS DO PRADO COLAÇO 50.573-0 ELTON LUIZ NADOLNY 50.589-7 FRANCIELY MARIA SCHREINER 50.449-1 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO 50.808-0 CAROLINE GASPARIN LICHTENSZTEJN 51.319-9 ANDRÉ ANTUNES FADEL 50.800-4 FREDERICO SCHOLL BETTEGA 51.294-0 JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES 50.686-9 ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS 50.615-0 CARLOS FERNANDO GOGOSZ 50.689-3 EDILMÁRCIO ROBERTO KOTOVICZ 50.490-4 RICARDO ALPENDRE 51.320-2 GISELLE CHAVES POZZA 50.859-4 ANDRÉA DE BRITO RÜPPELL 51.357-1 ANNA LUISA CASTANHEIRA 50.062-3 CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA 50.403-3 CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA 50.762-8 IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE 51.321-0 MARCIA GALEAZZI LUI CORDEIRO 51.289-3 ANA CAROLINA DA ROCHA 50.606-0 ANTONIO CECCON PEREIRA 50.537-4 JOÃO FAGUNDES FILHO 51.305-9 MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS 50.664-8 JÚLIO CÉSAR MATTE 50.145-0 TATIANE MATTEUSSI 50.077-1 ADILSON MARCONDES RIBAS 50.863-2 GEROLINO MENDES DE MOURA 50.935-3 MARCELO ARRUDA DE MELO 50.860-8 NELY AMARO 50.911-6 PAULO ROBERTO BRUGINSKI 50.245-6 PRISCILLA MARA PALLÚ 51.287-7 WILLIAM VIEIRA 51.286-9 FRANKLIN FELIPE WAGNER 51.285-0 EDUARDO ELIAS ROTTA 50.115-8 NILSA MARIA SCHUARÇA 50.773-3 FABIANO GIOVANNONI CONTADOR 50.540-4 JAIR DONATO DE OLIVEIRA 50.364-9 MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO 50.385-1 LUIZ CARLOS GOMES 51.344-0 ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES 50.578-1 ELIZA MARIA BORSOI MOREIRA 50.254-5 RACHEL SANTOS TEIXEIRA 50.373-8 SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA 50.368-1 SUELI MOSER MACHADO 51.337-7 ARIovaldo JOSÉ AMARANTE JUNIOR 51.311-3 TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO 51.342-3 PAULO SERGIO MOURA SANTOS 51.343-1 VINICIUS BARA LEONI LACERDA 50.460-2 RENE JULIO FILHO 50.270-7 ADRIANA LIMA DOMINGOS 50.198-0 EDIMARA BATISTA DE SOUZA 50.184-0 CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO
PORTARIA Nº 186/09
O CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 765/09, resolve
CONCEDER
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e proporcionais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 04/09-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 94 a 100, e Parecer nº 1406/09-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 101, do processo em questão.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 24 de março de 2009. HERMAS EURIDES BRANDÃO Presidente

Atos de Gabinete

Nestor Baptista

PROTOCOLO Nº : 26225/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAOLA CRISTINA VELOSO BEREZOSKI

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 190/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à filha menor do servidor falecido, Getúlio Berezoski.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres nº 1533/09-DIJUR (fl. 332) e nº 2615/09-MPjTC (fl. 333), respectivamente. A pensão, monta em R\$ 2.271,59 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos) mensais, a qual será paga integralmente à filha menor.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64069/08, publicado no *DO Nº 7805* em 12/09/2008, que concedeu a pensão à filha menor, PAOLA CRISTINA VELOSO BEREZOSKI.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROTOCOLO Nº : 24532/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALEXANDRE SBRISSIA RIBEIRO,ELIS SBRISSIA RIBEIRO,LUZIA HELENA SBRISSIA RIBEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 191/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à viúva LUZIA HELENA SBRISSIA RIBEIRO, à filha menor e ao filho universitário do servidor falecido, Edvardo Belli Ribeiro.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres nº 1950/09-DIJUR (fl. 64) e nº 2618/09-MPjTC (fl. 65), respectivamente. A pensão monta em R\$ 3.753,18 (três mil, setecentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) mensais, a qual será paga em percentuais iguais de 33,33% à viúva, filha menor e ao filho universitário.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64132/08, publicado no *DO Nº 7821* em 06/10/2008, que concedeu a pensão à viúva LUZIA HELENA SBRISSIA RIBEIRO, à filha menor e ao filho universitário. É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROTOCOLO Nº : 45179/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NILSON GOMES DE BIAZIO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 192/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida ao convivente NILSON GOMES DE BIAZIO do servidor falecido, Sinval Luiz Beltrame.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres nº 1803/09-DIJUR (fl. 111) e nº 2666/09-MPjTC (fl. 112), respectivamente. A pensão, monta em R\$ 1.734,39 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos) mensais, a qual será paga integralmente ao convivente.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63325/07, publicado no *DO Nº 7626* em 26/12/2007, que concedeu a pensão ao convivente, Nilson Gomes de Biazio.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de março de 2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Relator

PROTOCOLO Nº : 193556/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ROQUE RIBAS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 193/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida ao convivente da servidora falecida, Célia Maria Gracia Hatschbach.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres nº 1798/09-DIJUR (fl. 78) e nº 2443/09-MPjTC (fl. 79), respectivamente. A pensão, monta em R\$ 1.937,06 (um mil, novecentos e trinta e sete reais e seis centavos) mensais, a qual será paga integralmente ao convivente.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63511/08, publicado no *DO Nº 7685* em 24/03/2008, que concedeu a pensão ao convivente, ROQUE RIBAS.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROTOCOLO Nº : 655932/08

ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO : JURACI CORRÊA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 194/09

Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da servidora acima nominada, no cargo de Professora, do Município de São José dos Pinhais.

A Diretoria Jurídica desta Casa, opina através do Parecer nº 921/09-DIJUR (fls. 33), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 1.001,44 (um mil e um reais e quarenta e quatro centavos) mensais e integrais, da mesma forma pugnando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3047/09 (fls.34).

Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, respectivamente, julgo legal, determinando o registro da Portaria nº 2686, de 05.12.2008, publicada no Jornal Correio Paranaense, de 08.12.08, que concedeu a aposentadoria com proventos integrais à servidora JURACI CORRÊA.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROTOCOLO Nº : 286120/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARNOLDO BULLE

ASSUNTO : REFORMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 195/09

Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado QPM 1-0, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 3719, de 09/4/08, publicada no D.O.E. nº. 7706 de 23.04.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1640/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2509/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da DIJUR e MPjTC, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROTOCOLO Nº : 6755/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : MARIA DO AMPARO DE ANDRADE VIOTTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 196/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal), concedida à interessada, no cargo de Servente de Serviços Gerais, do Município de Andirá.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 1414/09-DIJUR (fls. 24) e n.º 2083/09-MPjTC (fl. 25), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional, no valor de R\$ 479,83 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da Diretoria DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 5168/08, publicada no jornal Tribuna do Vale de 02/12/08, que concedeu a aposentadoria à servidora MARIA DO AMPARO DE ANDRADE VIOTTO.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROTOCOLO Nº : 650280/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : GILBERTO DONIZETTI ZANUTTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 197/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal), concedida ao interessado no cargo de Técnico de Gestão Pública B01.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres nº 928/09-DIJUR (fls. 37) e n.º 2068/09-MPjTC (fl. 38), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional, no valor de R\$ 2.465,19 (dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 751, de 22/09/08, publicada no Jornal Oficial nº 1018, de 02/10/08, que concedeu a aposentadoria ao servidor GILBERTO DONIZETTI ZANUTTO.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROTOCOLO Nº : 15134/09

ORIGEM : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO : FRANCISCO PRESTES DE CAMARGO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 198/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 40, § 1º, III, “a” da CF), concedida ao interessado no cargo de Borracheiro, do Município de Colombo.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 1524/09-DIJUR (fls. 64) e n.º 2520/09-MPjTC (fl. 65), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 1.200,30 (um mil, duzentos reais e trinta centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 107/08, publicado no D.O.E, de 03/12/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor FRANCISCO PRESTES DE CAMARGO.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROTOCOLO Nº : 6437/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : CLEUSA MARIA DE SOUZA ANDRADE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 199/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 6º da EC nº 41/2003), concedida à interessada no cargo de Professor, do Município de Cianorte.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 1909/09-DIJUR (fls. 49) e n.º 2552/09-MPjTC (fls. 50-51), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 1.477,97 (um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos) mensais.

Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 499/08, publicado no Jornal Tribuna de Cianorte, de 17/12/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora CLEUSA MARIA DE SOUZA ANDRADE.

É a decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete, em 17 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROTOCOLO Nº : 648677/08
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA XAVIER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 200/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 6º da EC nº 41/2003), concedida à interessada no cargo de Auxiliar de Serviços, do Município de Londrina.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 1126/09-DIJUR (fls. 39) e n.º 2064/09-MPjTC (fl. 40), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma integral, no valor de R\$ 628,58 (seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 631, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 19/08/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria à servidora MARIA APARECIDA XAVIER.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROTOCOLO Nº : 521715/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO : GENY RUMIATTO ASTUTI
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 201/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da pensão previdenciária (Art. 40, § 7º da Constituição Federal), concedida à interessada na condição de viúva, tendo em vista o óbito do servidor do Município de Arapongas, Maurício Astuti.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão por meio dos Pareceres n.º 1194/09-DIJUR (fl. 26-27) e n.º 2086/09-MPjTC (fl. 28), respectivamente. A pensão monta em R\$ 439,90 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos) mensais, não podendo a beneficiária perceber valor inferior a um salário mínimo vigente.
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro da Portaria nº 052/08, publicada no Órgão Oficial do Município em 19/09/2008, que concedeu a pensão à viúva GENY RUMIATTO ASTUTI.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROTOCOLO Nº : 624042/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO : MARULE MADALENA GIRARDI WALTER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 202/09
Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a interessada, que era ocupante do cargo de Técnica em Finanças junto ao Município de Realeza.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 20167/08-DIJUR (fls.65-66) e n.º 21642/08-MPjTC (fl. 67), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 3.102,76 (três mil, cento e dois reais e setenta e seis centavos).
Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, julgo legal e determino o registro da Portaria n.º 3.017/08, publicado no *Jornal de Beltrão* em 12/11/2008, que concedeu o benefício à interessada. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para que seja efetuado o registro, conforme o art. 159, VII do Regimento Interno.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROTOCOLO Nº : 23234/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOAO GUILHERME DUARTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/09
Refere-se o expediente à Reserva Remunerada Voluntária, com proventos proporcionais, do Militar, acima nominado.
A Diretoria Jurídica desta Casa, opina, através do Parecer nº 2099/09 - DIJUR (fls. 29), pela legalidade e registro do ato de reserva, no valor mensal de R\$ 2.223,42 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), da mesma forma pugnando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 2846/09 (fls.30-31).

Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, respectivamente, julgo legal o ato, determinando o registro da Resolução nº 5656, de 03/12/08, publicada no Diário Oficial do Estadual nº 7881, de 31.12.08, que transferiu para a inatividade o Policial Militar, JOÃO GUILHERME DUARTE DE OLIVEIRA.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROTOCOLO Nº : 414001/07
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANINA LOPES PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/09
Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária, por implemento de idade, da servidora acima nominada, no cargo de Instrutor Artístico, nível FM, LF, nº 01, do Estado do Paraná.
A Diretoria Jurídica desta Casa opina através do Parecer nº 14560/07-DIJUR (fls. 73/74), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 27.402,12 (vinte e sete mil, quatrocentos e dois reais e doze centavos) anuais e proporcionais, da mesma forma pugnando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 14299/07 (fls.75).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, respectivamente, julgo legal, determinando o registro da Resolução nº 1425, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7514, do dia 16/07/07, que concedeu a aposentadoria com proventos proporcionais à servidora JANINA LOPES PEREIRA.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROTOCOLO Nº : 658133/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO : INACIA REGINA PEREIRA DE MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/09
Refere-se o expediente à aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, da servidora acima nominada, no cargo de Professor I, Grupo Ocupacional, B1, padrão 02, do Município de Toledo.
A Diretoria Jurídica desta Casa opina através do Parecer nº 982/09 (fls. 31), pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, no valor de R\$ 1.385,30 (um mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) mensais e integrais, da mesma forma pugnando o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 2961/09 (fls.32).
Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, respectivamente, julgo legal, determinando o registro da Portaria 381, de 16/12/08, publicada no Jornal do Oeste, no dia 18/12/08, que concedeu a aposentadoria com integrais à servidora INACIA REGINA PEREIRA DE MIRANDA.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROTOCOLO Nº : 211570/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO : JOSE FOREKEVICZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/09
O procedimento visa à averiguação das condições de registro da admissão de pessoal originada no Edital n.º 01/2007, que instituiu teste seletivo para preenchimento de vagas para várias funções junto ao Município de Boa Ventura de São Roque.
A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 1901/09 (fl. 166), em que atesta a regularidade do procedimento e opina pela legalidade e registro das contratações realizadas. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela legalidade das contratações, o que pode ser verificado no Parecer n.º 2692/09-MPjTC (fl. 167-168).
Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal e determino o registro das nomeações apresentadas neste procedimento, originadas no Edital n.º 01/2007 do Município de Boa Ventura de São Roque.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROTOCOLO Nº : 415265/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ZORAIDA BATISTA DILL
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/09
Este procedimento trata das condições de registro da pensão concedida à interessada, viúva do ex-servidor Manoel Pinheiro.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de transferência por meio dos Pareceres nº 2284/09-DIJUR (fl. 131) e n.º 2963/09-MPjTC (fl. 132), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos à viúva no valor de R\$ 1.562,56 (um mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).
Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, julgo legal e determino o registro do ato de benefício previdenciário nº 62.705/08, publicado no DOE nº 7902, em 02/02/2009, que concedeu o benefício.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROTOCOLO Nº : 109233/99
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : VERA LÚCIA FILLA MARTINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/09
Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por idade concedida à interessada, que era ocupante do cargo de Secretária junto ao Município de Campo Largo.
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 2085/09-DIJUR (fl. 105) e n.º 2920/09-MPjTC (fl. 106), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos de forma proporcional (26/30 avos) no valor de R\$ 1.085,15 (um mil e oitenta e cinco reais e quinze centavos).
Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, julgo legal e determino o registro do Decreto n.º 22/99, publicado no *DOM* em 23/01/2009, que concedeu o benefício à interessada.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROTOCOLO Nº : 17218/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CELIO PEREIRA,LEONICE SARGENTIN PEREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/09
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária repassada ao município epigrafado, pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 154.210.23 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e dez reais e vinte e três centavos), exercício de 2008, cujo objetivo era prestação de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual. A Diretoria de Análise de Transferências, opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 694/09, fls. 218/220), posto que os documentos aportados aos autos e as informações prestadas estão de acordo com a Resolução nº 03/06 desta Corte, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3137/09, fls. 221).
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, JULGO REGULARES as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC n.º 113/05 e no artigo 428, do Regimento Interno deste Tribunal.
É a decisão.
Publique-se.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
Gabinete, em 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROTOCOLO Nº : 483526/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/09
Trata-se neste de protocolado, de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Salto do Lontra, mediante concurso público disciplinado pelo Edital nº 12/2002, para provimento de vagas em diversos cargos.
A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1333/09, fls.151), esclarece que as admissões em pauta são complementares às do Protocolo nº 244297/07, julgado legal pela DDM nº 800/08. Informa, ainda, que a municipalidade apresentou documentos e justificativas indispensáveis à formalização do processo e efetuou as Declarações de Atos de Pessoal no SIM-AP, nos termos das Instruções Técnicas e normativos legais pertinentes.

O opinativo conclui pelo registro das aludidas contratações, deixando alerta ao Município para que implemente o resgate do *back-up* no site do Tribunal de Contas, para corrigir sua base de dados, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3120/09, fls. 152/153). De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, e considerando a uniformidade de entendimento dos Pareceres nº 1333/09, da Diretoria Jurídica e nº 3120/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL os atos em exame, determinando os seus respectivos registros. É a decisão. Publique-se. Gabinete, em 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 30290/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : IRACI RIBEIRO
ASSUNTO : PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/09

Trata-se neste expediente de Pensão pleiteada por IRACI RIBEIRO, viúvo da servidora Oliva Maria Polidoro Ribeiro, falecida em 16/10/08. À fl. 06 foi juntada certidão de casamento da servidora com o Sr. Iraci Ribeiro, datada de 29/12/73, e às fls. 03 e 10, encontram-se os documentos do viúvo e da servidora. Documento de fls. 05 atesta que o casal teve 04 (quatro) filhos, que são maiores e capazes. A remuneração totalizava R\$ 423,29 (quatrocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos) mensais, consoante fls. 21 e o pensionamento será calculado de acordo com o que dispõe a Emenda 41/03 e totalizará o mesmo montante percebido pela servidora a título de remuneração, haja vista não atingir o teto para os benefícios do RGPS.

O Decreto nº 8.539, publicado no Órgão Oficial de 13/12/08, concedeu ao viúvo, o benefício previdenciário na íntegra do que percebia a título de remuneração a servidora.

A Diretoria Jurídica, Parecer nº 1971/09 (fl.31), opina pela legalidade e registro do benefício, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3069/09 (fl.32) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal o ato, determinando o registro do Decreto n.º 8.539, de 10 de dezembro de 2008, publicado no Jornal “O Paraná” de Cascavel n.º 9.853, de 13/12/2008, que concedeu pensão mensal, ao SR. IRACI RIBEIRO. É a decisão. Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 19 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROTOCOLO Nº : 6011/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : DURVAL GRANETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/09

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor DURVAL GRANETTO, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, do Município de Cascavel, concedida com fulcro no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03, que assegura a percepção de proventos proporcionais. Às fls. 10-11, encontra-se certidão de tempo consolidada comprovando que o interessado possui 12.052 dias, correspondendo a 33 anos e 7 dias, contados para fins de aposentadoria e disponibilidade. Outrossim, os documentos de fls. 3, demonstram o cumprimento do requisito etário (art. 40, §1º, III, b, da CF), qual seja, 65 anos de idade para homens. Em fls. 2, encontra-se acostada declaração de não acúmulo de proventos, devidamente firmada pela beneficiário, em observância aos artigos. 37, §10º e 40, §6º, ambos da Constituição Federal. Consoante o mandamento contido no art. 1º da Lei nº 10.887/04, de 18/06/ 2004, foi calculada a média aritmética das maiores remunerações (fls. 48), ato contínuo, aplicada a proporcionalidade correta (12.052 dias/12.775 dias). Destarte, conforme o demonstrativo de cálculo dos proventos (fls. 49), o valor do benefício restou em valor de R\$ 1.058,22 (hum mil e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos) mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1.130, fls. 60-61), com base nos elementos trazidos aos autos, opina pelo registro e legalidade do ato por entender que Decreto nº 8.457/08 (fls. 55), se encontra consoante a legislação aplicável à espécie, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3.016/09, fls. 62). Considerando a uniformidade de entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, julgo legal o ato, determinando o registro do Decreto nº 8.457, de 05 de novembro de 2008, publicado no Jornal “O Paraná” de Cascavel nº 9.822, de 12/11/2008, que concedeu aposentadoria ao servidor DURVAL GRANETTO, É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 19 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 3241/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ARLENE BECEL CABRIANO FARIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/09

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez permanente da servidora ARLENE BECEL CABRIANO FARIAS, no cargo de professora do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e o registro do benefício por meio dos Pareceres n.º 1052/09-DIJUR (fls.59) e n.º 1723/09 (fls.60), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 1.071,95 (hum mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos), (fls.48). Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 8.459, publicado no jornal “O Paraná”, nº 9.822, de 12/ 11/2008, que concedeu o benefício à interessada (fls.56). É a decisão. Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 20 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 3187/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ORLEI MENDES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/09

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria por invalidez concedida ao interessado SR. ORLEI MENDES DE OLIVEIRA, que era ocupante do cargo de Engenheiro Civil do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres n.º 1150/09-DIJUR (fls. 61) e n.º 1724/09-MPjTC (fls. 62), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 2.906,31 (dois mil, novecentos e seis reais e trinta e um centavos). Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULGO LEGAL E DETERMINO O REGISTRO do Decreto n.º 8.464, de 06 de novembro de 2008, publicado no Jornal “ O Paraná”, nº 9.822, de 12/11/2008. É a decisão. Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 20 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 436297/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ZELIA ELISABETE CAVALETTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/09

Este procedimento trata das condições de registro da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida à interessada, Sra. ZELIA ELISABETE CAVALETTI, que era ocupante do cargo de Professora do Município de Cascavel. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 1707/ 09-DIJUR (fls. 75) e nº 3036/09-MPjTC (fls. 76), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 1.116,69 (um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos). Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto nº 8.213, publicado no Jornal “ O Paraná”, n.º 9677, de 24/ 06/2008. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 20 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 542020/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : MARIA DOMINGUES DA SILVA GUIMARÃES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/09

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da servidora MARIA DOMINGUES DA SILVA GUIMARÃES, ocupante do cargo de Professor do Município de Cascavel.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do benefício por meio dos Pareceres nº 689/ 09-DIJUR (fls. 93) e nº 1.719/09-MPjTC (fls. 94), respectivamente. Os proventos mensais foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 993,94 (novecentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos). Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Decreto n.º 8.232, de 23 de junho de 2008, publicado no Jornal “O Paraná”, nº 9.679, de 26/06/2008. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 20 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 470436/08
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA
INTERESSADO : JOSÉ IVONEI PADILHA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/09

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, no valor de R\$ 134.852,45 (cento e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 729/09-DAT – fls.97-98) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 2896/09 – fls.99) opinam pela regularidade das contas. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, remeto à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. É a decisão. Publique-se.

Gabinete, em 23 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROTOCOLO Nº : 648537/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO : SAULO RIBEIRO DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/09

O procedimento visa à averiguação das condições de registro da aposentadoria (Art. 40, § 1º, III, da CF), concedida ao interessado, no cargo de Mecânico do Município de Sapopema. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria por meio dos Pareceres n.º 878/09-DIJUR (fl. 29) e n.º 2516/09-MPjTC (fl. 30), respectivamente. Os proventos foram concedidos de forma proporcional no valor de R\$ 1.391,67 (um mil, trezentos e noventa e um reais, e sessenta e sete centavos) mensais. Visto que há uniformidade no entendimento dos pareceres da DIJUR e do MPjTC, **JULGO LEGAL** e determino o registro do Decreto nº 146/08, publicado no jornal “Folha da Cidade”, de 10/12/2008, no que se refere à concessão de aposentadoria ao servidor SAULO RIBEIRO DE ALMEIDA. É a decisão. Publique-se.

Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 23 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 478550/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : IRENE MARIA BIDOIA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/09

Este procedimento trata das condições de registro de revisão de proventos a pedido da servidora IRENE MARIA BIDOIA, visando incorporar aos seus proventos o adicional noturno, e conseqüente alteração da fundamentação legal de sua aposentadoria. A Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinaram pela legalidade e registro do benefício por meios dos Pareceres nºs 3104/09-DIJUR (fls. 61) e 21404/08-MPjTC (fls. 54), respectivamente. Os proventos mensais revisados foram concedidos de forma integral no valor de R\$ 3.153,84 (três mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Observada a uniformidade de entendimento nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, julgo legal e determino o registro do Ato de Revisão de Benefício de fls. 39, publicado no D.O.E, nº 7.916, de 20/02/2008, que concedeu a revisão de proventos à interessada. É a decisão. Publique-se. Encaminhe-se à DIJUR para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte. Gabinete, em 23 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROTOCOLO Nº : 17110/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/09
Trata o presente processo da Prestação de Contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Laranjeiras do Sul, no valor de R\$ 158.510,82 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e dez reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 817/09-DAT) e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer nº 3115/09) opinam pela regularidade das contas.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, a disciplina legal das prestações de contas de transferências voluntárias, bem como as manifestações supracitadas, **JULGO REGULARES** as contas objeto do presente processo, com fulcro no artigo 16, I, da LC nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para adoção das providências cabíveis.
É a decisão.
Publique-se.
Gabinete, em 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 469/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO : SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 29208/09
Tendo em vista a Instrução nº 965/09 da **Diretoria de Análise de Transferência**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DAT para cumprimento.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 470/09
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : DAURA DOS SANTOS CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 466567/07
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 471/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 577091/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **nova DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18724/08**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 16 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 86600/09
ORIGEM: APMI DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: MARTA BATISTA DE FRANÇA GRALAK
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 472/09
Trata-se de Pedido de Rescisão, interposto pela APMI de Boa Ventura de São Roque, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão nº 3/09 - 2ª Câmara, que desaprovou-lhe as contas, referentes a recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no valor de R\$ 16.600,80 (dezesseis mil, seiscentos reais e oitenta centavos), exercícios de 2005/2007, cujo objeto era Aquisição de Equipamentos e Material de Consumo.

O pedido fundamenta-se no fato de superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, e que estariam materializados nos documentos fiscais e extratos bancários, agora trazidos aos autos.
A hipótese, então, aduz o requerente, estaria permitida entre as possibilidades do art. 494, inciso II, do Regimento Interno, do Tribunal de Contas.
Do exame feito do quadro posto em tela, deduz-se que os pressupostos de admissibilidade do pedido estão presentes, pelo que recebo o Pedido de Rescisão e nos termos do art. 496, do Regimento Interno determino o encaminhamento dos autos, respectivamente, à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 473/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA SALETTE CONRADO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 34597/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2570/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 474/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 503431/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2505/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 475/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : JOSE ANANIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 479277/04
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **nova DILIGÊNCIA à origem**, oportunizando o Contraditório e ampla defesa, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2477/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 476/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
PROCESSO N º : 57562/09
Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC** para manifestação.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 477/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 340630/08
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 1848/09**, desta diretoria e ao **Parecer nº 3122/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 478/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO : WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 349254/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **NOVA DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto aos **Pareceres nº . 2897/09 e 18453/08 - DIJUR**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 479/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES PINTO TEIXEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 49632/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2400/09 - DIJUR**.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 480/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 562950/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2546/09**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 19750/08** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 481/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 573375/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2249/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 482/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 72650/09
Tendo em vista a Informação nº 590/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 483/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA
INTERESSADO : JOÃO MARCOS FERRER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 81374/09
Tendo em vista a Informação nº 600/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 484/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 67460/09
Tendo em vista a Informação nº 562/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 485/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO : ARNALDO FERREIRA SUCUPIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 41330/09
Tendo em vista a Informação nº 565/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 486/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 76150/09
Tendo em vista que o Protocolo nº 578555/08 já possui Decisão Monocrática sob nº 184/09, encaminhe-se para **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, a fim de que proceda a nova análise.
Gabinete, 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 487/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO : GUIOMAR DOS SANTOS CECCON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 428944/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2881/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 488/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 213522/08
Autorizo a apensamento do Processo nº 70194/09 nos termos da Informação 93/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 489/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 84977/09
Autorizo a redistribuição por dependência ao Processo nº 184789/06 nos termos da Informação 99/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 490/09
ORIGEM : INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANA - IBMP
INTERESSADO : VIVIANE MONTEIRO GÓES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 83067/09
Autorizo a redistribuição por dependência ao Processo nº 227698/08 nos termos da Informação 94/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 491/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
~ **INTERESSADO** : MILTON KAFER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 85108/09
Autorizo a redistribuição por dependência ao Processo nº 74521/09 nos termos da Informação 100/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.
Gabinete, 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 492/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO : ALBERTO ARISI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 62590/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação e encaminhamento das informações solicitadas via remessa do SIM-AP deste Tribunal no prazo de 60 dias conforme **Parecer nº 2752/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 493/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WALDIQUE BISPO PEREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 517432/08
I – O objetivo deste procedimento foi a análise das condições de registro da aposentadoria concedida ao interessado no cargo de Professor LF-01 junto ao Estado do Paraná, o que foi realizado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 1363/08 (fl. 195).
II – Visto que os documentos referentes ao cargo de Professor LF-02 compõem outro procedimento (n.º 6255-8/09-TC) e já foram desentranhados dos autos.
III - **Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR**, para que seja efetuado o registro, conforme o art. 159, VII do Regimento Interno.
IV - Após, arquivem-se os autos na origem.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 494/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : JOÃO ADOLFO SCHREINER
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 575927/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 19130/08**, dessa Diretoria
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 495/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO : VALDIR HIDALGO MARTINEZ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 511619/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de NOVA **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2651/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 496/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
INTERESSADO : MAURICIO BUENO DE CAMARGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 524633/08
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2353/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 497/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 401457/07
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova e derradeira **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2869/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 498/09
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : WANDERLEY BELLINATI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 63309/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2781/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 499/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE VITORINO
INTERESSADO : VALDIR PICOLOTTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 82621/09
Tendo em vista a Informação nº 607/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, 17 de março de 2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 500/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : ANTONIO MARCOS SEGURO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 85442/09
Tendo em vista a Informação nº 609/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)** para cumprimento.

Gabinete, 17 de março de 2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 501/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO : MAURO DE CARVALHO
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO N º : 420870/08
Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo (DP)**, para, distribuição ao Conselheiro Prevento nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 340 do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 502/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
PROCESSO N º : 638566/08
Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 93372/09 (fls. 350-364), encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para exame e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas –MPjTC, para manifestação.
Gabinete, 17 de março de 2009.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 503/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO : ADIR SCHMITZ
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
PROCESSO N º : 80580/09
Trata-se de Pedido de Rescisão, acumulado com Liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Nova aliança do Ivaí, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Adir Schmitz, objetivando, ao primeiro súbito, a suspensão dos efeitos deflagrados pelo Ac. nº 2172/08- 2ª – CAM, e, depois , a rescisão definitiva da decisão hostilizada que lhe desaprovou a prestação de Contas de Convênio, firmado com a SETP/CEDCA/FIA/IASP, no valor de R\$ (oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), exercício de 2006, para aquisição d e equipamentos, visando atender a crianças e adolescentes em situação de risco e social.

O pedido fundamenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, e que estariam materializados no fato de, em exame somente feito agora, nos pareceres jurídico existentes no Setor de Compras do Município, haver sido constatado que a Assessoria Jurídica foi levada a erro, posto que quando consultada sobre a necessidade ou não licitação para a aquisição dos produtos, recebeu a informação de que o valor atingia somente R\$ 5.978, 63, não lhe sendo dado a saber que a contrapartida do conveniente era de R\$ 2.989,31, sendo a soma destes o valor real da aquisição, daí restando explicado que o parecer do setor jurídico tenha sido pela dispensa de licitação.

Outro elemento constitutivo do fato novo vem representado pela descoberta só agora de orçamentos e declaração, datada de 20/03/06, das empresas Plug In Guitars Instrumentos Musicais Ltda, dando conta de que os preços destas iriam muito além daqueles pagos pelos mesmos instrumentos

Novo documento descoberto está materializado em uma declaração datada da mesma época, firmada pela empresa Armazém do Músico, que foi uma das fornecedoras daqueles materiais , onde a mesma informa que naquela data (21/02/ 06), não tinha em estoque e para comercialização o produto BUMBO 60 x 22, marca Weril, que acabou sendo adquirido de outra empresa. Essas “descobertas”, afirma o interessado, constituem-se em fato novo a justificar um reexame dos fatos, até porque resta provado que os recursos foram integralmente aplicados na aquisição de instrumentos musicais par a a fanfarra para o Centro de Referência de Assistência Social

O supedâneo do pedido de liminar, também, segundo o requerente, se faz presente, de modo indiscutível, no fato de que restaram configurados a prova inequívoca do direito, como demonstram os documentos juntados (“fumus boni iuris”), e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação materializado na eminente execução contra o requerente do valor de R\$ 1.000,00, sem que o mesmo tenha causado dano ao erário (“periculum in mora”).

Pede, ao fim, a concessão de liminar com efeito suspensivo, depois o julgamento meritório pela aprovação das contas.

Neste eito de cognição inicial, não vejo nos fatos e argumentos vertidos do apelo, higidez suficiente a ensejar trânsito deste pedido de rescisão. Com efeito, a fragilidade da argumentação é patente e reveladora, inclusive, da desobediência da lei de licitações, de modo claro e irretorquível, que vai mesmo confessada pelo requerente, quando afirma que o setor jurídico foi induzido a erro em virtude de não lhe haver sido passado o valor correto a ser licitado (9.363,00), mas apenas parte do mesmo (R\$ 5.979,63) , o que ensinou e emissão de parecer jurídico pela dispensa do certame.

Ora, ainda, que seja descartada a hipótese de ma fé na comunicação dos valores ao setor jurídico, resta presente, no mínimo, culpa derivada da falta de cuidado e zelo no trato da aquisição dos bens objeto da licitação. Evidente, cabia ao administrador informar corretamente ao setor jurídico, os valores a serem licitados. Se não o fez por desídia ou desinformação, cabe-lhe arcar, sem dúvida, com os rigores da lei, ou seja, com o julgamento pela irregularidade das contas, além da multa pessoal de R\$ 1.000,00, pelo desatendimento ao que prescrito na lei n.º 8666/93.

Os documentos trazidos ao autos, não me convencem de que foram produzidos ao tempo dos fatos, posto que ausente qualquer indício mais forte e evidente que legitime a alegação de que realmente datam da época apontada, mas que foram descobertos somente agora, tendo este tempo todo dormitado em algum escaninho da administração, sem que alguém lhe tenha dado a mínima atenção, mormente ao tempo da aquisição dos bens e principalmente quando da prestação de contas. Não reconheço, por isso, nos documentos (pedido de parecer ao setor jurídico, manifestação deste, e declaração de empresas datadas e assinadas em 2006) robustez suficiente a caracterizar novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, a ensejar reexame da questão.

Em face do exposto, rejeito liminarmente este pedido de Rescisão, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 494, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

À Diretoria de Protocolo para o arquivamento.

Gabinete, 17 de março de 2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 504/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO : OLDINO JOSE VIGANO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 284195/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **Derradeira DILIGÊNCIA**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do Parecer nº **3143/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC, sob pena de Negativa de Registro.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 17 de março de 2009.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Relator

DESPACHO : 505/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RENATO FRANCISCO DA SILVA
ASSUNTO : REFORMA
PROCESSO N º : 493432/07

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2746/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 17 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 197310/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: MAURO ORIANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 506/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para cumprimento do Despacho nº 46/09 (fl.174).

Gabinete, em 17 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 193750/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: WILLIAM WALTER OVÇAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 507/09

Observo que a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências em razão da contratação de serviços pelo Município de Joaquim Távora sem o respectivo procedimento licitatório (art. 87, IV, da Lei Complementar nº 113/ 2005), não constou na Instrução nº 7703/08-DAT, encaminhada com o Ofício nº 3070/08-OCN-DAT.

Por esta razão, encaminho os autos a DAT, para que proceda nova citação do Município de Joaquim Távora, na pessoa de seu atual representante legal, e do SR. WILLAM WALTER OVÇAR, ex-prefeito municipal, para, querendo, apresentarem defesa quanto ao conteúdo da Instrução nº 9056/08-DAT.

Gabinete, em 18 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 38401/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 508/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1097/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 18 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 70429/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSE SEBASTIAO MARINELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 509/09

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1001/09-DAT**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 18 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 313527/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 510/09
Considerenando o contido na Informação nº 110/09-DAT, da Diretoria de Análises de Transferências, **AUTORIZO O DESENTRAMENTO** de fls. 61 a 64, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 183109/02
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAÍ E REGIÃO
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BISCA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 511/09
Tendo em vista o Ofício nº 27/2009, Protocolado sob nº 8976-6/09 (fl.113), encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento do Despacho nº 338/09 (fl.112).
Gabinete, em 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 662122/08
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO GOMES DE ABREU FILHO, MUNIR KARAM, PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 512/09
Encaminhem-se os autos à **Diretoria Jurídica** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**.
Gabinete, em 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 513/09
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: NIWTON CARLOS ISQUIERDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N º: 3268/09
Examinado o teor do Protocolo nº 8851-4/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria Jurídica, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 514/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CELSO FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º: 73436/09
Tendo em vista a Informação nº 629/09 da **Diretoria Jurídica**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para cumprimento.
Gabinete, em 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 515/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA RODRIGUES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N º: 77679/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3021/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 516/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: LUCAS MILOUSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º: 35445/09
Tendo em vista a Instrução nº 997/09-DAT da **Diretoria de Análise de Transferências**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento.
Gabinete, em 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 517/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: CARLOS SUTIL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º: 35453/09
Tendo em vista a Instrução nº 874/09-DAT, da **Diretoria de Análise de Transferências**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento.
Gabinete, em 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 518/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º: 220754/07
Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 9944-3/09, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** para exame.
Gabinete, em 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 519/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILMA MARIA FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
PROCESSO N º: 74483/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3100/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 19 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 520/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º: 60954/09
Tendo em vista a Informação nº 675/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Informação.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 19 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 521/09
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º: 66537/09
Tendo em vista a Informação nº 677/09 da **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Informação.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.
Gabinete, em 19 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 522/09
ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: JOAQUIM ALMEIDA FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º: 415753/08
Tendo em vista a Instrução nº 116/09 da Diretoria de Execuções – DEX, **AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito** ao interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se os autos à **Diretoria Geral – DG**, para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à **Diretoria de Execuções (DEX)** para registro.
Gabinete, em 19 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 523/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO: TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO N º: 163165/07
Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)**, para, remessa de nova **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado remeta os extratos constantes da **Instrução nº 166/09**, dessa Diretoria (fls 671) e do **Parecer nº 1921/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).
Vencido o prazo, colha-se novo opinativo da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e, após, sejam, os autos, encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC) para parecer.
Gabinete, em 19 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 644570/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO: CELITO JOSE BEVILAQUA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 524/09
Considerando o contido na Informação nº 733/09, da Diretoria de Análise de Transferências, **AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO** dos documentos de fls. 16, 23, 94 à 132, relativos à APMI, e do Processo de Denúncia nº 8.5710/07-TC/PR, ambos deverão compor um novo protocolado, com tramitação em separado, conforme a Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete, em 19 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 284195/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: OLDINO JOSE VIGANO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 525/09

- Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, **Derradeira DILIGÊNCIA**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do Parecer nº **3143/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC, sob pena de Negativa de Registro;
- Fica cancelado o Despacho nº 504/09 (fls.135).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 20 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 193650/07
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 526/09

Tendo em vista a retirada da Pauta de julgamento deste Relator no dia 18/03/2009, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, para nova análise do presente processo e justificativas quanto à Instrução pela irregularidade mesmo tratando-se de convênio ainda vigente.

Após encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 527/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 491294/07

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 103780/09, (fl. 110-112), AUTORIZO a emissão de **CÓPIA do Parecer nº 3031/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, (fl.109) deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para disponibilização da referida cópia, ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 23 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 528/09
ORIGEM : PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
INTERESSADO : ANA BEATRIZ DE MELO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 568983/08

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC** para manifestação.

Gabinete, em 23 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 529/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO : CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N º : 117884/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2523/09**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 3249/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 530/09
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CLARA DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 67860/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2700/09**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 3356/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 531/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SUELY PINHEIRO DE FREITAS SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 77695/09

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3087/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 532/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JANETE DE CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 610025/08

Tendo em vista o Parecer nº 2954/09 da **Diretoria Jurídica**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.

Gabinete, em 23 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 533/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO : MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 53597/08

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 940/09**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 3278/09** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 534/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARLI FRANCISCA PERON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 557248/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 18540/08 (fl.93)**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 3439/09 (fls.94-95)** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPjTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 535/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 56574/09

Tendo em vista a Instrução nº 1129/09 da **Diretoria de Análise de Transferências**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos da Instrução.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à DAT, para cumprimento.

Gabinete, em 23 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 536/09
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO : PAULO LUIZ DA CUNHA
ASSUNTO : CONSULTA
PROCESSO N º : 101515/09

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para juntada de Parecer Jurídico em documento original.

Após, retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 23 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 537/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANDRE LUIZ RAMOS, ISABEL APARECIDA BARRETO, RAFAEL KAUIN RAMOS
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 10740/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3193/09**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 538/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : CARLOTA RENSI MENEGHEL, JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 144733/08

Examinado o teor do Protocolo nº 104689/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transeferências, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 23 de março de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 539/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : EZILDA MATIAS DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO
PROCESSO N º : 97896/08

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 2844/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 540/09
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SEBASTIÃO GONÇALVES DE DEUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 79370/09
Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 3172/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 541/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : OSVALDO MONTEIROS SANCHES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 635044/08

Examinado o teor do **Protocolo nº 100730/09**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 542/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N º : 543727/08

Examinado o teor do **Protocolo nº 100497/09**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 543/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO : ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
PROCESSO N º : 94085/09
Encaminhe-se a **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para instrução e, após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação.
Gabinete, em 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 544/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
PROCESSO Nº: 339011/08
Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 100179/09, **encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências**, para exame e, após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação.
Gabinete, em 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 235836/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: ORLANDO CONFORTO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 545/09
Trata-se de pedido formulado pelo atual Prefeito de Morretes, Sr. Ailton Paulo da Silva, de concessão de prazo pelo período de 8 (oito) meses para destinação pública à obra inconclusa, fazendo incluir, nas Leis Orçamentárias do Município, os valores mínimos necessários à sua conservação e aproveitamento público, nos termos do art. 51, da LC nº 113/05 e 45 da Lei Complementar nº 101/00 (item III, do Acórdão nº 771/08, fls. 285, prot. 114987/01).
Tendo em vista que o v. acórdão não estipulou prazo para o término da obra, e facultou ao Município essa obrigação alternativa, em caso de não optar pela devolução integral dos valores, e também considerando que o atual Prefeito demonstra estar buscando cumprir as determinações exaradas pela Corte de Contas, e mais ainda, considerando que a sua conclusão demanda prazo razoável, determino o encaminhamento deste processo à Diretoria de Execuções para que aguarde o prazo de 6 (seis) meses contados a partir da intimação ao interessado do teor deste despacho, devendo aquela unidade, findo o prazo, continuar no processo de execução do julgado, em caso de não cumpridas as determinações da Corte de Contas.
Quanto ao item II, do Acórdão nº 771/08, em caso de ainda não terem sido recolhidos os valores indicados, determino que a Diretoria de Execuções dê continuidade no processo de execução contra o Sr. Orlando Conforto, para que o mesmo recolha ao Estado o resultado da aplicação financeira não auferida sobre o valor do repasse, durante o período de 24/07/1998 a 03/03/2000. Publique-se.
Encaminhe-se à **Diretoria de Execuções** para providências.
Gabinete, em 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO : 546/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
INTERESSADO : CELSO APARECIDO GANDOLFO, EDEMILSON LUIZ SIQUEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO N º : 95796/08
Tendo em vista a Instrução nº 461/09 da **Diretoria de Análise de Transferências**, e com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **NOVO SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos da Instrução.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante verificação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à DAT para cumprimento.
Gabinete, em 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

DESPACHO: 547/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: MAURÍCIO MENDES DE ARAÚJO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PROCESSO Nº: 220754/07
Tendo em vista a juntada do Protocolo nº 10834-0/09, encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências** para exame e, após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC**, para manifestação.
Gabinete, em 25 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N º: 238428/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ
INTERESSADO: SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 548/09
Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1166/09**, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 25 de março de 2009.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 302/09
PROCESSO N º : 329091/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : JANETE ELIAS SIMÃO DIAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Wenceslau Braz.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 057/08, revogada pela Portaria nº. 097/08, publicada no jornal “Tribuna Platinense”, de 26 de setembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 965,91.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 20.055/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.018/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 057/08, revogada pela Portaria nº. 097/08, publicada no jornal “Tribuna Platinense”, de 26 de setembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 18 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 303/09
PROCESSO N º : 290616/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO : MOACIR MACEDO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Pedreiro, do Município de Paranaí.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 10.120/08, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, de 04 de março de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 528,67.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 39/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.039/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 10.120/08, publicado no jornal “Diário do Noroeste”, de 04 de março de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 18 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 304/09
PROCESSO N º : 331142/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO : MARIA HELENA DOS SANTOS PONZENATO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Uniflor.
O benefício foi concedido pela Portaria nº. 069/08, publicada no jornal “O Regional”, de 27 de abril de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 243,58, com garantia de 01 (um) salário mínimo.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.162/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.997/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 069/08, publicada no jornal “O Regional”, de 27 de abril de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, 18 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 305/09
PROCESSO N º : 462883/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : ANA GOMES DE LIMA KUSDRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente Operacional, do Município de Contenda.
O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 139/08, publicado no jornal “A Tribuna Regional”, de 18 a 24 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 415,44.
A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.218/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.983/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 139/08, publicado no jornal “A Tribuna Regional”, de 18 a 24 de agosto de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 306/09

PROCESSO N º : 388845/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARCIA REGINA DE FREITAS SILVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.408, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 4.765,96.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.216/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.588/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 4.408, publicada no Diário Oficial do Estado 7749, de 25 de junho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 307/09

PROCESSO N º : 307446/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO : ROMILDA KLEIM BENDLIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Coordenadora de Administração Geral, Nível L, classe VII, com lotação na UNIUV.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 86/08, publicado no jornal “O Iguassu”, de 26 e 27 de maio de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.367,02.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 20.681/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.733/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 86/08, publicado no jornal “O Iguassu”, de 26 e 27 de maio de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 308/09

PROCESSO N º : 561318/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO : ELI XAVIER DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Japurá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 112/08, publicado no jornal “Tribuna de Cianorte”, de 11 de outubro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.290,80.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 19.695/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.930/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 112/08, publicado no jornal “Tribuna de Cianorte”, de 11 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 18 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 309/09

PROCESSO N º : 62558/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALDIQUE BISPO PEREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 02, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.837, publicada no Diário Oficial do Estado 7791, de 22 de agosto de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.868,54.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.413/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.082/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 4.837, publicada no Diário Oficial do Estado 7791, de 22 de agosto de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 310/09

PROCESSO N º : 607873/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO : JOÃO MARIA PINTO DA LUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Assistente Operacional, do Município de Rio Azul.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 160/08, publicado no jornal “Folha de Irati”, de 14 de novembro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 411,99, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 19.545/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.931/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 160/08, publicado no jornal “Folha de Irati”, de 14 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 311/09

PROCESSO N º : 581823/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO : ANA DE SOUZA KOSTIUK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Assistente Operacional I, do Município de Contenda.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 164/08, publicado no jornal “Tribuna Regional”, de 26 de outubro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 401,87, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 19.334/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.932/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 164/08, publicado no jornal “Tribuna Regional”, de 26 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 312/09

PROCESSO N º : 330036/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SOLANGE CORDEIRO PIRES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor inativo Edivir Alves Pires.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 616, publicada no Órgão Oficial, de 05 de agosto de 2004, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.057,28 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 20.455/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.172/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 616, publicada no Órgão Oficial, de 05 de agosto de 2004, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

No:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 313/09

PROCESSO N º : 360622/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : VERA LUCIA MORO FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Supervisor Escolar, lotada na Secretaria da Educação do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 2.060/93, publicada no D.O.M., nº. 46, de 22 de junho de 1993.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 12.422/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.044/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

Cabe destacar, que a pensão derivada do falecimento da servidora foi julgada legal pela Decisão Defenitiva Monocrática nº. 425/07 – GCHEB.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 2.060/93, publicada no D.O.M., nº. 46, de 22 de junho de 1993, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 314/09

PROCESSO N º : 336190/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SONIA BERGMAN DO NASCIMENTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 4.005/04, publicada no Diário Oficial do Estado 6783, de 30 de julho de 2004, tendo o Ato de Revisão de Benefícios Previdenciários, fls. 52, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.468,04.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 713/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.398/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 4.005/04, publicada no Diário Oficial do Estado 6783, de 30 de julho de 2004, bem como o Ato de Revisão de Benefícios Previdenciários, fls. 52, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 315/09

PROCESSO N º : 609043/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ANA BATILANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 601/08, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 04 de agosto de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 514,89.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 20.718/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

(EO Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.023/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 601/08, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 04 de agosto de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 316/09

PROCESSO N º : 452683/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : CÉLIA CASADO SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Rolândia.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.854/08, publicado no Diário Oficial do Município, de 03 de novembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 2.242,52.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 18.780/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 21.521/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.854/08, publicado no Diário Oficial do Município, de 03 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 317/09

PROCESSO N º : 449537/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO : ROZA MARIA LIMA DE FREITAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, em dois períodos, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Altamira do Paraná.

Os benefícios foram concedidos pelos Decretos nº. 40/06 e 41/06, respectivamente, 1º. Período e 2º. Período, ambos publicados no jornal “Tribuna”, nº. 6.486, de 25 de maio de 2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 17.329/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 18.579/08, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal os benefícios concedidos pelos Decretos nº. 40/06 e 41/06, respectivamente, 1º. Período e 2º. Período, ambos publicados no jornal “Tribuna”, nº. 6.486, de 25 de maio de 2006, procedendo-se via de consequência seus registros.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 318/09

PROCESSO N º : 561679/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : MARIA EDUARDA ZANATTA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, filha do servidor Leonel Zanatta.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 268/08, publicado nos Atos Oficiais, de 21 de outubro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 948,70 mensais à filha.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 18.592/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 609/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 268/08, publicado nos Atos Oficiais, de 21 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 319/09

PROCESSO N º : 30249/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : REGINA BARAUNA DUARTE MEDEIROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Bibliotecária, Nível E – 09, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça.

O benefício foi concedido pelo Decreto Judiciário nº. 920/08, publicado no Diário de Justiça, nº. 7770, de 23 de dezembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 10.830,58.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.080/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 2.856/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto Judiciário nº. 920/08, publicado no Diário de Justiça, nº. 7770, de 23 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 320/09

PROCESSO N º : 459447/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ISOLDI MARIA AGUIAR CISCATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 261, publicada no D.O.M., nº. 31, de 24 de abril de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 788,92.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 1.100/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 1.687/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 261, publicada no D.O.M., nº. 31, de 24 de abril de 2007, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 321/09

PROCESSO N º : 66545/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DE FÁTIMA JANUARIO DOS REIS

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, portadora do Mal de Hansen, por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.996, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.705/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.314/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal a Resolução nº. 5.996, publicada no Diário Oficial do Estado 7896, de 23 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 322/09

PROCESSO N º : 53591/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DINARTE FERREIRA RAMOS

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.761, publicada no Diário Oficial do Estado 7877, de 23 de dezembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.582/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.310/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal a Resolução nº. 5.761, publicada no Diário Oficial do Estado 7877, de 23 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 323/09

PROCESSO N º : 59263/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANHOLD JABS

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora pública estadual Dóris Julia Jabs.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64387, publicado no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 857,15 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.593/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.295/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64387, publicado no Diário Oficial do Estado 7882, de 05 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 19 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 324/09

PROCESSO N º : 54598/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : YARA GRAPPER DE GODOY

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual João Franco de Godoy, bem como aos seus filhos menores.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64232, publicado no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.715,74 mensais, sendo 20% à viúva, e 20% para cada filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.814/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.287/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64232, publicado no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 326/09

PROCESSO N º : 29453/09

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : JOSÉ MERETICA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, do Município de Londrina.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 777/08, publicado no Jornal Oficial, nº. 1.021, de 09 de outubro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 1.394,74.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.221/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.224/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 777/08, publicado no Jornal Oficial, nº. 1.021, de 09 de outubro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 327/09

PROCESSO N º : 613610/08

ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : FRANCISCO NATEL DE CAMARGO NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, do Município de Pinhais. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 794, publicado no jornal “Agora Paraná”, de 20 de novembro de 2008, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 3.194,53.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 20.521/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.239/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 794, publicado no jornal “Agora Paraná”, de 20 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 328/09

PROCESSO N º : 68831/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ALTINO ANTONIO FOGAÇA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, viúvo da servidora público estadual Therezinha Villani.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.275, publicado no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.815,31 mensais, ao viúvo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.685/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.376/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64.275, publicado no Diário Oficial do Estado 7847, de 11 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 329/09

PROCESSO N º : 56612/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : JOEL BATISTA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Gari, do Município de Ibaiti.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 1.082/09, publicada no jornal “Panorama Regional”, de 30 de janeiro a 11 de fevereiro de 2009, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 160,09, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.932/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.438/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 1.082/09, publicada no jornal “Panorama Regional”, de 30 de janeiro a 11 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 330/09

PROCESSO N º : 493444/08

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : ANA DE CAMPOS

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre complementação de pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Virgílio Roberto de Souza.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 154, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 10 de julho de 2008, que concedeu a complementação da pensão à razão de R\$ 96,89 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 17.910/08 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 179/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 154, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, de 10 de julho de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 23 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 331/09

PROCESSO N º : 33817/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDNA SILVIA DE OLIVEIRA GUENA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Profissional, LF – 01, da FUNSAUDE.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.471, publicada no Diário Oficial do Estado 7843, de 05 de novembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 7.454,17.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.573/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.268/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Resolução nº. 5.471, publicada no Diário Oficial do Estado 7843, de 05 de novembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 332/09

PROCESSO N º : 16572/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : MARIA IDITE QUADROS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Gari, do Município de Janiópolis.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 079/06, publicada no jornal “Gazeta Regional”, de 09 de maio de 2006, que aposentou a interessada com proventos proporcionais. No entanto, a mesma Portaria foi republicada, no mesmo jornal, em 13 de janeiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos integrais no valor de R\$ 350,00.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.467/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.460/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 079/06, publicada no jornal “Gazeta Regional”, de 09 de maio de 2006 e republicada em 13 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 333/09

PROCESSO N º : 62884/09

ORIGEM : SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO : ROSA ELY RIGON GUADAGNIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Campina Grande do Sul.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 342/09, publicada no “Jornal União”, de 09 a 15 de fevereiro de 2009, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.256,35.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.649/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.432/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II a:– DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 342/09, publicada no “Jornal União”, de 09 a 15 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 334/09

PROCESSO N º : 37049/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : LEONILDA ZANONA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Guarapuava.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.735/08, publicado no Boletim Oficial do Município, de 20 a 31 de dezembro de 2008, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 901,86.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.354/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.105/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 1.735/08, publicado no Boletim Oficial do Município, de 20 a 31 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 335/09

PROCESSO N º : 540329/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CÉLIA APARECIDA BERALDO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual Luiz Carlos Beraldo, bem como aos seus filhos menores.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 63916, que teve o cálculo retificado pela Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, fls. 40, publicada no Diário Oficial do Estado 7920, de 02 de março de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.988,02 mensais, sendo 33,33% à viúva, 33,33% à filha menor e 33,34% ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.992/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.528/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 63916, bem como a Retificação de Ato de Benefício Previdenciário, fls. 40, publicada no Diário Oficial do Estado 7920, de 02 de março de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 336/09

PROCESSO N º : 53613/09

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADIR FERREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão do requerente acima indicado, portador do Mal de Hansen, por ser incapaz para o trabalho e não dispor de nenhuma fonte de renda para sua manutenção.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.738, publicada no Diário Oficial do Estado 7877, de 23 de dezembro de 2008, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.493/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.398/09 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal a Resolução nº. 5.738, publicada no Diário Oficial do Estado 7877, de 23 de dezembro de 2008, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 338/09

PROCESSO N º : 43456/09

ORIGEM : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : MANOELA DE MELO SIQUEIRA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Ananias Siqueira.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 15.430, publicado no Boletim Oficial do Município, de 02 a 15 de janeiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 760,72 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.514/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.347/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pelo Decreto nº. 15.430, publicado no Boletim Oficial do Município, de 02 a 15 de janeiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2009
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 339/09

PROCESSO Nº : 46366/09

ORIGEM : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO : HELENA APARECIDA CORREA

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, credora de alimentos do servidor inativo Dezidério José Correa Filho, bem como ao seu filho.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 01/09, publicada no Órgão Oficial de 03 de fevereiro de 2009, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.567,21 mensais, sendo 10% à credora de alimentos e 90% ao filho.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.875/09 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.420/09, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o benefício concedido pela Portaria nº. 01/09, publicada no Órgão Oficial de 03 de fevereiro de 2009, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

~

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 340/09

PROCESSO Nº : 498426/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO : REINALDO AFONSO PEREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Campo do Tenente, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.879/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.426/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 341/09

PROCESSO Nº : 599773/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO : LUIZ DE FARIAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Tomazina, regulamentado pelo edital nº. 001/2005.

A Diretoria Jurídica mediante o Parecer nº. 2.936/09, conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 3.534/09, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal as admissões constantes no presente protocolado, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de março de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 68041/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO : ROBERTO DETTONI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 721/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo senhor Roberto Dettoni.

II – Por intermédio do despacho de nº 606/09, este relator, entendendo presentes os pressupostos de admissibilidade, recebeu o pedido rescisório, determinando a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos dos acórdãos rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal.

III – A unidade técnica mediante o parecer de nº 79/09 demonstrou que o atual prefeito do Município de Ampére é o senhor Flávio José Penso, e não o Requerente, configurando-se a sua ilegitimidade para agir em nome do Município, razão pela qual opinou pelo não conhecimento do pedido. Agora, caso superada a preliminar levantada, propugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada em face das ponderações contidas em seu arrazoado retro-citado.

IV – Por outros argumentos, entretanto, no mesmo sentido trilhou o Ministério Público de Contas, conforme se depreende do parecer de nº 2830/09.

V – Mediante o protocolado nº 8564-7/09, o Requerente senhor Roberto Dettoni busca esclarecer que o pedido rescisório foi formulado em dezembro de 2008, época em que era prefeito do Município de Ampére, no entanto, só protocolado no ano de 2009 perante esta Corte, o que levou a irregularidade levantada nos autos.

Por medida de economia processual, considerando que o pedido pode ser renovado, pleiteia a correção do pólo ativo desta demanda para que conste apenas o ora Requerente como subscrevente do pedido. No mais, buscou rechaçar as ponderações articuladas pela unidade técnica.

VI – Em homenagem a economia processual, sabedor que o presente pedido poderá ser renovado, considerando o disposto no art. 494, § 1º do Regimento Interno, acato as ponderações do Requerente, determinando a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar tão-somente a figura do senhor Roberto Dettoni, na qualidade de ex-prefeito do Município de Ampére.

VII – Providenciada a correção, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público para nova análise, quanto a liminar pleiteada.

VIII – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

IX – Publique-se.

X – Cumpra-se.

Gabinete, em 16 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 11384/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO : AILTON VIEIRA DE MATTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 730/09

I – Os Srs. Ailton Vieira de Mattos e Robinson Pedroso da Silva, por meio dos protocolos nºs 9557-0/09 (fls. 405) e 9603-7/09 (fls. 407), respectivamente, requerem dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimações efetivadas por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 27/03/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 637825/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO : GIOVANI MAFFINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 732/09

I – A Prefeita Municipal de Santa Helena, Sra. Rita Maria Schimidt, por meio do protocolo nº 8781-0/09, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 27/03/2009.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 18 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 420226/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : LEONILDA LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 778/09

I - O Secretário Municipal de Administração de Guaratuba, Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, por meio do protocolo nº 10048-9/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 19 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 188415/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : AIRTON WILLE BONIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 779/09

I - O Secretário Municipal de Administração de Guaratuba, Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus, por meio do protocolo nº 10042-0/09, requer dilação de prazo para atender diligência demandada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 19 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 459437/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 783/09

A Resolução nº 6.388 de 16/08/2005, nos termos do voto escrito juntado as fls. 146 a 148, determinou a notificação dos Srs. **Genivaldo Carvalho de Mota** e **Edis Turcato**, ex-Prefeitos do Município de Santo Inácio, para que apresentassem diversos documentos em atendimento a Instrução nº 1.004/2004 da Diretoria Revisora de Contas. Aplicou em seus itens II e III, multas de R\$ 100,00 e R\$ 400,00, respectivamente, em virtude do não encaminhamento de documentos e atraso de 640 (seiscentos e quarenta) dias, na protocolização da prestação de contas.

Decorrido o prazo concedido nos Ofícios nºs 3.745/05-OCR-DG e 3.747/05-OCR-DG, bem como do Edital nº 290/05-DG, sem qualquer manifestação por parte dos responsáveis, através do Acórdão nº 755/07-Segunda Câmara, o feito foi julgado pela irregularidade das contas relativas a recursos recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, determinando-se o encaminhamento à Diretoria de Execuções, para fins de inscrição em dívida ativa das multas administrativas imputadas na Resolução nº 6.388/2005, aos Srs. Genivaldo Carvalho de Mota e **Edis Turcato**. Determinou, ainda, o envio de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis, após expirados os prazos recursais.

Em consequencia, foram emitidas as Certidões de Débitos nºs 866/2007 (fls. 165 a 167) e 867/2007 (fls. 168 a 170).

Essa é a síntese dos fatos.

DO REQUERIMENTO – PROCESSO Nº 64347-0/08

Aproximadamente 18 (dezoito) meses após o julgamento definitivo dos autos, o Sr. **Edis Turcato**, autuou junto a esta Casa, requerimento objeto do processo nº 64347-0/08, pleiteando que os cálculos para restituição de valor e multa aplicadas pelas Resoluções 6.388/05 e 4.686/02, elaborados pela Diretoria de Execuções, fossem alterados e consequentemente considerados à luz da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e nos termos do art. 420 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ao consultar as decisões acima referidas, verifiquei que somente a Resolução nº 6.388/05, foi da lavra deste Relator. Em razão disso, determinei (despacho nº 611/09) à Diretoria de Protocolo:

I – extração de cópia integral dos autos, com a consequente autuação, para fins de análise do pedido, por parte do relator do processo nº 16048-4/1999, que originou a Resolução nº 4.686/02;

II – anexação do requerimento, ora em exame, aos autos principais sob nº 45943-7/01, e consequente encaminhamento à Diretoria de Execuções para elaboração de novo cálculo da sanção com base na Lei Complementar nº 113/2005, combinado com o art. 420 do RI.

Em atenção ao item II, do despacho referido, a Diretoria de Execuções emitiu a Informação nº 107/09, as fls. 184, do processo principal (45943-7/01), noticiando que a Resolução nº 6.388/05 impôs a aplicação de multa pelo atraso de 640 (dias) na prestação de contas, não havendo sanções de restituição de valores.

Enfatiza, que na Certidão de Débito nº 866/2007, os juros foram calculados a partir da data da publicação da decisão que impôs a referida multa, estando, portanto, de acordo com o art. 420 do Regimento Interno desta Corte. Expõe, ao final , que em relação a Resolução nº 6388/2005, não há alterações de cálculo a serem efetuadas, visto que se encontram em acordo com a legislação vigente.

DA CONCLUSÃO

Verifico que o interessado equivocou-se no seu pleito, uma vez que a sanção questionada trata de multa administrativa, confirmada no Acórdão nº 755/2007, haja vista o atraso no encaminhamento da prestação de contas.

Ainda, vale reforçar que em se tratando de multas, o § 2º, do art. 420, do Regimento Interno, dispõe: *“Os valores das multas, estabelecidos no art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005, serão revistos anualmente, com base na variação acumulada do período, na forma e pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários estaduais, mediante Portaria da Presidência”*.

De todo o exposto, e considerando não caber razão ao Sr. Edis Turcato, ex-Prefeito do Município de Santo Inácio – gestão 1997 a 2000, **INDEFIRO**, o presente requerimento.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para que envie cópia do teor do presente despacho ao interessado.

Arquive-se.

Publique-se.

Gabinete, 20 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº : 93992/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO : WILSON DE CARVALHO FAGUNDES

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 789/09

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto a este Tribunal.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 24 de março de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 298/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 634102/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
INTERESSADO : MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1903/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 2603/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 18 de março de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 299/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 347022/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, para provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, regulamentado pelo Edital n.º 016/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1624/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 3185/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 19 de março de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 300/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 66677/09
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUCILENE AVELAR
ASSUNTO : PENSÃO
Trata-se de pensão mensal concedida à interessada acima citada, por ser a mesma incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção. Através da Resolução nº. 6078, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7905 de 05.02.09, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2816/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3308/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 301/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 57040/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMELIO MATHIAS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Nair Kaiber Mathias, falecido em 09.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64250/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7847 de 11.11.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2630/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3289/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 302/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 8375/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : AMANDA DE PAULA SANTOS, DEBORA DE PAULA SANTOS, LEIVA DE PAULA SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, cônjuge e filhas menores, beneficiárias do servidor , falecido em 19.06.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64052/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7801 de 05.09.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2811/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3291/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 303/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 53745/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : THAYSA CRISTINA RIBEIRO RIBAS AFFONSO DA COSTA, THAYSE CRISTINE RIBEIRO RIBAS AFFONSO DA COSTA
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida às interessadas acima citadas, filhas menores, beneficiárias da servidora Maria Aparecida Ribeiro Ribas Affonso da Costa, falecido em 17.07.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64106/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7813 de 24.09.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2892/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3299/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 304/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 412339/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARMERINDO GOMES DA SILVA
ASSUNTO : REFORMA
Trata-se de Reforma por invalidez do servidor acima citado, no posto/graduação de Soldado Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 4608, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7766 de 18.07.08, retificando a Resolução nº. 3967, publicada em 08.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1305/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3165/09, retificando o Parecer nº. 2596/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 347243/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : MARIO SHIDEO YAMAMOTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo Edital n.º 016/2008.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 1567/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 3009/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 19 de março de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 306/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 29151/09
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ISMENIA NAZARETH CARDOSO LOPES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Técnico de Saúde Pública/Assistência de enfermagem, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 834, publicado no Jornal Oficial do Município nº. 1028 de 06.11.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 1832/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2477/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 307/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 29410/09
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : ALAYDE CANELLI E SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 873, publicada no Jornal Oficial do Município nº. 1030 de 11.11.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2211/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2841/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 308/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 609167/08
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : NATALIA FALKOWSKI
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Gestor Cultural/Serviço de Biblioteconomia, do Município de Londrina, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 582, publicado no Jornal Oficial do Municio nº. 1000 de 04.08.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2117/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 2842/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 196091/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO : PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 001/2007.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2317/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 3101/09.
II – DA DECISÃO
De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.
Curitiba, 20 de março de 2009
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 310/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 49039/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO : MARIA PEREIRA SOARES DOS SANTOS
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Mário Novaes dos Santos, falecido em 23.01.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Decreto nº. 06/2009, publicado no jornal “Umuarama Ilustrado” de 06.02.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2513/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3467/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 311/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 422369/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO : CARMELINDA ALVES
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Altamira do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 088/2008, publicado no jornal “Tribuna do Interior” nº. 7073 de 20.05.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2406/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3104/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 312/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 68670/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LICERIA LOURENCO DE CAMARGO
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor José Ribeiro de Camargo, falecido em 24.10.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64268/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7847 de 11.11.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2628/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3371/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **ÁR: julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 313/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 59395/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HERMES HAMMERSCHMIDT
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citada, cônjuge, beneficiário da servidora Rosicler Teter Hammerschmidt, falecido em 05.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64390/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7882 de 05.01.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2623/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3375/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 314/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 658842/08
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROSANE DE FATIMA CORREIA DE SOUSA, MARCELLI ZANELA, THUANY CAROLINE DE SOUSA ZANELA, VANDRESSA ZANELA

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários do servidor Valdir Zanela, falecido em 06.09.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64194/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7833 de 22.10.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2855/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3270/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 315/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 53621/09
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SEBASTIAO MACHADO
ASSUNTO : PENSÃO

Trata-se de pensão mensal concedida o interessado acima citado, por ser o mesmo incapaz para o trabalho e não dispor de fonte de renda para sua manutenção.
Através da Resolução nº. 5761, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7877 de 23.12.08, foi concedida pensão mensal à interessada, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, em conformidade com a Lei nº. 8246/86.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2693/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3422/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 316/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 59425/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSAFÁ TRISTÃO GURGEL
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, cônjuge, beneficiário da servidora Zaira Soares Gurgel, falecida em 20.11.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64400/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7887 de 12.01.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2899/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3325/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 317/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 60598/09
ENTIDADE : COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO : BERNADETE REGINA GRANDO BETINARDI
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Antonio Betinardi Filho, falecido em 31.12.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 002/09, publicado no jornal “Metrópole” nº. 2038 de 22.01.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2712/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3417/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 20 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 318/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 28287/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE OURIZONA
INTERESSADO : TEREZA NAUJALIS SEVERINO
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Zeladora, da Prefeitura Municipal de Ourizona, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 011/2009, publicado no jornal “O Regional” de 11.01.09.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2169/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3274/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 319/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 630549/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : OLICIO ROBERTO DE ARAÚJO
ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Gravi Tavares de Araújo, falecido em 07.11.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O pensionamento foi concedido através da Portaria nº. 01, publicada no jornal “Página Um” de 28.11.08.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2574/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3416/09, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 630182/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, para provimento do cargo de Educador Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 032/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2527/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 3329/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de março de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/09 - GCHGH
PROCESSO N º : 431570/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO : HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE MARIPÁ, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 26/2006.
A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 2715/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 3331/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 20 de março de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 322/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 62698/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : ABELINO ALVES RIBEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Tapejara, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Portaria nº. 099, publicada no jornal “Umuarama Ilustrado” de 13.02.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2828/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3462/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 323/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 658109/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : IRENE POLICIANO DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 384, publicada no Órgão Oficial do Município de 18.12.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2692/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3473/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 324/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 36808/09

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : ZILDA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, Referência 53, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 2375, publicadano Órgão Oficial do Município nº. 1007 de 16.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2420/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3496/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 325/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 51351/09

ENTIDADE : FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : SEBASTIANA FERREIRA GUSMÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima citada, ocupante do cargo de Merendeira, Referência 33, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 2383, publicada no Órgão Oficial do Município nº. 1011 de 30.01.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2392/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3494/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 326/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 62981/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZORAIDE DE OLIVEIRA ALVES FERNANDES

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Ezequias José Fernandes, falecido em 11.10.08, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 64219/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7837 de 23.10.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2676/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3405/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 23 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 327/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 483760/98

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO : DIRCEU RODRIGUES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB ao MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, relativa ao exercício financeiro de 1997, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), que teve por objeto intensificar as atividades de incentivo à produção e produtividade, especificamente, apoiar o custeio da aquisição de mudas de café.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 929/09-DAT, fls. 254, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 3542/09, às fls. 257.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **DIRCEU RODRIGUES**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 24 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 328/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 92856/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO : CLAUDINO WONSOSKI e ONIRIO WILMAR FRIES

ASSUNTO : ALERTA

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

1. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2008, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução nº 481/2009 – fls. 3/10 - apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar nº 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo de CAMPO BONITO, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.

Curitiba, 25 de março de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 343665/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO : SEBASTIANA BORGES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 427/09

I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2812/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II - À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 18 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 87437/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO : JOSE CARLOS MARIUSSI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 428/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 646/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 310650/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 18 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 14049/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 429/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 624/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 286112/08;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 18 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 54660/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 430/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 628/09 - DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 1184/09-TC;

III – À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 18 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 37430/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADO : ANTONIO ZANCHETTI NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 431/09

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 01.01.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.

Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .

É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **01/03/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 18 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175329/08

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO : FUAD KKFURI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 432/09

I - Defiro a citação do Município no sentido de apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos sugeridos por intermédio da Instrução n.º 1035/09 - DAT;

II - À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 18 de março de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 69170/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO : EDSON WASEM
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO : 433/09
I - Examinados os autos e, objetivando a obtenção de subsídios para o deslinde da presente Denúncia, solicito seja oficiada à Procuradoria Geral da Justiça, a fim de requerer informações sobre o andamento da Denúncia oferecida com base no Procedimento Administrativo nº 1339/03;
II - Outrossim, mister indagar se é possível extrair-se do expediente em trâmite perante aquele Poder Judiciário, a veracidade da informação prestada nestes autos, no tocante a não utilização de verbas públicas para o pagamento das despesas impugnadas, em especial em relação ao periódico “O Presente”, de 10 de maio de 2003 e a revista publicitária comemorativa, intitulada “Marechal Cândido Rondon 42 anos”, publicada em julho de 2002;
III - Juntamente com o ofício a ser expedido, solicito seja anexada a cópia do Acórdão nº 874/06 – Pleno, bem como dos documentos de fls. 201, 214 e 218;
IV - Para os fins acima declinados, encaminhe-se o feito à Corregedoria Geral desta Casa.
Curitiba, 19 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 11465/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO : FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 434/09
I - Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro, às fls. , encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria Jurídica – DIJUR***;
II - Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 20 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 570180/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO : ANILDO ALVES DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 435/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2914/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 43731/09
ENTIDADE : APMF DA ESCOLA ESTADUAL OURO VERDE DE TAPIRA
INTERESSADO : APARECIDA FERNANDES AMADO PILOTO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 436/09
I - Examinado o teor do protocolo nº 10292-9/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 20 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 205534/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI
INTERESSADO : LUIZ FERNANDO DE MASI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 437/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 10161-2/09;
II - À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 20 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 45365/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
INTERESSADO : GILBERTO CASTIGLIONI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 438/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 10250-3/09;
II - À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 20 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 182204/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 439/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 10335-6/09;
II - À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 20 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 652042/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : ANTONIO IVO COELHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 440/09
I - Defiro a citação do Município no sentido de apresentar justificativas e/ou encaminhamento dos documentos sugeridos por intermédio da Instrução n.º 1062/09 - DAT;
II - À ***Diretoria de Análise e Transferências - DAT*** para os devidos fins.
Curitiba, 20 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 33108/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO : JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 441/09
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, na qual a Diretoria de Análise de Transferências sugere o sobrestamento do feito até 30.04.10, posto que não há elementos suficientes para emissão de análise conclusiva e o convênio ainda se encontra vigente.
Em que pese o entendimento da unidade técnica, não se trata de hipótese de sobrestamento, conforme previsão contida no Art. 427 do Regimento Interno, visto que o fundamento indicado pela Unidade Técnica não é a existência de outro processo, mas o fato da “*decisão de mérito desta comprovação depender de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão*” .
É o caso, portanto, de suspensão do processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”, do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno.

Face ao exposto, determino a suspensão do processo, até **30/04/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na **Diretoria de Análise de Transferências**.

Curitiba, 20 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 100900/09
ENTIDADE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
INTERESSADO : ANA LUCIA ARANDA DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 442/09
I - Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2805/98 - TC, que desaprovou a prestação de contas da SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, exercício financeiro de 1996, e contra a qual foi interposto recurso de revista, não conhecido por intermédio da Resolução nº 2976/02, em face da sua intempestividade.
II - Nesta oportunidade, a interessada comparece perante esta Corte, na qualidade de terceira interessada, a fim de obter a aprovação das aludidas contas. Para tanto, argumenta que na época da decisão, o Regimento Interno deste Tribunal estava desatualizado, sem previsão das medidas ora disponibilizadas, como o recurso de revisão e o pedido de rescisão;
III - Insurge-se, ainda, contra a decisão que negou seguimento ao recurso de revista então interposto, alegando violação ao direito constitucional do contraditório e ampla defesa;
IV - Em que pese as razões apresentadas, cumpre ser ressaltado que a decisão atacada já havia transitado em julgado antes mesmo da prolação da Resolução nº 2976/02 que deixou de resceber o Recurso de Recruso de Revista, justamente em função de sua intempestividade;
V - Ademais, restou firmado entendimento de que as decisões, cujo transcurso do biênio após seu trânsito em julgado ocorreu anteriormente à edição da Lei Complementar nº. 113, não serão objeto de pedido rescisório (Prejulgado nº 04).
VI - Por fim, ainda que ausente o limite temporal acima referido, cabe registrar que a Lei Orgância deste Tribunal prevendo o Pedido de Rescisão, data de dezembro de 2005, ao passo que o pedido ora apreciado foi protocolado somente em março de 2009.

VII - Do exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 494 do Regimento Interno, em especial o contido em seu § 1º, **deixo de receber** o presente Pedido de Rescisão;
VIII - Outrossim, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para devolução do feito ao interessado.
Curitiba, 23 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 53776/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : ELÍZIO ARNALDO BEATRIZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 443/09
I - Examinado o teor do protocolo nº 10040-3/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 23 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 66899/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : PEDRO LEITE DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 444/09
I - Examinado o teor do protocolo nº 10044-6/09, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à ***Diretoria Jurídica- DIJUR*** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 23 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 469888/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO PEDAGÓGICO DE CURITIBA
INTERESSADO : NILDA GAY DA SILVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 445/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.º 8570-1/09 e n.º. 10536-7/09;
II - À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para nova análise;
Curitiba, 23 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 12777/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA MARTA BUENO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 446/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3229/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À ***Diretoria Jurídica – DIJUR*** para os devidos fins.
Curitiba, 23 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 652046/08
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 447/09
I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 321/09 - DCE;
II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 2762/08-TC;
III – À ***Diretoria de Contas Estaduais – DCE*** para os fins acima explicitados.
Curitiba, 23 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 363407/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : JOSE CARLOS CAMPOS e MAURO ORIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 448/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 88638/09;
II - À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para conhecimento e continuidade da análise da prestação das contas.
Curitiba, 23 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 212154/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 449/09
I - Tendo em vista que a manifestação da Diretoria de Análise de Transferência - DAT data de 13/10/2008 e o termo de vigência do convênio foi prorrogado para 15/12/2008, encaminhe-se a esta diretoria, objetivando nova instrução contemplando o término da vigência do ajuste.
II – À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para os devidos fins.
Curitiba, 23 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 195702/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO : PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 450/09
I - Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. *Pedro Júnior Anselmo de Assis*, Prefeito do Município de DOUTOR ULYSSES, contra o Acórdão nº 94/ 09, da Segunda Câmara, que decidiu pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao gestor/ordenador das despesas, na presente prestação de contas;
II - Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada em **17/03/2009**;
III - Contudo, a aludida decisão foi publicada nos Atos Oficiais desta Corte em **13/02/2009**, esgotado o prazo do Recurso de Revista em **03/03/2009**;
IV— Do exposto, nos termos do Art. 477 do Regimento Interno desta Casa, **deixo de receber** o presente Recurso, **por intempestivo**.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 81471/09
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO, RUBEVAL DE SOUZA E SILVA
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 452/09
I - Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, às fls. 244, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 525699/08
ENTIDADE : CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
INTERESSADO : AIRTON DIEGUEZ BRISOLLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 453/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 953/09, da Diretoria Jurídica - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II - À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os devidos fins.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 131095/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS, OSMAR MAIA, TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 454/09
I - Examinado o teor do protocolo nº 91167/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II - Encaminhe-se à **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 230389/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 455/09
I - Encaminhe-se à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 1935/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC;
II - À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 371899/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 456/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 2890/09 - DIJUR,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530528/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO : OSMAR LUIZ PALINSKI
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO : 457/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação do documento protocolado sob o n.º 97564/09 (fls. 14);
II - À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 79957/09
ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ, MARIO MASAKASU MORIBE, SILVIO GABRIEL PETRASSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 458/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação do documento protocolado sob o nº 103828/09.
II - Nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, às fls. 556, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Análise de Transferência – DAT**, em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno;
III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 620570/06
ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 459/09
I - À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para nova diligência à interessada, Sra. *Maria Emilia Possani*, para cumprimento da diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 8848/07 – DIJUR, sob pena de aplicação de multa (art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005), nos termos do art. 355 do Regimento Interno;
II - Ato contínuo, independentemente do atendimento ao Ofício a ser expedido, solicita-se a análise de mérito pela DIJUR, com posterior encaminhamento ao Ministério Público para a devida manifestação.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 283000/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO : JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO : RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO : 460/09
I - Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação;
II - Após, retorne.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 451808/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANSELMO APARECIDO BERTAIOLLI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 461/09
I - Defiro a solicitação de encaminhamento do presente à origem, conforme solicitado pelo protocolo nº 103569/09 (fls. 72);
II - À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 53741/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : FRANKLIN DA LUZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 462/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3068/09, da Diretoria Jurídica - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 592763/06
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NERI PACHECO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 463/09
I - Acolho o Parecer n.º 3031/09 da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;
II - Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento e nova atuação.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 648596/08
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO : NEUSA MARIA GOMES SPÓSITO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 464/09
I – Tendo em vista a decisão oriunda do processo sob nº 351305/08 (Acórdão nº 1552/08), bem como o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente até a publicação da decisão da ADI 3772;
II – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para o acompanhamento da citada decisão e posterior análise do expediente com base no referido julgamento.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 615418/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : JANIO CASSIO DE SOUZA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 465/09
I- Encaminhe-se o presente à origem para arquivamento de acordo com o Parecer n.º 1520/09 (fls. 151 e 152);
II - À **Diretoria de Protocolo – DP** para as providências necessárias.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 262271/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 466/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 10713-0/09;
II - À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para nova análise;
III - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 86058/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
INTERESSADO : JURACI RONALDO CAZELLA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 467/09
I - À **Diretoria de Protocolo - DP** para redistribuição por dependência ao Processo n.º 258747/08-TC , de acordo com a Informação n.º 634/09 da Diretoria Jurídica - DIJUR;
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 59301/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JEFERSON RAFAEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA DA GRAÇA FERREIRA JUSTINO
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 468/09
I - Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 3335/09, do Ministério Público junto a este Tribunal - MPjTC ,nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
II - À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 82559/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 469/09
I - Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno e, nos termos do Despacho do Exmo. Sr. Conselheiro substituto CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, às fls. 664, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Contas Municipais - DCM**;
II - Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 590520/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO : ELIANE APARECIDA FERRARI PUZZI, NEDSON LUIZ MICHELETI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 470/09
I – Tendo em vista a decisão oriunda do processo sob nº 351305/08 (Acórdão nº 1552/08), bem como o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, determino o sobrestamento do presente até a publicação da decisão da ADI 3772;
II – À ***Diretoria Jurídica - DIJUR*** para o acompanhamento da citada decisão e posterior análise do expediente com base no referido julgamento.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 69048/09
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL
INTERESSADO : JOSÉ ANTONIO CAFISSI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO : 471/09
I - Encaminhe-se à ***Diretoria de Contas Municipais – DCM*** para informações, conforme solicitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC em **Parecer de nº 3484/09**.
II - Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 180848/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 473/09
I - Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, constando o nome interessado Sr. Richard Golba, de conformidade com os disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 174570/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE URAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 475/09
I - Encaminhe-se à ***Diretoria de Protocolo – DP***, para retificar a autuação, constando o nome interessado Sr. Susumo Itimura, de conformidade com os disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno – RI.
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 225892/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : MAURO ORIANI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 476/09
I - Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 88662/09 (fls. 119/122);
II - À ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** para continuidade da análise presente prestação de contas;
Curitiba, 24 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 104735/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO : CERTIDÃO
DESPACHO : 477/09
I - Encaminhe-se o feito para instrução da ***Diretoria de Contas Municipais – DCM***;
II - Após, à ***Diretoria de Análise de Transferência - DAT*** e ao ***Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC*** para instrução e Parecer.
Curitiba, 25 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 506944/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 478/09
I - Tendo em vista a nulidade da decisão declarada por intermédio do Acórdão nº 1262/08-Pleno, fls. 652, o presente Recurso foi redistribuído a este Relator para a elaboração de voto;
II - Antes, porém, diante da juntada do protocolo nº 9480-8/09, fls. 679/681, encaminhe-se o feito para nova análise da ***Diretoria de Analise e Transferências – DAT e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC***;
III - Após, retorne.
Curitiba, 25 de março de 2009.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 335/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 8600/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GERSON ROBERTO AFONSO
ASSUNTO: REFORMA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 5043/08, publicada no Diário Oficial do Estado de 09 de dezembro de 2008, por meio do qual foi inativado o Sr. GERSON ROBERTO AFONSO, no posto de Soldado 1ª classe.
O Interessado ingressou no serviço militar em 31 de outubro de 1988, contando com período de contribuição de 19 anos, 07 meses e 17 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1775,56 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2809/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3301/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 336/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 29267/09
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 541/08, do(a) CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado(a) no Jornal Oficial de Londrina de 13 de novembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). LUIZ FRANCISCO, no cargo de Agente de Gestão Pública.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 16 de julho de 1984, contando com período de contribuição de 35 anos, 07 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1062,61 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2087/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2839/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 339/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 61535/09
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONILDA APARECIDA MACHADO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5761/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de dezembro de 2008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). LEONILDA APARECIDA MACHADO, portador(a) de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2706/08) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3311/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
me:2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 340/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 28260/09
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: ILDA VENTURA DE ABREU MARTINS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 590/08, da CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicado(a) no Jornal 04/08/09, por meio da qual foi revista a aposentadoria da Interessada, tendo em vista a alteração de tempo de serviço junto ao Regime Geral de Previdência Social, refletindo nos proventos de aposentadoria. Os proventos correspondem a R\$ 682,48 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2139/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2864/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 341/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 34325/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARCELO JOSÉ ALFLEN,MAYARA REGINA ALFLEN
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64117/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de setembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Marcelo José Alflen e Mayara regina Alflen, respectivamente filhos do servidor José Estanislau Alflen, falecido(a) em 31 de julho de 2008.
O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 755,33 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada aos filhos).
A Diretoria Jurídica (Parecer 2410/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3294/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 342/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 337795/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE TAMARANA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 002/06, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Comunitário de Saúde e Dentista.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2301/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2936/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 19 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 343/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 604289/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA
INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE TAMARANA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 001/08, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilancia Ambiental, Enfermeiro, Dentista e Médico. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 002/08
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 76/88.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2286/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2922/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 344/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 59476/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIA SCISLOVSKI FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64424/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 16 de janeiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Julia Scislovski Ferreira, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Adevir Gonçalves Ferreira, falecido(a) em 07 de novembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 9967/06. Os proventos correspondem a R\$ 1353,81 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2836/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3348/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 345/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 59220/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTIANE ANTUNES,DAIANE MARCELINO ANTUNES,RUTH MARCELINO ANTUNES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64405/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de janeiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Ruth Marcelino Antunes, respectivamente cônjuge e filhas menores do(a) servidor(a) Célio Tadeu Antunes, falecido(a) em 08 de dezembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 8736/06. Os proventos correspondem a R\$ 2057,37 mensais, em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,34% (destinada às filhas menores). A Diretoria Jurídica (Parecer 2665/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3260/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 346/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 55306/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANISIA DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário de folhas 25, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de agosto de 2001, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Anisia de Oliveira Martins, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Joaquim Martins, falecido(a) em 31 de janeiro de 1995.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 950,20 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2485/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3413/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 347/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 53672/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AFONSO RODRIGUES,MARIA LUCIA FERREIRA RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64159/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de outubro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Afonso Rodrigues, respectivamente cônjuge e filha inválida do(a) servidor(a) Isabel Ferreira Rodrigues, falecido(a) em 17 de maio de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 2050/85. Os proventos correspondem a R\$ 1227,29 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge e a filha inválida).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2581/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3421/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 348/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 59271/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VICTOR ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64388/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Victor Alves de Souza, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Elvira Costa de Souza, falecido(a) em 18 de novembro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 1190,72 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2631/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3415/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 349/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 598277/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 2318/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de outubro de 2007, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). AUGUSTO DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de abril de 1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 02 meses e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 1152,98 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2754/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3362/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 350/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 371756/08

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pela COMPAGÁS - Companhia Paranaense de Gás, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, para provimento dos cargos de Engenheiro Júnior e Assistente Administrativo 2. O resultado do concurso foi homologado pelo ato anexo (folhas 23/24).

Os Contratos de Trabalho encontram-se acostados aos autos a folhas 14/15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2488/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3336/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 352/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 53761/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOUGLAS VINICIUS KUNZE NOVINSKI,FELIPE LEANDRO KUNZE NOVINSKI,LEILA JUCILENE KUNZE,SARAH CRISTINA KUNZE NOVINSKI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64306/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 19 de novembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Leila Jucilene Kunze e Outros, respectivamente cônjuge e demais beneficiários habilitados do(a) servidor(a) José Romero Novinski, falecido(a) em 16 de agosto de 2008.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 1898,66 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge e aos demais).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2838/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3377/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 353/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 472250/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE

INTERESSADO: JOÃO SILVANO MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à Associação Erceana Campolarguense. O objeto proposto foi o pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado R\$ 182.531,40, sendo referente ao exercício de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 777/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3178/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 354/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 53567/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AYRTON RAMOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5807, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de dezembro de 2008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. AYRTON RAMOS, portador de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2662/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3424/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 355/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 33744/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OLICIO MATEUS FERREIRA
ASSUNTO: RESERVA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5467 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de novembro de 2008, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. OLICIO MATEUS FERREIRA, no posto de Cabo.
O interessado ingressou no serviço militar em 19 de agosto de 1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 02 meses e 10 dias. Os proventos correspondem a R\$ 1.788,93 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2552/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3412/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.
Curitiba, 20 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 356/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 403641/03
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: NORICO TIUMAN BIAZETTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 89/03, retificada pela Portaria 988/08 do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 11 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). NORICO TIUMAN BIAZETTO, no cargo de Profissional do Magistério.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de outubro de 1990, contando com período de contribuição de 12 anos, 07 meses e 10 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 446,92 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 1145/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3211/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 357/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 43464/09
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ALVES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 15.425/09, do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, publicado(a) no Boletim Oficial do Município de 02 a 15 de janeiro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). MARIA APARECIDA ALVES, no cargo de Auxiliar Administrativo.
O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de novembro de 1993, contando com período de contribuição de 32 anos e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1379,70 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2457/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3403/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 359/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 53605/09
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARACENA MOTA NASCIMENTO
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução 5807/08, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de dezembro de 2008, por meio da qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). ARACENA MOTA NASCIMENTO, portador(a) de Mal de Hansen, sem fonte de renda e condições físicas de trabalho, em montante correspondente a um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2659/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3388/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 360/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 633459/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELINA GUSATTO BELOKUROWS,FERNANDA CRISTINA BELOKUROWS,RAFAEL ANTONIO BELOKUROWS
ASSUNTO: PENSÃO
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 63982/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Celina Gusatto Belokurows, respectivamente cônjuge e filhos menores do(a) servidor(a) Silvio Antônio Belokurows, falecido(a) em 30 de junho de 2008.
O de cujus encontrava-se na ativa/aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão XX. Os proventos correspondem a R\$ 1401,20 mensais, em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada aos filhos menores).
A Diretoria Jurídica (Parecer 2542/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3393/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 361/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 34805/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: THUSNELDA EMMEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5471, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de novembro de 2008, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª THUSNELDA EMMEL, no cargo de Agente Profissional Médico.
A aposentando ingressou no serviço público em 04 de fevereiro de 1981, contando com período de contribuição de 30 anos, 8 meses e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 7.337,50 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2671/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3337/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 362/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 70569/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELENA DE BARROS MENDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 5680, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 05 de janeiro de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª HELENA DE BARROS MENDES, no cargo de Professor de Ensino Superior.
A aposentanda ingressou no serviço público em 27 de julho de 1981, contando com período de contribuição de 30 anos e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 5.052,88 mensais.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2578/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3395/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 363/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 202865/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE RONDON, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 13/2005, para provimento do(s) cargo(s) de Agente Comunitário de Saúde e Auxiliar de Serviços Gerais Feminino.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2425/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3541/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 24 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 364/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 207964/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 002/05, para provimento do(s) cargo(s) de Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico em Radiologia e Auxiliar de Enfermagem. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 17/08.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 32/54.
A Diretoria Jurídica (Parecer 2933/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3406/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 365/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 423985/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
1. Informações preliminares
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 01/08, para provimento do(s) cargo(s) de Enfermeiro Plantonista, Médico, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 2159/08.
O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Decreto(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 119/185
A Diretoria Jurídica (Parecer 2856/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3504/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.
2. Considerações e decisão
Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimaraes
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 366/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 629524/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

INTERESSADO: LUIZ DE FARIAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão de pessoal realizada pelo Município de Tomazina, referente ao Concurso Público regido pelo Edital 001/2006, para provimento de diversos cargos do Quadro de Servidores da Municipalidade. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 004/2006.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. As Portarias 117/2008 e 118/2008 de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 7 e 8.

A Diretoria Jurídica (Parecer 2755/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3535/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 367/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 204180/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILENE BIZZI GONCALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná ao(à) ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CURITIBA. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos, pagamento de pessoal e reforma de imóvel, o valor pactuado R\$ 68.263,87, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 988/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3606/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 368/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 214576/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Secretaria de Estado da Educação ao(à) MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO. O objeto proposto foi construção de quatro salas de aula e instalações sanitárias, o valor pactuado R\$ 138.844,56, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2006/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1070/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3549/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 369/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 68653/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRACY BUENO BUSSOLA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 64379/08, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de dezembro de 2008, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Iracy Bueno Bussola, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Danilo Carmelo Bussola, falecido(a) em 24 de outubro de 2008.

O *de cujus* encontrava-se aposentado(a), havendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada na Resolução 2160/03. Os proventos correspondem a R\$ 2127,63 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 2677/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3320/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 370/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 179630/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODAIR GOMES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Resolução 3952/08, do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado(a) no Jornal 08/05/08, por meio da qual foi incluído o pagamento de TIDE e não de aulas extraordinárias nos proventos de aposentadoria do Sr. ODAIR GOMES. Os proventos correspondem a R\$ 1.610,62 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 3095/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 3583/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de revisão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais, e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de revisão de proventos objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 464/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 56264/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI

INTERESSADO: CLESIO HERRADON DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a Informação 657/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 579527/08-TC seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 18 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 466/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 66715/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAQUIM DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 2911/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de incidente de uniformização de jurisprudência e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 18 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 467/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 393377/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA LUIZA MECATTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2893/09 (folhas 121).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 18 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 468/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 258000/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JARDIM DE INFÂNCIA DI BAMBINI LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

Vistos e examinados.

À Diretoria de Execuções para que se verifique se o valor recolhido pela Entidade Interessada (v. documentos a folhas 50 e seguintes) cumpre o contido na decisão materializada na Resolução 5.393/2.003 (folhas 19).

Curitiba, 18 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 469/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 385390/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Compulsando-se os autos verifica-se que existe questão tratada neste expediente que também é objeto do Processo 385382/08 (contratação da Sra. Paula Spiazzi Botega).

Desta feita e considerando que a situação enseja uma análise conjunta, podendo ser enquadrada no artigo 346, II, do RITCE/PR, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo solicitando a redistribuição do feito ao Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Curitiba, 19 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 470/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 217820/08

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Reitera-se o contido no Despacho a folhas 304, mas solicitando que a notificação seja efetuada no endereço residencial do Interessado, uma vez que o mesmo não mais é gestor da APPA.

Devolva-se à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 19 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 471/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 231136/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de prorrogação de prazo pelo período de 15 dias, nos termos do disposto no artigo 389, § único, do RITCE/PR.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências.

Curitiba, 19 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 473/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 492383/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para notificação do Sr. Avelino Bortolini, concedendo-se prazo de 15 dias improrrogáveis para apresentar contrarrazões ao recurso do Município de Janiópolis.

Curitiba, 19 de março de 2.009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 474/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 647301/08

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEIDE GONÇALVES DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o Parecer 3042/09 da Diretoria Jurídica solicitando o sobrestamento deste feito por se encontrar em trâmite nesta Corte a admissão da servidora, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 53676-3/08 seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 19 de março de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 475/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 49284/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA, CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 676/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissão complementar, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 34471-6/08 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 19 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 476/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 38177/09
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE REBOUÇAS
INTERESSADO: ANA LAURA PIETRZAK MASSOQUETTO, DINORAH SARAIVA PADILHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 1136/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por depender de atos e fatos relativos à execução do objeto e o prazo para aplicação total dos recursos ir até 31/12/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até sessenta dias após o término da vigência do convênio.
Curitiba, 19 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 477/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 251285/07
ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR SÍLVIO TAVARES
INTERESSADO: ANGELINA TARGA CAETANO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 113/2009-DEX (fls. 99), 114/2009-DEX (fls. 100) e 115/2009-DEX (fls. 101), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sr.ª Angelina Targa Caetano por meio da decisão materializada no Acórdão 2143/08 da 2.ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/ PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 19 de março de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 478/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 74459/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VENILZA DO ROCIO CAVALLI TEIXEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3102/09 (folhas 86).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 19 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 479/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 85167/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição, tendo em vista o exposto na Informação 113/09 da Diretoria de Análise de Transferências (folhas 70).
Curitiba, 19 de março de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 480/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 394205/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: CLAUDIO MURILO XAVIER, FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JOSÉ RITTI FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
Retífico o Despacho nº 409/09 – FAMG, fls. 530, encaminho o presente à Diretoria Geral para que o setor de Cadastro informe quem foram os Prefeitos de Santo Antonio da Platina de 1.996 até a presente data, tendo em vista que a informação da Diretoria de Execuções acerca de uma possível imprópria responsabilização de gestores.
Curitiba, 19 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 481/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 146302/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: IVO NAIRNEI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para redistribuição do feito ao Insigne Auditor Claudio Augusto Canha, Relator Originário e julgador competente para o exame de admissibilidade do recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.
Curitiba, 20 de março de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 482/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 420870/08
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: MAURO DE CARVALHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
Vistos e examinados.
Relativamente à manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Instrução 279/ 2.009, a folhas 173/176), ainda que procedente a argumentação tocante à redistribuição a este Conselheiro, não me parece que a condução do feito até o exame liminar, efetuada pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, seja nula, uma vez que a incompetência não era de caráter absoluto.
Quanto ao opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer 3.085/2.009, a folhas 184/185), ainda que louvável a cautela tocante à análise da questão de competência pelo Plenário, entendo que não se mostra questão essencial, uma vez que devidamente demonstrada que a redistribuição do processado a este julgador está pautada nas regras insertas no CPC. De qualquer jeito, informa-se que quando do exame do mérito do feito a questão será exposta ao órgão máximo colegiado da Casa.
À Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas para análise do mérito do processo.
Curitiba, 20 de março de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 483/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 617100/08
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA, JAILSON PEREIRA SANTOS, MARIA ANGELICA LOBO LEOMIL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Defiro os pedidos a folhas 94/95 pelo prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do disposto no artigo 389, § único do RITCE/PR.
Devolva-se à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 20 de março de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 484/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 235267/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando a Instrução 959/09 da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando o sobrestamento deste feito por existir saldo a comprovar e o prazo para a aplicação dos recursos se encerrar em 31/12/2009, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida.
Curitiba, 20 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 485/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 222536/07
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Encaminho o expediente à Diretoria de Análise de Transferência, para que tal unidade notifique a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, para apresentar manifestação em relação às impropriedades apontadas na Instrução 1120/09-DAT (folhas 76/78).
Curitiba, 20 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 486/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 42353/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DECIO SPANIOL
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para devolução do expediente à origem.
Curitiba, 23 de março de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 487/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 643454/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: CELSO FERREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3112/09 (folhas 223).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 488/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 532403/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3034/09 (folhas 3747/3748).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 489/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 352395/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: ROBERTO FREIRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3079/09 (folhas 92/93).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 490/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 95200/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON
INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Considerando a Informação 704/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de admissões complementares, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo 20286-5/08 seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 491/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 55349/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONY CACILDA RAUTH DA SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2350/09 (folhas 41).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 492/2009 - FAMG
PROCESSO N.º: 100470/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 493/2009 - FAMG
PROCESSO N.º: 100454/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 495/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 315791/08
ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO DE PARANAGUA
INTERESSADO: CARMEM LUCIA LOVATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 120/2009 - DEX, encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à Sra. Carmem Lúcia Lovato por meio da decisão materializada no Acórdão nº 2192/2008, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 496/2009 - FAMG
PROCESSO N.º: 103046/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.
Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por 15 (quinze) dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 497/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 163150/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Relativamente ao Parecer do Ministério Público de Contas (folhas 60/62), primeiramente indefiro a realização de diligência tocante aos itens “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, uma vez que não tratam de documentos arrolados no ato normativo que regula a instrução de processos de admissão de pessoal, além de que versam acerca de questões que, na visão deste Conselheiro, apenas devem ser examinadas em sede desta espécie de expediente quando existam indícios de irregularidades, o que não se logrou demonstrar.
Quanto aos demais itens (“a”, “b”, “c”, “i”, “j” e “k”), a princípio remeto o feito à Diretoria Jurídica para que esclareça se podem ser verificados por meio do Sistema SIM – caso existam questões que não possam ser assim analisadas, deverá a Diretoria notificar a Municipalidade para que, no prazo de 15 dias, preste as informações devidas, sob pena de aplicação de multa administrativa.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 498/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 103208/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: ALERTA
Vistos e examinados.
Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 499/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 569084/08
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ESTELA MARIA DA GRAÇA GUIMARÃES SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Requerimento 66/09 do Ministério Público (folhas 64).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Noticia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 500/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 94140/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO: CELSO WENSKI
ASSUNTO: CERTIDÃO
Vistos e examinados.
1. À Diretoria Jurídica para que sejam prestados os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas (Parecer 3.563/2.009, a folhas 32). Posteriormente remetam-se os autos à Diretoria de Execuções;
2. À Diretoria de Execuções para os mesmos fins expostos no item acima. Posteriormente remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.
Curitiba, 23 de março de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 501/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 175770/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Em cumprimento a decisão judicial (folhas 584 e seguintes), remeto o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que seja retirada do rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória pelo Município de Ipiranga a decisão materializada na Resolução 9.284/2.005-TC.
Posteriormente encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as medidas de estilo.
Curitiba, 24 de março de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 502/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 99370/09
ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais com o fim de se notificar o Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Guarapuava, bem como o Sr. Luiz Fernando Ribas Carli caso este não mais seja gestor da Entidade (uma vez que responsável pelas contas em questão), para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresentem contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.
Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente remetendo o feito ao Órgão Ministerial.
Curitiba, 24 de março de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 503/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 99290/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
INTERESSADO: JOSE OSVALDO DE MEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Contas Municipais com o fim de se notificar a Câmara Municipal de Turvo, bem como o Sr. José Osvaldo de Meira caso este não mais seja Presidente daquela Casa (uma vez que responsável pelas contas em questão), para que, querendo e no prazo improrrogável de 15 dias, apresentem contra-razões ao recurso proposto pelo Ministério Público de Contas.
Remetida manifestação ou transcorrido o lapso temporal acima exposto, solicita-se que a Diretoria elabore o devido opinativo, posteriormente remetendo o feito ao Órgão Ministerial.
Curitiba, 24 de março de 2.009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 504/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 346634/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: TEREZA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 3.577/2.009 do Ministério Público de Contas (folhas 77/78).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 24 de março de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 505/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 156383/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: JAIR PINTO SIQUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, devendo ser notificada a Municipalidade para apresentação de justificativas no tocante às questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 3.443/2.009, a folhas 635/639).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 24 de março de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 506/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 463622/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO GRUPO JOÃOZINHO FURTADO - AGROJOFUR
INTERESSADO: JOSÉ NEVES DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Vistos e examinados.
Recebo toda a nova documentação.
À Diretoria de Análise de Transferências para os mesmos fins expostos no despacho a folhas 50.
Curitiba, 25 de março de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 507/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 293747/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: SILVESTRE KUHN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja procedida à redistribuição do expediente a seu relator original, Auditor Claudio Augusto Canha.
Curitiba, 25 de março de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

DESPACHO N.º 508/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 29984/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN
INTERESSADO: GILBERTO DRANKA
ASSUNTO: CONSULTA
Vistos e examinados.
O Consulente é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 10/12 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.
Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.
Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.
Curitiba, 25 de março de 2.009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 509/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 419333/08
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA TRÊS RANCHOS DE PORTO RICO
INTERESSADO: VALDEMAR VIEIRA FARIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 130/2009-DEX (folhas 415), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Valdemar Vieira Farias por meio da decisão materializada no Acórdão 2326/08-2.ºCAM, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 25 de março de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 510/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 650287/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: SILVESTRE KUHN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 131/2009 - DEX (folhas 157), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. SILVESTRE KUHN, por meio da decisão materializada no Acórdão 2324/2008 – Segunda Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 25 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 511/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 45980/09
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ROSALINA FRANCISCO TEIXEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2565/09 (folhas 73).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 512/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 555199/08
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO MARCOS HEIDGGER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 2751/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de decisão final no incidente de uniformização de jurisprudência e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 25 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 513/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 209548/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, THAÍSE DE FÁTIMA DOS SANTOS ALBANEZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o contido na Instrução 121/2009-DEX (folhas 190), 122/2009-DEX (folhas 191) e 124/2009-DEX (folhas 192) encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Ariovaldo Emerenciano Demori por meio da decisão materializada no Acórdão 6/09-Pleno, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 25 de março de 2009
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 514/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 641265/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 2910/09 (folhas 46).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.
Curitiba, 25 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 515/09 - FAMG
PROCESSO N.º: 81676/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TARCISIO FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Considerando o Parecer 3050/09 da Diretoria Jurídica, solicitando o sobrestamento deste feito por se tratar de decisão final no incidente de uniformização de jurisprudência e, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o Processo seja julgado por esta Casa.
Curitiba, 25 de março de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Decisão Definitiva Monocrática nº 327/09
PROCESSO N.º.: 606559/08 -TC
INTERESSADO: ARMELINDA INÁCIO DA CRUZ
ORIGEM: MUNICIPIO DE UBIRATÃ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
De acordo com o parecer nº 1880/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3070/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 49/ 2008 publicado no Órgão Oficial do Município nº.165, datado de 31.05.008, que aposentou ARMELINDA INÁCIO DA CRUZ, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 328/09
PROCESSO N.º.: 598556/08 –TC
INTERESSADO: EDILEUZA SILVA DE LIMA
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
De acordo com o parecer nº 2216/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3067/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 8374/2008 publicado no jornal “O Paraná”, datado de 13.12.008, que aposentou EDILEUZA SILVA DE LIMA, ocupante do cargo de Professor Nível II, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 329/09
PROCESSO N.º.: 580258/08 –TC
INTERESSADO: LENITA DE OLIVEIRA TOLEDO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOAS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
De acordo com o parecer nº 2245/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2852/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 099/ 02 publicado no jornal “Esquema Oeste”, datado de 15 a 21.08.1992, que aposentou LENITA DE OLIVEIRA TOLEDO, ocupante do cargo de Professor, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 330/09
PROCESSO N.º.: 526709/08 –TC
INTERESSADO: TANIA MAGALI MELO RIBAS
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOAS DA LAPA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
De acordo com o parecer nº 17420/08 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2826/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 13857 publicado no Orgão Oficial do Município, datado de 16.09.2008, que aposentou TANIA MAGALI MELO RIBAS, ocupante do cargo de Assistente Administrativo do Município da Lapa, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 331/09
PROCESSO N.º.: 38908/09 –TC
INTERESSADO: MARIA INÁCIA DIAS DOS SANTOS
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
De acordo com o parecer nº 2194/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 3470/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 48/ 09 publicado no jornal “Umuarama Ilustrado”, datado de. 30.01.09, que aposentou MARIA INÁCIA DIAS DOS SANTOS, ocupante do cargo de Serrvente, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 332/2009
Do Processo nº: 61560/09 - TC
Interessado: LEONIRDA DE LIMA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
De acordo com os pareceres ns. 2916/09 e 3350/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 6122, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7905, de 05.02.09, na parte que aposentou LEONIRDA DE LIMA no cargo de Atendente de Enfermagem, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 333/2009
Do Processo nº: 67134/09 - TC
Interessado: JOSE JAIR BOEIRA
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
De acordo com os pareceres ns. 2680/09 e 3354/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5687, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7882, de 05.01.09, na parte que aposentou JOSE JAIR BOEIRA no cargo de Professor de Ensino Superior, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 334/2009
Do Processo nº: 33620/09 - TC
Interessado: OSVALDO NUNES
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
De acordo com os pareceres ns. 2682/09 e 3430/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5509/08, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7847, de 11.11.08, na parte que aposentou OSVALDO NUNES no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Manutenção, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 335/2009
Do Processo nº: 33914/09 - TC
Interessado: TANIA MARIA ALBECH ROSSATO
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
De acordo com os pareceres ns. 2407/09 e 3303/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 5617, da Secretária da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. nº. 7859, de 27.11.08, na parte que aposentou TANIA MARIA ALBECH ROSSATO no cargo de Médica, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 336/09
PROCESSO N.º.: 608969/08 -TC
INTERESSADO: ADÃO FREIRE
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
De acordo com o parecer nº 1878/09 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2481/09 do Ministério Publico do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 575/ 2008 publicado no Órgão Oficial do Município nº. 1000, de 04.08.08, que aposentou ADÃO FREIRE, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública D 01, determinando seu registro.
Gabinete, 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 337/09

PROTOCOLO Nº: 304938/06 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 001/2005
De acordo com os pareceres ns. 2720/09 e 3532/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso público) realizado pelo Município de Imbaú, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 338/09

PROTOCOLO Nº: 252052/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: WALDEMIR NATAL MARION
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 021/2006
De acordo com os pareceres ns. 507/09 e 2004/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso complementação) realizado pelo Município de Cruzeiro do Sul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 339/09

PROTOCOLO Nº: 455247/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2001
De acordo com os pareceres ns. 2318/09 e 2978/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Ibiporã, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 340/09

PROTOCOLO Nº: 232128/08 –TC
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO AGENOR BERTONE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 02/2003
De acordo com os pareceres ns. 1749/09 e 3425/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 341/09

PROTOCOLO Nº: 273363/08 –TC
ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 001/2003
De acordo com os pareceres ns. 17755/08 e 3429/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 342/09

PROTOCOLO Nº: 294743/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JAIME ROSSI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 001/2008
De acordo com os pareceres ns. 2481/09 e 3555/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pelo Município de Marilândia do Sul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 343/09

PROTOCOLO Nº: 361998/08 –TC
ORIGEM: UNESPAR- FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS ALEIXO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO
EDITAL Nº.: 35/2008
De acordo com os pareceres ns. 2858/09 e 3357/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela Unespar – Faculdade Estadual de Ciência e Letras de Campo Mourão, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 344/09

PROTOCOLO Nº: 578580/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 09/2006
De acordo com os pareceres ns. 2861/09 e 3275/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Maringá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 345/09

PROTOCOLO Nº: 455992/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2006
De acordo com os pareceres ns. 2745/09 e 1676/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Itaúna do Sul, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 346/09

PROTOCOLO Nº: 637276/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 01/2007
De acordo com os pareceres ns. 2182/09 e 2884/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Pinhalão, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 347/09

PROTOCOLO Nº: 587929/08 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – COMPLEMENTAÇÃO
EDITAL Nº.: 12/2008
De acordo com os pareceres ns. 545/09 e 1691/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de São João do Caiuá, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº 348/09

PROTOCOLO Nº: 9869/07 –TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: JOSÉ SALIM HAGGI NETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO
EDITAL Nº.: 002/2006
De acordo com os pareceres ns. 1685/09 e 2821/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal (concurso Público) realizado pelo Município de Cambará, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.
Gabinete, 25 de março de 2009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática nº. 349/2009

PROTOCOLO Nº: 106076/08–TC
ORIGEM: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE APUCARANA
INTERESSADO: LÍVIA PINHEIRO GUIMARÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania, no valor de R\$ 37.195,17 (trinta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos), referente ao exercício financeiro de 2007/2008, tendo por objeto execução do Programa Pro- Egresso.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 820/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3081/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 25 de março de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Decisão Definitiva Monocrática nº. 350/2009

PROTOCOLO Nº: 634790/08–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: ALEXANDRE CARLOS BUCHMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretária de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.670,18 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta reais e dezoito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto estabelecer as condições e obrigações entre partes signatárias, cuja finalidade é aplicação de recursos financeiros na construção da unidade escolar.
A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 895/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 3468/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 25 de março de 2.009
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Decisão Definitiva Monocrática nº. 351/2009

PROTOCOLO Nº: 151497/08–TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE
INTERESSADO: ADÃO ARISTEU CENIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da SEED- Secretária de Estado da Educação, no valor de R\$ 18.242,63 (dezoito mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 659/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 2974/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 25 de março de 2.009

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 352/2009

PROTOCOLO Nº: 43162/09 -TC
INTERESSADO: ANTONIO CAETANO BATISTA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

De acordo com os pareceres nº. 2489/09 e 3292/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64311/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. nº 7853, de 19.11.08, que concedeu pensão a ANTONIO CAETANO BATISTA, viúvo da ex servidora ALDA MARIA CAETANO, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 353/2009

PROTOCOLO Nº: 38495/09 -TC
INTERESSADO: LUCIENE CHOMA DA SILVA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

De acordo com os pareceres nº. 2375/09 e 3297/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64318/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. nº 7854, de 20.11.08, que concedeu pensão a LUCIENE CHOMA DA SILVA, viúva, e, GUSTAVO RIBAS GUIMARÃES e WESLEY FERRAZ GUIMARÃES, filhos menores do ex servidor WANDERLEI FERRAZ GUIMARÃES, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 354/2009

PROTOCOLO Nº: 51580/09 -TC
INTERESSADO: ENCARNAÇÃO IGNEZ DOS SANTOS
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

De acordo com os pareceres nº. 2889/09 e 3327/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64292/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. nº 7850, de 14.11.08, que concedeu pensão a ENCARNAÇÃO IGNEZ DOS SANTOS, viúva do ex servidor JOSÉ MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 355/2009

PROTOCOLO Nº: 54636/09 -TC
INTERESSADO: ZULEICA SUTIL BASTOS CÂNDIDO
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

De acordo com os pareceres nº. 2368/09 e 3141/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64308/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. nº 7853, de 19.11.08, que concedeu pensão a ZULEICA SUTIL BASTOS CÂNDIDO, viúva e Amanda Bastos Cândido, filha menor do ex servidor WALDEMAR CÂNDIDO, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 356/2009

PROTOCOLO Nº: 59484/09 -TC
INTERESSADO: LAURO DE MOURA E COSTA
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

De acordo com os pareceres nº. 2837/09 e 3296/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64109/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. nº 7820, de 03.10.09, que concedeu pensão a LAURO DE MOURA E COSTA, viúvo, e LAHETTY MARIA DE MOURA E COSTA, filha inválida, da ex servidora HETTY ROSA DE MOURA E COSTA, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 357/2009

PROTOCOLO Nº: 53770/09 -TC
INTERESSADO: ORESTE BAY
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PENSÃO

De acordo com os pareceres nº. 2376/09 e 3293/09 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº. 64155/08, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no D.O.E. nº 7827, de 14.10.09, que concedeu pensão a ORESTE BAY, viúvo, da ex servidora HETTY ROSA DE MOURA E COSTA, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N ° : 88247/09

ORIGEM : PARANÁ ESPORTE

INTERESSADO : RICARDO CRACHINESKI GOMYDE

ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO : 534/09

I – Na forma do § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;
II – À Diretoria de Protocolo para retificação da atuação, passando o assunto do processo a figurar como Tomada de Contas Extraordinária e, após, encaminhar à Diretoria de Contas Estaduais para oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao Senhor Ricardo Crachineski Gomyde, ordenador das despesas e responsável pela Entidade acima citada;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 29305/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO : IVANOR DACHERI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 535/09

I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da atuação, passando a figurar o nome do Sr. **Joares Vicente Martins Ferreira** como interessado;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do **Município de General Carneiro**, na pessoa de seu representante legal e do Sr. **Joares Vicente Martins Ferreira**, ex-Prefeito Municipal e ordenador das despesas, para os fins do contido na Instrução nº. 942/09-DAT;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 63074/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO : EDNO GUIMARÃES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 536/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 623/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 51949-4/08-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 41119/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : NALINEZ ZANON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 537/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 585/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 56528-3/08-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 83687/09

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO : CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 538/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 626/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 50610-4/08-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 41127/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO : NALINEZ ZANON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 539/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 586/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 56528-3/08-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 82494/09

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

INTERESSADO : ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 540/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 627/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 50151-6/07-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 33736/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MANDELI CAMILO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 541/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 2787/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do processo de uniformização de jurisprudência nº 870/09;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 13697/09
ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 543/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo constante do protocolado n.º 10028-4/09-TC, por mais 15 (quinze) dias, na forma requerida;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Estaduais;
III – Publique-se.
Gabinete, 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 55131/08
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HEMENEGILDO BARBOSA
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 545/09
I – Recebo o protocolado nº 9612-6/09-TC, como **recurso de embargos de declaração**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Execuções para anotação do efeito suspensivo do recurso, até a decisão de mérito;
III – Volte ao Relator;
IV - Publique-se.
Gabinete, 18 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 643500/08
ORIGEM : FUMPISUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO : DOUGLAS HURRICANE SZESZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 547/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3038/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 95880/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO : ARLINDO ADELINO TROIAN
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 548/09
I – De acordo com a Instrução nº 510/09, da Diretoria de Contas Municipais e na forma do § 1º, do art. 286, do Regimento Interno, confirmo o **alerta** para o Poder Executivo de Nova Londrina, em razão do não exercício pleno da capacidade tributária;
II – Publique-se;
III – À Diretoria de Contas Municipais, para os devidos fins.
Gabinete, 19 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 62183/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO : ANTENOR DAL VESCO, JOAREZ LIMA HENRICHS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 549/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 30/04/2010;
II – Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 264010/02
ORIGEM : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ
INTERESSADO : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE IVAIPORÃ, JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA, JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 550/09
I – Recebo o protocolado nº 8206-0/09-TC, como **recurso de embargos de declaração**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 490 do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno e após, à Diretoria de Execuções para anotação do efeito suspensivo do recurso, até a decisão de mérito;
III – Volte ao Relator;
IV - Publique-se.
Gabinete, 19 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 12769/08
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARLENE DE LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 556/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3071/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 20 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 153941/07
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 558/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 3359/09, do Ministério Público junto a este Tribunal;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias.
Gabinete, 20 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 389191/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO : CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 559/09
I – Conheço o protocolado nº 10407-7/09-TC, como **recurso de revisão**, com fundamento nos artigos 32, IX, 477, combinado com o artigo 486, III e IV do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 20 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 654596/08
ORIGEM : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO : EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, OGARITO BORGAS LINHARES
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 560/09
I - Junte-se ao presente processo o protocolado nº 7463-7/09-TC;
II - À 3ª Inspetoria de Controle Externo para manifestação, em razão da defesa apresentada pelos responsáveis. Após, volte ao Relator, para os fins do § 2.º, do art. 262 do Regimento Interno.
Gabinete, 23 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 34449/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : RITA DE CASSIA VALOIS LEITE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 561/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 2538/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 629290/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO : VALDENIR ANTONIO PALMIERI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 563/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 3158/09, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 93445/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO : LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 564/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 705/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 17584-1/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N º : 94506/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO : CLAUDIOMIRO QUADRI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 565/09
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 706/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 14582-9/08-TC;
II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
III – Publique-se.
Gabinete, 23 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 345002/05
ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 572/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 561849/08
ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ANTONIO BATISTA SOARES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 573/09
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;
II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;
III – Publique-se.
Gabinete, 24 de março de 2009.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 106371/09
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 574/09
Trata o presente de pedido de rescisão cumulado com pedido de liminar de efeito suspensivo que faz o Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, através de seu Procurador, “não se conformando, ***data vênia***, com a r. decisão de fls. Prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, consusbstanciada na Resolução ORA EPIGRAFADA, que negou registro à aposentadoria de JOSÉ ALVES DOS SANTOS”.
Entretanto, analisando o pedido, concluo que o mesmo não pode ser admitido, por falta de amparo na Lei Complementar Estadual n°. 113/05, no Regimento Interno e no Prejulgado n°. 04, que fixou os pressupostos de seu cabimento no âmbito desta Corte de Contas.
Não há qualquer condição do feito tramitar como tal, uma vez que o autor sequer cita o fundamento legal em que se embasa o pedido, bem como não junta documentos essenciais ao conhecimento da causa, o que inviabiliza seu exame; afirma que a decisão merece ser desconstituída, eis que “o respectivo **parecer prévio**, acolhendo manifestações da DATJ expressa conclusões contrárias a princípios constitucionais e a jurisprudência dominante”; além de ao final de seu pedido requerer “desconstituição da Resolução n° 1867/2006”, a qual não é juntada aos autos.

A respeito do pedido de rescisão, o Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas dispõe:

“V – O autor é responsável pela correta instrução do pedido rescisório contendo todas as peças necessárias para a apreciação do pedido, conforme a regulamentação contida no Regimento Interno, sob pena do mesmo não ser admitido.”

“VI – A causa de pedir deve estar estritamente fundamentada em um dos incisos do art. 77 da Lei Complementar n.º 113 reproduzida no artigo 494 do Regimento Interno”

“VIII – O embasamento do Pedido Rescisório deve ser claro,”

“XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que buscar retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.”

Em vista do exposto, rejeito o presente pedido de rescisão, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado acima referido.

Publique-se e devolva-se ao interessado.

Gabinete, 24 de março de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N ° : 40160/06
INTERESSADO : MARIA JOSELIA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 107/09
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Arapoti, através do Decreto Municipal n°. 1380, publicada em 21.12.2005, de f. 18.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 2439/09, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 3441/09, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.
Tribunal de Contas, 20 de março de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N ° : 459289/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO : CÉLIO PEREIRA
DESPACHO : 717/09

Retornam os autos face a juntada do Protocolo nº 2111-8/09, do Município de Ivaiporã, representado neste ato pelo Sr. Célio Pereira, Prefeito Municipal, no qual demonstra intenção em interpor recurso de revisão contra o Acórdão nº 1029/08 – TC, que negou provimento a recurso de revista, mantendo a decisão contida no Acórdão nº 575/08 pela aprovação com ressalvas as contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004 e aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei 10.028/00 face a ausência de publicação do Anexo II do Relatório de Gestão fiscal.
Em suas razões o interessado, mediante seu procurador, afirma que o presente recurso tem fundamento no artigo 74, inciso III da Lei Complementar nº 113/2005 e transcreve inciso II do artigo 5º da Lei 10.028/00, que sob a sua ótica não teria sido observado pela Casa, já que a publicação dos demais anexos do Relatório de Gestão Fiscal, neste caso Anexo VI, supriria a lacuna deixada pela não publicação do Anexo II, já que aquele possui também as informações contidas neste anexo.

Em sede de cognição admissional, não nos cabe avaliar as razões de mérito impostas pelo recorrente, mas sim, se foram plenamente atendidos os critérios de admissibilidade previstos nos artigos 477 c/c 486, inciso III e parágrafo 2º, todos do Ordenamento Interno da Casa.
Destarte, considerando o fundamento trilhado pelo interessado em confronto ao que dispõe o artigo 5º da Lei 10.028/00, entendo incabível a alegação de negativa de vigência de lei federal por parte desta Casa. A obrigatoriedade de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, bem como as matérias integrantes deste Relatório, estão previstas nos artigo 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo que a divisão e encarte de tais matérias em anexos sequências foram regulamentados pela Portaria nº 559 da Secretaria do Tesouro Nacional, de modo que, cumprindo estritamente o que determina o artigo 5º, parágrafo 2º da Lei 10.028/00, este Tribunal, diante da ausência de publicação determinou a aplicação da multa prevista.

Observe que, como já visto, a separação das matérias do relatório de gestão fiscal em anexos, não são determinações desta Casa, e sim, da Secretaria do Tesouro Nacional, não nos cabendo, portanto, avaliar se a publicação de alguns anexos supre a não publicação de outros ou se até mesmo as matérias neles contida possuem equanimidade.
Nestes termos, o presente recurso não merece ser recebido. Contudo, inegavelmente a matéria ventilada na peça recursal não possui assentamento jurisprudencial nesta Casa, carecendo de uniformização de julgamentos.

Nesta esteira, visando não prejudicar o acesso as instâncias recursais da Casa, entendo que à luz do artigo 71 e parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005, o recurso pode ser aceito sob o fundamento contido no artigo 74, inciso IV da mesma legislação.

Para tanto, se faz necessário porém, que o interessado preencha as condicionantes impostas pelo parágrafo 4º do artigo 486 do Regimento Interno da Casa, razão pela qual, no uso das atribuições legais, determino a intimação do interessado, na pessoa de seu procurador (Instrumento de Procuração às fls. 461), para que no prazo improrrogável de cinco dias promova o saneamento da peça recursal, sob pena de não conhecimento da mesma.

Publique-se.ºV:

SAUDI, 19 de fevereiro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 158513/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATO RICO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : NILSON PADILHA
DESPACHO : 719/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº6279-5/09, do Município de Mato Rico, neste ato representado pelo Sr. Nilson Padilha, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

SAUDI, 19 de fevereiro de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 128633/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Responsável: LOURENÇO FREGONESE
Despacho n.º : 771/09

Nos termos propostos pelo Ministério Público por meio do Requerimento n.º 24/09 (fl. 119), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do senhor LOURENÇO FREGONESE e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu atual gestor, para que apresentem os procedimentos de dispensa de licitação faltantes, bem como documentos que comprovem que a movimentação de recursos em instituição financeira privada dava-se exclusivamente para aplicações financeiras.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 143810/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
Responsável: VALENTIM ZANELLO MILLEO
Despacho n.º : 839/09

Verifico que, por equívoco, determinei o apensamento dos autos 172930/05 referentes ao Município de Paranavaí aos presentes. Dessa forma, constatada a falha, determino o desapensamento dos autos.

Em atenção ao Acórdão n.º 2373/08 da Primeira Câmara, encaminhaem-se os presentes autos em conjunto com a inspeção externa realizada no Município de Piraí do Sul, autuada sob o número 255402/05, à Diretoria de Contas Municipais para que consolide em sua instrução os achados de auditoria e aponte suas consequências na presente prestação de contas.

Posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 4 de março de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N ° : 165635/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : o:JORGE VIDAL DA SILVA
DESPACHO : 861/09

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº165635/03, do Município de Santana do Itararé , neste ato representado pelo Sr. José Jesus Isac, Prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Diretoria de Análise de Transferências para que esta possa se manifestar sobre o pedido de sobrestamento apresentado.

Publique-se.

SAUDI, 6 de março de 2009.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 139632/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
Despacho n.º : 927/09

Comunicado o sobrestamento dos presentes autos na sessão de 11 de março de 2009 da Segunda Câmara, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que proceda ao registro e à certificação do sobrestamento.

Após, à Diretoria de Contas Municipais para que acompanhe o regular ressarcimento dos cofres públicos mediante a devolução pelos vereadores dos valores percebidos a maior a título de subsídio.
Curitiba, 12 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 326971/08
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Despacho n.º : 929/09
Determinada a rescisão do Acórdão n.º 806/06 da Segunda Câmara e o retorno do processo n.º 124509/04 à fase instrutória, nos termos do Acórdão n.º 1531/08 do Tribunal Pleno (fls. 96/98), **encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo** para adoção das seguintes providências:
1) desarmejamento dos autos n.º 124509/04;
2) desentranhamento, nos termos do artigo 368, *caput*, do Regimento Interno, do protocolo n.º 4098-8/09 juntado às fls. 99/100 dos autos n.º 326971/08 e juntada aos autos 124509/04;
3) apensamento, nos termos do artigo 364, *caput*, do Regimento Interno, dos presentes autos aos da prestação de contas (n.º 124509/04);
4) encaminhamento dos autos 124509/04 ao Relator originário para apreciação.
Curitiba, 12 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Protocolo: 118782/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Despacho n.º : 931/09
Tendo em vista que, em atenção ao Acórdão n.º 1506/08 da Primeira Câmara (fls. 126/129), o responsável juntou os documentos às fls. 133/172, que demonstram o recolhimento de valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções, para que, nos termos do artigo 153, inciso II, do Regimento Interno, verifique se os valores foram recolhidos na sua integralidade, nos termos da instrução à fl. 121.
No caso de se confirmar o recolhimento integral dos valores devidos, registre a baixa da pendência no sistema informatizado deste Tribunal, nos termos do artigo 153, inciso V, do Regimento Interno. Ao contrário, no caso de persistir o débito, que o responsável seja novamente intimado para que recolha a diferença devida.
Curitiba, 12 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: 124972/06
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA**
Interessado: **ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, PEDRO SMAK BATISTA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **934/09**
1. Retornam os autos com o despacho de fls. 215, da Diretoria de Contas Municipais - DCM, certificando o cumprimento do Acórdão nº 1526/08 – Segunda Câmara, quanto à citação dos responsáveis, senhores Antonio José Quesada Piazzalunga e Pedro Smak Batista, sem que tenha havido manifestação dos mesmos.
2. Inobstante, verifica-se que a decisão referida não foi adequadamente atendida.
3. Inicialmente, tem-se que a unidade não confirmou a veracidade dos períodos e correspondentes responsáveis pela entidade no exercício de 2005, citados no texto da decisão. Além disso, o senhor Pedro Smak Batista não foi citado, mas sim intimado. Porém, ainda mais relevante é a referência nos ofícios expedidos à Instrução nº 3166/06, na qual consta como responsável apenas o senhor Antonio José Quesada Piazzalunga.
4. Em tais circunstâncias, a fim de evitar falhas passíveis de determinar a nulidade do procedimento, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que a mesma efetue uma nova instrução do feito, distinguindo, quando cabível, os fatos irregulares e os correspondentes períodos/responsáveis.
5. Após, proceda-se à devida citação dos responsáveis indicados, nos termos regimentais.
6. Publique-se.
Curitiba, 17 de março de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Protocolo: 338364/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Responsável: GABRIEL JORGE SAMAHA
Despacho n.º : 944/09
Nos termos propostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 59/09 (fl. 282), encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a intimação do Município de Piraquara, na pessoa de seu atual gestor, informando a situação em que se encontram os presentes autos e enfatizando que permanece faltante a complementação de dados do sistema SIM – Atos de Pessoal.
Curitiba, 13 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo n.º: 155260/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Responsável: JURANDIR ALVES CONTRO
Despacho n.º: 961/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 452/456.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 393886/01
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : GENTIL PASKE DE FARIA
DESPACHO : 966/09
Considerando as recentes decisões desta Casa e verificando que dos autos consta nome diverso do interessado, em sua autuação, determino o retorno do expediente à Diretoria de Protocolo para reautuação, fazendo-se constar o nome do Sr. Gentil Paske de Faria como interessado.
Após adotadas as providências, determino nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção a Instrução nº 743/09 - DAT da Diretoria de Análise de Transferências, seja citado o Sr.Gentil Paske de Faria , ex- Prefeito do Município de Iraperuçu, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “B” e inciso III, alínea “F” da Lei Complementar 113/2005.
Publique-se.
SAUDI, 16 de março de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo nº: 162991/07
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **MAURO ORIANI**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **969/09**
1. Por intermédio do protocolo nº 8860-3/09, a fls. 502/505, os advogados integrantes do escritório Sérgio Souza & Advogados Associados comunicam a renúncia expressa de todos os poderes que lhes foram conferidos pelo Município de Jardim Alegre.
2. De outra feita, por meio do protocolo nº 9143-4/09, a fls. 506/508, o sr. Mauro Oriani, representado neste ato pela sra. Mariana Bastos Della Vecchia, advogada (OAB/PR nº 44.112), requer cópia do Parecer nº 1423/09 do Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Defiro o pedido de cópia solicitado, nos termos dos artigos 360 e 363 do Regimento Interno desta Casa.
4. Publique-se
Curitiba, 23 de março de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo n.º: 157339/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Responsável: JOÃO RENATO CUSTÓDIO
Despacho n.º: 990/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 365 a 401.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 225802/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO : VALTER RICHTER
DESPACHO : 994/09
1. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.
3. Publique-se e intime-se.
SAUDI, 18 de março de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 487932/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : WALDEMIR NATAL MARION
DESPACHO : 996/09
1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime o atual Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul, por ofício, com aviso de recebimento, a fim de que se manifeste, em 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas por essa Diretoria, em Parecer nº 2188/09, bem como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à f. 44/51, sob pena de negativa de registro e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.
2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
SAUDI, 18 de março de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n. º 192768/04
ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER
DESPACHO 1004/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 89782/09 (fls.217 e 218), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 18 de março de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º: 124948/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Responsável: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
Despacho n.º: 1006/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 293/346.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: 274099/07
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Entidade: **MUNICÍPIO DA LAPA**
Interessado: **MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **1008/09**
1. Tendo em vista o proposto na Instrução nº 1030/09-DAT, a folhas 202/203, determino nova intimação do responsável, sr. Miguel Lourenço Horning Batista, CPF nº 027.311.939-72, Prefeito Municipal, para que o mesmo possa manifestar-se no prazo regimental de 15 dias, quanto ao apontado na referida instrução.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para as providências cabíveis.
3. Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

PROCESSO : 16.351-6/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENIENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
RESPONSÁVEL : MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON
DESPACHO Nº 1011/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À DATE MPC.
Trata-se de prestação de contas da senhora Maria Aparecida Ziegmann Schon, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, no valor de R\$ 89.818,29, tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais.
2. Defiro a juntada aos autos do protocolo nº 9273-2/09. Após, encaminhem-se à DAT e MPC para análise conclusiva.
GASL, 18 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

Processo nº: **124960/05**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Entidade: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Interessado: **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **1013/09**
1. Retornam os autos com a juntada dos protocolos nº 7784-9/09, a fls. 267/269, e nº 8870-0/09, a fls. 270/273. O primeiro refere-se à documentação apresentada pelo sr. Osmir Miguel Braga, em atendimento ao Despacho nº 2036/08, a fls. 245. Já o segundo protocolado trata de petição apresentada pelos advogados integrantes do escritório Sérgio Souza & Advogados Associados, pela qual os mesmos informam a renúncia de todos os poderes que lhes foram conferidos pelo Município de Jardim Alegre.
2. Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos responsáveis, srs. Osmir Miguel Braga e João Nunes Valço, no campo “interessado”, conforme informado a fls. 138 e 267.
3. Após, sigam os mesmos à Diretoria de Contas Municipais para exame da documentação de fls. 267/269 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Relator

Processo n.º: 158343/08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Despacho n.º: 1014/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 505/508.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 18 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO n.º 222218/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO: MARCOS VILAS BOAS PESCADOR
DESPACHO 1018/09
Uma vez que apresentado após a prolação do Acórdão 034/09 – Pleno, e não atendidos os preceitos para recebimento do protocolo n.º 9542-1/09 como recurso de revisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para seu desentranhamento e remessa à origem, bem como pela inversão do feito, passando a figurar como principal o processo n.º 14216-0/05, tendo como relator o Exm.º Sr. Auditor Roberto Macedo Guimarães (aplicação subsidiária dos arts. 575 a 579 do CPC).
Publique-se.
Curitiba, 19 de março de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO : 19.006-1/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS
RESPONSÁVEL : PEDRO CARLOS DE CAMPOS
DESPACHO Nº 1020/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À DAT E MPC.
Trata-se de prestação de contas do senhor Pedro Carlos de Campos, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação ao Instituto Educacional Duque de Caxias, no valor de R\$ 202.510,48 (fls.127), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.
2. Defiro a juntada aos autos do protocolo nº 9279-1/09. Após, encaminhem-se à DAT e MPC para análise conclusiva.
GASL, 19 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 20.009-1/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : CENTRO DE INFORMÁTICA PARA DEFICIENTES VISUAIS PROF. HERMANN GORGEN DE CURITIBA
RESPONSÁVEL : IVETE TEREZINHA MION BODACZNY
DESPACHO Nº 1021/2009

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À DAT E MPC.
Trata-se de prestação de contas da senhora Ivete Terezinha Mion Bodaczny, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação ao Centro de Informática para Deficientes Visuais Professor Hermann Gorden de Curitiba, no valor de R\$ 162.838,11, tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, referente aos meses de janeiro e dezembro, 13º salário e 1/3 de férias do exercício de 2005 e 1/3 de férias do exercício 2004.
2. Defiro a juntada aos autos do protocolo nº 9277-5/09. Após, encaminhem-se à DAT e MPC para análise conclusiva.
GASL, 19 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

R:PROCESSO : 19.945-0/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS
RESPONSÁVEL : SÍLVIO OLÍRIO WENTZ
DESPACHO Nº 1022/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À DAT E MPC.
Trata-se de prestação de contas do senhor Sílvio Olírio Wentz, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados, no valor de R\$ 83.633,21, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.
2. Defiro a juntada aos autos do protocolo nº 9275-9/09. Após, encaminhem-se à DAT e MPC para análise conclusiva.
GASL, 19 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 18.446-7/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBÉ
RESPONSÁVEL : ERASMO DE PAULA MACHADO
DESPACHO Nº 1023/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO À DAT E MPC.
Trata-se de prestação de contas do senhor Erasmo de Paula Machado, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé, no valor de R\$ 306.360,75, tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais, referente aos meses de janeiro e dezembro, 13º salário do exercício de 2004 e 1/3 de férias do exercício de 2003.
2. Encaminhem-se à DAT e MPC para análise conclusiva, tendo em vista a juntada aos autos do protocolo nº 9276-7/09.
GASL, 19 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 20.249-3/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILENA
RESPONSÁVEL : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
DESPACHO Nº 1024/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO À DAT E MPC.
Trata-se de prestação de contas do senhor José Aparecido de Souza, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Marilena, no valor de R\$ 202.510,48 (fls.127), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.
2. Encaminhem-se à DAT e MPC para análise conclusiva, tendo em vista a juntada aos autos do protocolo nº 9274-0/09.
GASL, 19 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 18.106-9/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÃ
RESPONSÁVEL : MILTON CARLOS ANTONELLI
DESPACHO Nº 1025/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO À DAT E MPC.
Trata-se de prestação de contas de convênio do senhor Milton Carlos Antonelli, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubiratã, no valor de R\$ 99.683,61 (noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, atendente, professor e encargos sociais.
2. Encaminhem-se à DAT e MPC para análise conclusiva, tendo em vista a juntada aos autos do protocolo nº 9281-3/09.
GASL, 19 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 16.565-2/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUÁ
RESPONSÁVEL : MARIA TEREZINHA DE GOUVÊA
DESPACHO Nº 1026/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO À DAT E MPC.
Trata-se de prestação de contas da senhora Maria Terezinha de Gouvêa, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatiguá, no valor de R\$ 226.131,46 (fls.111), tendo por objeto o pagamento de pessoal, secretária, instrutor, zelador, atendente, professor e encargos sociais.
2. Encaminhem-se à DAT e MPC para análise conclusiva, tendo em vista a juntada aos autos do protocolo nº 9284-8/09.
GASL, 19 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 18.329-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEL : LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO
DESPACHO Nº 1027/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO À DAT E MPC.
Trata-se de prestação de contas do senhor Leônidas Garcia Rodrigues Neto, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Profissionais, Pais e Amigos da criança Especial de Curitiba, no valor de R\$ 70.617,82 (fls.02), tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, secretária, zelador, professor e encargos sociais.
2. Encaminhem-se à DAT e MPC para análise conclusiva, tendo em vista a juntada aos autos do protocolo nº 9280-5/09.
GASL, 19 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 15.326-0/05
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARAÍSO DO NORTE
RESPONSÁVEL : JOSÉ SEBASTIÃO MARINELO
DESPACHO Nº 1028/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À DAT E MPC.
Trata-se de prestação de contas do senhor José Sebastião Marinelo, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paraíso do Norte, no valor de R\$ 295.447,94, tendo por objeto o pagamento de pessoal docente, secretária, atendente, serviços gerais e encargos sociais.
2. Defiro a juntada aos autos do protocolo nº 9283-0/09. Após, encaminhem-se à DAT e MPC para análise conclusiva.
GASL, 19 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 18.745-1/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONVENENTE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TURVO
RESPONSÁVEL : ILTO LONGEN
DESPACHO Nº 1029/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO À DAT E MPC.
Trata-se de prestação de contas do senhor Ilto Longen, responsável pela aplicação dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, no valor de R\$ 95.426,15, tendo por objeto o pagamento de pessoal, instrutor, servente, secretário, zelador, professor e encargos sociais.
2. Defiro a juntada aos autos do protocolo nº 9282-1/09. Após, encaminhem-se à DAT e MPC para análise conclusiva.
GASL, 19 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 16301-0/08
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1037/09
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 20 de março de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 14643-4/08
ENTIDADE : FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1038/09
1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
SAUDI, 20 de março de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 596045/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES
DESPACHO : 1042/09
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº. 621/08 (fls. 114-117), conforme guia de f. 132 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 133), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOSÉ MARTINS GONÇALVES, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 20 de março de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N º : 223736/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INTERESSADO : HUMBERTO ZANINI CHAMILETE
DESPACHO : 1045/09
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I do Acórdão nº. 1760/06 (fls. 125-130), conforme Termo de Quitação de Dívida, emitido pelo COHAPAR, fls. 144-146, e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 147), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor do Município de Jataizinho, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da desaprovação das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno,e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.
3. Publique-se.
SAUDI, 20 de março de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Processo n.º: 208505/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Responsável: HEBE NEGRÃO DE JIMENEZ
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Despacho n.º : 1049/09
Autorização de Vista e Retirada de Cópias
Autorizo vista e retirada de cópias conforme solicitação à fl. 148.
Curitiba, 20 de março de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor em substituição ao Relator

PROCESSO : 1.104-7/90
NATUREZA : ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
BENEFICIÁRIO : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO Nº 1052/2009
EMENTA. ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. ACÓRDÃO Nº 2.083/08. ANULAÇÃO E CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE APOSENTADORIA. EMISSÃO DE PARECERES PELA DIJUR E MPC. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL.
Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria ao senhor Pedro Ferreira dos Santos, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2. O Tribunal negou registro à aposentação em virtude da inclusão, nos proventos, de adicionais por tempo de serviço relativo a período ficto.
3. Remetidos os autos à origem, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba baixou a Portaria nº 17, publicada em 22/1/2009, para anular a Portaria nº 3.189/1989, pela qual havia sido deferida a aposentadoria objeto da negativa de registro e, ato contínuo, concedeu nova aposentadoria ao servidor.
4. Este novo ato concessório deverá ser apreciado por este Tribunal, devendo ser remetidos os presentes autos à DIJUR para que officie ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, informando-lhe sobre a necessidade da autuação de novo processo administrativo de aposentadoria, com todos os elementos exigidos por este Tribunal, com vistas a apreciação da legalidade da atual concessão de benefício previdenciário.
5. Após a constituição regular do processo, deverão os autos estar devidamente instruídos com os pareceres técnicos da DIJUR e do MPC.
GASL, 20 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 17.461-5/05
NATUREZA : RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RECORRENTE : LYGIA LUMINA PUPATTO
RELATOR DA DECISÃO RECORRIDA : AUD. SOUSA LEMOS
LI:DESPACHO Nº 1054/2009
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE.

Trata-se de recurso de revista, interposto pela senhora Lygia Lumia Pupatto, objetivando a reforma da decisão contida no Acórdão nº 168/09 – Primeira Câmara.
2. Verifico que o recurso foi protocolizado em 03/03/2009 (protocolo nº 7436-0/09), portanto, no prazo legal de 15 dias, uma vez que a decisão recorrida foi publicada nos AOTCV em 13/02/2009. Também constato que a recorrente tem legitimidade ativa e interesse em recorrer, bem como a via eleita é adequada à pretensão de se reformar a decisão fustigada.
Por isso, **em juízo provisório de admissibilidade**, recebo o presente recurso e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de relator.
Publique-se. Intime-se.
GASL, 11 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 19.837-2/06
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
CONCEDENTE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
CONVENENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS : EDUARDO DI MAURO
WILMAR SANCHETIN MARÇAL
LYGIA LUMINA PUPATO
DESPACHO Nº 1055/2009
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ESCLARECIMENTOS À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.

Trata-se de prestação de contas de convênio dos senhores Eduardo Di Mauro, Wilmar Sachetin Marçal e Lygia Lumina Pupatto, relativa ao convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, no valor de R\$ 58.709,00, cujo objeto consiste no programa de apoio a publicações científicas (fls. 16/9).
2. Indaga-me a DEX sobre os motivos das ressalvas das contas.
3. Cabe esclarecer que somente faz coisa julgada o dispositivo do acórdão. Os fundamentos ou motivos, por mais relevantes que sejam, não integram a coisa julgada material. Dessarte, havendo divergência entre a ementa do acórdão e o seu dispositivo prevalece o último.
4. Esclarece-se, por fim, que a fundamentação das ressalvas - embora despiendo na presente fase processual - encontra-se no item 4 (fls. 158), quando se refere à intempestividade na apresentação do termo de cumprimento dos objetivos, cópias dos relatórios técnicos e devolução do saldo.
5. Restitua-se os autos à DEX, para as providências de sua alçada.
GASL, 20 de março de 2009.
Aud. SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO : 9.935-0/2.006
NATUREZA : ATO DE APOSENTADORIA
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO : WILSON DE OLIVEIRA
RELATOR : AUD. SOUSA LEMOS
DESPACHO Nº 1056/2009
EMENTA: ATO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA. DEFERIMENTO.
1. Propõe o MPC diligência à origem para que o concedente do benefício previdenciário retifique e republique o ato aposentatório, para nele fazer inserir: a) o fundamento legal da inativação, quer seja, o art. 40, §1º, I, da CF/88; e, b) que a concessão se deu com proventos integrais, segundo cálculo de fls. 22, e não proporcionais como indicou o ato.
2. Defiro a diligência, nos termos em que foi proposta.
GASL, 20 de março de 2009.
Auditor SOUSA LEMOS
Relator

PROCESSO N º : 138554/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 1057/09

Retornam os autos com as manifestações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, provocadas pelo Despacho nº 6008/08 (fls. 116/117), com o intuito de que alguns itens de irregularidade das contas fossem reanalisados à luz dos fatos descritos nos itens 1 e 2 do despacho retro, os quais trazemos à colação para melhor entendimento: “1) reajuste de 4% atribuído a todos os servidores públicos municipais, conforme a Lei n.º 3.031 de 14 de novembro de 2003 (fl. 85) não considerado na análise da Diretoria de Contas Municipais; e 2) reajuste concedido pela Lei Municipal n.º 3.085 de 24 de maio de 2004 (fl. 87), no importe de 10%, a todos os servidores municipais, cujo entendimento anterior era pela impossibilidade da aplicação (ano eleitoral), contudo, segundo o entendimento consolidado mediante o Acórdão n.º 827/07–TCEPR-Pleno – Uniformização de Jurisprudência, tal reajuste poderá ser efetivado.” Entretanto, da leitura da Instrução nº 5313/08–DCM (fls. 118/142), mais especificamente às fls. 120/122, não detectamos a análise da DCM relativamente ao item 1 acima descrito, cujo reajuste de 4% foi concedido a partir de 01/01/2004 e não considerado para efeito de cálculo, conforme se observa das planilhas apresentadas às fls. 127/141.
Inicialmente, **encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo** para inclusão do responsável, sr. Irineu Wessler, no campo “interessado”, conforme informado às fls. 34.
Após, sigam os mesmos à Diretoria de Contas Municipais para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Publique-se.
SAUDI, 20 de março de 2009.
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
Auditor

Processo n.º: 126718/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Responsável: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL
Despacho n.º: 1059/09
Reiterando o despacho à fl. 296, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame dos documentos às fls. 215/295 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 21 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Processo nº: **148.064/03 – TC**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2002**
Entidade: **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Interessado: **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**
Relator: **AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**
Despacho nº: **1062/09**
Considerando que as prestações de contas do exercício financeiro de 2002 da Câmara Municipal de Cornélio Procópio (prot. nº 148048/03-TC) e da Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio (prot. nº 148.072/03-TC) já foram julgadas pelos Acórdãos n°s 5570/2005 e 5571/2005, respectivamente, cuja relatoria dos mesmos pertenceu ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos da regra da prevenção prevista no artigo 346, IV do Regimento Interno, proceda a regular distribuição ao Relator preventivo.
Publique-se.
Curitiba, 23 de março de 2009.
Auditor **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**
Relator

PROCESSO N º : 178311/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
INTERESSADO : SILVINO PASQUALIN
DESPACHO : 1063/09
1. Junte-se aos autos o protocolo nº. 9838-2/09.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para verificação do recolhimento a que se refere o protocolo mencionado no “item 1”.
3. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
4. Publique-se.
SAUDI, 23 de março de 2009.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO n. º : 222145/07
ENTIDADE : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAIE REGIÃO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : CRISTIANE BENTO ZULIAN
DESPACHO 1069/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 89820/09 (fl.59 e 60), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 23 de março de 2009.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

PROCESSO N º : 149545/07
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR E OUTROS
DESPACHO 1071/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 102082/09 (fl. 443), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 23 de março de 2009.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Auditor

Protocolo: 335110/99
Assunto: RELATÓRIO DE AUDITORIA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Despacho n.º : 1075/09
Tendo em vista o ofício 35/09-GCG (cópia em anexo), autorizo o desapensamento destes autos dos da prestação de contas de n.º 9052-6/00.
Encaminhem-se os presentes autos à Corregedoria-Geral.
Curitiba, 23 de março de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N º : 158300/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG
DESPACHO : 1080/09
Defiro o pedido de carga dos autos, conforme solicitado mediante Protocolado nº 10989-3/09, pelo período 05 (cinco) dias, vez que preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 362 do Regimento Interno desta Casa, observado para todos os casos, o disposto nos parágrafos 1º a 4º do mesmo dispositivo legal.

Ante a isso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências de estilo.

Publique-se.

SAUDI, 24 de março de 2009.
JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Protocolo: 362791/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Responsável: TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA
Despacho n.º : 1082/09
Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 168.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2009.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO n.º 127386/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
DESPACHO 1085/09
Tendo em vista o recebimento do protocolo n.º 107394/09 (fls. 447 a 492) apresentado pelo representante legal (procuração – fl. 445) do Sr. Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito Municipal, em que demonstra a intenção em interpor recurso contra o Acórdão n.º 318/2009 – Primeira Câmara, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2005, tendo sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal n.º 189, de 06/ 03/2009, conforme Termo de Certidão (fls. 442). Sendo tempestiva a interposição do recurso de revista, determino:
- receba-se como recurso de revista, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;
- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, art. 477, §ni: 2.º, do mesmo diploma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 24 de março de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

■ Editais

EDITAL Nº 3/09-DCE
PROCESSO Nº: 617100/08-TC - ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA – ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA.** Por ordem do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho às fls. 92, fica, pelo presente **EDITAL**, citada a Senhora **MARIA ANGÉLICA LOBO LEOMIL CPF 885.713.789-91**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Informação nº 36/08 da 3ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal (fls. 77 e 78), em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 19 de março de 2009.
MAURO MUNHOZ – Diretor – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.

■ Despachos

Processo N º: **436984/01**
Origem: **MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**
Interessado: **MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, NOLYIUKI ADEMAR MIRANDA USSUI**
Assunto: **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**
Despacho: **168/09**
Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
Curitiba, em 20 de março de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **204030/04**
Origem: **MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
Interessado: **MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**
Despacho: **171/09**
Autorizo carga conforme art. 360, § 5º, c/c art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
Curitiba, em 25 de março de 2009.
IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

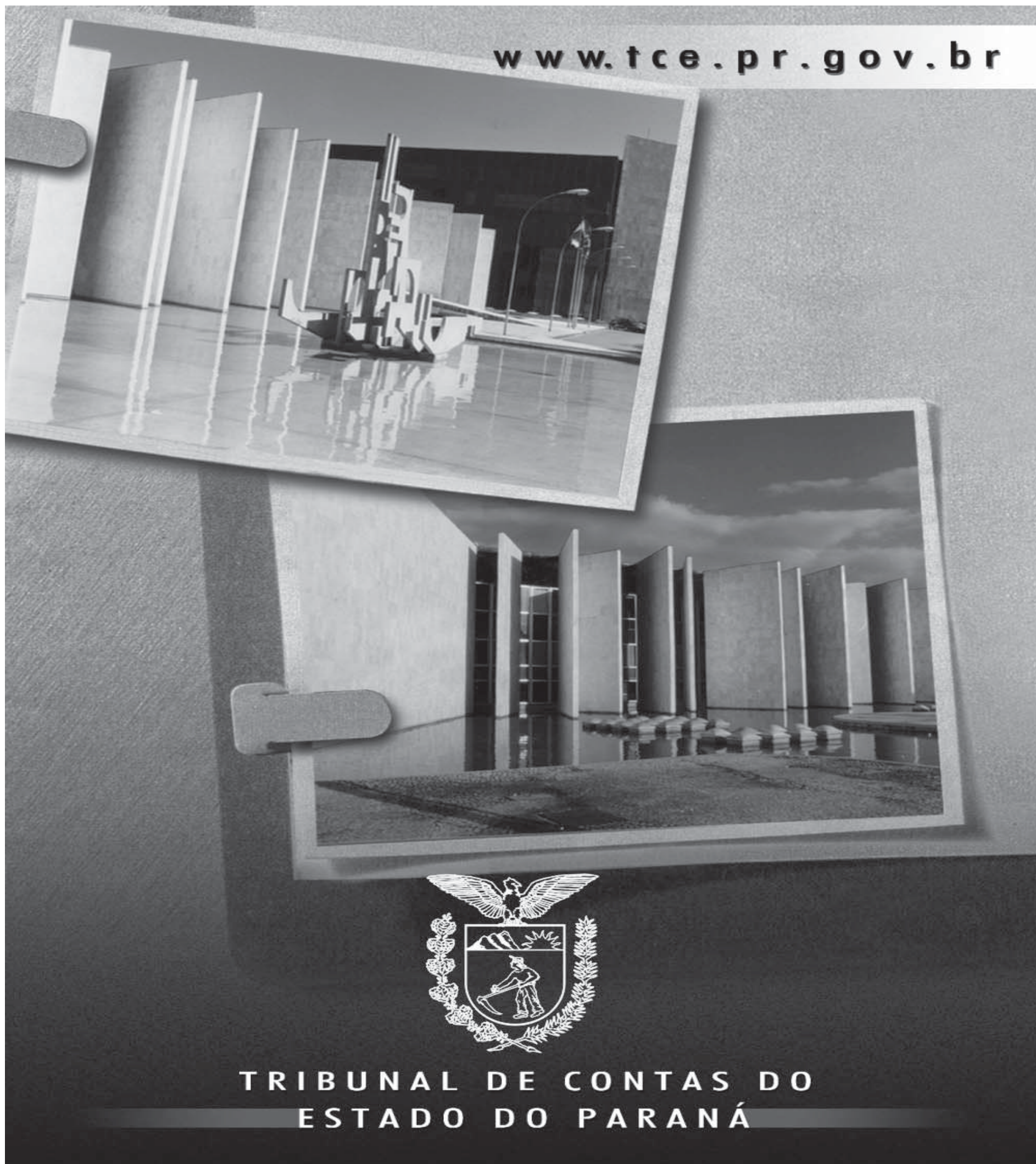
Processo n.º.: **133532/04**
Entidade: **CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**
Interessado: **ELIZEU DE MATTOS**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
Despacho n.º.: **256/09**

DESPACHO
Certifico o cumprimento do Despacho nº. 6086/08 – SAUDI, fls. 31, no que se refere à citação do responsável, porém até a presente data não houve manifestação do interessado. Por este motivo, atendendo ao referido despacho procedemos à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, parágrafo 2º.
DCM, 23 de março de 2009.
MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

Processo: 429705/03
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
Despacho n.º: 426/09
De acordo com o pedido protocolado sob nº 10066-7/09 (fls. 406 e 407), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 18 de março de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

Processo: 499959/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Despacho n.º: 427/09
De acordo com o pedido protocolado sob nº 10206-6/09 (fls. 32), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria nº 35/ 07, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**
Diretoria Geral, em 19 de março de 2009.
SOLANGE ISFER
Diretora Geral

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ